



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2019 – São Paulo, quarta-feira, 10 de abril de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000552

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Gabriella Naves Barbosa . São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003516-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO MOSCA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0000012-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: CLAUDIO RODRIGUES CAVALCANTI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

FIM.

0004646-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA BUENO CALEGARI (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves

Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de abril de 2019. (data do julgamento).

0011000-64.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEMIA PEREIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. David Rocha Lima da Magalhães e Silva, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de abril de 2019.

0311169-25.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078730
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de abril de 2019.

0001354-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078716
RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO FERNANDES UTINETTI (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Gabriella Naves Barbosa e Dr. David Rocha Lima da Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de abril de 2019.

0000497-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA NELITA FARIAS LOPES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva
São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000131-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078745
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO FRANCISCO CORNEA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de abril de 2019.

0001765-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN MARIA DOS SANTOS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora designada para o acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Gabriella Naves Barbosa, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de abril de 2019 (data de julgamento).

0004277-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078743
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEVALDO RICARDO DOS SANTOS (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de abril de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Gabriella Naves Barbosa e Dr. David Rocha Lima da Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003981-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078798
RECORRENTE: DIOREMA MARIA LORENCON SCOPEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003921-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078802
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003929-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078801
RECORRENTE: SILVIA HELENA VINHA THEODORO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003939-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078800
RECORRENTE: ANTONIO HERMES LOPES DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003941-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078799
RECORRENTE: JONAS RUIZ DE OLIVEIRA (SP259050 - CAMILA HELENA BROIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000953-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078836
RECORRENTE: HERNANIO NOGUEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003877-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078803
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004059-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078797
RECORRENTE: CLARICE PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004073-45.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078796
RECORRENTE: ORIDES ALVES DE MELO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004167-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078795
RECORRENTE: CLAUDIA LUCIA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004235-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078794
RECORRENTE: ROBERTO RICCI DE CASTRO (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004237-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078793
RECORRENTE: WAGNER DAVANSO (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001231-02.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078834
RECORRENTE: JONAS BATISTA DE ALMEIDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000113-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078845
RECORRENTE: FRANCISCO LOPES GONCALVES (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000015-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078846
RECORRENTE: MARIA DE NAZARE SILVA MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000319-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078844
RECORRENTE: LIDIA PIMENTEL DOS SANTOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078835
RECORRENTE: THIAGO ANDRADE DA SILVA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000951-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078837
RECORRENTE: GILDASIO HOLLERBACH PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000715-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078841
RECORRENTE: KEILA CRISTINA FRANCO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078840
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000827-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078849
RECORRENTE: EDIVAN ALVES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000829-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078839
RECORRENTE: ARISTIDES RAIMUNDO ALVES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000863-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078838
RECORRENTE: SAMUEL LEAL DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000517-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078842
RECORRENTE: ASCIMAR PEREIRA DA ROCHA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002195-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078819
RECORRENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002463-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078815
RECORRENTE: RENATA VILANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002539-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078814
RECORRENTE: SEBASTIAO SILVA DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002401-82.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078816
RECORRENTE: AFONSO APARECIDO BATISTA (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002715-85.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078813
RECORRENTE: WALDEMAR JOSE SA DE AZEVEDO (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004773-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078788
RECORRENTE: RODRIGO DE FREITAS GALLINA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002281-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078818
RECORRENTE: ADEMIR NUNES RONDA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002323-05.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078817
RECORRENTE: VALDIR ANTONIO PARRA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003179-62.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078811
RECORRENTE: NELCINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003335-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078810
RECORRENTE: WELINGTON VITOR TEZ (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003041-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078812
RECORRENTE: JANDIRA ALVES MENDES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003723-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078808
RECORRENTE: JOSE CARLO FERREIRA (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI, SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005079-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078787
RECORRENTE: LINO GRACIANO NETO (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003749-61.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078807
RECORRENTE: WILSON HABERMANN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003807-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078806
RECORRENTE: ODILON ARAUJO CABRAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003813-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078805
RECORRENTE: JONES FERREIRA RIOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003867-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078804
RECORRENTE: ANDERSON NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004543-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078789
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005111-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078786
RECORRENTE: VILMAR CACCHERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005261-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078785
RECORRENTE: LUIZ ALFREDO DE ABREU LOPES (SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA, SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004425-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078792
RECORRENTE: MARIA ELZA MARTINS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004455-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078791
RECORRENTE: SIUMARA APARECIDA LAUDE (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004481-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078790
RECORRENTE: SANTINA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007753-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078768
RECORRENTE: IVANHOE GOUVEIA PEREIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005897-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078781
RECORRENTE: SOLANGE MOURA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005465-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078784
RECORRENTE: JOSE RUBENS MONTEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005493-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078783
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ FERNANDES BRAMANTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005503-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078782
RECORRENTE: ALBERITO MARQUES LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005939-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078780
RECORRENTE: VALDIR RINALDO (SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006087-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078848
RECORRENTE: ELZA MARIA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007125-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078772
RECORRENTE: JOSE NILDO SANTA ROSA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006759-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078775
RECORRENTE: RENATO PAREIO MARTINS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006925-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078774
RECORRENTE: GILBERTO DI OLIVEIRA ALVES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006981-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078773
RECORRENTE: EDSON GONZAGA DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006291-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078778
RECORRENTE: JOSEFINA BATISTA BITENCOURT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006601-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078776
RECORRENTE: VALDIR MENEZES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007991-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078764
RECORRENTE: CARLOS ARMANDO SPETANIERI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007589-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078769
RECORRENTE: EDSON DE CARVALHO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007865-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078767
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007947-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078766
RECORRENTE: FRANTIELLI PORFIRIO LEPRI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007955-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078765
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006053-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078779
RECORRENTE: GILBERTO SOARES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008017-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078763
RECORRENTE: NEZIO GERALDO OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007567-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078770
RECORRENTE: VIVIANE DE SOUZA ROSA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007491-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078771
RECORRENTE: SONIA MARIA GOMES DE LIMA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008185-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078762
RECORRENTE: EDMILSON PEREIRA DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008369-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078761
RECORRENTE: PEDRO LEITE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000449-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078843
RECORRENTE: JOSE MARIA DE MELLO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002081-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078820
RECORRENTE: MARCOS BARBOSA DA SILVA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001413-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078831
RECORRENTE: JULIO CESAR DE GODOY (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001435-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078830
RECORRENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMOS (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001447-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078829
RECORRENTE: ANTONIO GILSON DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001965-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078821
RECORRENTE: SILVIO ROGERIO PONTES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001343-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078832
RECORRENTE: SEBASTIAO BRITO SOBRINHO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001747-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078825
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO AMANCIO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001673-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078826
RECORRENTE: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001767-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078824
RECORRENTE: ELISANGELA PALHARE (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001821-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078823
RECORRENTE: SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001829-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078822
RECORRENTE: FLADISIO DA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006571-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078777
RECORRENTE: SUELI CORREA DA COSTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010621-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078754
RECORRENTE: JOSE VANI SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051973-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078753
RECORRENTE: REGINA TOSHIKO SENDAI GOTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008981-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078760
RECORRENTE: EUFRASIO ALMEIDA LEITE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010327-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078755
RECORRENTE: EDGARD BORELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010177-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078756
RECORRENTE: FABIANA CLAUDIA SANCHES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001337-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078833
RECORRENTE: IVO SBARUFATI FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009255-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078759
RECORRENTE: ALECIO LUIZ DE GOES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009435-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078758
RECORRENTE: ROBERTO HERRERA (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009595-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078757
RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001631-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078828
RECORRENTE: JAIME BOSCO (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078827
RECORRENTE: RILDO PEREIRA CAVALCANTI (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0005876-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO WAGNER DE DONATO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0003184-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURI FELICIANO DOS SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

0003084-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR HONORIO DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Dra. Gabriella Naves Barbosa, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001380-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078633
RECORRENTE: ALMIR MARCOLINO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001908-58.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078609
RECORRENTE: FRANCISCO DONIZETI DE MORAES (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001888-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078610
RECORRENTE: CLEIDE SUELI DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001873-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078611
RECORRENTE: HELIO YSHICO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001451-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078631
RECORRENTE: BIANCA BORGES ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001442-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078632
RECORRENTE: JACQUELINE REGINA MATIAS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001462-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078630
RECORRENTE: MARLI ALVES DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)

0001366-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078634
RECORRENTE: CLORINDA DO AMARAL LANFRANCHI (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001324-54.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078635
RECORRENTE: JORGE DOMINGOS CLARO DE MORAES (SP261979 - AGUIMAEEL ANGELO DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001952-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078608
RECORRENTE: ORLANDO SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001666-69.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078619
RECORRENTE: MARIA AMABILE FRAZA BORDA (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001651-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078620
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTOS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001601-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078621
RECORRENTE: EDUARDO NUNES (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001593-30.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078622
RECORRENTE: LUCILENE APARECIDA FERNANDES MARCONDES (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001471-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078629
RECORRENTE: WANDERLEI AGOSTINHO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001557-85.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078624
RECORRENTE: JOSE FERNANDO DA SILVA LUZ (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001551-81.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078625
RECORRENTE: MARIA DO CARMO CASTELUCCI PELAES (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001532-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078627
RECORRENTE: LUCIMARA APARECIDA RISSI (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001497-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078628
RECORRENTE: MARISA APARECIDA TOSTES LAURENTI (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001714-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078616
RECORRENTE: LUIS CARLOS RUSSO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000403-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078649
RECORRENTE: ROSA MARIA MACHADO GAZOLA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000393-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078650
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO CELESTRIN (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0000449-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078647
RECORRENTE: SONIA MARIA BABLER DE MORAES (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002145-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078601
RECORRENTE: MARTA ELIANA ROCHA (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001831-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078614
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO MOREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001829-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078615
RECORRENTE: DANILO LUIS AMBROSIO (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001857-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078613
RECORRENTE: SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001973-95.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078607
RECORRENTE: NELSON CEZARIO DA SILVA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001713-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078617
RECORRENTE: MARIO CALODINO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001683-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078618
RECORRENTE: MARCIO CORREA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002104-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078602
RECORRENTE: LUCIMAR ISIDORO DA SILVA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002079-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078603
RECORRENTE: RENATA MARTINS BARBOSA (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002060-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078604
RECORRENTE: ANTONIO FLAVIANO SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002028-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078605
RECORRENTE: LUCIANO SABINO DE LIMA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078612
RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA NOGUEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001988-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078606
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SOMEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000417-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078648
RECORRENTE: ANTONIO MONTEIRO (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013103-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078421
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014428-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078413
RECORRENTE: DALSON DE AGUIAR FERREIRA (SP303960 - FABIANO RAMALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014238-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078414
RECORRENTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014066-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078415
RECORRENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013878-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078416
RECORRENTE: OSMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013637-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078417
RECORRENTE: ARIOELVIO BENEDITO NICOLETTI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012461-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078426
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013226-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078419
RECORRENTE: ROBERTO RIVELINO PIRES DUARTE (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013174-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078420
RECORRENTE: IRACEMA SABINO (SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014482-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078412
RECORRENTE: BRUNNA FLORENCIO (SP168434 - PRISCILLA BITTAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013060-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078422
RECORRENTE: MAURO JOSE ARDENGHI (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012748-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078423
RECORRENTE: JEFFERSON PAULO FABIANO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012647-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078424
RECORRENTE: SERGIO ADRIANO DOMINGOS (SP168434 - PRISCILLA BITTAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012511-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078425
RECORRENTE: GELSON GUMES HELKER (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013462-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078418
RECORRENTE: LAURITA BIANQUEZI RAMOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014737-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078409
RECORRENTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009643-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078452
RECORRENTE: SANDRA REGINA PAVAN FERRARO (SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009496-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078453
RECORRENTE: KELLY CRISTINA MOREIRA DE LIMA (SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001576-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078623
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BONON (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012398-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078427
RECORRENTE: MARCELO DE MELLO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012327-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078428
RECORRENTE: PAULO ERNESTO DOS SANTOS (SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012299-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078429
RECORRENTE: RICARDO PINHEIRO DE SOUZA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012055-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078430
RECORRENTE: FERNANDO LUCAS NEVES (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011993-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078431
RECORRENTE: CLAUDETE PINTO (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011988-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078432
RECORRENTE: JULIA MARTINS PINTO (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011764-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078433
RECORRENTE: ELIZABETE APARECIDA BATISTA (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011657-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078434
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO GODOI (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014587-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078411
RECORRENTE: ZULEIDE ILDEBRAND DE SOUZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011378-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078436
RECORRENTE: LEANDRO CUNHA DA SILVA (SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011338-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078437
RECORRENTE: PRISCILA MONTE ALEGRE MARTINS (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011214-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078438
RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011072-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078439
RECORRENTE: ANTONIO ZAGUI (SP340097 - JULIANO RIBEIRO MOTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010979-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078440
RECORRENTE: CLARISA FERNANDES RAMOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011454-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078435
RECORRENTE: RODRIGO APARECIDO NALON (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010860-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078441
RECORRENTE: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014620-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078410
RECORRENTE: MARIA LUCIA BERNARDES DAL GALLO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009446-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078454
RECORRENTE: ELLIDE APPARECIDA FABIANO COLZATO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002682-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078588
RECORRENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA (SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002336-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078598
RECORRENTE: MARCELO MIRANDA (SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002376-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078593
RECORRENTE: GERALDO RIBEIRO DA CUNHA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002264-89.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078599
RECORRENTE: ELTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002759-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078583
RECORRENTE: FRANCISCO BAREL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002756-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078584
RECORRENTE: HELIO DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002745-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078585
RECORRENTE: CLÁUDIA LEME DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002736-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078586
RECORRENTE: ANDRESSA ALVES LEAO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002732-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078587
RECORRENTE: LUZIA FLORIPES DA SILVA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002349-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078597
RECORRENTE: CATARINA COMUNE MACEDO (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002623-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078589
RECORRENTE: JURACI APARECIDA RAMOS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002516-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078591
RECORRENTE: VALDECIR PAULO DE ANDRADE (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002419-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078592
RECORRENTE: VANIA DOS SANTOS SILVA BRITO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002563-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078590
RECORRENTE: MARCILIANO CIDRAM (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002152-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078600
RECORRENTE: JAIR ZANELLA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004737-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078554
RECORRENTE: JOAO EUDES LINHARES DA SILVA (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004617-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078555
RECORRENTE: CLODOALDO LEITE JUNIOR (SP288758 - HENAN COSTA, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004547-52.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078557
RECORRENTE: JUSCILANN OLIVEIRA SERAFIM (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004561-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078556
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MACHADO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003408-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078572
RECORRENTE: SIRCO FERNANDES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003096-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078579
RECORRENTE: MARCIO ALEXANDRE BAITELLO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003076-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078580
RECORRENTE: REGINALDO RIBEIRO PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003065-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078581
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003158-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078578
RECORRENTE: ALVINO MOISES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002997-22.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078582
RECORRENTE: LUIZ CARLOS XAVIER (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003499-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078570
RECORRENTE: MARIA IZABEL PENTEADO (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003422-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078571
RECORRENTE: JOSENI APARECIDO DE CARVALHO (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002357-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078596
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PERSEGUINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003347-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078573
RECORRENTE: EDIVALDO FELIPPE (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003283-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078575
RECORRENTE: ADALICIO BARBOSA DOS SANTOS (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003279-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078576
RECORRENTE: MARIA CECILIA RAMOS (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003235-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078577
RECORRENTE: ANTONIO TOMAZ MARTINS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003309-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078574
RECORRENTE: CANDIDA QUERINO DE SOUZA RICCI (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003518-06.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078569
RECORRENTE: ALIPIO DE SOUZA MORAIS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002370-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078594
RECORRENTE: ESPEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002358-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078595
RECORRENTE: ARNALDO VIANNA DIAS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000332-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078651
RECORRENTE: MARIA NILZA CANALE CENTIOLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000205-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078653
RECORRENTE: MIGUEL RAIMUNDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001278-05.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078637
RECORRENTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS CARNEIRO (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001271-16.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078638
RECORRENTE: VALDIR TABOR (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001227-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078639
RECORRENTE: SALVADOR PAGANO NETO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES, SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001169-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078640
RECORRENTE: JAIME SILVA DOS SANTOS (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001119-25.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078641
RECORRENTE: CARLA BANDINI DE BARROS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001093-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078642
RECORRENTE: GELSON DALBERTO ALVES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001283-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078636
RECORRENTE: GERALDO SCHELLER (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000319-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078652
RECORRENTE: SALVADOR ZERLOTI (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000669-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078643
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP107939 - JOSE WAGNER LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000104-88.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078654
RECORRENTE: MARIA CLEUSA RIBEIRO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000072-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078655
RECORRENTE: ARLINDO CASAGRANDE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000037-47.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078656
RECORRENTE: MARILENE NEVES BONFIM (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000030-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078657
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO ORMESENE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000028-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078658
RECORRENTE: ANTONIO RICARDO TREVISAN (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000654-83.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078644
RECORRENTE: CELSO FOGACA DE ALMEIDA (SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000610-64.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078645
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE MENDONCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000495-64.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078646
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: VILOSMAR SILVA LEITE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

0005337-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078546
RECORRENTE: JOSE MARTINS ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003727-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078565
RECORRENTE: VICENTE ALBINO (SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005320-97.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078547
RECORRENTE: MARCOS MENDES NORDER (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005274-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078548
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005020-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078551
RECORRENTE: SEVERINO PAULO SOARES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004821-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078553
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005070-70.2014.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078550
RECORRENTE: JOEL MARTINENGI (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003845-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078563
RECORRENTE: ALMIR FRANCISCO CHAGAS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003876-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078562
RECORRENTE: ANGELA LUCIA CAMPAROTTO SILVA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005340-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078545
RECORRENTE: CELIO MARCOS TEIXEIRA FILHO (SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003707-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078566
RECORRENTE: REGINALDO ANTONIO ZAPE (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003680-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078567
RECORRENTE: JOAO AILTON PEREIRA DE SOUZA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003673-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078568
RECORRENTE: ARI PENA ROCHA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003738-04.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078564
RECORRENTE: JOSSIMARA APARECIDA REIS ONODA (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004121-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078558
RECORRENTE: ANTONIO SILVIO DA SILVA OLIVEIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004110-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078559
RECORRENTE: ANDRE LUIS COSTA IZIDORO (SP232712 - ANA CECILIA SAMPAIO DE MARTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004103-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078560
RECORRENTE: CLAUDETE AP PINTO DE CAMARGO (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004015-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078561
RECORRENTE: LEONICE MIGLIORINI BIANCHINI (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007673-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078489
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006084-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078526
RECORRENTE: CELSO OLIVEIRA SILVA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005536-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078541
RECORRENTE: ELPIDIO FERNANDES RIATO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005490-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078542
RECORRENTE: MELQUISEDEQUE NASCIMENTO SOARES (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005429-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078543
RECORRENTE: CLEONICE DE SOUZA MIGUEL (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005566-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078540
RECORRENTE: LAERCIO MARIANO DA SILVA (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006146-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078522
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SANDRINI LUZ (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006141-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078523
RECORRENTE: WESLEY FREIRE CHERVENCOW (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006106-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078524
RECORRENTE: VALDECI ESMERALDINO SILVA (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006097-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078525
RECORRENTE: JOSE CAETANO DE SOUZA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA, SP102768 - RUI BELINSKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005633-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078539
RECORRENTE: CLEBER RODRIGO JACOMINI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005964-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078533
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA PEREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006046-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078528
RECORRENTE: LUCIANE CRISTINA GUALTIERI (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006044-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078529
RECORRENTE: MARCELO GALDINO DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006024-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078530
RECORRENTE: IZABEL MARIA DA CRUZ (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005992-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078531
RECORRENTE: FRANCIIVANIA BELO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005967-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078532
RECORRENTE: ALEXANDRE RUFINO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006051-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078527
RECORRENTE: JOSE SIRINO DA SILVA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008955-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078462
RECORRENTE: JEANETTE FERNANDES RAMALHO (SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008329-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078474
RECORRENTE: JACQUELINE APARECIDA MARCHI MERONIA (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006817-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078510
RECORRENTE: ERNESTINA DE SOUZA MARTINS (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007079-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078502
RECORRENTE: ANTONIO GALVAO BAZETO (SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007074-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078503
RECORRENTE: AGUINALDO JOSE SILVA FERREIRA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006963-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078505
RECORRENTE: LUIS WAGNER THOMAZ FARIAS (SP322044 - STEPHANI DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006943-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078506
RECORRENTE: EDEMILSON APARECIDO ALVES (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006891-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078507
RECORRENTE: ANTONIO DAS GRACAS ANTUNES (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006638-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078514
RECORRENTE: MADALENA AMELIA NETA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006832-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078509
RECORRENTE: ELIZABETI MOREIRA MARQUES MARTINS DE PAIVA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005641-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078538
RECORRENTE: JURACI INACIO DE SOUZA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006787-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078511
RECORRENTE: LUCIMARA SILVA CHIAPARIN (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006734-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078512
RECORRENTE: OSVALDO FELIX DE ALMEIDA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006711-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078513
RECORRENTE: ILSO APARECIDO BIAZZINI (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006883-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078508
RECORRENTE: JUVENAL SCHIAVOLIN (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005877-26.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078534
RECORRENTE: CELIO PEREIRA DA SILVA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005829-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078535
RECORRENTE: ANTONIO BARROS PIMENTEL (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005688-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078536
RECORRENTE: DAVID RODRIGUES DO CARMO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005649-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078537
RECORRENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007079-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078501
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH GARUTTI DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007248-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078496
RECORRENTE: NAIANE JULIE RODRIGUES DA SILVA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008599-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078471
RECORRENTE: TANIA REGINA CONTE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008434-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078472
RECORRENTE: SANDRO RICARDO SARMENTO CARVALHO (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA, SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007161-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078500
RECORRENTE: CAMILA DE AZEVEDO NAVI (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007519-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078490
RECORRENTE: DEBORA MILESI GUARI (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007392-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078491
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007384-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078492
RECORRENTE: VERA MARIA AFONSO MAGALHÃES (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007360-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078493
RECORRENTE: JOSE BORGES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007258-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078495
RECORRENTE: UEMERSON ARAUJO PIMENTEL (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008630-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078470
RECORRENTE: ROSANGELA FERMINO DE AZEVEDO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007226-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078497
RECORRENTE: OSVALDO CAUMO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007190-98.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078498
RECORRENTE: PAULO ROBERTO FELICIANO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007172-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078499
RECORRENTE: FABIO BURIOLLA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007295-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078494
RECORRENTE: CINCINATO DE OLIVEIRA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007869-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078485
RECORRENTE: ALICIONETE DE ALMEIDA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007819-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078486
RECORRENTE: APARECIDO JOB CACHIONI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007753-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078487
RECORRENTE: ROBERLEI PEREIRA MARTINS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007686-45.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078488
RECORRENTE: ROSELY MEIER DO NASCIMENTO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008263-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078475
RECORRENTE: LEANDRO SALTORATO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008104-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078483
RECORRENTE: SAMUEL DE OLIVEIRA FELICIO (SP336510 - LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008253-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078476
RECORRENTE: UIRAQUITAN JOSE RAMOS (SP264309 - IANAINA GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008237-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078477
RECORRENTE: CLAUDENIR NEGRETTI (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008398-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078473
RECORRENTE: EDIR DA SILVA (SP267753 - SAMANTA IBANEZ MARÇURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008158-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078479
RECORRENTE: KASTEGIANE ANTONIO GIUSEPPIN (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008150-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078480
RECORRENTE: CLAUDIO FABRICIO (SP123914 - SIMONE FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008138-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078481
RECORRENTE: SIRLEIA DOS SANTOS PEREIRA RIBEIRO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008114-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078482
RECORRENTE: PAULO MARREIRO NUNES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008783-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078469
RECORRENTE: ROSEMARY DE CARVALHO SILVA DE LIMA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008193-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078478
RECORRENTE: GILBERTO CHIEUS JUNIOR (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008095-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078484
RECORRENTE: ANTONIO ANGELO FACHINI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008936-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078463
RECORRENTE: WILSON DE ARAUJO (SP324686 - AMANDA MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008871-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078464
RECORRENTE: RENATO DE LIMA GOMES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008836-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078465
RECORRENTE: MARIA EFIGENIA DANTAS PAULO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO, SP326305 - NATALIA CARDOSO DE LIMA, SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008828-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078466
RECORRENTE: BERNADETE TREVISOLI DIAS (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008792-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078467
RECORRENTE: FRANCISCO PIRES DE ARRUDA FILHO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008787-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078468
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009399-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078455
RECORRENTE: MELISSA DE OLIVEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020728-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078369
RECORRENTE: ISMAEL FERREIRA NEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022394-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078360
RECORRENTE: MARCELO CAMARGO SORANZZO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022167-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078361
RECORRENTE: CHRISTHIAN TORDIN MADSEN (SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021744-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078362
RECORRENTE: EDUARDO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021584-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078363
RECORRENTE: MARIA LUCIA NOGUEIRA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021583-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078364
RECORRENTE: MANOEL XAVIER PEREIRA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021252-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078366
RECORRENTE: ADERVAM DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021222-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078367
RECORRENTE: VALDIVINO DE SOUZA ROCHA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020992-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078368
RECORRENTE: CECÍLIA CONCEIÇÃO ZAMBOTTIE MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022627-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078359
RECORRENTE: ROSANGELA DA SILVA FLORES (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020633-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078370
RECORRENTE: IDALSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020225-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078371
RECORRENTE: VALDINEI GOMES DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019819-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078372
RECORRENTE: DAVID DA COSTA LUZ (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021463-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078365
RECORRENTE: JURACI AQUEMI KAWANO BAPTISTELLA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019596-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078374
RECORRENTE: JOAO BATISTA CORREA DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014756-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078408
RECORRENTE: OSVALDO MOSSANEGA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016641-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078392
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LEMES DE OLIVEIRA (SP303960 - FABIANO RAMALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016446-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078393
RECORRENTE: LUIS CLAUDIO DA SILVA CAMARGO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016411-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078394
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010783-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078442
RECORRENTE: PEDRO JOSE IUNES (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009393-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078456
RECORRENTE: HELIO BATISTA CARDOSO (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009795-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078451
RECORRENTE: WELTON CESAR NASCIMENTO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009149-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078457
RECORRENTE: PAULA REGINA CALEGON DAMASCENO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009141-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078458
RECORRENTE: MAURO ROBERTO FILIER (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009134-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078459
RECORRENTE: RITA MARGARETE VACCARO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009049-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078460
RECORRENTE: SANDRA HELENA CAZZAROTTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009015-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078461
RECORRENTE: LUCIA MARIA CARLOS (SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022700-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078358
RECORRENTE: IVETE APARECIDA DOS SANTOS (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010586-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078443
RECORRENTE: GUSTAVO SANTO BIANCHINI (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010508-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078444
RECORRENTE: MANOEL SIMÕES (SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010496-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078445
RECORRENTE: IVANI MARIA DE BARROS GIMENES (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010383-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078446
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE SOUSA (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009829-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078450
RECORRENTE: ERONIDES MARIA DA SILVA SALMERON (SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010208-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078447
RECORRENTE: BENICIO PEREIRA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010031-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078448
RECORRENTE: JOSUE PEREIRA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009994-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078449
RECORRENTE: SUELI APARECIDA SCHIAVON RODRIGUES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006218-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078521
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA MATEUS SANTOS DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016840-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078388
RECORRENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI, SP081142 - NELSON PAVIOTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018706-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078380
RECORRENTE: AMERICO VIRGINI (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018219-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078381
RECORRENTE: FERNANDO CESAR PERES MARTINS (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO, SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016744-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078390
RECORRENTE: FELIPE PISCIOTTA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017548-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078383
RECORRENTE: AMILCAR CHAVES FESTA JUNIOR (SP215410 - FERNANDO RIBEIRO KEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017331-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078384
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DINOFRÉ (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0017297-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078385
RECORRENTE: ANDREA CRISTIANE PINTO BASILIO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017139-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078386
RECORRENTE: ALBERTO OTTONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016935-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078387
RECORRENTE: HERIVELTO TUROLLA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019058-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078379
RECORRENTE: DAMIAO OTACILIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016810-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078389
RECORRENTE: RONALDO AARECIDO VINAGRE (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAS BEDANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017979-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078382
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005427-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078544
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006583-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078515
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP303196 - JANAINA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006553-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078516
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006369-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078518
RECORRENTE: LUIS EDUARDO CAMARGO PEREIRA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006362-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078519
RECORRENTE: LUIZ FRIZZO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006254-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078520
RECORRENTE: PATRICIA CARDOSO PEREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016195-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078395
RECORRENTE: JOSE DENEGRI (SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO, SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015292-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078403
RECORRENTE: TAMIRES APARECIDA DE AZEVEDO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016170-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078396
RECORRENTE: PAULO SERGIO GONCALVES DA SILVA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015963-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078397
RECORRENTE: ANDREIA ALVES BARBERINO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015874-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078398
RECORRENTE: NEUSA ROSALINA DIAS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015871-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078399
RECORRENTE: SEBASTIAO DE MORAES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016645-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078391
RECORRENTE: SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015587-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078401
RECORRENTE: VALERIA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015525-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078402
RECORRENTE: EDSON MIGLIOLI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019084-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078378
RECORRENTE: JOSE ERENILDO ALVES MENEZES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015280-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078404
RECORRENTE: CLOTILDE PINTO DE OLIVEIRA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015261-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078405
RECORRENTE: ILDELENE BEREZOVSKY (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015009-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078406
RECORRENTE: MARCIO IRENO ORTIZ (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014802-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078407
RECORRENTE: ARVELINO DIAS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015699-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078400
RECORRENTE: OSVAIR AUGUSTO SAMPAIO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019584-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078375
RECORRENTE: RICARDO LOPES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019355-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078376
RECORRENTE: MARIA LUIZA FELIZ DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019209-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078377
RECORRENTE: ARQUIMEDES MALAVAZI (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007263-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078309
RECORRENTE: LUIZA HELENA PEDROSO LINEIRO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Gabriella Naves Barbosa .

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Gabriella Naves Barbosa e Dra. Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0006138-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0018832-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DANTAS PEREIRA FILHO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

0002035-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MITSUO YAMADA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0003614-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERAPIAO JOSE DE BRITO NETO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

FIM.

0002452-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078718
RECORRENTE: GERDRIANO ALVES MOREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso apenas, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Gabriella Naves Barbosa . São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

5004698-39.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078304
RECORRENTE: WALDEMAR DE SOUZA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001837-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078306
RECORRENTE: ROBERTO DE BRITO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002993-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078305
RECORRENTE: JOSE MARIA GUEDES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO
MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de abril de 2019.

0000526-44.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078689
RECORRENTE: ROBERT CAROLINO DA SILVA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
IRACI JOSE BARBOSA MOTTA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA)

0000797-50.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078748
RECORRENTE: MARIA ELIANE ESPINDOLA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Gabriella Naves Barbosa . São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0003956-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078914
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000844-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078321
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA BENEVIDES SOBRINHO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000880-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078950
RECORRENTE: CLODOALDO FERNANDES DIAS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS,
SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000884-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078949
RECORRENTE: JOSE BENJAMIM CANDUCCI DIAS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS,
SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000912-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078948
RECORRENTE: ANA LUCIA PIMENTA FELIPE (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000936-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078947
RECORRENTE: VICENTE CRISTINO JUNIOR (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA, SP200450 - IZABEL CRISTINA
FERREIRA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004040-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078913
RECORRENTE: DENIS PAVAN DA COSTA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000687-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078356
RECORRENTE: JOAO DO CARMO DE ASSIS (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004060-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078912
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE JARDINI (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003646-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078918
RECORRENTE: NIVEA MARIA DO NASCIMENTO (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003750-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078917
RECORRENTE: NICOLA SEVERINO TELCH (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003778-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078916
RECORRENTE: SOLANGE SOARES PELEGRINO RIBEIRO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003870-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078915
RECORRENTE: CELIO DONIZETH DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003608-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078919
RECORRENTE: ITAMAR BENJAMIN DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004804-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078905
RECORRENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004832-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078904
RECORRENTE: CLEBSON DIAS LAURINDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078347
RECORRENTE: MARIA DIVINA MATIAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000468-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078952
RECORRENTE: JEFERSON GIUSTI DE LIMA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000548-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078660
RECORRENTE: SANDRA MARIA ANTONIO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078663
RECORRENTE: CELSO RENATO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000098-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA MOTA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

0000328-07.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078322
RECORRENTE: JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000144-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078323
RECORRENTE: ELIANE INNOCENTE CARNEIRO DE ARAGAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078951
RECORRENTE: DIVINO FERREIRA DE CASTRO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000208-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078956
RECORRENTE: CICERO DE SOUZA NEVES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000998-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES BARBOSA DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001004-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078946
RECORRENTE: APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001067-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078668
RECORRENTE: EDUARDO MATTOS NUNES (SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000992-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: LUCIA RIBEIRO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0001184-43.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078278
RECORRENTE: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000412-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078953
RECORRENTE: LUIZ CABRAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002914-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078928
RECORRENTE: LUIS INACIO GUIO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002346-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078930
RECORRENTE: JOAREZ RODRIGUES MOTTA (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP331634 - TIAGO MARTINS CORNACCHIA, SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002376-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELADIO SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0003304-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078921
RECORRENTE: MARCELO VIEIRA BEZERRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003474-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078661
RECORRENTE: HAILTON BEZERRA DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003478-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078920
RECORRENTE: JOSE LOURENCO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003008-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078923
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002240-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078932
RECORRENTE: FERNANDO FARINHA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002916-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078927
RECORRENTE: JOAO GILBERTO FERNANDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002922-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078926
RECORRENTE: MARISA OLIVIA DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002924-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078925
RECORRENTE: GILBERTO BUTAZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002970-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078924
RECORRENTE: DIVINO DAMACENA NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003041-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078357
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003154-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078922
RECORRENTE: ISAC MEDEIROS DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005028-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078903
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS VAZ FORMIGONI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004530-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078909
RECORRENTE: DEOCLECIO DE BRITO SOUSA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005048-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078902
RECORRENTE: JOAO ALDO DINIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005058-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078901
RECORRENTE: DANIEL PEDRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004788-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078906
RECORRENTE: ELAINE MARIA POUSA CALTRAM (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005075-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078326
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MATOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005192-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078900
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004262-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078910
RECORRENTE: EDSON FERNANDES CRUSCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002220-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078933
RECORRENTE: JOSE ARRUDA TORRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004592-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078908
RECORRENTE: DANIEL DA ROCHA CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004652-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078348
RECORRENTE: UMBELINA GOMES DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004698-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078907
RECORRENTE: PAULO DONIZETE LEAL DE MELO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002544-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078929
RECORRENTE: VALTER BEDOR (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002296-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078931
RECORRENTE: VANDERLEY DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002198-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078934
RECORRENTE: ANTONIO FELIX PIERONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007678-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078873
RECORRENTE: LUIS CAMILO DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006186-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078890
RECORRENTE: EDNA CARRASCO DE CAMILLO DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008374-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078867
RECORRENTE: LAUDEMIRO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005990-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078896
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006042-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078894
RECORRENTE: TANIA APARECIDA BASSACO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006110-38.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078892
RECORRENTE: ISAIAS GOMES DA SILVA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005490-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078898
RECORRENTE: ERADSON CARMONA COBO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006716-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078878
RECORRENTE: ARMANDO PEDRO VICENTIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008364-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078868
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006392-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078884
RECORRENTE: RUBENS PANDO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006214-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078888
RECORRENTE: CLAUDIO DE JESUS MENDES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006242-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078886
RECORRENTE: RODRIGO TAVARES DE SOUSA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006480-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078883
RECORRENTE: JOSE APARECIDO MEZA NABARRO (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006560-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078881
RECORRENTE: ROBERTO STANGUINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006576-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078880
RECORRENTE: HUMBERTO LUIZ DOS SANTOS E SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006586-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078879
RECORRENTE: CLECIO FERNANDES DE JESUS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008648-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078336
RECORRENTE: MARIA HELENA MENDES TEIXEIRA SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007714-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078872
RECORRENTE: NILTON UMBELINO DE JESUS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007826-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078871
RECORRENTE: RONALDO RAMON DE BRITO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007266-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078877
RECORRENTE: AERCON ARAUJO SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA, SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007310-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078876
RECORRENTE: CICERO ALFREDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007348-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078875
RECORRENTE: LUIS ANTONIO LEITE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007428-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078874
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: EDILSON MENEGUIM FERNANDES JUNIOR (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

0008360-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078869
RECORRENTE: FRANCISCO WILSON RODRIGUES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008442-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078865
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CARDOZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008452-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078864
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES DALLA VILLA FREIRE (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008524-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078863
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BACCARIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008640-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078862
RECORRENTE: ORZELIA BETETI MAURICIO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0008400-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078866
RECORRENTE: ODAIR FERRAZ RODRIGUES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008146-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078870
RECORRENTE: ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000404-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078954
RECORRENTE: RITA NEIRIS MORETTI ALVES (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002038-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078936
RECORRENTE: LUCIANE PACHIELLI (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001624-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078942
RECORRENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001628-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078941
RECORRENTE: APARECIDO MALFATI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001378-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078945
RECORRENTE: LAURICEIA LIMA DA SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001384-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078308
RECORRENTE: CARMEM CATARINA RAZZIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001298-67.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078325
RECORRENTE: LEONILDA NERIS DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP062246 - DANIEL BELZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002008-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078937
RECORRENTE: IVAN CASSIO NELEM PAREDES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES, SP369476 - GABRIELA VECHIATO PAREDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001568-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078943
RECORRENTE: MARIA LUIZA SABATINI LAZZURI (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002110-65.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078935
RECORRENTE: ADRIANA MONALISA DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001670-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078940
RECORRENTE: CRISTIANO MARCONDES (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP378872 - PAULO FERNANDO BERTOLASO PONTES, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001682-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078939
RECORRENTE: JOSE GAMA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001722-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078664
RECORRENTE: EDMILSON APARECIDO COELHO THEODORO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078938
RECORRENTE: EDSON BOVI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000364-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078955
RECORRENTE: SILVANA FERREIRA COSTA SALES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044228-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078854
RECORRENTE: IVANILDO DOMINGOS DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010366-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078858
RECORRENTE: MANOEL GARCIA DUARTE (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037648-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078662
RECORRENTE: IRENI MACHADO COUTO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048150-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078853
RECORRENTE: BERNARDO FERRAZ NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050932-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078277
RECORRENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057598-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078852
RECORRENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001276-18.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078851
RECORRENTE: WILSON AFONSO ROSA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010289-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AILTON ORMIDIO NASCIMENTO (SP193450 - NAARÁÍ BEZERRA)

0001488-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078944
RECORRENTE: JOSEFA APARECIDA MARTINS DE LIMA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010644-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078857
RECORRENTE: ALESSANDRO DOMICIANO LOPES (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010786-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078856
RECORRENTE: VALDINEI ALVES DE BRITO (SP150175 - NELSON IKUTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009276-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078860
RECORRENTE: GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009016-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078861
RECORRENTE: JOSE AMARO DE ASSIS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009438-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078859
RECORRENTE: ANTONIO CLEBER MACIEL DE MORAIS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010994-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078855
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0019200-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER FRANCA DOS SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Gabriella Naves Barbosa .

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de abril de 2019.

0033627-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078694
RECORRENTE: FABIA DOS SANTOS SOARES (SP134326 - MARGARETH TOSHIMI ARIMA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: DAVI LUCCA BERALDO NASCIMENTO (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELLE CRISTHINA LANZA VOLTARELI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) MARISA DE CAMPOS LANZA VOLTARELI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

0002769-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078692
RECORRENTE: ELIONE GENUINO AUGUSTO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008739-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078752
RECORRENTE: RICHARLES RODRIGUES DE SOUZA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0000685-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON ALVES DE GALVAO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de abril de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data de julgamento).

0000977-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078735
RECORRENTE: VITOR DE SOUZA RODRIGUES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003186-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078738
RECORRENTE: MATEUS FARIAS RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0043581-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA GOMES - FALECIDA (SP034866 - RUI BATISTA SILVA)

0054721-11.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUDISMAR ALVES (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0001309-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078711
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RIOS CHAPARRO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002212-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078708
RECORRENTE: TIAGO MARIANO DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002647-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078707
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002480-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078732
RECORRENTE: JAMIL ANTONIO BRAGA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004588-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078706
RECORRENTE: CLAUDIO BORGES RIBEIRO DA SILVA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001007-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078713
RECORRENTE: HELOISA RODRIGUES DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078712
RECORRENTE: NEUSA BORGES NOGUEIRA (SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000302-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078714
RECORRENTE: ELENIR MENEGON DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001433-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078710
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DUARTE DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007713-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078704
RECORRENTE: MAYCON DOUGLAS DA SILVA VIEIRA (SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001529-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078709
RECORRENTE: EDILSON COSTA DO NASCIMENTO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032674-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078703
RECORRENTE: STEPHANIE MOREIRA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043046-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078699
RECORRENTE: ADALBERTO ANICETO PEDRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039525-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078701
RECORRENTE: ADERSON CAMARGO BUSH (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038824-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078702
RECORRENTE: MARIA SOFIA DE MEDEIROS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS, SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES, SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045573-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078698
RECORRENTE: JUCELIA SILVERIA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008028-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078719
RECORRENTE: MAURA DA CONCEICAO ALMEIDA CERQUEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007579-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078705
RECORRENTE: DOLORES ANTONIA PENA BONHOLI (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0045545-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON CAMARNEIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Gabriella Naves Barbosa .

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0010036-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078685
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO - ESPOLIO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de abril de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de abril de 2019.

0006417-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078723
RECORRENTE: DAISY PENEDO SILVA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003271-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078737
RECORRENTE: MARCIANO DOMINGUES DE AZEVEDO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001034-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078272
RECORRENTE: MANOEL ONOFRE DE SENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de

São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0004599-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI DA SILVA CUNHA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Gabriella Naves Barbosa e David Rocha Lima da Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Relatora designada para o acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Gabriella Naves Barbosa, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de abril de 2019 (data de julgamento).

0041466-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE PONTES TARGINO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

0001455-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEZU DEON TEIXEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0001733-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301079000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO GOMES PEREIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Gabriella Naves Barbosa . São Paulo, 04 de abril de 2019 (data do julgamento).

0010013-64.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078275
RECORRENTE: ROSALITA DE OLIVEIRA SILVA (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001589-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301078274
RECORRENTE: EDEMIR COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000553

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001205-82.2017.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031991
REQUERENTE: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 27 de março de 2019 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000554

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001352-19.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031987
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0002953-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031733
RECORRENTE: AZELINA ROSA CARVALHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031560
RECORRENTE: MARIA DO CARMO CHIAVERI (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000726-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031623
RECORRENTE: ARILTON MENDEL MANHAES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000384-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031595
RECORRENTE: VALTER TEODORO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001118-74.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031653
RECORRENTE: NILZA JESUS DE MORAES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001007-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031642
RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002183-38.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031708
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO MENEZES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002825-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031727
RECORRENTE: JOSE CARLOS CORREIA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002582-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031721
RECORRENTE: MARA SILENE DIAS (SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002544-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELIA REGINO VOLPI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002348-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031714
RECORRENTE: ELIAS FERNANDES DOS REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002242-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031711
RECORRENTE: ARLETE CICERA DO NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003587-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE GOMES DA SILVA (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA)

0000943-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031635
RECORRENTE: ANTONIO JORGE FIRMINO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000898-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031630
RECORRENTE: OLINDA PAULINO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000878-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031628
RECORRENTE: VALDIR BEGOTI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001737-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031691
RECORRENTE: SERGIO RUBENS DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001104-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031652
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO BECHARA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001545-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031680
RECORRENTE: JOSE JESUS DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001527-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031677
RECORRENTE: VALDOMIRO PEDRO DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001223-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031662
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCIO GERALDO MOREIRA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)

0001186-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS PREVIATI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0001171-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031658
RECORRENTE: ROMILDA LIMA FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001607-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL JOSE DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001621-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031685
RECORRENTE: ODAIR GUARNIERI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001246-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031663
RECORRENTE: JULIANA DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002133-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031706
RECORRENTE: ANDERSON GONCALVES LOURENCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001911-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031696
RECORRENTE: SHEILA APARECIDA VASQUES MONZANI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001842-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031693
RECORRENTE: TADEU JOAO RODRIGUES (SP231034 - GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002263-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031713
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO ERASMO DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

0001423-04.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031672
RECORRENTE: JOANY PEREIRA DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002247-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031712
RECORRENTE: ELZA CRISTINA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000138-61.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031554
RECORRENTE: SINESIO CANDIDO DOS REIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003876-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031553
RECORRENTE: LUCIANO MENDES CARNEIRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003409-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031565
RECORRENTE: LUCAS BENTO DE LIMA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002859-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031729
RECORRENTE: TANIA REGINA RIBEIRO DE LIMA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000359-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA JUDIT DE BRITO SUAVE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0026556-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031556
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-97.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031577
RECORRENTE: EMILSON OLIVEIRA SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001206-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031661
RECORRENTE: SONIA MARIA DE SOUZA GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000397-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031599
RECORRENTE: FRANCELLI CRISTINA COSTA AMARAL (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000516-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031606
RECORRENTE: MILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000983-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031640
RECORRENTE: ROSEMARY ALVES BUENO SILVA (SP245225 - MARCELO GONÇALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001168-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031656
RECORRENTE: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001169-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031657
RECORRENTE: DEBORA MONTINO GRACIANO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005139-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031568
RECORRENTE: LEONOR ELENA DE PAULA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002440-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031717
RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS, SP339832 - AILSON DOS SANTOS TENORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002664-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031555
RECORRENTE: ANTONIO NUNES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000415-79.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031601
RECORRENTE: MARCOS LUIZ DE ARAUJO PRADO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000104-04.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000632-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031614
RECORRENTE: JOSE CARLOS GERALDO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002901-53.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MASARU SHINOZAKI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000475-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031605
RECORRENTE: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002627-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031722
RECORRENTE: VALMIR CARLOS DE LIMA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002577-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031720
RECORRENTE: PAULO DE TARSO CARVALHO LEAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002412-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031716
RECORRENTE: JOAO CHIQUINATO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002387-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE SILVERIO DA SILVA PEREIRA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

0001932-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELINA VICTORIA DA COSTA SALGADO DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0001049-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031648
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BOSSANO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000929-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031633
RECORRENTE: JOAO EUFRAZIO DE MORAIS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003667-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031567
RECORRENTE: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003017-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031738
RECORRENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002943-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031732
RECORRENTE: FRANCISCA DO PRADO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000944-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031636
RECORRENTE: JANAINA COSTA CLEMENTE (SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000584-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031609
RECORRENTE: ANA NERI DO CARMO DE FARIA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000853-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031627
RECORRENTE: VALDIE PINHEIRO LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000648-66.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZEQUIEL RODRIGUES (SP225667 - EMERSON POLATO)

0000634-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031615
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000975-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031639
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO PATTARELLO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000621-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031613
RECORRENTE: ADILSON SOUZA SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001621-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031684
RECORRENTE: MARIA AUGUSTA DE ARAUJO CANDIDO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002521-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031718
RECORRENTE: SONIA MARIA SIMIAO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000139-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031581
RECORRENTE: CELIA DE OLIVIO RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000145-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031582
RECORRENTE: MARIA JOSE BERTOLINI RIBEIRO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002987-02.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031735
RECORRENTE: ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002668-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031724
RECORRENTE: JOSE VICENTE DE ARRUDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000784-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031624
RECORRENTE: MARCILIO RODRIGUES DA MATA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002197-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031709
RECORRENTE: MARIA CICERA VERISSIMO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002047-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031704
RECORRENTE: EDEGAR MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001999-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031700
RECORRENTE: EDUARDO ALVES DA CRUZ (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001947-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031699
RECORRENTE: KLEISON DIAS ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000799-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA DIAS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001688-88.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031687
RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000225-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031585
RECORRENTE: MARLI GOMES PEREIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000404-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031600
RECORRENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000467-27.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031604
RECORRENTE: ARACY MARIA DE JESUS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031608
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000653-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031618
RECORRENTE: EDSON VIEIRA DAS CHAGAS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002990-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031737
RECORRENTE: CLEYTON LUIZ DA SILVA CRUZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001859-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031695
RECORRENTE: ANIBAL LUIS SANTOS (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES, SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001322-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031666
RECORRENTE: JOSUE LUCAS GONCALVES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001391-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031671
RECORRENTE: VALDINO DIAS DE ASSIS (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001553-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031682
RECORRENTE: LUIZ LOTITO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001361-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031668
RECORRENTE: ODECIO BERNARDES FAUSTINO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001544-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031679
RECORRENTE: DANIEL GOMES DE MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001028-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031645
RECORRENTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000988-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031641
RECORRENTE: NATAL SIMAO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000966-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031638
RECORRENTE: ODAIR PAULINO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000911-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DONIZETE PIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001273-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031664
RECORRENTE: MOACIR PALUDETTI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003062-54.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031740
RECORRENTE: GETULIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002990-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031736
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002981-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031734
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA HERNANDES COELHO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0002714-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031726
RECORRENTE: MARCIA BENTO DA SILVA (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002701-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031725
RECORRENTE: NELSON LUCAS PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002635-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031723
RECORRENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042099-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031573
RECORRENTE: DALTON RODRIGO DOS SANTOS ROCA (SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES, SP336303 - KARINA IGLESIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVAIR MACAUBA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

0000275-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031593
RECORRENTE: FRANCISCO HEVANDRO SOARES DA SILVA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000239-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031588
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUSA OLIVEIRA MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000672-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031620
RECORRENTE: FABIO RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000909-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031631
RECORRENTE: PAULINO SOARES DE ASSIS (SP285046 - ANA CAROLINA BATISTA MARQUES, SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002888-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031730
RECORRENTE: JOSE CARLOS BARRETO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001925-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031698
RECORRENTE: APARECIDA CRISTINA FREITAS DOS SANTOS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001714-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031688
RECORRENTE: AVELINO FERREIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001624-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031557
RECORRENTE: ANDRE SIGNER (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001623-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031686
RECORRENTE: ELVIS HORVATH CERQUEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000539-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031607
RECORRENTE: M.F.M. DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001015-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031643
RECORRENTE: MARIA MAGALHONA CORREIA XAVIER DE ARAUJO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031681
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MUNIZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-55.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031676
RECORRENTE: MARLUCE ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001480-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031675
RECORRENTE: JOSE DOUGLAS COUTINHO VALENTIM (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001424-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALETE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001817-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031692
RECORRENTE: JOSELANGE NUNES MOURA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001281-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031665
RECORRENTE: SERGIO DANIEL CHAVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001101-12.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031651
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PEDROSO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001090-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031650
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001064-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VANDERLEI PANDOLFO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0001034-37.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031646
RECORRENTE: LUZIA DOS SANTOS CLAVIZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000940-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031634
RECORRENTE: JULIO CESAR PAZETTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002056-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031705
RECORRENTE: NATALINO VIEIRA MACHADO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002356-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031715
RECORRENTE: INACIO GERONCIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000164-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031584
RECORRENTE: AJENIL TEREZINHA LOPES VEIGA DO AMARAL (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0039455-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031572
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031580
RECORRENTE: FABIO RIBEIRO DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000956-43.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031637
RECORRENTE: MARIA JOSE JARINA JESUINO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000426-11.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031602
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO SIQUEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000442-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031603
RECORRENTE: EDSON TADEU SANCHES (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000608-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031611
RECORRENTE: DANIEL DA ANUNCIACAO DOS REIS FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000634-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031616
RECORRENTE: LUZIA ROSA (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP358645 - DANNY MARIN DO Ó, SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002201-89.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031710
RECORRENTE: APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000722-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031622
RECORRENTE: ILDA RODRIGUES LIMEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000892-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031562
RECORRENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-78.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO TAMBORLIM (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000230-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031587
RECORRENTE: MARIA HELENA DE CASTRO SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS, SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000739-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOSE EMIDIO CORREA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO)

0001045-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031647
RECORRENTE: VERONICE CAMILO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000620-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031612
RECORRENTE: MAURICIO FRANCISCO VIEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000606-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031610
RECORRENTE: FRANCISCO ELISANDRO LOPES DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000239-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031589
RECORRENTE: JOAO BATISTA MODESTO DE ABREU (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000885-38.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA FORTES (SP301287 - FELLIPE BRAGA FORTES)

0062405-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031575
RECORRENTE: FABIO DA SILVA MEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011928-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031570
RECORRENTE: OSVALDIR GODOI CARMINATO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001342-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031667
RECORRENTE: JOAO ANTONIO ALVES DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001533-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031678
RECORRENTE: OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001575-75.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031563
RECORRENTE: MARIA DO CARMO BELLI (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001720-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031689
RECORRENTE: SONIA PENHA COLONHEZI ROVERI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000064-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031578
RECORRENTE: SILBENE TAVARES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066132-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031576
RECORRENTE: EDINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031690
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDA GRAZIELE SOUSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001849-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031694
RECORRENTE: DENISE ZAFFALON DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002001-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031701
RECORRENTE: DAVID APOLINARIO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002145-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031707
RECORRENTE: SANDRA DE OLINDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001373-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031669
RECORRENTE: EDVALDO SABINO DA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000686-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031621
RECORRENTE: EDSON LUIZ BUSO (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO, SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002005-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031702
RECORRENTE: CARLOS PEDRO MARIANO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001914-29.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031697
RECORRENTE: SANDRA REGINA BESTTETI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001423-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031673
RECORRENTE: JOAO LAURINDO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001383-38.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031670
RECORRENTE: ADALBERTO GOMES DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031703
RECORRENTE: THAIS CRISTINA JARINA ARAUJO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001185-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031659
RECORRENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA PFEIFER (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001166-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031655
RECORRENTE: OZEAS JOSE SEVERINO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001152-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031654
RECORRENTE: VALTER VANZELLA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001017-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031644
RECORRENTE: WILSON MARIANO DIAS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000804-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031626
RECORRENTE: JOSE LUIS PEGORETTI (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000594-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031558
RECORRENTE: ABADIA RITA DE ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002854-79.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MAZZIERO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0003020-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031739
RECORRENTE: ORISVALDO RAMOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354843 - FRANCISCO FAGUNDES JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000254-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031590
RECORRENTE: ARLINDO CLEMENTE (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000159-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031583
RECORRENTE: PEDRO EDUARDO RICCI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000229-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031586
RECORRENTE: ANESIO SANTANA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000669-38.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031619
RECORRENTE: APARECIDO LEONEL IANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000257-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031591
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS TORRES RODRIGUES (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000265-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS EUDES DE SOUZA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

0000391-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031597
RECORRENTE: MARINA RIBEIRO DE CAMPOS (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000392-31.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031598
RECORRENTE: NEUZA MARIA DA SILVA SANTINON (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, e em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0003475-62.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031762
RECORRENTE: JULIO LEITE DA SILVA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007297-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031874
RECORRENTE: ELIEL ROOSEVELT FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007237-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031872
RECORRENTE: JONAS MACHADO JUNIOR (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006605-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031859
RECORRENTE: ROSANA TONARELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006397-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031854
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007877-27.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRSO CARDOSO DE AZEVEDO (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)

0011628-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031930
RECORRENTE: RENILTO JOSE DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007778-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031880
RECORRENTE: SUZANA PEDROSO DE MORAES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003383-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031757
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS JORGE VALENTE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 -
FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003342-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HUMBERTO DOIMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0003313-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031753
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE
OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003286-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031752
RECORRENTE: MARCO AURELIO MAROSTEGAN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003120-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031742
RECORRENTE: JOSE MAURICIO RIBEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077152-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031982
RECORRENTE: ROSANGELA ZILIO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005560-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031827
RECORRENTE: JUVENAL JOSE SANTANA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005538-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031825
RECORRENTE: MOISES DA SILVA (SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JÚNIOR, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO
DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004392-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031796
RECORRENTE: LEANDRO PIRES SANT ANA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006066-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINA APARECIDA BIFFI FUNES (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)

0004315-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031793
RECORRENTE: OSMAR LEMOS DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004277-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031788
RECORRENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004062-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031780
RECORRENTE: AUDETE ALVARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004002-49.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031778
RECORRENTE: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL
ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003873-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031773
RECORRENTE: ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI,
SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006147-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031841
RECORRENTE: WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009885-74.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031917
RECORRENTE: JOSE EVARISTO DE ALMEIDA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009662-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031912
RECORRENTE: JOAQUIM AZEVEDO DE SOUSA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009033-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031899
RECORRENTE: CIRINEU JOSE DIAS (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008791-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031896
RECORRENTE: ANTONIO FIRMO LOPES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008595-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031892
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008375-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031890
RECORRENTE: MARISA LIMA DE OLIVEIRA (SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO, SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004397-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031797
RECORRENTE: ORIOSMAR MATOS FERREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012374-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031937
RECORRENTE: ADAO PAULETTI SOBRINHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008560-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031891
RECORRENTE: OSWALDO TINTI (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007641-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031879
RECORRENTE: EDICARLOS JOSE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007264-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031873
RECORRENTE: EDILSON GUEDES DE MORAIS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007103-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031869
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARQUES BATISTA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0006963-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TADEU DE ANDRADE GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0009208-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031900
RECORRENTE: CLAUDETE RETAMERO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005977-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031837
RECORRENTE: ADAIR BULLE AMORIM (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046725-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031970
RECORRENTE: LUCIANO GOMES MONTEIRO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042130-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031969
RECORRENTE: CELIA ROSE LONGUE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032527-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031965
RECORRENTE: MILTON SALES PESSOA (SP393241 - FABER LUIZ LOUZADO ALVARENGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0004293-88.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031790
RECORRENTE: DARCY LUQUE (SP403807 - VÍTOR EGÍDIO JANSON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004070-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031781
RECORRENTE: ROBERTO HABERBECK BRANDAO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003971-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031777
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005260-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SOARES LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0004582-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031800
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA DE MELO SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005137-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031817
RECORRENTE: SOLANGE ALVES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005695-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031828
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES SOBRINHO (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004921-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031808
RECORRENTE: ADELSON DE ABREU CALIXTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004720-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031804
RECORRENTE: JOSEVALDO FARIAS RIBEIRO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004691-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031803
RECORRENTE: MAURICIO VAZ (SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004623-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031802
RECORRENTE: MARIA SOLANGE SANTOS LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009658-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031911
RECORRENTE: MARCIO RAMOS VELOSO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005069-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031811
RECORRENTE: ANTONIO LENTULO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004329-48.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031795
RECORRENTE: JOANA D ARC MATIAS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032378-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031964
RECORRENTE: MARCOS VENICIO MIRANDA BARROS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025861-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031957
RECORRENTE: MOACIR GUILHERME DOS REIS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022458-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031955
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIEL CHIARETTI (SP220344 - RONALDO VASCONCELOS)

0012766-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031940
RECORRENTE: ABRAAO VITAL ARAUJO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003768-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031770
RECORRENTE: JOAQUIM BEZERRA DE MENEZES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007624-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031878
RECORRENTE: ROBSON VENANCIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006209-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031845
RECORRENTE: ILDELFINO RODRIGUES DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007150-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031870
RECORRENTE: VANDERLEI PASSAMAI FERNANDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006795-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031864
RECORRENTE: MARIA SALLETE SANTANA LUCHOM (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006588-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031858
RECORRENTE: SANDRA QUIRINO ALVES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006299-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031848
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006234-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031847
RECORRENTE: MARIA ROSA DE SOUZA DIAS (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008634-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031893
RECORRENTE: JOAO LUIS PUGA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009804-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031916
RECORRENTE: CELIO MARIANO DA SILVA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000828-24.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031986
RECORRENTE: SILMAIR SOUZA E SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006405-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031855
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZEQUIAS JOSE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0006349-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031849
RECORRENTE: SELMA GUILHERME DOS REIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006195-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031843
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEDRO CATARINO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0005111-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031815
RECORRENTE: NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005018-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031810
RECORRENTE: ESPEDITO AMARO LEITE (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003656-20.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031767
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PEDRO PAULO DE SOUZA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES, SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES)

0005856-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031835
RECORRENTE: EDMIR PEREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005708-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031830
RECORRENTE: LILIAN DENIZE CARNEIRO CANDIDO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005172-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE DE CARVALHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005110-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031814
RECORRENTE: MOACIR VICENTE PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004306-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031792
RECORRENTE: EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006074-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031840
RECORRENTE: ADOLFINA LOPES OMETO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008772-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031895
RECORRENTE: DAVID ALVES DE BRITO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003511-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031763
RECORRENTE: BRUNO RODRIGO DA SILVA MIGUEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003195-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031746
RECORRENTE: MARCIO MIGUEL FELDER (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004284-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031789
RECORRENTE: MARIA PALACIOS HIDALGO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009605-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031908
RECORRENTE: CELIO CAMPOS LEMOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009536-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031905
RECORRENTE: FABIOLA GERMANO VALLERINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009299-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031901
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ABRANTES SALES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004589-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: IRENE MERLOTTO ANTONIASSI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

0028504-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031960
RECORRENTE: JAIRO EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007448-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031877
RECORRENTE: MINOLU YAMADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006894-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031865
RECORRENTE: SERGIO EDUARDO PRANDO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006716-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031861
RECORRENTE: SELMA MARINHO DOS SANTOS (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008011-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031886
RECORRENTE: ALFREDO CARDOSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010404-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031921
RECORRENTE: LUIZ FABIANO SANTOS DE BRITO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034731-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031968
RECORRENTE: GISELA AKEMI HARADA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007943-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031884
RECORRENTE: ULISSES ALVES PEREIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0013934-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031942
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BYRON RIBEIRO NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0010822-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0009735-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031914
RECORRENTE: LEONEL PEDRO DOS PASSOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005386-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0005134-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031816
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004852-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031806
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CALIXTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006486-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031856
RECORRENTE: FABIO BRAZ DA SILVA (SP273017 - THIAGO MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009704-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031913
RECORRENTE: ROBERTO QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004127-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031785
RECORRENTE: FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004107-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031783
RECORRENTE: JOAO ARNALDO DEGASPARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004037-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCILIO DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0003925-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031776
RECORRENTE: SERGIO BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA, SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP263250 - SILVIO SUSTER, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON, SP257757 - TATIANA MARIOTTO, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003737-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031768
RECORRENTE: TALES ABILIO ELIAS DE MORAIS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004870-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031807
RECORRENTE: CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007965-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031885
RECORRENTE: IRENE FERREIRA (SP357048 - JOSI PAVELOSQUE, PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009552-92.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031906
RECORRENTE: ANDERSON DE CASSIO GARCIA (SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009455-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER ALVES TEIXEIRA (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)

0008728-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031894
RECORRENTE: RITA DE CASSIA NAVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008264-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031888
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE ALENCAR (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008154-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031887
RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006666-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031860
RECORRENTE: ROBSON WILSON SICCOTT (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0050119-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031972
RECORRENTE: ELIETE APARECIDA BENTO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011182-40.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031926
RECORRENTE: WILSON ROBERTO NOGUEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013022-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031941
RECORRENTE: RODRIGO DELLA PACE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012557-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031938
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA JERONIMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011846-22.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031934
RECORRENTE: MARINA DOS SANTOS NEGRAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011709-34.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031932
RECORRENTE: ROBSON DINIZ DE OLIVEIRA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009327-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031902
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA BORDIGNON (SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) ALICE CECILIA BORDIGNON (SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE)

0011189-95.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031927
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014578-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031944
RECORRENTE: GILMAR ALVES DE SOUZA-FALECIDO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) NIVA MARIA DE SOUZA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010734-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031922
RECORRENTE: MARIA MADALENA ALVES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009587-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENILSON FRANCISCO IGNACIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0009398-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031903
RECORRENTE: CICERO FERREIRA DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011321-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031928
RECORRENTE: ANDREIA CUSTODIO (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016718-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031949
RECORRENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065851-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031978
RECORRENTE: ELSA APARECIDA DE ASSIS TUROLLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031250-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031963
RECORRENTE: MARIA OLGAIR DE SOUSA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031225-16.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RAMALHO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005388-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031822
RECORRENTE: AROLDO PEDROSO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008362-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031889
RECORRENTE: WILLIAM BRUNO FURLAM DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006367-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031851
RECORRENTE: SEBASTIAO ROQUE JACOB (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005831-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031832
RECORRENTE: ARTUR NEPOMUCENO GOMES (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005702-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031829
RECORRENTE: FRANCISCO MOREIRA PRIMO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005551-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031826
RECORRENTE: ANTONIO JOSE SOARES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008899-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031897
RECORRENTE: LUCINEIA SAVIANI DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014818-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031945
RECORRENTE: SEBASTIAO DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005189-62.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031819
RECORRENTE: OSVALDO MARCELINO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004764-65.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031805
RECORRENTE: ALVARO ANDRE CRUZ JUNIOR (SP290642 - MENA DA SILVA, SP321083 - JANAINA SPREAFICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003453-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031759
RECORRENTE: ANA LUCIA GONCALVES DE FREITAS SOUSA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003422-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031758
RECORRENTE: EULALIA BARBOSA DE SOUSA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005394-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO GOMES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

0003332-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031754
RECORRENTE: PAULO MARIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010804-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031923
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOMINGOS RIBEIRO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006193-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031842
RECORRENTE: KELLY KRISTINE DE SOUZA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007209-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031871
RECORRENTE: FABIOLA JONAS GARCIA DE MORAIS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006927-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031866
RECORRENTE: JESSE RIBEIRO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006772-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031863
RECORRENTE: RITA DE CASSIA ORLANDO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004955-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031809
RECORRENTE: EDSON MANOEL DE MOURA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006390-89.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031853
RECORRENTE: CASSIA RODRIGUES DE SOUZA FUTAMI (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006219-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031846
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007357-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031875
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO CORREA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005995-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031838

RECORRENTE: MARIA DE JESUS SIMIAO NASCIMENTO (SP171224 - ELIANA GUITTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005832-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031833

RECORRENTE: CELSO ANTONIO KLERING (SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES, SP087057 - MARINA DAMINI, SP318773 - PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006571-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031857

RECORRENTE: DANIEL ROBERTO ANTUNES LEITE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0028213-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031959

RECORRENTE: JOSE FARIAS DE ANDRADE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088172-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031985

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA ARMENGOL (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060048-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031974

RECORRENTE: ERISVALTON BATISTA DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021294-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031952

RECORRENTE: MARIA GORETI DA SILVA MAURI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004086-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031782

RECORRENTE: DIVONCIR LEMES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011687-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031931

RECORRENTE: LEANDRO DA CRUZ SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060655-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031975

RECORRENTE: ALOIZIO FRANCISCO DA MATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003275-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031750

RECORRENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003199-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031747

RECORRENTE: JOSE DE JESUS (SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009635-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031910

RECORRENTE: NOEL ALVES DO PRADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004294-67.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031791

RECORRENTE: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007859-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031882

RECORRENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003883-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031774

RECORRENTE: WELINGTON RODRIGO PEREIRA SESSILIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003582-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031766

RECORRENTE: MAUREN MONTESANTI FERREIRA DOS SANTOS (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003554-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031765

RECORRENTE: HUMBERTO TAVARES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004492-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031799
RECORRENTE: DIVANILDO JOSE ALVES DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003073-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031741
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA DE MELO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009630-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031909
RECORRENTE: CARLOS ROGERIO COLLURA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003531-43.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031764
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ARAUJO (SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO)

0064133-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031977
RECORRENTE: JOSENILDO ROCHA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004430-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031798
RECORRENTE: LILIAN CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004317-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031794
RECORRENTE: PAULO AUGUSTINHO CABRAL (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004150-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031787
RECORRENTE: DULCE MARIA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005886-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031836
RECORRENTE: RICARDO ANTONIO PELARIM (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014886-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031946
RECORRENTE: JAQUELINE DE MOURA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076896-86.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031981
RECORRENTE: OLINTO MACHADO OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005095-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031813
RECORRENTE: ROSIMEIRE VALIM (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033888-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES NEIDE MORAES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

0030396-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031961
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025618-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031956
RECORRENTE: TARCISIO ALVES DE SIQUEIRA JUNIOR (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012755-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031939
RECORRENTE: AFRANIO DA SILVA NUNES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012073-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031935
RECORRENTE: GILDO DOS REIS VASSI (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011409-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031929
RECORRENTE: GERALDO ORLANDO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010875-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031925
RECORRENTE: INGRID CONSUELO PINHEIRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012299-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031936
RECORRENTE: RUBENS BOVE (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031749
RECORRENTE: MARIJANE GREGGIO (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003806-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031771
RECORRENTE: WELLINGTON RICARDO DE LELIS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003463-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031761
RECORRENTE: VICENTE JOSE BEZERRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003350-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031756
RECORRENTE: OTAVIO MODENESE (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003916-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031775
RECORRENTE: MARCELO SANTOS MOREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003156-02.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031745
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CATARINA KABAROFF (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0005815-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031831
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011729-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031933
RECORRENTE: GIOVANY RODRIGUES BATISTA (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010288-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009767-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031915
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO)

0006953-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANDIRA NATALINA CORREA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0006362-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031850
RECORRENTE: JULIO CESAR PAIZAN (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004123-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031784
RECORRENTE: WALTER NILSON URBANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058104-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAZAEL DOS SANTOS MAXIMIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0014549-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031943
RECORRENTE: MARTA DO NASCIMENTO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062210-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031976
RECORRENTE: VICENTE AUGUSTO SCARPELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049897-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031971
RECORRENTE: ELAINE SOUSA NALINE COELHO BRITO (SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022153-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031953
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO PRADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016813-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031950
RECORRENTE: VALDEMIR ALVES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007801-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031881
RECORRENTE: CLAUDEMIR BONFIM (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0015515-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031947
RECORRENTE: CASSIO AGUINALDO MARCHIORI (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080294-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031983
RECORRENTE: GABRIEL FERNANDO DE MORAES (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009974-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0008935-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031898
RECORRENTE: ARGEMIRO TORRES DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0015934-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA BONCOMPANHE GOSMINI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0034404-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031967
RECORRENTE: FRANCISCO OTAVIO SALERNO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086830-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031984
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEVALDO SILVA MATOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0067835-07.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELIZABETH RODRIGUES DE LEMOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0026773-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031958
RECORRENTE: PAULO ALUIZIO DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007424-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031876
RECORRENTE: ADRIANA SANTOS DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009935-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031918
RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO MASCARENHAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006747-69.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031862
RECORRENTE: WANDERLEY ANIZIO DOS REIS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006368-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031852
RECORRENTE: ELI MAIA DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006199-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031844
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ADOLFO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005835-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031834
RECORRENTE: JOSE FERREIRA COUTINHO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005091-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031812
RECORRENTE: EDGAR VARISE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003131-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031743
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO APARECIDO SALVIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0003764-66.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003460-31.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031760
RECORRENTE: TEREZA BORGES LEMES OLIMPIO (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003282-77.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031751
RECORRENTE: ANTONIO DA COSTA BARROS FILHO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003200-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031748
RECORRENTE: CARLOS BATISTA DA SILVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003135-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031744
RECORRENTE: ANDRE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004148-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031786
RECORRENTE: SILVIO CESAR ARIAS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

0060245-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIVALDO REZENDE ARAUJO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

0001763-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301031990
RECORRENTE: MARIA MARTINHA DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001503-41.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080720
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SADAKO YADOYA MIYAO (SP168120 - ANDRESA MINATEL)

Considerando a manifestação da parte autora à proposta apresentada pela CEF para por fim à lide nos termos de Petição (Eventos 17 a 22), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos para a fase executiva.

0007295-82.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081083
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: PAULO RODRIGUES VIANNA (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 20/22), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0009656-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081090
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JUAN MARTINEZ QUINTAS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 12/15), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0010495-81.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081093
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALCINA JULIA RODRIGUES (SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 14/17), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do acordo judicial celebrado entre as partes, julgo prejudicado o recurso interposto. Dê-se baixa para a fase executiva.

0006854-92.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080716
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DOLIRIS APARECIDA MOSCATELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0006973-53.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080717
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA DALVA RAMOS NICOLETI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora à proposta apresentada pela CEF para por fim à lide nos termos de Petição (Eventos 15 e 16), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos para a fase executiva.

0030918-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080728

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DOLORES FERREIRA DE SOUZA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0085193-29.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080729

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE MILTON SILVA (SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0043362-98.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081114

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI (SP222980 - RENATA PERES RIGHETO)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 27/28), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0011836-45.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081098

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 15/20), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0000154-60.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080542

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: ROBERTO MUNIZ DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 28/29), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0056281-22.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081169

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RECORRIDO: GRACINDA GOMES DE AZEVEDO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 21/22), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0000979-04.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080575
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: GERALDO FERRAZ CONDE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 21/22), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.
Publique-se. Intimem-se.

0059662-04.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081219
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 18/19), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.
Publique-se. Intimem-se.

0012585-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081091
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO ROBERTO FIORANTE (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) YVONE FRAGALLI FIORANTE (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

Considerando a manifestação da parte autora à proposta apresentada pela CEF para por fim à lide nos termos de Petição (Eventos 21 e 22), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos para a fase executiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora à proposta apresentada pela CEF para por fim à lide nos termos de Petição (Eventos 19 a 22), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos para a fase executiva.

0041207-88.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080726
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ERCILIA PINTO GOMES (SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES (SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS)

0055584-98.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081089
RECORRENTE: HILDA ALVES DA SILVA (SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0051589-43.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081163
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: RUTH CECILIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 17/18), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.
Publique-se. Intimem-se.

0042861-47.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081109
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN))
RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA DA GRAÇA AFONSO - ESPOLIO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) MARCOS TADEU AFONSO MACEDO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) OLINDA DA GRAÇA AFONSO - ESPOLIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) MARCOS TADEU AFONSO MACEDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 30/35), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência dos recursos.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0067395-21.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081240
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: YOSHIMITSU TSUKAMOTO (SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI, SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 15/20), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0051700-61.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081164
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
RECORRIDO: MARIA ELBA TEIXEIRA (SP247522 - SONIA SEMERDJIAN)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 15/16), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feita no próprio Juízo singular, bem como o pedido da CEF de reapropriação dos valores pagos equivocadamente, por meio de depósito judicial (arquivos 17/18).

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora à proposta apresentada pela CEF para por fim à lide nos termos de Petição (Eventos 14 e 15), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos para a fase executiva.

0077386-55.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081095
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUZIA VALERIO MOSCATO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

0044603-73.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080718
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NELSON PEREIRA (SP071885 - NADIA OSOWIEC)

FIM.

0050361-67.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080731
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Considerando a manifestação da parte autora à proposta apresentada pela CEF para por fim à lide nos termos de Petição (Eventos 17 e 18), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos para a fase executiva.

0082043-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081096
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELIA MARIA BONASSI TAROSSO (SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS)
VANDERLI TAROSSO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO
QUIRINO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da parte autora à proposta apresentada pela CEF para por fim à lide nos termos de Petição (Eventos 24 e 25), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos para a fase executiva.

0066907-66.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081222
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLARICE TEREZA PIFFER GAVAZZI (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 13/14), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular. Publique-se. Intimem-se.

0021095-64.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081103
RECORRENTE: VALQUIRIA BARBOSA ALMEIDA DA SILVA (SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE, SP144638 -
FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 15/18), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte autora. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular. Publique-se. Intimem-se.

0006832-27.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080727
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

Considerando a manifestação da parte autora à proposta apresentada pela CEF para por fim à lide nos termos de Petição (Eventos 13 a 16), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos para a fase executiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Considerando a notícia do acordo (arquivos 17/26), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular. Publique-se. Intimem-se.

0067117-54.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081225
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANDRE GEDRA FILHO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI
INNOCENTI)

0068013-63.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081258
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO
DOS SANTOS MARQUES, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

FIM.

0006974-31.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081081
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AKIYO OHMI ISSII (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 19/20), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0065792-10.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081110
RECORRENTE: JORGE INACIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 14/19), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte autora.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Considerando a notícia do acordo (arquivos 20/22), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular. Publique-se. Intimem-se.

0007320-95.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081086
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: MARIA HELENA TROVAO GALVAO (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

0007317-43.2008.4.03.6307 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081084
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: PAULO CESAR TURETTA (SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM)

FIM.

0013944-47.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081101
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ABIDIAS RODRIGUES FERREIRA (SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 20/23), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

0051564-30.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081162
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VERA LUCIA SCHREINER VIVEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) JOSE AUGUSTO MAGINA VIVEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Considerando a notícia do acordo (arquivos 17/18), homologo para que produza efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a transação celebrada entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem, ressaltando que a expedição de alvará para levantamento de eventuais depósitos judiciais deverá ser feito no próprio Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de desistência do recurso, formulado pela parte autora. Tendo em vista que, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor. Certifique a secretaria o trânsito

em julgado da sentença monocrática, em seguida, após as formalidades legais, dê-se baixa nas Turmas Recursais. Intimem-se.

0001380-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080627
RECORRENTE: GENESIO DA SILVA FONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009149-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080630
RECORRENTE: CARMEM PEREIRA DA SILVA DE MATOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) JOSE FIDELIS DE MATOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0001272-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301080628
RECORRENTE: TANIA MARA PRESOTTO SCIANNI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005654-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301078273
RECORRENTE: ADONIAS PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

O artigo 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litiscorrente, desistir do recurso. Face ao exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001003-37.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301081228
RECORRENTE: LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA EPP (SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se nota da leitura dos autos da ação em trâmite em Ribeirão Preto, a decisão recorrida foi publicada em 13 de março de 2019. Diante disso, ainda que se admita o presente recurso como recurso de medida cautelar, constata-se que a irresignação revela-se intempestiva, pois foi interposta em 04 de abril de 2019.

Isso posto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000556

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do fato de que não foi apresentado termo de acordo firmado entre as partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, sob pena de retorno dos autos à pasta de sobrestados. Int.

0080478-41.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072447
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: YOKO NAKAMARU (SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH)

0003992-45.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072448
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: ALCIDES BUGALHO GOMES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000790-26.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072449
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: EUCLYDIA GUIDA PASSADOR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

FIM.

0000873-47.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301081221
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO SANTOS PERARO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Vista à parte Autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 5º, do CPC/15).

Após, retornem conclusos.

0000315-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301080434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR GOUVEIA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Petição anexada aos autos em 02.04.2019: Dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0001428-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301081226
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VITOR DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 5º, do CPC/15).

Após, retornem conclusos.

0051853-84.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301081085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LOURDES D AGOSTINHO
RECORRIDO: MARIA APARECIDA D AGOSTINHO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

Considerando o impedimento desta Relatora para o julgamento do presente feito em grau de recurso, uma vez ter sido a prolatora da sentença guerreada, redistribua-se o feito a outra Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do fato de que a assinatura do subscritor do acordo não se assemelha à assinatura do causídico ou da parte autora, ou o advogado não foi constituído no processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documento congruente com a assinatura constante do termo de acordo, sob pena de preclusão e retorno dos autos à pasta de sobrestados. Int.

0001650-60.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072439

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA JANDIRA BARBOSA (SP397261 - VANDERLY ARAÚJO MASKIO, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0012102-32.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072435

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA BOSCOLO FERRAZ (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

0011303-86.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072436

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ERMINIO GRANETTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0007455-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072438

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MONICA FATIMA BORAZO (SP213396 - ELIANA BORAZO DE MOURA, SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

0013436-38.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072434

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ROBERTO PAULO GREGORIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0064207-20.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301072432

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IVANDA DA COSTA SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

FIM.

0012938-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301080730

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

RECORRIDO: IZABEL PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Em razão do informado pela Fundação São Paulo – FUNDASP, defiro o prazo suplementar requerido de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação pertinente e necessária para a substituição processual pretendida.

Int.

0001359-29.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301076515

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEUSA APARECIDA VALENTIM (SP335121 - LUCAS MORAN SOUZA)

Vistos.

Em virtude do óbito da parte autora, requereram a habilitação:

AIRTON AMALFI

ADRIANA APARECIDA AMALFI RODRIGUES

ANDERSON VALENTIM

TATIANE VALENTIM AMALFI PADILHA

RODRIGO VALENTIM

RONALDO VALENTIM

Observa-se que foram anexados apenas a certidão de óbito da falecida, os documentos de identificação com CPF dos requerentes, certidão PIS/PASEP/FGTS e carta de concessão de pensão por morte ao senhor Airton Amalfi.

Para o deferimento da habilitação, resta pendente a juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios), 2) comprovante de endereço atualizado com CEP dos requerentes.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos faltantes, sob pena de extinção do feito.

Vindo a documentação, deverá a secretaria intimar o réu a se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0012080-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301075986
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO CAETANO RIBEIRO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

A TNU, quando do julgamento do Tema 174, Pedilef 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, decidiu que: "(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição."

Assim sendo, faculto a juntada, pela parte autora, do LTCAT referente aos períodos reconhecidos em sentença e impugnados pelo INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Juntada a documentação aos autos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0015878-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301083058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSIO TADEU MARQUES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal para que efetue a contagem do tempo de contribuição, considerando-se como comum o período de 15/10/2008 a 18/11/2015.

Com o cálculo do tempo de contribuição conforme determinação acima, cumpre à Contadoria informar se a parte preencheu o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Anexado o laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Realizada a diligência, retornem conclusos para julgamento do recurso inominado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-60.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301081165
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA LOPES LEMES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os quesitos da autora não foram respondidos (arquivos 32) por ocasião de sua manifestação ao lado pericial, sendo considerado desnecessário o pedido de esclarecimentos formulado pela autora quando da prolação da sentença.

No entanto, compulsando mais detidamente os autos, reputo pertinentes para o deslinde da causa, em especial, quanto à fixação da DII.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que o senhor perito responda aos quesitos constantes do arquivo 32, em razão dos exames anexados (arquivo 33), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando, por conseguinte, se for o caso, laudo complementar, especialmente quanto à alegação de agravamento do quadro e fixação da data de início da incapacidade.

Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes, remetendo-os em seguida de volta para inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

0008267-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301078331

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAIMUNDO DE MOURA COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que rejeitou embargos anteriormente opostos em razão da ausência de devolução recursal.

Sustenta que possui interesse recursal na medida em que foi determinada a correção dos cálculos, insistindo no pedido de esclarecimentos quanto à impossibilidade de exclusão dos valores percebidos a título de auxílio acidente.

Necessária a conversão do feito em diligência para que os autos sejam remetidos à contadoria e esta verifique se os cálculos elaborados pelo juízo de origem se encontram corretos, se os salários de contribuição considerados pela sentença se referem à complementação decorrente dos reconhecimentos havidos na ação trabalhista, se substituem aqueles já considerados na concessão do benefício e se houve exclusão de valores recebidos a título de auxílio acidente.

Vindo o parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301000557

DECISÃO TR/TRU - 16

0000266-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080732

RECORRENTE: JOSIAS MENDES FONTES (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO, SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Face o silêncio dos interessados e tendo em vista a intimação da parte acerca do acórdão prolatado nos autos (evento 50), providencie a Secretaria o trânsito em julgado e a baixa dos autos das Turmas Recursais.

Int.

0005395-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301079162

RECORRENTE: BENEDITO PIRES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Observo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no Recurso Especial nº 1.648.336/RS (2017/0009052-4), decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.648.336/RS e nº 1.644.191/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), nos seguintes termos:

“Trata-se de questão de ordem com a finalidade de submeter o presente caso ao rito dos Recursos Especiais repetitivos, conforme arts. 1036

a 1041 do CPC/2015.

O Recurso Especial foi interposto pelo INSS com o objetivo de fazer valer a tese de que incide a decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre o ato de análise de concessão de benefício previdenciário independentemente de a matéria objeto de pedido de revisão, pelo segurado, ter sido apreciada no ato administrativo.

Primeiramente, destaco que a Primeira Seção já decidiu por adotar a Questão de Ordem como instrumento de afetação dos recursos repetitivos enquanto não disponibilizada ferramenta eletrônica para tal fim.

Destaco trechos da Questão de Ordem no REsp 1.612.818/PR, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques:

A par da existência de múltiplos recursos acerca da mesma tese jurídica, com o advento da Emenda Regimental 24, de 28 de setembro de 2016, publicada no DJe de 14/10/2016, a afetação de recurso ao rito do representativo da controvérsia deve ser por intermédio do órgão competente, no caso, a 1ª Seção. Portanto, não mais se admite o ato de afetação por decisão do Relator.

Com efeito, o artigo 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acrescido pela Emenda 24, dispõe in verbis:

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos recursos especiais afetados, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente ao tema afetado.

Em verdade, a Emenda Regimental 24 tornou obrigatória a afetação pelo colegiado por intermédio de ferramenta eletrônica. Na falta dessa ferramenta e diante da novel regra que prestigia e legitima apenas o colegiado, submeto o ato de afetação por intermédio da presente questão de ordem, para os fins legais.

Ultrapassada a questão procedimental, indubitavelmente a presente matéria vem se apresentando de forma reiterada no STJ e merece ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos.

O que entendo mais importante para ser debatido no presente momento é se o tema aqui proposto para afetação está inserido ou não no objeto da controvérsia do já citado REsp 1.612.818/PR e no REsp 1.631.021/PR, ambos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e cuja matéria foi assim delineada (grifei):

O tema da decadência foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, sob o contexto da incidência ou não do prazo decenal decadencial para o segurado revisar seu benefício previdenciário concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9, convertida na Lei 9.528/1997. Referido julgamento redundou no Tema 544.

Posteriormente a esse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, ao continuar apreciando a controvérsia em torno do prazo decadencial com distinção de casos, tem afastado o artigo 103 da Lei 8.213/1991 em relação às questões que não foram apreciadas no ato administrativo de concessão do benefício, limitando o prazo decadencial ao controle de legalidade do ato, a exemplo do REsp 1.407.710/PR.

Igualmente, o STJ vem afastando o prazo decadencial em outras questões autônomas, não abarcadas pelo Tema 544 do STJ, oriundo dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, tais quando o pedido é para que incida normas supervenientes à data da aposentadoria do segurado, para adequar aos Tetos Constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a exemplo do REsp 1.420.036/RS; de igual forma, afasta a decadência na hipótese de existir reclamação trabalhista superveniente ao decênio legal, em que se reconhece vínculos de trabalho e respectivas parcelas remuneratórias, a exemplo do REsp 1.309.086/SC.

O tema da decadência para o reconhecimento de direito adquirido, direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, ainda não foi objeto de discussão específica neste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Conforme acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do ARE 704398/RS, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, situa-se no plano da legalidade e não da constitucionalidade, a controvérsia referente à interpretação do termo "revisão" constante do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991.

Com efeito, existem milhares de segurados do INSS que antes mesmo da concessão do benefício original, já haviam adquirido o direito à uma melhor aposentadoria. As ações previdenciárias em questão não se titulam revisionais propriamente, mas de concessão de uma aposentadoria nova a partir de requisitos embasados em lei diversa ao do ato concessório. O quadro fático geral apresentado sugere o direito de opção por parte do segurado ao benefício mais vantajoso, cujos requisitos foram preenchidos de acordo com a respectiva lei de regência.

O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. O tema proposto enfrenta o cabimento da incidência do prazo decadencial decenal para reconhecimento de um núcleo fundamental condizente com outro benefício, que se mostra mais vantajoso ao segurado.

Na minha percepção, a questão tratada naqueles recursos, embora tenham o liame do instituto da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tratam de controvérsia diversa da presente.

Naqueles casos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a decadência é sobre o direito de conceder benefício sob regime jurídico anterior ao deferido administrativamente, de forma a retroagir à data em que se iniciou o benefício.

Já no presente caso, não se discute a concessão diferenciada, mas simplesmente se aquilo que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão do benefício pode ser alcançado pela decadência.

Por todo o exposto, proponho a presente Questão de Ordem para que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da

controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.644.191/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão";
- b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);
- c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira e Terceira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto”

No presente caso, pretende o recorrente a retroação da data de início do seu benefício, concedido em 06/10/1993, para data anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, quando entende que já preenchia todos os requisitos para a aposentação, de forma que lhe seja concedido o benefício mais vantajoso, conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991. Sustenta o autor que não deve ser aplicado ao caso o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as questões por ele suscitadas não teriam sido apreciadas pela autarquia por ocasião da concessão do atual benefício. Assim, a questão em análise é exatamente aquela analisada nos Recursos Especiais nº 1.648.336/RS e nº 1.644.191/RS.

Desta feita, a retirada do presente feito da pauta da sessão de julgamento de 11 de abril de 2019, bem como o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-52.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080626

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILAS VITAL GUEDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) MARIA LETICIA VITAL GUEDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) PATRICIA VITAL (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de liminar, interposto pelo INSS contra decisão que deferiu medida liminar/tutela de urgência requerida nos autos da ação principal, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão a Patrícia Vital Guedes, Maria Leticia Vital Guedes e Silas Vital Guedes, cônjuge e filhos menores do segurado recolhido à prisão.

O recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida de modo que seja cassada a antecipação da tutela.

É o breve relato.

Decido.

Acerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 300, cuja redação é a seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a concessão da tutela de urgência, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A pretensão final diz respeito à concessão do auxílio-reclusão.

Para a concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) efetivo recolhimento à prisão; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 “caput” da Lei 8.213/91); e c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso e d) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

A concessão de auxílio-reclusão independe de carência, conforme disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei

n.º 9.876/99.

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão (artigo 201, IV, da CF). A condição de baixa renda se afere segundo o valor divulgado em portaria ministerial.

A renda a ser aferida para a concessão do benefício é a do segurado e não de seus dependentes. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STF ao julgar os REs 587365 e 486413.

O requisito de baixa renda do segurado tem previsão constitucional, encontrando respaldo, ainda, nos princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Não se sustenta, por isso, as considerações quanto à possibilidade de extensão do benefício a todos os dependentes de segurados recolhidos à prisão ou de que a baixa renda a ser considerada seria a dos dependentes. Importante dizer que nos casos de concessão do benefício durante o período de graça do segurado, vinha decidindo este relator, que dada a natureza contributiva do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tratando-se de segurado em fruição de período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que não auferia renda no mês da prisão, deveria ser considerado, para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, o salário-de-contribuição correspondente à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, não havendo que se falar, portanto, em “salário-de-contribuição zero”, em consonância com o entendimento até então esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sede de julgamento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

No entanto, em recente decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 50047176920014047005, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e firmou entendimento de que se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada para aferição do critério de baixa renda.

Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado para votar no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recluso, que na data do recolhimento à prisão esteja desempregado e desde que mantida a qualidade de segurado.

No caso dos autos, o indeferimento administrativo do pedido de Auxílio-Reclusão teve por motivo o fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto, no entanto, no momento do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado, caracterizando a hipótese de “salário de contribuição zero”.

Em juízo de cognição sumária, entendo presentes elementos que levem a vislumbrar a forte probabilidade de acolhimento do pedido. Assim, ante a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a mesma deve ser mantida.

Ante o exposto, nego a liminar pretendida, mantendo a tutela de urgência concedida, nos termos da decisão recorrida.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000073-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081071

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZULEIKA DE OLIVEIRA SOUZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material no acórdão proferido, uma vez que o recurso inominado foi interposto pelo INSS e não pela parte autora.

Consigno que os erros materiais são aqueles equívocos facilmente observados pela leitura da decisão e dizem respeito à forma de expressão do julgamento e não ao seu conteúdo, sendo esta a hipótese dos autos.

Da leitura dos fundamentos do acórdão depreende-se que a Turma Recursal acolheu as razões recursais apresentadas pelo INSS, sendo expresso no sentido de que a autora não comprova a situação de miserabilidade e assim não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Desta forma, passo a corrigir o erro material verificado, de modo que, onde se lê: “recurso da parte autora”, leia-se: “recurso do INSS” e o onde se lê: “nego provimento ao recurso”, leia-se “dou provimento ao recurso do INSS”.

No mais, esgotada a prestação jurisdicional por esta Turma Recursal, determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Observo que o STJ, quando da análise da ProAfr no REsp nº 1.788.404/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019) submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”. Destaco, ainda, que o Acórdão “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional”. Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001802-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080632
RECORRENTE: ROBERTO EDUARDO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009838-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000200-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081067
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA ALCASIO SUZIGAN (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

FIM.

0001124-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080581
RECORRENTE: VALENTINA APARECIDA BARBOSA MASSOLA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem, para determinar o cancelamento do TERMO Nr: 9301080581/2019 9301066685/2019, registrado no Sistema dos Juizados Especiais Federais (SISJEF) em 29/03/2019, tendo em vista que o julgamento do processo em epígrafe, incluído na pauta da sessão de 28/03/2019, ficou adiado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000735-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

Vistos.

Peticiona a parte autora requerendo a intimação do INSS para cumprir a tutela concedida em sentença em seus exatos termos.

Pois bem.

Analisando o feito verifico que a sentença prolatada determinou o restabelecimento do auxílio doença NB 603.601.022-6 desde a cessação em 31.08.2017 o qual somente poderá ser cessado após a reabilitação em outra atividade.

Foi concedida tutela de urgência antecipatória para cumprimento da medida.

Nos termos do ofício de cumprimento anexado aos autos virtuais em 29.11.2018 (evento 45), o INSS comprova a reativação do benefício e desde já convoca o autor a submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional devendo comparecer no endereço indicado em 29.03.2019.

Na petição, a autora informa a cessação do benefício em 03.04.2019 sem que o autor tenha sido submetido ao processo de reabilitação. Anexa cópia da decisão administrativa de permanência do benefício até a data mencionada.

Tendo em vista a notícia de cessação do auxílio doença e considerando que não há nos autos informações que comprovem a inclusão ou não do autor em programa de reabilitação ou o motivo da cessação e em razão da tutela concedida em sentença, determino a intimação do INSS para que informe a este juízo o motivo da cessação do benefício. Prazo 48(quarenta e oito) horas.

Caso a cessação não tenha decorrido da conclusão do programa de reabilitação, determino o imediato restabelecimento do benefício cessado NB 603.601.022-6.

Oficie-se ao INSS com urgência.

Com a resposta, voltem conclusos.

0000887-75.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080568
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: JAIR FERNANDES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF (arquivos 31/32).

Após, se em termos, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal Federal, em 18 de dezembro 2017, que, nos autos do RESP nº. 626307, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre as diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta

de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão, por 24 (vinte e quatro) meses, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, de rigor o sobrestamento da presente demanda até o decurso do referido prazo.

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Int.

0000339-85.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077309

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANGELO BENTO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Vistos, nos termos da Resolução CJF3R nº 3/2016.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora de concessão de tutela de urgência ou de evidência, objetivando o cumprimento parcial do acórdão mediante a implantação de benefício previdenciário.

O requerimento foi deduzido após a interposição de recurso excepcional, pelo INSS, pleiteando a aplicação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Autos sobrestados em virtude do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

O procedimento do Juizado Especial Federal possui disciplina própria, estabelecida na Lei n. 0.259/2001. Omissa esta, recorre-se à Lei n. 9.099/1995 e, subsidiariamente, persistindo a lacuna, ao Código de Processo Civil.

Essa ordem de prevalência está positivada no art. 1º da Lei 10.259/2001 e no art. 1.046, § 2º do CPC/2015.

Assim, a aplicação do Código de Processo Civil é excepcional, sendo inviável a combinação de leis para criar-se procedimento novo, mais conveniente para este ou aquele sujeito processual.

Assentadas tais premissas, registro ser o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa certa regulado pelo art. 16 da Lei n. 10.259/2001, assim disposto, in verbis:

“Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo”.

Desse modo, essa fase transcorre sempre em primeiro grau de jurisdição, sempre depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva. Portanto, iniciar o procedimento de execução enquanto pendente de análise recurso excepcional viola o rito fixado na lei de regência.

A execução fracionada – apenas dos capítulos cobertos pela coisa julgada – é medida estranha ao procedimento do Juizado Especial e incompatível com os princípios estampados no art. 2º da Lei 9.099/1995.

Portanto, o requerimento da parte autora de cumprimento parcial do acórdão deve ser refutado.

Ademais, caso a providência requerida fosse aceita com fundamento em disposições do Código de Processo Civil, certamente surgiriam novas questões a serem apreciadas por esta instância, cujas atribuições se resumem às elencadas no rol taxativo do art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência dominante, ficando o acórdão assim ementado:

“Constitucional e Previdenciário. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Obrigação de fazer. Fracionamento da execução para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou RPV.

Impossibilidade. 3. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 4. Reafirmação de jurisprudência. Precedentes. 5. Conhecimento do agravo e provimento do recurso extraordinário para afastar o fracionamento da execução” (STF, Pleno, ARE 723.307 Manif-RG/PB, rel. min. Gilmar Mendes, j. 8/8/2014, DJe 26/9/2016, Tema 755, sem grifo no original).

Por fim, haveria supressão de instância, em desrespeito à competência funcional da Turma, cujo caráter é absoluto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Retornem os autos ao sobrestamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081080

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Vistos.

Versam os autos sobre concessão de aposentadoria por idade.

A sentença julgou o pedido procedente para implantação do benefício com início do pagamento (DIP) fixado em 01.11.2018.

Em petição anexada aos autos virtuais em 02.04.2019 (evento 42), a parte autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para implantação/restabelecimento do auxílio doença concedido em sentença.

Decido.

Em sede de cognição sumária entendo presentes os requisitos necessários para conceder liminarmente a tutela de urgência pretendida pela

recorrente.

Acerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 300, cuja redação é a seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a concessão da tutela de urgência, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, foi concedido o benefício em sentença, não havendo recurso interposto pelo INSS.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, a probabilidade do direito, consistente na sentença que reconheceu o direito à implantação do benefício postulado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a parte autora não está recebendo os valores correspondentes ao benefício, os quais possuem natureza alimentar.

Tendo em vista estarem preenchidos os requisitos legais, concedo a tutela de urgência e determino a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício em 25 (vinte e cinco) dias em favor da parte autora.

Após e tendo em vista a decisão prolatada pelo STJ quando da análise da ProAfr no REsp nº 1.788.404/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019) submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Destaco, ainda, que o Acórdão “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional”.

Assim, em razão da controvérsia versada nos autos, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000467-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080058

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDNA ALENCAR DE ANDRADE (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para juntada do parecer e cálculo da contadoria, elaborado naquele juizado que fundamentou a parcial procedência da ação.

Após, tornem imediatamente para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0000067-68.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080537

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA IZABEL FRANCO DE LIMA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Vistos,

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp n.º 1.788.404-PR (Tema 1007 STJ), determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre - possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o., da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. -, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Publique-se.

0000067-12.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080532
RECORRENTE: DANIEL PAULO DO CARMO (SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)
RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos à Secretaria, para fins de retificação do polo passivo, para que passe a constar a “CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”, eis que por equívoco constou no cadastro de partes, “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD”.

Após, republique-se a decisão do arquivo 06.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte embargada da interposição de embargos de declaração nos autos. Int.

0000866-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081488
RECORRENTE: MARCÍLIA DE ABREU CUNHA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005918-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081466
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RUFINO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002146-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081478
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: OSVALDO PARMIGIANI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

0000942-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA APARECIDA DADALTO CORSATO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0006940-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081463
RECORRENTE: MARCIO TADEU CARLOS DE OLIVEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005193-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE AZEVEDO DE MELO VIEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0001514-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081393
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUZIA TAVARES SELARIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001513-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081484
RECORRENTE: RAQUEL NUNES DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001175-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINETE FERREIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0057228-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081444
RECORRENTE: ELIONALDO COELHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008684-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081460
RECORRENTE: ANDREO RICARDO AQUATI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023872-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081452
RECORRENTE: SUSANA SANDES RAMOS (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0081973-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081402
RECORRENTE: MARLY SEGALA BARBOSA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0020244-20.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILSON FARIAS DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0002343-32.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081477
RECORRENTE: KAUAN PIERRY ALVES BALBINO MOTA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003285-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

0003029-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALQUIRIA ALVES NERI (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

0000189-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO ROSA REIS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003038-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081388
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ADEMIR DA SILVA ELIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0002473-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081475
RECORRENTE: ANA MARIA BARROS DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-67.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0001891-68.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081427
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA MOYA DIZIOLI (SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR, SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA)

0000304-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081494
RECORRENTE: LUCIMAR BARBOSA DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005585-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0001760-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA GARCIA DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0002858-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081389
RECORRENTE: ANTONIO BALLESTEROS NETO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004683-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO MARTINS BOTE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0007205-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

0033315-89.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081366
RECORRENTE: PAULO ROBERTO FONTANA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002796-79.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081423
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CEFAS FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

0002183-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIR LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0027245-32.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081450
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINALDO VITOR DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0018452-36.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081409
RECORRENTE: MIGUEL AUGUSTO SANCHES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019395-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENILSON FRANCISCO DE ALENCAR (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

0052093-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081446
RECORRENTE: LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052782-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081445
RECORRENTE: MARIA LUCIA REHDER DE ANDRADE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003396-07.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081419
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WANDEIR CORSINO DO AMARAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

0009419-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE SOUSA SOARES BIZARRE (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

0028944-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081368
RECORRENTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002193-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0009898-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO JOAQUIM FRANCA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)

0000735-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIOVANE PEDRO MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) DAIANE APARECIDA MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) JULIANA APARECIDA MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) SONIA MARIA MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) OSMAR MENDES BAPTISTA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

0048233-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA RIBEIRO BORGES (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

0041739-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITO PEREIRA DO AMARAL (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)

0046226-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081404
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO SERGIO PEREIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

0047438-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081447
RECORRENTE: DIOGO MACEDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000480-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACIR SOARES PEREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0014788-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO FERREIRA COELHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0014138-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON ANTONIO DE PAIVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0039170-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081405
RECORRENTE: VALDECI VEIGA DE CAMARGO (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062019-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081443
RECORRENTE: CARLA RENATA DA COSTA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000832-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081489
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBINSON DA COSTA PEREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

0001034-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

0028495-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081449
RECORRENTE: NELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003302-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081420
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI MESSIAS ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

0004356-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO CIPRIANO SOBRINHO (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)

0009387-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081458
RECORRENTE: SONIA BERNADETE DE CARVALHO STABILE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003417-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081470
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CATARINA VILALVA DA SILVA (RJ105355 - ANDREA CARVALHO PERDOMO)

0005067-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081468
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBSON BATISTA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

0000229-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081495
RECORRENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS, SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000060-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081440
RECORRENTE: MARCELO FREITAS DE ARAUJO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026932-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081451
RECORRENTE: SIDINEI DE OLIVEIRA COELHO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003476-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0010743-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE LIMA ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000927-33.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081436
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO RUBENS ANDRADE (SP337867 - RENALDO SIMOES, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

0000732-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081438
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA RODRIGUES DE SOUSA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0024071-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081407
RECORRENTE: MARIA IRACEMA LUCAS DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001238-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081485
RECORRENTE: ROSELI MARIANO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008399-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081374
RECORRENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECORRIDO: LUCAS JOSE DA SILVA (SP302018 - ADRIANA DE MATOS)

0000435-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081492
RECORRENTE: ALZIRA SHIGUEKO ICHIKAWA PINTO (SP145169 - VANILSON IZIDORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001514-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081483
RECORRENTE: NILVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005874-35.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081413
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NELSON FELIPE LASCANE FILHO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0002817-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081422
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA APARECIDA VICOSO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0065177-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081403
RECORRENTE: JOSE SABINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DA SILVA FELIX (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

0003069-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA GOMES TORRALBO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

0003174-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081472
RECORRENTE: IVANETE DIAS DOS SANTOS SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001559-10.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081431
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAYKEL JEFFERSON BRAZ PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0005015-87.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081378
RECORRENTE: MARIA LUIZA BARRETO FERRAO (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002405-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081476
RECORRENTE: JOANA ROSA DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-49.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081426
RECORRENTE: PAULO CESAR GALVAO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005627-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE GONCALVES ARRUDA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI, SP317114 - FLAVIA INGISA)

0001012-46.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081434
RECORRENTE: ROBERTO DE VIETRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001525-87.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL MARCOLA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI, SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

0003095-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081473
RECORRENTE: MANOEL AGUILA ARTERO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002017-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081479
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO DONIZETE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0007001-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE APARECIDA PARANHOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

0009253-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERINEIDE MARIA DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0000537-26.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO JOSE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0002888-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081421
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CARNEIRO DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

0001821-03.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS GREATTI GELAIN (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0001547-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIANA APARECIDA BOTELHO TAVARES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0001812-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081480
RECORRENTE: JOSE PEDRO ZEFERINO DE ASSUNCAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002208-18.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081425
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LEAO GARCIA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

0003477-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA GRAVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001125-12.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO MARTINS ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005878-67.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEILDO MANOEL DA SILVA (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP298910 - RICARDO BORGUEZAM FRAZÃO, SP325450 - RENE EMMANUEL DA SILVA)

0003387-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081471
RECORRENTE: ANA LUCIA CHANCHARULO INACIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010722-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE MELO SOUZA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

0003778-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ROSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0003888-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081418
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON NATAL NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

5000178-21.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081441
RECORRENTE: NEZIG MARCUS HANA ABDALA (SP290152 - ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001172-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081396
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCIO DECHETTI DA SILVA (SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

0001828-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUISA BIGNOTTO CURY (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

0008565-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL THOMAZ (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

0002534-22.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

0002334-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANGELA POLITANI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0004453-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081380
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENIO AFONSO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

0004500-33.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081416
RECORRENTE: GUSTAVO PACHIONI MARTINS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001689-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301081481
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DERLY INEZ ZULIAN BARBUDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

0004588-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301079867
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI JOSE BONGIORNO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência, para determinar recálculo do tempo de serviço.

A parte autora objetiva o reconhecimento, averbação e conversão de período de 14/10/1996 a 27/12/2002 laborado em condições especiais para, computado o período já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O período de 04/08/1987 a 13/10/1996 foi reconhecido administrativamente pelo INSS e enquadrado como atividade especial (fl. 20 do evento 02), entretanto, esse tempo não foi calculado como especial na planilha elaborada pela contadoria (itens 4 e 5 do evento 15).

Remeta-se o processo à contadoria para calcular como especial o período reconhecido pelo INSS (04/08/1987 a 13/10/1996) no cômputo do tempo de atividade para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, tornem para inclusão em pauta de julgamento.

0003081-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080090
RECORRENTE: LENILDA LIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Face o tempo decorrido e tendo em vista que não houve qualquer informação acerca do desfecho da ação trabalhista, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias para traga informações e documentos referentes à reclamatória trabalhista nº 1000469-87.2018.5.03.02.

Após, voltem conclusos a este Relator.

0000174-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

Vistos,

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp n.º 1.788.404-PR (Tema 1007 STJ), determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre - possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3o., da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. -, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso, versando a causa acerca da revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8213/91, de rigor a suspensão deste processo. Com efeito, nos autos do PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013, a TNU (Tema 172), determinou o sobrestamento dos processos, no âmbito dos juizados especiais federais e das respectivas Turmas Recursais, em que se debate questão submetida a julgamento: “Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.” Ante o exposto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO. Int.

0000288-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080557
RECORRENTE: ANTONIO AMARAL DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301080564
RECORRENTE: JOSE ANDRE SOBRINHO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.674.221/SP e do REsp 1.788.404/PR - TEMA 1007, que determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a “Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”, determino o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0003869-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077224
RECORRENTE: JOAO RAFAEL DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004932-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301077225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORACI SANTANA GARCIA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

FIM.

0000832-45.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301072183
RECORRENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que já houve coisa julgada no presente processo em razão do feito de nº 0002376-97.2006.403.6314, proposto no Juizado Especial Federal de Catanduva, e o entendimento exposto no acórdão de relativização da coisa julgada nas ações previdenciárias não prospera.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido é divergente do acórdão paradigma, na medida em que relativizou a coisa julgada com relação ao período rural objeto dos autos n. 0002376-97.2006.403.6314, no qual se pleiteava aposentadoria por idade rural desde 1962 (data em que a Autora implementou 12 anos de idade) até 2005 (Requerimento Administrativo) nos quais foi prolatada sentença que reputou não comprovado o labor rural, julgando o pedido improcedente. Nos presentes autos, a Recorrida requer o reconhecimento do mesmo período analisado nos autos acima, acrescido de um pequeno período (02/05/2012 a 20/08/2013), decidindo de forma diversa do acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas nos Autos n. 0501126-15.2017.405.8013.

Presentes os requisitos legais, é de ser admitido o Pedido de Uniformização para a Turma Nacional de Uniformização, para onde deverão os Autos ser remetidos, observadas as cautelas legais e com as nossas homenagens.

Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização.

Oportunamente, remeta-se os Autos à Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000107

ACÓRDÃO - 6

0003165-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005228

RECORRENTE: JOSE MARQUES DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.*

0006929-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005196

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WANDERLEI OLIVEIRA NUNES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0007807-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004974

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE GONCALVES CHAPARRO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

FIM.

0005876-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005242

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES ALBACETE ERRAN (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0003223-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005074

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO PELISON DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006474-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004845

RECORRENTE: VALTER GOMES CAZUMBA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001696-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005173

RECORRENTE: JESUEL APARECIDO TEIXEIRA BERNARDO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIKAZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006903-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004972

RECORRENTE: JAIR MINHO DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006897-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004971
RECORRENTE: DINAIR ALMEIDA LEMES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0005143-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005066
RECORRENTE: INEZ FARIAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003091-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004804
RECORRENTE: WANDA SILVIA DINIZ (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001500-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005060
RECORRENTE: MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006328-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005075
RECORRENTE: IVAM CLAUDIO ARAUJO SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006307-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004794
RECORRENTE: VALDENIR DA COSTA ALMEIDA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006106-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004793
RECORRENTE: CLARINDA CORREIA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002009-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005087
RECORRENTE: ISMAEL FRANCISCO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006627-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004795
RECORRENTE: AUGUSTO RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000842-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004681
RECORRENTE: ROGERIO MACHADO SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002193-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004614

RECORRENTE: AILSON NUNES MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005554-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005157

RECORRENTE: SINESIO JOSE FERNANDES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0007626-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005067

RECORRENTE: MARILENE MONTALVAO DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA, MS022136 - MARIANY FREIRE FERREIRA SAGGIORATTO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002678-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005018

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ORACILDES APARECIDA NUNES VINCENZI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0008222-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004671

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LILIANI ARENAS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001650-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004907

RECORRENTE: IVANILTO FERREIRA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de

Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0004286-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005187
RECORRENTE: JETER SOUZA MACHADO (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007342-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005181
RECORRENTE: JOSE DE SOUSA NETO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004094-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005186
RECORRENTE: MOACIR ANTONIO SALLET (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001736-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005209
RECORRENTE: JOAO CELSO TORQUATO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006919-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005188
RECORRENTE: JOSE PAULO CESPEDES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000472-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004917
RECORRENTE: WALDEMAR MARQUES DO AMARAL (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001858-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005119
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO TEODORO PRADO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002069-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005053
RECORRENTE: VILOMILSON APOLONIO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0003938-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004877

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIGUEL PEREIRA DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA)

0003006-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004870

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORGE CLAUDOMIRO PRETTI (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

FIM.

0001882-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005089

RECORRENTE: MARIA ANTONIA SANTOS DA CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003983-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005029

RECORRENTE: NEWTON JOSE OLIVEIRA GARCIA (SP292747 - FABIO MOTTA, SP281673 - FLAVIA MOTTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001122-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004997

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLEBER SEGANTIN DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0002320-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005214

RECORRENTE: IVETE GAIOFATO PIRES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006370-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005216

RECORRENTE: APOLONIO ESCOBAR ORTIZ (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002800-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005215
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SABOIA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004528-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005178
RECORRENTE: HEROS LOUREIRO GARCIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001153-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005105
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MORAIS FEITOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0005935-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004815
RECORRENTE: JORGE FRANCO FREITAS (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 27 de março de 2019.

0005903-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005091
RECORRENTE: FRANCISCA DE LIMA PIRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0005824-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004710
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOLICE FRANCELINO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001241-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201003818
RECORRENTE: ERNALDO JOSE DE AQUINO SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0001861-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005174
RECORRENTE: ELIA DEFENDI DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000110-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004875
RECORRENTE: EVERALDO DE MELO MOREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.**

0003046-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005090
RECORRENTE: ROSILDA RIBEIRO FLORES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000279-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005077
RECORRENTE: ANA LUCIA COSTA CORREIA (MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005572-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004965
RECORRENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002445-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005088
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RAPHAEL LUIS TELES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021969 - PAULO ROGERIO DA MOTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os

juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006921-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004973

RECORRENTE: ROSALIA RODRIGUES ALVES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) ADRIANA RODRIGUES ALVES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) DAYANA RODRIGUES ALVES (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0005880-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004660

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADENILDE DIAS DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0007220-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005126

RECORRENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000631-20.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004931

RECORRENTE: IRIA DE FATIMA ALVES (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) JOSE VENICIO ALVES DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006841-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005238

RECORRENTE: LEILA DA CRUZ VIEIRA BRUNO (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO PAN S/A

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Monique Marchioli Leite, vencido o Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0002243-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004802
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUZA DOS SANTOS NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002249-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005213
RECORRENTE: JOSIEL PEIXOTO PENNA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), XXXX de fevereiro de 2019.

0001424-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004889
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL DOS SANTOS LEITE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003152-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005232
RECORRENTE: RIBERTO DE MATTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003184-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005233
RECORRENTE: DIONIZIO ECHEVERRIA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003179-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005230
RECORRENTE: VALDIR MUNHOZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003177-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005229
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003109-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005223
RECORRENTE: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003187-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005225
RECORRENTE: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003185-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005234
RECORRENTE: GENTIL FERREIRA CAMPOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003174-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005224
RECORRENTE: LEDEIR ISAIAS DE SANT'ANA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001523-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004934
RECORRENTE: VALFRIDES OLIVEIRA DA SILVA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Jânio Roberto dos Santos.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

0004652-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005017
RECORRENTE: ZENILDA LEMES CORREA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE) LIZEU AMARO DOS SANTOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE) ZENILDA LEMES CORREA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) LIZEU AMARO DOS SANTOS (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000490-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004676
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELMA EUGENIA TAVARES RODRIGUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0007562-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005042
RECORRENTE: PETROSA DA SILVA BORGES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006778-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004957
RECORRENTE: MARCOS VINICIUS ALMEIDA ANSELMO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

0000888-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005202
RECORRENTE: JOSAFATH FREITAS ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0004957-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004703
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OTACIR RAMOS BITENCOURT (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, homologar o pedido de desistência e o reconhecimento jurídico do pedido da Autarquia, pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0003418-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JONES APARECIDO BORGES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000272-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005211
RECORRENTE: VERANICE AFONSO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.**

0003127-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004632
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIZA DE SOUZA MORAES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)

0000797-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004576
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GRAZIELA OLIVEIRA ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

FIM.

0001515-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON LEAO NOGUEIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002951-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FATIMA TOLEDO OLAZAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002556-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004803
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSILDA RODRIGUES GONCALVES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0005649-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004844
RECORRENTE: ROGERIO PAULO DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0003188-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004940
RECORRENTE: NIVALDO KRUGER (SC004337 - LOURDES LEONICE HÜBNER, MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES, SC037185A - JULIANA DAL MAGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000450-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004569
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADELICE DE BRITES (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora e julgar prejudicado o recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.*

0000833-73.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005041
RECORRENTE: MATHEUS COUTO DE OLIVEIRA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000801-68.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005111
RECORRENTE: JULIANA SOUZA DO NASCIMENTO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000799-98.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005117
RECORRENTE: MARCO AURELIO ANDRADE MASSILON (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0001129-95.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005114
RECORRENTE: RENATO DE SOUZA GARCIA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0002676-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005113
RECORRENTE: GUILHERME DE ANDRADE SOUZA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000811-15.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005116
RECORRENTE: TIAGO RESENDE PACHECO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000824-14.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005115
RECORRENTE: MICHELL MARTINS LOPES (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000794-76.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005118
RECORRENTE: MARCIENE NASCIMENTO DE BRITO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

0003143-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004780
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONEVIL ANTONIO GADEA DE QUADRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0001778-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005052
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOAO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000306-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO FERREIRA DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

FIM.

0001353-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004598
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIMONE VARGAS FERNANDES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001394-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005112
RECORRENTE: LUCIMAR MARIA SANDIM THEODORO (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 104/1389

subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001048-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005099
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO,
MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000736-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004992
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA AUGUSTA VERAS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000771-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004994
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0000654-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005076
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA MARTINS DE ALENCAR (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 -
FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000754-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004678
RECORRENTE: EDUARDO SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0003215-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004781
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0005436-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004654
RECORRENTE: RICARDO THEZI (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0002960-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004778
RECORRENTE: VALDETE MARIA RODRIGUES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018885 - ROSIANE FERREIRA
DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, por negar provimento ao recurso e, de ofício, reformar parte da sentença recorrida (para o fim de extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/15), nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno e

Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000821-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005239

RECORRENTE: CLAUDIA ALVES DE ALENCAR (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0001493-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005240

RECORRENTE: GENOEFA DAL BOSCO NETA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0000291-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005241

RECORRENTE: DONIZETI FARIA VIEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

FIM.

0001153-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004689

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA NUNES MAMORE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006395-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005026

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES TEODORO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000576-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004886

RECORRENTE: MARCELO DE ALMEIDA TORRES (MS013254 - ALBERTO SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da

subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000808-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO PIRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000537-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDES DE ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001877-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005054
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BIONOR PEREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.**

0000629-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004798
RECORRENTE: LUCIA FALAVINA DE FREITAS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS017247 - VINÍCIUS GONÇALVES ALMEIDA, MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000063-46.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004796
RECORRENTE: ERLANE PATRICIA DIAS RIBEIRO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006573-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004807
RECORRENTE: WILSON RUBENS ARAKAKI JUNIOR (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003880-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004701
RECORRENTE: MARIA FATIMA CORREA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001937-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005036
RECORRENTE: EDSON LUIS BENDLIN (DF028855 - MARIO CAVALCANTE DE SOUSA, DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

0000746-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004800
RECORRENTE: MARIA ELISA MARTINS (MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003844-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004805
RECORRENTE: MARILZA DOS SANTOS TAVARES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002533-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004625
RECORRENTE: HELENA MACHADO LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 27 de março de 2019.

0005405-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005122
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005403-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005123
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CRISTIANO CRUZ CARNEIRO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005398-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005124
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007002-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005065
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THIAGO PEDROZO PEREIRA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005698-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005055
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDA CORREA PESSOA DE OLIVEIRA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0006995-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005120
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDA CORREA PESSOA DE OLIVEIRA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0006990-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005121
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0005395-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005125
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODRIGO DA SILVEIRA MARCATTI (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0002804-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005045
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE MARRA DE FREITAS NETO (MS019038 - ADILSON DENIOZEVICZ, MS018651 - EDSON DENIOZEVICZ)

0006738-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005061

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FRANKLYN DE SOUZA SOARES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0006735-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005057

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLAUDIA CREPLIVE ZARATE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002234-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005013

RECORRENTE: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005810-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005023

RECORRENTE: ANA LUCIA TEIXEIRA DO PRADO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002074-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004945

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELSON XAVIER FERNANDES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

0000435-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005168

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA SEVERINO DOS SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001092-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004771

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO SOUZA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0003947-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004787
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

0005637-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004708
RECORRENTE: WILSON ANTONIO VENDIMIATI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0011164-57.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005086
RECORRENTE: EMERSON DE OLIVEIRA MENDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001725-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005004
RECORRENTE: ANGELICA ALVES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004775-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005020
RECORRENTE: SONIA REGINA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003151-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005231
RECORRENTE: MARIO MASSADI YAMADA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000687-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004888
RECORRENTE: IZAUL DE SOUZA GOMES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

0002978-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004627

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ALBERTINA DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002802-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005072

RECORRENTE: IRACI RIBEIRO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0001550-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004959

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001023-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004893

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004232-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004647

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002859-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005079

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINA BARROS DE JESUS (MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000791-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005095

RECORRENTE: VALDECI CABRAL DE ARAUJO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000078-84.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004967

REQUERENTE: REGIANE PIRES GOMES (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA)

REQUERIDO: RAFAEL ISABRALDE PIRES (MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0003107-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005078

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA ROSA LOPES DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001166-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004902

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIEL GONCALVES DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)

0001082-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005043

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NACIP ROSA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

FIM.

0002011-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005008

RECORRENTE: MARCILENE BENITES FERREIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0005103-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004437

RECORRENTE: LUISA FERNANDA PATRICIA SILVEIRA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003051-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003997-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARD HERVEST JERONIMO ALVES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

0000383-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIVALDO ALVES DE MENEZES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000728-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINES GURGEL DE SOUSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0001551-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONESIO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 27 de março de 2019.

0003452-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004811
RECORRENTE: CESAR DA SILVA LIMA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RECORRIDO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN, MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET, MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR, MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID, MS020260 - MARCUS VINICIUS NUNES RODRIGUES CRUZ) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (MS012966 - RODRIGO VALADÃO GRANADOS)

0002739-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

FIM.

0007846-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLEI ANTONIO PASINATTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0003236-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005205
RECORRENTE: JANIR LUIZ POSSERA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.
Campo Grande (MS), 28 de março 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0002112-60.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005083
RECORRENTE: MARIA TERESA BIRNFELD DE SOUZA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC044630 - LUCINEIA MORAES LINHARES, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA)

0002343-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005085
RECORRENTE: ELIANA VISCARDI MANFRE (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

FIM.

0008707-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MEDEIROS SOUZA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006313-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIZ DA SILVA DE SOUSA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0007063-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA GARCIA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0002450-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005058
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLINDO GOMES FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000972-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005199
RECORRENTE: OZIEL MATOS HOLANDA (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer o recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003371-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005021
RECORRENTE: ALMIR MONCAO (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006228-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005207
RECORRENTE: ALDA BATISTA DE LIMA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.*

0000632-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005106
RECORRENTE: ANTENOR TENORIO CAVALCANTE NETO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001424-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005102
RECORRENTE: DAVID BACHICURE (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0000349-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005110
RECORRENTE: CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0000646-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005104
RECORRENTE: FELIPE FERREIRA PAULUCIO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000620-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005107
RECORRENTE: JOSE ANTONIO BRAGA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001481-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005101
RECORRENTE: ANAHY ARRUDA BURIGATO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0004965-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005100
RECORRENTE: ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000430-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005109
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ROSA VILARINHO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0001009-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005103
RECORRENTE: CARMEM EULINA IAPECHINO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0000441-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005108
RECORRENTE: LINCOLN FERNANDES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000675-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004574
RECORRENTE: JORCELINA FERREIRA ALVES (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003295-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELIM FERNANDES (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

0001074-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004591
RECORRENTE: LOURENCO ROSARIO DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003308-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004699
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003607-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004700
RECORRENTE: JADSON NUNES LOPES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001859-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004608
RECORRENTE: ANILSON RAMAO MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005829-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004657
RECORRENTE: PAMELA DE OLIVEIRA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002260-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004620
RECORRENTE: RAMONA XIMENES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001437-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004692
RECORRENTE: LEANDRO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000963-11.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004684
RECORRENTE: FRANCISCO BORGES DE QUEIROZ JUNIOR (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003838-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004645
RECORRENTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001891-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004609
RECORRENTE: CARLOS DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001909-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004695
RECORRENTE: ANGELA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002676-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS CALASSIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

0004536-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO BELLINA MOREIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0003415-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005133
RECORRENTE: CRISTIANE CARDOZO DOS SANTOS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005236-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004705
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005490-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004707
RECORRENTE: MARTA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002042-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMIRO CASSEMIRO CORREA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0006096-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004663
RECORRENTE: ELIZABETH ARAUJO DE SOUSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006286-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004665
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO SANCHES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002662-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004698
RECORRENTE: CRISTIANE DA SILVA JURE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000297-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005243
RECORRENTE: MANOEL GONCALVES PADILHA (MS017470 - ADRIANO NANTES PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010054-23.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA GALITZKI ALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000263-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUANA DE JESUS GASPAR (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001878-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005062
RECORRENTE: JOSE INOCENCIO DA SILVA FILHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006524-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004667
RECORRENTE: DANIELA KAROLINE MACHADO JOSE DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000820-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004578
RECORRENTE: FADILA INACIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005760-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004709
RECORRENTE: ROSANA RODRIGUES DE JESUS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003637-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004639
RECORRENTE: IRACI MARTINIANO RIBAS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001708-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004605
RECORRENTE: ZEILTO LOBO RESENDE (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005359-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004806
RECORRENTE: JESIANE DE ALENCAR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000940-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004588
RECORRENTE: MARINETE FERREIRA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003151-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005092
RECORRENTE: PAULO DARCI TOMAS DE AQUINO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001895-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004504
RECORRENTE: AGNALDO MARIN UMBURANA (MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO, MS019261 - FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SANTA RITA LTDA - EPP (MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0003144-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004977
RECORRENTE: JUAREZ FERREIRA ROSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001092-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004976
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA LUCAS MENDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002611-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004978
RECORRENTE: ERIX PEREIRA DE CASTRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004132-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004812
RECORRENTE: NASSIF NADIM EL ASMAR (MS017119 - CAMILA SARAIVA DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande, de 27 de março 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 27 de março de 2019.**

0003573-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005148
RECORRENTE: EURICO CANDIDO REZENDE (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003891-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005149
RECORRENTE: DINARTE DE SOUZA SANTOS (MS009180 - FABIANE BRITO LEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005136-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005153
RECORRENTE: ANTONIO MACHADO DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002633-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005142
RECORRENTE: ILDEBRANDO IBANES DE CASTRO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004242-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005150
RECORRENTE: BRAULIA DOS SANTOS LUBAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007160-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005163
RECORRENTE: APARECIDA NANAE ISHIKAWA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 27 de março de 2019.**

0001363-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0006427-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS MARTINS GOMES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0001438-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005136
RECORRENTE: MARIA CLEIDE QUEIROS DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006505-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005161
RECORRENTE: JOSE ACELINO DOS SANTOS (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001495-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004809

RECORRENTE: MARMORARIA JR LTDA - ME (MS018197 - RAFAEL GONÇALVES FIGUEIREDO, MS019265 - CAMILA ROCHA CARRENHO SPEROTTO , MS003350 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002005-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005039

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ (RJ137696 - ALESSANDRA ALVES SILVA FERRAZ)

0005438-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005040

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCELO FILIPPON (RJ137696 - ALESSANDRA ALVES SILVA FERRAZ)

FIM.

0001139-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004896

RECORRENTE: SIDNEY MARTINS DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 14 de março de 2019.

0002221-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005203

RECORRENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000141-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004718

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NESTOR BERNARDO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002641-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO CAETANO (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

0007233-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUDETY COIMBRA LISBOA SERAFIM (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

FIM.

0001292-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURI FERREIRA DE ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 14 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 27 de março 2019.

0000036-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONATHAN ASSIS PINHEIRO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA)

0001775-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005140
RECORRENTE: MARIA NEIDE DA SILVA AGUILERA (MS008103 - ERICA RODRIGUES , MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000514-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004721
RECORRENTE: JAIRTON SOKEN (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS010145 - EDMAR SOKEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006075-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004791
RECORRENTE: ALICE DE MELO PACOLLA (MS011947 - RAQUEL GOULART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002048-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004773
RECORRENTE: HERCULES RODRIGUES GONCALVES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004920-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004790
RECORRENTE: AQUILINO LOPES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002430-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005138
RECORRENTE: ANDERSON RAMAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001735-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004772
RECORRENTE: FLAVIO ALBERTO GUEDES DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006077-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004792
RECORRENTE: NILVA FERREIRA RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001142-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004687
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002202-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004618
RECORRENTE: VIVIANNE CORDEIRO DE FREITAS (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002852-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004777
RECORRENTE: ADEILTON DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008823-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004712
RECORRENTE: SANDRO SIMAO DA COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004562-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005093
RECORRENTE: JULIO CESAR LEITE TORRES JUNIOR (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001602-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005068
RECORRENTE: MODESTA SANCHES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003577-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004785
RECORRENTE: NEUMANN FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000157-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005012
RECORRENTE: NAYLO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002775-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004776
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001497-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004601
RECORRENTE: BEATRIZ GABRIELY FRITZ BRANQUINHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003699-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004786
RECORRENTE: ROSEMEIRE DIAS DA SILVA MARCELINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002251-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004774
RECORRENTE: ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000785-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004770
RECORRENTE: CIRENE FERREIRA DE SOUZA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006612-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005014
RECORRENTE: MIDORI MATSUNAGA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002511-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004775
RECORRENTE: GILMAR OLIVEIRA AJALA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000639-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004769
RECORRENTE: GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000537-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004768
RECORRENTE: RAMAO INALDO VALDEZ AYALA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001911-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004801
RECORRENTE: NERCI DOS REIS RIBEIRO LUGO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004049-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004788
RECORRENTE: SALVADOR GONCALVES VIANA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003243-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004633
RECORRENTE: CESAR DA SILVA DONTECHEL (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002869-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005070
RECORRENTE: IVA GAMA DOS SANTOS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004291-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004649
RECORRENTE: SERGIO GERALDO MOTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000743-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004944
RECORRENTE: EDISON DE JESUS DA CRUZ (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES, MS017029 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004426-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004789
RECORRENTE: WILLIAN NANTES PLEUTIN (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003200-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005176
RECORRENTE: AZILDA FERREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001570-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004963
RECORRENTE: ARLAN CANDIDO QUEBRA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGUETA, SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002715-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005044
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LENI MOREIRA BARBOSA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

0000925-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005047
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0003731-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005048
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA DE OLIVEIRA BRANCO MATIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000338-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DORETTO COELHO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

0000903-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVARINA ANTONIA DE MELLO (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO)

0000359-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO BRAULINO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

0001894-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE CHAVES DE ALMEIDA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0001062-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNO DOEHL (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0000464-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE VIEIRA GOMES (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

0001626-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PEREIRA LEITE (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)

0004639-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO (MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES, MS006384 - VALERIA PIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000553-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004930
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON OTAVIO SESTARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001355-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0006732-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005237
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002168-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAILTON CASTRO DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS020801 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

0003536-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005244
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JURANDIR PINTO NUNES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002654-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005184
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIEL SANTOS DE VIVEIROS (PA014475 - RUK SILVA DE OLIVEIRA)

0000642-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA APARECIDA FURTUOSO PENZO (MS022340 - JÉSSICA ROCHA DOS SANTOS)

0003211-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005185
RECORRENTE: ROBSON MIRANDA DE SOUZA (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000610-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005183
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VITOR ANTONIO DUARTE JUST (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

0003533-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005235
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NAIARA ROCHA GUARINI ALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002749-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO TORRENTE DE SOUZA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

0006397-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005227
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0004452-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004943
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO PECORA DE ANDRADE (MS017255 - BRENO SANDIM COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006396-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005226
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0006118-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005236
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000126-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JADER PAULO TABOSA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000438-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON JOSE DA SILVA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS , MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0001945-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004903
RECORRENTE: JOSE EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002238-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA AMARO QUADRADO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

0002262-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004847
RECORRENTE: WALDIR SANTANA DE LARA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS022997 - AMANDA ORTIZ POMPEU VAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000287-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SOBRINHO CARDONHA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0003180-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELSON GONCALVES RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002546-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENIL QUERINO DIAS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

FIM.

0003208-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005204
RECORRENTE: MARIA ALDENI MAROPO BARBOSA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Jean Marcos Ferreira e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 27 de março de 2019.

0008691-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUCIDIO DE ARRUDA DIAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0002444-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005198
RECORRENTE: RENATA APARECIDA MASCARO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001995-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005141
RECORRENTE: EDVALDO JOSE FERREIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005538-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005156
RECORRENTE: IVAN FERREIRA GONZAGA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001730-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005139
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005133-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005152
RECORRENTE: MARILEA LOPES DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008640-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO LUCIO DE LIRA (MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI)

0002788-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005144
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005453-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0002744-13.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005143
RECORRENTE: GASPARINO CENTURIAO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003270-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005146
RECORRENTE: JOAO JOSE DE SOUZA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000721-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005131
RECORRENTE: MARIA NEIVA KOHLER (MS020459 - LETÍCIA LUARA REBELLO DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007011-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL SANTANA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002902-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005145
RECORRENTE: NILTON DE ALCANTARA PLACIDO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005695-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005158
RECORRENTE: LUIZINHO BATISTA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006134-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DO AMARAL (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.*

0000109-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004962
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA NUNES DE MELO (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
RECORRIDO: FREDERICO OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS AMANDA CAMARGO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) LYVIA MELO DOS SANTOS

0004957-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAEL PINHEIRO DE CARVALHO (SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

0000001-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004960
RECORRENTE: MARIA ANTONIA MACHADO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: RAFAEL MACHADO PEREIRA DE ARAUJO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) SIDELCINA MACHADO PEREIRA DE ARAUJO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO *Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.*

0001974-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005084
RECORRENTE: JOAO VALDIR VOGADO FERRAZ (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001226-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005081
RECORRENTE: ELSON XAVIER FERNANDES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0006438-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005160
RECORRENTE: JOAO NUNES DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande, 27 de março de 2019.

0000250-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005129

RECORRENTE/RECORRIDO: ADILA VIEIRA FERREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 27 março de 2019.

0001683-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004603

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBSON GEAN NASCIMENTO MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.**

0001446-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004966

RECORRENTE: MARCEL MARANHÃO ROSA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002308-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004961

RECORRENTE: HERBERT DITTMAR (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000861-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004964

RECORRENTE: FERNANDO ARAUJO CAMPOS (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004082-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004340

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA TRINDADE GONCALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003454-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004784
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIANA DE OLIVEIRA FIDELIS MIGLIORINI (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 27 de março 2019.**

0005454-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004813
RECORRENTE: UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005459-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004814
RECORRENTE: ADRIANO RICARDO FARIAS FERREIRA DA SILVA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001519-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004810
RECORRENTE: NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA (MS017778 - GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ ALVES SILVEIRA MARTINS SILVIA RAQUEL BAMBOKIAN UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002150-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO VIEGAS SINHORINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0002469-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISA NUNES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0007800-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005024
RECORRENTE: EUCLIDES GOMES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002454-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004979
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IREMAR ALVES DO AMARAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003798-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005002
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002451-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004969
RECORRENTE: GILMAR CARDOSO DOS ANJOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003238-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004999
RECORRENTE: ADONIAS JOSE DE SANT ANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003056-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIO DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0007269-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELICIANO VILHAGRA VELASQUES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0002848-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMINIO SAUCEDO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

0001813-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS BEZERRA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0000561-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004883
RECORRENTE: GERALDO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002953-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004993
RECORRENTE: ADMAR SILVEIRA ESPINDOLA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000843-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005164
RECORRENTE: MARIA TEREZA OZORIO LEITE (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

0000797-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004577
RECORRENTE: AMAURI PREZA DE MATOS (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 21 de fevereiro de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0004852-20.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO VITORINO DA SILVA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)

0001975-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDER MOSCIARO BARRETO (MS008745 - EDER MOSCIARO BARRETO)

0002266-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDA SOARES DOS SANTOS ALVES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

0003140-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEI AGUIRRE SILVEIRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS)

0000794-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDOMIRO APARECIDO ALMARIO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

FIM.

0001007-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CENIRA ANIZ MARTINS
RECORRIDO: SIRLEI RATIER (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0002429-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001076-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000459-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICI APARECIDA DE MOURA FRANCA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande, 27 de março de 2019.

0000524-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005154
RECORRENTE: ELSON JORGE RIBEIRO BITTENCOURT (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004904-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO DONIZETE FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

0006897-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005200
RECORRENTE: MARIA JOSE BRONNER (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da

subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 27 de novembro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.**

0008224-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005049
RECORRENTE: MARIA ROSARIO RAMOS OZINAGA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002316-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005050
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA SANTANA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005811-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005206
RECORRENTE: OTMAR RAMINELLI (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003373-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005177
RECORRENTE: SEBASTIAO DA CRUZ DE ANDRADE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0003010-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005069

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LECY CUNHA TALAVEIRA ROMERO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0001155-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004593

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

0000515-38.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004570

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OVIDES FIGUEIREDO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0003399-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005147

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANNIBAL TEIXIDO (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 27 de MARÇO de 2019.

0000038-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005128

RECORRENTE: LUIZ DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

0000906-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004948

RECORRENTE: CLAUDINA MELLA MANICA (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON, MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MÁNICA KUBE, MS005936 - OG KUBE JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0004634-55.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004946
RECORRENTE: ODAIR NAVARRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001208-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004933
RECORRENTE: FRANCISCO DE SALES BEZERRA (MS021154 - LUCAS COUTO COALHO, MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005771-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005179
RECORRENTE: ORLANDA VIDAL DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001634-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005169
RECORRENTE: LINDALVA MACHADO RICARDO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002179-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004938
RECORRENTE: SERGIO RODRIGUES CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002739-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005175
RECORRENTE: MANOEL TIAGO DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006745-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005180
RECORRENTE: JORGE AJALA ESCOBAR (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002837-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005201
RECORRENTE: JOAO VALTER AVILA DE ALMEIDA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008718-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005182
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CORONEL DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000848-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005132
RECORRENTE: RUY CAMILO FRANCA (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande, 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0006931-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANKELY ROMERO NETTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006944-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI MODAFARI DO ESPIRITO SANTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006933-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA ANTONIETA MENEZES CRUZ (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0007376-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO OSORIO DO NASCIMENTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0008013-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOIR BRITO DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006930-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALLAN MENDES DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0007835-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE ORTIZ DE MOURA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006947-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO FRUTUOSO DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0006918-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUREA VILARIM DOS SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

FIM.

0007218-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005007
RECORRENTE: EDISON CLAUDIO PEREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

0001889-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE GONZAGA MACIEL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS, MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e negar seguimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003003-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR DOS SANTOS MELLER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001225-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005096
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ZUCCA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0001803-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004951
RECORRENTE: ELZIRA CORSO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR, MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000199-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005098
RECORRENTE: NEREU CORREA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001304-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005097
RECORRENTE: RODINER NETO MIRANDA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003070-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON JOSE DAZZI (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

0002683-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAIONARA POTT (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS018429 - MARISE FATIMA ANDREATTA, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA, MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ, MS014821 - JEFERSON MORENO)

0002964-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005073
RECORRENTE: BELMIRIA DA ROSA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004571-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE BUENO CARDOSO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000574-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005094
RECORRENTE: ADILSON DANIEL (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001494-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO YUKISHIGUE UTIDA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002953-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004868
RECORRENTE: JOSE ONORIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019891 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2018.

0001797-32.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005189
RECORRENTE: SIMONE DA SILVA MACEDO (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000615-69.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004922
RECORRENTE: IDARNEI PEREIRA DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000974-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004685
RECORRENTE: EDSON DAVI DOS SANTOS FEITOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001067-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004686

RECORRENTE: SANDRA LUCIA GONZALEZ BENITEZ (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005487-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004706

RECORRENTE: QUITERIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março 2019.

0004975-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005064

RECORRENTE: CINTIA CIRINO NEVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000494-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004797

RECORRENTE: CELIO DONIZETI SANCHES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002036-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005071

RECORRENTE: CLEONICE CALORINDA DA SILVA (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, de ofício anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março 2019.

0005115-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004652
RECORRENTE: EUDES DE OLIVEIRA SANTANDER (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005011-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004704
RECORRENTE: WILSON OSMAR BETZKOWSKI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007222-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004567
RECORRENTE: LUCAS MAIA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e anular a sentença para realização de perícia médica com ortopedista diverso do que já atuou nestes autos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0002320-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME SALES FILHO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0000252-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005059
RECORRENTE: CLARICE PIORNEDO SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0001924-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005056
RECORRENTE: MARLENE FRANCA ALVES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS012140 - SEBASTIÃO COELHO DE SOUZA, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do ofício de levantamento/transfêrencia e arquivamento do feito. Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora. Viabilize-se.

0004240-53.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201004339
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002766-13.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201004331
RECORRENTE: JOSE KLEBER BORGES DE BARROS REIS (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003732-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201004565
RECORRENTE: MOISES NOGUEIRA DOS ANJOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-84.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201004327
RECORRENTE: LORENA AMARAL MALHADO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para expedição do ofício de levantamento e arquivamento do feito.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso dos autos, verifico que o recurso interposto se enquadra na situação descrita na parte final do dispositivo mencionado. Ora, o magistrado de origem extinguiu o processo, com resolução do mérito, declarando a prescrição da pretensão deduzida na inicial. Em seu recurso, no entanto, a parte se restringe ao mérito da causa propriamente dito, sustentando seu direito à cobertura securitária, sem impugnar os fundamentos que lastreiam o decisum combatido. Desse modo, é evidente na hipótese a ausência de pressuposto de admissibilidade a impor o não conhecimento do recurso, qual seja a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (regularidade formal), inexistindo dialeticidade e congruência entre o decisum combatido e as razões recursais. Ressalte-se, por derradeiro, que o vício mencionado não é sanável, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, conforme já decido nas instâncias superiores: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.523/1997. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 953221 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016) grifou-se AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) grifou-se Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Retire-se o processo da pauta de julgamentos 920100006/2019, a se realizar no dia 28 de março de 2018. Condene a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Intime-me. Viabilize-se.

0000121-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201005192
RECORRENTE: LÍCIA DOS SANTOS SOUSA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MT011660 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

0000397-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201005193
RECORRENTE: MARIA BATISTA DA SILVA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA)

0000109-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201005191
RECORRENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PINHEIRO SALDANHA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2018.

0004030-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004825
RECORRENTE: CLEISAN APARECIDO MARQUES FARIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) IZOLINA MARQUES
FARIAS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) CLEISAN APARECIDO MARQUES FARIA (MS012659 -
DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0004507-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004824
RECORRENTE: NAISA OLIVEIRA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.**

0003785-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004853
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO PAULO RODRIGUES MARTINS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL
HOFFMANN)

0000364-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004830
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RICARDO FRANCISCO REAL DE CASTRO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0000464-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004867
RECORRENTE: JOSE MONTEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0007881-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004924
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADRIANO FURLAN RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO
DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007973-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004828
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GERSON SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO
DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0001594-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004921
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REGINA ESCOLASTICA SILVA DE ARRUDA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

0001884-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004879
RECORRENTE: GENI SOARES DE OLIVEIRA MIRANDA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0002549-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004898
RECORRENTE: GILDO LUIS DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0001452-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004900
RECORRENTE: ANTONIA ALVES DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0001205-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004846
RECORRENTE: SATURNINA DAVALOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

0001849-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE DOS SANTOS SIQUEIRA BARBOSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0004168-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004882
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DOURIVAL DA SILVA RIBEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0001284-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004852
RECORRENTE: MARCELO ANDRADE PORTELA (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006652-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004927
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NEUZA MARIA ALVES RODRIGUES (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)

0002550-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCINA SIPRIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0004586-43.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA FREITAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO)

0000531-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: DORACI TARGA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

0005890-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004929
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO GOMES DE ALMEIDA MACIEL (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0006601-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TIEKO ICHI (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0005893-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004831
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRUNA RIOS MUNIZ (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0002257-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELYSON SOARES GOMES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

0007870-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004923
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILBERTO ELIAS DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0001297-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA MARIA DA SILVA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

0007903-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004826
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RICARDO PIZI BONINI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0003106-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004869
RECORRENTE: ANTONIO RIVAROLA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007188-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARYLENE ARRUDA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001099-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO DA SILVA CABREIRA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

0002425-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004913

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZA MARQUES DA SILVA LIMA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

0000627-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004850

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: BALBE KLEBER NETO MONTEIRO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO, BA021688 - TAMIA TAKAGI)

0008162-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004876

RECORRENTE: MARIA GERUZA SOUZA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004001-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004872

RECORRENTE: WANILTON DE MIRANDA MATOSO (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004153-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004908

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REINALDA AGUILAR (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

0003478-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004819

RECORRENTE: LOURIVALDO MARCELO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, HOMOLOGAR a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada no acórdão, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pelo embargante e, diante disso, não conhecer dos embargos, julgando-os prejudicados, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 27 de março de 2019.

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a questão debatida nos autos está afetada pelo voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, que reconheceu, em 05/11/2018, a necessidade de uniformizar o entendimento da matéria sobre a questão: TEMA REPETITIVO Nº 999 TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Afetação na Primeira Seção Eletrônica do STJ, iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 - Publicação do Acórdão no DJe de 5-11-2018). EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ.

SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. ACÓRDÃO Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília/DF, 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento) POSTO ISSO, em conformidade com o § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, § único o Regimento Interno do STJ, incluído pela Ementa Regimental nº 24, de 28.9.2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a questão, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer SOBRESTADO, até o julgamento do tema afetado. Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região). Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ da matéria afetada. Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do referido recurso especial. Intime-se as partes.

0000384-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005221
RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA SANTANA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005696-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005222
RECORRENTE: DELARIM DA CONCEICAO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000273-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005220
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RODOLFO LUIZ GIURIZATO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização com determinação para que “se aguarde o julgamento do PUIL 60/PR, afetado como repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma que promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.”. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. No presente caso, o objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no PUIL 60/RN (2017/0093560-6), em trâmite no STJ, nos seguintes termos: “Saber se a VPNI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, no importe de R\$59,87 constituiu revisão geral anual.” Tema 132/TNU Processo PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100 Decisão de afetação: 21/03/2016 Relator (a) Juiz Federal Gerson Luiz Rocha Julgado em 16/06/2016 Acórdãos publicados em 22/06/2016 e 23/09/2016 Trânsito em julgado 18/08/2017 (conforme certificado pelo STJ) com decisão para baixar peças à origem para aguardar julgamento do PUIL 60/RN Pelo exposto, proceda-se ao SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento em definitivo da controvérsia. Viabilize-se.

0003966-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201003407
RECORRENTE: CLEONICE CARVALHO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005340-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201003402
RECORRENTE: EBIANE CUSTODIO DA COSTA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004683-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201003405
RECORRENTE: MARIA LINA BRANDAO DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005429-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005195
RECORRENTE: ELIZA APARECIDA GIL LEITE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002577-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201003409
RECORRENTE: FELIX RODRIGUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004789-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201003404
RECORRENTE: ANA LUCIA MENDONCA VEIGA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004603-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201003406
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004056-24.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004326
RECORRENTE: DARVIL PIVATTO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Observo que foi proferida decisão pelo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, nos Recursos Especiais nº REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR, pela qual se determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que abordem a seguinte controvérsia:

“possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”

A presente hipótese não se adequa a tal tema. Isso porque, discute-se, in casu, o direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição - e não aposentadoria por idade.

Diante disso, não se trata de caso em que devido o sobrestamento do feito.

O julgamento da causa fica, portanto, adiado para a próxima sessão presencial de julgamentos desta 1ª Turma Recursal.

Intimem-se as partes. Intime-se a advogada da parte autora para a sustentação oral postulada.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a questão debatida nos autos está afetada, conforme decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, por unanimidade, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1007, a questão da “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”. POSTO ISSO, em conformidade com o § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, § único o Regimento Interno do STJ, incluído pela Ementa Regimental nº 24, de 28.9.2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a questão, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer SOBRESTADO, até o julgamento do tema afetado. Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJP da 3ª Região). Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ da matéria afetada. Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento do referido recurso especial. Intimem-se as partes.

0002041-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005218
RECORRENTE: ARIIVALDO ROCHA DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001550-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA BRAGA DE SOUZA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

FIM.

0000879-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004330
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANCISCO BENITES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Recebida a comunicação de despacho/decisão proferido(a) nos autos da Reclamação nº 33844, do Supremo Tribunal Federal, manejada pela União contra acórdão proferido nos presentes autos. Transcrevo:

“Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, que teria violado o Enunciado Vinculante 37.

Na inicial, a reclamante alega, em síntese, que: (a) a decisão impugnada, após afastar a aplicação das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, estabeleceu novo índice de reajuste que trouxe incremento aos vencimentos da parte autora, exercendo, indevidamente, função tipicamente legislativa (doc. 1, fl. 5), bem como violando o enunciado da Súmula Vinculante 37; (b) não adianta alegar que o fundamento da concessão do direito pleiteado não teria sido a isonomia e que a causa de pedir teria sido tão somente a garantia da revisão anual nos mesmos índices, se a única sustentação da decisão é a própria tentativa de equiparação da condição de uns e outros servidores (doc. 1, fl. 5).

Requer, ao final, a procedência do pedido para que seja anulada a decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Mato Grosso do Sul nos autos do processo nº 0000879-78.2015.4.03.6202/MS, com condenação ao pagamento de honorário advocatícios, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil (doc. 1, fl. 15).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, caput, e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 37, cujo teor é o seguinte:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

A controvérsia reside em saber se a incorporação, por meio de decisão judicial, das diferenças relativas à implementação da vantagem pecuniária individual – VPI concedida aos servidores públicos federais pelas Leis 10.697/03 e 10.698/03, no patamar de 13,23%, violaria o Enunciado Vinculante acima transcrito.

No caso, assiste razão à reclamante. As manifestações atuais de ambas as Turmas desta CORTE sobre a questão em análise são no sentido de que viola a Súmula Vinculante 37 a concessão pelo Poder Judiciário de diferenças salariais relativas à implementação da VPI a servidores públicos sem autorização legislativa. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULAS VINCULANTES 10 E 37. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37. 2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei. 3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado da Súmula Vinculante nº 10. 4. Agravo regimental desprovido”. (Rcl 23.443 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 5/5/2017).

“RECLAMAÇÃO – AGRAVO INTERNO – SERVIDOR PÚBLICO – INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% – CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – SÚMULA VINCULANTE Nº37/STF – APLICABILIDADE AO CASO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (Rcl 24.272 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado prolatado no processo nº 0000879-78.2015.4.03.6202/MS.

Publique-se.”

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES - Relator

Pelo exposto, DECLARO PREJUDICADO o Pedido de Uniformização interposto pela parte ré.

Baixem os autos a(o) Relator(a) para que profira novo acórdão, nos termos da decisão da Suprema Corte.

Viabilize-se.

0004600-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004683

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EMILY EMANUELY SANTOS (PR060786 - GUSTAVO VELOSO COSTA) LAYANE CAMPOS DOS SANTOS (PR060786 - GUSTAVO VELOSO COSTA)

Vistos.

Trata-se de incidente de uniformização regional suscitado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que deu provimento ao seu recurso inominado, reformando a sentença que julgou procedente os pedidos autorais para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito da instituidora.

Aduz o requerente que o acórdão da Turma Recursal de origem está em sentido contrário ao entendimento firmado pela 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

No caso em exame, conforme se extrai do acórdão impugnado, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em que não se comprovou a qualidade de segurada da instituidora do benefício na data do óbito, mas em momento posterior. Confira-se:

Sustenta o recorrente que a alegada manutenção da qualidade de segurada da falecida (genitora da parte autora) decorrente de incapacidade laboral permanente somente foi comprovada após a realização da perícia judicial, de forma que o termo inicial do benefício deve ser o do laudo.

De fato, analisando a cópia do processo administrativo juntado com a inicial, concluo que razão assiste ao INSS no tocante ao termo inicial do pagamento do benefício, visto que, quando ingressou com pedido administrativo a parte autora não acostou os documentos contidos nesta ação judicial que puderam demonstrar que a falecida genitora da autora, em decorrência de complicações de HIV, já estava totalmente incapacitada em definitivo para o labor, ainda no “período de graça”, de forma que mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito.

Desta forma, comprovados os requisitos legais somente por ocasião do laudo pericial, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser o da referida avaliação.

Logo, voto por dar provimento ao recurso do INSS, para alterar o termo inicial do benefício de pensão por morte à recorrida para 19/11/2014 – data da realização do laudo pericial médico.

Por sua vez, no acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo, trazido como paradigma, trata-se de discussão sobre o termo inicial dos retroativos na hipótese de habilitação tardia/posterior de dependentes menores, em que se demonstra que a prescrição não corre contra os incapazes e a DIB deve retroagir à data do óbito.

Não há, portanto, na decisão atacada, menção à habilitação tardia dos dependentes como fundamento para o indeferimento do pedido.

Com efeito, o acórdão fixou o termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica indireta que comprovou a incapacidade total da instituidora da pensão no momento do óbito, ao argumento de que somente o laudo judicial comprovou a qualidade de segurada da de cujus. Assim, falta a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma. Nesse contexto, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 22/TNU, in verbis: “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o Incidente de Uniformização Regional.

Viabilize-se.

0003270-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201004421

RECORRENTE: IRIA GONCALEZ DE OLIVEIRA DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos sobre as teses firmadas por ocasião do julgamento do RE 631.389/CE (Tema 351) e do RE 662.406/AL (Tema 664).

Os mencionados temas possuem, respectivamente, as seguintes ementas e teses fixadas:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06.

Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Teori Zavascki. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausente, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em participação no Global Constitutionalism Seminar, na Yale Law School, nos Estados Unidos da América. Plenário, 25.09.2013.

Tema 351 - Extensão a inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE.

Tese: A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, fixando-se a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da “101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza”. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário. 11.12.2014.

Tema 983 - Extensão da GDATFA aos servidores inativos no mesmo patamar pago aos servidores em atividade. Fixação do termo final dessa

equiparação.

Tese: O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Em cotejo entre o entendimento proferido pela instância superior com a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, motivo pelo qual o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Pelo exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso excepcional interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0001592-61.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004935

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA LUCENA DE ALMEIDA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES)

Vistos, na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Observe a parte ré o quanto manifestado pela parte adversa (proposta de acordo - petição evento n. 112). Prazo: 05 (cinco dias).

Assim, a não aquiescência ou não manifestação do Inss com os termos do acordo proposto pela parte autora impõe a suspensão do feito até a apreciação definitiva pela Suprema Corte (tema 810), nos termos da decisão retro. Viabilize-se.

0000351-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004616

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DELZITO RODRIQUES DOS SANTOS (MT201860 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

Deixo de apreciar o pedido da parte autora por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000553-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201004643

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOEL LUIZ DA SILVA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

Deixo de apreciar o pedido da parte autora por ser impertinente a essa fase processual, devendo, pois, ser dirigido ao Juízo da execução em momento oportuno.

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).

Intimem-se. Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/9201000109

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0002630-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004823

RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001894-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004841

RECORRENTE: SUELI MARIA SCHNORR FAVERO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000471-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004834

RECORRENTE: CREUSA GAULBERTO DIAS DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001964-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004723

RECORRENTE: ENILSON PEREIRA LORENA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0002702-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004612

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES FRANCISCO (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e por dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0001851-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004816

RECORRENTE: MARIA DE LURDES DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0007458-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005246

RECORRENTE: DJANIRA TRINDADE DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 14 de março de 2019.

0000979-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005025
RECORRENTE: CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003005-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005037
RECORRENTE: ANTONIA BARBOSA RENOVATO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0000155-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004764
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MEDEIRO DA COSTA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000335-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004693
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARTA MARTINS (MS008479 - LUZIA HARUTO HIRATA, MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

0005939-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004758
RECORRENTE: LIANA JOSE SCANDOLA RONDINA (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006262-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004759
RECORRENTE: FABIO JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004039-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004735

RECORRENTE: ELCI NOGUEIRA DE JESUS (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000133-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005027

RECORRENTE: ADAIR DE OLIVEIRA IBARRA (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0001293-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004669

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LEONEL MARQUES DO ROSARIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000300-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004581

RECORRENTE: PAULO ROBERTO MARANNI (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0001931-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005034

RECORRENTE: DANILO SALUSTIANO VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) DOUGLAS SALUSTIANO VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade voto por dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marquioli Leite e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0005544-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005009
RECORRENTE: AIRES AUGUSTO GENOVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000516-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004835
RECORRENTE: CICERO ALVES DE OLIVEIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002978-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004832
RECORRENTE: NOVEMBRINO GONCALVES MARQUES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001131-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004837
RECORRENTE: ALAIDE DE SOUSA TEIXEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002706-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004664
RECORRENTE: RAMILTON FAUSTINO DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000162-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004573
RECORRENTE: ELSON ANTONIO DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008220-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004646
RECORRENTE: ADEMAR ROSSI JUNIOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001046-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004767
RECORRENTE: MARIA JOANA DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) ELIANA MALHEIROS BATISTA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007254-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004638
RECORRENTE: MAX EDUARDO VIEIRA BRUNO (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004571
RECORRENTE: BENEDITO LOPES DE PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000246-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004579
RECORRENTE: MARILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006775-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004636
RECORRENTE: ADAO FERREIRA MACIEL (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002844-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004666
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CREUSA DE OLIVEIRA MARTINELLI (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0002840-38.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004672
RECORRENTE: EMILIO LOUVEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0000144-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004763
RECORRENTE: VICTOR SOUZA DA CRUZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002605-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004818
RECORRENTE: RAFAELA DE SOUZA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002849-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004829
RECORRENTE: GETULIO NOBORU OKIYAMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002244-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004817
RECORRENTE: AMILTON JOAO DOS SANTOS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006226-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005019
RECORRENTE: ALDA RITA PREZA DA SILVA (MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA, MS020574 - HELIO PREZA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e por dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0003964-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004622
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO ALVES MARTINS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0000853-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004589
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0002677-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004610
RECORRENTE: EVANDRO NATALICIO DE ARRUDA FILHO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003721-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004619
RECORRENTE: JOSE IVAN LAZARO FELICIO FILHO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002554-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005032
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PERES GUILHEM (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0005457-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005031
RECORRENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003959-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSILVADO RIBEIRO PINTO (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 14 de março de 2019.

0001838-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004680
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.*

0001486-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004658
RECORRENTE: MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001758-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004661
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LEITE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004363-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004662
RECORRENTE: CIRENE MASCOLLI BENANTE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000739-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004655
RECORRENTE: JANILDO ANGELO DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001689-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004659
RECORRENTE: FRANCISNEY PEREIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001087-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004656
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.*

0003912-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004734
RECORRENTE: ROSANGELA ALVES CORREA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005371-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004754
RECORRENTE: CLEONICE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003234-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004729
RECORRENTE: ZULEIDE MARQUES PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000737-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004713
RECORRENTE: LUZIA LUCENA RUIZ DIAS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001370-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004719
RECORRENTE: SARITA DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004316-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004736
RECORRENTE: LAUCI INACIO PIRES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002146-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004724
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA LIMA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001267-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004717
RECORRENTE: RODRIGO MORENO MACHADO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) JOEL DA SILVA MACHADO - (FALECIDO) (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) HUDSON ADRIANY SORRILHA NANTES (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) JENIFFER KELEN SANTOS MACHADO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) RENATA MORENO MACHADO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) GLAUCIA MORENO MACHADO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004747-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004740
RECORRENTE: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003845-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004821
RECORRENTE: MARIA IZABEL SANTOS OLIVEIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004640-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004739
RECORRENTE: MARIA JORDINA CARDOSO MOREIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008160-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004642
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003855-32.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004733
RECORRENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003675-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004732
RECORRENTE: DEJANIRA FERREIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000431-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004696
RECORRENTE: MILTON DIAS JUNIOR (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000579-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004697
RECORRENTE: SERGIO SILVA DE VASCONCELLOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000265-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004765
RECORRENTE: DANIELA VALENTE VILLANOVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005717-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004755
RECORRENTE: MARGARIDA OCAMPOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001444-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004720
RECORRENTE: REGINALDO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005090-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004751
RECORRENTE: SILVIO BATISTA VEIGA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002782-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004727
RECORRENTE: MARIO LUCIO DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003419-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004731
RECORRENTE: GEYSELAINÉ DIAS DOS SANTOS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002460-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004725
RECORRENTE: CREMILDA ROSA DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006528-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004762
RECORRENTE: ROBERTO DO CARMO SALLES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006479-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004760
RECORRENTE: MARLENE CORREA XAVIER YOKOYAMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000637-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004711
RECORRENTE: MANOEL LOPES DE SOUSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003003-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005003
RECORRENTE: CELINA FERNANDES SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE, MS021674 - PAULA NÉLLY MOURA DO VALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002612-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004726
RECORRENTE: ERIKA MANUELA CASTRO SOTO (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL, MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001260-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004716
RECORRENTE: ROSIMEIRE PINHEIRO MARTINS (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000827-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004714
RECORRENTE: MARIA TERESA CAROLA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002688-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004820
RECORRENTE: RODRIGO CESAR DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005841-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004757
RECORRENTE: ROMUALDO FRANCISCO DE ARAUJO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004514-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005016
RECORRENTE: JOAO SAMUEL DE SOUZA BARBOSA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) JOAO DIAS BARBOSA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) JOAO SAMUEL DE SOUZA BARBOSA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) JOAO DIAS BARBOSA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001102-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004836
RECORRENTE: MARIA DIRLENE MATOSO BARBOSA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006296-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005011
RECORRENTE: IDEVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004518-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004737
RECORRENTE: AILTON ROCHA DIAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006486-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004761
RECORRENTE: MARLY THOMAZ DAMAZIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005184-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004752
RECORRENTE: DAMIAN ADOLFO YUPANQUI HUAYHUA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.*

0002812-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004613
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE GOES SENA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0006702-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004631
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0003050-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004617
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENO VIEIRA DE ANDRADE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000827-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004586
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMIRO RUFINO DE SENA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0000424-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004583
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JONATHAS MARTINS TORRACA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0000299-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004691
RECORRENTE: JOAO APARECIDO FERREIRA MOURAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0001971-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETE DE MENDONCA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, as Juízas Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000669-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0001691-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004840
RECORRENTE: ORTENCIA DUARTE (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003606-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005006
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIGNOLI BIAZIM (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS, MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002973-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005001
RECORRENTE: IRENE DOS SANTOS DANTAS (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000132-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004833
RECORRENTE: JUREMA DE SOUZA VIEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001557-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004839
RECORRENTE: MARIA ELISABETE PEREIRA NEVES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001542-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004838
RECORRENTE: ANA LUCIA CEOBANIUC FRANCISCO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002466-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004842
RECORRENTE: EUGENIO DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000150-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.*

0004499-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004624
RECORRENTE: MANOEL MANDU DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001746-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004602
RECORRENTE: IRENE DELAMARE TEIXEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006344-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004628
RECORRENTE: LEONARDO AGUILERA (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000267-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004580
RECORRENTE: ISRAEL PEDRACA FILHO (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000688-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004585
RECORRENTE: REINALDO GOMES DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000340-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004582
RECORRENTE: JOSE ANTONIO EULALIO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002505-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004606
RECORRENTE: HENRIQUE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000909-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004590
RECORRENTE: SUELY SCHERER (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002828-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004615
RECORRENTE: ANTONIA ALEM (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) CLEONICE ALEM VALDEZ (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) ROSELI ALEM VALDEZ (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) ANELISE ALEM VALDEZ (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) ROSINEI ALEM VALDES (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) ROSIMEIRE ALEM VALDEZ (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) CLEONICE ALEM VALDEZ (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) ANELISE ALEM VALDEZ (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) ROSINEI ALEM VALDES (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) ROSELI ALEM VALDEZ (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) ANTONIA ALEM (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) ROSIMEIRE ALEM VALDEZ (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001120-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004596
RECORRENTE: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000331-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA QUIRINO DOS SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

0000694-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA LOPES BIAZON (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS022997 - AMANDA ORTIZ POMPEU VAZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000233-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004674
RECORRENTE: NAIR ZARATINI TEIXEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002521-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004670
RECORRENTE: CELIA MISAKO IYAMA SAKAI GOMES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001643-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004679
RECORRENTE: JACI GOMES DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000070-10.2018.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004690
RECORRENTE: SILVANO PEREIRA DAS VIRGENS (MS012730 - JANE PEIXER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0005448-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201005030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TIAGO MATIAS (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003098-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004728
RECORRENTE: ELIALDA MARIA DOS SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.**

0001292-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO RODRIGUES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0000643-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AVELINO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0005751-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0001080-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRANEIDE BELARMINO NEVES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0003130-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AGUINALDA DE SOUZA DIAS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO, MS015481 - LUCIANA MACHADO DE OLIVEIRA, MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0008203-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFRE DE OLIVEIRA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

0001079-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA AGUILHAR DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0001082-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA LIMA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002456-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE INACIO LEITE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001686-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO SANCHES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002382-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0006739-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGULINO TEODORO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0007345-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO DELGADO DOS SANTOS (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

FIM.

0001808-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI SARTARELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0001593-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDAIR ELIZEU SILVESTRE DA PAIXAO (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

0003016-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUCELINO ALVES PEREIRA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

0000388-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLENY DA COSTA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0000340-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004694
RECORRENTE: LILIAM MEZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0000193-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004575
RECORRENTE: ADIRSOM DA SILVA RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

0003812-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201004621
RECORRENTE: ERIVELTO JORGE DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 28 de março de 2019.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003377-45.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201004843
RECORRENTE: LEONARDO CORREA (MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA, DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

DECISÃO TR - 16

0004432-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201005194

RECORRENTE: AGOSTINHO ALVES DE MORAES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE

NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Autos baixados da E. Turma Nacional de Uniformização com determinação para saneamento da decisão que admitiu o pedido de uniformização da parte autora, uma vez que apreciou pedido diverso daquele veiculado na peça recursal.

Passo a decidir em conformidade com o processado.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Cumpro esclarecer que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conforme a jurisprudência, “Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de rejuízo de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado.” (PET na APn .603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

No caso dos autos, trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no PUIL 60/RN (2017/0093560-6), em trâmite no STJ, nos seguintes termos:

“Saber se a VPNI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, no importe de R\$59,87 constituiu revisão geral anual.”

Tema 132/TNU

Processo

PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100

Decisão de afetação: 21/03/2016

Relator (a) Juiz Federal Gerson Luiz Rocha

Julgado em 16/06/2016

Acórdãos publicados em 22/06/2016 e 23/09/2016

Trânsito em julgado 18/08/2017 (conforme certificado pelo STJ) com decisão para baixar peças à origem para aguardar julgamento do PUIL 60/RN

Pelo exposto, (i) TORNO SEM EFEITO a decisão anteriormente prolatada (decisão de admissibilidade, arquivo 46), (ii) DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento em definitivo da controvérsia.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0004984-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201005258

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 144, IX, do CPC, dou-me por impedido de atuar no presente feito.

Oficie-se o Juiz Coordenador das Turmas Recursais, para que seja designado outro magistrado para presidir e relatar o presente feito, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001694-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068963
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do feito a teor do artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição integral do direito de ação no tocante aos atrasados pretendidos.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

0041267-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068427
AUTOR: SORAIA APARECIDA MAGRO TOSTA (SP166859 - ELISABETE LOPES, SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES)
RÉU: CLARO S.A. (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015748-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068034
AUTOR: MARINES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP370988 - NATHACHA LIMA LUISI)
RÉU: JOHNNY DOS SANTOS SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A despeito da certidão de 08/04/2019, reputo intimado o corréu Johnny dos Santos Silveira, nos termos do art. 346, caput, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o INSS a comprovou o cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035649-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068194
AUTOR: ALAERCIO TEIXEIRA DE MORAES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral do acordo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068413
AUTOR: HERMINIO CANDIDO - FALECIDO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE) WILLIAM NETTO CANDIDO (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF) DAVIDSON NETTO CANDIDO (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF) KATIA JANNINI (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF) ZULETA NETTO CANDIDO (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF) PAULO VICTOR NETTO CANDIDO (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051181-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061277
AUTOR: NORMA ANHOLETTO LEITE MANTOVANI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0044162-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068341
AUTOR: CARMELITA ROSA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051755-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068405
AUTOR: LEONARDO MARCEL VIEIRA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053809-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068792
AUTOR: SOLANGE DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048669-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068450
AUTOR: LUANA PEREIRA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049407-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068401
AUTOR: OSVALDO PECIAUSKAS (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049934-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067820
AUTOR: JOSE DE FRANCA ARAGAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043462-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067821
AUTOR: ANA LUCIA ALVES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050978-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067814
AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011286-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068732
AUTOR: HELITA DE JESUS DUARTE VENDRAMETO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Helita de Jesus Duarte Vendramento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DEFIRO, por fim, o requerimento de gratuidade judiciária formulado pela autora.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0049265-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068730
AUTOR: ALDENORA DOS SANTOS TELES (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e extingo o processo sem resolução do mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

2- julgo IMPROCEDENTE o pedido concessão de adicional de 25% e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487 I, do CPC

5– Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6– Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7– Sentença registrada eletronicamente.

8 – P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068552
AUTOR: CLAUDINO MARCOM (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019329-36.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068733
AUTOR: NELSON RUSEW (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4 - Sentença registrada eletronicamente. 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6 - P.R.I.

0047622-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068619
AUTOR: ISABEL LOPES SOUZA (SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046713-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068546
AUTOR: LUIZ ALFREDO DE MELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055509-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068392
AUTOR: RONALDO DE PAULA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068122
AUTOR: JOSE MILTON SANTOS DA CONCEICAO (SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

a) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, no que tange ao pleito de reafirmação da DER

b) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0043081-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068605
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MOREIRA SANTANA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0050166-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068350
AUTOR: VALERIE GAS (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049490-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068351
AUTOR: TAIZA RODRIGUES RIBEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034448-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068355
AUTOR: MARIA GOMES PEDROZA VAZ (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048552-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068353
AUTOR: MARIA UMBELINA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057435-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068927
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA AMORIM (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055513-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068940
AUTOR: OSVALDO FERRAZ DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054829-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068920
AUTOR: ROSILEIDE PRADO FERNANDES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002994-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068530
AUTOR: GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053847-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068279
AUTOR: ORDALIA ALVES ANTUNES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055506-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068343
AUTOR: FILIPE LINDEMUTH (SP374396 - CARLA FERNANDA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054647-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068314
AUTOR: ADERSON NUNES DE REZENDE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056040-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068237
AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055079-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068329
AUTOR: JOAQUIM ANGELO CUSTODIO (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055287-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068285
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039984-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068227
AUTOR: CLAUDICEIA PEREIRA DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047407-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301066606
AUTOR: RICARDO DE CASTRO (SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0047727-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068424
AUTOR: MARINEIDE DO CARMO OLIVEIRA LIMA (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0042818-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068924
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAULIM (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035269-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068543
AUTOR: GIOVANNA JESUS DOS SANTOS ANTONELLI (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055181-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068415
AUTOR: AISA DANIELA DE MELLO SOUSA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047567-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067778
AUTOR: BRYAN TRAVES SANTOS (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054237-44.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301066696
AUTOR: GENIVALDA ERMELINA DA SILVA (SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042674-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301066709
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA TEIXEIRA NAKAZAWA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041155-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065498
AUTOR: AMANDA BECHARA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052342-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068481
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047060-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301053898
AUTOR: LUIZ ROBERTO TOLENTINO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 4 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.
- 5 - P.R.I.

0013907-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068631
AUTOR: VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047869-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063818
AUTOR: ESMERALDA DEL GRECCO MARTINS (SP360054 - WILLIAN ROSSI BELIZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047180-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301066485
AUTOR: JOEL POLIDORIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0000992-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067718
AUTOR: ROMILDA COSTA FRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038457-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068892
AUTOR: LAURA CAETANO DE SANTANA (SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI) VICTORIA CAETANO DE SANTANA
(SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

I) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito em relação aos pedidos de apresentação dos extratos das contas poupanças e disponibilização dos valores as requerentes; e
II) com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056657-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068847
AUTOR: SANDRA ALVES SANTOS DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041296-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068887
AUTOR: ANDRE DANTAS GUEIRO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0048241-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068533
AUTOR: LUCAS DA CRUZ (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE, SP238567 - SANDRA MARA PECIUKONIS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes arquivem-se.

P.I.C.

0025667-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068784
AUTOR: MARIA ARLEIDE ALVES DOS SANTOS (SP116160 - SILMAR BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

0009462-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067451
AUTOR: ROSANGELA DO VAL LADI (SP351085 - CELSO EDUARDO SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso se trate de parte autora sem advogado, fique ela ciente de que, se quiser recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, não tendo condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068414
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068462
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA EUCERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047840-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301066596
AUTOR: PRISCILA ROCHA GUALBERTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0050649-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068691
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033749-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068596
AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053780-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068689
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à averbar como tempo de contribuição e carência o período trabalhado pela autora como doméstica, de 01/03/2005 a 31/07/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento

P.R.I.

0045258-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065821
AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSE ALVES RODRIGUES

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 07/10/2018 (DII)

RMA R\$ 1.821,46 (fev/19)

DIP 01/03/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 09/11/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 9.263,99 (NOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0032749-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062530
AUTOR: JOAO DIAS SOBRINHO (SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO DIAS SOBRINHO, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.024.770-0, de acordo com os salários-de-contribuição de R\$ 2.338,80 para 09/2007, R\$ 2.158,64 para 09/2008 e R\$ 2.950,02 para 10/2008, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.068,27 (DOIS MIL SESENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 2.522,63 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) para fevereiro de 2019.

Em conseqüência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde 03.08.2015, no montante de R\$ 829,74 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS atualizado até março de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024848-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063542
AUTOR: ESTEL COELHO SANCHES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ESTEL COELHO SANCHES

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 08/05/2018 (DII)

RMA R\$ 998,00 (fev/19)

DIP 01/03/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 09/05/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 10.389,07, atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0002779-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060685
AUTOR: JOSE DO AMPARO MARTINS DOS SANTOS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de atividade compreendidos entre 26/08/1977 a 01/06/1979, 24/02/1981 a 23/08/1981, 26/10/1987 a 07/05/1990, 15/10/1990 a 21/06/1993 e de 02/01/2004 a 26/04/2016, para todos os fins de direito;

b) incluir as competências de 02/2008, 07/2008, 11/2008, 01/2009, 02/2009, 04/2009, 05/2009, 08/2010 e 05/2010 para fins de composição da renda mensal da parte autora e, se o caso, estando dentre as 80% maiores do período contributivo considerado, computá-las para fins de majoração do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição objeto destes autos;

c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição objeto destes autos (NB 42/ 185.299.305-4) desde a data de início do benefício (16/03/2018);

d) pagar os atrasados devidos desde a DIB, em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão, respeitada a prescrição das parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051878-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062872
AUTOR: TEREZINHA DO VAL LADEIRA FAUSTINO (MG164926 - REGIANE CRISTINA LADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o pagamento do crédito gerado pelo benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada TEREZINHA DO VAL LADEIRA FAUSTINO

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Benefício Número -

RMI/RMA R\$ 880,00

DIB/DCB 08/06/2016 A 30/06/2016

2 - Condeno, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 823,95 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

4- Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 – P.R.I.

0056349-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063858
AUTOR: FRANCISCO GERISMAR DE LIMA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS apenas a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos de 11/04/1987 a 30/12/1990 e 07/02/1991 a 01/12/1992 (Posto Garagens Tilamar) e 01/02/1995 a 05/03/1997 (Auto Posto Rio Verde).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024619-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062685
AUTOR: EDEVANDE ANTONIO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo parcialmente o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 02.09.2007 a 23.11.2007 (ALSA FORT SEGURANÇA LTDA) e, no mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDEVANDE ANTONIO DE ALMEIDA, para reconhecer os períodos especiais de 01.02.1984 a 30.04.1987 (LAVANDERIA COMANDRI LTDA), de 06.05.1987 a 26.03.1988 (MAX LAVANDERIA LTDA), de 04.06.1988 a 14.05.1991 (EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA), de 09.12.1991 a 04.05.1992 (TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA) e de 05.05.1992 a 28.04.1995 (ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação de tais períodos, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034117-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065871
AUTOR: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data desta sentença, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.353,18 para março de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses. Os atrasados não são devidos, conforme fundamentação supra.

Ressalto que a concessão do benefício auxílio-doença, bem como a concessão da tutela de urgência estão condicionadas à comprovação da internação da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0045279-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065805
AUTOR: HELENA NUNES DE VASCONCELOS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado HELENA NUNES DE VASCONCELOS

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 16/02/2017 (DII)

RMA R\$ 998,00 (fev/19)

DIP 01/03/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 09/11/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 26.409,85 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

, atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0057279-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065315
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA CARVALHO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir no pagamento de parcelas retroativas do benefício previdenciário entre 08/01/2016 e 30/04/2016

b) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido de condenação do INSS a recalcular o benefício percebido pela parte autora NB 41/176.224.104-5 (DIB na DER em 08/01/2016), adotando-se valor correto dos salários-de-contribuição de outubro, novembro e dezembro de 2015 como R\$ 1.450,00, passando a RMI a ter o valor de R\$ 1.217,16 e a RMA de R\$ 1.369,50 em março/2019.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, que totalizam R\$ 540,19, atualizados para fevereiro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal e já considerada a subtração dos valores do benefício em curso.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55). Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da autora

P.R.I.

0045790-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063630
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB fixada em 11/02/2019, DCB fixada em 05/10/2019, RMI fixada em R\$ 2.215,55 e RMA fixada em R\$ 2.215,55 para o mês de março de 2019.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para cumprir a presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores atrasados de benefício, no montante atualizado de R\$ 3.706,08 para o mês de março de

2019, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF3R n. 267/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Anote-se.

P.R.I.

0038247-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063678
AUTOR: CELSO MANTOVANI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CELSO MANTOVANI para reconhecer o período rural de 01.01.1969 a 30.08.1977, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (30.11.2016), com renda mensal inicial no valor de R\$ 903,91 (NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para março de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 30.947,59 (TRINTA MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até março de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042961-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063740
AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA ARAUJO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, o auxílio-acidente, com DIB em 16/04/2016, data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 602.722.329-8.

A RMI do benefício deverá ser fixada em R\$ 487,23, e a sua RMA deverá ser fixada em R\$ 548,21 para o mês de fevereiro de 2019. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos em âmbito administrativo ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Esse valor corresponde a R\$ 20.540,32, atualizados para o mês de março de 2019, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, que estão anexos aos autos.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0049102-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063238
AUTOR: MARLENE DE SOUSA LIMA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/1995 a 17/05/2000 e 05/11/2001 a 06/09/2017, sujeitos à conversão pelo índice 1,2.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 20/08/2018, (DER reafirmada para a data em que foram completados 85 pontos).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 20/08/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$9.666,20 atualizados até 02/2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.673,20 / RMA em 01/2018 = R\$1.683,20).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência tendo em vista que não houve pedido nesse sentido.

Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026666-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065785
AUTOR: CARLOS ELY JORGE (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CARLOS ELY JORGE

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 10/01/2019 (DII)

RMA R\$ 998,00 (fev/19)

DIP 01/03/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 09/02/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 9 (nove) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 1.717,26 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0028875-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061635
AUTOR: EDISON BISPO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDISON BISPO DOS SANTOS, para reconhecer os períodos comuns de 21.06.1976 a 29.01.1977 (MULTIVIDRO S.A.) e de 16.06.1998 a 02.10.2000 (SCORPION COM. E PREST. SERV. LTDA ME), e como especial o período de 01.02.2006 a 12.09.2016 (G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (12.09.2016), com RMI no valor de R\$ 1.952,00 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.070,21 (DOIS MIL SETENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para fevereiro de 2019.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 69.270,77 (SESSENTA E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até março de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045308-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065607
AUTOR: LENIRA RUCKERT DA ROSA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP375704 - KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

Averbar, para efeito de carência, os períodos relativos aos auxílios-doença de 10.04.2005 a 04.01.2006 (NB 31/502.491.767-3), 02.01.2006 a 29.10.2006 (NB 31/502.906.655-8) e de 24.11.2006 a 14.02.2007 (NB 31/570.226.684-2);

Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/185.540.414-9), na data da DER, qual seja, 19.09.2018. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 954,00 e a RMA de R\$ 998,00 (para 03/2019);

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 6.548,12, atualizado até 03/2019, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0036295-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068744
AUTOR: ROSIMEIRI CURSINO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o auxílio-doença, com DIB em 10/07/2018 (DER) e início dos pagamentos - DIP - em 01/03/2019, RMI fixada em R\$ 954,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 998,00, para fevereiro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.123,27 (OITO MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2019.

Tendo em vista o disposto no artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses -, contados a partir da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002664-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067572
AUTOR: FABIO JOSE CACAO KONO (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto dos autos e decorrente da abertura indevida da conta corrente n. 001/00002070-7 – agência 2962 em nome da parte autora junto a ré, e a condenar a CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, a partir da data desta sentença, conforme parâmetros da Resolução CJF n. 267/2013.

2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral.

3 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que a OMNI comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes relativos ao contrato objeto desta ação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Expeça-se o necessário.

4 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HEBERT SAAVEDRA, para condenar a CEF a devolver ao autor os valores de R\$ 2.194,28 (pagamento em 08.02.2017) e em R\$ 559,11 (pagamento em 08.03.2017), quantias que deverão ser atualizadas nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face das corrés CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA e PYPS ITANHAÉM EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. Sem custo e honorários. P.R.I.

0042188-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061870

AUTOR: HERBERT SAAVEDRA

RÉU: PYPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)

0042188-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061870

AUTOR: HERBERT SAAVEDRA

RÉU: PYPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)

FIM.

0048071-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068205

AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo urbano comum o período de 01/07/1993 a 30/08/1996 (empregador: DI MARINO ARTEF. COURO LTDA);

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço comum urbano de 12/04/1982 a 29/11/1982 (empregadora: Maria Lúcia de Oliveira) e de 01/08/1984 a 28/02/1986 (empregador: Confecções Leblon Ltda e) e averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, o interregno de 19/11/2003 a 30/10/2007 (empregador: PROBEL S/A).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045984-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062867
AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB fixada em 07/02/2019, DCB fixada em 31/07/2019, RMI fixada em 1.970,15 e RMA fixada em 1.970,15 para o mês de fevereiro de 2019.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para cumprir a presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores atrasados de benefício, no montante atualizado de R\$ 1.590,52 para o mês de março de 2019, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF3R n. 267/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Anote-se.

P.R.I.

0039527-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301062783
AUTOR: PAULO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 02.08.2018, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.080,73 para março de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 26.10.2018.

Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 9.223,86 para março de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003248-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068031
AUTOR: EVERALDO BARROS DE OLIVEIRA (SP395837 - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Averbar, como tempo especial os períodos de 11/04/85 a 04/07/90; de 05/12/90 a 17/06/96 e de 19/06/96 a 05/03/97.

b) Conceder o benefício NB 42/184.596.031-6, considerando o reconhecimento supra, com DIB na DER em 27/11/17, com RMI de R\$ 1.757,54 e RMA de R\$ 1.825,81 (ref. 02/19);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 29.736,38, atualizados até 03/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder tutela por falta de pedido e em razão da possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047949-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063716
AUTOR: RUTE RENEE MORAES SANTIAGO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada RUTE RENEE MORAES SANTIAGO

Benefício concedido Auxílio-doença

Benefício Número 622.287.830-3

DIB 12/03/2018

RMA R\$ 998,00 (mar/19)

DIP 01/04/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 09/05/2021.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 24 (vinte e quatro) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 13.386,02 (TREZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0048188-84.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065353
AUTOR: SANDRA CRISTINA LIMA DA SILVA ANDRADE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/623.021.914-3 em favor da parte autora, a partir de 10/10/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da data da cessação indevida, o que totaliza R\$5.902,12, atualizados até 03/2019 (RMA=R\$998,00 em 03/2019).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 04/08/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 188/1389

Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006275-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301063537

AUTOR: EDSON DIAS CAMARGO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para averbar, como tempo especial, os vínculos empregatícios correspondentes aos períodos de 17/02/1988 a 29/04/1989 (PANCOSTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 01/09/1989 a 05/03/1997 (NEC LATIN AMÉRICA S.A) e de 01/07/2010 a 31/03/2011 (PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.

0055986-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064921

AUTOR: CETIDIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os períodos comuns de 02/01/1991 a 20/03/1992 e 01/05/2018 a 16/06/2018 (este último em razão da reafirmação da DER).

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos seguintes períodos: 01/05/1994 a 14/02/1995, 01/04/1995 a 28/04/1995, 18/11/1995 a 13/03/1998, 01/06/1998 a 17/09/1999, 05/01/2000 a 23/06/2010 e 10/01/2011 a 30/04/2018, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 16/06/2018 (DIB - reafirmação da DER).

pagar as prestações vencidas a partir de 16/06/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$13.946,86, atualizados até 02/2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.700,54 / RMA em 01/2019= R\$1.739,31).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012360-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068593

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

JOSE AMARO DA SILVA, portador do RG 21.114.898-2 e CPF/MF sob o nº 010.598.138-90 ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço a fim de ver retificado seu cadastro no CNIS, bem como regularizar o PIS/NIT 1.075.082.728-6. Requer a indenização por danos morais e a informação ao INSS sobre a aposentadoria registrada em seu cadastro nacional de informação social.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Inicialmente destaco que em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...).

Parágrafo 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000.

De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir, ao Chefe do Poder Executivo, a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo, dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço.

A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 62 do Decreto nº 3.048/99 como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso.

Colocadas tais premissas, passo a análise do mérito.

O Autor, filho de OTILIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, requereu junto à Autarquia Previdenciária a regularização de seu cadastro do CNIS (fl. 10-arquivo 3) referente ao PIS/NIT 1.075.082.728-6, conforme fl. 06, com cadastro em 01.02.1977 (anteriormente n. 1.075.082.390-6-fl. 08 do arquivo 2) o reconhecimento de atividade urbana e a retirada de registros de períodos laborais, juntamente com uma aposentadoria cadastrada em seu CNIS de NB 166.417.033-0 desde 2014 em Pernambuco (fls. 11/13, arquivo 3), cujo beneficiário seria um possível homônimo JOSÉ AMARO DA SILVA, filho de MARIA PAICAO DA SILVA, com CPF/MF 223.323.594-00, nascido em 19/03/1958 (fls. 12, arquivo 2 e fls. 15/16 do arquivo 2).

PERÍODOS DE ATIVIDADE PLEITEADO

Pois bem. Para a comprovação dos vínculos nas empresas a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 28/108 do arquivo 03 dos autos).
Empresa CTPS Início Final

AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO FLS. 28-ARQ 3 09/02/1978 27/08/1978

RICARDO GADEL FLS.28-ARQ 3 02/05/1979 12/06/1980

AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO FLS.39

ARQ 3 02/08/1980 17/02/1981

CONDOMÍNIO ED. SÃO MATHUES FLS.39 ARQ 3 01/06/1981 15/08/1985

CONDOMÍNIO ED. ZOGBI FLS.40 ARQ 3 25/02/1986 27/07/1986

CONDOMÍNIO ED. PAES DE BARROS FIS. 53 ARQ 3 01/09/1986 31/03/1987

CONDOMÍNIO ED. JD GUARUBA FLS.40 ARQ 3 08/06/1988 01/08/1988

CONDOMÍNIO ED. TANIA FLS.41 ARQ 3 13/09/1988 22/02/1989

CONDOMÍNIO CARMELO ADAM FLS.41 ARQ 3 18/03/1989 13/09/1989

CONDOMÍNIO ED. MONUMENTO FLS.16-ARQ 4 07/11/1990 13/12/1990

CONDOMÍNIO ED. MARQUES DE VALÊNÇA FLS.55 ARQ 3 01/02/1991 30/11/1993

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUES DE VALENÇA FLS.55

ARQ 3 02/05/1994 10/11/1994

TUAN MÓVEIS FLS.71 ARQ 3 06/01/1995 03/08/1995

CONDOMÍNIO ED PAULISTA FLS.71 ARQ 3 21/08/1995 08/05/1996

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA REGIA FLS.72

ARQ 3 02/12/1996 01/03/1997

ILUSION PRODUÇÕES TELEVISIVAS LTDA REGISTRO CANCELADO 01/09/1997 30/11/1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS FLS.105/107 ARQ 3 01/02/1999 08/01/2001

SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL FLS., 105/107

ARQ 3 03/01/2001 15/03/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO FLS.108 ARQ 3 25/03/2011 01/12/2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO FLS.108 ARQ 3 19/03/2012 11/10/2014

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A FLS.73 ARQ 3 01/04/2015 12/01/2017

RECOLHIMENTO-CONTRIBUIÇÕES ARQUIVO 04 01/02/2017 28/02/2018

Assim, analisando-se a documentação juntada aos verifco estarem comprovados os registros acima.

Consoante preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula n. 225 do Supremo Tribunal Federal, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS, do qual, todavia, não se desincumbiu na hipótese.

Neste sentido, trago à colação ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais 'suspeitas' a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas" (EAC 1999.01.00.005874-3/DF, DJ 08/11/99, p. 85, relator o Juiz Luciano Tolentino do Amaral).

O registro da carteira de trabalho da parte autora se apresenta sem rasura, sequencial, sem qualquer indício visível de irregularidade (CTPS de 01/09/1975, 04/08/1980, 18/05/1981, 08/12/1993, vide fls.27, 38, 52 e 69 do arquivo 3).

As anotações na CTPS são suficientes para demonstrar que a autora manteve vínculo empregatício junto da referida empresa, motivo pelo qual tal período deve ser averbado como tempo de serviço.

Com efeito, a pretensão encontra apoio no art. 19 do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao reconhecimento do que nela consta.

Ressalta-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o lançamento extemporâneo de contribuições/dados no CNIS.

O Decreto nº3.048/99 com alterações pelo Decreto nº6.722/2008 e dispõe a cerca do regulamento da previdência social, especialmente a partir do artigo 18º onde traça a respeito da inscrição dos segurados e trabalhadores no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Conforme o artigo 19º supracitado os dados contidos no CNIS é de relevante importância a fim de comprovar filiação à previdência social, bem como tempo de contribuição e salários de contribuição. Neste ínterim, os dados de vínculos empregatícios, recolhimentos previdenciários e outros relativos ao contrato de trabalho estarão contidos no CNIS e servirão como provar para um futuro requerimento de benefício previdenciário.

A partir do §1º do artigo 19º do Decreto nº 3.048/99 dispõe a respeito da inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, vejamos:

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Desta feita, devidamente comprovado o vínculo laboral, indevidamente excluído da contagem pelo INSS, deve o mesmo ser computado e averbado no CNIS. Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma sanção ao empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.

Os parágrafos acima revelam que o trabalhador segurado pode solicitar a inclusão, exclusão ou retificação das informações contidas no CNIS, tais solicitações decorrem da ausência de vínculos empregatícios, erros e até mesmo informações que não pertencem ao segurado.

Para que o segurado solicite a inclusão, exclusão ou retificação de informações só será mediante documentos que comprovem o pedido. O caso em apreço trata-se de inclusão de informações referentes a vínculos empregatícios que podem ser comprovados através dos extratos de FGTS dos contratos de trabalho do autor.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Registre-se que, uma vez demonstrada a existência de vínculo de emprego, a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode prejudicar a autora, porquanto é obrigação legalmente imposta ao empregador. Dessa forma, o fato de não constar recolhimento das contribuições previdenciárias no período em questão não poderá ser óbice à averbação do tempo de serviço e à contagem recíproca.

Desta feita, devidamente comprovado o vínculo laboral, indevidamente excluído da contagem pelo INSS, deve o mesmo ser computado e averbado no CNIS.

No tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do homônimo NB 166.417.033-0, conforme fls. 13/14 do arquivo 3, cujo beneficiário seria um possível homônimo JOSÉ AMARO DA SILVA, filho de MARIA PAICAO DA SILVA, com CPF/MF 223.323.594-00, nascido em 19/03/1958 (fls. 12, arquivo 2 e fls. 15/16 do arquivo 2), deve o INSS excluir do PIS/NIT do autor n. 1.075.082.728-6, retirando-se do cadastro do CNIS, regularizando-se o PIS/NIT/CNIS, uma vez que o autor não se encontra aposentado.

No que tange ao pedido de danos morais, observo que não existe ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial. A análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, portanto, qualquer indenização a título de danos morais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar ao INSS que:

retifique os registros do autor devendo averbar no sistema CNIS da Previdência os seguintes períodos laborais:

Empresa Início Final

AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO 09/02/1978 27/08/1978

RICARDO GADEL 02/05/1979 12/06/1980

AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO 02/08/1980 17/02/1981

CONDOMINIO ED. SÃO MATHUES 01/06/1981 15/08/1985

CONDOMINIO ED. ZOGBI 25/02/1986 27/07/1986

CONDOMINIO ED. PAES DE BARROS 01/09/1986 31/03/1987

CONDOMINIO ED. JD GUARUBA 08/06/1988 01/08/1988

CONDOMINIO ED. TANIA 13/09/1988 22/02/1989

CONDOMINIO CARMELO ADAM 18/03/1989 13/09/1989

CONDOMINIO ED. MONUMENTO 07/11/1990 13/12/1990

CONDOMINIO ED. MARQUES DE VALÊNÇA 01/02/1991 30/11/1993

CONDOMINIO EDIFÍCIO MARQUES DE VALENÇA 02/05/1994 10/11/1994

TUAN MÓVEIS 06/01/1995 03/08/1995

CONDOMINIO ED PAULISTA 21/08/1995 08/05/1996

CONDOMINIO EDIFÍCIO VITORIA REGIA 02/12/1996 01/03/1997

ILUSION PRODUÇÕES TELEVISIVAS LTDA 01/09/1997 30/11/1997

CAMARA DOS DEPUTADOS 01/02/1999 08/01/2001

SÃO PAULO CAMARA MUNICIPAL 03/01/2001 15/03/2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25/03/2011 01/12/2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO 19/03/2012 11/10/2014

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A 01/04/2015 12/01/2017

RECOLHIMENTO-CONTRIBUIÇÕES 01/02/2017 28/02/2018

2) exclua o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.417.033-0 do homônimo JOSÉ AMARO DA SILVA, filho de MARIA PAICAO DA SILVA, com CPF/MF 223.323.594-00, nascido em 19/03/1958, do PIS/NIT do autor n. 1.075.082.728-6, retirando-o do cadastro do CNIS, regularizando-se o NIT/PIS do autor com seus dados laborais descrito acima, sem prejuízo ao terceiro;

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de serviço e devida REGULARIZAÇÃO DO CNIS/PIS reconhecido nesta sentença.

P.R.I.

0008443-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068616

AUTOR: NESTOR MOURA ANTUNES (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2008, procedendo a conversão deste em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Nestor Moura Antunes

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/166.083.108-0

RMI R\$ 2.875,42

RMA R\$ 3.872,76

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$42.290,21 (quarenta e dois mil duzentos e noventa reais e vinte e um centavos) atualizadas até fevereiro de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0029890-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068311
AUTOR: JOSEFA SANTANA MOTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o INSS a averbar a carência integral dos vínculos de atividade comum em que a autora trabalhou para BELLA GOLZER (01/11/1998 a 30/07/1999), CATARINA BARBOSA CALÇADOS SIMPSON (16/12/1999 a 29/02/2000) e MARILENA RIBAS DE MENDONÇA (06/03/2000 a 06/03/2002), e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (18/04/2018), com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 12.047,78 (DOZE MIL QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até março de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0049841-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068375
AUTOR: ROSA TIEKO OGURA DINIZ (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rosa Tiek Ogura Diniz a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal.

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 3.061,34 (em 03/2019), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos filhos da parte autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0009283-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301066553
AUTOR: KATIA GISLANE DOS SANTOS DE FARIA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/11/1992 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir;
- 2 - PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2007 e de 17/02/2008 a 20/03/2017, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,20, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado KATIA GISLANE SANTOS FARIA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/182.241.474-9

RMI R\$ 1.978,18

RMA R\$ 2.074,67 (março de 2018)

DIB 20/03/2017 (DER)

DIP 01/02/2019

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 24.812,18 (vinte e quatro mil oitocentos e doze reais e dezoito centavos), atualizadas até fevereiro de 2019, as quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, já descontados os valores recebidos administrativamente para o NB 42/185.793.570-2.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0019347-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068460

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA (SP382765 - HASIEL FARIAS BENIGNO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO na obrigação de liberar em favor da autora todas as parcelas do seguro-desemprego, em função da dispensa realizada pela empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA, ocorrida em 08.11.2017, devidamente corrigido o valor de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044316-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301047062

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO ALVES DA SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício

previdenciário de auxílio-doença a partir de 22.06.2018, com renda mensal atual no valor de um salário mínimo para fevereiro de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 30.01.2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 8.704,94 para março de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0031795-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068482
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA GOMES, reconhecendo integralmente o vínculo empregatício com a empresa EMPRESA CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO (10/03/2004 a 26/02/2017), condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar referidos períodos e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 987,87 e renda mensal atual (RMA) fixada em R\$ 1.017,60 (UM MIL DEZESSETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), pagando as prestações vencidas a partir da DER 26/03/2018 (DIB/DER), no montante de R\$ 5.585,98 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) (atualizado até março /2019).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Após a implementação da aposentadoria por idade, o INSS deverá cessar imediatamente o NB 94/156.722.951-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000449-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067777
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSSETTO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar e reconhecer a especialidade dos períodos 01/01/1987 a 11/01/1988, 01/02/1988 a 19/03/1990, 01/10/1991 a 10/01/1996, 12/02/1996 a 13/12/1996, 02/01/1997 a 26/06/2002, 01/07/2002 a 03/11/2003 e 04/11/2003 a 30/06/2009, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 14/05/2018.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 14/05/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$27.252,05 atualizados até 02/2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.912,57 / RMA em 01/2019 = R\$2.991,79).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência tendo em vista que não houve pedido nesse sentido. Ademais, a parte autora está exercendo atividade laborativa (vide fl. 11 do arquivo 10), o que afasta o perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029824-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068281
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARROS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenando o INSS a averbar a carência do período em que a autora recebeu os benefícios de

auxílio-doença (21/01/2015 a 13/08/2015 e de 23/10/2015 a 27/04/2017), e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (03/09/14), com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 11.370,52 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, o que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0037196-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060332
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO DE OLIVEIRA e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 15.06.2018 (data imediatamente seguinte a cessação do auxílio-doença NB 549.031.560-8), com renda mensal atual no valor de R\$ 653,37 para fevereiro de 2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 5.972,22 para março de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000092-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065926
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE QUEIROS (SP415851 - EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor a parte autora de forma vitalícia, com DIB em 19/08/2018, DIP em 01/04/2019, RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 (para março/2018).

Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 19/08/2018, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$ 7.600,62, atualizados até março/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007550-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301061230
AUTOR: GERALDO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.

Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018565-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301256253
AUTOR: JOSE BORGES DE SOUZA (SP303329 - CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BORGES DE SOUZA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a restituição dos valores referente aos débitos realizados na conta corrente do autor (conta nº 939-9, agência 1598), a saber: 05/03/2018 051907 COMPRA ELO 900,00, 06/03/2018 061500 SAQUE LOT 1.300,00, 06/03/2018 756832 ENVIO TEV 3.000,00, 06/03/2018 060123 COMPRA ELO 27,43, 06/03/2018 060758 COMPRA ELO 1.090,01, 06/03/2018 061440 COMPRA ELO 2.350,21, 06/03/2018 061632 COMPRA ELO 253,80, 07/03/2018 070926 SAQUE ATM 1.500,00, 07/03/2018 101708 ENVIO TEV 3.000,00, 07/03/2018 071006 COMPRA ELO 304,87, 07/03/2018 071021 COMPRA ELO 150,14, 07/03/2018 071147 COMPRA ELO 50,50, 07/03/2018 071354 COMPRA ELO 189,73, quantias que deverão ser atualizadas nos termos da Resolução vigente do CJF, bem como determinar o cancelamento do empréstimo no valor de R\$ 18.000,00 (contrato nº 845833) e do empréstimo dele decorrente no valor de R\$ 11.116,70 (contrato nº 21.1598.400.0006202-45), e a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,000, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0044449-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068308
AUTOR: PEDRO GERMANO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Pedro Germano Alves a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que objetivou a concessão do benefício assistencial (13/08/2018).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 6.533,47 (em 03/2019), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos filhos da parte autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0022287-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068303
AUTOR: EDUARDO IVO RAMOS MENEZES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Retificar o CNIS do autor em relação às competências de 04/1997 a 07/2001 e de 12/2001 a 12/2002 (Bizâncio Arte em Latão Ltda) e de 11/04; 12/2004; 01/2005; 02/2006; de 01/08 a 04/08; 06/08 e 12/2008 (Ophicina do Corrimão Serralheria Ltda – ME);
- Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 42/156.647.512-8, considerando o reconhecimento supra, com DIB na DER em 30/05/11, com RMI de R\$ 1.244,87 e RMA de R\$ 1.913,73 (ref. 02/19);
- pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 58.314,06, atualizados até 03/19 e já considerado o prazo prescricional, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação/prioridade.

Por se trata de revisão de benefício, pedidos de prioridade e de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser deferidos mediante simples requerimento, devendo haver provas concludentes de eventual urgência que não aquela implicada pelo fator idade.

Justifico.

Noventa e cinco por cento do volume processual em tramitação pelo JEF/SP está voltado para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e os autores, em sua maioria, são todos idosos. Por isso, a prioridade é dada para aqueles que ainda não tiveram seus benefícios implantados ou que efetivamente estejam debilitados em razão de doenças ou outros problemas que justifiquem a antecipação. De outro modo tudo cairia em vala comum, não havendo sentido conceder por conceder. Assim, prossiga-se do modo mais célere possível, respeitando, porém, o cronograma dos feitos neste Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046712-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301064498
AUTOR: SONIA MARIA VAZ VIDEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SONIA MARIA VAZ VIDEIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 618.919.341-6, desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 11.10.2018, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.018,02 para fevereiro de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 09.01.2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 4.968,47 para março de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030488-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068330
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO EDUARDO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DA CONCEICAO EDUARDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado FUNDAÇÃO FELICE ROSSO (01/10/1978 a 09/07/1985), SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE (04/08/1987 a 26/04/1989), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (20/03/1989 a 13/04/2011) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (01/08/1991 a 13/04/2011), resultando no tempo exclusivo de atividade especial de 30 anos, 05 meses e 29 dias até a DER (13/04/2011 – excluindo-se os períodos concomitantes), condenando o INSS a proceder a conversão do NB 42/156.244.913-0 em aposentadoria especial, com DIB na DER, RMI fixada em R\$ 3.345,30 e RMA fixada em R\$ 5.179,70 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), para janeiro de 2019.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na conversão do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, desde a data do protocolo da revisão administrativa (24/01/2017) no importe de R\$ 57.044,68 (CINQUENTA E SETE MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei. Diante do valor da aposentadoria da autora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0051787-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067835
AUTOR: RAFAEL FERNANDES (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No tocante a correção monetária e os juros moratórios, esclareço que estes incidem desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 do C. STJ.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046318-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068298
AUTOR: GEÇIONETO MARTINS DE SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a manter ativo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 178.066.926-4 com valor integral, com início dos pagamentos – DIP – em 01/03/2019, RMI fixada em R\$ 724,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 998,00, para fevereiro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.074,99, (OITO MIL E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até março de 2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0024252-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301068041
AUTOR: MARLENE DA SILVA DIAS (SP104930 - VALDIVINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS, para que alterar o valor de condenação para R\$ 10.502,83 atualizado até março de 2019.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002411-75.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067929
AUTOR: GILBERTO WANDERLEY SILVA PANDOLFE (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS, SP084493 - LUIS CARLOS ESTACIO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juizado Federal Especial para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010334-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067804
AUTOR: SUZY MACHADO DE ARAUJO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030723-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068274
AUTOR: GISLENE DE SOUZA CARVALHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 – Com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito.
- 2 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 – Sentença registrada eletronicamente.
- 5 – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 – P.R.I.

0014052-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068794
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013103-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065924
AUTOR: CLAUDIO DAMASCENO SANTOS (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
- Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro a gratuidade da justiça.
P.R.I.

0010690-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067968
AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no

cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 77.882,80 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que equivale à quantia de R\$ 59.880,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0000512-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067974
AUTOR: CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013720-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068220
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS (BA030636 - JOYCE BETTY SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º §1º III da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0000622-16.2018.4.03.6342 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068458
AUTOR: GILSON CELESTINO DOS SANTOS (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

No evento 31, a parte autora foi intimada, em prazo improrrogável, para esclarecer os períodos laborais controvertidos - o que, a rigor, deveria esclarecer desde a inicial, caracterizando, na verdade, sua inépcia.

Decorrido o prazo, apenas juntou a petição do evento 34, que não esclarece os períodos controvertidos e, por isso, impede o conhecimento do pedido inicial.

Portanto, impõe-se a extinção do feito, já que ausente o saneamento da inicial, concedido o prazo adequado à parte autora.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº

9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000760-08.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068020
AUTOR: ALISSON ROBERTO ANDRADE DE SOUZA (SP371027 - SIDNEI LOBO PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007725-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068317
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007580-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068322
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005087-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067026
AUTOR: ANGELA MARIA CAETANO PIRES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007700-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068321
AUTOR: EDSON BENEDITO MARCOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001149-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068316
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014150-79.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068021
AUTOR: JOSUE DE SOUZA CARNEIRO (SP338476 - PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, SP321349 - ANA CARLA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002930-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068315
AUTOR: MARIA ZILDA OFELIA DE SOUSA (SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007670-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068320
AUTOR: MARIA SENA DA SILVA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003578-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068573
AUTOR: ANGELA ROSA DE SOUZA SILVEIRA (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO, SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS, SP378134 - ISIDRO SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

5031457-46.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068483
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nessa linha, tratando-se o caso vertente de valores recolhidos a título de depósito recursal, entendo que este juízo é incompetente para apreciar o feito, haja vista que a parte autora somente pode requerer o levantamento de tais valores no juízo em que tramitou o processo em que foi realizado o depósito para fins de interposição de recurso.

Nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, “reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a incompetência do Juízo para apreciar o feito.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso do prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

P.R.I.

0007402-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068710
AUTOR: LOURDES PEREZ DE BRITO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, procuração atualizada com cláusula “ad judicium” e indicando litisconsorte passivo necessário. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009606-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068765
AUTOR: CINDIA DOS ANJOS GONCALVES (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conferida dilação de prazo para saneamento, a parte autora apresentou petição.

Consta da petição: “CINDIA DOS ANJOS GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos que promove em face de INSS, por suas representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao R. Despacho de fls., requer a juntada da procuração para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De outro turno, as cópias do processo administrativo, a requerente ainda não conseguiu, pois o pedido é realizado mediante agendamento, portanto, requer a dilação do prazo por trinta dias para se conseguir tais cópias. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer, com todo acatamento, a expedição de ofício ao INSS para que forneça tais cópias ao Juízo, de forma mais rápida.”

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu aos termos determinados, apresentando apenas a procuração e deixando de apresentar cópia do processo administrativo ou, ao menos, comprovação da tentativa de obtenção e recusa injustificada do INSS.

Destaco que consta da decisão anterior: “Na hipótese de descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Cancelo a audiência designada no feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013487-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067994
AUTOR: ANA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0016023.81.2018.4.03.6301), que tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito - improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado em 15/03/2019.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010856-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067973
AUTOR: IDELICE MARIA CAVALCANTI (SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois não apresentada declaração de hipossuficiência e a procuração não contém poderes para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006724-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301069281
AUTOR: EVANDA SANTOS DE JESUS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 28/03/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068457
AUTOR: ANGELINA ISABEL GUEDES SILVA (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a comprovação do efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 15/02/2019.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043409-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067533
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0013897-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068795
AUTOR: RAIMUNDO BENTO FERNANDES FILHO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no

caso concreto, na cidade de Poá/SP (evento 2, pág. 20 - endereço mais recente constante dos autos, em nome próprio), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008944-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068091
AUTOR: JOSE AVELINO ROSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação, enviando petição desacompanhada de documento (evento 13).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009551-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067457
AUTOR: SYLVIO MONTEIRO LEONARDO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005760-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068377
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SOARES (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Observo, na hipótese vertente, que a parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036842-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067863
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ (SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99 do Código de Processo Civil.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - A parte autora fundamenta seu pedido inicial ao argumento de ser portadora de doença do trabalho equiparada ao acidente do trabalho, apresentando sequelas que reduziram sua capacidade laborativa.

(...)

3 - Acrescenta que recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB nº 552.744.622-0, entre 13/08/2012 e 22/09/2012, e que "a doença da qual é portadora trata-se de doença profissional, o que para fins de direito equipara-se a acidente do trabalho".

4 - Designada perícia médica, a autarquia mencionou a existência de matéria acidentária e a competência da Justiça Estadual (fls. 136/137), solicitando a realização do ato pelo IMESC ou a redução do valor dos honorários. O nobre julgador, sem adentrar na competência, atendeu o último pleito autárquico, referindo a ausência de prejudicialidade na designação do profissional médico (fl. 138).

5 - Realizado laudo pericial, em 11/05/2015 (fls. 159/167), o experto, em resposta ao quesito de nº 14 do INSS (fl. 114), consignou inexistir elementos nos autos aptos a afirmar ou a negar que a moléstia decorre de acidente de trabalho.

6 - Em razões recursais, a autora reitera suas alegações, afirmando que está acometida de doença relacionada ao trabalho (doença profissional), sustentando seu enquadramento nos arts. 19 e 20, ambos da Lei nº 8.213/91 (fls. 189/190).

7 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

8 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

Ora, uma vez que o pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/622.903.310-4 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A corroborar, o extrato do CNIS (arquivo 16) demonstra a concessão do referido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho durante o período de 26/04/2018 a 30/06/2018.

Ademais, conforme laudo médico pericial produzido na esfera administrativa (fl. 2 do arquivo 16), a autora teve queda no trabalho em 27/03/18. Também apresentou na ocasião do exame pericial comprovantes de atendimento no PS de Perus em 27/03/18, os quais fazem menção à acidente de trabalho, com torção do tornozelo esquerdo.

Verificada, pois, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus

da repositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Dê-se baixa no sistema.

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0013715-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067989
AUTOR: ELIOMAR MATOS IZUNO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como *consectário*, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5001142-77.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068897
AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES (SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA, SP316114 - DAVID LEE SHIN, SP384897 - FRANCISCO PILADE BOLOGNINI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0007711-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068702
AUTOR: ITALO BRAGHITTONI (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ITALO BRAGHITTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pretende a concessão do adicional de 25% à renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.238.578-0.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a sanar as pendências identificadas pela Seção de Distribuição (anexo nº 04).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051937-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068898
AUTOR: EICHI KOIDE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu corretamente.

Ademais, foi dada oportunidade para o autor regularizar os documentos por 02 (duas) vezes, o que não foi feito integral e corretamente, não tendo sido dado regular cumprimento ao determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031759-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068218
AUTOR: JOSE BENTO MORAES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, diante da inépcia da inicial, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV cc 321 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0040803-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068448
AUTOR: LUCINDA MOREIRA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Verifico que, após intimada regularmente e, ainda, concedida dilação de prazo, a parte autora anexou cópia de processo administrativo de terceiro estranho ao processo com mesmo prenome.

Tratando-se, portanto, de vício que impede o prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068109
AUTOR: SILVANIA SARIA VIEIRA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a integral e efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial.

Observo que os documentos médicos juntados aos autos não demonstram as patologias que justifiquem a designação de perícia nesta relação processual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013992-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068701
REQUERENTE: GISELA CRUZ CARNEIRO DA SILVA (SP415473 - LUANA CRUZ CARNEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012809-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068102
AUTOR: ALICE YUMIKO NAKAMA DE PAULO (SP398872 - MIKE DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00125999420194036301 - 04ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013710-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068188
AUTOR: LAERCIO DE JESUS FRANCA (PR086198 - LEANDRO PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010993-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068743
AUTOR: RUTH ALVES PIRES (SP418035 - BARBARA NICOLE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º §1º III da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0010282-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068380
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS CARMO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0025511-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068167
AUTOR: VALQUIRIA DIAS NARDIM GOMES (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALQUIRIA DIAS NARDIM GOMES, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de sua deficiência grave ou moderada, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/172.250.499-1, em 23/04/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 210/1389

salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$57.240,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivo 43). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 119.425,60 (cento e dezanove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006802-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068720
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, procuração, termo de curatela, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência (croqui). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013771-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068229
AUTOR: TAIS CAVALCANTE MIRANDA DOS SANTOS (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP (evento 2, pág. 7), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052675-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068111
AUTOR: JACIARA CONCEICAO COELHO TORRES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006576-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068611
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A - SAO PAULO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

O documento de identidade juntado na petição anexada no evento 22 continua ilegível. Desse modo, a ausência de providência da parte autora torna impossível o prosseguimento do feito, o que impõe a sua extinção.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301066607
AUTOR: ROSILDA SILVA SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto,

EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007556-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068318
AUTOR: MARLI LISBOA ALMEIDA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007921-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068319
AUTOR: MARCELO LUCIO CASTILHO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0013680-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301067788
AUTOR: IVALDO JOSE DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011252-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301065965
AUTOR: JOSAPHAT DE SOUZA NASCIMENTO (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0013935-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068797
AUTOR: JOSE PROCOPIO DA SILVA NETO (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5016590-90.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301068384
AUTOR: GESIANE DOS SANTOS (MG143402 - BRUNO FERNANDO FIAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades da inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0008825-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068787

AUTOR: RAMILSON DE ANDRADE (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA, SP420333 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/04/2019: Defiro o prazo suplementar de 05 dias para o cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012699-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068437

AUTOR: JOAO JANUARIO (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012522-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068376

AUTOR: SALES FRANCISCO DA SILVA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012717-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068418

AUTOR: EDNA SOARES PEREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055954-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068950

AUTOR: ALTAIR GALLASSI (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal junta documentos comprovando que já houve a reposição dos expurgos inflacionários em virtude de sentença proferida em outro processo (PROCESSO N. 2007.70.51.004170-7 – JEF LONDRINA).

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037367-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068484

AUTOR: EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade da data de cessação do benefício fixada no julgado, a autarquia ré deverá convocar a parte autora para se submeter à nova perícia administrativa a ser designada no momento da implantação do benefício, em cumprimento à ordem imposta, no mesmo prazo acima estabelecido.

O benefício deverá ser mantido até que a recuperação da capacidade laborativa da parte autora seja constatada em perícia.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores em atraso.

Intimem-se.

0014214-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066525

AUTOR: MARIA ROSIMERE BARBOSA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 100), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0005102-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068696

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.05.2019, às 15h00, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0003726-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068419

AUTOR: RAIMUNDO GUERRA DE MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Sr. JOÃO MACEDO MOREIRA, qualificada na petição nº 100.

Int. Cumpra-se.

0035374-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068132

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES SOARES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0039963-90.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068777
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE FREITA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis.

0045324-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068290
AUTOR: PAULO REIS SERRA (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 22/03/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0044922-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301065760
AUTOR: ALEXANDRE JOSE CAVALCANTE (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Tendo em vista as considerações da petição de 14/03/2019, assino ao autor o prazo de dez dias para que comprove, nos autos, a regularização das contribuições de 01/12/2007 a 04/04/2017, sob pena de preclusão de prova.

2 - No mesmo prazo, junte cópia integral, caso faltantes ou incompletas, de todas as suas CTPS ou PPP's alusivas aos vínculos cuja natureza especial deseja reconhecer, observadas as ponderações da decisão de 16/10/2018.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno, providenciando-se, oportunamente, a elaboração de parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0012768-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067953
AUTOR: CICERA DE FARIAS (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0045215-59.2018.4.03.6301, julgado improcedente conforme R. Sentença de 06.03.2019, esclareça a atual propositura, detalhando a diferença entre as moléstias ou mesmo eventual agravamento em relação ao estado de saúde anterior.

Prazo: 15 dias improrrogáveis.

Desde já observo inexistir identidade entre a atual propositura e os demais feitos listados no termo de prevenção capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formado nos autos nº. 0045215-59.2018.4.03.6301.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

0044092-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068465
AUTOR: JOAO FRANCISCO FELIX (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas no dia 10 de ABRIL de 2019 às 11h00min que será realizada na VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SANTA TEREZINHA/BA, carta precatória cível nº 8000640-26.2018.4.03.6301, conforme Ofício do Juízo Deprecado (evento/anexo 44) e consulta realizada no endereço eletrônico PJE do TJ-BAHIA (evento/anexo 46).

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Após, voltem conclusos.

0004239-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067807
AUTOR: EDUARDO ARAUJO FERNANDES (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301143035 protocolado em 03/04/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 04/04/2019. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).
Cumpra-se. Intimem-se.

0012876-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067865
AUTOR: RAUL BASTOS BEZERRA REGO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa o cumprimento da obrigação imposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado, observando-se que deverão ser descontadas as prestações pagas no benefício NB 42/158.731.468-9. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0017192-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068608
AUTOR: MARIA GENECILDA EVANGELISTA DE ARAUJO (SP128249 - ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 05/04/2019 (ev. 50), observa-se que a declaração subscrita pela demandante, afirmando não ter antecipado, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, refere-se a outro processo (vide fl. 02 do ev. 51). Em vista do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a questão acima, sob pena de indeferimento do pedido de destacamento de honorários contratuais, independentemente de novo despacho.
Intime-se.

0010026-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066670
AUTOR: ANTONIO MARCOS FELIX DOS SANTOS (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação anexada com a inicial (evento 2 - pág. 15/35) considero-a aditada. Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do NB, conforme documentos da petição inicial. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0043643-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068489
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA COSTA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo (eventos 34/35), no prazo de 10 (dez) dias.

0012480-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068127
AUTOR: GILVAL CARDOSO DA CRUZ (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição (art. 286, II, CPC).

Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para comprovação de protocolo de desistência do prazo recursal no processo anterior (00565074120184036301).
Int.

0039803-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066657
AUTOR: PEDRO BARROS FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor ao responsável para o cadastramento das testemunhas arroladas pela parte autora (evento 17). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Reinclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.
Intime-se.

0014891-83.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068004
AUTOR: ROSANA ZAMBONI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia, determino a expedição de mandado de intimação para a parte autora Rosana Zamboni, o qual deverá ser cumprido por analista executante de mandados.

A intimada deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial (agência 2766, CEF) da multa arbitrada no v. acórdão de 06/09/2018, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016528-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068181
AUTOR: DORIVAL FANTINI (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

6 - Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado Especial para que, considerando os embargos de declaração opostos, proceda à reanálise dos cálculos elaborados, ratificando ou retificando suas conclusões e, se o caso, elabore novo parecer.

7 - Retificado o parecer, intimem-se a partes para ciência e manifestação, considerando-se o possível caráter infringente dos presentes embargos.

8 - Ratificado o parecer, voltem conclusos, sendo desnecessária a manifestação das partes.

9 - Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0044683-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068479
AUTOR: JORGE DE LIMA (SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em oftalmologia Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde, em comunicado médico juntado no dia 15/03/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro da entrega do laudo no Sistema JEF. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se

0057685-40.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069017
AUTOR: MARISA DE ALMEIDA BOENIG (SP274356 - MARIANA BOEING RUBINIAK DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011535-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068735
AUTOR: ANTONIO DUARTE PINTO (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados, decido.

Segundo consta de fls. 01 pdf.inicial, o autor pretende a averbação dos períodos ora em negrito na referida peça:

- 02.01.1970 a 14.07.1971 CERÂMICA PARAPUAN LTDA. 1 anos 6 meses 13 dias;
- 01.11.1971 a 09.04.1973 CERÂMICA PARAPUAN LTDA. 1 anos 5 meses 9 dias;
- 10.05.1973 a 18.11.1974 CIA FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS 1 anos 6 meses 9 dias;
- 01.04.1975 a 10.12.1975 OFICINA CATITA LTDA. 0 anos 8 meses 10 dias;

23.12.1975 a 12.01.1976 MERCANTIL VEÍCULOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA 0 - anos 0 meses 20 dias;
- 01.07.1976 a 31.01.1979 OFICINA CATITA LTDA. 2 anos 7 meses 0 dias;
- 01.03.1979 a 02.02.1981 OFICINA CATITA LTDA. 1 anos 11 meses 2 dias.

Apresentou documentos em arquivo de provas evento 02 e CTPSs de fls. 08/22 evento 11.

Considerando o pedido de tutela apenas por ocasião da sentença, dou andamento.

Concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de manifestação quanto à intenção de prova testemunhal, em audiência.

Sem prejuízo, CITE-SE. Int.

0010450-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068047

AUTOR: JANETE DA CONCEICAO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5014583-28.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068991

AUTOR: JERONIMA APARECIDA DE ARAUJO BORBOREMA (SP363050 - QUITÉRIA VANDÉLIA DIAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CIFRA S/A

Tendo em vista a interposição de recurso réu (evento 42), intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0053862-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068544

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n. 8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasados a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 - Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4 - Com a juntada do termo de compromisso e os documentos do responsável legal, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013751-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068246
AUTOR: ACIR CAVALETTI (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013512-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068260
AUTOR: PEDRO SILVESTRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013192-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068261
AUTOR: DAGMAR EVANGELISTA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013746-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068248
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MOURA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013688-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068255
AUTOR: ELAINE FERNANDES LESSA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013517-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068259
AUTOR: GAETANO PALASCIANO (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013750-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068247
AUTOR: NADIR MEGDA FERREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013726-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068251
AUTOR: ROBERTO JACINTO DOS SANTOS (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR , SP394753 - CAROLINA LUCAS VALENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013179-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068262
AUTOR: LINDALVA ANA DOS PRAZERES MERCHAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013745-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068249
AUTOR: IVANILDO UMBERTO GARCIA (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO, SP385820 - PAULO VINICIUS GALVÃO AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013703-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068254
AUTOR: DOMITILA DA SILVA RAMALHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022579-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068446
AUTOR: LUIS RAUL ERICES OLIVERA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 11/03/2019: Compulsando os autos, verifico que os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com o julgado. Em razão disso rejeito a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos anexados em 13/02/2019 (evento 75). Remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição do necessário para pagamneto. Intimem-se.

0013098-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067946
AUTOR: CIRO MORAES DOS SANTOS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0055653-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067456

AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 132), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0011856-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063084

AUTOR: VANDERLEI ROSA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008468-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067599

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não foram apontadas irregularidades na petição inicial, a serem saneadas pela parte autora no presente feito.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Plantão Social, onde aguardarão a realização das perícias médica e socioeconômica agendadas.

Int.

0037515-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068652

AUTOR: ADRIANA PIZZAIA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0051999-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068658

AUTOR: MARCELA MACHADO DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

RÉU: KAUANE MACHADO E SILVA ESTEFANE MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA (PE043974 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRÍNCIPE DE LIMA)

Tendo em vista que o acórdão proferido no ev. 93 anulou a sentença e todos os atos processuais praticados a partir do despacho proferido em 09/01/2018, determino nova citação dos réus Estefane Machado da Silva, Kauane Machado e Silva e João Vitor Pereira da Silva.

Nos termos do artigo 72, I, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública curadora especial das corrés Estefane Machado da Silva e Kauane Machado e Silva.

Tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal.

0055819-60.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067640

AUTOR: VERIMAR GUIMARAES JUNQUEIRA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 78), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0042352-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068932

AUTOR: VITÓRIA SANTOS DE SOUZA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) MARIA EDUARDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) ANA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) NATANAEL FREITAS DE SOUZA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) NATIELLY DE SOUZA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) ANA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS) MARIA EDUARDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos em 12/02/2019 (ev. 94), informando a implantação do benefício de pensão por morte às autoras.

Remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0006179-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068712
AUTOR: WALKIRIA DE BARROS (SP412010 - LUIZ PAULO ALVES RODRIGUES, SP348192 - APARECIDO GUADALUPE IANSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011240-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068601
AUTOR: MARCO SILVESTRE COELHO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- fornecer telefone da parte autora para contato;
- informar referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência; e,
- juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009866-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068049
AUTOR: JULIANA DE PAULA MEIRELES (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/05/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012258-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066207
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001688.23.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0024735.19.1997.403.6100) não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa (FGTS - correção monetária de contas vinculadas).

Intimem-se.

0011181-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068889
AUTOR: GABRIEL GUIMARAES CORREA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) PRISCILA LISBOA FERNANDES (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que, nos autos do processo 5021218-80.2018.4.03.6100, que possuía pedido idêntico e que tramitou perante esta 5ª Vara-Gabinete, foi concedida a antecipação da tutela para determinar "ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome dos autores Gabriel Guimarães Correa e Priscila Lisboa Fernandes dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente ao contrato nº. 8.7877.0310.626-4", concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente comprovante atual de inscrição de seus nomes, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0052881-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068678
AUTOR: MOACY BORGES DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada para o dia 27.05.2019, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Aguarde-se realização de audiência de conciliação na CECON.

Intimem-se.

0044082-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069146
AUTOR: ROBERTO MOREIRA LAGE JUNIOR (SP363078 - ROBERTO MOREIRA LAGE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, extrato da conta poupança objeto do presente feito referente aos meses de outubro, novembro, dezembro e janeiro anteriores a realização das supostas transações fraudulentas.

No mesmo prazo, esclareça se o cartão foi furtado, bem como, qual era o local que usualmente era guardado, já que tal informação não está clara na exordial.

Intime-se

0055020-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068506
AUTOR: MANOEL APARECIDO HERCULANO (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer o autor o pagamento de diferenças que entende devidas entre a data do primeiro requerimento administrativo de LOAS (NB 702.994.165-0) efetuado em 05/04/2017 e 21/02/2018 (DIB do segundo requerimento -NB 703.603.381-0).

Compulsando os autos, observo que consta expressamente da carta de exigência, acostada à fl.38 e documento de fl. 40, ambos do evento 02, prazo para o efetivo cumprimento. Em que pese o documento de baixa na atividade de empresário (motivo do indeferimento do primeiro requerimento administrativo), não há nos autos nenhum documento de recebimento deste documento ou data de protocolo comprovando que o documento foi apresentado até 21/07/2017 (prazo final constante da carta de exigência do INSS).

Desta feita, diante da razão do indeferimento do NB 702.994.165-0 (fl. 62 -evento 02), comprove o autor que procedeu ao cumprimento da exigência contida nos documentos de fls. 38 e 40 até o prazo referido, qual seja, 21/07/2017.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0013753-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068442
AUTOR: ADELSON DIAS DE PAULA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0043537-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066278

AUTOR: CRISTIANE GIACOMINI MALDONADO

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RS081783 - SANDRA MARCIA LERRER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES)

1 - Em 27/03/2019, a ANAPPS apresenta proposta de acordo.

2 - Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela (anexo 41).

3 - Em caso de concordância, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença de homologação.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, o silêncio que será considerado recusa tácita.

5 - Intimem-se.

0021893-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068727

AUTOR: JOSE MANRIQUE (SP297978 - SANDRO SILVERIO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da PET nº. 8002 (evento nº 30) determinou a suspensão de “todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social”, intime-se a parte autora para que manifeste eventual interesse na desistência quanto a este pedido, no prazo de 5 dias, permitindo o prosseguimento do feito em relação aos pedidos remanescentes.

No caso de negativa de desistência, ou no caso de omissão, os autos seguirão para o arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0009599-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068663

AUTOR: ADELSON RODRIGUES DE MACEDO BARBOSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo requerido de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo e dos demais documentos faltantes, apontados na informação de irregularidades.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012717-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067505

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIB nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Intimem-se.

0023899-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068890
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 61-62: defiro a inclusão da esposa da parte autora como sua representante.
Ao Setor de Atendimento para inclusão da representante.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0013699-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068438
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo superada a irregularidade apontada na Informação do Distribuidor.
Cite-se. Intime-se.

0035314-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067659
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.
O valor passível de reexpedição no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Expeça-se a requisição de pagamento referente à verba sucumbencial.
Cumpra-se. Int.

0048060-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067617
AUTOR: CLEONICE GOMES DA SILVA (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 09/04/2019 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

0013456-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068719
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE VARGINHA - MG CAROLINA CARNEVALLI ESTEVES (MG087474 - LIDIANE DE CARVALHO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Antes da designação de data para a realização de perícia médica e diante das enfermidades que acometem a autora, esclareça o Juízo Deprecado a especialidade médica em relação a qual a parte autora pretende seja avaliada, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de

RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0059622-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068494
AUTOR: GILDETE AMORIM DA SILVA PONTES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052122-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068498
AUTOR: LUCAS GONCALVES MOYA RIOS (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009543-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068409
AUTOR: LEIDIANE PINHEIRO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043543-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068266
AUTOR: RENAN CORDEIRO DE ARAUJO (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias.

Int.

5029421-31.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068807
AUTOR: EDUARDO COX VILLELA (SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO, SP289058 - THIAGO MARCHIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Conforme alegado pela parte autora em sua petição nº 24, verifico que a CEF não cumpriu integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Assim, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que os itens abaixo sejam devidamente cumpridos, sob pena de busca e apreensão e aplicação da pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00:

"(...)

- c) relação dos bancos/contas/agências e titulares que receberam recursos dessa conta desde a sua abertura e valores;
 - d) por meio de mídia adequada, a ser depositada, imagens do dia em que foram assinados na agência os formulários e aberta a conta, especialmente no horário em que aberta;
 - e) por meio de mídia adequada, a ser depositada, gravações de todas as ligações efetuadas e relativas a essa conta, se existentes, seja para sua abertura, seja para movimentações, seja para transferências, incluindo todas as ligações realizadas para o telefone do requerente;
 - f) Cópia integral do procedimento administrativo instaurado visando a apuração da fraude relativa a essa conta."
- Oficie-se a CEF para que dê cumprimento desta decisão no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e aplicação da pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0055441-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068486
AUTOR: VILSON GALDINO DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo (eventos 32/33), no prazo de 10 (dez) dias.

0011938-33.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064504
AUTOR: ECIO FERNANDES DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido, tendo em vista que, em verdade, na petição de 28/03/2019 o autor se refere à requisição de precatório PRC nº 20170017823R, expedido a favor do autor em 06/2017, o qual de fato foi expedido com bloqueio.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve os cálculos apresentados em 17/05/2017, oficie-se ao Tribunal Regional Federal 3ª Região para que providencie o desbloqueio os valores.

Com a resposta do tribunal, intime-se à parte autora e prossiga-se com a extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0025290-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068312
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido a determinação (b), INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0012656-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066204
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0009070-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068326
AUTOR: JUSCELINA NEVES ARAUJO DOS SANTOS (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme amplamente divulgado na mídia, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019). Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ao Setor de Cadastro para anotação da representante legal da parte autora, Sra. Dilma Araujo dos Santos.

Após, tornem os autos conclusos para sobrestamento.

Int.

0005948-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067560
AUTOR: CLAUDIA PIEDADE BARBOSA BENITEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 96: compulsando os autos, verifico que a r. sentença proferida concedeu o benefício de auxílio-doença à parte e condicionou a sua cessação à ausência de incapacidade laborativa averiguada em perícia administrativa.

Contudo, o r. acórdão do anexo 61 reformou a sentença e determinou que o benefício de auxílio-doença somente poderia ser cessado após a submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional.

Diante do exposto, reconsidero as decisões anteriores e determino que seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o r. acórdão proferido (anexo 61), ou seja, a parte autora deverá ser submetida a processo de reabilitação profissional. Ainda, enquanto não for concluído o processo de reabilitação, deverá a parte autora continuar recebendo o benefício de auxílio-doença objeto desta ação.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0013309-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067942

AUTOR: ILDINE GOMES MAGALHAES LIMA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

1 - Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0032949-40.2018.4.03.6301, julgado improcedente conforme R. Sentença de 22.11.2018, esclareça a atual propositura, detalhando a diferença entre as moléstias ou mesmo eventual agravamento em relação ao estado de saúde anterior.

2 – Junte provas médicas atuais, ou seja, a partir de 03.12.2018, data de indeferimento do pedido administrativo objeto da lide.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Por último, observo que os autos nº. 0027055-83.2018.4.03.6301 foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0043741-34.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068055

AUTOR: CLOTILDES DOS SANTOS ANDREO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a data do efetivo pagamento.

Indefiro o requerido, uma vez que o plenário E. STF aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da expedição da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

Sendo assim, rejeito a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial (evento 210).

Remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição do PRC complementar.

Intimem-se.

0031291-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068757

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 05/04/2019, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0023475-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068790

AUTOR: LUIZ FERNANDO SALVADEU GARCIA (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que a procuração e a declaração de hipossuficiência, juntadas com a inicial (fls. 01/02 do ev. 02), foram firmadas pela atual tutora do autor em nome próprio e não como representante do demandante.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação pela parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0007591-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068430

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo da decisão anterior, considerando a divergência do endereço informado na petição inicial e o constante no comprovante de endereço apresentado, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar comprovante de endereço em nome próprio, legível e atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação). Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel. Intime-se.

0051408-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069136

AUTOR: LOURDES FIDELIS DIAS (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 116/117: assiste razão à parte autora, uma vez que o r. acórdão determinou expressamente que a devolução do montante recebido indevidamente a título de benefício assistencial (NB 88/131.857.118-6) deverá ser efetuada por meio de desconto em seu benefício de pensão por morte.

Assim, oficie-se ao INSS para que cadastre consignação no benefício de pensão por morte da parte autora no percentual de 30%, até que seja totalmente quitada a dívida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos.

Intimem-se.

0011193-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068099

AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUSA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados.

Como o comprovante de endereço está em nome de terceiro (alegado primo do autor), deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título reside no local.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int..

0020666-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068447

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, constato que o patrono Dr. Edvar Soares Ciriaco, OAB/SP: 150.469, constou na procuração original anexada aos autos juntamente com a petição inicial (anexo 04).

De outro lado, foi apresentado substabelecimento em 19.04.2011 (fls. 10, anexo 04) à advogada Ana Lúcia de Oliveira Belo, OAB/SP: 308.318. Ocorre, todavia, que o advogado substabelecido, DR. ALCIDES TARGUER FILHO - OAB-SP - 79.644, não possuía poderes para representar a parte autora, de vez que não constou da procuração nos autos.

Por fim, considerando que os advogados da parte autora foram instados a apresentar nova procuração, quedando-se inerte, proceda-se ao cadastramento do representante originalmente constituído - Dr. Edvar Soares Ciriaco, OAB/SP: 150.469 e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Outrossim, tendo em vista que referido patrono não foi intimado dos atos processuais e considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, notadamente os da informalidade e da economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora manifeste-se acerca dos atos processuais até então praticados, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direito.

Após cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa os procedimentos a serem adotados pela seguradora para a renúncia à aposentadoria. Tendo em vista a natureza declaratória da sentença, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-m-se.

0034650-85.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068241
AUTOR: EDGARD DE OLIVEIRA BARROS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007033-09.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069218
AUTOR: LUIZ CARLOS BACHIEGA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072473-64.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068216
AUTOR: IVANILDO FAUSTINO DE MELO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições juntadas aos autos em 06/03/2019 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Indefiro o requerido pela autora, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado não arbitrou honorários de sucumbência. Tal requerimento deveria ter sido feito pela parte autora em via recursal adequada.

Tendo em vista o acolhimento dos cálculos em 25/02/19, remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição precatório.

Intimem-se.

0036054-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068523
AUTOR: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 18/03/2019 : Assiste razão ao réu. Tornem os autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0042768-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069007
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS RACHEL (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 13 de JUNHO de 2019 às 13h45min, a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de ALFENAS/MG, carta precatória cível, processo nº 5000126-16.2019.8.13.0016, conforme Ofício e consulta no endereço eletrônico do TJ-MINAS GERAIS (evento/anexo 45 e 47).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

0006675-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068911
AUTOR: KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI (SP352344 - ENRICO MANZANO) WINE STOCK IMPORTADORA LTDA (SP352344 - ENRICO MANZANO) KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI (SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A petição de 08/03/2019 não atende integralmente à ordem contida no despacho de 11/02/2019.

Por isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe os índices dos encargos de financiamento até a data atual, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, devolvam os autos para a Contadoria Judicial para apuração do valor efetivamente devido a título de danos materiais.

Intimem-se.

0057326-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067985
AUTOR: LUIZ MODESTO PEREIRA SANTOS (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com os cálculos da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intime-se.

0004903-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068737

AUTOR: JICELEI DE FATIMA FURQUIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício de pensão por morte, NB 179.251.853-3, desde a data do óbito (10.09.2016), em razão do falecimento de seu companheiro.

Em consulta ao sistema Plenus (arquivo nº 17), constato que o de cujus foi instituidor do benefício supracitado, concedido em favor de Bianca Aparecida Furquim Oliveira, com extinção em 23.09.2017, em razão de limite de idade.

Entretanto, ainda que Bianca não seja mais beneficiária da pensão por morte supracitada, deverá compor o polo passivo, eis que o pleito se refere a período concomitante à percepção da cota parte de tal pensionista.

Assim sendo, sem prejuízo do disposto no despacho proferido em 26.03.2019, intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da ação, fornecendo dados para a eventual citação, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a devida inclusão no polo passivo da demanda.

Após, cite-se a corré.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel. Intime-se.

0009248-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068521

AUTOR: YOLANDA NINOMIYA (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012079-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068518

AUTOR: MARIO HIRATA (SP197340 - CLAUDIO HIRATA) HORACIO MITIO HIRATA (SP197340 - CLAUDIO HIRATA) MARIO HIRATA (SP271524 - DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA) HORACIO MITIO HIRATA (SP271524 - DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009555-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068519

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA FONSECA LEMOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013339-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068516

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA MIRANDA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012876-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068517

AUTOR: THIAGO KLEBER DE LIMA (SP374895 - LAILLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0047661-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068568

AUTOR: LEILA SIMAO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, a qual converteu o julgamento em diligência para produção de prova pericial.

Desse modo, considerando a necessidade de que seja comprovada a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Décio dos Santos Cortez na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 24 de Maio de 2019 às 13:30 horas, na especialidade de clínica geral, aos cuidados do

perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A realização perícia médica indireta deve ter por objeto a evolução do quadro de saúde do de cujus de 2013 até o óbito.

O perito judicial deverá esclarecer se em algum momento houve recuperação da capacidade laborativa, indicando os períodos de melhora e recidiva, consoante determinado pela Turma Recursal.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do segurado falecido, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0043407-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068024

AUTOR: MARCELO MONTEIRO RUFINO (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037890-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068025

AUTOR: JOAO LUIS DOS SANTOS SILVA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012855-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068226

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP387721 - VAGNER GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por ele, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identificação civil (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0005158-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068332
AUTOR: JOSE JOAO NEVES (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme amplamente divulgado na mídia, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019). Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cancele-se a perícia médica agendada e cite-se a ré.

Após, tornem os autos conclusos para sobrestamento.

Int.

0009625-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068673
AUTOR: CLEIDE SILVA LUCENA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo requerido de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos documentos faltantes apontados na informação de irregularidades: laudos médicos atuais contendo CID e CRM.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013706-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067720
AUTOR: VERA MARIA SYDOW CERNY (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O parecer da Contadoria do Juizado (sequência 73) esclarece que, de fato, os documentos anexados na petição inicial não permitem a elaboração de cálculos em relação as contas poupança que menciona.

Cumpra salientar que a Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente a obrigação de fazer, justamente pela impossibilidade de localização das referidas contas.

Isto posto, em homenagem ao princípio do devido processo legal, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos das referidas contas, necessários ao prosseguimento do feito, para possibilitar a eventual liquidação da alegada parte faltante do julgado.

Expirado o prazo acima e permanecendo a parte demandante no silêncio, reputo correto o cumprimento do julgado pela CEF, ainda que parcial, voltando os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0019954-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068624
AUTOR: NEUSA GARCIA MACEDO (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: LUCAS MACEDO DE NOVAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 28/03/2019: Patrono da parte autora informa que houve antecipação de retorno ao município de origem (evento/anexo 90 e 91) a tempo de participar da audiência no Juízo Deprecado.

Desta forma, reconsidero a decisão de 25/03/2019 (evento/anexo 85), posto que houve realização da audiência na Comarca de MUTUÍPE/BA e devolução da Carta Precatória cumprida (evento/anexo 93, fls. 18), ficando pendente o recebimento da mídia da audiência realizada, encaminhada via CORREIOS (evento/anexo 93, fls. 23).

Determino o envio de malote digital para a VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS – MUTUÍPE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, para informar o número de rastreamento dos CORREIOS da mídia (gravação da audiência).

Anote-se o prazo de 5 (cinco) dias para controle interno da resposta neste JEF/SP, caso seja negativa, proceda o contato telefônico (- 75 - 3635-2273 / 1779 / 2286) com o Juízo Deprecado, certificando-se no presente feito.

Com a juntada da gravação, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, após voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0009836-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069228
AUTOR: SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da expressa concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pela União em 27/09/2018.

Em relação ao processo administrativo nº. 10880.606481/2014-61, a União (PFN) deverá adotar administrativamente as providências cabíveis em conformidade com o quanto disposto no parecer da Receita Federal, cujos cálculos estão homologados.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5029784-18.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068659

AUTOR: ANALICE SANTANA SOUZA DE JESUS (SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos a CECON para que seja verificada a possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de conciliação.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, prossiga-se com a elaboração das requisições de pagamento dos atrasados devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0057967-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067765

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043377-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067768

AUTOR: SUELI REGINA EVARISTO PATRICIO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005675-79.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067763

AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030126-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067769

AUTOR: HILDA GONÇALVES DA SILVA (SP269315 - GEANE PATRICIA BEZERRA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050096-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067766

AUTOR: CARLOTA SALVADOR BELMIRO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048196-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067767

AUTOR: ADILSON XAVIER DA ROCHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015920-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067770

AUTOR: SUELI RODRIGUES GARCIA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012650-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068609

AUTOR: PAULO ROBERTO MATEUS SILVA (SP259619 - CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A condenação imposta ao INSS consistiu na concessão, em sede de tutela, de auxílio doença a partir de 29/07/2017 com manutenção até 04/08/2017. O julgado esclareceu, ainda, que após o referido prazo a parte seria submetida à avaliação médica administrativa para verificação da manutenção da incapacidade.

Compulsando os autos, verifico que o julgado foi devidamente cumprido, inclusive quanto à submissão da parte autora à eventuais reavaliações posteriores.

Assim, tendo em vista que o INSS implantou o auxílio-doença e o manteve ativo conforme determinado em sentença, indefiro o pedido de restabelecimento nesses autos.

Caso o autor se considere ainda incapaz para o trabalho, poderá se utilizar das vias administrativas para requerer novo benefício ou ajuizar nova demanda, na hipótese de estarem presentes a legitimidade e o interesse.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores em atraso, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0052093-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068470
AUTOR: LEANDRO SOARES DO NASCIMENTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Ele narra, em síntese, que sofreu acidentem 2015, o que ensejou o pagamento do benefício de auxílio-doença.

Realizada perícia médica judicial, o perito assim se manifestou:

“Periciando tem como registro em CTPS servente de obras e ajudante geral, trabalho que demanda esforço físico; porém está apto a realizar atividades que não demandem mobilidade completa de quadril esquerdo”.

“7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R. Sim, houve redução da capacidade para o trabalho que realizava habitualmente. Apresenta limitação ao movimento de rotação externa e interna do quadril esquerdo”.

Como se sabe, o auxílio-acidente é devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O anexo III do Decreto nº 3.048/99 prevê as situações que ensejam a concessão do benefício.

Da leitura dos documentos que instruíram os autos percebe-se que o autor exercia a função de servente de obras (construção civil) quando sofreu o acidente.

Com efeito, da leitura do laudo pericial verifico que não ficou claro se a parte autora pode exercer a mesma atividade anteriormente exercida, porém com maior dificuldade, ou se está impossibilitado de exercer a sua atividade habitual em razão da atividade demandar mobilidade completa de quadril esquerdo.

Assim, para um adequado deslinde da controvérsia, entendo necessário o retorno dos autos ao ilustre Perito para esclarecimentos acerca dos seguintes pontos, no prazo de 10 dias:

- 1) Considerando o exercício das funções de servente de obras (construção civil) pelo autor, a sequela do acidente sofrido enseja maior dificuldade para o desempenho de tal função ou impossibilita o seu exercício por completo, devendo o autor ser reabilitado para outra função?
- 2) Há enquadramento em algum item do anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049002-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068445
AUTOR: LUIZ GOMES DE MELO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019).

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, determino a remessa do feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046869-91.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068542
AUTOR: RICARDO VIEIRA PINTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

O processo teve sentença de extinção da execução e já ocorreu o trânsito em julgado.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do desarquivamento.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0012805-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067951

AUTOR: VALDOMIRO TEIXEIRA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

1 - Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0051779-54.2018.4.03.6301, julgado improcedente conforme R. Sentença de 19.03.2019, esclareça a atual propositura, detalhando a diferença entre as moléstias ou mesmo eventual agravamento em relação ao estado de saúde anterior.

2 - Junte provas médicas atuais, ou seja, posteriores a realização da perícia médica nos autos nº. 0051779-54.2018.4.03.6301 em 29.01.2019. Desde já observo inexistir identidade entre a atual propositura e os demais feitos listados no termo de prevenção capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formado nos autos nº. 0051779-54.2018.4.03.6301 ou mesmo eventual litispendência, já que não houve decurso de prazo no processo em questão.

Intimem-se.

0002387-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068360

AUTOR: ROMEU MOREIRA DE SOUZA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.05.2019, às 15h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0036216-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068135

AUTOR: WANDERLEY LEITE DE BARROS (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora constituiu a advogada para atuar na ação (evento nº 119, fls. 1), cujo cadastro não foi lançado nestes autos.

Assim, regularizado o cadastro da patrona constituída pelo demandante junto ao sistema deste Juizado, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste sobre o teor do parecer técnico de 05/09/2018 da Contadoria Judicial (arquivo nº 124).

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0404183-97.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301061380

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO LEME (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA EDNA CALDAS LEME e LUIZ AMILTON LEME formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/02/2004.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Maria Edna Caldas Leme anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0036973-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066593

AUTOR: MARCELO MANOEL DE MOURA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.05.2019, às 14h20, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0042869-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068939

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP393130 - ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 59/62: a autora requer a reconsideração da sentença de improcedência, apresentando declarações e outras provas.

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de previsão legal para a medida adotada. Contra a sentença há recursos legais que devem ser observados pela autora.

Além disso, os documentos que instruíram o pedido de reconsideração somente foram apresentados após a sentença e não podem alterar a convicção do Juízo, conforme exposto na sentença.

Intimem-se.

0054590-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067971
AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, ao Setor de Atendimento 2 para inclusão do complemento 734.

II) Após, ao Setor de Perícia para agendamento.

Int.

0032190-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068768
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com anotação de Tema repetitivo 998. Int

0009806-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064396
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito demanda dilação probatória.

Do que se infere dos documentos apresentados pela autarquia previdenciária, não fora confeccionada a contagem de carência que serviu como base para o indeferimento do processo administrativo NB 41/181.277.302-9 (DER 07/03/2017).

Oficie-se diretamente à APS São Paulo – Vila Maria para que apresente referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa.

Apresentados os documentos, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002336-13.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068433
AUTOR: ADOLFO LARCHER (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0051129-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068550
AUTOR: MARIA JULIANA FRADE SANTOS (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 34): esclareço que o valor reclamado já consta nos cálculos, basta observar o campo “abono devido” na planilha juntada ao evento 32, cujo valor foi somado no valor total.
Assim, acolho o montante de atrasados apurado pela contadoria judicial.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0037658-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068570
AUTOR: RICARDO BARRADAS PIMENTEL DA SILVA (BA044883 - PEDRO VICTOR MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para informar a qualificação das testemunhas, incluindo endereço, para que seja expedida a carta precatória de intimação das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
Após, tornem conclusos para designação de audiência por videoconferência.
Int.

0014619-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068808
AUTOR: ELIDA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora de que possui interesse na manutenção do pedido de reafirmação da DER, determino o sobrestamento do feito.
Cancele-se eventual ausiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com anotação de TEMA REPETITIVO 995.
Int

0013191-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067939
AUTOR: SILMARA FERREIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 9: Dou por regularizada a inicial, devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.
À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.
Int.

0009319-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068891
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE JESUS (RJ223142 - DIEGO MACHADO MONNERAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da documentação anexada, que a parte autora requereu administrativamente o benefício em 29/06/2018, com agendamento para atendimento presencial em 04/09/2018. No entanto, não há decisão administrativa deferindo ou indeferindo o requerimento.
Verifica-se, ainda, a existência de requerimento administrativo em 21/06/2018, com atendimento presencial para 29/06/2018. Conforme se infere do detalhamento de atendimento presencial, “a análise do requerimento será confirmada após o comparecimento do requerente ou seu representante na data e hora agendada”.
A parte autora protocolou novo requerimento administrativo em 04/09/2018, constando no relatório de atendimento o status “em análise”.
Desta forma, como a parte autora requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, concedo o prazo de 05 dias para esclarecer se a parte autora compareceu à agência do INSS na data agendada, apresentando um comprovante, tendo em vista a ausência de decisão de indeferimento do benefício, bem como esclarecer a existência de sucessivos requerimentos administrativo.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0012786-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067852
AUTOR: RONALDO DA SILVA (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 239/1389

sem resolução do mérito, esclareça NB e os períodos correspondentes ao pedido desta ação e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0053729-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066291

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 04/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042206-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066547

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES NETO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos anexados aos autos e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão extintos.

Int.

0012306-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066152

AUTOR: SAMUEL MARCELO DA SILVA DE FREITAS (SP266312 - MARCELO SGOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0050012-78.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030067-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068531

AUTOR: MARIA DALVA ALVES CACHOEIRA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS na contagem do tempo contributivo da parte.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão. Intime-se.

0059457-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067877

AUTOR: GILSON DE ANDRADE SANTANA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021582-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068198

AUTOR: PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017014-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068199

AUTOR: JOAO PRADO RIBEIRO CAMPOS (PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, PR054979 - NOA PIATA BASSFELD GNATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020338-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067717

AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA ROCHA (SP343852 - PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044712-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064896

AUTOR: GRACE BARBOSA LEITE (SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A - SAO PAULO (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Em razão das preliminares arguidas, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

Intime-se

0007996-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068282

AUTOR: LYGIA MARIA TERESA TONINI FERRAZ (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior (cf. certidão de irregularidades na inicial lançada no evento 4).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”. Int.

0034385-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068773

AUTOR: GERALDA ALVES SOARES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036375-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068770

AUTOR: CICERO JOAQUIM NETO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035933-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068771

AUTOR: SEVERINO DOMINGOS LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034697-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068772

AUTOR: GERSON MAIMONE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP330370 - YASMIN COTAIT E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059428-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068778
AUTOR: MANUEL NONATO DE ALENCAR (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 25.10.2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 10.909,48, atualizado até março de 2018.”

Leia-se:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 10.909,48, atualizado até abril de 2018.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Por sua vez, observa-se que o autor comparece representado por sua irmã, sra. Maria Nonato de Alencar Lima, contudo, não foi apresentado o respectivo termo judicial de curatela definitiva do demandante.

Deste modo, torna-se mister que seja promovida a regularização da representação processual da parte autora, razão pela qual determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de certidão de objeto e pé do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual.

Caso a curatela do demandante tenha sido transmitida a outra pessoa, deverão ser apresentados documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência com CEP) do novo representante legal.

Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos.

Na mesma oportunidade, ante a irregularidade da situação cadastral do autor junto à Receita Federal (ev. 72), proceda a parte autora a regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada do comprovante de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado e prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0056852-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068265
AUTOR: FELIPE LIMA ARAUJO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/04/2019 (evento 22): tendo em vista que a documentação colacionada ao feito no arquivo número 23 não se refere a parte autora, intime-se o autor para que manifeste-se acerca de tal circunstância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0035748-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069011
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento do feito, solicitados pela parte ré para possibilitar a liquidação da julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Advirto que a parte autora encontra-se representada por advogado e, portanto, os documentos solicitados deveriam ter sido acostados aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Expirado o prazo acima e permanecendo a parte demandante no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0050890-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068131
AUTOR: RENATA SANCHES GALAN (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico, Dr. Artur Pereira Leite, em seu laudo de 05/04/2019, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora.

0041657-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068676

AUTOR: FELIPE SILVA DE CARVALHO (SP366524 - KAREN FERREIRA DE SOUZA SILVA, SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 47): esclareço que o valor recebido administrativamente refere-se às competências de fevereiro e março deste ano, conforme pesquisa juntada ao feito no evento 50.

No mais, quanto aos valores de atrasados estes serão pagos na via judicial, através da expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme já constou na cláusula 2.1 do acordo homologado.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora já foi intimada do ato ordinatório para manifestação do montante dos atrasados calculados pela contadoria judicial, cuja planilha foi anexada ao evento 44.

Assim, considerando que não houve impugnação aos valores do montante apurado, os cálculos restam acolhidos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010329-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068776

AUTOR: ROSALINA SILVA DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias a contar da data do agendamento junto ao INSS (23/04/2019), para anexação de cópia integral do processo administrativo, objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009730-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068682

AUTOR: THIAGO DE MELO GABRIEL (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo requerido de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos documentos faltantes apontados na informação de irregularidades (18/03/2019).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050220-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068301

AUTOR: CLEONICE DA SILVA CABRAL OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Ismael Vivacqua Neto a cumprir o determinado em despacho de 19/03/2019 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0014503-83.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068006

AUTOR: RICARDO LANGE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia, determino a expedição de mandado de intimação para o autor Ricardo Lange, o qual deverá ser cumprido por analista executante de mandados.

O intimado deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial (agência 2766, CEF) da multa arbitrada no v. acórdão de 06/09/2018, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008591-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068291

AUTOR: ALECSANDRO SOUSA ALVES DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para apresentar documentação para análise de seu pedido.

Todavia, não foi comprovado que a parte autora não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.
Intime-se.

0055717-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066728
AUTOR: MAYCON DE SOUSA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, para o cumprimento do Ato Ordinatório retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Cumpra-se.

0011093-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068045
AUTOR: EMILIA LOBO DOS SANTOS (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/06/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0056982-94.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068434
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP314100 - AKIRA MIYASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo oftalmológico elaborado pelo perito Dr. Danilo Andriatti Paulo, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/05/2019, às 11 horas, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0042252-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067475
AUTOR: MARIA RITA PEREIRA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 125/126: não assiste razão à parte autora, uma vez que o INSS cumpriu o r. acórdão nos seus exatos termos.

Ainda, considerando que se trata de concessão/restabelecimento judicial, a APS não tem o dever de intimar o segurado acerca do cumprimento das decisões.

Ao contrário, é dever do advogado constituído pela parte autora acompanhar os autos e comunicar o seu cliente o andamento processual. Houve a devida intimação do patrono acerca do r. acórdão do anexo 92, que reformou a sentença proferida e determinou a fixação da cessação do benefício em 30 dias após “a segurada tomar ciência da reativação”.

Assim, havendo advogado constituído nos autos, a ciência ocorre através do seu patrono, representante da parte no processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora e determino o prosseguimento do feito.

Ante a ausência de impugnação das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0044544-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068171
AUTOR: VERA LUCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Despacho TR/TRU, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 26/07/2019, às 09h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.

0033073-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068372
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Inicialmente, esclareço que no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais não há contagem em dobro de prazos em favor da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.259/01.

A despeito disso, assiste parcial razão à corré uma vez que, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, o prazo para cumprimento da obrigação imposta deve ser de 60 (sessenta) dias.

Assim, e considerando que já foi expedido ofício com prazo para cumprimento em 15 (quinze) dias, expeça-se ofício ao réu concedendo-lhe prazo suplementar de 45 (quinze) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0029936-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068386
AUTOR: EDUARDO ALVES VIEIRA COSTA (SP386246 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA, SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré com informação de cumprimento da tutela antecipada em sede de sentença. Sem prejuízo, dê-se andamento ao processamento do recurso interposto pela parte ré.

Intimem-se.

0013507-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067901
AUTOR: SUELI CARVALHO DE FREITAS (SP345709 - ARTHUR AZEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049139-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068288
AUTOR: CRISTINA APARECIDA FARIAS DA SILVA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS,
SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 27/03/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0012784-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067854
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do processo de nr. 00110833920194036301, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça o ingresso com a presente ação, apontando diferenças entre a referida demanda e o presente feito, e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0023961-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068098
AUTOR: ANDRESSA NUNES DOS SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação constante no ofício de 06/12/2018.

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0051868-92.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068190
AUTOR: RODRIGO SANTANA (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN, SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações constantes na petição de 01/02/2019, pela qual o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo – CRESS 9ª Região afirma a inexistência de anuidades recolhidas em seu benefício, de forma que não há valores a serem restituídos.

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0023190-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068972
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS PEREIRA (SP328813 - SIMONE ROSELI DE MATOS JAMBERG)
RÉU: FACULDADE TIJUCUSSU (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

A Turma Recursal acordou converter o julgamento em diligência para determinar ao corréu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE que informasse "a que se referem os protocolos de n. 8146290 e 8618573 mencionados na inicial, qual a data ou datas em que foram gerados e qual o nome da pessoa que solicitou o atendimento, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações contidas na inicial relativas a esses protocolos."

Intimado o FNDE, foram prestadas as informações (evento 167).

Desta feita, remetam-se os autos à Turma Recursal para o julgamento do recurso.

Intimem-se.

0025151-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068888
AUTOR: PATRICIA APARECIDA GUIMARAES LOPES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora recebe benefício por incapacidade desde 25/03/2006 e tendo em vista a sua manifestação acerca do laudo, bem como o relatório médico apresentado (arquivos 23 e 24), tornem os autos à perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, para que, no prazo de 05(cinco) dias, responda o quesito suplementar da autora (evento 23) e, ainda, preste os esclarecimentos necessários, informando se mantém ou retifica a sua conclusão.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença.

Int.

0129692-06.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301060791

AUTOR: ELZA FARIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A ação foi ajuizada pelos advogados Valdevino Madeira Cardoso Filho e Alberto Marcelo Gato, que apresentaram procuração firmada em 09/09/2003 (f. 2 do anexo n. 3).

Em 12/01/19, todavia, é juntada procuração em favor de Tonia Andrea Inocentini Galleti, assinada em 04/01/19 (f. 1 do anexo n. 20).

Ora, o mandato é contrato escrito e cessa, dentre outros motivos, pela revogação ou renúncia (artigo 682, I, do Código Civil), fatos não provados nos autos.

Nesse sentido, os artigos 111 e 112 do Novo Código de Processo Civil, aplicáveis neste momento de se averiguar a regularidade da representação processual.

Note-se, por amor ao debate, que também pelo CPC 1973 o regramento seria idêntico (artigos 44 e 45). Todos os dispositivos legais em consonância com o EOAB, artigo 5o.

Por fim, ressalto que “O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis”, consoante artigo 11 do Código de Ética da OAB.

Posto isso:

1 - determino à parte autora que regularize a representação processual juntando aos autos prova de renúncia do antigo defensor, de revogação de mandato, devidamente notificada ao defensor inicialmente constituído, ou substabelecimento sem reserva de poderes, observada a legislação aplicável a cada uma das situações.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de comunicação do fato à OAB (artigo 11 do Código de Ética da OAB).

2 - Sem prejuízo da determinação acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas, nos termos do despacho proferido em 13/12/2018.

3 - Intimem-se.

0009031-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068684

AUTOR: MIRIAM SIMIONE MENEZES (SP218011 - RENATA ROJAS, SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito gemólogo Sr. Valter Diogo Muniz, em sua manifestação juntada em 08/04/2019.

Ante a peculiaridade do caso fixo, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “ Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013706-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067993

AUTOR: NILTON CUNHA DE BARRÓS (SP211501 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de 5 (dias), a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito em razão do débito discutido nesses autos.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0034619-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068215

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a patrona sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da não localização da parte autora. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para redesignação de perícia social.

Intime-se

0008443-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068242

AUTOR: MARINALDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro (ANTONIO PEREIRA DA ROSA), sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade civil (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0008082-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068629

AUTOR: LUCIANO CASTRO DO CARMO (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010713-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068009

AUTOR: ADILSON GERALDO BASSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012847-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068569

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS ALVES SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte relatórios médicos atuais, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s).
Cumprido, tornem conclusos para análise da prevenção.

0040236-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066620
AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 24.09.2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 49.532,78 (quarenta e nova mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizadas até janeiro de 2017, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.”

Leia-se:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 49.532,78 (quarenta e nova mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizadas até julho de 2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044198-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068185
AUTOR: RODRIGO OTAVIO BARBOSA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito para manifestar-se acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos 30 e 31 - 15/03/2019) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores já se encontram depositados à ordem deste juízo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência. Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0007550-19.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066680
AUTOR: LUIZ BEZERRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020226-96.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066679
AUTOR: IVAN GONCALVES MOREIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048237-43.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066613
AUTOR: FRANCISCO EDINALDO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013233-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068141
AUTOR: MARIA CRISTINEIDE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico, sob pena de extinção do feito.

0041380-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067740
AUTOR: MARCELO FRANK DA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 42): esclareço à parte autora que os descontos efetuados nos cálculos respeitaram o termo do pactuado entre as partes, conforme se observa no disposto na cláusula 2.3 constante na proposta de acordo (evento 26), quanto à competência de 10/2017, esta não está incluída nos atrasados, já que o termo inicial dos cálculos é 28/11/2017.

Em respeito à coisa julgada, rejeito a impugnação e acolho os cálculos dos atrasados.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0012550-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066209
AUTOR: ELIANE PIMENTA DOS SANTOS (SP386418 - MARINA GABRIELA VENDRUSCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012546-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066212
AUTOR: WILSON DE AZEVEDO JUNIOR (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042534-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069201
AUTOR: ALTAIR PEREIRA GARCIA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 85/88: inicialmente, esclareço à parte autora que os dados dos benefícios informados na sua petição são os mesmos daqueles contidos no parecer da Contadoria deste Juizado do anexo 81 e no ofício do INSS do anexo 74.

No entanto, consta no parecer da Contadoria que a RMI devida em relação ao benefício concedido nestes autos é inferior àquela implantada pelo INSS, em relação ao mesmo benefício judicial.

Enquanto o INSS apurou uma RMI de R\$ 1.943,44, o contador encontrou uma RMI de R\$ 1.573,63, pelos motivos contidos no parecer. No entanto, a RMI do benefício concedido judicialmente continua sendo maior do que àquela implantada no benefício concedido na esfera administrativa (R\$ 1.391,47).

Diante do exposto, concedo à parte autora novo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

No silêncio, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, altere a RMI do benefício da parte autora NB 42/188.167.601-0, nos exatos termos do parecer anexado em 29.01.2019, sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos atrasados.

Intimem-se.

0013096-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067947
AUTOR: ROSELITA IRENE NASCIMENTO (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0010153-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068287
AUTOR: MARIA BERNARDES DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/04/2019: Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), cuja perícia será realizada em 11/07/2019, às 17:00, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.
Intimem-se.

0013725-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068085
AUTOR: KAUE SANTOS MATTOS ANTONIAZZI (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) GUILHERME DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que KAUE SANTOS MATTOS ANTONIAZZI e GUILHERME DOS SANTOS, representados por sua genitora Simone Ferreira dos Santos, pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 187.908.890-5 (DER em 29/08/2018).

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2 – Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

3 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0052622-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068692
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS GOMIDES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o documento médico apresentado no evento 22, com base na manifestação constante do evento 17, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao questionamento do autor acerca da retificação/ratificação do prazo para reavaliação consignado no laudo.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, após, conclusos.

Intime-se.

0047209-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067630
AUTOR: ANTONIO ALVES CORDEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 80), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0057546-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068136

AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA E SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer contábil, oficie-se ao INSS para que apresente cópia da contagem que apurou a existência de 154 meses e serviu para o deferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.961.258-5. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do documento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008266-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068697

AUTOR: WASHINGTON VERSOLATTO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide.

A parte autora deve especificar o número do benefício indeferido ou cessado que pretende seja concedido/restabelecido.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0048913-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068625

AUTOR: MILTON DA SILVA DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias que a parte autora passou por processo de reabilitação, conforme determinado no julgado.

Intimem-se.

0047937-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067867

AUTOR: LUCIMARA DA SILVA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que é estranho a essa lide o laudo pericial juntado em 19/06/2018, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301142718.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Intime-se a perita para juntar o laudo pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação das partes acerca do laudo, tornem os autos conclusos a esta Vara Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0041454-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068338

AUTOR: VITORIA CAROLYNE CRUZ DA SILVA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) JAIR WASHINGTON CRUZ DA SILVA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de recolhimento à prisão e de permanência carcerária para possibilitar a liquidação do julgado.

Expirado o prazo acima e persistindo o silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0012479-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067999
AUTOR: CICERO TENORIO DA SILVA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve juntar aos autos documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos aos fatos descritos na inicial, datados e assinados pelo médico, com o CRM do médico e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010137-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068746
AUTOR: PEDRO LUCIANO DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias a contar da data do agendamento junto ao INSS (17/04/2019), para anexação de cópia integral do processo administrativo, objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026202-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068101
AUTOR: FLORENCIO PEREIRA DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse de agir superveniente no seguimento da presente ação, uma vez que a parte autora teve deferido, aos 29/07/2018, o NB 41/186.153.706-6, com DIB fixada na DER em 07/05/2018 (anexo nº 65). Se o caso, deverá ser emendada ou alterada a exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providenciando-se cópia do procedimento administrativo previdenciário.

Após, conclusos.

0057089-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068681
AUTOR: GUSTAVO VALORIANO SOARES (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante os argumentos apresentados na petição de 27/02/2019, a parte autora manifestou expressamente sua opção pelo benefício que fora concedido na via administrativa (NB 42 171.108.917-3), inclusive por meio de declaração de próprio punho (anexos nº. 75 e 76).

Por isso, e considerando que, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil, o ato unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direito processual, indefiro a nova manifestação de opção.

Diante da informação constante no ofício de 01/03/2019, oficie-se ao INSS para que comprove a averbação dos períodos especiais de labor reconhecidos no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0058327-47.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067447
AUTOR: BENEDITO SANT'ANA DE FREITAS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE ARAÚJO FREITAS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/12/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente e pensionista anexe aos autos cópia LEGÍVEL de seu CPF, bem como promova a regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0034648-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067847

AUTOR: CLAUDIO BELLO (SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (eventos 44 e 45).

Considerando a juntada aos autos do laudo médico pericial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

5022946-59.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068532

AUTOR: ROBERTO DAS NEVES CARDOSO (SP181183 - JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando as alegações do autor de que nunca teria recebido um cartão magnético da conta citada, intime-se a CEF para apresentar comprovante de recebimento do cartão utilizado para efetuar os saques contestados na inicial, no prazo improrrogável até a data da audiência, sob pena de arcar com a inversão do ônus da prova.

Int.

0007022-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066355

AUTOR: ELIAS NAHIM ROCHA HAJ (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da certidão negativa do oficial de justiça para intimação da sócia da empresa onde o autor trabalhava.

O autor deverá informar, nesse prazo, se existem outras provas a comprovar seu vínculo empregatício na empresa.

Após, tornem os autos conclusos.

0006792-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067473

AUTOR: VALDIR LOPES (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/04/2019.

O Conselho Federal de Medicina, através do parecer CFM 9/2006 definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Através de mencionado parecer restou decidido que, tendo em vista o ato pericial envolver interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a isenção e liberdade profissional do médico.

Considerando-se o parecer do Conselho Federal de Medicina, caberá ao perito médico decidir pela necessidade da presença de terceiros durante o exame pericial, ainda que expressamente autorizados pelo periciando, já que o perito médico tem autonomia para decidir sobre a presença de terceiros junto ao exame a fim de garantir sua isenção.

Intimem-se.

5019620-91.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067979

AUTOR: BRUNA DE MORAES THEODORO (SP340540 - ARIANE BOCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÃO PAULO

Dê-se vista a parte autora dos documentos anexados aos autos de evento 38, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

5013599-44.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068615

AUTOR: VALDENICE IPODOMO DOS SANTOS (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 05/04/2019.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, bem como apresente croqui detalhado e pontos de referências (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 254/1389

saúde, ruas próximas, fotos da entrada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013373-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066510

AUTOR: ODAIR MARTINS DE FREITAS (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013666-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067906

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013620-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067909

AUTOR: ANA LIVIA GALDINO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: CAMILLY SIQUEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013320-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067924

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013672-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067907

AUTOR: LIANOR BATISTA DE JESUS GONCALVES (SP412086 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO, SP350920 - VANESSA KELLNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013334-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067934

AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013412-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067888

AUTOR: GEMSON SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013435-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067886

AUTOR: PLINIO LEITE (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000501-13.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067904

AUTOR: CONDOMINIO AQUARELA PAULISTANA (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013718-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068108

AUTOR: RAIMUNDA RAMILDA DANTAS (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012884-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067926

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013592-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067911

AUTOR: LILIANE ALBUQUERQUE LEITE (SP376320 - ROSEMERE PEREIRA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001746-04.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067887

AUTOR: WAGNER WENG (SP398593 - REINALDO CESARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013656-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067899
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO, SP376953 - BRENDA KAROLINDA SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010171-12.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067928
AUTOR: THIAGO SAULO WALDOWSKI CORREA (SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0025749-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068936
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA MATA (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0012922-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066145
AUTOR: JOSE CICERO MONTEIRO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0000566-72.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versam acerca de causa de pedir distinta.

Intimem-se.

0011171-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066662
AUTOR: HORACIO DE PAULA TOLEDO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor anexada em 13.03: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0004252-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064600
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido, uma vez o v. acórdão transitado em julgado determinou que o réu elaborasse nova contagem de tempo de serviço a fim de implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora deveria ter recorrido em momento oportuno, não cabendo neste momento processual discussão acerca do tema.

Sendo assim, rejeito a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Oficie-se ao INSS para que implante no prazo de 10 (dez) dias a RMA judicial no valor de R\$ 3.788,87 a partir da DIP, 01/02/19, conforme parecer da contadoria (anexo 86), comprovando nos autos.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0013456-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068726
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE VARGINHA - MG CAROLINA CARNEVALLI ESTEVES (MG087474 - LIDIANE DE CARVALHO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Antes da designação de data para a realização de perícia médica e diante das enfermidades que acometem a autora, esclareça o Juízo Deprecante a especialidade médica em relação a qual a parte autora pretende seja avaliada, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0036422-39.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068323

AUTOR: SHIRLEY MIRANDA REIS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Diante da informação constante no documento de 01/02/2019, oficie-se ao FNDE para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da irregularidade apontada pelo Banco do Brasil, comprovando o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0053112-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068504

AUTOR: KEID CRISTINA DE MOURA RIBEIRO (SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA, SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO, SP400685 - GILBERTO REINOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 33): esclareço à parte autora que as disposições quanto a apuração dos atrasados neste feito está consignada na cláusula 2.0 da proposta de acordo apresentada pela ré e aceita pela parte autora.

Assim, na ocasião que a parte autora aceitou os termos do acordo, não havia desconhecimento dos seus termos quanto aos índices de atualização do montante.

Em respeito à autonomia da vontade e à coisa julgada, rejeito a impugnação e acolho os cálculos dos atrasados.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0039106-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068942

AUTOR: VALDEREZ CLEMENTE DOS SANTOS (SP391626 - JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA, SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUSA, SP392961 - JOSUÉ AMARO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 04/04/2019.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, procedendo ao depósito do valor devido a título de dano moral.

Intimem-se.

0043007-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066647

AUTOR: ROSANE HOEFLER LATREGUIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 07.03.2019, tornem os autos ao Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0012874-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069001

AUTOR: LOURINALDO DE SOUZA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00544029120184036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004240-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068398
AUTOR: ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.05.2019, às 15h:30min, dispensando, assim, a presença das partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

0053797-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068126
AUTOR: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a ausência de manifestação nos termos do despacho retro, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos o procedimento a ser observado para o recolhimento do valor referente à multa.

Com o cumprimento, expeça-se mandado para intimação da parte autora, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0008606-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068512
AUTOR: SILVANA CRISTINA RODRIGUES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar:

os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos (controversos), com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso.

Ressalte-se que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral e LEGÍVEL do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0004831-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068514
AUTOR: MARIA NIRCE SIMPLICIO (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 08/04/2019.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 17/04/2019.

Determino a intimação da perita assistente social Ana Lúcia Cruz.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0043662-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068977

AUTOR: ROBERTO SIMIONI NETO (SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI) LIGIA APARECIDA SIMIONI SEREDA - ESPOLIO (SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o deslinde da demanda, é necessária a apresentação dos extratos contendo a movimentação da conta poupança nº 024469-0 (agência: 4074) e da conta corrente nº 21336-6 (agência: 4074) - cuja titularidade pertencia a Lígia Aparecida Simioni (CPF: 007.563.108-30)-, desde a data de seu falecimento (23.07.2016).

Para tanto, determino que a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os extratos supramencionados ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo em razão de extravio ou destruição, comprovando, no caso, tal situação, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para ciência e esclarecimento contra quais movimentações se insurge, no prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem os autos conclusos.

No silêncio da ré, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000663-24.2019.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067794

AUTOR: SOPHIA EMANUELLY PAIS DA SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0032670-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068944

AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA BOCCHIO (SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da informação anexada no arquivo 17, que informa que de acordo com o mês de nascimento da autora, o benefício estará disponível a partir de 21/02/2019 na CEF, esclareça a parte autora se conseguiu ou não levantar tais valores, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Reagende-se em controle interno.

Intime-se.

0008618-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067680

AUTOR: WANDERLEI FRANCISCO DOS PRAZERES SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0011592-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069010

AUTOR: EDUARDO JOSE DE SOUSA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5005591-36.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067848

AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)

RÉU: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP (- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação de CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, conforme certificado em 04/04/2019.

Imperiosa a citação da corré para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

Por outro lado, a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal.

Apresentado o endereço atualizado da corré, expeça-se o necessário para sua citação.

Intime-se.

5007548-17.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068685

AUTOR: SUELI APARECIDA DE MORAES SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação do evento 23, integralmente, devendo apresentar cópia dos autos do Processo Judicial em que se concedeu o benefício NB 31/116.822.665-9.

Após, tornem os autos conclusos.

0005011-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301065620

AUTOR: SANDRA DE LIMA (SP338195 - JOSE PAULO LODUCA, SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos para apreciação do pedido de perícia na especialidade da reumatologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017803-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067864

AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO ROSA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, prossiga-se com a elaboração dos ofícios requisitórios devidos.

Outrossim, verifico que o autor apresentou termo de curatela (anexo 43), além dos documentos do curador e procuração (anexo 2), desta forma, na requisição a favor do autor deverá constar a anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da

interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0008731-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068378

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE LIMA (SP351922 - LETICIA BOVI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide (capa a capa).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010424-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067975

AUTOR: MAURICIO DA SILVA CERQUEIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a revisão de seu benefício previdenciário, não considerados na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0003357-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068113

AUTOR: ILSON AFONSO DA SILVA (SP402892 - CAIKI BATISTA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 21 como aditamento à inicial. Anote-se.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

Int.

0028615-41.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068461

AUTOR: MONICA SAURA (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada em 18/02/2019: Cadastre-se, para ciência, o advogado Dr. Marlúcio Lustosa Bonfim, OAB/DF: 016.619.

Cumprido o procedimento acima, haja vista a desistência do pedido de destacamento, remetam-se ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013399-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066294

AUTOR: LENIVALDO DANTAS DE MENEZES (SP373364 - SONIA REGINA CEZAR, SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no

local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0055145-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068268
AUTOR: NIVALDO ARLINDO NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia integral do procedimento administrativo de contestação de saques, bem como informar os locais de realização dos saques (nº do terminal e local em que se situam).

A CEF deverá, ainda, esclarecer se o cartão bancário de titularidade da parte autora estava ativo, se foi entregue novo cartão, para qual endereço foi enviado, apresentando toda a documentação pertinente, tendo em vista a alegação de vencimento do cartão em 11/2017.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0003776-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068267
AUTOR: ROZANA DE PAULA LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A cópia do procedimento administrativo reproduzido no anexo nº 17 não esclarece quais vínculos compõem o total de 30 anos, 01 mês e 23 dias apurados definitivamente em sede do NB 42/179.028.060-2 (DIB na DER fixada em 06/04/2017).

Com efeito, a única contagem de tempo de serviço reproduzida nestes autos é aquela que apontou 28 anos, 10 meses e 18 dias até 12/05/2016 (fls. 138/140 do anexo nº 02; fls. 102/104 do anexo nº 17), não havendo elementos que permitam verificar, de imediato, o que o INSS validou ou rejeitou no ato em que deferiu a implantação da aposentadoria da autora.

Neste sentido, expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de dez dias, traga planilha demonstrativa ou resumo do tempo de serviço apurado no ato de concessão NB 42/179.028.060-2 (DIB na DER fixada em 06/04/2017), sob pena de preclusão de prova.

Após, façam-se os autos conclusos em pauta de controle interno.

0026597-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068412
AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, observo que não consta que a parte autora tenha efetuado requerimento administrativo visando obter o adicional pleiteado, nem mesmo fundamentação formal do INSS para o indeferimento de sua pretensão.

De outro lado, a União, em sua contestação, informa que “o INSS não possui agendamento para este tipo de requerimento. Os requerimentos são recepcionados diretamente pelas Agências da Previdência Social, sem necessidade de prévio agendamento.” Aduz, ainda, que, “conforme pode ser visto na página contendo informações referente Pensão especial da síndrome da Talidomida (anexo), o sitio do INSS informa: ‘Para registrar o seu pedido, compareça a uma Agência do INSS, apresentando os documentos necessários’.

Assim, sem a demonstração de necessidade do provimento jurisdicional, não se verifica o interesse processual da autora. Ainda que não se exija o esgotamento das vias administrativas, questão sedimentada pela Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não se dispensa a provocação dos órgãos competentes para atender à pretensão da parte. De outra forma, o Poder Judiciário acaba sobrecarregado com demandas que poderiam ser solucionadas nos postos do INSS.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito: comprove documentalmente que o benefício pleiteado não é concedido administrativamente pelo INSS.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0012770-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068992

AUTOR: ROSANGELA SALOMONE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça os períodos correspondentes ao pedido desta ação e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0048472-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067588

AUTOR: KATHIA HELENA BITTAR SABINO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) RUBENS BITTAR JUNIOR (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) MARINA PAIVA BITTAR - FALECIDA (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) RENATO BITTAR (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) RUBENS BITTAR NETO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) RICARDO BITTAR JUNIOR (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) ADRIANA BITTAR (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente de cada um dos autores, dando-se por cientes do valor a ser destacado e atestando não terem antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com os contratos de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa nas procurações outorgadas pelos autores.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade ALVARENGA & LEONE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 05.023.491/0001-00.

Expeçam-se requisições de pagamento para cada autor, com o devido destacamento dos honorários contratuais e respeitando-se a cota-parte de cada autor, nos termos da resolução 458 do CJF, bem como requisição para pagamento da verba sucumbencial arbitrada nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041783-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068690

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 45): assiste-lhe razão, a DIB a ser considerada deve ser aquela indicada no proposta de acordo constante no termo de audiência de conciliação (evento 30), a saber, 18/09/2017.

Assim, reitere-se ofício ao INSS, consignando o prazo de 05 (cinco) dias, para que efetue a retificação da DIB do benefício em questão.

Com o cumprimento, tornem à contadoria para cálculo dos atrasados, considerando a DIB correta.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0001754-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067808

AUTOR: JOAO SILVESTRE DA FRANCA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301143104 protocolado em 03/04/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 04/04/2019. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0011613-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067833
AUTOR: DIRCEU BERLARMINO DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor (eventos 36 e 37): Por ora, nada a decidir. O pedido de desistência da aposentadoria por tempo de contribuição será analisada pela Turma Recursal. Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso réu (evento 38), intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002077-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068345
AUTOR: ARNALDO MARCO FERRI (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições protocoladas nos eventos 10 e 15, respectivamente, como aditamento à inicial.
Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício (NB) objeto da lide: (187.219.003-8), certificando-se.
Após, cite-se, conforme requerido.
Int.

0012840-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067828
AUTOR: VANDERLI APARECIDA SILVERIO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do processo de nr. 00717285020074036301, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça os períodos correspondentes ao pedido desta ação e o NB correspondente ao objeto da lide, e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Acerca do processo de nr. 00024848720144036301, também indicado no referido termo, afasto a possibilidade de identidade, em relação ao presente feito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0006987-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068956
AUTOR: ELIZABETH REGINA MISCIASI (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 80: ante a impugnação da parte autora, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer.
Intimem-se.

0038150-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068359
AUTOR: AMILTON CESAR BONACORDI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora anexada em 03.04.2019: acolho as justificativas apresentadas e determino a realização de perícia médica na especialidade de Neurologia no dia 28.06.2019, às 10:30h, sob os cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes

0050424-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068435
AUTOR: MEIRA MARIA DA APARECIDA PEDRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 16/04/2019, às 14:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Vara, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003821-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068416
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SANTANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise das peças que acompanham a inicial, verifico que não consta a contagem do tempo de contribuição, na qual se teria apontado o total de 33 anos, 02 meses e 13 dias quando da concessão da aposentadoria.

Desse modo, OFICIE-SE o INSS (AADJ) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 42/149.493.299-4 (DIB na DER em 24/03/2009) com o cálculo do tempo de serviço ou justifique, objetivamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011293-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068509
AUTOR: TAMIRES SAN GIOVANI DOS SANTOS (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) ARTHUR SAN GIOVANI MARIA (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Confiro o prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 30/04/2019, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5017274-70.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068195
AUTOR: SPAZIO FELLICITA (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, bem como apresente a certidão atualizada do imóvel.

Int.

0036891-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068373
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0004290-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066726
AUTOR: CERTTO ITAIM PAULISTA - CONDOMINIO RESIDENCIAL CERTTO PEDRAS (SP279491 - ANA PAULA MOTTA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANDRÉ CORDEIRO DE JESUS, visando cobrança de débito de cotas condominiais do período de setembro/2016 a fevereiro/2018, do imóvel localizado na Rua Lourenço Franco do Prado, n.213, aptº 33, bloco 9.

Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento/Cadastro para cadastramento do corréu André Cordeiro de Jesus.

Intime-se.

0052649-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068674
AUTOR: MONIQUE CUSTODIO CHAGAS (PB019066 - IANNE BALDUINO CHAVES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0017789-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068283
AUTOR: EDIR DOS ANJOS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o documento juntado pela parte ré não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação imposta, officie-se a APS SP - Centro, para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos anexos 62 (acórdão), 103 e 108 (documento juntado pelo INSS).

Intimem-se.

0013800-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067802
AUTOR: PRATA & NAVEGA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME (SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que as requisições de pagamento devem ser expedidas contendo os valores do montante principal, correção monetária e juros discriminados, excepcionalmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor apurado.

Intimem-se.

0012063-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068271
AUTOR: CLEIDE MENDES NASCIMENTO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que os dados do RG da parte autora sejam cadastrados no sistema processual.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0053656-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068578
AUTOR: REGINALDO CARLOS DE ARAUJO (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Na petição de 20/09/2018 a parte autora impugnou o cálculo anteriormente apresentado pela União sob o fundamento de que este não incluiu todos os valores que devem ser restituídos.

Compulsando os autos, entretanto, observo que o título judicial em execução limitou a restituição do imposto de renda aos valores que foram recolhidos desde a citação da União na presente demanda. Por isso, para elaboração dos cálculos, a ré procedeu à reconstituição da DIRPF 2017 (ano-calendário 2016) já que a citação ocorreu em fevereiro de 2016.

Em relação aos valores recolhidos no ano-calendário de 2017, a União informou a impossibilidade de apurar o montante devido porque a elaboração dos cálculos pressupõe a reconstituição da DIRPF 2018, que não está integralmente processada. Assim, em virtude da inviabilidade de inclusão de tal montante no cálculo do que será objeto de pagamento judicial, a restituição relativa ao imposto de renda que incidiu sobre os proventos de aposentadoria em 2017 deverá ser objeto de restituição na via administrativa, após o processamento da Declaração.

Com a finalidade de cientificar a União acerca da restituição a ser efetuada na via administrativa, bem como para que esta proceda à

atualização do valor de liquidação calculado (anexo 113), com identificação em separado dos montantes que correspondem ao principal, correção monetária e juros de mora, em obediência ao disposto no artigo 8º, incisos VI e VII da Resolução nº 405/2016 do CJF, oficie-se à União, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0042052-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068651

AUTOR: MARIA RITA MARQUES DE SOUZA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o documento médico acostado à fl. 05 (evento 02), constando expressamente do mesmo que a parte autora iniciou tratamento em 26/11/2012, apresente a requerente todos os documentos médicos de que disponha desde esta data, para posterior análise do perito, para verificação acerca da possibilidade de retroação da data de início da incapacidade.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores já se encontram depositados à ordem deste juízo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência. Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0018993-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066396

AUTOR: GUADALUPY ROCHA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027293-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066414

AUTOR: ANTONIO PONTES DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006284-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066373

AUTOR: DINARTE APARECIDO DE MACEDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007953-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068525

AUTOR: MARIA ELEUZA CARDOSO (SP411006 - SHEILA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por ele, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identificação civil (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização, bem como juntar documentos médicos atuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012452-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301065889

AUTOR: MARINALVA LIMA DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo,

manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0013775-08.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068958

AUTOR: ANDRE VASQUES DA SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA. (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP251446 - SORAIA IONE SILVA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Por oportuno, resalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0039760-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066700

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA GIOVANELLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 05/04/2019: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de cópia do processo administrativo do benefício assistencial, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0011776-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301064370

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conexão da presente demanda com a anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00102346720194036301), a qual tramita perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013445-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068096

AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM DE OLIVEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Com efeito, a parte autora discute a incapacidade para o trabalho em época distinta da veiculada nos autos n. 0004839-31.2018.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (anexo n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046037-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067438
AUTOR: ADAILTON FRANCISCO LOPES (SP292801 - LINDOMAR MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

TONY SPIONI LOPES, ADAILTON SPIONI LOPES e PAULO SPIONI LOPES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/05/2011.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja promovida a regularização da representação processual dos requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012953-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068587
AUTOR: DEBORA SILVANA JARDIM LIMA (SP358795 - NATALI VERONICA TRENTIM ARAUJO, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)
RÉU: MARIANA MARQUES SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos que instruíram a petição inicial, considerando que estão parcialmente ilegíveis, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0053580-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068206
AUTOR: MARIA HELENA LIMA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e CPF de seu filho. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0015216-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068925
AUTOR: JOSE APARECIDO FONSECA (SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, anote-se o novo patrono constituído pela parte autora (anexo 111).

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0012296-95.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068103
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRIGO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a elaboração de cálculo de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a data do efetivo pagamento.

Indefiro o requerido, uma vez que o plenário E. STF aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da expedição da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017). Ademais o v. acórdão determinou a aplicação do juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da expedição do precatório.

Sendo assim, rejeito a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial (evento 117).

Remetam-se os autos à seção de RPV para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0025410-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068711
AUTOR: ALIRIO OLIVEIRA LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0056808-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068292
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES CORREA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde (oftalmologista), para o cumprimento do despacho de 20/06/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0038609-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066422
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0041511-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068428
AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente cópia legível e integral dos processos administrativos referentes aos benefícios 179.507.417-2, requerido em 04.07.2016, e 183.998.213-3, requerido em 18.09.2017, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos do acordo homologado, ciência às partes. Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006510-70.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068114
AUTOR: IVAN SENA RAMOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO BRADESCO S/A (SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA, SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA)

0050280-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067850
AUTOR: MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO (SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) YUBIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

FIM.

0005293-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068713
AUTOR: EUNICE DE JESUS REDONDO (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.05.2019, às 16h:50min, dispensando, assim, a presença das partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Considerando a última contribuição vertida em 11/2014, tem-se que o falecido, a princípio, manteve a qualidade de segurado até 15/01/2016. Assim sendo, por cautela, no prazo para apresentação de réplica, a parte autora deverá carrear documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus ou documentos médicos no caso de incapacidade do falecido.

Int.

0036779-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068238
AUTOR: PAULO HUMBERTO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva a cumprir o determinado em decisão de 25/03/2019 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0012866-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067856
AUTOR: ANGELICA DE SOUZA (SP388502 - ISABELA CRISTINA PEREIRA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053728-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067826
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Em virtude do disposto no artigo 8º, incisos VI e VII da Resolução nº 405/2016 do CJF, o cálculo de liquidação do julgado deve apresentar e identificar separadamente os valores do montante principal, correção monetária e juros de mora.

Por isso, oficie-se ao réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo com a discriminação de referidos valores. Ressalto às partes que o montante apurado em 07/08/2018 restou homologado pela decisão retro, de forma que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0005806-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066366
AUTOR: OREZINA ROSA ARAUJO DA SILVA (SP227231S - MARCOS BORGES STOCKLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que foi indicado pela parte autora: o nome dos três filhos dela para cadastrar no polo ativo da lide, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação anterior, consistentes em:

- Não consta documento com o nº do CPF do filho JOSÉ LUAN MENDES DA SILVA VIEIRA, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme a certidão de nascimento;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- certidão de inexistência de dependentes habilitados por pensão por morte;

- certidão de nascimento de JULIANA ROSA VIEIRA; e LUANA ROSA VIEIRA.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0055660-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066552
AUTOR: ANTONIO PAULO CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Heber Dias Azevedo, em comunicado médico acostado em 02/04/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0176776-03.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068981
AUTOR: JOSE FORNEL FILHO (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido da patrona da parte autora (ev. 24), tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome do demandante e o levantamento deve seguir as normas bancárias, conforme Resolução nº 458/2017 do CJF.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0010727-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068010
AUTOR: CAETANO FELIX VENANCIO (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0012724.96.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037280-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068969
AUTOR: MARCELO DANIEL (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 48: ante a impugnação da parte autora, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos.

Intimem-se.

0000996-68.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068661

AUTOR: AURELINO LOPES COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) MARCELINO LOPES DA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) BENEDICTO LOPES DA COSTA - FALECIDO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) MARIA GOMES COSTA - ESPOLIO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) CLAUDETE DA COSTA PEREIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) JOAO LOPES DA COSTA SOBRINHO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) MARLENE DA COSTA AMARO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) OSMAR LOPES DA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) EDMAR LOPES DA COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) SILMARA LOPES DA COSTA SANTOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) GILMARA LOPES COSTA DOS SANTOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho datado de 05/04/2019 com relação ao depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA, esposa e curadora dos bens deixados pelo ausente João Lopes da Costa Sobrinho, conforme determinado no despacho do anexo 129.

No tocante às demais requisições, dê ciência às respectivas partes autoras e seu advogado acerca dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas na presente demanda no Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

"Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Intime-se.

0039950-76.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068245

AUTOR: RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 04/04/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o prontuário médico completo e legível acerca de todo o tratamento psiquiátrico.

Com o cumprimento, intime-se a perita especialista em Psiquiatria Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0030370-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067851

AUTOR: PANIFICADORA POMPEIA CHIC LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE, SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante das divergências apresentadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a verificação do valor devido pelas corrés União Federal - PFN e Eletrobrás, conforme os parâmetros fixados pelo julgado.

Intimem-se.

0046105-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068052

AUTOR: IRACEMA LOBREGAT SPITTI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Com o cumprimento, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0007776-24.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066305

AUTOR: VALMI ALMEIDA OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A patrona da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados. Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja expedida em favor da advogada cadastrada nos autos.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0008186-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067535

AUTOR: MAURO DOS SANTOS BARROS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS.

Sem prejuízo, ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie a Seção de RPV a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0044473-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068296

AUTOR: MARISA PICHARELLI CUTOLO - FALECIDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) PAULO CUTOLO

(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038613-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068295

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA, SP244427 - YARA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030817-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068468

AUTOR: MANOEL BATISTA NONATO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0014397-03.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067647

AUTOR: LOIVA APARECIDA DE MOURA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência nº 82), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público

ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0046680-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068289

AUTOR: SANDRO CUSTODIO DESIDERIO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde (oftalmologista), para o cumprimento do despacho de 20/03/2019, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de fixação de multa prevista no CPC e de não pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

0053871-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068588

AUTOR: NAIR DE SOUZA GARCIA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 22/03/2019 (ev. 32), esclareço que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.

Após a liberação do valor haverá a intimação da parte informando como a autora deverá proceder o levantamento do montante.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPV, a expedição da requisição de pagamento devida, conforme cálculos homologados.

Intime-se. Cumpra-se.

0051490-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066685

AUTOR: FABIO JUNIOR RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que informe o seu endereço a este juízo, onde haverá de ser realizada a perícia socioeconômica.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

0040232-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068397

AUTOR: DAMINHAO ALVES BOMFIM (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Cadastro para anotação da representante legal da parte autora, Sra. Ana Lúcia da Silva Bomfim.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do laudo pericial.

Intime-se o MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0043548-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067870

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045845-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068528
AUTOR: PAULO JOSE DOS REIS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037754-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067878
AUTOR: DEBORA DE KACIA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: BRUNA DE PAULA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020740-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067881
AUTOR: MARIA GONCALVES PIRES (SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027540-83.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067874
AUTOR: RUBERVAL DE NOVAIS CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003197-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067876
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031126-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067873
AUTOR: EDIVALDO ELIAS DE LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034947-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067879
AUTOR: MAURIDES DE JESUS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: ANDERSON DE JESUS SANTANA LUAN DE JESUS SANTANA NATALIA DE JESUS SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GABRIEL DE JESUS SANTANA

0040741-45.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067872
AUTOR: JOSE BANDEIRA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010108-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067712
AUTOR: LINDALVA ALAIDE DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047603-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067707
AUTOR: IZAIAS GONCALVES DE AGUIAR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022507-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067875
AUTOR: JOSINETE PEREIRA DOS SANTOS (SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042117-66.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067871
AUTOR: CORINA DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048242-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067869
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013692-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067711
AUTOR: ARLETE LEAL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020314-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067710
AUTOR: ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0227812-84.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066619
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRINHA (FALECIDO) (SP149061 - ADRIANO PHORTOS MOUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CRISTINA PEREIRINHA MOUTINHO formulou pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/01/2009, na qualidade de filha e inventariante do “de cujus”.

Por outro lado, verifico que MARIA DE LOURDES PEREIRINHA igualmente formulou pedido de habilitação nos presentes autos, na

qualidade de viúva do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 28), verifico que a requerente MARIA DE LOURDES PEREIRINHA provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de dependente, DEFIRO o pedido de habilitação formulado. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: MARIA DE LOURDES PEREIRINHA, viúva do “de cujus”, CPF nº 105.269.898-07.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação do patrono da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intime-se. Cumpra-se.

5027423-28.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068381

AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0061696-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068411

AUTOR: ERICA CAVALCANTE DE LUCENA (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento n.º 60: Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Aguarde-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

0004411-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068417

AUTOR: JOSE CARLOS BRUM (SP375858 - WALLACE NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2019, às 16h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0006683-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068032

AUTOR: MARGARIDA HELMLINGER (SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para atualização do valor da condenação.

Intimem-se.

0004113-91.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066636

AUTOR: ROBERTO PIRES FERNANDES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0026454-63.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068395

AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições juntadas aos autos em 06/03/2019 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos no que tange à questão levantada pela parte autora na impugnação de 01/03/19.

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o acolhimento dos cálculos em 18/02/19, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0047330-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068653

AUTOR: EMANUELLA FREITAS DO ROSARIO (SP336446 - ELISABETE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento integral do despacho anterior (apresentação dos documentos pessoais - CPF e RG - e comprovante de endereço dos filhos do "de cujus" incluídos no polo ativo da ação), sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0053171-05.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066597

AUTOR: NADIMI ABRAO ZANNI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da impossibilidade de transmissão da RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo em vista que o autor ingressou no serviço público federal no exercício do Cargo artífice de Mecânica, não se tratando de servidor militar, determino: encaminhe-se ao setor de atendimento para a correção do cadastro deste feito, fazendo constar corretamente como Assunto: 011102 SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, em consonância com o pedido e a r. sentença.

Após, providencie a Seção de RPV a expedição de nova requisição.
Cumpra-se.

0034795-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068964
AUTOR: VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 40/41: não assiste razão à parte autora, uma vez que o extrato anexado em 08.04.2019 demonstra que houve a devida concessão do benefício da parte autora, nos exatos termos do julgado (DIB em 25.10.2018 – data da perícia realizada nestes autos).
Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0051595-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066705
AUTOR: JOAO ALVES BEZERRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro por uma vez a devolução do prazo requerida no bojo do arquivo 19.
Ulteriores pedidos de devolução ou prorrogação do prazo serão deferidos apenas se acompanhados de fundamentação e demonstração do motivo pelo qual forem formulados.
Int.

0046946-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301063861
AUTOR: CLEUZETE DE CINTRA SILVA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição juntada em 26/11/2018, eventos 16 e 17, já que o nome da parte autora constante desses documentos é estranho à lide.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).
Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0184855-68.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068387
AUTOR: AMERICA SAMBATI (SP070240 - SERGIO CALDERAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), reconsidero o despacho anteriormente proferido (ev. 26).
Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Silente, expeça-se ofício precatório.
Decorrido o prazo para manifestação, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067834
AUTOR: VANILDO PIRES TOSATI (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em conta o cancelamento da audiência no Juízo Deprecado em 20/03/2019, devido a NÃO LOCALIZAÇÃO da testemunha BENEDITO SOUZA DE ANDRADE, procedo a ciência às partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de inquirição das testemunhas para o dia 12 de ABRIL de 2019 às 13h30min, a ser realizada na VARA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO/PR, carta precatória cível, processo nº 0002561-84.2018.8.16.0053, conforme correio eletrônico (evento/anexo 96) e extrato de consulta processual realizada no

endereço eletrônico PROJUDI do TJ-PARANÁ (evento/anexo 98).

Reitero que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0013737-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067992

AUTOR: FATIMA ANDRIJIC MARINERA (SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000636-25.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067810

AUTOR: MARIANA DE LUCA ARAUJO MC ALLISTER SETTANNI (SP199223 - NATALIE NEUWALD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013613-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067938

AUTOR: MARIA DE FATIMA VENTURA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anoto, outrossim, que na petição protocolada no evento 7 a parte autora declinou o número do NIT, e não o número do benefício (NB) objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013712-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068252

AUTOR: ROSANA MARIA DE ALMEIDA (SP326578 - ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA, SP325067 - GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: JESSICA ALMEIDA MOREIRA DE ALENCAR RAQUEL ALMEIDA MOREIRA DE ALENCAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013551-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068258
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013742-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068250
AUTOR: CARLOS ROBERTO BOMBI (SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013621-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067920
AUTOR: DAVI ANDRADE NUNES (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012420-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068002
AUTOR: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve juntar aos autos cópia da petição inicial e da última fase processual relativa ao processo apontado no termo de prevenção PJE (feito nº 5006160.79.2018.4.03.6183), para a aferição de eventual litispendência em face da presente demanda.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013193-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067927
AUTOR: ELIZETE SANTANA ARAUJO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013499-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067890
AUTOR: JAMILLY LONGUINHO DAS NEVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013642-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067891
AUTOR: ELZA PEREIRA MARIANO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013689-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067905
AUTOR: MARCOS LOPES IKE (SP113888 - MARCOS LOPES IKE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013696-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067903
AUTOR: ODILON FIGUEIREDO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013245-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067933
AUTOR: JOSIVALDO SANTOS SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013261-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067703
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013527-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067930
AUTOR: ELIECI LOURENCO DA SILVA FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013660-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067894
AUTOR: ROSANGELA MARIA PIMENTEL (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013645-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067900
AUTOR: DALVA CELIA DA SILVA ALVES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020188-10.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067915
AUTOR: CONDOMINIO VEREDA IPIRANGA (SP347348 - LUCIANO ANGELO MASINI PIFAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) VALERIA BENHOSSI (SP350952 - ERALDO LOURENÇO DOS SANTOS)

0013665-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067889
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS CORREA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO, SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013307-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067914
AUTOR: ISABEL MARIANO PINTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013043-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067922
AUTOR: ANALICE JESUS DOS SANTOS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013650-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067893
AUTOR: OLINDA RODRIGUES DE ALMEIDA VIANA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013198-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067902
AUTOR: SABRINA DA SILVA SOARES (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013618-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067916
AUTOR: VALDECI MOURA DE LIMA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013605-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067921
AUTOR: MARIA BENEDITA MEDEIROS BARBOSA (SP414492 - JÚLIO CÉSAR BIANCULLI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003116-73.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067918
AUTOR: JOHN HERBERTH DE ANDRADE TOBIAS (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CONSTRUTORA TENDA S.A. (- CONSTRUTORA TENDA S.A.)

5004933-75.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067923
AUTOR: APARECIDA VICTURIANO CARDOZO (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOP

0013522-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067931
AUTOR: FRANCISCA MIRANDA DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013405-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067884
AUTOR: ELAINE CRISTINA SELLES (SP386609 - CAMILA CRISTINNI TRIPODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013588-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067925
AUTOR: ALBERTINA ROSA DA SILVA BUENO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013350-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067883
AUTOR: JOANA JOYCE DO CARMO BRANDAO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013184-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067912
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA LINS DE LIMA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002026-72.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067885
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007829-07.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067919
AUTOR: JOSE EUDES RODRIGUES DA SILVA (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013628-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067935
AUTOR: SATOKO IWAMA MIYAHARA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013761-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068087
AUTOR: ZILDA BARBI OLIMPIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5020418-94.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068452
AUTOR: KATIA CRISTINA CHAVES CIRQUEIRA LOPES (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 26/07/2019, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051449-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068123

AUTOR: FERNANDA DE LURDES GOMES SOUZA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Artur Pereira Leite, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/07/2019, às 13h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004912-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068051

AUTOR: ANALICE MARTIM BORGES (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0006221-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069079

AUTOR: LEONDAS ASSIS DA ROCHA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/05/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010017-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068602
AUTOR: FRANCISCA LEDA PINTO RIBEIRO (SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/04/2019, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0053986-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068038
AUTOR: GETULIO VERGETTI DE MENEZES (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 27/06/2019, às 10h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055186-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068145
AUTOR: LIDIA DA SILVA ANDRADE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/07/2019, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009699-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069072
AUTOR: REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0008020-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069075

AUTOR: EUZEBIO LUIZ DE SOUSA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/06/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055971-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068440

AUTOR: CLAUDENIR FONSECA (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 08/04/2019, determino novo agendamento da perícia social para o dia 04/05/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0010786-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068046
AUTOR: WILSON DULTRA DE OLIVEIRA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011936-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068042
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0008683-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068050
AUTOR: BRUNO VILLA DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANILO ANDRIATTI PAULO (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA MARANHÃO,584 - CONJ.11 - HIGIENÓPOLIS - METRÔ MACKENZIE - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002451-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068124
AUTOR: ISAC DA SILVA MENDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico, Dr. Fabio Boucault Tranchiatella, em seu laudo de Evento nº 14, segundo quem a parte autora deveria ser submetida a perícia na especialidade neurologia, tendo em vista que durante a perícia médica realizada por ocasião do requerimento administrativo de NB 31/625.456.365-0, objeto destes autos, o INSS não teve a oportunidade de analisar qualquer doença incapacitante em tal especialidade, bem como, da leitura da inicial, vê-se claramente que os fatos ali narrados se referem apenas e tão somente a possível incapacidade decorrente de patologias ortopédicas, não tendo sido trazido aos autos qualquer documentação médica ATUAL que sequer indique a presença de patologia INCAPACITANTE diversa da ortopédica, entendendo não ser possível a realização do exame indicado nestes autos.

Com efeito, a partir das informações contidas no ofício de evento nº 09, verifico que só foi analisada incapacidade sob a ótica de patologias ortopédicas, não havendo nos laudos qualquer menção a queixas de outra natureza pela parte autora naquela via, durante os exames.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Além disso, com a provocação direta da função jurisdicional haveria um descontrole no fluxo dos serviços estatais. Em outras palavras, este Juizado Especial Federal acabaria por se transformar em um verdadeiro balcão do INSS.

Em termos estritamente processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise” (RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso).

Assim, em relação à incapacidade na especialidade NEUROLOGIA, não há que se falar em interesse de agir para a presente ação, motivo pelo qual a realização de perícia em tal especialidade nestes autos fica prejudicada, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo, uma vez sendo este negado, ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

De outra parte, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 10/11 do Evento nº 02, dos quais se observa a informação de que o autor "apresenta déficit motor em membros inferiores sequelar, com provável seqüela definitiva, dificultando deambulação do mesmo" e "limitação permanente para a realização de atividades diárias, como deambulação e atividades laborais; o mesmo faz uso de órtese", bem como que não consta nenhum indicativo no laudo judicial de evento nº 14 de que tais fatos tenham sido analisados na perícia realizada nestes autos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, complemente o laudo apresentado, esclarecendo sobre a omissão quanto a tais pontos. Friso, por oportuno, que o perito especialista em ortopedia, na medida em que atua no feito para avaliar a capacidade/incapacidade laborativa, e não para o tratamento de doenças, tem plenas condições de esclarecer os pontos ora questionados, que, ainda, que possam eventualmente guardar relação com a especialidade da neurologia, claramente também se relacionam com a ortopedia, não sendo demais lembrar, no ponto, trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP na resposta à consulta n. 51.337/06, em que se indagava se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

“Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600>. Acesso em: 10 ago. 2012)”.

Com a vinda do laudo médico complementar, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo médico de evento nº 14 e seu complemento.

Após, retornem-me conclusos para decisão.

0053052-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068423
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica-geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/05/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004176-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068026

AUTOR: VALDEMAR MANOEL FERREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/05/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para o dia 26/04/2019, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0011700-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068044

AUTOR: CELIO NUNES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/05/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0006803-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069077

AUTOR: REJANE PEREIRA MOTA (SP111117 - ROGERIO COZZOLINO, SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/06/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002691-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068144

AUTOR: VALDECI ELIAS GONCALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/07/2019, às 14h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0009262-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301069074

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/06/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010192-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068781

AUTOR: CAMILA TEIXEIRA DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/05/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0057621-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068028

AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico juntado aos autos em 04/04/2019, determino novo agendamento da perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 25/07/2019, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Canadá Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033197-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068222

AUTOR: OBALDO FERREIRA DE VASCONCELOS (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Decisão TR/TRU, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, no dia 29/05/2019, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intím-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, com ou sem manifestação, restituam-se os autos à Turma Recursal.

0004422-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068302

AUTOR: JESSICA OLIVEIRA SANTOS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 24/05/2019, às 14h, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intím-se.

0050700-40.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068137

AUTOR: MARLENE BARPP CHAVES DE LIRA (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Artur Pereira Leite, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/07/2019, às 13h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intím-se as partes.

0007331-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068358

AUTOR: SILENE SEBASTIANA OZORIO (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 10: Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

0008694-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068760

AUTOR: MARCIA MARIA CARDOSO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006644-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068272

AUTOR: CLAUDIA FRAGA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 17: Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0007706-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068335

AUTOR: VERA LUCIA LEMOS DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 12/13 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para acrescentar o sobrenome de casada da parte autora (FERMINO), certificando.

Após, cite-se, conforme requerido, haja vista que a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sentença.

Int.

0013323-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067995

AUTOR: JHENIFER CRISTINA ANGIELOTTI MENEZES (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0037874.79.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0012736-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067954

AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0049235-93.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

- 1 - Junte aos autos a Certidão de Dependentes habilitados acerca do instituidor do benefício pleiteado;
- 2 - Regularize o polo passivo, aditando a inicial para exclusão do espólio e inclusão como corréus dos eventuais beneficiários a pensão por morte requerida nos autos, informando o endereço e a qualificação completa dos mesmos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011032-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068007
AUTOR: JOAO BATISTA FREITAS MARIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001407.04.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Mantida, no mais, a decisão lançada no evento 13.

Intimem-se.

0012712-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067955
AUTOR: MOACIR GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0000514-13.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versam acerca de causa de pedir distinta.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010387-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067775
AUTOR: ERNESTO ANTONIO GIL (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00242136720174036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, o autor especifica na inicial:“(…) Cumpre esclarecer que o autor ingressou anteriormente com a mesma ação em maio de 2017, processo n. 00242136720174036301 em tramite perante a 7ª Vara Gabinete. O feito foi extinto sem resolução do mérito, haja vista que a signatária da presente não obteve êxito em juntar cópia integral do PA (NB: 161.014.825-5) já que a APS alega que o benefício foi concedido unicamente com base nas contribuições constantes no Cnis. Dessa forma, é a presente para requerer que Vossa Excelência, digne-se a intimar a Autarquia a fim de que esta traga para os autos toda documentação do autor referente ao NB 161.014.825-5 em especial cópia integral do processo administrativo, conforme dispõe a Lei n. 10.259/01.”

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (JUNTADA CÓPIAS INTEGRAIS E LEGÍVEIS DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008914-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067970

AUTOR: KIMBERLLY VITORIA DA SILVA TRINDADE (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0005465-16.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0012151-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067963

AUTOR: GISELDA FERREIRA DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0025764-48.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013584-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068133

AUTOR: ALDENICE PATRICIO DE SOUZA LIRA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00593683420174036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013363-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068390

AUTOR: ANNA PAULA MOREIRA DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012988-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068488

AUTOR: RENAN FERREIRA DIAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007074-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068592

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 13 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (623.086.525-8).

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cadastrado o NB, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos. Intimem-se.

0012534-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067960

AUTOR: ANEILDO JOSE DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011481-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067983

AUTOR: LUCIA MANOEL RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011539-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067966

AUTOR: MARIA SONIA VILELA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013331-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067940

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEIRELLES CONCENCO (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012779-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067952

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0012530-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068971

AUTOR: EDINALVA COELHO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

0012578-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067998

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011495-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301067967

AUTOR: ADRIANA BAUMHAKL (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Conforme indicado na última petição, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para atualização do endereço e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0010739-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068082
AUTOR: DANIEL RIBEIRO (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0009249-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068574
AUTOR: JOAO PAULO BOLSNAWEL (SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 17 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (624.640.612-6 – DER: 03/09/2018).

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cadastrado o NB, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o agendamento da perícia.

Int.

0012486-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068003
AUTOR: TALITA TOLENTINO DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 9 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente lide: (548.469.008-7), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Determino ao Setor de Atendimento que também proceda à exclusão dos autos do arquivo de provas relativo ao evento 2, tendo em vista que os documentos ali acostados pertencem a terceiro estranho à lide (MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0013174-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068978
AUTOR: PEDRO AUGUSTO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0006028-20.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068432

AUTOR: MAURICIO BRAZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA ALICE BRAZ DOS SANTOS - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MAICON BRAZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) PAULO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARCELO BRAZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070562-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068431

AUTOR: ISABEL ALMANSA FERREROS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009482-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068441

AUTOR: FRANCISCO PASCUINO (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (sequência 114/116), referentes ao valor remanescente correspondente ao período de 01/01/2015 a 31/08/2018, de acordo com o determinado no despacho de 03/04/2019 (sequência 112).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente,

por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0058196-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068496
AUTOR: KAUE SANTOS BERNARDO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052166-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068497
AUTOR: MARIA ISABELLA ALMEIDA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059059-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068495
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO COSTA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003895-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068700
AUTOR: MARIA JOSE CEZAR D AVILA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021520-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068501
AUTOR: SALVADOR DE ARAUJO COSTA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60

(sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0022059-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068584

AUTOR: NEUZA MARIA ALVES (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037779-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068583

AUTOR: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017831-73.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301066704

AUTOR: JOAO DAS NEVES - FALECIDO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALBERTINA HENRIQUE DO ROSARIO NEVES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/05/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 58), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

- ALBERTINA HENRIQUE DO ROSARIO NEVES, viúva do “de cujus”, CPF nº 044.469.578-80.

Após a regularização do polo ativo, aguarde-se o cumprimento do Ofício de Obrigação de Fazer pelo Réu.

Intime-se. Cumpra-se.

0013835-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301068813

AUTOR: VALDIR BERTELLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

3) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

DECISÃO JEF - 7

0003520-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067776

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: GABRIELLE RODRIGUES NOGUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a se manifestar sobre o endereço atualizado da corrê GABRIELLE RODRIGUES NOGUEIRA, a parte autora desconhece outro local, além daquele já diligenciado.

Diante da impossibilidade de citação por edital em sede dos Juizados por expressa vedação legal, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remeta-se o processo para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Cumpra-se.

Int.

0049601-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068783

AUTOR: WALTER ANUNZIO DO ESPIRITO SANTO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$103.647,50 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0032814-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068327

AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCAS DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intimem-se.

0002324-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068444

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SECO DAS NEVES (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor competente o necessário para cumprir esta decisão.

Registre-se. Intime-se.

5025996-30.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067936

AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco/SP (evento 3, pág. 55), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 89 do FONAJE, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Outrossim, não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002165-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068105

AUTOR: GUSTAVO GUEDES ALCOFORADO (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP367072 - INGRID VANSUIT LOPES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

Assim, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato e não apenas o valor das parcelas cujo valor o autor pretende repetir, uma vez que o litígio tem por objeto, em verdade, a validade, o cumprimento e a modificação de todo o negócio jurídico. Outrossim, o inciso VI do mesmo artigo define que, existindo cumulação de pedidos, o valor da causa equivale à soma de todos eles.

Conjugados os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido de anulação de negócio jurídico cumulado com repetição de valores pagos, deve ser considerado o valor do contrato e a quantificação atribuída pela própria parte para sua pretensão restitutória.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do contrato objeto da lide, na época da sua assinatura (fevereiro de 2018) era de R\$ 191.003,15 (fl. 19 do anexo n. 02). Somado referido montante, de modo simples, apenas ao valor do pedido de repetição de valores pagos (quantificado pela parte autora, em R\$ 21.486,62), tem-se a quantia de R\$ 212.489,77, o que já excedia ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 212.489,77, valendo-me do disposto no artigo 292, §3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Em seguida, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Servirá a presente decisão de razões deste Juízo da 04ª Vara-Gabinete do Juizado, em caso de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo Juízo competente ao Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0009331-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301064372

AUTOR: CAROLINA KLEIN GARULO (SP357883 - CAROLINA GROSSO DE SOUZA) GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA (SP357883 - CAROLINA GROSSO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho anterior, na parte que afastou a prevenção.

Tendo em vista a conexão da presente demanda com o processo nº 5001427-27.2017.4.03.6144, o qual tramita perante a 1ª Vara Federal de Barueri, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0027830-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068541

AUTOR: PAES E DOCES NOVA 3 AMERICAS LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS, SP015806 - CARLOS LENCIONI, SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, RJ099028 - ALFREDO MELO MAGALHÃES)

Trata-se de ação em que as rés Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e a União-PFN foram condenadas, solidariamente, ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária plena, relativamente aos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, a partir de cada recolhimento até 31 de dezembro do mesmo ano, com incidência dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre tais resíduos, referente ao empréstimo compulsório estabelecido no Decreto-Lei nº 1.512/1976 quanto ao período não prescrito de 1987 a 1994, cujos créditos foram constituídos os anos seguintes aos do recolhimento, ou seja, entre 1988 e 1995, e convertidos em créditos escriturados somente em junho de 2005, data da assembleia que homologou o pagamento em forma de ações, conforme sentença proferida em 16/08/2011 (evento nº 57).

Certificado o trânsito em julgado em 04/10/2016 (arquivo nº 60).

Iniciada a fase de execução, a corrê Eletrobras apresentou comprovante de pagamento do valor da condenação, no montante de R\$25.664,81, efetuado em 25/11/2016, mediante depósito em conta judicial (arquivos nº 66/67), conforme cálculos posteriormente anexados aos autos (arquivos nº 77/78).

Por seu turno, a parte autora se insurgiu contra os cálculos elaborados pela corrê Eletrobrás, alegando ser devido o total de R\$140.717,17, atualizado até março de 2017, sem descontar a quantia já paga pela codemandada (eventos nº 83/84).

Já a Contadoria deste Juizado apurou valores devidos no total de R\$83.321,48, atualizado até maio de 2018, sem descontar a quantia já depositada nos autos (eventos nº 89/93).

Instada a se manifestar (evento nº 94), a Eletrobras se reportou aos cálculos por ela anteriormente apresentados (eventos nº 99/100). A parte autora se manteve silente.

Relativamente à irrisignação da empresa federal de sociedade de economia mista, a Contadoria Judicial, por meio de parecer técnico lançado em 08/03/2018 (evento nº 105), relata que os pontos controvertidos referem-se a qual índice de correção monetária aplicável, termo inicial para incidência dos juros de mora, e sobre qual período abrange e termo final para incidência dos juros remuneratórios, e assim, aguarda orientação para conferência dos cálculos.

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar a impugnação da corrê Eletrobrás, (arquivos nº 99/100), cuja irrisignação se divide em seis tópicos, consoante discriminado pela Contadoria Judicial (evento nº 105), a seguir:

- 1) alteração indevida do método de conversão de créditos em unidades padrão;
- 2) aplicação indevida de correção monetária referente ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da conversão;
- 3) apuração indevida de juros remuneratórios prescritos (até 06/12/2002);
- 4) incidência indevida dos juros remuneratórios reflexos até a data do cálculo.
- 5) aplicação indevida de juros remuneratórios proporcionais até a data do cálculo;
- 6) utilização de data incorreta da citação para efeito de juros de mora.

Procede o argumento da corrê no item “2” supra, que se coaduna com o julgado (evento nº 57, fls. 3), que reitera orientação estabelecida pelo STJ no julgamento nos REsp nº

1.003.995/RS e nº 1.028.592/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sistemática do recurso repetitivo, de que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação” realizada em junho de 2005.

Também assiste, em parte, razão à Eletrobras quanto ao termo inicial para incidência dos juros de mora constante do item “6”.

A condenação imposta às rés Eletrobras S/A e União-PFN é de cunho solidário, valer dizer, ambos os executados respondem pela totalidade da dívida e, considerando que, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil de 2015, a citação válida constitui o devedor mora, e o débito discutido nestes autos é uno, o ato da citação se aperfeiçoou com a citação do último réu que, no caso concreto, ocorreu com a juntada da procuração apresentada pela primeira ré, carreada aos autos em 25/02/2011 (arquivo nº 17)

Quanto aos demais itens, não assiste razão à Eletrobras.

Com relação ao item “1” acima, de acordo com o esclarecimento prestado pela Contadoria deste Juizado, para definição do valor da chamada unidade padrão - UP, foi utilizada a ponderação dos valores anuais constituídos conforme a participação mensal da tarifa fiscal.

A Eletrobras argumenta que as unidades-padrão haviam sido constituídas anualmente, sendo que a respectiva aplicação da correção monetária também deveria observar o mesmo critério, pois não teria havido determinação judicial para a incidência de forma mensal (evento nº 100, fls. 3, item 2.1).

O tema da unidade padrão remete à ocasião da instituição do empréstimo compulsório objeto desta ação.

A Lei nº 4.156/1962 havia instituído a cobrança de empréstimo compulsório para todos os consumidores e energia elétrica a partir de 1964, a qual vigorou até 1994, sendo que, até 1976, a restituição dos valores de tal empréstimo aos contribuintes havia sido feita por meio de títulos ao portador.

Durante sua vigência, referida lei sofreu alterações em seu texto com o advento do Decreto-Lei nº 1.512/1976, a cobrança de referido empréstimo restringiu-se somente aos consumidores industriais de energia elétrica com consumo igual ou superior a 2.000 Kw/hora, cujos créditos passaram a ser corrigidos monetariamente através de um indexador e quantificador denominado unidade padrão.

Dispõe o art. 2º do decreto supramencionado que o “montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório”.

Assentadas tais premissas, verifico a necessidade da diferenciação de constituição e correção monetária de crédito, institutos que não se confundem, levando em conta as peculiaridades do crédito gerado a partir da devolução do valor decorrente de empréstimo compulsório, considerando a variação de consumo mensal de energia elétrica.

Constituição do crédito significa a reunião de várias dívidas oriundas dos empréstimos compulsórios pagos pelo consumidor mês a mês, cujo momento de sua consolidação se formaliza a partir do primeiro dia de janeiro do ano subsequente, vale dizer, a consolidação do crédito se daria anualmente.

Logo, a constituição anual de crédito não vincula necessariamente a correção monetária anual dos valores, pois não se pode ignorar que o consumo de energia elétrica é variável a cada mês, refletindo, desta forma, na quantia paga a título de empréstimo compulsório também feito mensalmente, já que, se assim fosse, redundaria em defasagem de correção desfavorável àquele que emprestou o valor.

Tendo em vista que a Eletrobras se limitou a apresentar apenas o valor do crédito consolidado anualmente em UP's, sem discriminar o consumo de energia elétrica e o valor pago a título de empréstimo compulsório a cada mês, e até para evitar a distorção da aplicação da correção monetária sem observar essa flutuação mensal, a Contadoria Judicial se valeu corretamente de estimativa, embasando-se na variação da tarifa fiscal (vide tabela constante da aba “Tabela Tarifa Fiscal” da planilha de cálculos de anexo nº 91), definidas por meio de portarias que eram expedidas pelo extinto DNAEE (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica), fixando a média ponderada de valor monetário pago mensalmente para cada 1.000 KW/hora, servindo de rateio para cada mês que compôs a quantidade anual arrecadada em unidades-padrão, critério que mais se aproxima da realidade dos empréstimos vertidos isoladamente.

No que atine ao item “3”, a questão referente à prescrição já foi enfrentada (arquivo nº 41), uma vez que os créditos constituídos a partir de 1988 em diante não foram alcançados pela prescrição, visto que o vencimento antecipado ocorreria somente em 30/06/2005, termo temporal que se situa dentro do quinquênio que antecede a data do ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/06/2010, o que sem dúvida abrange os juros remuneratórios.

Por fim, relativamente aos itens “4” e “5”, a incidência dos juros remuneratórios até a data da liquidação foi corretamente aplicada pela divisão contábil, que está em conformidade com o que foi recentemente decidido pelo STF, no julgamento do ARE 1.021.222, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017 e publicado no DJe em 06/03/2017, fazendo menção ao acórdão em embargos de declaração proferido em 11/12/2013 pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo, com grifos meus:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS LEGAIS. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos aclaratórios da parte autora, para integrar o julgado no tópico correlato. 2. Conforme a orientação firmada nos julgados do STJ, nos Resp 1.003.955/RS e 1.028.952/RS, uma vez apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembléia que determinou a conversão) e calculada a diferença entre o que era devido e o valor convertido, essa deve ser atualizada nos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sobre ela aplicados os juros remuneratórios devidos até a data do cálculo. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007474-85.2010.404.7000/PR, 1ª Turma do TRF-4, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik)

Em face do exposto, ACOELHO parcialmente a impugnação da corrê Eletrobras tão somente para que não haja incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação realizada em junho de 2005 (item “2”), e data de citação válida do último réu que, no caso deste processo, ocorreu com a juntada da procuração da Eletrobras S/A (evento nº 17), em 25/02/2011 (item “6”), mantidos os demais pontos dos cálculos elaborados em 04/05/2018, cuja discussão, com relação à parte autora, resta preclusa, já que permaneceu silente sobre referidos cálculos (eventos nº 101 e 102).

No mais, retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

0046544-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068214
AUTOR: LUIS CARLOS NUNES DE SOUZA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

- 1 - Trata-se de pedido de concessão de seguro-desemprego formulado por LUIS CARLOS NUNES DE SOUZA.
- 2 - Afirma ter direito ao benefício, que consta “indeferido” em razão de existência de registro de empresa ativa em seu nome.
- 3 - O autor, porém, afirma que não recebeu rendimento da referida pessoa jurídica, mas traz apenas a RAIS de uma das empresas, sendo certo que o autor consta como sócio de outras duas: Razão Social: CIAO PADARIA E MAIS LTDA - Data de Abertura: 23/09/2016 - CNPJ: 26.230.686/0001-09 - Situação Cadastral: ATIVA e também Empresa Razão Social: INSTITUTO NOKHOOJA - Data de Abertura: 08/11/2000 – Inclusão do autor 07/02/2014 - CNPJ: 04.151.736/0001-11 - Situação Cadastral: ATIVA.
- 4 - Assim, excepcionalmente, considerando estar a parte autora assistida por advogada, determino a intimação do autor a apresentar provas da efetiva ausência de rendimentos de todas as empresas, tais como RAIS do ano de 2016, extratos bancários da pessoa jurídica e pessoa física do período de abril a outubro de 2016, se o caso declaração da inatividade da empresa relativa ao ano de 2016, declaração de imposto de renda, etc.
- 4.1 - Prazo ÚNICO: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
- 5 – Se juntados novos documentos, vista à parte contrária. Prazo: 05 (cinco).
- 6 - Tudo cumprido, redesigno a reapreciação do feito para dia 18/06/2019, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.
- 7 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.
- 8 - Int.

0034130-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068522
AUTOR: YEDO RENATO DE ANDRADE ALVES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com data de início por ora fixada em 03/10/2018 (DIB), sem pagamento de prestações atrasadas.

Considerando o prazo fixado pelo Perito para reavaliação da incapacidade da parte autora (2 meses a contar de 17/04/2019, data em que realizará procedimento cirúrgico no olho esquerdo – vide fl. 8 do laudo), fixo a data de cessação do auxílio-doença (DCB) em 17/06/2019. A parte autora poderá formular, até 15 dias antes de tal data, requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz. E, uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS.

Oficie-se ao INSS para implantação em até 10 dias.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo (a) Dra. Márcio Manetta (oftalmologista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação na especialidade em psiquiatria, designo perícia médica para o dia 23/05/2019, às 09h45min, aos cuidados do(a) Dra. JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Oficie-se.

0048309-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068724
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Petição de 21/02/2019: Em uma análise mais detida dos autos, constata-se que um dos pedidos formulados na inicial (reconhecimento e averbação de período rural) demanda audiência de instrução, para depoimento do autor e de eventuais testemunhas.

2 - Assim, acolho o pedido do autor e reconsidero a decisão retro.

3 - DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para dia 22/05/2019 às 16 horas, devendo as partes comparecer a este Juízo para prestar depoimento, podendo trazer até três independentemente de intimação, nos termos da lei do JEF.

4 - As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal com foto.

5 - Int.

0013585-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067972
AUTOR: NILTON ALVES AZEVEDO (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0012845-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068738
AUTOR: CICERO ROBERIO CAETANO DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro a gratuidade de justiça

II – Cuida-se de ação judicial através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, para concessão de benefício por incapacidade.

Dispõe o art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não demonstrou que os fundamentos do seu pedido encontram-se albergados em súmula vinculante ou em julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário repetitivos, tampouco em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado por órgão fracionário ou plenário a que este Juízo esteja submetido.

Desse modo, não há que se falar em evidência do direito da parte autora, a embasar a concessão de tutela em sede de cognição sumária.

Ademais, no presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0011397-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067817
AUTOR: MARCOS LUCIANO DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão,

Tendo em vista o v.acórdão o qual anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia médica, determino a realização de perícia, nomeando para tanto determino a realização de perícia médica no dia 18/06/2019, às 09:30 hs, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0038380-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068576
AUTOR: ROBERTO TADEU GOMIDES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a resposta da APSADJ (arq.mov. 30-fl. 17), dê-se vista, às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intimem-se.

0013803-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068429
AUTOR: JOSE EDUARDO DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à minguada do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0051300-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301065852

AUTOR: ANTONIO ALVES COELHO EMPREITEIRA ME (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1 - Vistos em decisão.

2 - Embargos declaração (evento 17) – Admito os embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória. Tempestivos, aprecio o quanto requerido.

Assiste razão à parte autora, porquanto a menção à empresa "Polo USA Ltda EPP" foi equivocada, tratando-se de erro material.

Assim, na decisão do evento 13, onde se lê: "Polo USA Ltda EPP", leia-se: "ANTONIO ALVES COELHO EMPREITEIRA – ME".

3 - No que toca à omissão quanto a todos os fundamentos expostos na inicial, noto que a decisão impugnada (evento 13) faz análise sumária por versar sobre tutela de urgência, de modo que a questão será mais apropriadamente analisada na sentença.

Por ora, considero ausentes os pressupostos para antecipação da tutela de mérito.

4 - Há na mesma petição para inclusão de DESTAK CONSTRUÇÃO CIVIL ERELI – ME no polo passivo da demanda, o que defiro, por ora.

5 – Verifico, outrossim, que a documentação empesas autoras está incompleta.

6 - Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que as partes autoras juntem aos autos:

a. comprovante de inscrição dos CNPJ das empresas DESTAK CONSTRUÇÃO CIVIL ERELI ME e ANTONIO ALVES COELHO EMPREITEIRA-ME;

b. cópia integral da última alteração contratual;

c. cópia dos documentos dos sócios proprietários;

d. regularizar a procuração da DESTAK CONSTRUÇÃO CIVIL ERELI-ME;

e. esclarecer o valor de cada um dos pedidos, da Destak e Antonio ME, pois, somados, devem estar na alçada do JEF, e

f. justificar o litisconsórcio ativo nestes autos.

7 - Oportunamente, venham conclusos para análise sobre eventual desmembramento do feito.

8 - Com tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

9 - Int.

0013714-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068129

AUTOR: REGINA MATIAS DE SOUZA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0012559-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067959

AUTOR: LUIS PERES GOMES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 17/07/2019, às 13h30, aos cuidados da(o) perita(o) Dr^(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013081-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067948

AUTOR: CELSO SOARES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 24/06/2019, às 16h, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito. Intimem-se.

0012230-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067962

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DANTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 15.05.2019, às 12h00, aos cuidados da(o) perita(o) Dr^(a). RONALDO MARCIO GUREVICH ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0013214-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301065361

AUTOR: ELIENAI SILVA BORGES DE AGUIAR (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

RÉU: BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Por estas razões:

INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Setor de Atendimento para exclusão da BACKSEG GESTAO DOC E RECEBÍVEIS LTDA e SOLUTIOS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL do polo passivo da ação.

2. Após, remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0007894-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067667

AUTOR: GERMIVAL ALVES DE ARAUJO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre as conclusões exaradas pela Contadoria Judicial no prazo de quinze dias (ev. 18).

Registre-se e intime-se.

0013070-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067949

AUTOR: LUCIANO MARTINS SOARES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0039598-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067570

AUTOR: EDVARTO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao requerimento formulado pelo autor no termo de deliberação anterior:

- 1 – Defiro o pedido de prazo para a juntada de cópia de laudo de exame médico do autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 2 – Com a juntada, retornem os autos ao perito, para retificar/ratificar o laudo pericial. Prazo: 5 (cinco) dias úteis.
- 3 – Sem prejuízo, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 29/05/2019 às 10 hs, com clínico geral aos cuidados do perito judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1ºSS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
- 4 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos exames médicos que comprovem a doença/incapacidade alegada.
- 5 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
- 6 - Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará, neste caso específico, em preclusão da prova e julgamento do feito nos termos em que se encontra.
- 7 - Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
- 8 - Reapreciação do feito redesignada para dia 03/07/2019, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.
- 9 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos conclusos para sentença.
- 10 – Int.

0002748-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068480

AUTOR: LEY MIGUEL MAGALHAES (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que a parte autora usufrui o benefício assistencial LOAS desde 15.06.2010 (NB 541.359.324-0).

Desta feita, considerando imprescindível a apresentação de referido documento para o correto deslinde do feito, cancelo a audiência outrora agendada e determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 532.207.728-2. Silente, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação.

Intimem-se.

0013417-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067799

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA GARCIA PAPUCI (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDREIA APARECIDA DA SILVA GARCIA PAPUCI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/06/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0012124-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068918
AUTOR: JOSE EDICIO NERE (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0012859-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068463
AUTOR: NESIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para retificação do assunto processual, devendo constar o benefício de pensão por morte.

Em continuação, não havendo pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/06/2019, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação. Observe que até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia dos processos administrativos referente ao benefício em discussão (NB 21/186.987.935-7) e ao benefício assistencial (NB 88/133.405.260-0), no prazo de 20 dias.

Cite-se. Intimem-se.

0055789-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068607

AUTOR: LIDIANE BOSOLI (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Considerando a certidão lavrada aos 05.04.2019, informando a realização de audiências de conciliação entre os dias 29 e 30 de abril e 02 e 03 de maio de 2019, pela CECON, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0011619-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068217

AUTOR: EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Cite-se.

0008946-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301065057

AUTOR: NEVE MARIA DE ALBUQUERQUE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NEVE MARIA DE ALBUQUERQUE ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheira do segurado José Miguel da Silva, cujo óbito se deu em 06/03/2002. Expõe que esteve em gozo do benefício de pensão por morte NB 137.928..665 de 06/03/2002 a 05/12/2018, mas que o INSS entendeu por bem cessá-lo diante da falta de dependentes válidos (fl. 5 do arquivo 2).

Requer, sob o fundamento de que o ato de cessação do benefício seria inválido, a concessão da tutela antecipada, com o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, probe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 21/137.928.665-1, incluindo o ato de sua cessação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei 9.099/1995).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/1995.

Cite-se e Int.

0012719-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068212

AUTOR: DENISE APARECIDA PAL (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0013724-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068388

AUTOR: ERIVALDO SOARES DE SOUSA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 22.05.2019, às 15h30, aos cuidados da(o) perita(o) Dr^(a). MAURO MENGAR a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008364-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067842

AUTOR: MAURICIO CAMPOS (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0013341-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068810

AUTOR: NEIDE APARECIDA SABOIA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum). No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0009826-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301054447

AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012709-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068201

AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012849-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068228

AUTOR: ENEZIO MARTINS DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012283-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068636

AUTOR: ROSANA DA SILVA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012325-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068634

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013701-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068396

AUTOR: ISAIAS FERREIRA BARROS (SP347622 - APARECIDA ALVES RUZISKA)

RÉU: BANCO AGIBANK S.A. (- BANCO AGIPLAN S.A.) AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (- AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar às requeridas que se abstenham de proceder a qualquer desconto na conta corrente de titularidade do autor (CEF, ag. 4094, c/c 013.00047622-1) decorrente de contrato de empréstimo. Determino, ainda, que os Réus juntem aos autos, no prazo da contestação, cópias dos documentos da contratação de empréstimo em nome da parte autora.

Oficie-se para que dê cumprimento à presente decisão.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007040-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068244

AUTOR: ANTONIO RANAL (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a determinação anterior, pois somente com a juntada do processo administrativo se pode saber qual período não foi reconhecido pelo INSS, ou seja, quais os fatos controvertidos. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do processo.

0053544-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301065769

AUTOR: JAIR EPIFANIO MACHADO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, conclua o processo administrativo de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado pelo autor, devendo informar este Juízo tão logo seja concluído.

Int. Cite-se.

0057280-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068090

AUTOR: JOSE MESSIAS MATOS - FALECIDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) EVA JOSEFINA MATOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.mov.52), intime-se o expert, para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012701-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067956

AUTOR: ELIZETE ALVES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/07/2019, às 15h, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

Trata-se de ação em que as rés Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e a União-PFN foram condenadas ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária plena, relativamente aos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, a partir de cada recolhimento até 31 de dezembro do mesmo ano, com incidência dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre tais resíduos, referente ao empréstimo compulsório estabelecido no Decreto-Lei nº 1.512/1976 quanto ao período não prescrito de 1987 a 1993, cujos créditos foram constituídos nos anos seguintes aos do recolhimento, ou seja, entre 1988 e 1994, e convertidos em créditos escriturados somente em junho de 2005, data da assembleia que homologou o pagamento em forma de ações, conforme sentença proferida em 16/08/2011 (eventos nº 45 e 50), e mantida em sede recursal (arquivos nº 64, 75 e 83).

Certificado o trânsito em julgado em 31/03/2017 (evento nº 86).

Iniciada a fase de execução, a corrê Eletrobras apresentou comprovante de pagamento do valor da condenação, no montante de R\$22.847,33, efetuado em 21/06/2017, mediante depósito em conta judicial (arquivos nº 95/96), conforme cálculos posteriormente anexados aos autos (arquivos nº 99 e 102).

Por seu turno, a parte autora se insurgiu contra os cálculos elaborados pela corrê Eletrobrás, alegando ser devido o total de R\$55.439,25, atualizado até julho de 2017, que, descontado o valor já depositado, perfaz o montante residual de R\$32.591,92 (eventos nº 107/108).

Já a Contadoria deste Juizado apurou valores devidos no total de R\$71.128,66, atualizado até maio de 2018, sem descontar a quantia já depositada nos autos (eventos nº 120/122).

Instada a se manifestar (evento nº 94), a Eletrobras se reportou aos cálculos por ela anteriormente apresentados (eventos nº 129/130). A parte autora concordou expressamente com os valores aferidos pela divisão contábil deste Juizado (eventos nº 127/128).

Relativamente à irrisignação da empresa federal de sociedade de economia mista, a Contadoria Judicial, por meio de parecer técnico lançado em 08/03/2018 (evento nº 135), relata que os pontos controvertidos referem-se a qual índice de correção monetária aplicável, termo inicial para incidência dos juros de mora, e sobre qual período abrange e termo final para incidência dos juros remuneratórios, e assim, aguarda orientação para conferência dos cálculos.

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar a impugnação da corrê Eletrobrás, (arquivos nº 129/130), cuja irrisignação se divide em quatro tópicos, consoante discriminado pela Contadoria Judicial (evento nº 135), a seguir:

- 1) alteração indevida do método de conversão de créditos em unidades padrão;
- 2) apuração indevida de juros remuneratórios prescritos (até 06/12/2002);
- 3) incidência indevida dos juros remuneratórios reflexos até a data do cálculo.
- 4) aplicação indevida de juros remuneratórios proporcionais até a data do cálculo.

Não assiste razão à Eletrobras.

Com relação ao item “1” acima, de acordo com o esclarecimento prestado pela Contadoria deste Juizado, para definição do valor da chamada unidade padrão - UP, foi utilizada a ponderação dos valores anuais constituídos conforme a participação mensal da tarifa fiscal.

A Eletrobras argumenta que as unidades-padrão haviam sido constituídas anualmente, sendo que a respectiva aplicação da correção monetária também deveria observar o mesmo critério, pois não teria havido determinação judicial para a incidência de forma mensal (evento nº 100, fls. 3, item 2.1).

O tema da unidade padrão remete à ocasião da instituição do empréstimo compulsório objeto desta ação.

A Lei nº 4.156/1962 havia instituído a cobrança de empréstimo compulsório para todos os consumidores e energia elétrica a partir de 1964, a qual vigorou até 1994, sendo que, até 1976, a restituição dos valores de tal empréstimo aos contribuintes havia sido feita por meio de títulos ao portador.

Durante sua vigência, referida lei sofreu alterações em seu texto com o advento do Decreto-Lei nº 1.512/1976, a cobrança de referido empréstimo restringiu-se somente aos consumidores industriais de energia elétrica com consumo igual ou superior a 2.000 Kw/hora, cujos créditos passaram a ser corrigidos monetariamente através de um indexador e quantificador denominado unidade padrão.

Dispõe o art. 2º do decreto supramencionado que o “montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório”.

Assentadas tais premissas, verifico a necessidade da diferenciação de constituição e correção monetária de crédito, institutos que não se confundem, levando em conta as peculiaridades do crédito gerado a partir da devolução do valor decorrente de empréstimo compulsório, considerando a variação de consumo mensal de energia elétrica.

Constituição do crédito significa a reunião de várias dívidas oriundas dos empréstimos compulsórios pagos pelo consumidor mês a mês, cujo momento de sua consolidação se formaliza a partir do primeiro dia de janeiro do ano subsequente, vale dizer, a consolidação do crédito se daria anualmente.

Logo, a constituição anual de crédito não vincula necessariamente a correção monetária anual dos valores, pois não se pode ignorar que o consumo de energia elétrica é variável a cada mês, refletindo, desta forma, na quantia paga a título de empréstimo compulsório também feito mensalmente, já que, se assim fosse, redundaria em defasagem de correção desfavorável àquele que emprestou o valor.

Tendo em vista que a Eletrobras se limitou a apresentar apenas o valor do crédito consolidado anualmente em UP's, sem discriminar o

consumo de energia elétrica e o valor pago a título de empréstimo compulsório a cada mês, e até para evitar a distorção da aplicação da correção monetária sem observar essa flutuação mensal, a Contadoria Judicial se valeu corretamente de estimativa, embasando-se na variação da tarifa fiscal (vide tabela constante da aba “Tabela Tarifa Fiscal” da planilha de cálculos de anexo nº 91), definidas por meio de portarias que eram expedidas pelo extinto DNAEE (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica), fixando a média ponderada de valor monetário pago mensalmente para cada 1.000 KW/hora, servindo de rateio para cada mês que compôs a quantidade anual arrecadada em unidades-padrão, critério que mais se aproxima da realidade dos empréstimos vertidos isoladamente.

No que atine ao item “2”, a questão referente à prescrição já foi enfrentada (arquivo nº 45, fls. 2), uma vez que os créditos constituídos a partir de 1987 em diante não foram alcançados pela prescrição, visto que o vencimento antecipado ocorrera somente em 30/06/2005, termo temporal que se situa dentro do quinquênio que antecede a data do ajuizamento do presente feito, que se deu em 28/04/2010, o que sem dúvida abrange os juros remuneratórios.

Por fim, relativamente aos itens “3” e “4”, a incidência dos juros remuneratórios até a data da liquidação foi corretamente aplicada pela divisão contábil, que está em conformidade com o que foi recentemente decidido pelo STF, no julgamento do ARE 1.021.222, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017 e publicado no DJe em 06/03/2017, fazendo menção ao acórdão em embargos de declaração proferido em 11/12/2013 pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo, com grifos meus:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS LEGAIS. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos aclaratórios da parte autora, para integrar o julgado no tópico correlato. 2. Conforme a orientação firmada nos julgados do STJ, nos Resp 1.003.955/RS e 1.028.952/RS, uma vez apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembléia que determinou a conversão) e calculada a diferença entre o que era devido e o valor convertido, essa deve ser atualizada nos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sobre ela aplicados os juros remuneratórios devidos até a data do cálculo. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007474-85.2010.404.7000/PR, 1ª Turma do TRF-4, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik)

Em face do exposto, REJEITO a impugnação da corré Eletrobras (eventos nº 129/130) e, por conseguinte, ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 120/122), oficiando-se à Eletrobras para que providencie o pagamento do valor da condenação em favor da autora, devendo descontar desse montante o valor já depositado (evento nº 96), bem como da verba sucumbencial arbitrada no v. acórdão de 09/12/2015 (evento nº 64), em favor do patrono constituído nos autos, devidamente corrigida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0049882-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301066699
AUTOR: ROSA MARIA PANTOZZI (SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ, SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora atendeu aos dois dentre os três pontos elencados no despacho de 07/05/2018 (evento nº 151), ao apresentar os comprovantes de pagamento de, pelo menos, 40 das 60 parcelas decorrentes do parcelamento do crédito tributário do Fisco (arquivo nº 166), bem como carreou aos autos recibo dando conta do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre os atrasados judiciais pagos na ação previdenciária (arquivo nº 180).

Já com relação ao fato de não haver declarado, para o ano-exercício de 2007, o valor dos atrasados recebidos da ação previdenciária acima mencionada, a justificativa se mostrou frágil (arquivo nº 153), circunstância que não ilide a incidência da multa de 75% aplicada pela Receita Federal pela não declaração de verbas que deveriam haver sido informadas.

Com base na documentação apresentada pela autora, passo a apreciar as impugnações da demandante (eventos nº 131 e 142).

A começar pelos valores não declarados pela demandante para o ano exercício de 2004, destaco que, com relação na reconstituição das declarações de ajuste anual, é permitido à Receita Federal do Brasil considerar os rendimentos informados pela autora, não podendo, no entanto, incluir bens ou renda não declarados à época própria, consoante súmula nº 555 do STJ, ante a ocorrência de decadência para tanto, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, cuja regra estabelece que o Fisco tem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte, para constituir o crédito tributário de bem ou rendimento não declarado e não pago.

Quanto à dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do tributo, o Decreto nº 3.000/1999, vigente à época da DIRF de 2007, já dispunha a respeito.

Aliás, a própria Receita Federal do Brasil já admitia a exclusão dos honorários advocatícios contratuais, mesmo antes da Lei 12.350/2010, como se verifica do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2007, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, com grifos meus:

ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

411 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?,

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 318/1389

recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, ART. 56, parágrafo único)

Portanto, também se faz necessária a dedução dos respectivos honorários de forma proporcional aos rendimentos tributáveis. Dessa forma, ACOLHO parcialmente a impugnação da autora (arquivos nº 131 e 142) para que, por ocasião do refazimento dos cálculos, deverão ser excluídos da reconstituição da declaração do ano-exercício de 2004 os valores recebidos em 2003 e não declarados pela demandante, em razão da ocorrência da decadência, bem como a exclusão dos honorários advocatícios pagos pela exequente na ação previdenciária da base de cálculo do imposto de renda do ano-exercício de 2007, devendo ser consideradas, nos cálculos, as parcelas já pagas pela autora.

A Contadoria, com urgência.

Intimem-se.

0013738-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068478
AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUSA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 29/05/2019, às 10h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0012675-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067958
AUTOR: TANIA TELES DE ALMEIDA SENA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Reumatologia, para o dia 24/05/2019, às 11h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0001235-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068193
AUTOR: NAIR AZEREDO COUTINHO (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. Isso porque a parte autora sequer indicou os detalhes sobre o exercício da atividade rural alegada, nem apontou expressamente o respectivo período no pedido da inicial.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão quais são os salários-de-contribuição indevidamente considerados no período básico de cálculo do seu benefício previdenciário.

De outra parte, da leitura da inicial, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria mediante o cômputo de contribuições feitas após o requerimento administrativo, o que denota sua pretensão de reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Ocorre que referida questão foi afetada por decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão dos recursos especiais nº. 1.727.063/SP, nº. 1.727.062/SP, nº. 1.727.069/SP e nº. 1.727.064/SP à sistemática de repetitivos.

Assim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, diga se persiste seu interesse processual em relação a tal pedido específico, o que, em caso de manifestação positiva, culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 313, inc. IV, do CPC.

Por fim, considerando o requerimento autoral de reconhecimento de período de labor campesino; considerando que, no toca à prova material, o postulante apenas colacionou a Declaração de Atividade Rural pelo respectivo sindicato e, por fim, considerando o teor da Súmula 159 do STJ, que não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade campesina, determino a juntada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, de início de prova material em relação ao desempenho de atividade rural, bem como de cópia legível da sua certidão de casamento, com a data de expedição visível.

Cancele-se, por ora, a audiência de instrução e julgamento para 15/04/2019, às 13h45m.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052778-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068591
AUTOR: SUELY CRISTINA FARTO MENDES (SP079418 - SOELY CRISTINA FARTO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Considerando a certidão lavrada aos 03.04.2019, informando a realização de audiências de conciliação entre os dias 29 e 30 de abril e 02 e 03 de maio de 2019, pela CEFON, proceda-se à exclusão do presente feito da Pauta CEF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0009454-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068278
AUTOR: NILZA DE CARVALHO PINTO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos da Pet 8002, que suspendeu, em todo o território nacional, as ações judiciais individuais ou coletivas, em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Cancele-se eventual perícia e/ou audiência já agendada.

Intime-se e cumpra-se.

0002085-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068903
AUTOR: JESSICA CAMILA DA SILVA BARROS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: EMANUELY DA SILVA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante da potencialidade de celebração de acordo neste feito, e conforme tratativas mantidas com o INSS com vistas à resolução amigável de demandas, determino a manutenção da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/04/2019, às 14 horas, na sede deste juízo. Intimem-se as partes, para efetiva presença do INSS no ato a ser praticado.

0009042-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068093
AUTOR: JOSE FIRMINO GOMES SERRAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.
Intime-se. Cite-se o INSS.

0003414-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068204
AUTOR: MANOEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/03/2019: considerando os documentos apresentados pela parte autora, officie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia integral do benefício NB 42/150.078.352-5, em observância ao disposto no artigo 373, II do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0013542-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067857
AUTOR: NEIDE JESUS SALATINI (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos a parte autora requereu a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Senhor Valdir Natalino Salatini, ocorrido em 04.10.2018.

O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte:

- 1) O óbito;
- 2) A qualidade de segurado do instituidor do benefício;
- 3) A dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O referido benefício ainda está amparado legalmente nos artigos 74 e seguintes e pelo 16, da Lei 8.213/91, abaixo transcritos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Valdir Natalino Salatini, conforme certidão de óbito anexada aos autos, que registra data do óbito em 04.10.2018 (fls. 22 do documento da inicial).

O cônjuge, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Outrossim, tem sua dependência econômica presumida, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, bastando, assim, a princípio, ser demonstrada a condição de cônjuge, o que restou comprovado pela

certidão de casamento, atualizada, juntada aos autos ((fls. 41 da inicial).

Outrossim, verifico que a Autora foi titular do Amparo Social ao Idoso – LOAS – B 88/533.890.860-0, concedido com DIB em 15.01.2009, com pagamento efetuado até 01.02.2019, conforme informações do Sistema DATAPREV-PLENUS (fl.31 da inicial).

Impende ressaltar que cabe ao INSS, em relação aos benefícios do LOAS, proceder à reavaliação das condições ensejadoras do benefício a cada dois anos (art. 21 da Lei 8.742/93), permitindo assim a cassação do benefício em caso de não persistirem as condições que deram origem à sua concessão.

No caso em análise, não se tem notícia nos autos a respeito da pesquisa social elaborada administrativamente por ocasião da concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da demandante cujo ônus da prova que incumbia ao INSS.

Nesse sentido, eventual ilegalidade na concessão do benefício LOAS, não tem o condão de impedir provimento jurisdicional tendente ao reconhecimento de uma situação fática e jurídica que nunca se desfez.

Consta dos autos que a autora conta hoje com mais de 77 anos, e encontra-se em tratamento médico paliativo, pois é portadora de câncer que evoluiu com metástases, faz uso de cadeira de rodas e necessita de ajuda de terceiros para realização de atividades, conforme relatório médico às fls. 6 do arquivo n. 2.

Diante disso, entendo presentes os requisitos legais atinentes à probabilidade do direito, razão pela qual o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 300 do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o benefício de pensão por morte NB 21/189.101.560-2, DER em 17.10.20218, retroagir à data do óbito – 04.10.2018, deverá ser implantado no prazo máximo de 30 dias.

Considerando-se que a autora conta hoje com mais de 77 anos de idade, defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se.

Cite-se o INSS.

Após, à Contadoria para emissão do seu parecer e tornem conclusos.

Intimem-se.

0013633-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067480

AUTOR: MARIA DE SOUZA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0013700-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068645

AUTOR: ADEMILTON DANIEL DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0012022-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067787

AUTOR: VANDEILDA DA SILVA PIZARRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes

descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 15/05/2019, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0017762-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068307
AUTOR: VALDECY VALENCA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALDECY VALENCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do adicional de 25 % do artigo 45 da lei n.º 8.213/91 ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que recebe o benefício NB 42/070.894.791-3, desde 19/10/19826, e que por ser portador de enfermidades incapacitantes, necessita da assistência permanente de terceiros.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Instado Ministério Público Federal – MPF, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Ressalto que o tema 982 do E. STJ, referente a concessão do adicional de 25% da aposentadoria invalidez a qualquer modalidade de aposentadoria foi julgado pelo E. STJ nos autos do Resp. 1648305, tendo sido publicado o referido acórdão. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretanto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria seja a extensão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei n.º 8.213/91 às demais espécies de aposentadoria (AgRg na Pet 8002, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 12/03/2019), consoante amplamente divulgada na mídia e, consoante e-mail enviado a este Juízo em 25/03/2019, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040722-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068716

AUTOR: JOSE GOMES RAMALHO (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor competente o necessário para cumprir esta decisão.

Sem prejuízo, ciência às partes do documento constante do anexo 42, para futuro acompanhamento junto ao juízo competente.

Cancele-se a pauta de julgamento deste juízo.

Registre-se. Intime-se.

0003481-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068769

AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA SILVA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de realizar cobranças referentes ao débito discutidos nestes autos, deixando de realizar consignações no benefício que a parte autora vem recebendo.

Após o devido cumprimento, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até ulterior decisão nos autos do supracitado RESP n. 1.381.734 – RN.

Cancele-se eventual perícia/audiência designada.

Int. Oficie-se COM URGÊNCIA.

5030426-88.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068793

AUTOR: LUCIANA BORTOLETTO (SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO, SP347747 - LÍVIA VENTURINI DE SOUZA FERREIRA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL - UNIESP LTDA.

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente os débitos relativos ao contrato FIES 210240185000383847.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta Extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0010814-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068166

AUTOR: JOSE CARLOS VIETRI SARACENI (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035669-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068159

AUTOR: GENESIA DE JESUS SILVA SOUZA (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020085-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068163

AUTOR: VANIL HONORIA (SP399937 - ANDRE LUIZ DE AUGUSTINIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013041-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068165
AUTOR: DOUGLAS MIRANDA BEZERRA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028781-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068161
AUTOR: ISAC JANEIRO SEVERO (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053765-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068151
AUTOR: SUZELEI MARIA GERALDI MARCOLONGO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016441-52.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068147
AUTOR: SERGIO THIAGO DA GAMA GIESTAS (SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO, SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038365-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068156
AUTOR: GESSE DO CARMO FERREIRA (SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014743-45.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068148
AUTOR: GELSON DE JESUS MACHADO (SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

5006737-57.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068149
AUTOR: JOSE MARQUES DA COSTA (SP253032 - SERGIO LUIS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035587-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068160
AUTOR: GUSTAVO DANTAS PEREIRA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041252-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068155
AUTOR: ELI ANA PACINI BARBOSA (SP414154 - FERNANDA PACINI BARBOSA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056362-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068104
AUTOR: EDILSON DOMINGUES SALES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.mov.16), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente cópia integral de suas CTPS's, vale dizer, de capa a capa, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038770-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068382
AUTOR: IRANDY LUIZ PEREIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 20/11/1995 a 30/11/1995, 02/01/1996 a 04/12/2004 e 11/10/2003 a 10/05/2017. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito não está em termos para julgamento.

A parte autora juntou PPP apenas com relação aos períodos de 20/11/1995 a 30/11/1995, 02/01/1996 a 04/12/2004 e 11/10/2003 a 16/09/2009 (fl. 5 do arquivo 2 e fls. 70-72 do arquivo 16), acompanhados de certificados de curso de formação de vigilante e aprovação em curso de reciclagem em 1995, 1998, 1999, 2001, 2003, 2006, 2008 e 2010 (fls. 4-12 do arquivo 53).

Constata-se que no período de 11/10/2003 a 10/05/2017, a parte autora laborou para cinco distintos empregadores:

No período de 11/10/2003 a 16/09/2010, para a empresa "Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda" (fl. 29 do arquivo 16).

No período de 01/06/2011 a 04/07/2012, para "Luiz Carlos de Paula Motofrete ME". (fl. 35 do arquivo 53).

No período de 04/07/2012 a 05/09/2013, para a empresa "Focus Segurança e Vigilância Ltda." (fl. 51 do arquivo 53).

No período de 11/01/2013 a 19/09/2013, para a empresa "Atlântico Sul Segurança Vigilância Eireli" (fl. 51 do arquivo 53).

No período de 01/10/2013 a 10/05/2017 para a empresa "Alphagama Vigilância e Segurança Ltda" (fl. 31 do arquivo 16).

Contudo, quanto aos períodos de 04/07/2012 a 05/09/2013, 11/01/2013 a 19/09/2013 e 01/10/2013 a 10/05/2017, a parte autora juntou aos autos tão somente certificados de curso de reciclagem em 2012, 2014, 2016 e 2018 (fls. 2-3 do arquivo 53), desacompanhados dos respectivos PPP's.

Do exposto, concedo à parte autora prazo complementar de 20 dias para que junte aos autos, sob pena de preclusão, os PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos e todos os demais documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos especiais de 11/10/2003 a 16/09/2010, 11/06/2011 a 04/07/2012, 04/07/2012 a 05/09/2013, 11/01/2013 a 19/09/2013 e 01/10/2013 a 10/05/2017.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0012905-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068475

AUTOR: HORTENCIA REGINA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com Clínico Geral, para o dia 20/05/2019, às 11h30m, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0009197-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068138

AUTOR: ELIAS PIRES DE CAMARGO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aditamento formulado pela parte autora (arq.mov. 14/15) a fim de aditar a causa de pedir para que seja também analisada a enfermidade descoberta em 25/03/2019.

Sopesando os fatos e documentos carreados (arq.mov. 14/15), INDEFIRO, posto que se trata de fato novo, o qual deve ser primeiramente postulado na via administrativa, para posteriormente, se for o caso, requerer judicialmente.

Aguarde-se a perícia outrora agendada.

Intimem-se.

0010922-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301065359

AUTOR: MARILANDIA FRAZAO DE ESPINOSA (SP396807 - MARIA LUISA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, DEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada para determinar a suspensão dos descontos referentes ao CDC supostamente não contratado pela parte autora, até decisão final a ser proferida neste feito.

Remetam-se os presentes autos à CECON para que seja verificada a possibilidade de inclusão em pauta de conciliação.
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em razão da renda percebida pela autora.
Publique-se. Intimem-se.

0039247-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301066293

AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS REIS (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)

RÉU: MARIA EDJANE DE LIMA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 -Anexos retro: Chamo o feito à ordem.
- 2 - Considerando a informação dos anexos 43/44, indicando certidão de citação negativa, pois a corrê ter-se-ia mudado para Petrolina/PE, bem como que a carta precatória foi remetida ao juízo competente, por itinerante, e, finalmente, tendo em vista a proximidade da data da audiência, necessário redesignar o ato e aguardar a regularização do polo passivo.
- 3 - Assim, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 17/07/2019 às 15 HORAS, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas para cada fato, independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.
- 4 - Expeça-se o necessário para emendar a carta precatória, para fazer constar a nova data da audiência de instrução, bem como para alterar a data concedida à corrê para informar se pretende produzir prova oral presencialmente neste Juízo ou por carta precatória. Tal manifestação, independente da contestação, deverá ser efetivada nestes autos até dia 20/05/2019, para possibilitar as providências necessárias, tempestivamente.
- 5 – Sem prejuízo, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do anexo 44 sem notícias da deprecata, solicite-se informações.
- 6 - Int.

0013100-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067945

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DEZEN (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0057317-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068224

AUTOR: FUMIKO ARAGUSUKU (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que a parte autora usufruiu o benefício assistencial LOAS no período de 18.09.2008 a 14.03.2012 (NB 532.207.728-2).

Desta feita, considerando imprescindível a apresentação de tais documentos para o correto deslinde do feito, cancelo a audiência designada e determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 532.207.728-2. Silente, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de referido documento.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.06.2019, às 15h00min..

Intimem-se.

0012235-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068639

AUTOR: ELIANA CORDEIRO VITOR (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, não verifico necessidade ou utilidade no pedido liminar formulado pela autora, quanto à antecipação da perícia, e nem a evidência do direito alegado para a concessão liminar de auxílio-doença.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória.

Aguarde-se a realização de perícia em psiquiatria, a realizar-se na sede deste Juizado Especial Federal - na Av. Paulista, nº. 1345 1º subsolo, no dia 12.07.2019 às 10h30m, sob os auspícios da perita médico Dra. Raquel Sztlerling Nelken.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Ressalto que a ausência da parte à perícia designada, importará no julgamento do feito no estado em que se encontre, com as repercussões desfavoráveis aquele que detiver o ônus da prova e que não colaborou com sua produção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068905

AUTOR: ANA LUCIA LIMA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante da potencialidade de celebração de acordo neste feito, e conforme tratativas mantidas com o INSS com vistas à resolução amigável de demandas, determino o reagendamento da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 23/04/2019, às 15 horas, na sede deste juízo.

Intimem-se as partes, para efetiva presença do INSS no ato a ser praticado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0012338-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068632

AUTOR: MARINALVA SANTOS LEITE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012061-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068641

AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012134-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068640

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011326-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301061016

AUTOR: TANIA CRISTINA DO NASCIMENTO BACHINI HAGE CHAHIN (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se. Cite-se.

0009805-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301066731

AUTOR: VERA LUCIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

1. Especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).
2. Apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS.

Int.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GILDO CORREA LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos

repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/05/2019, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

5001948-36.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067581
AUTOR: LAUDECIRO DOS SANTOS DANTAS (SP349248 - EVELYN DA ROCHA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda das informações.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias, informe o motivo do bloqueio da conta poupança da autora, a data do bloqueio, e quantos dias permanece(u) bloqueada, comprovando documentalmente, em especial com a juntada do procedimento administrativo que determinou o bloqueio.

Com as informações, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0013284-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067538
AUTOR: ROGERIO LOPES DE JESUS (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o protocolo de inscrição de pescador artesanal no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentação imprescindível para o conhecimento, processamento e julgamento do feito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011459-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068703
AUTOR: SAUL RIBEIRO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BONSUCESSO S.A.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, para determinar ao Banco Bonsucesso S/A a suspensão das cobranças de débitos vinculados ao contrato de empréstimo consignado n°. 59569338, até ulterior decisão deste Juízo, bem como a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos neste processo, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se o INSS e o Banco Bonsucesso S/A para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao Banco Bonsucesso S/A para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013683-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067476

AUTOR: VALTEMIR DE OLIVEIRA CALDAS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa portadora de deficiência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícias médica e social para fins de comprovação da deficiência e da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0054251-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068595

AUTOR: MARIA DAS MERCES FERREIRA ZUCA (SP233418 - ALESSANDRA FERREIRA ZUCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025198-35.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068563

AUTOR: MARCIA FORTUNATO MARTINS BONILHA (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON, SP409000 - CELSO MENDES MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052296-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068572

AUTOR: CLOVIS GARCIA DE SOUSA (SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI

0050953-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068553

AUTOR: GILVANEIDE SOARES (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007898-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067656

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia em psiquiatria no dia 25/07/2019, às 11h30, a ser realizada aos cuidados do Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, para constatação do estado de saúde da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada. Reagende-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos do Juízo.

Cite-se e oficie-se à APS/ADJ para a juntada do processo administrativo do benefício N.87/134.396.906-6, no prazo de 20(vinte) dias.

Intime-se.

0009825-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068801

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0013694-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068169

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, não verifico necessidade ou utilidade no pedido liminar formulado pela autora, quanto à antecipação da perícia, e nem a evidência do direito alegado para a concessão liminar de auxílio-doença.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória.

Aguarde-se a realização de perícia em ortopedia, a realizar-se na sede deste Juizado Especial Federal - na Av. Paulista, nº. 1345 1º subsolo, no dia 22.05.2019 às 12hs, sob os auspícios do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Ressalto que a ausência da parte à perícia designada, importará no julgamento do feito no estado em que se encontre, com as repercussões desfavoráveis aquele que detiver o ônus da prova e que não colaborou com sua produção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012794-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301065895

AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício de salário maternidade com pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0001812-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068693

AUTOR: GABRIEL TADEU MACEDO DOMINGOS (SP393325 - JUAN VITOR SANTOS ALVES)

RÉU: SERASA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0013195-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067986
AUTOR: OSWALDO JOAQUIM MATTOS FILHO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Intime-se. Cite-se.

0012504-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067518
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu conceda o benefício de auxílio-reclusão ao autor PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA, devendo mantê-lo ativo enquanto presentes os requisitos legais do benefício.
Notifique-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.
Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.
Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao MPF.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042950-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068197
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: NAOMI JULIA DE OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que o mandado de citação e intimação à corré Naomi Julia de Oliveira Silva retornou com certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (arquivo 37), cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada.

Desta sorte, intime-se a parte autora para que apresente novo endereço atualizado de Naomi Julia de Oliveira Silva.

Cumprida a providência supra, promova a Secretaria a expedição do competente mandado de citação e intimação.

Fica, desde já, redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.06.2019, às 14h30min..

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo. Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos. Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado. Intime-se.

0056028-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068334
AUTOR: CLENIO GOMES DA SILVA (SP089804 - MARIA LUCIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055862-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068235
AUTOR: NORIVAL XAVIER DA NOBREGA (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068277
AUTOR: MARCIO BETINELI (SP317617 - MARCIO BETINELI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056902-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068273
AUTOR: LUCAS MIGUEL VITORIA DE OLIVEIRA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001413-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068328
AUTOR: ANA CAROLINE MESQUITA SOUZA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003695-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068538
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001843-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068485
AUTOR: MARIA NICEIA DE OLIVEIRA (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003001-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068492
AUTOR: AURINA ABRANTES DE OLIVEIRA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056886-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068184
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS (SP401323 - KATIA ALVES DO ROSARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003213-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068526
AUTOR: VALDELICE PEREIRA DE JESUS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000931-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068297
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013704-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068146
AUTOR: ANNA CLARA DA SILVA GHESI (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) JONAS VITOR DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação à co-autora ANNA CLARA DA SILVA GHESI considerando a sentença de improcedência prolatada no processo n. 00105981020174036301, da qual foi referida autora regularmente intimada, esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPC).

O feito prossegue somente em relação ao autor JONAS VITOR DA SILVA (documentos de fls. 28/55 provas).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010811-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068063
AUTOR: WAGNER NUNES DA COSTA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/07/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0012173-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068059

AUTOR: ITAMAR LOPES PEREIRA (SP387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010898-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068039

AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/07/2019, às 10h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0012387-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068748

AUTOR: HELOISA LINS OLIVEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/07/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0013543-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068187

AUTOR: DULCINEIA GONCALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (23/05/2019, 09h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0008594-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068755

AUTOR: CARLOS ROBERTO RUAS (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/07/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/04/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLAUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de

todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0012554-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068294

AUTOR: JOSE DONIZETE VIEIRA (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 18/06/2019, às 10h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0011277-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068062

AUTOR: ELENILDA SANTOS DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/05/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009304-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068068

AUTOR: PAULO BAPTISTA CRIVILLARI (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009490-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301069115

AUTOR: LUIZ APARECIDO TREVIZOLLI (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/05/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0008679-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301069124

AUTOR: CAIO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/05/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010068-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068752

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE CASTRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/04/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008829-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068071

AUTOR: MARILENE ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO MANETTA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço DOUTOR DIOGO DE FARIA,55 - CJ.141 E 142 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049766-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301069147

AUTOR: JORGE KENJI HIRATA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos ao setor de perícias para que o Sr. Expert responda os quesitos suplementares que eventualmente ainda não tenham sido respondidos.

Após, aguarde-se a realização da nova perícia designada.

Cumpra-se.

0013705-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068077

AUTOR: PEDRO BENICIO DE MOURA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 23/05/2019, às 13h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0009878-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068066

AUTOR: FELLIPE AUGUSTO GONCALVES JUNQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013874-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068669

AUTOR: LUCIANA TELES BAHIA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCIANA TELES BAHIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 22/05/2019 às 18h00min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0010361-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068065

AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANILO ANDRIATTI PAULO (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA MARANHÃO,584 - CONJ.11 - HIGIENÓPOLIS - METRÔ MACKENZIE - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009278-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068754

AUTOR: ANTONIO ROSA DA SILVA (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/07/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/04/2019, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008582-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068073

AUTOR: RAIMUNDO DE CASTRO FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/05/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009298-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068069

AUTOR: ELISANGELA BEATRIZ LEONCIO DE LIMA (SP340292 - NOELI SHIBATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/07/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010905-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068751

AUTOR: HENRIQUE JOSE FRANCISCO DO SANTOS (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/07/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0009122-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067785

AUTOR: EDMILSON SILVA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0012759-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068493

AUTOR: MARLENE BATISTA DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (17/05/2019, 16h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0054934-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068057

AUTOR: LIGIA MARIA DA SILVA CUNHA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/06/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009760-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068067

AUTOR: MARIA CARMENEIDE SILVA DO CARMO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0012755-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068035

AUTOR: MARIA HELENA BIAJOLI (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 23/05/2019, às 14h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/04/2019, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a

manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012455-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068058
AUTOR: MARCIA RIBEIRO MACHADO RAMOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/06/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007625-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068074
AUTOR: DENISE DA CONCEICAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/07/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011392-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068654
AUTOR: ASSUMPTA DE ALMEIDA PINTO (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ASSUMPTA DE ALMEIDA PINTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do adicional de 25 ao seu benefício de aposentadoria por idade.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o

momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, considerando o pedido de concessão de adicional de 25% ao benefício de aposentadoria, determino a realização de perícia médica para o dia 24/05/2019 às 17h30min, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se.

0013552-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068804
AUTOR: JOAO LIMA PAIVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (24/07/2019, 17h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5020024-87.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301067781
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DA SILVA (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA

ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002144-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068756

AUTOR: EMILLY RIBEIRO ALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/07/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/04/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0006084-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301069130

AUTOR: MARIA GORETTI SILVA ALMEIDA (SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009097-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068800

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 626.366.710-2.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Designo realização de perícia médica para o dia 23/05/2019, às 14hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0051819-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068677

AUTOR: DELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a pretensão aduzida parte autora aos 27.03.2019 (arquivo 26), haja vista que a autora narra em sua exordial estar acometida de enfermidades relacionadas à neurologia, e apresenta documentos médicos para a comprovação do alegado (arquivo 02).

Desta sorte, determino a realização de nova perícia médica para o dia 28.06.2019, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores à data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 351/1389

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0013377-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068325
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que

muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 22/05/2019 às 12h00min, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0013826-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068564
AUTOR: NILSON QUEIROZ (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NILSON QUEIROZ, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93, ou subsidiariamente, do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação

ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela

provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 29/04/2019, às 16h00min., aos cuidados da perita assistente social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Determino a realização de perícia médica para o dia 23/05/2019, às 10h00min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0013719-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068056
AUTOR: JOSE ROBERTO CABRAL (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 22/05/2019, às 14h00 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0010640-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068064
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0013619-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068079

AUTOR: MARIA DA SILVA MARINHEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 24/07/2019, às 13h30 a ser realizada neste juizado localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO(SP).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0011914-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068749

AUTOR: MARIA LUCIA MATOS DONELI (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/06/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/05/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0005792-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068076

AUTOR: MIRIAM RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010608-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301066243

AUTOR: EDILEIDE CARDOSO SILVA ARAUJO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/05/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009117-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068070

AUTOR: SUELY CSEH (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011934-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068060

AUTOR: CLEONICE CANDIDO DE MORAIS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2019, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009546-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301068753

AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS MOURA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/07/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/04/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0013465-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301065032

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARACATUBA - SAO PAULO KEILA BARBOSA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 633100006/2019, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, designo audiência para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 358/1389

oitiva das testemunhas para o dia 27 de maio de 2019, às 14:30 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012621-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301062681

DEPRECANTE: JEF ADJUNTO - 2ª VARA DE ITABUNA - BA GILDECI SANTOS DE OLIVEIRA (BA047298 - JULIANA DE JESUS FAUSTINO)

RÉU: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS FARIAS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória nº 30/2019, oriunda do 2º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, designo audiência para oitiva de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTOS FARIAS para o dia 30.04.2019, às 16h00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se mandado de intimação da referida litisconsorte passiva.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Int. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003139-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301068612

AUTOR: PRISCILA MAYER MARTINS DE OLIVEIRA (SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA, SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0017839-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029475

AUTOR: FLORIVALDA ROSA DOS SANTOS LAPA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0000708-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029769
AUTOR: MATHEUS DA SILVA ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056146-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029777
AUTOR: EDILEUZA ALVES DA CONCEICAO (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047424-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029775
AUTOR: ESEQUIEL AMARO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040191-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029773
AUTOR: ROSALINO SOUSA OLIVEIRA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051427-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029776
AUTOR: LUCIANA REBOUCAS DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006872-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029771
AUTOR: RAIMUNDO ELOI OLIVEIRA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046829-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029774
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CAVALCANTI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009852-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029772
AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO RODRIGUES (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003630-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029770
AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0050256-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029805
AUTOR: ENI MARIA CAETANO BORGES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052552-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029800
AUTOR: ANA MARIA SEVERINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054135-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029801
AUTOR: GERALDO ALONSO DE OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055092-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029803
AUTOR: JOSE GILVANETE NOGUEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049371-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029806
AUTOR: LUIZ ALBERTO CORREIA (SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042995-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029804
AUTOR: DEVANIR AUGUSTO VERIATO (SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033498-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029799
AUTOR: GENILDO JOSE PEREIRA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0012021-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029796
AUTOR: GONCALO SANTOS PEREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057777-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029798
AUTOR: WISMAR RABELO (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054266-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029797
AUTOR: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0030963-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029574
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CANDIDO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018217-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029463
AUTOR: YASMIN ALMEIDA VIEIRA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) LUANA ALMEIDA VIEIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) YURI ALMEIDA VIEIRA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) EMIR ALMEIDA VIEIRA DA SILVA - FALECIDO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) ARIEL ALMEIDA VIEIRA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053821-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029755
AUTOR: LUIZ APARECIDO PEDRAO (SP271915 - EDUARDO FERREIRA SACRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0040016-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029637
AUTOR: NELER DE JESUS SANTOS NASCIMENTO (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008401-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029603
AUTOR: LUCIANA DA SILVA INACIO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: KAIQUE INACIO FARIAS GABRIEL INACIO FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002111-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029591
AUTOR: DALVA BIALLI PRADO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001407-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029589
AUTOR: CYNTHIA MARIA SILVA (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056367-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029736
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021570-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029618
AUTOR: MARCOS ANTONIO PAIVA DE ANDRADE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007221-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029600
AUTOR: EMILIO GUERRA NUNES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040582-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029641
AUTOR: NILSA DIONISIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040212-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029638
AUTOR: LIZETE MARIA VIEIRA SILVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039996-65.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029636
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SANTOS (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035475-77.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029632
AUTOR: LUCIENE PALAGI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042711-80.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029660
AUTOR: RODRIGO SILVA BARROS (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS, SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040839-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029644
AUTOR: RENATA BARROS RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006526-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029598
AUTOR: ADRIANA TRUJILLO PRACONI ROSA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001146-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029588
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS MENDES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007597-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029601
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0050275-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029703
AUTOR: JOSE PROCOPIO DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049961-67.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029701
AUTOR: GILVAN ALVES FERNANDES (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052953-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029719
AUTOR: EDNA DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052121-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029713
AUTOR: CARLOS JUSTINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049388-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029696
AUTOR: VALMIR FERREIRA LISBOA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044890-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029669
AUTOR: DAIANE FREITAS DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029583
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

0051458-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029708VALMIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049663-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029699
AUTOR: JACY ALMEIDA SOUZA BOMFIM (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059919-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029584
AUTOR: ISRAEL COSTA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056346-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029735
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA COSTA CORREIA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049290-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029695
AUTOR: DIEGO DUARTE SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052017-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029712
AUTOR: BEATRIZ MEIRELES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) LUCIA LUIZ DE MEIRELES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) ANA LUIZA MEIRELES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) PEDRO HENRIQUE MEIRELES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042223-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029656
AUTOR: VALENTIM VELOZO DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002391-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029592
AUTOR: HERCILIO HONORATO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031743-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029628
AUTOR: RICARDO ALVES RIBEIRO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006027-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029596
AUTOR: VALMIR DE LIMA REIS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006021-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029595
AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA (SP347942 - WESLEY RODRIGO DAMASCENO, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053150-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029752
AUTOR: JANDERSON FELIPE ALVES CELESTRINO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5019277-40.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029746
AUTOR: BERNARDO MOTA ARAUJO FERNANDES (SP280632 - SANDRA REGINA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042508-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029659
AUTOR: MARIA SEBASTIANA GOMES SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042313-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029657
AUTOR: NANCI BENEDICTO (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023328-52.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029748
AUTOR: THAYNA APARECIDA LEAL SILVA (SP373170 - VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045226-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029673
AUTOR: MARIA DURVALINA BARBOSA DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017463-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029616
AUTOR: JOSE EDVALDO BEZERRA COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016352-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029615
AUTOR: DAVI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOSE
NEUTON DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VITORIA NASCIMENTO DE
OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055009-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029728
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055195-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029730
AUTOR: MARIA NETA SARAIVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044208-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029665
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA LEAL (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057457-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029744
AUTOR: JOSE CICERO PAULINO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056396-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029737
AUTOR: MARCOS VINICIO SALGADO (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056155-83.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029734
AUTOR: DALVA FERNANDES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035536-35.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029633
AUTOR: FREDERICO CAMARGO DE MENDONÇA (SP202256 - FREDERICO CAMARGO DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO
JUNIOR)

0052588-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029715
AUTOR: DARCI PEREON GAMERO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051902-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029711
AUTOR: ANA ALVES DIAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049122-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029692
AUTOR: TERESA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES MANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002906-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029594
AUTOR: LUCILENE CARDOSO DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046659-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029680
AUTOR: EVELYN MORAES (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS) MARCELO PASCOAL DE MORAES - FALECIDO
(SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS) MARIA INES SALA MORAES (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
ELEN STEPHANY MORAES (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS) EWERTON ELY MORAES (SP399651 - NILMA
FERREIRA DOS SANTOS) HERBERT ELIAS MORAES (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052265-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029714
AUTOR: GERALDO PAULINO ARAUJO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052826-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029717
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANT ANA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048577-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029688
AUTOR: LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051229-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029706
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA VALERIO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040790-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029643
AUTOR: DAVID COLFERAI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050995-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029704
AUTOR: EGMAR DA SILVA TAVARES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045756-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029676
AUTOR: MARIA LUISA VALENTIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031121-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029625
AUTOR: SANDRO PEREIRA DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049536-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029698
AUTOR: MARIA APARECIDA FORTUNATO DE CAMPOS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047901-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029684
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032657-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029630
AUTOR: ANTONIO PEREIRA TRINDADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049486-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029697
AUTOR: MARIA APARECIDA BASTA DE ALMEIDA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019951-73.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029747
AUTOR: RAFAEL TREVISAN DE GOES DIAS (SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046901-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029682
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES RAULINO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055898-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029733
AUTOR: ANA DILCA RODRIGUES SANTOS (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011088-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029610
AUTOR: AMELIA DA ANUNCIAÇÃO COSTA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041562-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029650
AUTOR: MIRIA RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSELI
DO AMPARO DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007659-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029602
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029585
AUTOR: REINALDO LUBARINO DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004841-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029760
AUTOR: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051522-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029710
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006357-14.2018.4.03.6315 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029597
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA NASCIMENTO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020616-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029617
AUTOR: FABIANO TEIXEIRA DE LIMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050137-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029702
AUTOR: ELZA MARIA DE MACEDO AZEVEDO REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002472-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029593
AUTOR: MARY ROSE ELIAS FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008603-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029604
AUTOR: JOSE HIPOLITO PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048900-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029691
AUTOR: DEMETRYOS GUIMARAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010145-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029608
AUTOR: VICENTE DINIZ DE SOUSA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049246-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029693
AUTOR: DEUSA RODRIGUES SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044361-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029666
AUTOR: LUCIA BATISTA GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012374-11.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029759
AUTOR: APARECIDA DE JESUS SOUZA LIBORIO (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)

0045048-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029671 VILMA CRESCENTE BELLO
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042764-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029661
AUTOR: COSMO NETO DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE,
SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046426-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029679
AUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048494-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029687
AUTOR: REGINA FERREIRA PESSOA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048796-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029690
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026857-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029623
AUTOR: MARLENE CERQUEIRA DOS SANTOS (SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040941-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029645
AUTOR: PAULO DA SILVA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049271-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029694
AUTOR: MEIRE CABRERA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046721-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029681
AUTOR: CLEUSA CASTRO RIBEIRO ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024737-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029620
AUTOR: VILANI BARBOSA DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011742-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029612
AUTOR: LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011211-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029611
AUTOR: MARCELO TOMAS MARTINS (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009376-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029606
AUTOR: CESAR EDUARDO FAZIO VILARES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025486-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029621
AUTOR: CLEIDE SOARES ROCHA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051217-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029756
AUTOR: HELENA ALVES TOLEDO MORAES (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR)

0049745-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029700 MARIA IGNES RAULINO
(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003945-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029754
AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0025640-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029622 JOSE AFRODIZIO GADELHA
FEITOSA (SP311200 - CARLOS JOSE LOPES PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055775-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029732
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054030-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029724
AUTOR: MARIA CICERA DE OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054215-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029725
AUTOR: AMAURI DE ASSIS MACHADO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034553-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029631
AUTOR: VALMAR VERNER FERNANDES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 -
CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055148-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029729
AUTOR: ANA LUIZA LEMOS CERQUEIRA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045185-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029672
AUTOR: RUBENS LUCIANO DA SILVA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055577-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029731
AUTOR: ANTONIO SILVANO FERREIRA DE ARAUJO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044679-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029667
AUTOR: PEDRO CARDOSO MARTINS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008990-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029605
AUTOR: JOAO CARLOS FREIRE MENDES (SP254927 - LUCIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042019-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029653
AUTOR: PAULO SERGIO NASCIMENTO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041182-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029648
AUTOR: VINICIUS SOUZA SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040982-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029646
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054009-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029723
AUTOR: DIVINO TEODORO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048057-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029685
AUTOR: KAUE MENEZES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052833-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029718
AUTOR: ARLETE BARROS SILVA (SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051428-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029765
AUTOR: ARLETE MARIA DE JESUS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051190-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029705
AUTOR: MARGARIDA PAULO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039765-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029635
AUTOR: MARCIA CANDIDA DE OLIVEIRA COBELO (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008409-03.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029749
AUTOR: NAZORAIDE TEIXEIRA CABRAL (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)
RÉU: VITORIA DOS SANTOS MALTA (BA059244 - EDINEI DOS SANTOS CRUZ BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VITORIA DOS SANTOS MALTA (SP380111 - PEDRO HENRIQUE VIDOTTI)

0043595-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029751
AUTOR: ANSELMO AUGUSTO (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

0047643-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029683
AUTOR: CELSO SANTOS DOS ANJOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048761-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029689
AUTOR: NIVALDO FREIRES (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053433-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029721
AUTOR: MARIA SALETE BARBOSA (SP392743 - TADEU SANTOS BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042167-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029654
AUTOR: GILBERTO DE SA LEAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040306-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029639
AUTOR: CLAUDIO GOMES (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053149-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029720
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030364-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029624
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010612-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029609
AUTOR: ELZA MAKIKO TABATA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057005-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029741
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056851-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029740
AUTOR: EDSON DONATO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-86.2018.4.03.6309 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029590
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010079-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029607
AUTOR: FELIPE GONCALVES (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055005-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029727
AUTOR: LUIS CECILIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046142-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029677
AUTOR: VALDELICE BRANDAO BERTUNES SANTOS (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA, SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045406-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029674
AUTOR: SOPHIA REGINA ARRUDA CALIL DE LIMA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045420-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029675
AUTOR: PAULO JOSE SOBRAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036946-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029634
AUTOR: BELARMINO GENARIO BRITO MEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031209-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029626
AUTOR: ANA LUCIA CORRADI DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046391-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029678
AUTOR: ANGELINA AUGUSTO (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043408-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029753
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)

0040317-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029640
AUTOR: LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051454-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029707
AUTOR: MANOEL PEREIRA NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041052-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029647
AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056646-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029739
AUTOR: CRISPIM NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040670-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029642
AUTOR: CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043449-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029662
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057071-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029743
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041346-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029649
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS (SP384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032638-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029629
AUTOR: HOSANA VIEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031547-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029627
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAIVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0005493-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029780
AUTOR: ROBERTA SALOMAO MITNE (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020179-90.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029781
AUTOR: SORAIA VARGAS LIMA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057541-51.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029785
AUTOR: MARIA PERPETUA SANTOS ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055977-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029783
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004547-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029779
AUTOR: MARIA JOSE MENDES DO NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.”As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0029215-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029468

AUTOR: BENTA ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032191-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029469

AUTOR: ROSINEIVA FLORENCIO RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036449-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029470

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008314-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029467

AUTOR: MARTA MIRANDA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) JURACI OLIVEIRA DA SILVA - FALECIDO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) ANDERSON MIRANDA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) LEANDRO MARCIO MIRANDA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) JURACI OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071302-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029473

AUTOR: CREUZELINA ALVES DA CONCEICAO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) LUCAS ALVES DA FRANCA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) DAVI ALVES DA FRANCA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036606-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029471

AUTOR: VALDETE MENDES DA COSTA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIZABETH ORIANI VERZANO GIORDANO (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

FIM.

0048721-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029575

AUTOR: CLOVIS MORANDI ROMANO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 06/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0024512-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029578

AUTOR: JOSE JOAO JACOUB (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem

Advogado/Instruções/Cartilha).

0055966-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029794
AUTOR: ANDREA BATISTA ROSA (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037706-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029807
AUTOR: ANTONIO RAMOS PEREIRA JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054804-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029795
AUTOR: VALDEVIL VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038783-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029808
AUTOR: CLAUDIO FARIAS DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026641-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029582
AUTOR: IRAIDES COELHO ARAUJO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038439-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029571
AUTOR: JOAO BATISTA SILVINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0054584-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029564
AUTOR: EDILSON AMORIM BARROS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044059-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029542
AUTOR: EDUARDO CAVALLINI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053855-51.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029562
AUTOR: Zaqueu Batista de Carvalho (SP406957 - NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052895-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029560
AUTOR: BIANKA SERRATTE DOS SANTOS (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054122-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029563
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA GOMES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052407-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029558
AUTOR: ZELIA APARECIDA SILVA SANTOS PIRES (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052285-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029556
AUTOR: ROSALIA DAS NEVES SALVADOR (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051634-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029553
AUTOR: IRACILDES FERRAZ PEREIRA DE LIMA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055756-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029567
AUTOR: GUILHERME SIMOES MOURI (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047991-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029547
AUTOR: LETICIA MARINHO (SP411440 - LEANDRO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046179-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029544
AUTOR: FABIO DE PAULA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042840-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029540
AUTOR: JOSELITO PEREIRA DA FONSECA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052219-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029555
AUTOR: FLAVIO CLEMENTE DA SILVA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051835-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029554
AUTOR: LILIANA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052316-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029557
AUTOR: ANTONIO DOGIVAL DOS SANTOS (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051599-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029552
AUTOR: APARECIDO DIVINO CANDIDO (SP358015 - FERNANDO ZANELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004353-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029535
AUTOR: ANDRE PEIXOTO MORAES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051577-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029551
AUTOR: LUCIENE GAMA DE ARAUJO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054677-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029565
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053799-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029561
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051377-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029550
AUTOR: GEIZIO ANSELMO RODRIGUES (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034589-78.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029537
AUTOR: JOSE AURENILSON DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028429-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029536
AUTOR: ROSANGELA FREIRE SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046382-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029577
AUTOR: TERCILA MARIA DIAS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0040462-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029538JURANDIR FIRMINO SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046221-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029545
AUTOR: ELAINE MARQUES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047705-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029546
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS REIS (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056709-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029570
AUTOR: LUCIELIA CARDOSO FERREIRA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0053123-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029519
AUTOR: FERNANDA GRESPAN MELHADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001083-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029481JOELMA SANTANA DE CERQUEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0056009-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029532CLAUDIANO SOARES DIAS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)

0057401-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029533ALEXANDRE LUPORINI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0004447-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029493RICARDO MAXIMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0006386-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029496RENIVALDO RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001818-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029484RENATO NICOLAU BATISTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000603-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029477GIVANILDO DA SILVA BARRETO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0001210-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029482IRANETE MARIA DA SILVA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0003507-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029489CLAUDIA TELES MENDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0051086-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029514ALESANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

0000911-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029479ODAIR ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

0049597-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029511NELSON EDUARDO FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0054881-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029530ERNANDES PEREIRA DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

0004297-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029492DILTON DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0053518-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029520SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)

0054781-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029529CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI (SP287719 - VALDERI DA SILVA)

0054411-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029526AILTON BATISTA MENEZES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0054636-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029528SALETE FLORENTINO CAETANO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0049618-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029512LUCIANE ROBERTA ALVES ANTUNES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)

0048830-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029508JARDSON DA SILVA BEZERRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

0049160-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029509MANOEL SOARES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0000417-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029476GLEISON ROBERTO ALVES (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

0051459-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029516FRANCISLAINE MORAIS BUENO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

0034812-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029499RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

0049470-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029510MARTA REGINA DE AZEVEDO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

0002860-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029487HAILTON DO NASCIMENTO SEVERINO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

0004712-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029494MARIA HELOISA GUALTIERI LEPORE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0048125-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029506PAULO DANILO CONSOLACAO DO CARMO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

0045360-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029502ACACIA MARIA SANTOS GOMES (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

0004012-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029491REINALDO EDUARDO BORGES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0053602-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029521MELISSA DIMITRIADIS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0054333-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029525MARILENE MARQUES CORREA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0002464-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029486MARCIA ALVES DE LIMA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0000840-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029478ISAIAS REIS MARTINS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

0053038-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029518ELLEN CRISTINA SILVA FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0054473-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029527JOSE LUIZ BEZERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0047316-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301021770LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA

0004929-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029495MARCIO ANTONIO SODRE DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0050705-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029513EDILZA MARIA SOARES SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

0053883-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029522FERNANDO CANUTO GARRIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0041112-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029500LEA SUSANA CARDOSO SANTOS (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)

0045948-25.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029503ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0046217-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029504ROSANGELA RIBEIRO LOBO CLEMENTINO BARBOSA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

0043304-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029501ANA PAULA DE OLIVEIRA PIRES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0051270-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029515JOELCIMARA MELANI VAZZOLER SCHREIBER (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

0057488-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029534HAYDEE CARLA BARONI GIACOMINI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

0051959-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029517VANESSA APARECIDA CASTRO GIRAO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

0053933-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029523MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

0054911-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029531MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0022127-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029793SOLANGE RIBEIRO BARBOSA GOMES (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031129-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029792

AUTOR: CLAUDIO REZENDE GUIMARAES (SC040572 - FABRICIO MACEDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060859-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029778

AUTOR: RONALDO MARCOS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado").

0054715-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029787

AUTOR: SIDNEY CAMACHO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055487-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029788

AUTOR: SINTHYA CRISTHINA ALVES COUTINHO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053860-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029581

AUTOR: JOSEFA SUELI GAMA DA SILVA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040356-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029790
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004117-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029580
AUTOR: TOMOYOSHI TUTYA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055180-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029786
AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003066-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029789
AUTOR: SUZANETE OLIVEIRA SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049475-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301029579
AUTOR: GLAUCINEI BATISTA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6905000005

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000016-11.2019.4.03.6905 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6905000004
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A pedido da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representando o Sr. DJALMA DE SOUZA SALLES, CPF 016.723.538-90 e a Srª MARILENE VOGT SALLES, CPF 30846681838, instaurou-se a presente RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL, a fim de resolver pendências com Contrato de Financiamento Habitacional, para tanto fica CONVOCADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comparecer na Sessão de Conciliação designada para o dia 07/05/2019, as 16:30h, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal, CECOM - Campinas - Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, 1º andar.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002005-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012111
AUTOR: NILZA APARECIDA SILVA AUGUSTO (SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

As partes notificaram a transação, razão pela qual requereram a homologação do acordo, no evento 24.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF.

P.R.I.

0001174-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012093
AUTOR: CLAUDIO DUARTE LUCENA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

As partes notificaram a transação, razão pela qual requereram a homologação do acordo, no evento 27.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF.

P.R.I.

0001655-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012107
AUTOR: DIOGO ANGELO CANI (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

As partes notificaram a transação, razão pela qual requereram a homologação do acordo, no evento 37.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF.

P.R.I.

0003185-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011940
AUTOR: ANTONIO BERNARDO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeita-se, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade total e temporária. A doença e a incapacidade tiveram início em 10/03/2010.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador) que na data do início da incapacidade a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

De acordo com mencionadas consultas, o último período contributivo da parte autora em momento anterior à DII se deu no período de 01/01/2005 a 30/11/2005, e percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20/03/2006 a 11/06/2007. Voltou a contribuir somente em 01/04/2010, quando a parte autora já era portadora da moléstia incapacitante.

Assim, conclui-se que na data do início da incapacidade já havia decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5008185-42.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011957
AUTOR: ISMAEL INACIO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Fundamento e decidido.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora.

Cumprido, ressalta-se, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto o requisito etário está cumprido, uma vez que o autor conta com 77 anos de idade (nascido em 15/07/1941)

Com relação ao requisito baixa renda, consta dos autos que a esposa do autor percebe benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$ 1.475,87 (arquivo 35). Sem embargo, o autor declarou ainda perceber remuneração decorrente de labor informal, no valor de R\$ 300,00 mensais, no valor total de R\$ 1.775,87.

Não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Observo que a hipossuficiência consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não havendo o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intime-se.

0003741-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011965
AUTOR: MARIA FILOMENA DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Fundamento e decidido.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora.

Cumprido, ressalta-se, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto o requisito etário está cumprido, uma vez que a autora conta com 66 anos de idade (nascido em 25/12/1952).

Com relação ao requisito baixa renda, consta dos autos que o marido da autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 1.886,07 (arquivo 40). Considerando-se a composição do núcleo familiar, a renda per capita supera meio salário mínimo.

Não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Observo que a hipossuficiência consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar

presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não havendo o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial. Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0002040-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012106
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciada.

Quanto à incompetência do Juízo, trata-se de mera ação de cobrança, uma vez que a parte autora requer o pagamento antecipado das diferenças já apuradas na revisão administrativa, razão pela qual esta matéria não se insere na competência da Justiça Estadual.

No mérito, a parte autora teve seu benefício revisto pela aplicação do disposto no inciso II do artigo 29 da Lei de Benefício, que dispõe que o salário de benefício será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

O INSS procedeu à revisão em cumprimento ao acordo celebrado com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da Capital.

Referido acordo foi celebrado visando conter o expressivo número de ações judiciais objetivando a revisão, uma vez que tal direito já vinha sendo reconhecido pela jurisprudência e o próprio INSS já utilizava o correto critério no cálculo dos novos benefícios.

Embora o acordo tenha determinado a imediata incorporação das diferenças resultantes da revisão aos valores das parcelas mensais, estabeleceu um cronograma para pagamento escalonado das parcelas atrasadas, visando reduzir o impacto orçamentário da medida. Dentre outros, o principal critério norteador do cronograma é a idade do segurado.

Ocorre que a parte autora não se conforma com a data estipulada para o pagamento, requerendo o recebimento imediato de seus atrasados.

Inicialmente, verifico que o segurado teve seu direito reconhecido pelo INSS no que tange à revisão e, conseqüentemente, ao recebimento das diferenças em atraso, pendendo controvérsia apenas sobre a data estipulada para pagamento dos atrasados (evento 10).

Em cumprimento ao acordo supracitado, o INSS procedeu à revisão do benefício e, desde então, vem pagando a renda mensal já reajustada segundo os critérios desta revisão, diferentemente do pagamento dos atrasados para o qual foi estabelecido o pagamento escalonado das verbas em atraso.

O pedido autoral esbarra no princípio da isonomia, uma vez que seu acolhimento implicaria em tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação isoladamente, o que desvirtua o objetivo da própria Ação Civil Pública que determinou a revisão do benefício do autor.

Convém observar que havendo recurso de eventual sentença de procedência nesta ação, situação em que os atrasados somente seriam pagos após o trânsito em julgado, o tempo de espera poderia vir a ser superior àquele estabelecido na Ação Civil Pública, em flagrante prejuízo à parte autora.

Razoável, portanto, o prazo previsto pelo INSS para pagamento dos valores pleiteados pela parte autora, não havendo nada no caso concreto que justifique o tratamento diferenciado requerido na inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intímem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003311-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012051
AUTOR: JAIR DELAGNESI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência física, assim entendida como o

impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto laudo médico pericial constatou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, e encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Todavia, não se encontra incapacitado para os atos da vida civil ou da vida independente. Logo, conclui-se que a moléstia do autor não se enquadra no conceito de “deficiência” para fins assistenciais.

Com relação ao requisito baixa renda, consta dos autos que a irmã do autor percebe benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$ 2.561,57. As fotos que instruem o laudo sócio-econômico demonstram que a parte autora reside em imóvel em ótimo estado de conservação, condições que sugerem uma qualidade de vida distanciada da miserabilidade. Sem embargo, no imóvel ainda reside um sobrinho, que de acordo com o CNIS exerce atividade laborativa atualmente, cujo salário vem complementar a renda do núcleo.

Não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Observo que a hipossuficiência consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não demonstradas a deficiência e a hipossuficiência, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003253-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011362
AUTOR: ANTONIO MENEZES (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS, SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES, SP400534 - NAIARA RODRIGUES GODOY GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004523-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011354
AUTOR: LUCILENE PEREIRA (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005437-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011254
AUTOR: GISLENE RAMOS SIMAO SOARES (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006621-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011394
AUTOR: JOSÉ FREGATTO SOBRINHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006251-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011355
AUTOR: ELIZEU INGLES DO NASCIMENTO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000801-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011357
AUTOR: EDSON ROSSI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004245-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011375
AUTOR: SINEZIO FRANCISCO MARTINS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Desta forma, conforme a consulta ao sistema Plenus (arquivo 24) a parte autora perceberá a mensalidade de recuperação até sua cessação, prevista para 08/12/2019.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005831-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011968
AUTOR: ELIZA CARVALHO DA SILVA (SP344542 - MARCELO MENDONÇA DE MEDEIROS, SP389385 - VANIA RAMPINELLI COIMBRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Fundamento e decidido.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito (renda), o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 567.985, com repercussão geral reconhecida, de forma incidental declarou sua inconstitucionalidade, permitindo ao juiz, no caso concreto, auferir o grau de miserabilidade da parte autora.

Cumprido, ainda, que para fins de aferição da renda per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora; seu cônjuge ou companheiro; pais ou padrastos; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Trata-se de rol taxativo previsto pelo parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso concreto o requisito etário está cumprido, uma vez que a autora conta com 82 anos de idade (nascida em 29/01/1937).

Com relação ao requisito baixa renda, consta dos autos que o marido da autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 2.059,03 (arquivo 31). Considerando-se a composição do núcleo familiar, a renda per capita supera o salário mínimo.

Não restou comprovada pela parte autora a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Observo que a hipossuficiência consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade ou da idade mínima, conforme o caso.

Assim, não havendo o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.
Registro. Publique-se e intímem-se.

0005417-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012024
AUTOR: ANDREIA PEREIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo perito médico ortopedista (evento 19) e posteriormente pelo perito médico psiquiatra (evento 15). Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais conclui-se que os peritos do juízo responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por sua vez, afasto a sugestão dos peritos judiciais quanto a realização de nova perícia médica na especialidade de clínica geral, em razão de cirurgia de apendicectomia realizada pela parte autora em 24/10/2018, porquanto se trata de situação fática diversa das patologias relacionada na petição inicial, não tendo sido objeto da ação. Logo, não há se falar em realização de nova perícia médica em decorrência de cirurgia de apendicite ocorrida durante o curso do processo, o que representaria indevida inovação na pretensão colocada em Juízo.

Ademais, havendo alteração fática das condições da parte autora, impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise pela autarquia previdenciária do novo quadro incapacitante alegado, a fim de caracterizar a pretensão resistida para autorizar a intervenção do Juízo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intímem-se.

0006211-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012005
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA E SOUZA (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Estando o laudo devidamente fundamentado, realizado por profissional de confiança do juízo, não há razão para determinar a realização de nova perícia.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007575-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011517

AUTOR: JUAREZ ROSARIO GUSMAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeita-se, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade. A doença teve início em 04/2018 e a incapacidade em 18/10/2018.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador) que na data do início da incapacidade a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

De acordo com mencionadas consultas, o último período contributivo da parte autora foi na condição de contribuinte individual no período de 01/07/2008 a 31/03/2009, não havendo contribuições posteriores.

Assim, conclui-se que na data do início da incapacidade já havia decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005494-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012084

AUTOR: TIAGO TEDESCHI HODAR (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado encaixa-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com os pais. A renda familiar declarada é de R\$ 2.300,00, sendo composta pelo salário do genitor e renda informal da genitora. Por sua vez, as consultas ao CNIS (arquivos 35 e 40) informam que o genitor percebe remuneração superior a três mil reais mensais.

As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna. A moradia da família é própria, tratando-se de um apartamento, e encontra-se acabado interna e externamente. Além disso, a residência é guarnecida com aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos em bom estado de conservação, em que pese não haver a constatação de bens de alto valor agregado ou mesmo suntuosos. Consta ainda que possuem um carro próprio.

Dessa forma, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à parte autora. No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001041-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011359

AUTOR: ANTENOR APARECIDO STABILE (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação

padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003027-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011884

AUTOR: EDISON DOS SANTOS (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS. Fundamento e decido. Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade

física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), conclui-se que inexistente deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: **Julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.**

0005095-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011954
AUTOR: ANTONY LUKA DE SOUZA SANTOS (SP388926 - MIKAELI KEZIA DE MENDONÇA ALVES, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003371-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011952
AUTOR: JHONATA SOUZA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004637-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011948
AUTOR: SOLANGE DE ARAUJO CANDIDO RODRIGUES (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Observa-se que não assiste a qualquer das partes a pretensão de escolha do perito que atuará no feito já que o destinatário da prova técnica é o juiz, sendo certo que o perito examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que a requerente não apresenta incapacidade para o trabalho. Dessa forma, afasta-se a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade, uma vez que não há nesta subseção (assim como em várias subseções judiciárias) quadro de peritos cadastrados em todas as especialidades.

Por fim, com relação aos relatórios de médicos carreados aos autos, não obstante a importância, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005189-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012011
AUTOR: EDGAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso concreto, o laudo pericial informa que o autor é portadora de doença de Wilson com ataxia apendicular.

O perito afirmou “o quadro do autor lhe geral uma incapacidade laboral parcial e temporária (...) Há incapacidade total para atividades habituais com serviços gerais. Poderá ser reabilitado para outra atividade. (...) Há limitações de coordenação motora e de equilíbrio e deve evitar carregar peso maior que 5Kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo”. Ocorre que o autor exerce a função de serviços gerais, atividade que exige a permanência em pé por longos períodos, quiçá por toda a jornada de trabalho.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do outro-doença percebido até 31/08/2017 (NB 606.981.128-7).

Reabilitação profissional

Tendo em vista que os males que afligem a parte autora impedem o pleno desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção

motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, havendo possibilidade de reabilitação, não há se falar em implantação de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 606.981.128-7, desde 01/09/2017.

Fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova a reabilitação profissional da segurada para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005134-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012010

AUTOR: OTAVIO JOSE MARQUES MOREIRA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial, acostado aos autos, informa que o autor é portador de flutter atrial e insuficiência cardíaca. A incapacidade foi classificada como parcial e permanente, havendo restrição de esforços físicos e risco de acidentes.

Sugeri o perito a reabilitação profissional, uma vez que o ofício de instalador de poço de combustível não poderá mais ser exercido pelo autor, ante as restrições físicas apontadas. Quanto à data de início da incapacidade, foi indicada maio/2017.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme extrato do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, desde a DCB (10/10/2017), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo a perícia judicial, os males que afligem o autor impedem o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 618.788.457-8, desde a DCB, em 10/10/2017. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006530-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011962

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PAZINATTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação

padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastou a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial, acostado aos autos, informa que o autor é portador de diplopia binocular e estrabismo. A incapacidade foi classificada como parcial e permanente, havendo restrição de atividades que necessitem de precisão, visão binocular e operar máquinas ou veículos profissionalmente.

Sugeri o perito a reabilitação profissional, uma vez que o ofício de dentista não poderá mais ser exercido pelo autor, ante as restrições físicas apontadas. Quanto à data de início da incapacidade, foi indicada 28/09/2009.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme extrato do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, desde a DER (19/09/2017), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo a perícia judicial, os males que afligem o autor impedem o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 537.787.126-6, desde a DER, em 19/09/2017. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Considerando as informações constantes do laudo pericial, oficie-se o DETRAN, para ciência e eventuais providências cabíveis.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005323-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011975
AUTOR: VERA LUCIA ANTONIO (SP190258 - LUCELENA CRIVELARO, SP178822 - ROGERIA DA SILVA PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação

padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial, acostado aos autos, informa que o autor é portador de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial. A incapacidade foi definida como parcial e permanente, havendo restrição de esforços físicos.

Sugeri o perito a reabilitação profissional, uma vez que o ofício de auxiliar de limpeza não poderá mais ser exercido pela parte autora, ante as restrições físicas apontadas. Quanto à data de início da incapacidade, foi indicada novembro/2015.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme extrato do CNIS, tendo suas últimas contribuições sido como empregada no período de 21/02/2013 a 01/2019;

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, desde a DER (25/01/2018), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquele data.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo a perícia judicial, os males que afligem o autor impedem o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 621.726.334-7, desde a DER, em 25/01/2018. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005636-98.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011963

AUTOR: EDISON BENEDITO ANTONELLI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que

antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial, acostado aos autos, informa que o autor é portador de hérnia de disco lombar e necrose da cabeça do fêmur bilateral. A incapacidade foi classificada como parcial e permanente, havendo restrição de esforços físicos.

Sugeriu o perito a reabilitação profissional, ante as restrições físicas apontadas. Quanto à data de início da incapacidade, foi indicada maio/2018.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme extrato do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, desde a DCB (12/06/2018), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo a perícia judicial, os males que afligem o autor impedem o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença

outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 539.041.916-9, desde a DCB, em 12/06/2018. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000100-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011913

AUTOR: SILVIO FERNANDO ROSSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3.º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1.º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprir consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem

de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpram ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpram rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpram destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos

acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE

Da atividade de motorista

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, verbis:

“2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos”

Conforme já explicitado, para a aposentadoria especial deve o contribuinte comprovar documentalmente apenas o enquadramento na categoria, quando a lei apenas assim o exigia (até 28/4/1995) e, atualmente, além do enquadramento na categoria, deve haver laudo ou PPP que demonstrem o desempenho de tais atividades com exposição a agentes nocivos.

Denota-se do disposto no Código 2.4.2 do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95.

1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ.
3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.
4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.
5. omissis
6. omissis
7. omissis
8. omissis
9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas.” (TRF/3ª Região, AC n.º 654.927/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ANDRE NEKATSCHALOW, j. 25.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 336)

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 16/04/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 164.657.233-2), que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

1) de 16/04/1985 a 30/09/1988, laborado junto ao empregador NELSON BEIRA, na função de “serviços gerais”. Referido vínculo consta anotado na página 10 da CTPS do autor anexada ao Processo Administrativo (fl. 10, evento 15). Não foram apresentados laudos e/ou formulários que atestassem a exposição do autor a quaisquer agentes agressivos.

Ademais, verifico que as funções desempenhadas pela parte autora no período mencionado não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que desautoriza também o enquadramento dos interregnos pela categoria profissional.

Desta forma, deixo de reconhecer como de natureza especial os períodos indicados pela parte autora.

2) de 01/10/1988 a 30/04/1995, laborado junto ao empregador MUTUM AGROPECUÁRIA S/A, na função de “serviços gerais”. Referido vínculo consta anotado na página 10 da CTPS do autor anexada ao Processo Administrativo (fl. 10, evento 15). Não foram apresentados laudos e/ou formulários que atestassem a exposição do autor a quaisquer agentes agressivos.

Ademais, verifico que as funções desempenhadas pela parte autora no período mencionado não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que desautoriza também o enquadramento dos interregnos pela categoria profissional.

Desta forma, deixo de reconhecer como de natureza especial os períodos indicados pela parte autora.

3) de 22/05/1995 a 24/02/1997, laborado junto à empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTÂNCIAS LTDA., na função de “ajudante de motorista”. Referido vínculo consta anotado na página 10 da CTPS do autor anexada ao Processo Administrativo (fl. 10, evento 15). Não foram apresentados laudos e/ou formulários ou quaisquer provas que demonstrassem em qual tipo de veículo a parte autora exercia a sua função (leve, médio ou pesado), de modo a ensejar o enquadramento nos anexos do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto nº 83.080/79, que contemplam como insalubre a condução de caminhões de carga ou ônibus no transporte de passageiros.

Desta forma, deixo de reconhecer como de natureza especial os períodos indicados pela parte autora.

4) de 03/07/2000 a 16/04/2015, laborado junto à empresa PORCELANA VERACRUZ S/A, em diversas funções (esmaltador, auxiliar de serviços gerais, enformador e operador de produção). O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 33/35 do PA atesta a exposição do autor aos agentes agressivos ruído, químico (poeira de sílica) e calor.

O nível de ruído esteve acima do limite legal nos períodos de 03/07/2000 a 31/12/2003; 01/01/2008 a 31/12/2013, razão pela qual devem ser reconhecidos como períodos especiais.

Verifico que o referido formulário indica a exposição do autor, durante todo o período, ao agente nocivo poeira sílica, que está enquadrado nos itens 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Cabe destacar que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A

AGENTES NOCIVOS. POEIRA MINERAL. SÍLICA. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 10.12.1997 (Cerâmica Gerbi S/A - formulários de fl. 194/195), bem como do período de 11.12.1997 a 01.10.2002 (formulário de fl. 195 e laudo técnicos de fls. 216/348), em razão da exposição a sílica, poeira mineral nociva prevista no código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.0.18, "F", do anexo IV do Decreto 3.048/99. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. V - A controvérsia restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 01.10.2002, não havendo que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos de atividade especial. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (TRF3, Décima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2133988, Relator(a) Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).

Assim, os períodos de 03/07/2000 a 09/09/2008 e 11/10/2008 a 16/04/2015, devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em período comum.

O período de 10/09/2008 a 10/10/2008 não deverá ser enquadrado como período especial, uma vez tratar-se de período de afastamento para recebimento de benefício de auxílio-doença, não decorrente de acidente do trabalho.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 35 anos, 03 meses e 27 dias o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (16/04/2015), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos especiais de 03/07/2000 a 09/09/2008 e de 11/10/2008 a 16/04/2015, que deverão ser convertidos em tempo comum para fins de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor SILVIO FERNANDO ROSSI, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/04/2005.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002796-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011966

AUTOR: SONIA MARIA LONGO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial, acostado aos autos, informa que a autora é portadora de “sequela vascular por ferimento por arma branca ocorrido em 08/03/2003 que resultou em estenose de artérias da perna esquerda que causam como sintoma claudicação e curtas distâncias”.

A incapacidade foi classificada como parcial e permanente, havendo restrição de esforços físicos.

Sugeri o perito a reabilitação profissional, uma vez que o ofício de faxineira não poderá mais ser exercido pela autora, ante as restrições físicas apontadas. Quanto à data de início da incapacidade, foi fixada em 21/08/2017, data da perícia.

Embora o perito judicial tenha fixado a data da incapacidade na data da perícia, pelos dados constantes no laudo é possível verificar que a enfermidade da autora já existia quando da cessação do benefício em março/2017, pois é resultante do atentado à face sofrido em 08/03/2003, que causou estenose de artérias da perna esquerda, que limita seus movimentos desde então.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme extrato do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, desde a DCB (07/03/2017).

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo a perícia judicial, os males que afligem o autor impedem o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reestabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 547.862.176-1, desde a DCB, em 07/03/2017. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003686-25.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012028
AUTOR: ADELSON DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, entendo que devem ser adotados os seguintes índices:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

A partir de 06.03.1997 - superior a 85 d(B)A

Vale esclarecer, neste aspecto, que a legislação exige o labor exposto a ruído acima de 85dB, entendendo este juízo que a intensidade inferior a 86 DB(A), ainda se encontra no limite considerado tolerável, não devendo, para a caracterização da especialidade, ser levada em conta a fração de decibéis.

A despeito da elevação para 90 dB(A) do limite de tolerância, veiculada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, é certo que, por força de nova alteração regulamentar, introduzida pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003, a intensidade sonora a ser considerada tolerável foi reduzida para 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a

juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/01/2000 a 30/04/2003 (PPP de fls. 29/35 do evento 12), no qual a parte autora permaneceu exposta aos agentes nocivos calor superior ao limite de tolerância de 28°C e ruído, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida por enquadramento no código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79;

· De 01/01/2006 a 19/01/2015, (PPP de fls. 29/35 do PA – evento 12), período no qual a parte autora permaneceu exposta aos agentes nocivos: névoa de óleo com enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, além da exposição, em parte do período, a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época;

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade foram considerados como de atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer a atividade especial de 01/01/2000 a 30/04/2003 e 01/01/2006 a 19/01/2015;

b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

d) indeferir o pedido de indenização por danos morais;

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002824-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011936
AUTOR: OLIVIO GARCIA FERREIRA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA, SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, entendo que devem ser adotados os seguintes índices:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

A partir de 06.03.1997 - superior a 85 d(B)A

Vale esclarecer, neste aspecto, que a legislação exige o labor exposto a ruído acima de 85dB, entendendo este juízo que a intensidade inferior a 86 DB(A), ainda se encontra no limite considerado tolerável, não devendo, para a caracterização da especialidade, ser levada em conta a fração de decibéis.

A despeito da elevação para 90 dB(A) do limite de tolerância, veiculada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, é certo que, por força de nova

alteração regulamentar, introduzida pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003, a intensidade sonora a ser considerada tolerável foi reduzida para 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

E, por sua vez, a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto n.º 53.831/1964, Decreto n.º 83.080/1979 e Decreto n.º 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA. No caso dos autos, reconheço o(s) período(s) abaixo indicado(s) como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 12/08/1987 a 31/03/2004, (PPP de fls. 54/56 do evento 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, bem como à umidade com enquadramento da atividade como especial, nos termos do Código 1.1.3 do quadro a que se refere o art 2º do Decreto 53.831/64;

· De 01/01/2004 a 28/09/2011, (PPP de fls. 54/56 do evento 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente à umidade com enquadramento da atividade como especial, nos termos do Código 1.1.3 do quadro a que se refere o art 2º do Decreto 53.831/64. Deixo de considerar a exposição ao ruído para enquadramento da atividade como insalubre, pois o nível indicado no PPP (85,4 dbA) está abaixo dos limites de tolerância admitidos, nos termos da fundamentação.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer a atividade especial de 12/08/1987 a 28/09/2011;
- b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.
- d) indeferir o pedido de indenização por danos morais;

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei n.º 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001251-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303012105
AUTOR: JUSSARA YULI MATSUDA SIQUEIRA (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006402-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012072
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação (eventos 24 e 28), uma vez que foi concedido o benefício na via administrativa, razão pela qual torno sem efeito o despacho de sobrestamento (evento 26), passando a proferir a seguinte sentença:

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0004534-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012007
AUTOR: ELIAS DA SILVA FISTRONE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

DECIDO

Conforme consta da inicial e demais elementos dos autos, o autor ingressou em 30/03/2011 com pedido de aposentadoria por invalidez, NB nº 548.401.493-6, o qual teve sua concessão deferida.

Conforme relatado na petição inicial, na nova perícia feita pela Autarquia Ré em 26/04/2018, o benefício fora renovado e estendido até 26/10/2019, o qual se encontra em vigor até o presente momento.

Pois bem. Em análise de todas estas circunstâncias, entendo que a determinação da data de cessação dá-se apenas para uma reavaliação pela perícia médica, a qual encontra fundamento no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como é cediço, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso dos autos, ausentes estes dois fatores, afigura-se a inexistência de interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco "assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada".

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001951-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012041

AUTOR: ADEMIR DONIZETTI PIRES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte autora em face do INSS.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Cabreúva/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, mostra-se inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004868-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303012124

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JACUBA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação do réu ao pagamento de taxa condominial.

Verifica-se a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento da presente demanda.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal não detendo esta legitimidade para figurar no pólo passivo, dada a condição de credor fiduciário, por atraso no pagamento de taxa condominial do devedor fiduciante.

Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, §8º). 4- Assim, considerando que a

propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo. (Processo AC 00034621420124036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1894689 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 01/04/2014 Data da Publicação 08/04/2014)

Excluindo-se a Caixa Econômica Federal permanece no pólo passivo unicamente pessoa física, não sendo este Juízo competente para o julgamento da ação.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Nesse passo, levando-se em consideração que a competência é absoluta e definida em razão da pessoa, é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito que deve correr perante a Justiça Estadual.

Assevero que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais. Isto posto, declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001854-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303011945

AUTOR: MARCEL AUGUSTO SALLES (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide discute a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001498-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012037

AUTOR: EMILIO CORREIA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Defiro o rol de testemunhas contido na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

2. Intimem-se.

5000659-53.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012118
AUTOR: JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA, SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos prova inequívoca da inclusão ou registro do nome da Autora nos Órgão de Proteção ao Crédito, esclarecendo qual o registro esta efetivado pelo SCPC/SERASA., REFINS, ou outros, e a que título ou contrato se refere, para tanto, apresentando notificação do registro, ou documento, hábil, oficial, e válido do alegado registro. (Atualizado 2019.).

Ademais, providencie a parte autora comprovante de residência, legível, completo e atualizado, (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Com a vinda das informações voltem os autos conclusos, para o despacho inicial e apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

0007356-03.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012056
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 23/24 (Petição Comum da parte autora):

Esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória.

Em sendo o caso, cumprido o acima exposto, defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para suas oitivas. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Atendem-se as partes para a audiência designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012071
AUTOR: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) ALVINO BRAGA DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) LAUCI PEREIRA DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) HELENA PEREIRA DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o valor foi depositado à disposição deste Juízo (fase 146), autorizo o levantamento pelos habilitados, conforme despacho proferido em 11/12/2018, em 7 cotas iguais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório com força de alvará e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0005597-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012089
AUTOR: VALDECIR FRADE DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 25-26: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de cancelamento da requisição de pagamento. Por ora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando o bloqueio dos depósitos realizados em nome do autor e de seu patrono - FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 24777520000173. Intimem-se.

0004812-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012023

AUTOR: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - VALINHOS (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, da instituição de ensino superior (IES), Anhanguera Educacional Participações S/A, e de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a suspensão e o posterior encerramento ou cancelamento do contrato de financiamento estudantil (FIES), assim como a suspensão da exigibilidade e posterior cessação das respectivas cobranças, sob o argumento de que desistiu do contrato no primeiro momento de sua vigência ao perceber que o financiamento não tinha a abrangência que acreditava ter. A tutela provisória foi em parte deferida.

As corréis arguíram preliminares e contestaram a pretensão alegada.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, uma vez que cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES.

A parte autora, a IES e a CEF discordam a respeito do repasse de algumas parcelas, e, por outro lado, considerando que o FNDE é o responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC), deverá ser citado para resposta e os esclarecimentos necessários.

Exclua-se do polo passivo a União.

Cite-se o FNDE. Int.

0022132-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012040

AUTOR: FRANCIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 53: tendo em vista que a requisição de pagamento foi cancelada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do pagamento já efetuado em seu favor, devendo juntar cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como, planilha de cálculo, do processo que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP.

Intimem-se.

0001397-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012073

AUTOR: EXPEDITO CARDOSO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi indeferido em razão de ter o INSS apurado tempo inferior àquele exigido pela lei, conforme cópia do Processo Administrativo juntada pelo INSS.

Em atenção ao parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse de averbação do período de 17/09/1986 até 17/03/1997 na contagem de tempo de carência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0005674-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012057

AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA DE SOUZA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba (evento 26) e a comunicação de agendamento de videoconferência realizada pelo Juizado Especial Federal de Campinas (evento 28), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/19 às 16h30, ocasião em que haverá a colheita do depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas.

Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas da data, horário e local da videoconferência, conforme art. 455 do CPC, observando-se que ocorrerá a presunção da desistência na inquirição, na hipótese de ausência das testemunhas.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002573-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012100
AUTOR: JOHNY TRISTAO BEZERRA (SP393007 - MARCELO CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 53: em que pese o requerido, no ofício requisitório deverá ser informado o nome do beneficiário, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o que impossibilita que a requisição de pagamento seja emitida integralmente em nome do patrono da parte autora, no sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0005235-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012043
AUTOR: NELSON YASSUO KANITANI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 25/26: Considerando a juntada incompleta de documentos para habilitação, apresente a patrona da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o agendamento da pericia post mortem, com intimação das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi indeferido em razão de ter o INSS apurado tempo inferior àquele exigido pela lei, conforme cópia do Processo Administrativo juntada pelo INSS. A inicial limita-se a alegar genericamente que o segurado preenche os requisitos para obtenção do benefício, contudo não especifica quais períodos deixaram de ser considerados pelo INSS quando da contagem de tempo de serviço. Em atenção ao parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte autora para que especifique quais períodos pretende ver reconhecidos além daqueles que foram apurados na contagem de tempo efetuada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006919-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012099
AUTOR: TEREZINHA BATISTA ROCHA PEREIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004128-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012113
AUTOR: NOEMIA DE SOUZA ALVES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005455-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012110
AUTOR: RUTE TEIXEIRA PINGUELLO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004059-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012031
AUTOR: MAURO AUGUSTO MARCHIORI JUNIOR (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora requer a revisão da aposentadoria mediante reconhecimento do período 15/02/1992 a 26/02/2016 como laborado em atividade especial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do PPP referente ao período.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0005613-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012092
AUTOR: EDMAR CHENFER (SP372871 - FABIANA DE FREITAS AOYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 60: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de contrato de honorários.
No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento tão somente em nome da parte autora.
Intime-se.

0016168-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012083
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à patrona da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão do valor relativo aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo da Contadoria (arquivo 72) em renda da União, mediante recolhimento de GRU, no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento de apenas três campos: CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado, número do processo judicial e valor a ser pago.

Cumprido pela CEF, autorizo a liberação dos valores que remanescerem depositados em favor da parte autora, para que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado Especial Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se ofício com força de alvará.

Intimem-se.

0005697-08.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011950
AUTOR: LINDOMAR FRANCISCO DE SOUZA (CE038789 - ANDRE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto no item 4 do Comunicado 03/2018-UFEP do Tribunal Regional da 3ª Região (arquivo 80), reconsidero o 2º parágrafo do despacho proferido em 28/01/2019.

Considerando, ainda, que o valor requisitado para o autor, ficou sem saque por período superior a 2 anos e foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fase 48), providencie a Secretaria a expedição de requisição para reinclusão do pagamento.

Arquivos 69-74: no que diz respeito ao levantamento do valor a ser requisitado, o autor deverá informar seus dados bancários para análise da possibilidade de transferência do crédito.

Intimem-se.

0010885-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012094
AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA ABRANTES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais que será reenviada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do ofício anexado em 08/03/2019.

Intimem-se.

0008958-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303011981
AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE JESUS LIMA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) MARIA EDUARDA DE JESUS LIMA
(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
TERCEIRO: RAISSA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)

Arquivos 71-72: tendo em vista que, conforme disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e considerando que as habilitadas, Alexandra Rosa de Jesus Lima e Maria Eduarda de Jesus Lima, são as únicas beneficiárias da pensão pela morte do autor (arquivo 58), indefiro o pedido de habilitação de Raissa Pereira de Silva Lima.

Sendo assim, defiro o levantamento da quantia a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelas habilitadas, conforme despacho proferido em 10/12/2018, em duas cotas iguais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.

5008816-49.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012035
AUTOR: LAURO FERREIRA DA SILVA (SP383872 - YLK PHILIPP DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5031695-65.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012042
AUTOR: JULIO CESAR MEIRELES (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) RENATA FERREIRA MEIRELES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA

0001842-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012034
AUTOR: DIRCEU BATISTA SOARES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se.

0001867-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012003
AUTOR: MARCIEL MINHOTO MARTINS (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001921-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012001
AUTOR: RAFAELLA ROSSI JORGE ALVES (SP354826 - DÉBORA CRISTINA SOARES VASCONCELOS DA SILVA FIORINI, SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002903-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012017
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA PORTO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese já se encontrar anexado aos autos laudo pericial, nota-se, entretanto, que a parte autora apresenta moléstia neurológica (sequelas de AVC) que não foi avaliada por perito judicial, essencial para a devida análise do feito.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a realização de nova perícia médica, que deverá ser realizada no dia 18/06/2019, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Após, a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes para manifestação.
Intimem-se.

0004377-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012016
AUTOR: ROSIMAR JOSE MONTEIRO NEVES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o Sr. Perito, no Laudo Pericial anexado aos autos virtuais sugeriu a realização de perícia em Clínica Médica, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a realização de nova perícia médica, que deverá ser realizada no dia 08/05/2019, às 15:30 horas, com a perita médica Dra. Luciana Almeida Azevedo, a ser efetuada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Após, a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

0011911-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012013
AUTOR: UBALDINO JOAO DOS SANTOS (PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0003718-13.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012096
AUTOR: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. Em 22/02/2017, o STJ - Superior Tribunal de Justiça - proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente: a) a nova redação do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil; b) a revogação do parágrafo 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. Há notícia de julgamento do recurso, porém ainda não há informação quanto ao trânsito em julgado, em razão da oposição de embargos de declaração. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até ulterior manifestação deste Juízo, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012127
AUTOR: CELSO MONTECINO (SP277824 - ADÃO APARECIDO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000951-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012126
AUTOR: ALCINO FERREIRA FILHO (SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida. A Primeira Seção do STJ - Superior

Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0005490-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012095
AUTOR: ALMERINDO NERES ALMEIDA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000797-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012114
AUTOR: INES LAURETO AMADEOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade híbrida. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/03/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1674221/SP e 1788404/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0009163-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012086
AUTOR: INES PALADINI SANTANA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001141-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012115
AUTOR: PAULO ANTUNES DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA, SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002435-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012087
AUTOR: NICIR FRANCISCO DE SOUZA (SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001548-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012104
AUTOR: ANA DE SOUZA ROCHA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004240-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012090
AUTOR: LAIRCE PALUDETO BAZAN (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002990-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012088
AUTOR: JOAO ANTONIO TAVARES (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001175-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012068
AUTOR: LUZINETE MARIA DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003513-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012085
AUTOR: AMELIA TEROZO BUENO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007217-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303012082
AUTOR: HELIA GOMES FRANCE (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por idade, requerendo a parte autora, inclusive, a reafirmação da DER, caso implemente os requisitos em data posterior à da entrada do requerimento administrativo.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 22/08/2018, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001766-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011335

AUTOR: RENATA SILVA DE PAULA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso concreto, a alegação genérica e desprovida de fundamentação específica quanto à natureza leonina do contrato, ou mesmo a alegação de dificuldades financeiras, não podem ser utilizadas como justificativas para tutelar provisoriamente o alegado direito pretendido pela parte autora. O que é fato incontroverso é que o contrato foi firmado de forma voluntária e espontânea pela parte autora. Destarte, em juízo de cognição sumária entendo que devem ser prestigiadas as condições pactuadas voluntariamente entre as partes, preservando-se, também, o direito ao exercício do contraditório por parte do réu.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

2) DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso em exame a parte autora formula pedido para rescisão do contrato de financiamento habitacional, assim como a concessão de tutela para impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Uma vez que a parte autora formula pedido para a rescisão de negócio jurídico o valor da causa é o valor do contrato em sua integralidade, nos termos previstos pelo inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil, que no caso concreto alcança a quantia financiada de R\$139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos reais), montante que ultrapassa o limite de competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se a parte autora. Remetam-se, com urgência.

Registrada eletronicamente.

0000258-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012036

AUTOR: MARIA EMILIA DE ARRUDA FACCIANI (SP097718 - VERA ALICE POLONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 419/1389

Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 376.413,99 (TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007790-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303034909

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA ASSIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro 0006255-28.2018.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial.

2) Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

3) Intime-se.

0001750-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303008023

AUTOR: SILVIO CESAR COLETA (SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO, SP378504 - MARLENE RODRIGUES COSTA)

RÉU: SALLES ADM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO VANIA DA SILVA BATISTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé (arquivo 02). Observando os documentos anexados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada para a finalidade de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos, o que deve prevalecer até

que se defina a responsabilidade sobre o débito em aberto, notadamente em face dos efeitos jurídicos do contrato imobiliário em relação ao que restou estabelecido na ação de divórcio.

De outra parte, é notório o risco de dano na inclusão abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes, sendo que a inscrição restou comprovada nos autos.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela cabeça do artigo 300 combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie o imediato levantamento do nome da parte autora do SPC/SERASA ou de qualquer outro cadastro de restrição ao crédito, relativamente à inscrição aqui impugnada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada com efeitos retroativos à data do término do prazo ora estipulado.

Cite-se a CEF, intimando-a para integral cumprimento da tutela deferida.

2) Em prosseguimento, providencie a parte autora a regularização da petição inicial juntando comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora para fins de comprovação da competência deste Juizado para o processamento do feito. Prazo: 15 dias.

3) Designo audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada no dia 17.05.2019 às 13h30min na Central de Conciliações da Justiça Federal, com endereço na Avenida. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas. Os autores deverão comparecer à sessão devidamente representados por advogado ou defensor, caso os tenha constituído e, no caso das rés, além de seu patrono, com preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

4) Intimem-se, com urgência. Citem-se os réus.

0001934-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011980
AUTOR: EZILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0001733-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012049
AUTOR: WALDIRA CONRADO SOUTO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Defiro o rol de testemunhas contido na Inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Atendem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

DO PEDIDO URGENTE

Trata-se de ação objetivando a prorrogação do benefício de salário-maternidade.

A autora informa, em síntese, que deu à luz prematuramente a seu filho no dia 15/10/2018. Relata que, em decorrência do nascimento precoce, o recém-nascido necessitou de intubação traqueal por dificuldade respiratória, motivo pelo qual permaneceu internado até o dia 25/12/2018.

Sustenta que embora seu filho tenha tido alta hospitalar em 25/12/2018, só a partir desta data foi possível o contato materno direto e incondicional.

Alega que durante o período de internação, foram detectadas bradicardia ao nascer e, diante do esforço respiratório, permaneceu por 49 (quarenta e nove) dias em oxigenoterapia. Apresentou também hérnia inguinal, alto risco 2, risco neurológico HIC grau I.

A autora permaneceu em gozo do benefício de salário-maternidade até 21/03/2019. Contudo, em virtude da necessidade premente de cuidados que seu filho possui, requer, em sede de tutela de urgência, a prorrogação do benefício previdenciário pelo prazo equivalente ao tempo de internação do bebê a partir do nascimento, ou seja, 71 dias.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O direito à licença da gestante “sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” é reconhecido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ainda estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ainda, o artigo 71 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no parágrafo 3º de seu artigo 93, permite em casos excepcionais a extensão do período de repouso por mais duas semanas anterior e posteriormente ao parto, mediante comprovada necessidade médica, o que busca tutelar situações em que exista risco para a vida do feto, da criança ou da mãe.

É de conhecimento público que os bebês nascidos prematuramente, justamente por não completarem o desenvolvimento no ambiente intrauterino, apresentam diversas complicações após o parto, demandando especial atenção médica e maternal.

É o que se verifica no caso concreto.

Depreende-se da leitura dos relatórios médicos apresentados com a inicial (fls. 10 a 24, arquivo 2), que o filho da parte autora apresentou uma série de complicações em sua saúde, de modo geral.

Nesse sentido, levando-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, em conjunto com o dever de proteção à vida e à saúde da criança, os quais devem preponderar em relação à legalidade estrita na hipótese excepcional narrada nos autos, a concessão da tutela de urgência deve ser deferida, uma vez que presente a probabilidade do direito.

Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Se a parte autora não for contemplada com a prorrogação do benefício de salário-maternidade, tendo que retornar às atividades laborais, seu filho ficará desamparado do apoio materno integral, o que pode gerar prejuízos imprevisíveis para a saúde já tão fragilizada do bebê.

Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro parcialmente a tutela de urgência para conceder a prorrogação do benefício de salário-maternidade pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante autorizado pelo disposto pelo parágrafo 3º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/1999, sem prejuízo dos vencimentos ou eventuais vantagens pessoais.

Fica a atual empregadora COBASI COMERCIO DE PROD. BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA autorizada a realizar as deduções do valor pago a título de salário-maternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários, nos termos da lei.

Oficie-se à empregadora COBASI COMERCIO DE PROD. BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA determinando-se o cumprimento

imediate da tutela deferida, comprovando-se nos autos.

Intime-se o INSS, inclusive a AADJ, comunicando-se o ora decidido.

Citem-se. Intimem-se e cumpra-se, com máxima urgência.

0001809-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012033
AUTOR: JULIANA CORDEIRO DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

5000071-46.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012039
AUTOR: LEONARDO SERRA REGALINO (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. De toda forma, ausente o "periculum in mora", o que afasta a alegação de pretensão de risco de dano irreparável.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0007934-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011500
AUTOR: NILSON OLIVEIRA DE SOUZA (SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0001741-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012080
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA HENRIQUE SILVA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 01/07/2019., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive

com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0001924-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012076
AUTOR: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001926-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012075
AUTOR: JESSICA FERNANDES VIEIRA DE FREITAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003958-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011439
AUTOR: MARILENE CABRAL ALVES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo médico perito e considerando as alegações contidas na petição inicial, de que as queixas da parte autora sugerem um quadro reumatológico, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral a ser realizada em 12/06/2019 às 9 horas, pela Dra. Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1358, 5º andar, Chácara da Barra, Campinas/SP.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005364-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011350
AUTOR: JOSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, fornecendo os esclarecimentos solicitados pela parte autora em 20/03/2019 (arquivo 25) no prazo de cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculta às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003557-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012050
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO RANGEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 32: Defiro o pedido formulado pela parte autora.

No caso dos autos não houve pedido de antecipação de tutela para fins de imediata implantação do benefício pretendido.

Por sua vez, consulta realizada junto ao Hiscreweb/INSS já anexada aos autos (evento 38), demonstra que embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.204.713-0), por força da antecipação de tutela, tenha sido implementado pelo INSS em 12/03/2019, com DIB em 12/03/2015, as prestações relativas às competências fevereiro e março/2019 não foram pagas à parte autora.

Por consequência, revogo a tutela antecipada na sentença proferida em 06/02/2019, determinando ao INSS que proceda a imediata cessação do benefício implantado.

Oficie-se a AADJ, com urgência, sobre os termos da presente decisão de revogação.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé (arquivo 01). Observando os documentos anexados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada.

Ademais, este Juízo já enfrentou outras ações em que foram confirmadas as declarações fraudulentas à revelia do contribuinte, que acaba vivenciando o grave constrangimento de aguardar longo período de tramitação do processo administrativo para tentar comprovar ao Fisco que não tem responsabilidade sobre o ocorrido, em questão probatória bastante dificultosa.

De outra parte, é notório o risco de dano na inclusão e manutenção temerária do nome da parte autora em dívida ativa, bem como em cartório de protesto de títulos (fls. 50/51 do arquivo 01).

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela cabeça do artigo 300 combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, e ainda com base no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referido na petição inicial e determinar que a ré União (Procuradoria da Fazenda Nacional) providencie a necessária comunicação ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, bem como providencie a imediata suspensão de qualquer apontamento do nome da parte autora em cadastros restritivos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada com efeitos retroativos à data do término do prazo ora estipulado.

Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-a para integral cumprimento da tutela deferida. Por ocasião da apresentação de defesa deverá a União atender ao comando legal previsto no caput do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inclusive juntando cópia do processo administrativo ainda pendente de análise, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive a condenação em litigância de má-fé.

Intimem-se.

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega que ao contratar financiamento imobiliário foi obrigada a adquirir apólice de seguro de vida, o que entende constituir-se em venda casada. Todavia, no curso da relação contratual tentou utilizar-se do seguro, cujo pedido foi indeferido tendo em vista a ocultação de moléstia de que seria portadora, e que veio a culminar em quadro de incapacidade laborativa. No entanto, alega que não contribuiu para a elaboração da apólice e do questionário, que já estariam preenchidos por oportunidade da assinatura.

Trata-se de alegação de fato que não se encontra devidamente esclarecida nos autos. Desta forma, faculto às partes comuns cinco dias para que informem se pretendem a produção de outras provas, inclusive testemunhal. Caso positivo, as manifestações virão acompanhadas de seus róis de testemunhas, em número máximo de três para cada parte, hipótese em que a Secretaria fica desde já autorizada a designar dia e hora para a realização de audiência de instrução em julgamento.

Sem prejuízo das determinações acima, faculto às partes a possibilidade de anexação de novos documentos até o momento da eventual realização da audiência.

Decorridos os prazos com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

5000845-76.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012044
AUTOR: IVANI LOPES DA SILVA GONZAGA (MG165916 - JOYCE MARIA RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995.

No mesmo prazo acima estipulado, considerando a renúncia de valores excedentes ao teto do Juizado contida na Exordial, junte a d. patrona da parte autora declaração firmada com a requerente manifestando-se expressamente pela renúncia ao valor que excede ao teto de competência deste Juizado, ou procuração que lhe confira poderes expressos para renunciar, uma vez que a parte autora não lhe conferiu poderes para tal (arquivo 02, fl. 09).

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, defiro o rol de testemunhas apresentado pela requerente. Se o caso, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Por outro lado, em sendo as testemunhas ouvidas neste Juízo, tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Por fim, atente-se a Contadoria do Juízo quanto à elaboração dos cálculos em eventual liquidação do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005264-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011499
AUTOR: CRISTOVAO JOSE DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, devendo responder os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes de forma clara e inequívoca, evitando-se reportar a elementos constantes anteriormente no laudo pericial. Por oportuno, deverá ainda responder os quesitos específicos relativos ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, considerando-se a formulação de concessão deste pedido na inicial. Prazo de cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculto às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002721-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012047
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CALIXTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Junto à petição inicial a parte autora trouxe sentença proferida pela Justiça Estadual na qual figura como civilmente interditada em virtude de sequelas de acidente vascular cerebral. A sentença baseou-se em laudo médico pericial, que no entanto não instrui o pedido.

Por sua vez, o laudo pericial produzido neste autos informa que a parte autora é portadora de sequelas de AVC. No entanto, sugere a reavaliação pericial em agosto de 2019. Esta conclusão, a princípio, poderia conflitar com a conclusão médica anterior, e esta circunstância requer esclarecimentos.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga a este feito cópia integral e legível do processo de interdição, notadamente cópia do laudo pericial lá produzido.

Anexada a cópia daquele feito, abra-se nova vista ao médico perito para que esclareça seu laudo, retificando ou ratificando suas conclusões, conforme o caso, em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculta às partes comuns cinco dias para suas considerações. De todo este processado será dada vista ao Ministério Público Federal por ulteriores cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012486-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011502

AUTOR: NATANAEL RODRIGUES ALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 30:

CONSIDERANDO que o título executivo judicial se formou com omissão dos parâmetros de correção monetária e juros de mora; DECLARO cabível, para a apuração dos valores correspondentes às parcelas vencidas, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sua adoção foi determinada pelo Provimento CORE 64/2005, artigo 454.

REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, exatamente porque formulados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o ora declarado.

Decorrido o prazo recursal, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006434-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011353

AUTOR: FRANCISCO CAMARGOS FERREIRA (SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a anexação de novos documentos pela parte autora, intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, devendo se manifestar sobre os documentos e esclarecimentos solicitados pela parte autora, retificando ou ratificando sua conclusão pericial, conforme o caso, em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculta às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006014-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011504

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, fornecendo os esclarecimentos solicitados pelo INSS em 08/03/2019 (arquivos 25 e 26) no prazo de cinco dias. Em sua manifestação, deverá o senhor perito também levar em consideração o histórico médico da parte autora junto à autarquia (arquivo 26), devendo retificar ou ratificar sua conclusão pericial, conforme o caso.

Prestados os esclarecimentos, faculta às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001909-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303012078

AUTOR: EDUARDO MESSIAS OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos,

providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0000240-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303011894
AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000584-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004866
AUTOR: LAERCIO TEODORO (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

CIÊNCIA ÀS PARTES:Designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/04/2019 15:30h, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada na av Aquidaba, 465, Campinas, SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0002900-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004701
AUTOR: JAIR DOMINGOS MARTINELLI (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002756-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004702
AUTOR: ELAINE LIMA RODRIGUES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003948-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004700
AUTOR: MARIA LUISA VALEZIN BRAGHIERI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0003743-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004710
AUTOR: SANDRA CANCIO DA SILVA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)

0007046-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004723SORAIA DE JESUS SANTOS
(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0007551-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004727CARMEN SILVIA TESSER BENTO
(SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0003874-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004711ADRIANE ALVES COSTA JACOB (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

0003736-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004709SILVIA HELENA PADUAN DA CUNHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0005794-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004713HOSMINDA PEREIRA (SP165241 - EDUARDO PERON)

0006059-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004714DENERSON MENDES BOTAO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0006110-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004715MARIA DE FATIMA DE ANDRADE (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0000042-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004706JOAO LUIS BUENO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

0006551-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004718MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE SANTANA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0005415-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004712MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

0006782-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004721SANDRA DE SOUSA DA COSTA (SP397225 - REGINA TOMAZELLI)

0006694-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004720ANTONIO CARLOS CLARO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

0006495-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004717WELINGTON PEREIRA DA CRUZ (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

0007111-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004725LUIZA RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP387545 - DANILLO BELKIMAN MESQUITA)

0002681-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004708JOAO ALBERTO AGAGITE (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

0007312-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004726NEIVA APARECIDA GARCIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0006252-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004716VALDIRENE CIRILO DE FARIAS (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

0007089-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004724RUBENS MACHADO GUIMARAES (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)

FIM.

0006163-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004705ANTONIO ROBERTO DE MOURA (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007304-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004703
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MARQUES (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) MARIA DA SILVA MARQUES (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000918-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004704
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA (SP116692 - CLAUDIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das pericias:Data Horário Especialidade Perito 18/06/2019
12h00 NEUROLOGIA JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED04/07/2019 16h00 PSIQUIATRIA JOSMEIRY REIS

PIMENTA CARRERIAmbas as perícias serão realizadas na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento das perícias, documento oficial com foto recente, carteira de trabalho e previdência social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000848-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004865
AUTOR: MAURICIO PAES DE SOUZA (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

CIÊNCIA ÀS PARTES:Designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/04/2019, às 16:30h, a realizar-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada na av Aquidaba, 465, Campinas, SP.

5006876-83.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303004728
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III-VIVENDA DO HORTO GIRASSOL (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, providencia parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, com os acréscimos legais e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como do número da Conta e Agência bancária de titularidade do Condomínio, conforme disposto no título executivo judicial (sentença).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000692

DESPACHO JEF - 5

0006927-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014984
AUTOR: FLORENTINO JULIO DE CARVALHO NETO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: a questão do valor da RMI já foi decidida no despacho do evento 76, sendo que a contadoria expressamente informou nos eventos 79/80 que o INSS já pagou a diferença devida mediante complemento positivo.

Assim, acolho o parecer da contadoria (eventos 79/80), para declarar que o autor não possui crédito remanescente a ser pago.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000693

DESPACHO JEF - 5

0014714-76.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014684
AUTOR: MARIA DE LOURDES REIS DUZZI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que as requisições de pagamento (eventos 122/123) foram expedidas com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento dos valores depositados em favor do autor e de sua advogada, oficie-se ao banco depositário autorizando os respectivos saques.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000694

DESPACHO JEF - 5

0008119-56.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015024
AUTOR: ADEMIR DONIZETI DE ARRUDA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: o ofício já fora expedido e entregue à CEF PAB Fórum Federal de Ribeirão Preto, conforme cópias, com autorização para levantamento. Baixem os autos ao arquivo.

0000065-77.2003.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015065
AUTOR: NADIA ALVES PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista ao autor. Após, baixem os autos ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000695

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005453-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014204
AUTOR: IVETE APARECIDA RODRIGUES VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

IVETE APARECIDA RODRIGUES VIEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19.04.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 51 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, a perita ortopedista afirmou que a autora é portadora de transtorno bipolar, depressão psicótica, dorsalgia e tendinopatia cálcica no subescapular do ombro esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em sua conclusão, a perita consignou que “a doença ortopédica apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade, pela ortopedia. Recomendo a realização de perícia com o psiquiatra para melhor apreciação das demais doenças. A parte autora apresenta uma doença crônica, degenerativa e inflamatória no ombro, sem deficiência funcional no estágio atual de acometimento, passível de controle medicamentoso e com fisioterapia”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, a perita destacou que “no ombro, o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro algico podem ser controlado com por fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade

e estão frequentemente presentes sem significado clínico. O tratamento é baseado nos achados clínicos e não nos resultados de imagens”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial reiterou que, no que tange às enfermidades ortopédicas, a autora está apta a trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Na segunda perícia, o perito em psiquiatria afirmou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória em alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Nível intelectual preservado. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por dois peritos (ortopedista e psiquiatra) com conhecimentos nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011883-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015004
AUTOR: CLAUDIO ALVES (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLÁUDIO ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam utilizadas, no cálculo da RMI, todas as contribuições de seu histórico contributivo.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O pedido formulado na inicial não merece acolhimento. Vejamos:

O artigo 3º da Lei 9.876/99, vigente ao tempo do deferimento da aposentadoria, já dispunha que:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.
(...)”.

Na inicial, a parte autora alega que deve ser respeitado todo seu histórico contributivo, o que lhe conferiria um melhor cálculo para seu benefício.

Em síntese, o autor sustenta que a regra do artigo 29 da Lei 8.213/91 deve prevalecer, eis que mais justa. Ainda, aduz que a regra de transição prevista no art. 3º, caput e § 2º da Lei 9.876/99 deve ser usada somente para beneficiar o segurado.

Para tanto, argumenta que:

“Vale destacar que a criação de regras de transição é de liberalidade do legislador, mas uma vez criada, a regra deve ser usada sempre e SOMENTE para beneficiar o segurado. Caso seja em seu desfavor, a mesma deixará de ser aplicada cabendo a incidência da regra nova.”

Pois bem. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não faz qualquer referência a julho de 1994, eis que se trata de norma que pretende regular as situações futuras, ou seja, daqueles que ingressaram no RGPS depois da Lei 9.876/99. Daí a desnecessidade de abranger situações anteriores ao início da vigência daquela Lei.

Já o artigo 3º da Lei 9.876/99, por seu turno, cuida da hipótese do segurado que ingressou no RGPS antes da Lei 9.876/99 e que somente veio a cumprir as exigências para gozo do benefício previdenciário postulado depois da Lei 9.876/99.

Cuida-se, portanto, de regra de transição que deve ser observada, sendo que o artigo 29 da Lei 8.213/91 não permite a utilização de período anterior a julho de 1994.

A regra de transição não fere o princípio da igualdade, eis que todos aqueles que se encontrarem na mesma situação (ingressaram no RGPS antes da Lei 9.876/99) receberão o mesmo tratamento.

Cumpra-se, ainda, que a regra contida no artigo 3º da Lei 9.876/99 trouxe vantagem aos trabalhadores que ingressaram antes do início da referida Lei, eis que ampliou o PBC que até então era de apenas 36 contribuições em um período não superior a 48 meses antes do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Em suma: a parte autora não faz jus à revisão de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000106-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015051
AUTOR: JOAO CORREA (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o salário de aposentado que continua trabalhando e a repetição do indébito.

Indeferida a tutela de urgência, a UNIÃO apresentou contestação pugnando pela improcedência.

Sustenta o autor que recebe aposentadoria por idade, com início em 10/06/2005, tendo continuado a contribuir para a previdência social, uma vez que prosseguiu exercendo atividades laborais.

Citada, a União Federal contestou o feito, pleiteando a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é improcedente.

Com efeito, embora não tenha sido este o pedido da parte autora, vale lembrar do instituto do pecúlio, que foi instituído pelo artigo 81 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, entre outros, ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse ou continuasse a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social quando dela se afastasse.

Entretanto, observo que o referido benefício foi expressamente revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94.

No caso dos autos, verifico que o autor aposentou-se em 10/06/2005, época em que não mais existia o benefício "pecúlio", revogado em abril de 1994.

De outro lado, não há que se falar em restituição das contribuições vertidas para o Regime de Previdência Social após o início da aposentadoria da parte autora, vez que este é segurado obrigatório, nos termos do artigo 11, § 3º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, que tem a seguinte redação:

“§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PECÚLIO. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. ART. 195, CAPUT, DA CF/88. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há óbice à alteração superveniente da legislação previdenciária, mesmo que seja para suprimir benefício que seria adquirido com a implementação dos requisitos exigidos pela lei. 2. Não existe qualquer inconstitucionalidade na cobrança das contribuições previdenciárias em tela, previstas pela Lei nº 9.032/95, já que seus dispositivos legais estão em conformidade com as regras estabelecidas pela Constituição Federal. 3. O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que seja abrangida por aquele regime é considerado segurado obrigatório no que diz respeito a essa atividade, ficando sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social (art. 2º, da Lei nº 9.032/95). 4. Não há que se falar em necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições ora discutidas, tendo em vista um dos princípios norteadores da Seguridade Social, qual seja o princípio da universalidade, disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Precedente do STF. 5. O alegado confisco não se caracteriza na hipótese, uma vez que não é excessiva a cobrança da contribuição daqueles que ostentam a qualidade de segurado obrigatório. 6. Apelação improvida.

(Processo AC 9802272760 AC - APELAÇÃO CIVEL – 174877 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::27/05/2008 - Página::288)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. 1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 3. Apelação desprovida. (Ap 00030056820064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Decisão

1. Busca-se a reforma de acórdão da 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso nominado do ora recorrente e manteve a sentença de improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária por aposentado que retornou à atividade, por entender, em suma, que o segurado/aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que retornar à atividade é segurado obrigatório e assim, fica sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social. Segue trecho do acórdão combatido: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. 1. Pedido de restituição dos valores pagos, após a sua aposentadoria, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração por ocasião do retorno à atividade. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentou o § 4º ao artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, dispondo que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em

relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. (STF, 1ª Turma, RE 437.640/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 02/03/2007; STF, 1ª Turma, AG no RE 364.224/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/04/2010). 3. Assim, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." 2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. 3. Apresentadas contrarrazões. Decido. 4. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional conforme se observa, dentre outros julgados, no PEDILEF nº 00020232220084036303, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJe 03/07/2015, no qual foi assentado que incide contribuição previdenciária sobre remuneração paga a segurado aposentado que volta a exercer atividade laborativa, em conformidade, basicamente, com o princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. 5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 6. Intimem-se. (TNU – PEDILEF 00114552920124036202 – Relator Boaventura João de Andrade – 06/09/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009001-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014169
AUTOR: EDILMA DA SILVA CARDOSO FLORES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EDILMA DA SILVA CARDOSO FLORES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 436/1389

do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

A perita judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos, é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve.

Em sua conclusão, a perita consignou que "com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: "não há incapacidade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico".

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que a perita expressamente afirmou que a autora está apta a trabalhar.

Cumprido ressaltar que a autora foi examinada por perita com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o laudo.

Assim, acolhendo o laudo da perita judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, o que dispensa a necessidade de verificar o requisito da miserabilidade.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006257-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014932
AUTOR: ZUREIDA APARECIDA BERGSTRON FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZUREIDA APARECIDA BERGSTRON FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011383-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014799
AUTOR: LUCIANA MARIS ROSARIO (SP277244 - JOSÉ RAPHAEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LUCIANA MARIS ROSÁRIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01.10.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de polegar direito em gatilho e síndrome do túnel do carpo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que a autora encontra-se "sem alteração de função nas mãos".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora encontra-se com “função preservada em mãos. Necessitará de repouso após cirurgia porém não necessita afastar enquanto não realiza o procedimento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Portanto, não há razão para desprezar o laudo pericial.

Considerando que a parte autora está apta a exercer a sua atividade habitual, a hipótese dos autos não é da súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de estudo social. Indefiro, também, o pedido de intimação do perito médico para prestar esclarecimentos, eis que a autora não apresentou qualquer quesito complementar que justificasse a referida diligência.

Ressalto, por oportuno, que a função da autora não é de serviços gerais, tal como alegou na inicial e em sua manifestação final. Pelo contrário, conforme CNIS, a autora ingressou no RGPS quando já tinha mais de 44 anos de idade, com recolhimentos como contribuinte individual desde 01.06.14. A autora alegou, tanto nas perícias administrativas (evento 12), como na pericial judicial (evento 15), a função de vendedora. Conforme informou nas perícias administrativas é vendedora autônoma de roupas.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é

equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011848-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014914
AUTOR: EUNICE APARECIDA TEIXEIRA SIMOES (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

EUNICE APARECIDA TEIXEIRA SIMÕES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira até 2014).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011764-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014821
AUTOR: MARIA DE LURDES SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA DE LURDES SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (05.12.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos de idade, é portadora de tendinopatia nos ombros, pós-operatório tardio de reparo do manguito à direita e lombalgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

De acordo com o perito, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2011. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que a autora se encontra “no momento com mobilidade preservada, sem sinais de irritação radicular e parte motora sem alterações”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito destacou que a autora está apta a trabalhar.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005863-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014262
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA GEORJUTE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VERA LÚCIA PEREIRA GEORJUTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08.06.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 56 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, a perita ortopedista afirmou que a autora é portadora de artralgia nos joelhos, cervicalgia, dorsalgia e lombalgia crônicas, fibromialgia e epilepsia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em sua conclusão, a perita consignou que “A parte autora apresenta alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algico pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora está apta a trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Na segunda perícia, o médico neurologista afirmou que a autora é portadora de epilepsia focal sintomática, agorafobia, episódio depressivo moderado e tabagismo crônico, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “apesar da autora apresentar restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível indicada, para trabalhar em certas atividades remuneradas com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, na função habitual referida de Empregada doméstica (sem cozinhar, como referiu na identificação), algumas funções dentro da ampla área dos Serviços gerais, Portarias, Fiscalizar funcionários, Vendedora, Empacotadora, Embaladora, etc. Tem escolaridade referida 6ª série do I Grau”.

Cumprido anotar que a autora foi examinada por dois peritos (ortopedista/traumatologista e neurologista), ou seja, com conhecimento nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram seus laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010021-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014945
AUTOR: CARME LUCIA COUTINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CARME LÚCIA COUTINHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria especial, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 444/1389

base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria especial, com DIB em 28.07.2009, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a junho de 2009.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 17/18 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 17/18 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Ressalto que são dezenas, talvez, centenas de casos envolvendo a mesma questão (ex-servidores do HC, aposentados, que pretendem rever a RMI de sua aposentadoria para incluir, nos salários-de-contribuição recebidos pelo HCRP e utilizados no PBC, valores que teriam recebido a título de auxílio-alimentação da FAEPA), todos patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia.

É interessante observar, entretanto, que em NENHUM caso que tive acesso até agora (e já decidi dezenas), a parte autora apresentou holerites ou comprovantes de recebimento da referida verba, nem mesmo holerites ou comprovantes que teriam sido fornecidos pela FAEPA, com indicação na rubrica de que se referiam a auxílio-alimentação que estaria sendo pago por ela, mas em nome do HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

CELMA ROSANA AGUIAR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa

Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 54 anos, é portadora de ruptura do menisco, condropatia, rotura do ligamento cruzado anterior e lesão grau II do ligamento colateral medial no joelho direito.

Em suas conclusões, a perita apontou que “a doença apresentada causa deficiência física parcial. Data de início da doença é 2015. Nesse caso se aplica data de início da deficiência em 17/08/2017, data da ressonância magnética (RNM) do joelho que comprova o agravamento da doença. O autor apresenta alterações degenerativas no joelho com lesões de várias estruturas. Há dificuldade para andar muito e agachar. É provável que necessite de cirurgia – artroplastia total, porém recomenda-se que opere com idade mais avançada. Mesmo depois de operado e tendo sucesso nos procedimentos não poderá mais fazer esforços físicos para não haver desgaste precoce e soltura da prótese”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora apresenta impedimentos de longo prazo “conforme exposto na conclusão”.

Sabidamente, conceito de deficiência para fins de concessão do benefício consiste em impedimentos totais de longo prazo, vale dizer, de toda natureza que o impeçam de participar do mercado de trabalho e de ter uma vida independente.

No caso, a perícia concluiu que embora seja de longo prazo, sua deficiência é parcial para caminhar longas distâncias, agachar e permanecer longos períodos em ortostase, de modo que não possui deficiência total. Acrescentou que sua deficiência não a impede de praticar atos corriqueiros do dia a dia.

Desta forma, a parte autora não preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000567-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014917
AUTOR: EDSON BENEDITO LEITE (SP398950 - WELINTON CÉSAR LIPORINI, SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por EDSON BENEDITO LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação em sua conta de PIS/PASEP dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), bem como a correta aplicação dos índices legais aos valores depositados, de maneira a recompor o patrimônio depositado na respectiva conta PASEP.

Aduz, em síntese, que é Policial Militar desde o ano de 1990, tendo laborado até 23/09/2014 quando foi transferido para a reserva.

Narra que, quando do saque do montante PASEP a que fazia jus, notou que estava muito abaixo do esperado e que havia aparentes saques antes daquela ocorrência, sem, portanto, respeito às hipóteses constitucionais, razão pela qual pleiteia a devida recomposição patrimonial e moral.

Em sua contestação, a União arguiu sua ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnam pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a ilegitimidade arguida pela União Federal, conforme jurisprudência já pacificada:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A – Súmula 77 do STJ.
2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo “a quo” a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
5. Apelações improvidas.
(TRF3, AC 1999.61.00.041960-3, Rel. DES.FED. LAZARANO NETO, Data do Julgamento: 17/07/2008. Sem destaques no original.)

1. Dos expurgos inflacionários

Para a análise desta questão, trago à baila o julgamento do Recurso Especial 424.867 - SC (julgado em 03.08.04), no qual, superado o entendimento do relator, Min. Luiz Fux, de que a prescrição, na hipótese, seria trintenária, à semelhança do que ocorre com o FGTS, prevaleceu o voto do Min. José Delgado, com destaque para o ponto divergente do Min. Teori Albino Zavascki.

Ao analisar hipótese semelhante à posta nestes autos, asseverou o Min. José Delgado que o PIS/PASEP não se assemelha ao FGTS no que diz respeito à natureza jurídica, eis que o STF (RE 148.754-2/RJ, rel. Min. Carlos Velloso) assentou o entendimento de que o PIS e o PASEP, por força do artigo 239 da Constituição, têm inegável destinação previdenciária, encontrando lugar junto às contribuições para a seguridade social, possuindo, natureza tributária e, portanto, sujeito à prescrição quinquenal.

Não obstante, acompanho o entendimento esposado pelo Min. Teori Albino Zavascki, para quem, na ação que discute a correção monetária das contas individuais do PIS/PASEP “não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular de conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram”.

Desse modo, considerando-se que o creditamento pretendido ocorreu nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, é patente a ocorrência de prescrição na hipótese.

Cabe salientar, ainda, que a tese acima esposada teve acolhimento em inúmeros julgados do STJ, dos quais aqui reproduzo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre

esse programa e o FGTS.

(...)

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 745498/SP, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, v.u., j. 20.06.06, DJ 30.06.06)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 773652/SP, Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., j. 15.09.05, DJ 10.10.05)

2. Da recomposição e forma de correção da conta PASEP

No que pertine à prescrição, entendo ser cabível a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, devendo referido prazo ser contado, no caso dos autos, a partir da data de aposentadoria do autor (preenchimento do requisito para saque).

Dessa forma, considerando que o autor foi transferido para reserva em 23/09/2014 e a ação ajuizada em 25/01/2019, verifico que não houve o decurso da prescrição quinquenal.

No mérito propriamente dito, tem-se que a Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Além disso, deixou de existir a distribuição de cotas aos trabalhadores.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a correção do seu saldo referente às cotas de PASEP em valores e índices superiores aos efetivamente aplicados.

Todavia, não aponta nem o fundamento legal para a incidência desta correção trazida em cálculo anexo à exordial e/ou nem mesmo designa qualquer dispositivo normativo supostamente violado quando da aplicação dos índices efetivamente utilizados. Não pertine a este Julgador, de ofício, fazer tal inteligência e assim decidir se tal cálculo foi correto. Cabe à parte autora deduzir os fundamentos de fato e direito do seu pleito ao juízo, de modo detido e específico, para que somente assim se tenha uma sentença judicial líquida e eficaz. Simples irrisignação não basta a tanto.

A propósito, e por oportuno, aduz a Lei Complementar n. 26/1975 que:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos. (Vide Medida Provisória nº 797, de 2017 - Vigência encerrada) (Revogado pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. (sem destaques no original)

Pois bem, pelo que deflui dos termos da inicial, a parte autora parece voltar-se contra o valor em si, considerado para tanto como "irrisório". Em momento algum há indicação da disposição normativa que entende aplicável ao caso; ou, antes, limita-se a argumentar que o valor seria incompatível com o tempo em que a quantia permaneceu depositada. Em outras palavras, argumenta que não houve a devida atualização monetária, mas sem qualquer fundamento para tanto. Além do que traz cálculos sem a descrição devida dos índices e bem como da sua pertinência ao caso concreto, ônus que lhe competia e do qual não se desvencilhou (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

De se notar que, que o autor ingressou na carreira de Policial Militar em 1990, após, portanto, à promulgação da Constitucional, em outubro de 1988, quando já havia sido extintas as cotas. A partir de então, nos termos da legislação supratranscrita, houve apenas o crédito de correção monetária e juros, em caráter anual. Além disso, durante esse período, o pagamento dos rendimentos foi realizado em folha de pagamento, também anualmente, como se verifica, inclusive, dos extratos acostados pela parte autora.

Dessa forma, não restou demonstrada de forma cabal qualquer ilegalidade ou irregularidade na forma de atualização do saldo da conta PASEP do autor, razão pela qual improcede o pedido.

Por fim, acolho a impugnação de pedido de justiça gratuita, vez que, ao contrário do que argumenta a parte autora, a benesse tem por destinatários os que de fato podem ser prejudicados em sua subsistência ao terem que arcar com as despesas ordinárias de um processo.

Ademais, pesquisa do PNAD (IBGE) de 2016 indicava que metade dos trabalhadores brasileiros tinha a renda mensal em média 15% abaixo do salário mínimo. O holerite de fls. 08 do evento 02, de mais de sete salários mínimos, afasta por completo presunção em outro sentido.

Ante o exposto:

a) decreto a prescrição, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil; e,

b) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância. Indefiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003525-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014246
AUTOR: EMÍLIA EDVIGES SILVA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

EMÍLIA EDVIGES SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (31.10.2016), bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 58 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito neurologista afirmou que a autora é portadora de cefaléia, insônia, depressão (referido e não comprovado) e lombociatalgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em seus comentários, o perito afirmou que “a autora compareceu à perícia em bom estado geral, atendeu o chamado pelo seu nome na sala de espera sem hesitação, referindo peso de 58 Kg e altura de 1,59 m, IMC = 22,94 Kg/m² - Peso Ideal, abriu porta sozinha com mão direita, entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala, sem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador, atenta e mantendo o foco nas perguntas e conversação; fluência verbal preservada e compreensão adequada; calma e com bom controle emocional, de humor preservado; orientada em tempo e espaço; memória imediata, recente e remota preservadas; pensamento com produção, curso e conteúdo adequados; juízo crítico preservado, respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (II Grau completo). Despindo-se e vestindo-se normalmente para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição preservada. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Observação: solicitado anexar exames radiológicos realizados e relatórios médicos legíveis e recentes de seus médicos, para melhor elaboração do laudo pericial, conforme Comunicado Médico anexado em 31/08/2017, evento 20, não realizado”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta capacidade para o trabalho, na função habitual e nas já desempenhadas. Tem escolaridade referida II Grau completo. E com relação ao quadro mental, sugiro perícia com Psiquiatra”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito esclareceu que “seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição preservada. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável”.

Na segunda perícia, o perito em psiquiatria afirmou que a autora “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “não identifiquei sintomas graves e incapacitantes”.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado pela parte autora, o perito psiquiatra esclareceu que “entendemos que a paciente, apresentara uma produtividade algo reduzida quando comparada com uma pessoa absolutamente saudável”. Tal resposta, por si, não justifica a concessão do benefício, eis que o perito expressamente afirmou que não identificava sintomas graves e incapacitantes e que a autora apresenta capacidade para o trabalho, conclusão esta, aliás, que também foi apresentada pelo perito neurologista.

Destaco, por oportuno, que foi designada uma terceira perícia, com médico ortopedista (evento 46) sendo que a autora não compareceu à perícia (evento 49).

Ressalto que a terceira perícia estava designada para 06.12.18, sendo que a alegação de que não pôde comparecer na perícia em razão de acidente que teria tido quando se dirigia para a referida perícia somente ocorreu com sua manifestação final, três meses depois, no dia 07.03.19, inclusive, sem qualquer documento para comprovar sua alegação.

Ademais, analisando detidamente os autos, observo que no que tange à enfermidade de natureza ortopédica (lombociatalgia), o perito neurologista afirmou que a autora possui leve limitação na coluna vertebral à inclinação lateral, extensão e flexão, mas sem dor na palpação, sendo que entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação, despiu-se e vestiu-se normalmente para o exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por dois médicos (neurologista e psiquiatra) com conhecimento nas áreas das patologias alegadas e que apresentaram laudos devidamente fundamentados.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Por fim, a simples constatação de que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade já afasta, por si, a pretensão de recebimento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011858-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014944
AUTOR: MARIA TORNAI FERREIRA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA TORNAI FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença desde a DER (05.04.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de

qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 76 anos de idade, é portadora de hipertensão, hipotireoidismo, dislipidemia, lesão do manguito rotador e transtorno interno do joelho, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010963-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015007
AUTOR: SIDNEY DONAIRES VILLELA (SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR, SP346954 - FERNANDO GHERARDI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SIDNEY DONAIRES VILLELA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam utilizadas, no cálculo da RMI, todas as contribuições de seu histórico contributivo.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O pedido formulado na inicial não merece acolhimento. Vejamos:

O artigo 3º da Lei 9.876/99, vigente ao tempo do deferimento da aposentadoria, já dispunha que:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)”.

Na inicial, a parte autora alega que deve ser respeitado todo seu histórico contributivo, o que lhe conferiria um melhor cálculo para seu benefício.

Em síntese, o autor sustenta que a regra do artigo 29 da Lei 8.213/91 deve prevalecer, eis que mais justa. Ainda, aduz que a regra de transição prevista no art. 3º, caput e § 2º da Lei 9.876/99 deve ser usada somente para beneficiar o segurado.

Para tanto, argumenta que:

“Assim, no presente caso a melhor fórmula de cálculo é aquela da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91. O segurado deveria poder optar pela forma de cálculo mais vantajosa, já que a regra de transição não está cumprindo seu papel de amenizar a regra nova.”

Pois bem. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não faz qualquer referência a julho de 1994, eis que se trata de norma que pretende regular as situações futuras, ou seja, daqueles que ingressaram no RGPS depois da Lei 9.876/99. Daí a desnecessidade de abranger situações anteriores ao início da vigência daquela Lei.

Já o artigo 3º da Lei 9.876/99, por seu turno, cuida da hipótese do segurado que ingressou no RGPS antes da Lei 9.876/99 e que somente veio a cumprir as exigências para gozo do benefício previdenciário postulado depois da Lei 9.876/99.

Cuida-se, portanto, de regra de transição que deve ser observada, sendo que o artigo 29 da Lei 8.213/91 não permite a utilização de período anterior a julho de 1994.

A regra de transição não fere o princípio da igualdade, eis que todos aqueles que se encontrarem na mesma situação (ingressaram no RGPS antes da Lei 9.876/99) receberão o mesmo tratamento.

Cumpra destacar, ainda, que a regra contida no artigo 3º da Lei 9.876/99 trouxe vantagem aos trabalhadores que ingressaram antes do início da referida Lei, eis que ampliou o PBC que até então era de apenas 36 contribuições em um período não superior a 48 meses antes do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento.

Em suma: a parte autora não faz jus à revisão de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000580-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014910
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS (SP398950 - WELINTON CÉSAR LIPORINI, SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO DE BARROS em face da União Federal na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em síntese, que, quando de sua aposentadoria e posterior saque do montante PASEP a que fazia jus, notou que estava muito abaixo do esperado e que havia aparentes saques antes daquela ocorrência, sem, portanto, respeito às hipóteses constitucionais, razão pela qual pleiteia a devida recomposição patrimonial e moral.

Em contestação, a União Federal pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a ilegitimidade arguida pela União Federal, conforme jurisprudência já pacificada:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 454/1389

Brasil S/A – Súmula 77 do STJ.

2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP.

Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo “a quo” a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

5. Apelações improvidas.

(TRF3, AC 1999.61.00.041960-3, Rel. DES.FED. LAZARANO NETO, Data do Julgamento: 17/07/2008. Sem destaques no original.)

1. Dos expurgos inflacionários

Para a análise desta questão, trago à baila o julgamento do Recurso Especial 424.867 - SC (julgado em 03.08.04), no qual, superado o entendimento do relator, Min. Luiz Fux, de que a prescrição, na hipótese, seria trintenária, à semelhança do que ocorre com o FGTS, prevaleceu o voto do Min. José Delgado, com destaque para o ponto divergente do Min. Teori Albino Zavascki.

Ao analisar hipótese semelhante à posta nestes autos, asseverou o Min. José Delgado que o PIS/PASEP não se assemelha ao FGTS no que diz respeito à natureza jurídica, eis que o STF (RE 148.754-2/RJ, rel. Min. Carlos Velloso) assentou o entendimento de que o PIS e o PASEP, por força do artigo 239 da Constituição, têm inegável destinação previdenciária, encontrando lugar junto às contribuições para a seguridade social, possuindo, natureza tributária e, portanto, sujeito à prescrição quinquenal.

Não obstante, acompanho o entendimento esposado pelo Min. Teori Albino Zavascki, para quem, na ação que discute a correção monetária das contas individuais do PIS/PASEP “não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular de conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram”.

Desse modo, considerando-se que o creditamento pretendido ocorreu nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, é patente a ocorrência de prescrição na hipótese.

Cabe salientar, ainda, que a tese acima esposada teve acolhimento em inúmeros julgados do STJ, dos quais aqui reproduzo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

(...)

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 745498/SP, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, v.u., j. 20.06.06, DJ 30.06.06)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 773652/SP, Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., j. 15.09.05, DJ 10.10.05)

2. Da recomposição e forma de correção da conta PASEP

No que pertine à prescrição, entendo ser cabível a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, devendo referido prazo ser contado, no caso dos autos, a partir da data de aposentadoria do autor (preenchimento do requisito para saque).

Dessa forma, considerando que o autor foi transferido para reserva em 24/11/2016 (fls. 06, evento 02) e a ação ajuizada em 25/01/2019, verifico que não houve o decurso da prescrição quinquenal.

No mérito, tem-se que a Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, artigo 37, parágrafo 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexo causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral.

O dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

A Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Além disso, deixou de existir a distribuição de cotas aos trabalhadores.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a correção do seu saldo referente às cotas de PASEP que titularizou até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, em valores e índices superiores aos efetivamente aplicados.

A propósito, assim dispõe a Lei Complementar n. 26/1975:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares n.ºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente. Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares n.ºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP. Parágrafo único - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos. (Vide Medida Provisória n.º 797, de 2017 – Vigência encerrada) (Revogado pela Medida Provisória n.º 813, de 2017)

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Pois bem, pelo que deflui dos termos da inicial, a parte autora parece voltar-se contra o valor em si, considerado para tanto como "irrisório". Em momento algum há indicação da disposição normativa que entende aplicável ao caso; ou, antes, limita-se a argumentar que o valor seria incompatível com o tempo em que a quantia permaneceu depositada. Em outras palavras, argumenta que não houve a devida atualização monetária, mas sem qualquer fundamento para tanto. Além do que traz cálculos sem a descrição devida dos índices e bem como da sua pertinência ao caso concreto, ônus que lhe competia e do qual não se desvencilhou (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ora, não pertine a este Julgador, de ofício, fazer tal inteligência e assim decidir se tal cálculo foi correto ou não. Cabe à parte autora deduzir os fundamentos de fato e direito do seu pleito em juízo, de modo detido e específico, para que somente assim se tenha uma sentença judicial líquida e eficaz. Simples irrisignação não basta a tanto.

Como já dito, em momento algum há indicação da disposição normativa que entende aplicável ao caso, antes, limita-se a argumentar que o valor seria incompatível com o tempo em que a quantia permaneceu depositada. Em outras palavras, argumenta que não houve a devida atualização monetária, mas não fundamenta qual, então, seria esta devida atualização monetária, trazendo, tão somente, cálculo sem a

descrição dos índices, o fundamento legal e sua pertinência ao caso concreto, ônus que lhe competia e do qual não se desvencilhou (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

De se notar que o autor contou com o depósito de cotas apenas até outubro de 1988. A partir de então, nos termos da legislação supratranscrita, houve apenas o crédito de correção monetária e juros, em caráter anual. Além disso, durante esse período, o pagamento dos rendimentos foi realizado em folha de pagamento, também anualmente, como se verifica, inclusive, dos extratos acostados pela parte autora.

Dessa forma, não restou demonstrada de forma cabal qualquer ilegalidade ou irregularidade na forma de atualização do saldo da conta PASEP do autor, razão pela qual improcede o pedido indenizatório.

Ante o exposto:

a) decreto a prescrição, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil; e,

b) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010311-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014950
AUTOR: VERGINIA BARBOZA CASTELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VERGINIA BARBOZA CASTELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por idade, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a dezembro de 2006.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a dezembro de 2006, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a dezembro de 2006 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESPP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por idade, com DIB em 02.01.2007, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a dezembro de 2006.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a dezembro de 2006).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 16/17 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 16/17 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Ressalto que são dezenas, talvez, centenas de casos envolvendo a mesma questão (ex-servidores do HC, aposentados, que pretendem rever a RMI de sua aposentadoria para incluir, nos salários-de-contribuição recebidos pelo HCRP e utilizados no PBC, valores que teriam recebido a título de auxílio-alimentação da FAEPA), todos patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia.

É interessante observar, entretanto, que em NENHUM caso que tive acesso até agora (e já decidi dezenas), a parte autora apresentou holerites ou comprovantes de recebimento da referida verba, nem mesmo holerites ou comprovantes que teriam sido fornecidos pela FAEPA, com indicação na rubrica de que se referiam a auxílio-alimentação que estaria sendo pago por ela, mas em nome do HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011814-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014862
AUTOR: ELISABETE PASQUALINI HERMOSO (SP376543 - AUGUSTO DE BONIFACIO, SP152766 - CARLOS ROBERTO
MANCINI, SP376781 - MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELISABETE PASQUALINI HERMOSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (15.05.2018), bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de seqüela de paralisia infantil à esquerda, gonartrose, pós-operatório tardio de prótese do joelho direito e diabetes, estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar, auxiliar de escritório, balconista).

De acordo com o perito, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (Do lar, auxiliar de escritório e balconista. Causa incapacidade para a atividade de faxineira. A data provável do início da doença é 2015. Neste caso não aplica

uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que a autora “apresenta incapacidade para serviço braçal moderado/pesado (faxineira). Não apresenta incapacidade para atividade desenvolvida previamente (balconista, auxiliar de escritório e do lar)”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito destacou que a autora está apta a trabalhar.

Em que pese a autora alegar no laudo pericial de que é faxineira, em sua CTPS anexada aos autos observam-se registros de trabalho como balconista e auxiliar de escritório (fls. 6/7 do evento 2), atividades que o perito afirmou a autora estar apta a exercer.

Portanto, uma vez que não há nos autos provas de que a autora seja faxineira, verifico que pode exercer as atividades anteriormente desenvolvidas (balconista e auxiliar de escritório).

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Por fim, a simples constatação de que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade já afasta, por si, a pretensão de recebimento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000648-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014881
AUTOR: HELIA DANIEL NICOLAU (SP376779 - MARCELLA HALAH MARTINS) RONI DE ALMEIDA NICOLAU (SP376779 - MARCELLA HALAH MARTINS) HELIA DANIEL NICOLAU (SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH) RONI DE ALMEIDA NICOLAU (SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH, SP190169 - DANIEL APRILE LEME, SP012662 - SAID HALAH) HELIA DANIEL NICOLAU (SP190169 - DANIEL APRILE LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta por RONI DE ALMEIDA NICOLAU E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I e II (1990 e 1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Foi anexada contestação depositada em secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Em sede preliminar, saliento que, em se tratando de pedido de correção de saldo de poupança, basta ao requerente demonstrar a sua condição de titular das contas para os períodos reclamados.

No caso em questão, a parte autora comprovou satisfatoriamente a titularidade das contas, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que tange à questão da legitimidade passiva, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário, com o qual o poupador firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é o legitimado para figurar no polo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido: STJ - REsp 707.151 e REsp 152.611.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil – BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

Da prescrição vintenária

Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado.

Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, “caput” do Código Civil de 1916 – já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor “houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada”. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais – cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos.

Dessa forma, o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional vintenário foi firmado, inclusive, em sede de Recurso Representativo de controvérsia (Resp 1.147.595/RS).

No caso dos autos, tendo em vista a pretensão da parte autora referente aos índices de abril e maio de 1990, já ocorreu a prescrição, considerando que o feito foi ajuizado em 28/01/2011, remanescendo apenas eventual direito ao índice de fevereiro de 1991.

Do mérito

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a alteração de critério de correção implementado pela Medida Provisória nº 32-89, da qual adveio a Lei nº 7.730-89, firmou entendimento nesse sentido, conforme Agr no AI nº 522.336/SP.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao sentir da Corte Suprema, decidiu que “Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)”, nos termos do REsp 1.147.595/RS.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: somente para as contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Lembro que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril e em maio de 1990

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f.

Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90.

Dessa forma, aplicável o IPC em abril e em maio de 1990, ao saldo das cadernetas de poupança, independentemente da data de aniversário das contas.

Correção em fevereiro de 1991: BTN-f.

A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção (BTN-f), para, em, seu lugar, colocar a TRD.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f, cujo percentual é de 20,21%, conforme entendimento consolidado pelo STJ (EDcl no REsp 1.147.595/RS).

Em resumo, os julgados supracitados firmaram entendimento no sentido de serem aplicáveis os seguintes índices de correção das cadernetas de poupança:

- a) Janeiro de 1989 (Plano Verão) – IPC de 42,72%, para as contas com aniversário até o dia 15/01/1989;
- b) Março de 1990 (Plano Collor I) – IPC de 84,32%, para as contas com aniversário até o dia 15/03/1990;
- c) Abril de 1990 – IPC 44,80% e Maio de 1990 – IPC 7,87% (Plano Collor I) – independente do aniversário da conta.
- d) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) – BTN de 20,21%.

Outrossim, cumpre ressaltar que o IPC de março de 1990 e o BTN-f de fevereiro de 1991 foram os índices oficiais já aplicados às cadernetas de poupança à época, sendo devidos, portanto, apenas os índices de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.

No caso concreto, o autor comprovou a existência da conta nº 013.043143-7 para a qual, em tese, já teria sido aplicado o índice devido. Entretanto, a CEF apresentou extratos bancários noticiando a abertura de referida conta em junho de 1995.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição com relação aos índices de abril e maio de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, referente ao índice de fevereiro de 1991, e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007024-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014967
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DE MORAES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEXANDRE FREIRE DE MORAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade

laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000430-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014848
AUTOR: JOSE MUNIZ ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em JOSÉ MUNIZ ALVES postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.364.138-1), alegando que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial em desacordo com o art. 29 I, da Lei nº 8.213/91, causou-lhe prejuízos. Portanto, requer que a autarquia seja condenada a recalcular sua aposentadoria com afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29 I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes de seu histórico contributivo, bem como o pagamento das diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Preliminar

Preliminarmente, anoto que, por interpretação dos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a DIB do benefício em 01/07/2010, há parcelas prescritas.

2 - Do cálculo da RMI

A pretensão formatada pela parte autora não pode ser acolhida. Fundamento.

Pois bem, depreende-se da argumentação desenvolvida nestes autos que o que se busca é a inclusão, no PBC, de número de contribuições anteriores a julho de 1994, com o fito de incrementar o valor de sua renda mensal inicial.

Inicialmente, cumpre estabelecer que o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, foi dada nova redação ao artigo 29, sendo diferenciada a forma de cálculo das aposentadorias por idade e tempo de contribuição do cálculo dos demais benefícios, na forma que segue:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – ... omissis” (o destaque não consta do original)

O art. 29, na redação acima exposta é, portanto, a regra aplicável a todos aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social a partir da alteração promovida pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Assim, para todos aqueles que se filiaram após tal data, ou seja, 26/11/1999, aplica-se o mencionado texto. Afinal, toda norma, quando entra em vigor, passa a regular as situações futuras – ao menos em

princípio.

Pois bem, dada a alteração promovida pela Lei 9.876/99, houve uma preocupação do legislador com aqueles segurados que estivessem “no meio termo”, ou seja, filiados antes da edição da referida lei, mas que completavam o período exigido para a concessão do benefício em data posterior, dentro da vigência do novo texto.

Em virtude disso, o art. 3º da Lei 9.876/99 trouxe a seguinte regulamentação:

“Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifei)

Tal dispositivo tem caráter manifestamente transitório, como revela o início do artigo, ao se fazer menção que “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei (...)”. É assente que toda norma transitória subsiste enquanto perdurar determinada situação que lhe dá ensejo. Vencidas tais situações, ou seja, não havendo mais no futuro segurados filiados “antes da data da publicação desta Lei” (26/11/99), ele perde a sua força e validade.

Por outro lado, não há que se confundir período contributivo com período contribuído.

Veja-se que para os segurados filiados após a edição da Lei 9.876/99, é certo que o período contributivo equivalerá a todo o período contribuído, pois todas as contribuições terão sido efetuadas após o limite temporal estabelecido em seu art. 3º, que é a competência julho de 1994.

E, como já dito, para os segurados anteriormente filiados, egressos de período em que a forma de cálculo era diferente, o art. 3º da Lei 9.876/99, como regra de transição limita o período contributivo a julho de 1994, não decorrendo daí qualquer ilegalidade.

Lembro, por fim, que não há qualquer afronta ao princípio da igualdade, tendo em vista que, para todos os segurados inscritos no regime geral de previdência anteriormente à edição da Lei 9.876/99, mas que implementaram seu direito à aposentadoria somente após sua vigência, o critério de cálculo dos benefícios é idêntico.

Assim, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012032-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014964
AUTOR: ADERIZA DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ADERIZA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.11.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 33 anos de idade, é portadora de trombose venosa profunda, cisto sinovial nos punhos, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar geral em casa de cuidados a idosos).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora está apta ao trabalho, devendo apenas “manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012542-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014872
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO MENDELIS (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca.

Citado o INSS impugna a ação pleiteando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Não assiste razão à parte autora. Não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

Colhe-se julgado do STJ no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0008369-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014379

AUTOR: MARIA ISABEL NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA ISABEL NOGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (23.03.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de gonartrose à direita, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cozinheira).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com quadro de gonartrose inicial a direita, sem indicação de tratamento cirúrgico no momento. Sem tratamento efetivo. Sem outras alterações ao exame”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Cumprе anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006190-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014996
AUTOR: JOSE MARIO FIALHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ MARIO FIALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência desde a DER (07.11.2016).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC 142/13.

O INSS indeferiu o pedido sob a justificativa de que a autora não comprovou 15 anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência (fl. 19 do item 27).

Cumprе anotar que o autor não possui o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade e, nos termos da LC 142/13 há redução da idade para 60 anos, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Destaca-se que a nova lei traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de

deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Passo a analisar o pedido formulado pelo autor.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, "a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 62 anos de idade, é portador de lombalgia, gota e hipertensão (item 14 dos autos virtuais).

Em resposta aos quesitos 03, 3.4, 3.5 e 3.6 do juízo, o perito afirmou que "Não existe deficiência".

Ao quesito 04 o perito esclareceu que o autor não apresenta impedimentos ou barreiras quanto aos domínios Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Educação, trabalho e vida econômica, Vida doméstica e Socialização e vida comunitária.

O estudo socioeconômico informa que o autor possui barreira moderada apenas para os domínios Vida Doméstica, Vida Comunitária e Educação e treinamento, sendo que para os demais possui barreira leve ou não apresenta impedimentos ou barreiras (item 12).

Pois bem. Conforme artigo 2º da Lei Complementar 142/13 acima reproduzido, não basta, para a concessão da aposentadoria ao portador de deficiência, que o segurado possua alguma deficiência de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. É necessário que tal deficiência, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva do segurado em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso concreto, considerando a conclusão do laudo pericial, o que se observa é que a enfermidade do autor não lhe proporciona qualquer barreira que lhe impeça de participar, de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Impende ressaltar que, a perícia médica foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Assim, concluo que, não obstante sua enfermidade, o autor não faz jus à aposentadoria prevista no artigo 3º da Lei Complementar 142/13, tal como decidido no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001353-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015083
AUTOR: JOAO KINDLER JUNIOR (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO KINDLER JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o salário de aposentado que continua trabalhando e a repetição do indébito.

Sustenta o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 16/03/1999, tendo continuado a contribuir para a previdência social, uma vez que prosseguiu exercendo atividades laborais.

Citada, a União Federal contestou o feito, pleiteando a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é improcedente.

Com efeito, embora não tenha sido este o pedido da parte autora, vale lembrar do instituto do pecúlio, que foi instituído pelo artigo 81 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, entre outros, ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse ou continuasse a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social quando dela se afastasse.

Entretanto, observo que o referido benefício foi expressamente revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94.

No caso dos autos, verifico que o autor aposentou-se em 16/03/1999, época em que não mais existia o benefício "pecúlio", revogado em abril de 1994.

De outro lado, não há que se falar em restituição das contribuições vertidas para o Regime de Previdência Social após o início da aposentadoria da parte autora, vez que este é segurado obrigatório, nos termos do artigo 11, § 3º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, que tem a seguinte redação:

“§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PECÚLIO. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. ART. 195, CAPUT, DA CF/88. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há óbice à alteração superveniente da legislação previdenciária, mesmo que seja para suprimir benefício que seria adquirido com a implementação dos requisitos exigidos pela lei. 2. Não existe qualquer inconstitucionalidade na cobrança das contribuições previdenciárias em tela, previstas pela Lei nº 9.032/95, já que seus dispositivos legais estão em conformidade com as regras estabelecidas pela Constituição Federal. 3. O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que seja abrangida por aquele regime é considerado segurado obrigatório no que diz respeito a essa atividade, ficando sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social (art. 2º, da Lei nº 9.032/95). 4. Não há que se falar em necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições ora discutidas, tendo em vista um dos princípios norteadores da Seguridade Social, qual seja o princípio da universalidade, disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Precedente do STF. 5. O alegado confisco não se caracteriza na hipótese, uma vez que não é excessiva a cobrança da contribuição daqueles que ostentam a qualidade de segurado obrigatório. 6. Apelação improvida.

(Processo AC 9802272760 AC - APELAÇÃO CIVEL – 174877 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::27/05/2008 - Página::288)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. 1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 3. Apelação desprovida. (Ap 00030056820064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 430418 RS , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Decisão

1. Busca-se a reforma de acórdão da 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente e manteve a sentença de improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 470/1389

aposentado que retornou à atividade, por entender, em suma, que o segurado/aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que retornar à atividade é segurado obrigatório e assim, fica sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social. Segue trecho do acórdão combatido: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. 1. Pedido de restituição dos valores pagos, após a sua aposentadoria, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração por ocasião do retorno à atividade. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentou o § 4º ao artigo 12 da Lei n.º 8.212/1991, dispondo que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. (STF, 1ª Turma, RE 437.640/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 02/03/2007; STF, 1ª Turma, AG no RE 364.224/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/04/2010). 3. Assim, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." 2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. 3. Apresentadas contrarrazões. Decido. 4. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional conforme se observa, dentre outros julgados, no PEDILEF nº 00020232220084036303, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJe 03/07/2015, no qual foi assentado que incide contribuição previdenciária sobre remuneração paga a segurado aposentado que volta a exercer atividade laborativa, em conformidade, basicamente, com o princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. 5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 6. Intimem-se. (TNU – PEDILEF 00114552920124036202 – Relator Boaventura João de Andrade – 06/09/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011246-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014621
AUTOR: ROSILENE DOS ANJOS SOUSA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROSILENE DOS ANJOS SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 07.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Em sua manifestação anexada em 12.03.2019, a parte autora requer a desistência da ação (evento 20).

Sabidamente, na hipótese de ações em tramitação junto aos Juizados Especiais Federais, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes (parágrafo 1º, artigo 51, da Lei 9099/1995).

No entanto, na hipótese o pedido de desistência foi apresentado após concluída toda a instrução probatória, especialmente a conclusão pericial contrária ao pleito, de modo que sua extinção impedirá eventual formação de coisa julgada material contrária ao interesse da parte autora.

Por conseguinte, indefiro o pedido de desistência da ação e passo ao julgamento de mérito do feito, dado que a parte requerida tem direito ao julgamento da lide que terá efeitos futuros em relação ao postulado, resguardando, assim, o patrimônio público.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade

que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 40 anos de idade, é portadora de cervicalgia, lombalgia, hipertensão, hipotireoidismo, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de produção).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, afirmou o perito que a autora não apresenta “sinais de irritação radicular, força muscular preservada, sem alterações motoras”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta ao trabalho.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007313-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014259
AUTOR: MARIA ISABEL BAIA CRUZ (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARTA ISABEL BAIA CRUZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.06.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos de idade, “é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “não identifiquei sintomas psíquicos incapacitantes”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito esclareceu que “identificamos melhoras de seu quadro clínico em comparação ao laudo pericial contido no referido processo”. O perito ressaltou, também, no tocante aos medicamentos que a autora faz uso que “É possível causarem diminuição do apetite, boca seca, sonolência, entre outras. Não identificamos efeitos colaterais incapacitantes”. (destaquei)

Cumprido anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ressalto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012080-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014994
AUTOR: APARECIDO FAQUINI (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

APARECIDO FAQUINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01.11.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de lombalgia, sinovite vilonodular e gonartrose à esquerda e hipertensão, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de turbinas moenda).

De acordo com o perito, “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2000. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito apontou que o autor não apresenta “irritação radicular, sem alterações motoras, joelho com função preservada”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito destacou que o autor está apto a trabalhar.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014194
AUTOR: SANDRO REGINALDO MELSO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SANDRO REGINALDO MELSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 01.07.2015.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

O autor, que tem 43 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que o autor é portador de seqüela de outra fratura da pelve (disjunção de 4,6 cm da sínfise púbica), estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vigilante).

Consta do referido laudo que o autor alegou que "Em 25/10/2014 sofreu acidente automobilístico com fratura do quadril e ficou como seqüela disjunção de 4,6 cm da sínfise púbica. Diz que comprometeu os movimentos de rotação do quadril, agachar e levantar, pegar objetos pesados. Tem dor crônica e varia de intensidade com a atividade que faz, postura, etc. Continua com tratamento medicamentoso e acompanhamento médico em retornos semestrais".

Em suas conclusões, o perito judicial destacou que "como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: - não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento para atividade habitual declarada como vigilante - apresenta condições de realizar atividades administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), costureiro(a), doméstico(a), cozinheiro(a), almoxarife e outras afins, podendo ser avaliado pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Grau de escolaridade informado: Ensino Superior Completo - Sistemas de informação".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito reiterou que "no exame médico pericial não foi constatada incapacidade para atividade laboral declarada".

Na segunda perícia, a perita ortopedista afirmou que o autor é portador de fratura na bacia com disjunção da sínfise púbica, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (líder de prevenção e perdas).

Em sua conclusão a perita destacou que "A parte autora é portadora de uma disjunção cicatrizada na articulação pubiana, porém, não há restrições dos movimentos. Não há deficiência funcional do membro. Não há diferença no comprimento dos membros".

Em resposta ao quesito 5 do juízo, a perita consignou que "houve consolidação da lesão. Não há deficiência funcional dos membros, portanto pode permanecer nas atividades habituais".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita enfatizou, reiteradamente, que "a doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas".

Vale dizer: conforme parecer da perita com especialidade em ortopedia e em traumatologia, não obstante a alegada fratura na bacia com disjunção de 4,6 cm da sínfise pública, tal disjunção foi cicatrizada, sem restrição de movimentos, sem deficiência funcional e sem diferença no comprimento dos membros.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo os pareceres dos experts oficiais, que são equidistantes aos interesses das partes e que apresentaram suas conclusões em laudos devidamente fundamentados.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais (do perito clínico geral e da especialista em ortopedia e em traumatologia), concluo que o autor não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011962-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014953
AUTOR: ALINE TORTORO LUCAS BUENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ALINE TORTORO LUCAS BUENO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.11.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 38 anos de idade, é portadora de espondiloartrose lombar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (promotora de vendas).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com quadro de lombalgia crônica com cialgia tratada cirurgicamente com melhora das dores irradiadas. Mantem dor lombar que se mostra melhor com bloqueios e fisioterapia. Sem alterações neurológicas, sem claudicação. Exames de imagens mostram que não há recidiva da hérnia, somente alterações degenerativa compatíveis com sua idade. Pode retornar ao trabalho sem restrições”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode retornar ao trabalho enquanto faz o tratamento”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000072-59.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014806
AUTOR: OTAVIO BOLDRIN (SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta por OTÁVIO BOLDRIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Verão (1989), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Foi anexada contestação depositada em secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Em sede preliminar, saliento que, em se tratando de pedido de correção de saldo de poupança, basta ao requerente demonstrar a sua condição de titular das contas para os períodos reclamados.

No caso em questão, a parte autora comprovou satisfatoriamente a titularidade das contas, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que tange à questão da legitimidade passiva, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário, com o qual o poupador firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é o legitimado para figurar no polo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido: STJ - REsp 707.151 e REsp 152.611.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil – BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

Da prescrição vintenária

Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado.

Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, “caput” do Código Civil de 1916 – já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor “houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada”. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais – cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos.

Dessa forma, o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional vintenário foi firmado, inclusive, em sede de Recurso Representativo de controvérsia (Resp 1.147.595/RS).

No caso dos autos, tendo em vista a pretensão da parte autora referente aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, e considerando que o feito foi ajuizado em 17/12/2008, não há falar em transcurso do prazo prescricional.

Do mérito

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a alteração de critério de correção implementado pela Medida Provisória nº 32-89, da qual adveio a Lei nº 7.730-89, firmou entendimento nesse sentido, conforme Agr no AI nº 522.336/SP.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao sentir da Corte Suprema, decidiu que “Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)”, nos termos do REsp 1.147.595/RS.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: somente para as contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Lembro que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril e em maio de 1990

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f.

Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90.

Dessa forma, aplicável o IPC em abril e em maio de 1990, ao saldo das cadernetas de poupança, independentemente da data de aniversário das contas.

Correção em fevereiro de 1991: BTN-f.

A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção (BTN-f), para, em, seu lugar, colocar a TRD.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f, cujo percentual é de 20,21%, conforme entendimento consolidado pelo STJ (EDcl no REsp 1.147.595/RS).

Em resumo, os julgados supracitados firmaram entendimento no sentido de serem aplicáveis os seguintes índices de correção das cadernetas de poupança:

- a) Janeiro de 1989 (Plano Verão) – IPC de 42,72%, para as contas com aniversário até o dia 15/01/1989;
- b) Março de 1990 (Plano Collor I) – IPC de 84,32%, para as contas com aniversário até o dia 15/03/1990;
- c) Abril de 1990 – IPC 44,80% e Maio de 1990 – IPC 7,87% (Plano Collor I) – independente do aniversário da conta.
- d) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) – BTN de 20,21%.

Outrossim, cumpre ressaltar que o IPC de março de 1990 e o BTN-f de fevereiro de 1991 foram os índices oficiais já aplicados às cadernetas de poupança à época, sendo devidos, portanto, apenas os índices de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.

No caso concreto, o autor não comprovou a existência de conta junto à CEF. Muito embora afirme ser titular da conta poupança nº 11326-4, o único documento juntado (fl. 15 da inicial) refere-se a comprovante de depósito, preenchido manualmente, sem que haja indicação da agência e operação.

Além disso, a conta poupança existente na agência indicada pelo autor (0289), com o número 11326-8, refere-se a pessoa estranha ao feito. Ora, não se desconhece que os bancos depositários devem apresentar os extratos bancários, entretanto, cabe ao correntista fornecer dados mínimos de identificação e titularidade da conta.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. "A jurisprudência do STJ entende que, nas ações em que são discutidos critérios de remuneração de depósitos em caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, é cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira o fornecimento dos extratos, desde que comprovados, com indícios mínimos, a relação jurídica e a existência de saldo nos períodos desejados." (AgInt no REsp 1221541/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/08/2016); AgRg no AREsp 774.945/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 27.11.2015. Inexistência de demonstração na hipótese dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1504079/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017) grifo nosso

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles,

tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) grifo nosso

Observo, por fim, que não é razoável exigir do banco depositário a localização de conta por CPF, eis que à época, não havia registros informatizados para essa finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000577-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014939
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO XAVIER (SP398950 - WELINTON CÉSAR LIPORINI, SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM FRANCISCO XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação em sua conta de PIS/PASEP dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), bem como a correta aplicação dos índices legais aos valores depositados, de maneira a recompor o patrimônio depositado na respectiva conta PASEP.

Aduz, em síntese, que é Policial Militar desde o ano de 1991, tendo laborado até 28/07/2016 quando foi transferido para a reserva.

Narra que, quando do saque do montante PASEP a que fazia jus, notou que estava muito abaixo do esperado e que havia aparentes saques antes daquela ocorrência, sem, portanto, respeito às hipóteses constitucionais, razão pela qual pleiteia a devida recomposição patrimonial e moral.

Em sua contestação, a União arguiu sua ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnaram pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a ilegitimidade arguida pela União Federal, conforme jurisprudência já pacificada:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A – Súmula 77 do STJ.

2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo “a quo” a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

5. Apelações improvidas.

(TRF3, AC 1999.61.00.041960-3, Rel. DES.FED. LAZARANO NETO, Data do Julgamento: 17/07/2008. Sem destaques no original.)

1. Dos expurgos inflacionários

Para a análise desta questão, trago à baila o julgamento do Recurso Especial 424.867 - SC (julgado em 03.08.04), no qual, superado o entendimento do relator, Min. Luiz Fux, de que a prescrição, na hipótese, seria trintenária, à semelhança do que ocorre com o FGTS, prevaleceu o voto do Min. José Delgado, com destaque para o ponto divergente do Min. Teori Albino Zavascki.

Ao analisar hipótese semelhante à posta nestes autos, asseverou o Min. José Delgado que o PIS/PASEP não se assemelha ao FGTS no que diz respeito à natureza jurídica, eis que o STF (RE 148.754-2/RJ, rel. Min. Carlos Velloso) assentou o entendimento de que o PIS e o PASEP, por força do artigo 239 da Constituição, têm inegável destinação previdenciária, encontrando lugar junto às contribuições para a seguridade social, possuindo, natureza tributária e, portanto, sujeito à prescrição quinquenal.

Não obstante, acompanho o entendimento esposado pelo Min. Teori Albino Zavascki, para quem, na ação que discute a correção monetária das contas individuais do PIS/PASEP “não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular de conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram”.

Desse modo, considerando-se que o creditamento pretendido ocorreu nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, é patente a ocorrência de prescrição na hipótese.

Cabe salientar, ainda, que a tese acima esposada teve acolhimento em inúmeros julgados do STJ, dos quais aqui reproduzo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

(...)

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 745498/SP, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, v.u., j. 20.06.06, DJ 30.06.06)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 773652/SP, Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., j. 15.09.05, DJ 10.10.05)

2. Da recomposição e forma de correção da conta PASEP

No que pertine à prescrição, entendo ser cabível a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, devendo referido prazo ser contado, no caso dos autos, a partir da data de aposentadoria do autor (preenchimento do requisito para saque).

Dessa forma, considerando que o autor foi transferido para reserva em 28/07/2016 e a ação ajuizada em 25/01/2019, verifico que não houve o decurso da prescrição quinquenal.

No mérito propriamente dito, tem-se que a Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Além disso, deixou de existir a distribuição de cotas aos trabalhadores.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a correção do seu saldo referente às cotas de PASEP em valores e índices superiores aos

efetivamente aplicados.

Todavia, não aponta nem o fundamento legal para a incidência desta correção trazida em cálculo anexo à exordial e/ou nem mesmo designa qualquer dispositivo normativo supostamente violado quando da aplicação dos índices efetivamente utilizados. Não pertine a este Julgador, de ofício, fazer tal inteligência e assim decidir se tal cálculo foi correto. Cabe à parte autora deduzir os fundamentos de fato e direito do seu pleito ao juízo, de modo detido e específico, para que somente assim se tenha uma sentença judicial líquida e eficaz. Simples irresignação não basta a tanto.

A propósito, e por oportuno, aduz a Lei Complementar n. 26/1975 que:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único - A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos arts. 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos. (Vide Medida Provisória nº 797, de 2017 - Vigência encerrada) (Revogado pela Medida Provisória nº 813, de 2017)

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. (sem destaques no original)

Pois bem, pelo que deflui dos termos da inicial, a parte autora parece voltar-se contra o valor em si, considerado para tanto como "irrisório". Em momento algum há indicação da disposição normativa que entende aplicável ao caso; ou, antes, limita-se a argumentar que o valor seria incompatível com o tempo em que a quantia permaneceu depositada. Em outras palavras, argumenta que não houve a devida atualização monetária, mas sem qualquer fundamento para tanto. Além do que traz cálculos sem a descrição devida dos índices e bem como da sua pertinência ao caso concreto, ônus que lhe competia e do qual não se desvencilhou (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

De se notar que, que o autor ingressou na carreira de Policial Militar em 1991, após, portanto, à promulgação da Constitucional, em outubro de 1988, quando já havia sido extintas as cotas. A partir de então, nos termos da legislação supratranscrita, houve apenas o crédito de correção monetária e juros, em caráter anual. Além disso, durante esse período, o pagamento dos rendimentos foi realizado em folha de pagamento, também anualmente, como se verifica, inclusive, dos extratos acostados pela parte autora.

Dessa forma, não restou demonstrada de forma cabal qualquer ilegalidade ou irregularidade na forma de atualização do saldo da conta PASEP do autor, razão pela qual improcede o pedido.

Ante o exposto:

- a) decreto a prescrição, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil; e,
- b) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003128-84.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014835
AUTOR: VERGÍNIO NATALINI GARATINI (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) LUZIA ZENILDE DELLA VECHIA
(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta por VERGÍNIO NATALINI GARATINI e LUZIA ZENILDE DELLA VECHIA GARATINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I (1990) e Plano Collor II

(1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Foi anexada contestação depositada em secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Em sede preliminar, saliento que, em se tratando de pedido de correção de saldo de poupança, basta ao requerente demonstrar a sua condição de titular das contas para os períodos reclamados.

No caso em questão, a parte autora comprovou satisfatoriamente a titularidade das contas, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que tange à questão da legitimidade passiva, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário, com o qual o poupador firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é o legitimado para figurar no polo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido: STJ - REsp 707.151 e REsp 152.611.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil – BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

Da prescrição vintenária

Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordado a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado.

Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, “caput” do Código Civil de 1916 – já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor “houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada”. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais – cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos.

Dessa forma, o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional vintenário foi firmado, inclusive, em sede de Recurso Representativo de controvérsia (Resp 1.147.595/RS).

No caso dos autos, tendo em vista a pretensão da parte autora referente aos índices março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, e considerando que o feito foi ajuizado em 01/03/2010, não há falar em transcurso do prazo prescricional.

Do mérito

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a alteração de critério de correção implementado pela Medida Provisória nº 32-89, da qual adveio a Lei nº 7.730-89, firmou entendimento nesse sentido, conforme AgR no AI nº 522.336/SP.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao sentir da Corte Suprema, decidiu que “Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)”, nos termos do REsp 1.147.595/RS.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: somente para as contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com

aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Lembro que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril e em maio de 1990

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f.

Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90.

Dessa forma, aplicável o IPC em abril e em maio de 1990, ao saldo das cadernetas de poupança, independentemente da data de aniversário das contas.

Correção em fevereiro de 1991: BTN-f.

A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção (BTN-f), para, em, seu lugar, colocar a TRD.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f, cujo percentual é de 20,21%, conforme entendimento consolidado pelo STJ (EDcl no REsp 1.147.595/RS).

Em resumo, os julgados supracitados firmaram entendimento no sentido de serem aplicáveis os seguintes índices de correção das cadernetas de poupança:

- a) Janeiro de 1989 (Plano Verão) – IPC de 42,72%, para as contas com aniversário até o dia 15/01/1989;
- b) Março de 1990 (Plano Collor I) – IPC de 84,32%, para as contas com aniversário até o dia 15/03/1990;
- c) Abril de 1990 – IPC 44,80% e Maio de 1990 – IPC 7,87% (Plano Collor I) – independente do aniversário da conta.
- d) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) – BTN de 20,21%.

Outrossim, cumpre ressaltar que o IPC de março de 1990 e o BTN-f de fevereiro de 1991 foram os índices oficiais já aplicados às cadernetas de poupança à época, sendo devidos, portanto, apenas os índices de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.

No caso concreto, a conta nº 12553-0, com data de aniversário no dia 01, conforme extratos apresentados com a inicial (fls. 27/31) faz jus à correção pelo IPC no mês de abril de 1990.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a corrigir as contas de poupança da autora, com a aplicação dos seguintes índices:

- a) do IPC de abril de 1990 (44,80%), com relação à conta nº 013.012553-0, agência 0890.

Caberá à CEF a apresentação de extratos, bem como a realização dos cálculos para apuração das diferenças devidas.

Para a correção dos créditos, deverão ser descontados os índices que já foram creditados, acrescendo-se 0,5% ao mês, de forma capitalizada, sobre a diferença, a título de juros contratuais (remuneratórios).

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação nos termos do artigo 406 do Código Civil.

O montante devido deverá ser atualizado a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008920-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014142
AUTOR: RONALDO LUIZ LUNARDELLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

RONALDO LUIZ LUNARDELLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.11.1989 a 02.01.2015, nas funções de tratorista e auxiliar administrativo, para Roberto Marcondes Salles Ulson.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.05.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.11.1989 a 02.01.2015, nas funções de tratorista e auxiliar administrativo, para Roberto Marcondes Salles Ulson.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu como tempo de atividade especial, na via administrativa, o período de 01.12.1989 a 28.04.1995. Assim, quanto a este, carece a parte de interesse de agir.

Destaco também que o INSS não reconheceu nem mesmo como tempo comum o período de 01.12.1997 a 02.01.2015, eis que tal período sequer consta do CNIS do autor (fl. 1 do evento 13).

Neste particular, anoto que o referido período está devidamente anotado na CTPS do autor, sem rasuras e obedecida a ordem cronológica dos registros, com anotações de alterações de salários e de cargo.

Autor também apresentou aviso prévio demonstrando o término do vínculo.

Ressalto ainda que o INSS não impugnou as anotações nas CTPS apresentadas pelo autor.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Logo, a parte autora faz jus à contagem dos períodos laborais destacados como tempos de contribuição, laborados com registro em CTPS.

Considerando os Decretos acima já mencionados e as CTPS apresentadas, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.11.1989 a 30.11.1989 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 como atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de tratorista, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do demais períodos.

Para o período de 06.03.1997 a 01.01.1998 o autor apresentou PPP (fls. 12/15 do evento 02) informando sua exposição a ruído de 88 dB, radiação solar, contato com derivados de hidrocarbonetos e poeira.

No que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária. A exposição genérica aos demais fatores de

risco também não permite a contagem do período como tempo de atividade especial.

Com efeito, para o período de 02.01.1998 a 02.01.2015 foi apresentado PPP irregularmente preenchido, eis que consta do PPP que o autor exerceu a atividade de auxiliar administrativo, corroborando informação da CTPS (fl. 38 do evento 02), mas o PPP foi preenchido com a exposição aos fatores levando em consideração a atividade de tratorista.

Consta do PPP, ainda, a observação de que os “os dados considerados para elaboração do PPP em questão foram obtidos através de entrevista e relatos do funcionário da empresa (...)” e de que não há PPRA para o período.

Portanto, o PPP foi formulado somente com base nas alegações do autor que afirmou ao engenheiro que assinou como responsável que no período de 02.01.1998 a 02.01.2015 não atuou como auxiliar administrativo, mas sim como tratorista.

Assim, o autor não faz jus à contagem dos referidos períodos como tempo de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 32 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (23.05.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 01.12.1997 a 02.01.2015, laborados com registro em CTPS.

2 – averbar os períodos de 01.11.1989 a 30.11.1989 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011431-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014923
AUTOR: JOSE SALVADOR DOS REIS ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ SALVADOR DOS REIS ALVES em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 14.06.1985 a 21.10.1993, como auxiliar de praxiterapia, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP e no laudo nas fls. 41/52 do evento 02 dos autos virtuais, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Conforme PPP no evento 17 dos autos virtuais, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigilante de 01.03.1994 a 10.07.1997, razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades no período em questão.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição, até 17.05.2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 01.03.1994 a 10.07.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17.05.2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17.05.2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009940-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014670
AUTOR: JOCELINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOCELINA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (12.03.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos compreendidos entre 04.03.1987 a 15.07.1992 (serviços gerais), 20.07.1992 a 03.12.1992 (lavrador), 07.12.1992 a 10.12.1993 (lavrador), 02.02.1998 a 31.05.2005 (doméstica), 01.07.2005 a 26.05.2006 (doméstica), 01.11.2008 a 25.09.2011 (doméstica), laborados com registro em CTPS, bem como do período de 09/2011 a 03/2014, com recolhimentos anotados no CNIS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 09.03.2018, de modo que, na DER (12.03.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) “carência em contribuições” de 96 meses; e b) “carência doméstica em CTPS e outras” de 182 meses (fl. 27 do item 02 dos autos virtuais).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a parte possui apenas 96 meses de contribuições (fl. 28 do item 02).

A autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos compreendidos entre 04.03.1987 a 15.07.1992 (serviços gerais), 20.07.1992 a 03.12.1992 (lavrador), 07.12.1992 a 10.12.1993 (lavrador), 02.02.1998 a 31.05.2005 (doméstica), 01.07.2005 a 26.05.2006 (doméstica), 01.11.2008 a 25.09.2011 (doméstica), laborados com registro em CTPS, bem como do período de 09/2011 a 03/2014, com recolhimentos anotados no CNIS.

Pois bem. A parte autora exerceu atividade rural, com registro em CTPS, nos períodos de 04.03.1987 a 15.07.1992, 20.07.1992 a 03.12.1992 e 07.12.1992 a 10.12.1993.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou os períodos de 01.11.1991 a 15.07.1992, 20.07.1992 a 03.12.1992 e 07.12.1992 a 10.12.1993 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar o período rural de 04.03.1987 a 31.10.1991.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprir anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 04.03.1987 a 31.10.1991 para empregador rural (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem deste interregno para fins de carência, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei 8.213/91.

Para os períodos de 02.02.1998 a 31.05.2005, 01.07.2005 a 26.05.2006 e 01.11.2008 a 25.09.2011, verifico que os vínculos urbanos como doméstica constam anotados em CTPS.

O INSS já considerou o período de 01.03.1998 a 30.04.1998, 01.08.2005 a 31.05.2006 e 01.11.2008 a 30.11.2010 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos de 02.02.1998 a 28.02.1998, 01.05.1998 a 31.05.2005 e 01.07.2005 a 31.07.2005, que não foram considerados pelo INSS para fins de carência.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, tendo o INSS, inclusive, reconhecido parte dos vínculos na via administrativa, de modo que devem ser consideradas integralmente para todos os fins previdenciários.

Cumprir anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 – AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 – Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de

contribuição não pode penalizar o trabalhador.

A autora recebeu auxílio-doença no intervalo de 06.12.2010 a 11.02.2011, que também não foi computado pelo INSS para fins de carência.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 06.12.2010 a 11.02.2011, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 186 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02.02.1998 a 28.02.1998, 01.05.1998 a 31.05.2005 e 01.07.2005 a 31.07.2005, laborados com registro em CTPS para todos os fins previdenciários.

2 – computar para fins de carência o período de 06.12.2010 a 11.02.2011, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (12.03.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009066-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014739
AUTOR: ALEXANDRE CINTRA GABARRA (SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção ordinária.

de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.12.1987 a 02.01.1992 e 02.01.1992 a 09.12.1994, na função de médico, para Sociedade São Francisco Clínicas e Fundação Waldemar Barnsley Pessoa; e no período de 01.10.1993 a 18.08.2017 na qualidade médico, contribuinte individual.

b) aposentadoria especial desde a DER (04.09.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 22.12.1987 a 02.01.1992 e 02.01.1992 a 09.12.1994, na função de médico, para Sociedade São Francisco Clínicas e Fundação Waldemar Barnsley Pessoa; e no período de 01.10.1993 a 18.08.2017 na qualidade médico, contribuinte individual.

Passo a analisar os períodos especiais pretendidos, separadamente:

a) Sociedade São Francisco Clínicas e Fundação Waldemar Barnsley Pessoa:

No que se refere aos períodos de 22.12.1987 a 02.01.1992 e 02.01.1992 a 09.12.1994, verifico que o INSS já reconheceu como tempos de atividade especial, administrativamente.

Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

b) Contribuinte individual:

Pretende o autor o reconhecimento do período de 01.10.1993 a 18.08.2017 como contribuinte individual médico.

Para comprovar o labor na profissão de médico, o autor apresentou (evento 02):

- 1 – declaração do Hospital Materno Infantil Sinhá, informando que o autor faz parte do corpo clínico da Maternidade Sinhá Junqueira desde 04.11.1986, na especialidade de ginecologia e obstetrícia, datada de 18.09.2017;
- 2 – declaração própria acerca dos procedimentos médicos que realiza;
- 3 – relatórios de atendimentos médicos a pacientes São Francisco Clínicas, com consultas realizadas entre 1994 a 2015;
- 4 – cédula de identidade de médico, constando inscrição junto ao CFM desde 30.04.1985.
- 5 – certidão do CREMESP, constando ser médico inscrito desde 30.04.1985, datada de 23.08.2018;
- 6 – certificado emitido pelo Centro de Estudos Waldemar B. Pessoa, acerca da realização de treinamento médico na área de ginecologia e obstetrícia, no período de 01.1985 a 12.1986;
- 7 – título de especialista em ginecologia e obstetrícia concedido pela Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia em 10.10.2002, em razão da aprovação em concurso;
- 8 – certificado de participação em Jornada de atualização em gestão de alto risco, datado de 11.11.1989;
- 9 – certificado de conclusão de curso de reciclagem em ginecologia e obstetrícia, datado de 17.08.2002;
- 10 – contrato social da empresa “A.C.G. Serviços Médicos Ltda”, da qual é sócio, datado de 29.12.1992;
- 11- alteração de contrato social da empresa “ACG”, onde consta como sócio, datada de 11.08.2008;
- 12 – comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa “ACG” emitido de 2018, constando anotação de ativa;
- 13 – termo de credenciamento de clínicas para prestação de serviços na área de saúde firmado entre a Fundação Waldemar Barnsley Pessoa e a empresa “ACG”, com data de 01.04.2006;
- 14 – carnê ISS 2018 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto;
- 15 – certidão negativa de débitos ISS, relativa à empresa “ACG”, emitida em 2018;
- 16 – alvará de licença de localização de estabelecimento em seu nome, constando atividade de médico, emitido em 11.04.1996;
- 17 – licenças de funcionamento emitidas pela Vigilância Sanitária de Ribeirão Preto em 2015, 2016 e 2017, relativas à empresa “ACG”;
- 18 – carnê de taxa de coleta e destinação final de resíduos serviço de saúde, em nome da empresa “ACG”, ano 2017;
- 19 – declarações de recolhimento de contribuições por serviços prestados emitidas por Bradesco Saúde, Notre Dame Intermédica, Golden Cross e Gama Saúde, anos 2003 a 2017 (evento 12).

É evidente, portanto, que o autor desenvolveu a atividade de médico como ocupação principal, de forma habitual e permanente.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.10.1993 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, conforme enquadramento no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979.

Relativamente ao período de 06.03.1997 a 18.08.2017, anoto, inicialmente que, acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de

atividade especial pelo contribuinte individual, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 62: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

A fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, o autor apresentou PPP e laudo técnico, este último firmado por engenheiro de segurança do trabalho, e encomendados pela própria parte autora; os quais seriam insuficientes, isoladamente, para a comprovação da atividade especial.

Consta do PPP apresentado que as atividades do autor consistiam em: “executar as atribuições comuns a médico clínico geral; prestar atendimento médico-ambulatorial na área de ginecologia-obstetrícia; realizar consultas de pré-natal na obstetrícia; orientar a respeito do planejamento familiar e dos métodos contraceptivos existentes; realizar exames preventivos de câncer ginecológico e de mama; efetuar coleta de citologia ginecológica; realizar cauterização de actopia cervical; realizar procedimentos cirúrgicos obstétricos”.

A documentação apresentada comprova apenas que o autor exerceu suas atividades em clínica particular, na realização de consultas médicas ambulatoriais.

A análise dos documentos não permite identificar o exercício da atividade de médico pelo autor em estabelecimento de saúde (hospitais, postos de saúde) ou em situações de que efetivamente estaria o autor exposto a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física.

Portanto, o autor não faz jus ao cômputo do período de 06.03.1997 a 18.08.2017 como tempo de atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 09 anos, 06 meses e 14 dias de tempo especial até a DER (04.09.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01.10.1993 a 05.03.1997 (contribuinte individual) como tempo de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007109-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014921
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA VIEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria

mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 03.05.1995 e de 04.05.1995 a 05.12.1996, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 20.08.1997 a 29.03.2000 e de 23.08.2007 a 28.09.2017 (DER), tendo em vista que o PPP nas fls. 11/12 do evento 02 e o LTCAT no evento 31 dos autos virtuais indicam exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância para os períodos.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 24.07.2000 a 16.03.2004 e de 26.10.2004 a 09.05.2007, tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 13/16 do evento 02 dos autos virtuais não possuem identificação do responsável pelos registros ambientais.

Observo que as empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas apenas nos períodos de 29.04.1995 a 03.05.1995 e de 04.05.1995 a 05.12.1996.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 06 meses e 25 dias em 28.09.2017 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29.04.1995 a 03.05.1995 e de 04.05.1995 a 05.12.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005992-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014920
AUTOR: SERGIO GALIANI MARQUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SÉRGIO GALIANI MARQUES em face do INSS.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 496/1389

Requer a averbação do período de 15.06.1978 a 15.07.1978, devidamente anotado em CTPS, e de 01.09.2017 a 16.02.2018 (DER), em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Além disso, requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 15.06.1978 a 15.07.1978 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 25 do evento 02 dos autos virtuais.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 15.06.1978 a 15.07.1978.

Além disso, também deve ser averbado em favor do autor o período de 01.09.2017 a 16.02.2018 (DER), pois houve a devida complementação das contribuições, conforme guia no evento 31 dos autos virtuais.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade

como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 19/20 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores a 85 dB somente de 13.08.2007 a 31.12.2009.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente de 13.08.2007 a 31.12.2009.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 11 meses e 12 dias em 16.02.2018 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor os períodos de 15.06.1978 a 15.07.1978 e de 01.09.2017 a 16.02.2018 (DER), (2) considere que a parte autora, no período de 13.08.2007 a 31.12.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000566-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014931
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP385825 - RAFAEL BENEDITINI,
SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALESSANDRO DA SILVA em face do INSS.
Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 05/08/1986 a 06/12/1986, de 19/01/1987 a 23/03/1987, de 17/01/1989 a 29/04/1989, de 03/05/1989 a 18/11/1989, de 12/01/1990 a 24/02/1990, de 26/01/1993 a 20/11/1993, de 20/01/1994 a 23/05/1994, de 30/05/1994 a 05/11/1994 e de 06/02/1995 a 17/11/1995, em que trabalhou nas empresas Agropecuária Santa Catarina S/A, Cia Agrícola Sertãozinho, Usina Albertina S/A, CASE – Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. e Foz do Mogi Agrícola S/A, por mero enquadramento profissional.

Quanto à exposição ao agente ruído, ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 38 e 51/55 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/05/1991 a 14/01/1992 e de 18/11/2003 a 14/09/2017.

No entanto, o período de 02/01/2001 a 17/11/2003 não pode ser considerado como de atividade especial, por exposição a ruídos abaixo do limite de tolerância.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 05/08/1986 a 06/12/1986, de 19/01/1987 a 23/03/1987, de 17/01/1989 a 29/04/1989, de 03/05/1989 a 18/11/1989, de 12/01/1990 a 24/02/1990, de 02/05/1991 a 14/01/1992, de 26/01/1993 a 20/11/1993, de 20/01/1994 a 23/05/1994, de 30/05/1994 a 05/11/1994, de 06/02/1995 a 17/11/1995 e de 18/11/2003 a 14/09/2017.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 05 meses e 13 dias de contribuição até 14/09/2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial

do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 05/08/1986 a 06/12/1986, de 19/01/1987 a 23/03/1987, de 17/01/1989 a 29/04/1989, de 03/05/1989 a 18/11/1989, de 12/01/1990 a 24/02/1990, de 02/05/1991 a 14/01/1992, de 26/01/1993 a 20/11/1993, de 20/01/1994 a 23/05/1994, de 30/05/1994 a 05/11/1994, de 06/02/1995 a 17/11/1995 e de 18/11/2003 a 14/09/2017, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14/09/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 14/09/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009257-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014973
AUTOR: DEVANIR SELENGUINI (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEVANIR SELENGUINI em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos não computados administrativamente pelo INSS de 08/2007 e de 03/2008 a 12/2008, em que recolheu as contribuições previdenciárias.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que houve o devido recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 08/2007 a de 03/2008 a 12/2008, conforme guias nas fls. 26/36 do evento 02 e GFIPs no evento 26 dos autos virtuais.

Assim, devem ser averbados em favor do autor os períodos de 01.08.2007 a 31.08.2007 e de 01.03.2008 a 31.12.2008.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como tapeceiro de 01.01.1977 a 21.10.1979 e de 01.02.1984 a 30.08.1991. Primeiramente, ressalto que a atividade de tapeceiro não consta nos anexos aos Decretos nº 53831/64 e 83080/79, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial por mero enquadramento profissional.

Observo que as empresas em que o autor trabalhou como tapeceiro nos períodos em questão estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora à época do seu labor. De fato, entendo que não cabe a realização de perícia em ambientes similares aos das empresas cujas atividades já foram encerradas, já que os resultados das medições, por não condizerem com os efetivos locais de trabalho, não se revestiriam do caráter de certeza que se espera de uma prova técnica dessa natureza.

Conforme PPP nas fls. 49/50 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância no período de 02.02.2009 a 10.09.2018 (data do ajuizamento da ação).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 02.02.2009 a 10.09.2018 (data do ajuizamento da ação).

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 37 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição, até 10.09.2018 (data do ajuizamento da ação), quando o autor já havia atingido a regra de 95 pontos, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01.08.2007 a 31.08.2007 e de 01.03.2008 a 31.12.2008, (2) considere que o autor, no período de 02.02.2009 a 10.09.2018 (data do ajuizamento da ação), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 10.09.2018, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 10.09.2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data do ajuizamento da ação, em 10.09.2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000530-76.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014823
AUTOR: ELZIRIA PEREIRA SOARES (SP166146 - NELSON ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação proposta por ELZIRIA PEREIRA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Verão (1989), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Foi anexada contestação depositada em secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Inicialmente, no que tange à legitimidade ativa, verifico que a autora pretende a correção do saldo da conta nº 013.34518-3, agência 0171 da CEF, de titularidade de seu pai, Sr. Alencar Luiz Pereira, já falecido. Constatado que a autora é a única herdeira, nos termos do testamento acostado aos autos (evento 26).

Em sede preliminar, saliento que, em se tratando de pedido de correção de saldo de poupança, basta ao requerente demonstrar a sua condição de titular das contas para os períodos reclamados.

No caso em questão, a parte autora comprovou satisfatoriamente a titularidade das contas, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que tange à questão da legitimidade passiva, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário, com o qual o poupador firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é o legitimado para figurar no polo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido: STJ - REsp 707.151 e REsp 152.611.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil – BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

Da prescrição vintenária

Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordado a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado.

Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, “caput” do Código Civil de 1916 – já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor “houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada”. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais – cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos.

Dessa forma, o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional vintenário foi firmado, inclusive, em sede de Recurso Representativo de controvérsia (Resp 1.147.595/RS).

No caso dos autos, tendo em vista a pretensão da parte autora referente aos índices janeiro e fevereiro de 1989, e considerando que o feito foi ajuizado em 19/12/2008, não há falar em transcurso do prazo prescricional.

Do mérito

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a alteração de critério de correção implementado pela Medida Provisória nº 32-89, da qual adveio a Lei nº 7.730-89, firmou entendimento nesse sentido, conforme AgR no AI nº 522.336/SP.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao sentir da Corte Suprema, decidiu que “Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)”, nos termos do REsp 1.147.595/RS.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: somente para as contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Lembro que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril e em maio de 1990

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f.

Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90.

Dessa forma, aplicável o IPC em abril e em maio de 1990, ao saldo das cadernetas de poupança, independentemente da data de aniversário das contas.

Correção em fevereiro de 1991: BTN-f.

A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção (BTN-f), para, em seu lugar, colocar a TRD.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f, cujo percentual é de 20,21%, conforme entendimento consolidado pelo STJ (EDcl no REsp 1.147.595/RS).

Em resumo, os julgados supracitados firmaram entendimento no sentido de serem aplicáveis os seguintes índices de correção das cadernetas de poupança:

- a) Janeiro de 1989 (Plano Verão) – IPC de 42,72%, para as contas com aniversário até o dia 15/01/1989;
- b) Março de 1990 (Plano Collor I) – IPC de 84,32%, para as contas com aniversário até o dia 15/03/1990;
- c) Abril de 1990 – IPC 44,80% e Maio de 1990 – IPC 7,87% (Plano Collor I) – independente do aniversário da conta.
- d) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) – BTN de 20,21%.

Outrossim, cumpre ressaltar que o IPC de março de 1990 e o BTN-f de fevereiro de 1991 foram os índices oficiais já aplicados às cadernetas de poupança à época, sendo devidos, portanto, apenas os índices de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.

No caso concreto, foi comprovada a existência da conta nº 034518-3, conforme extratos juntados à fls. 12/14 da inicial, possuindo data de aniversário no dia 11. Diante disso, a parte autora faz jus ao creditação do índice de janeiro de 1989.

Observo, ainda, que diante da impossibilidade da CEF de apresentar os extratos referentes ao período pretendido, em razão de incêndio nos seus arquivos, deverá ser utilizado o saldo apurado no parecer da Contadoria Judicial (evento 18).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a corrigir a conta de poupança da autora, com a aplicação dos seguintes índices:

- a) do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), com relação à conta nº 34.518-3, da agência 0171, em nome de Alencar Luiz Pereira.

Caberá à CEF a realização dos cálculos para apuração das diferenças devidas, considerando o valor obtido pela Contadoria Judicial (evento 18), tendo em vista a notícia de incêndio dos arquivos.

Para a correção dos créditos, deverão ser descontados os índices que já foram creditados, acrescendo-se 0,5% ao mês, de forma capitalizada, sobre a diferença, a título de juros contratuais (remuneratórios).

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação nos termos do artigo 406 do Código Civil.

O montante devido deverá ser atualizado a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000159-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014919
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS LEPRE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS LEPRE requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 31/12/1979, em que laborou como empregada doméstica na residência de Maria Odete Lino Rodrigues.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de ausência de prova material a corroborar o trabalho prestado.

Houve audiência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 31/08/2016, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 25, II da Lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, observo que a declaração da filha da ex-empregadora, por não ser contemporânea aos fatos, não se qualifica como início de prova material.

Não obstante, a certidão de casamento da autora, aos 03/03/1973, na consta que a profissão da autora era de doméstica (fls. 22, anexo 2), constitui início de prova documental apto à prova dos fatos.

Realizada a audiência, a signatária da declaração de fls. 23 do anexo 02, Maria Aparecida Rodrigues Teixeira, compareceu em juízo e confirmou que a autora trabalhou na residência de sua mãe no período controvertido.

Assim, ante a corroboração testemunhal da prestação do serviço, entendo que o período requerido deve ser reconhecido por este juízo.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica quer em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, quer em período posterior, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º) cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Portanto, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço urbano prestado entre 01/01/1969 a 31/12/1979.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto o período acima reconhecido, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2016, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 18 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 206 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1969 a 31/12/1979, inclusive para fins de carência; (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 18 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, equivalentes a 206 meses para fins de carência; (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 24/11/2016 (DER), com renda mensal inicial de um salário-mínimo, tendo em vista que os recolhimentos da autora posteriores a julho de 1994 se deram sempre em valor mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24/11/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 e os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002404-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015001
AUTOR: ADAUTO BISPO DOS SANTOS (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA) MATEUS BISPO DOS SANTOS (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA) MARIA DILZA BISPO DE SOUZA (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA) MATEUS BISPO DOS SANTOS (SP349956 - ISABELLA MAGALHÃES BORGES) MARIA DILZA BISPO DE SOUZA (SP349956 - ISABELLA MAGALHÃES BORGES) ADAUTO BISPO DOS SANTOS (SP349956 - ISABELLA MAGALHÃES BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARIA DILZA BISPO DE SOUZA, MATEUS BISPO DOS SANTOS e ADAUTO BISPO DOS SANTOS - estes últimos posteriormente integrados à lide - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual se requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário NB 21/117.996.519-9, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Consta da inicial que, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública (ACP) nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, referido benefício havia sido revisto e os valores seriam pagos, no importe de R\$ 11.842,89.

Posteriormente, o INSS comunicou a primeira autora acerca da decadência do direito e o estorno da revisão já implantada, com devolução dos valores pagos a maior desde essa implantação, pelo que a autarquia passou a efetuar descontos no benefício. Alegou a parte autora não ter havido decadência nem prescrição, possuindo direito à revisão do benefício.

Ademais, sustentou-se o caráter alimentar das verbas, recebidas de boa-fé, já que a revisão fora implantada de ofício pela autarquia, sem que a autora, por sua conduta, tenha concorrido para o fato, não havendo assim obrigação de devolução.

Desse modo, foi requerida a antecipação da tutela para sustação dos descontos, e, ao final, a procedência do pedido, com: a) o pagamento dos valores em atraso, visto que não ocorre decadência nem prescrição; b) a declaração da inexigibilidade do débito apurado pela autarquia, com a consequente devolução dos valores descontados e c) a condenação do INSS em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi deferida a tutela para sustação dos descontos (evento 10), sendo ainda determinada a inclusão dos dois filhos da autora (Mateus e Adalto), outrora beneficiários da pensão aos autos.

Após a regularização do polo ativo, o INSS contestou o feito, alegando que a existência de ação civil pública obsta o direito de a autora rediscutir a matéria, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito. Caso a demanda prosseguisse, alega a existência de decadência e prescrição da pretensão individual, pelo que a autora não se poderia beneficiar dos efeitos da Ação Civil Pública. Quanto ao

dano moral, alega-os inexistentes no caso concreto.

Em seguida, foi realizado cálculo das diferenças devidas, após o que houve determinação para a suspensão do feito, para aguardar o julgamento do Tema nº 979: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Tal decisão foi posteriormente reconsiderada, sendo determinada a adequação do cálculo dos valores em atraso, inclusive com a delimitação dos quinhões cabentes a cada um dos beneficiários da pensão de acordo com as datas de cessação de suas cotas-parte, a saber: Adatao (26/06/2011) e Mateus (07/11/2015).

Com este novo cálculo a parte autora concordou, ao passo que a autarquia manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a matéria alegada em preâmbulo (falta de interesse de agir em virtude da Ação Civil Pública existente sobre a matéria) se confunde com o mérito, e como tal será analisada.

Mérito

No caso dos autos, noticia a parte autora, em apertada síntese que, após ter sido revisto o seu benefício com a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 por força do que restou decidido nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, a autarquia enviou-lhe outra comunicação, informando ter havido decadência do direito de revisão e informando estorno dos valores já pagos a este mesmo título.

Convém relembrar o dispositivo legal que disciplina a decadência em matéria previdenciária, em sua redação atual, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Dito isto, lembro que a revisão dos benefícios previdenciários na forma ora pretendida gerou intensa controvérsia judicial, tendo a autarquia, em 15/04/2010, editado o Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, no qual reconhece o direito de revisão pela aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 às espécies de benefícios nele previstos.

Posteriormente, com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, houve a celebração de acordo pelo qual a autarquia comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente, desde que não atingidos pela decadência, contada esta retroativamente da citação ocorrida naqueles autos, em 17/04/2012.

No caso da autora, é certo que sua data de início de benefício, em 31/07/2001(DIB), dista mais de 10 anos contados retroativamente da data de citação da referida Ação Civil Pública.

Não obstante, o fato de haver ação civil pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado em pleitear seu direito, mormente no caso dos autos, em que a implantação equivocada da revisão prevista na ACP e posterior estorno de valores ocasionou indevida redução da renda mensal.

Portanto, considerando o interesse de agir da parte autora, cumpre ter em mente que, em decisão nos autos do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, submetido ao rito dos representativos de controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) apreciou a matéria, fixando as seguintes teses:

“(…)(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.(…)”

No caso concreto, sendo a data de início do benefício (DIB) em 31/07/2001 e a data de seu deferimento (DDB) em 26/12/2001 (ver anexo 02, pg. 02), é certo que, por ocasião da edição do Memorando Circular 21/DIRBEN/PFEINSS, não havia transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos. Portanto, considerando a pretensão individualmente ajuizada, é certo que não ocorreu a decadência.

Quanto à prescrição, não há notícia de requerimento administrativo de revisão, e a presente ação somente foi ajuizada em 17/03/2017, quando já havia se passado período superior a cinco anos contados da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, ou seja, prescritas todas as parcelas devidas anteriormente a março de 2012.

Dada a cessação da cota-parte do coautor Adauto aos 26/06/2011, todas as diferenças que lhe eram devidas estão prescritas e, considerada a cessação do autor Mateus em 07/11/2015, cabe-lhe apenas 31,43% dos valores devidos, tal como apurado pelo contador do juízo (evento 44, fls. 02). Inclui-se no valor apurado pela contadoria, também, a devolução dos valores estornados da autora Maria Dilza.

Ante a concordância da autora e à mútua de manifestação da autarquia, a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos (eventos processuais nº 43/44).

Esclareço, por fim, que não procede o pedido de condenação em dano moral.

No caso, cabendo mais de uma interpretação, não há que se considerar que a conclusão administrativa, divergente da judicial, implique conduta lesiva do agente público, a ensejar indenização ao segurado.

Nesse sentido, colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 21/117.996.519-9, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim distribuídos:

- a) Para a autora MARIA DILZA BISPO DE SOUZA, a quantia de R\$ 9.517,71 (NOVE MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS);
- b) Para o autor MATEUS BISPO DOS SANTOS, a quantia de R\$ 1.487,21 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS);

Em consequência, declaro inexigível eventual débito gerado pela autarquia a título de estorno da revisão aqui discutida.

Os valores das diferenças foram corrigidos monetariamente para pagamento em dezembro de 2018, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que juros de mora foram contados a partir da citação.

Confirmo a antecipação da tutela que determinou a manutenção do pagamento dos valores revistos e a suspensão dos descontos.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

Cuida-se de ação proposta por ESPÓLIO DE GERALDO GOMES MARTINS, neste ato representado por Eimar Machado Martins, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Foi anexada contestação depositada em secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Em sede preliminar, saliento que, em se tratando de pedido de correção de saldo de poupança, basta ao requerente demonstrar a sua condição de titular das contas para os períodos reclamados.

No caso em questão, a parte autora comprovou satisfatoriamente a titularidade das contas, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No que tange à questão da legitimidade passiva, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário, com o qual o poupador firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é o legitimado para figurar no polo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido: STJ - REsp 707.151 e REsp 152.611.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil – BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

Da prescrição vintenária

Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordado a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado.

Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, “caput” do Código Civil de 1916 – já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor “houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada”. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais – cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos.

Dessa forma, o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional vintenário foi firmado, inclusive, em sede de Recurso Representativo de controvérsia (Resp 1.147.595/RS).

No caso dos autos, tendo em vista a pretensão da parte autora referente aos índices março de 1990 a fevereiro de 1991, e considerando que o feito foi ajuizado em 15/03/1990, não há falar em transcurso do prazo prescricional.

Do mérito

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a alteração de critério de correção implementado pela Medida Provisória nº 32-89, da qual adveio a Lei nº 7.730-89, firmou entendimento nesse sentido, conforme Agr no AI nº 522.336/SP.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao sentir da Corte Suprema, decidiu que “Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)”, nos termos do REsp 1.147.595/RS.

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: somente para as contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Lembro que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril e em maio de 1990

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f.

Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90.

Dessa forma, aplicável o IPC em abril e em maio de 1990, ao saldo das cadernetas de poupança, independentemente da data de aniversário das contas.

Correção em fevereiro de 1991: BTN-f.

A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção (BTN-f), para, em seu lugar, colocar a TRD.

Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f, cujo percentual é de 20,21%, conforme entendimento consolidado pelo STJ (EDcl no REsp 1.147.595/RS).

Em resumo, os julgados supracitados firmaram entendimento no sentido de serem aplicáveis os seguintes índices de correção das cadernetas de poupança:

- a) Janeiro de 1989 (Plano Verão) – IPC de 42,72%, para as contas com aniversário até o dia 15/01/1989;
- b) Março de 1990 (Plano Collor I) – IPC de 84,32%, para as contas com aniversário até o dia 15/03/1990;
- c) Abril de 1990 – IPC 44,80% e Maio de 1990 – IPC 7,87% (Plano Collor I) – independente do aniversário da conta.
- d) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) – BTN de 20,21%.

Outrossim, cumpre ressaltar que o IPC de março de 1990 e o BTN-f de fevereiro de 1991 foram os índices oficiais já aplicados às cadernetas de poupança à época, sendo devidos, portanto, apenas os índices de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.

No caso concreto, foi comprovada a existência das contas nº 101944-8 (fls. 29/31 da inicial e evento 10) e 178777-1 (fl. 32 da inicial), de modo que a parte autora faz jus à correção dos meses de abril e maio de 1990.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a corrigir as contas de poupança da autora, com a aplicação dos seguintes índices:

- a) do IPC de abril de 1990 (44,80%), com relação às contas nº 101944-8 e 178777-1, da agência 0288;

b) do IPC de maio de 1990 (7,87%), com relação às contas nº 101944-8 e 178777-1, da agência 0288.

Caberá à CEF a apresentação de extratos, bem como a realização dos cálculos para apuração das diferenças devidas.

Para a correção dos créditos, deverão ser descontados os índices que já foram creditados, acrescendo-se 0,5% ao mês, de forma capitalizada, sobre a diferença, a título de juros contratuais (remuneratórios).

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação nos termos do artigo 406 do Código Civil.

O montante devido deverá ser atualizado a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança.

Proceda a Secretaria a retificação do pólo ativo para constar ESPÓLIO DE GERALDO GOMES MARTINS.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004742-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014738
AUTOR: JOSE TADEU LOPES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ TADEU LOPES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.01.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade, é portador de status pós-cirurgia - pelveglossectomia parcial esquerda + mandibulectomia marginal + esvaziamento cervical funcional à Esquerda + supraomoidea à Direita + retalho peitoral e status pós quimio e radioterapia adjuvante com término em julho de 2017, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Em seus comentários, o perito judicial informou que “Durante a realização do exame clínico na data de hoje o autor mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades; com diminuição da amplitude da lateralização esquerda do pescoço e aumento da espessura do músculo esternocleidomastoideo Esquerdo; com diminuição da amplitude dos movimentos do membro superior Esquerdo (movimentos do lado Direito normais); e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros inferiores. Não foi evidenciado, durante o exame clínico realizado na data de hoje, nenhum sinal de comprometimento de órgãos à distância, o que fala a favor da autora estar atravessando um período totalmente assintomático, compatível com intervalo livre de doenças. O autor trouxe e foi anexada como “Petição comum do autor – apresentação de documentos médicos” no dia 07/08/2018, informação clínica, datada de 29/06/2018, cujo “Conteúdo” mostra: “...Data de Atendimento inicial: 14/12/2016. Diagnósticos: Neoplasia maligna do assoalho anterior da boca. Tratamentos instituídos: Clínico: Radioterapia – 17/05/2017. Quimioterapia – Término julho 2017...Último retorno em: 13/06/2018...”.”.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “No momento o autor, sem atividade remunerada habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para os que exijam uma amplitude de lateralização do pescoço normal, além daquelas em que haja a necessidade de carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior esquerdo (membro não dominante) elevado ao nível do ombro esquerdo ou acima deste. Apesar do autor não ter apresentado carteira de motorista e do mesmo não ter trazido nem anexado cópias de sua carteira de trabalho para análise, os estágios evolutivos atuais de sua patologia lhe proporcionam condições clínicas suficientes para o desempenho de diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseiro, chaveiro, entregador de jornais, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, frentista de posto de gasolina, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente.”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 14.12.2016 e afirmou que o autor está apto ao trabalho desde que respeitadas suas restrições.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial destacou que “No momento da realização do Exame Médico Pericial no dia 07 de agosto de 2018 o autor, sem atividade remunerada habitual comprovada, apresentava restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para os que exijam uma amplitude de lateralização do pescoço normal, além daquelas em que houvessem a necessidade de carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior esquerdo (membro não dominante) elevado ao nível do ombro esquerdo ou acima deste. Apesar do autor não ter apresentado carteira de motorista (referindo não a ter renovado) e do mesmo não ter trazido nem anexado cópias de sua carteira de trabalho para análise, os estágios evolutivos de suas patologias no dia 07 de agosto de 2018 lhe proporcionavam condições clínicas suficientes para o desempenho de diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseiro, chaveiro, entregador de jornais, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, frentista de posto de gasolina, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc – tratava-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Em seguida, o perito judicial, em razão da informação de que a atividade habitual do autor é a de serviços gerais, na função de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar (fl. 01 do evento 27 e fl. 38 do evento 31), esclareceu que “Apesar do autor não ter apresentado carteira de motorista (bem como nenhum documento emitido pelo Órgão de Trânsito (DETRAN) para análise), o estágio evolutivo da sua patologia evidenciado durante a realização do “Exame Médico Pericial” no dia 07 de agosto de 2018 lhe proporcionava condições clínicas suficientes para o desempenho de diversos tipos de atividades laborativas remuneradas (não existindo inclusive incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderia realizar atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, aguateiro, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais, etc), tais como: caseiro, chaveiro, entregador de jornais, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, frentista de posto de gasolina, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo, etc – tratava-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. O autor apresentava em 07 de agosto de 2018 restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para os que exijam uma amplitude de lateralização do pescoço normal, além daquelas em que haja a necessidade de carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior esquerdo (membro não dominante) elevado ao nível do ombro esquerdo ou acima deste”.

Nesse sentido, considerando que atividade de serviços gerais na função de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar exige grandes esforços físicos, resta evidente que o autor não está apto para o exercício de sua atividade habitual..

Assim, considerando a idade da parte autora (61 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o autor poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de empregado de 01.09.2016 a 28.02.2017, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 12.02.2017 a 30.01.2018 (fl. 06 evento 16).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 31.01.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 31.01.2018 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.203/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006830-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015048
AUTOR: CILMARA TERESINHA COLA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CILMARA TERESINHA COLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detriminoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a

obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.659,16 para R\$ 1.941,48) e com RMA, para novembro de 2018, no valor de R\$ 2.465,21.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS se insurgiu quanto ao índice de correção de eventuais parcelas em atraso.

Quanto ao ponto, ressalto que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 160.751.098-4), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.941,48 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005639-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015018
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1– Interesse de Agir.

Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão de RMI. Ademais, o INSS requereu a improcedência do pedido, o que demonstra que o pedido administrativo não seria acolhido.

2 – Mérito.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detriminoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.354,79 para R\$ 1.511,64) e com RMA, para novembro de 2018, no valor de R\$ 2.439,77.

Intimadas as partes, o INSS insurgiu-se quanto ao índice de correção de eventuais parcelas em atraso.

Quanto ao ponto, ressalto que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 150.265.415-3), mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.511,64 (um mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000196-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014909
AUTOR: CARLOS CESAR DE MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS CÉSAR DE MATTOS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, conforme laudo nas fls. 112/119 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.06.1983 a 31.03.1984, 01.11.1986 a 31.12.1988, 01.01.1989 a 31.07.1992, 01.09.1992 a 06.12.1992, 01.03.1995 a 31.03.1995, 01.03.1996 a 31.03.1996, 01.07.2000 a 30.11.2000, 01.12.2000 a 30.04.2002 e de 01.04.2003 a 04.12.2017 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.06.1983 a 31.03.1984, 01.11.1986 a 31.12.1988, 01.01.1989 a 31.07.1992, 01.09.1992 a 06.12.1992, 01.03.1995 a 31.03.1995, 01.03.1996 a 31.03.1996, 01.07.2000 a 30.11.2000, 01.12.2000 a 30.04.2002 e de 01.04.2003 a 04.12.2017 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 42 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição, até 04.12.2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.06.1983 a 31.03.1984, 01.11.1986 a 31.12.1988, 01.01.1989 a 31.07.1992, 01.09.1992 a 06.12.1992,

01.03.1995 a 31.03.1995, 01.03.1996 a 31.03.1996, 01.07.2000 a 30.11.2000, 01.12.2000 a 30.04.2002 e de 01.04.2003 a 04.12.2017 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04.12.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 04.12.2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012853-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014925
AUTOR: MARTA LUCIA PADILHA TAROZZO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARTA LUCIA PADILHA TAROZZO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, na questão de fundo, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Preliminares

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Conforme formulários PPP nas fls. 28/31 do anexo à petição inicial, a autora portou arma de fogo, portanto, exposta ao agente perigo, durante as atividades como vigilante de 07/01/2004 s 13/04/2007, de 14/04/2007 a 15/04/2008 e de 15/08/2008 a 10/01/2018, razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades nos períodos em questão.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 07/01/2004 s 13/04/2007, de 14/04/2007 a 15/04/2008 e de 15/08/2008 a 10/01/2018.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo especial prestado a qualquer tempo.

3. Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos, 07 meses e 26 dias de contribuição em 10/01/2018 (DER), sendo que até nesta data não restam preenchidos todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço, computando-se o tempo como especial, até a data do atendimento presencial da autora (04/07/2018), por haver pedido expresso de reafirmação da DER em fls. 04, doc. 02, e de consideração dessa data na inicial, sendo que, nela, a autora, com 30 anos, 02 meses e 24 dias, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 04/07/2018 (data do atendimento presencial junto ao INSS).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07/01/2004 s 13/04/2007, de 14/04/2007 a 15/04/2008 e de 15/08/2008 a 10/01/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do atendimento presencial junto ao INSS (04/07/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data do atendimento presencial no INSS, em 04/07/2018.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

SÔNIA MARIA GOMES PESCIOTTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR DE MÉRITO

1 – Decadência.

Aduz o INSS que a parte autora já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

A autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 18.02.2012 (fl. 05 do evento 02), de modo que ainda não decorreu o prazo decadencial.

Logo, rejeito a alegação de decadência.

2 – Prescrição.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

MÉRITO propriamente dito

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais

segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.285,19 para R\$ 1.674,84) e com RMA, para janeiro de 2019, no valor de R\$ 2.484,62.

Intimadas as partes, a autora concordou com os cálculos e o INSS limitou-se a reiterar a contestação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 159.306.992-5), mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.674,84 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004750-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014229
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GERVONE (SP348125 - RAFAELA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FRANCISCO DA SILVA GERVONE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) a averbação dos períodos de 22.05.1976 a 26.06.1976, 22.05.1984 a 01.12.1984, 07.01.1985 a 06.03.1989, 08.05.1990 a 27.10.1990, 17.12.1990 a 25.06.1991, 11.05.1992 a 01.09.1992, 01.03.1993 a 01.06.1993 e 04.01.1994 a 19.05.1994, em que exerceu as atividades de trabalhador rural, rurícola e braçal, para as empresas Companhia Agrícola Fazenda Alpes, Agropecuária Anel Viário S/A e Constróe Empreiteira de Obras Ltda.

b) a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade com registro em CTPS.

A parte autora pretende a averbação dos períodos de 22.05.1976 a 26.06.1976, 22.05.1984 a 01.12.1984, 07.01.1985 a 06.03.1989, 08.05.1990 a 27.10.1990, 17.12.1990 a 25.06.1991, 11.05.1992 a 01.09.1992, 01.03.1993 a 01.06.1993 e 04.01.1994 a 19.05.1994, laborados em atividades devidamente registradas em CTPS, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Anoto, inicialmente, que os períodos pretendidos estão devidamente anotados nas CTPS do autor, sem rasuras e obedecia a ordem sequencial dos registros. Constatam ainda das carteiras profissionais algumas anotações referentes alterações de salários, FGTS, contratos de experiência e cadastro PIS. Alguns dos períodos também estão anotados no CNIS.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Pois bem. No que se refere aos períodos de 22.05.1976 a 26.06.1976, 22.05.1984 a 01.12.1984, 07.01.1985 a 06.03.1989, 08.05.1990 a 27.10.1990, 11.05.1992 a 01.09.1992, 01.03.1993 a 01.06.1993 e 04.01.1994 a 19.05.1994, observo que foram laborados em atividades tipicamente rurais.

Evidente, portanto, que os períodos pretendidos pelo autor foram laborados em atividade rural, com registro em CTPS.

Isto considerando, anoto que para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

No que se refere à contagem recíproca, o artigo 96, IV da Lei 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de indenização da contribuição correspondente ao tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.

Com relação ao trabalhador rural, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou Súmula nº 10 nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora trabalhou nos períodos em destaque para empresas agrocomerciais.

Logo, referidos períodos poderão ser considerados para efeito de contagem recíproca, em regime distinto do RGPS, independentemente de indenização da contribuição respectiva.

Com relação ao período de 17.12.1990 a 15.06.1991, o autor laborou com registro em CTPS em atividade urbana, que também deve ser considerados para efeitos de contagem recíproca, em regime distinto do RGPS, independentemente de indenização da contribuição respectiva.

Vale anotar que a eventual ausência de recolhimentos não pode ser imputada ao autor, eis que o ônus do recolhimento no caso presente era dos empregadores, porquanto o autor era segurado obrigatório da previdência nos períodos em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover a substituição da CTC entregue ao autor, mediante devolução da anteriormente expedida, com inclusão dos períodos de 22.05.1976 a 26.06.1976, 22.05.1984 a 01.12.1984, 07.01.1985 a 06.03.1989, 08.05.1990 a 27.10.1990, 17.12.1990 a 25.06.1991, 11.05.1992 a 01.09.1992, 01.03.1993 a 01.06.1993 e 04.01.1994 a 19.05.1994, laborados com registro em CTPS, para fins de contagem recíproca junto ao regime de previdência ao qual está vinculado.

A sentença - por produzir efeitos que permitirão ao autor requerer a contagem recíproca perante o regime próprio de previdência a que está vinculado - somente poderá ser adimplida após o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012101-29.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015060
AUTOR: JURACI CURT (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JURACI CURT requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega

que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2012, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 25, II, da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 07 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 19 anos, 01 mês e 23 dias, sendo 234 meses para fins de carência, superando a carência exigida.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 19 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço, equivalentes a 234 meses de contribuição para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 05/07/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004572-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014803

AUTOR: REJANE ESTANDO COYADO LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

REJANE ESTANDO COYADO LUZ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) a averbação das competências de 01.10.2006 a 30.11.2007 e 03.01.2017 a 06.09.2017, na qualidade de contribuinte individual.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 06.09.2017 ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Contribuinte Individual.

A autora pretende a averbação dos períodos de 01.10.2006 a 30.11.2007 e 03.01.2017 a 06.09.2017, como tempos de contribuição, laborados como contribuinte individual.

No que se refere ao período de 01.10.2006 a 30.11.2007, verifico que correspondem à empresa Coyado & Luz Ltda - ME, cuja propriedade era da autora (fls. 90/93 do evento 02).

O INSS decidiu por não reconhecer o período referido ao argumento de que está anotado como extemporâneo no CNIS.

Sobre este ponto, ressalto que o simples atraso no envio das GFIP's não impede a contagem de tempos de contribuição, desde que demonstrados que os recolhimentos ocorreram em seus tempos oportunos, ou, em se tratando de recolhimentos extemporâneos, que a autora tenha comprovado o efetivo exercício de atividade de contribuinte individual.

A fim de comprovar o labor exercido, a autora apresentou:

- a) recibos de retirada de pró-labore assinado pela própria autora, datados de 10.2006, 12.2006, 01.2007 a 11.2007;
- b) GPS em nome da empresa Coyado & Luz Ltda, competências 01.2007 a 11.2007;
- c) contrato social da empresa Coyado & Luz Ltda – ME, onde consta como sócia, com previsão de retiradas a título de pró-labore, datado de 27.03.2006.

Consta ainda dos autos ficha cadastral simplificada Jucesp que informa o contrato social da empresa Coyado & Luz Ltda em 06.06.2008 (evento 13).

Portanto, a autora exerceu atividade de contribuinte individual (segurada obrigatória) no período pretendido e comprovou fazer jus a retiradas a título de pró-labore.

Logo, comprovado que a autora se enquadrava na categoria de contribuinte individual empresária, faz jus ao reconhecimento do período de 01.10.2006 a 30.11.2007 como tempo de contribuição, exceto para fins de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91.

Relativamente ao período de 03.01.2017 a 06.09.2017, verifico constar do CNIS da autora com recolhimentos efetuados na categoria de contribuinte individual, sem pendências, de forma que nada obsta seu cômputo como tempo de contribuição.

2 – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data pretendida (06.09.2017 – quando ainda estava em andamento o procedimento administrativo), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Observo que na data do requerimento administrativo acima, estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que a autora nasceu em 17.03.1963, tem-se que contava, na data de 06.09.2017, com 54 anos, 05 meses e 20 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 85 anos, 01 mês e 18 dias, de modo que foi

preenchido o requisito legal.

Portanto, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde 06.09.2017, sem incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.10.2006 a 30.11.2007 e 03.01.2017 a 06.09.2017 como tempos de contribuição, na categoria de contribuinte individual.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde 06.09.2017 e sem incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 30 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 55 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004592-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015042
AUTOR: ELIZABETH SIMOES RIZZI DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELIZABETH SIMÕES RIZZI DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.192,73 para R\$ 1.351,45) e com RMA, para novembro de 2018, no valor de R\$ 1.938,39.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS se insurgiu quanto ao índice de correção de eventuais parcelas em atraso.

Quanto ao ponto, ressalto que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 153.765.122-3), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.351,45 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003914-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015040
AUTOR: JOAO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das

atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 825,91 para R\$ 1.349,81) e com RMA, para outubro de 2018, no valor de R\$ 1.676,83.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 162.021.029-8), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.349,81 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006839-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015020
AUTOR: SUMARA REGINA GUILHERME (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SUMARA REGINA GUILHERME ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no

art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (…)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.599,83 para R\$ 1.629,47) e com RMA, para novembro de 2018, no valor de R\$ 2.147,21.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor da parte autora (NB 156.731.901-4), mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.629,47 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003767-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015017
AUTOR: ANTONIO ROBERTO THOMAZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO ROBERTO THOMAZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (…)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.639,09 para R\$ 1.890,85) e com RMA, para novembro de 2018, no valor de R\$ 3.238,22.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 148.201.121-0), mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.890,85 (um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos).

As diferenças vencidas até a data da efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003075-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014940
AUTOR: SILVIA PEREIRA BATISTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SÍLVIA PEREIRA BATISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (22.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 21.03.2017, de modo que, na DER (22.08.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 166 meses de carência (fls. 28 e 32 do evento 02).

A parte autora, entretanto, possui anotação em CTPS de vínculo urbano, decorrente de reclamação trabalhista, que não foi considerado pelo INSS para fins previdenciários.

Conforme CTPS apresentada, a autora trabalhou entre 03.06.1996 a 25.07.2008, na função de vendedora, para MRV Engenharia e Participações S/A (fl. 16 do evento 02).

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou o período de 23.03.2000 a 12.03.2004 como tempo e carência, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 03.06.1996 a 22.03.2000 e 13.03.2004 a 25.07.2008.

No caso concreto, consta dos autos cópia da sentença da reclamação trabalhista promovida pela autora em face da empresa MRV Engenharia e Participações S/A, onde conta que foi reconhecido o período de 03.06.1996 a 25.07.2008 mediante sentença trabalhista de mérito (evento 23).

Vale dizer: a autora obteve o reconhecimento do exercício de atividade urbana em sentença, com enfrentamento do mérito (e não apenas simples homologação de acordo), em reclamação trabalhista ajuizada em 2009, ou seja, contemporânea aos fatos.

Desta forma, a autora faz jus à averbação dos períodos de 03.06.1996 a 22.03.2000 e 13.03.2004 a 25.07.2008 para todos os fins previdenciários.

Cuida-se, portanto, de reconhecimento de vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho em período contemporâneo à prestação do labor, o que afasta qualquer possibilidade de acerto entre as partes para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 263 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 03.06.1996 a 22.03.2000 e 13.03.2004 a 25.07.2008, para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (22.08.2017).

Considerando que a autora poderá receber todas as parcelas atrasadas após o trânsito em julgado, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar a imediata implantação do benefício. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006375-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014680
AUTOR: DANIEL DAROZ (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANIEL DAROZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Anderson Pedro Pandóssio, desde o óbito ocorrido em 23.01.2018.

Sustenta, em síntese, que manteve em união estável com o falecido por alguns anos, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em audiência de conciliação, com a oitiva do autor e de duas testemunhas, o INSS apresentou proposta de acordo (pagamento da pensão por 04 meses a partir da data do óbito ocorrido em 23.01.18), o que não foi aceito pelo autor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o instituidor da pensão, falecido em 23.01.2018 (fl. 6 do evento 02), ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que possuía recolhimentos como contribuinte individual até 31.12.2017 (fl. 81 do evento 30). Aliás, o próprio INSS ofereceu proposta de acordo, para pagamento do benefício por 04 meses.

Assim, o cerne da questão está em se saber se o autor comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, por período que justifique a concessão do benefício por tempo superior ao proposto pelo INSS.

Pois bem. O autor apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Anderson Pedro Pandossio, falecido em 23.01.2018, em que o declarante foi o próprio autor (fl. 6 do evento 02).
- b) recibo de locação imobiliária na cidade de São Paulo para o período de 02.12.2013 a 02.01.2014 em nome do falecido e do autor (fl. 8 do evento 02).
- c) escritura pública de contrato de união estável que o autor e o falecido celebraram em 07.04.2017, em que declararam que começaram a viver sob o mesmo teto desde aquela data (fls. 9/10 do evento 02).
- d) comprovante de residência na Rua Florencio Rosario, 225, apto 192/SP, em nome do autor, datada de fevereiro de 2018 (fl 11 do evento 02).
- e) comprovante de residência na Rua Florencio Rosario, 225, apto 192/SP, em nome do falecido, datada de janeiro de 2018 (fl 12 do evento 02).
- f) certidão de cremação do falecido autorizada pelo autor (fl. 13/14 do evento 02).
- g) concessão da pensão por morte do falecido ao autor junto ao RPPS da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fl. 18 do evento 02).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que conheceu o falecido em 2007 e um ano depois passaram a morar juntos e não mais se separaram. Afirmou que passava a semana em Araras, onde trabalha, e os finais de semana passava em Ribeirão Preto, na casa do falecido. Disse que quando passou a morar junto com o falecido, moravam na Rua Triunfo e há três anos se mudaram para o novo endereço na Rua Florencio Rosario.

Afirmou que o falecido era solteiro e tinha um filho, e que a família dele tinha conhecimento do relacionamento, inclusive um irmão do falecido foi testemunha do contrato de união estável. Disse que na certidão constou que passaram a viver juntos em 2017, porque o escrivão disse que era assim que era feita a certidão.

A testemunha Renan Moraes Sampaio disse que conhece o autor e o falecido há mais de 10 anos e em todo o período permaneceram convivendo em união estável. Disse que o autor trabalha em Leme, mas morava em Ribeirão Preto com o falecido. Afirmou que frequentou a residência do autor com o falecido, desde o primeiro apartamento na Rua Triunfo. Conheceu o filho do falecido, que sabia do relacionamento.

A testemunha Pedro de Alcântara Fonseca Faleiros disse que já conhecia o Anderson, por serem colegas de profissão, e há mais de dez anos encontrou o falecido no aeroporto, ocasião em que ele lhe apresentou o autor como seu companheiro. Desconhece qualquer separação desde aquela ocasião até o óbito. Afirmou que eles moravam no apartamento do falecido na Rua Triunfo e depois se mudaram para o Jardim Botânico. Afirmou que o autor trabalha em outra cidade, mas mora em Ribeirão Preto.

Conforme certidão de óbito, o filho do falecido (Pedro) já tinha mais de 25 anos de idade por ocasião do falecimento do instituidor da pensão.

Assim, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que o autor manteve união estável com o falecido por mais de dois anos antes do óbito.

Por conseguinte, o autor faz jus a pensão por morte de Anderson Pedro Pandossio desde o óbito (23.01.2018), eis que requerido dentro do prazo previsto pelo artigo 74, I da Lei 8.213/91.

Considerando ainda que, na data do óbito (23.01.2018), contava com 51 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com o falecido por mais de dois anos, o autor faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte vitalícia de Anderson Pedro Pandossio, desde a data do óbito (23.01.2018), nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002165-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014938
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo,

assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)” (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito à aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 2.493,32 para R\$ 2.628,73) e com RMA, para novembro de 2018, no valor de R\$ 3.961,37.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS se insurgiu quanto ao índice de correção de eventuais parcelas em atraso.

Quanto ao ponto, resalto que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 156.738.577-7), mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 2.628,73 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

As diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas pela Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, officie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011972-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015038
AUTOR: ALTEMAR APARECIDO MALHEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ALTEMAR APARECIDO MALHEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de espondiloartrose lombar + gonartrose a esquerda, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (mecânico).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “Resposta D. Autor com quadro de espondiloartrose lombar com possível claudicação de avaliação dificultada pela obesidade mórbida do autor. Apresenta ainda crepitação no joelho esquerdo sugestivo de artropatia degenerativa. Atualmente a obesidade dificulta o tratamento, não apresentando condições nem para a realização de exames de imagens mais elaborados. Não apresenta condições para deambulação ou ortostase prolongada. Poderia ser reabilitado de função, mas tem baixo nível de estudo para isso”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 08.2018 e estimou o prazo de 01 ano contado da perícia, realizada em 21.02.2019, para a recuperação da capacidade laborativa, “para ser submetido a redução do peso e tratamento ortopédico efetivo”.

Informou que a incapacidade é parcial, vale dizer, somente para sua atividade habitual e que é temporária (quesitos 5 e 7 do Juízo).

Em síntese, a perícia concluiu que o autor pode realizar atividades laborais de menor demanda física imediatamente, e que nesse momento não consegue realizar sua atividade habitual e que após tratamento poderá retornar à sua atividade.

Assim, considerando a idade da parte autora (50 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 29.09.2014 a 25.09.2018 (fl. 01 do evento 23).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 26.09.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 21.02.2020 (01 ano contados da perícia médica).

Ressalto que a atividade habitual do autor e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da incapacidade, ou seja, a de mecânico (fl. 17 do evento 02). No caso, a perícia asseverou que pode exercer outra função de imediato, e que deve se afastar considerando sua função habitual; portanto, evidente que o fato de estar eventualmente apto a exercer alguma outra atividade que já desenvolveu antes de sua última função não afasta o direito ao recebimento do auxílio-doença pelo prazo estipulado para sua recuperação e depois o retorno à sua atividade habitual.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 26.09.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 21.02.2020, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010006-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014922
AUTOR: JOSE VILMAR FERREIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ VILMAR FERREIRA em face do INSS. Requer a contagem dos períodos descritos não computados administrativamente pelo INSS de 29.08.1995 a 28.11.1995, 15.04.1996 a 01.07.1996 e de 02.09.1996 a 13.11.1996, devidamente anotados em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que os períodos de 29.08.1995 a 28.11.1995, 15.04.1996 a 01.07.1996 e de 02.09.1996 a 13.11.1996 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 09 e 15/16 do evento 14 dos autos virtuais.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 29.08.1995 a 28.11.1995, 15.04.1996 a 01.07.1996 e de 02.09.1996 a 13.11.1996.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 34/37 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 15.01.1997 a 13.09.2005 e de 01.03.2007 a 17.05.2017 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 15.01.1997 a 13.09.2005 e de 01.03.2007 a 17.05.2017 (DER).

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição, até 17.05.2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 29.08.1995 a 28.11.1995, 15.04.1996 a 01.07.1996 e de 02.09.1996 a 13.11.1996, (2) considere que o autor, nos períodos de 15.01.1997 a 13.09.2005 e de 01.03.2007 a 17.05.2017 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17.05.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 17.05.2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003131-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015055
AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA DE FATIMA MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Anoto que deve ser afastada a alegação de preexistência da doença. Ainda que o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 vede a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que se filiar ao sistema já portador da moléstia incapacitante, tal vedação cai por terra ante a progressão e/ou agravamento da patologia. No caso dos autos, ainda que a doença tenha se iniciado no início de 2017, a data de início da incapacidade (DII) só veio a ser fixada em 09/2017, como já referido acima. Cabe ressaltar que em resposta ao quesito de nº5 do laudo médico pericial o perito confirmou o agravamento da doença, restando clara a possibilidade de concessão do benefício.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de gonartrose. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo, e o relatório médico de esclarecimentos (ev. 28), se deu em 09/2017.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante no evento de nº20, observo que a autora efetuou recolhimentos ao regime geral de previdência social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/07/2016 até 30/09/2018, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 18.10.2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 18.10.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 12 (doze) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado 12 (doze) meses, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

BENEDITO BENTO DE MOURA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 31.03.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de fratura tratada de sacro-ílica esquerda e dores em quadril esquerdo a esclarecer, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial informou que “O periciando apresenta fratura tratada da sacro-ílica esquerda e exames de imagem com laudos em que a articulação do quadril esquerdo não apresenta qualquer comprometimento. Porém, apresenta documentos que referem que as dores estão sendo investigadas devido outros motivos, síndrome do impacto fêmoro-acetabular e osteonecrose, que podem ser seqüelas do acidente de 08/02/2011. Assim, também não posso afirmar qual o diagnóstico correto do paciente, estando tal informação vinculada ao exame que irá ser realizado em 25/01/2019. Assim, será necessária nova perícia do autor com tal exame e relatório do médico assistente para uma perícia conclusiva”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 17.10.2018 e apontou que “ao exame pericial identifiquei sinais, sintomas ou características sugestivas de incapacidade laboral. Deve manter o acompanhamento médico ortopédico para diagnóstico e tratamento, com o objetivo de preservar a qualidade de vida e para tal, há necessidade de afastamento”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 44 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 30.03.2011 a 31.03.2018 (fl. 01 do evento 33).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 17.10.2018, ou seja, em data posterior à cessação do benefício anterior (31.03.2018), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 06.02.2019, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo para a recuperação da capacidade laboral exato, fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 04 meses contados desta sentença, sendo que, em caso de eventual pedido de restabelecimento, o diagnóstico do autor poderá ser esclarecido em sede administrativa.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 06.02.2019 (dia da intimação do INSS), pagando o benefício até 4 meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013371-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014894
AUTOR: ANTONIO MATHEUS BENELLI JUNIOR (SP388424 - LUCAS MATHEUS VIEIRA, MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO MATHEUS BENELLI JUNIOR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual

pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 08/11 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01.08.1988 a 19.01.2010 e de 01.07.2010 a 28.05.2018 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.08.1988 a 19.01.2010 e de 01.07.2010 a 28.05.2018 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição, até 28.05.2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.08.1988 a 19.01.2010 e de 01.07.2010 a 28.05.2018 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (28.05.2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28.05.2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal),

sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003054-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014969
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO
TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LUCIA HELENA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação ocorrida em 16.03.2018.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a autora, que tem 48 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito especialista em ortopedia e traumatologia afirmou que a autora é portadora de lombalgia com alteração da sensibilidade à esquerda, lesão do manguito rotador à esquerda, hipertensão, diabetes, hipotireoidismo e depressão, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (educadora de creche).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito informou que a autora “Apresenta limitação secundária a lesão do manguito no ombro esquerdo não conseguindo pegar crianças no colo por exemplo”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 14.03.2018 e consignou que “Autora tem

incapacidade para trabalhar com crianças do berçário enquanto não realizar cirurgia no ombro esquerdo, porém pode trabalhar como professora do fundamental (referiu já ter trabalhado com crianças do fundamental), dando aulas, mesmo com a limitação de diminuição da mobilidade ativa do ombro esquerdo (lado não dominante)”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito judicial esclareceu que “A patologia na coluna pode gerar incapacidade caso apresente alterações limitantes como ciatalgia ou perda de força. Autora não as apresentava no dia da perícia. O exame pericial realizado no dia 06 de julho de 2018 não demonstrou alterações no exame físico que justifiquem o afastamento pela patologia presente na coluna”.

Na segunda perícia, a perita especialista em psiquiatria afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (professora).

De acordo com a perita, a autora “Estabelece contato produtivo com o examinador. Mantém comportamento adequado. Apresentação geral: fâcies atípica, asseado, boa higiene, vestes limpas e adequadas. Afeto: humor eutímico, afeto congruente, ressoante. Pensamento: lógico, coerente, pensamento sem alteração do conteúdo, sem alteração de fluxo ou forma. Sensopercepção: sem sinais sugestivos de alucinações. Capacidade intelectual: adequada. Capacidade de abstração: adequada. Atenção: normotenaz. Orientação: orientado alo e autopsiquicamente. Memória: globalmente preservada Juízo crítico da realidade: preservado”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, a perita judicial consignou que “a causa da doença é multifatorial (diatética e ambiental). A consequência está no exame psíquico (alteração psicopatológica). A CID-10 classifica essa doença como leve. Deve tratar com remissão total dos sintomas. Letra A (Capacidade para o trabalho sob ponto de vista psiquiátrico).”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita reiterou que “não há incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico”.

Em síntese, o perito especialista em ortopedia concluiu que a autora pode realizar atividades laborais de menor demanda física imediatamente, e que nesse momento não consegue realizar sua atividade habitual e que após tratamento poderá retornar à sua atividade.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 48 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01.08.2013 a 16.03.2018 (fl. 11 do evento 40).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 17.03.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo para a recuperação da capacidade laboral exato, fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 04 meses contados desta sentença.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 17.03.2018, pagando o benefício até 4 meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008237-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302014915

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SOUSA PIRES ANACONI (SP348125 - RAFAELA MARTINS, SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta a autora/embargante que "se faz necessária a adequação do julgado para que seja corrigida a data da DER originária para 11/08/2017 e posteriormente reafirmada para 18/10/2017 quando houve o inadimplemento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial".

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, verifico que, de fato, a DER é de 11.08.2017.

Não obstante, conforme se extrai do PA anexado aos autos, a DER foi alterada para 21.12.2017 com a finalidade de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, já que na data de 11.08.2017 não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício (eventos 07 e 17).

Cumpra anotar, que nestes embargos a autora pretende a reafirmação da DER de 11.08.2017 para 18.10.2017, alegando que naquela data já possuía tempo de atividade especial para a concessão da aposentadoria especial.

Pois bem. O PA anexado aos autos comprova que o INSS considerou como tempo de atividade especial os períodos de 14.10.1992 a 31.12.1992, 01.01.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 02.05.1998, 03.05.1998 a 12.09.2000 e 18.09.2000 a 03.03.2017.

O último período considerado como tempo especial foi reconhecido até 03.03.2017, uma vez que o PPP apresentado informa data de emissão em 03.03.2017 (fl. 36 do PA – evento 07).

Para o período de 04.03.2017 a 18.10.2017 a autora não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741- 19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Deste modo, o tempo de atividade especial da autora é de 24 anos 04 meses e 15 dias, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, conforme mencionado na sentença.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para declarar que a autora não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelos fundamentos acima declinados e manter, quanto aos demais pontos, a sentença tal como lançada.

Cumpra-se. Intime-se.

0003837-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302014889
AUTOR: CARLOS CESAR ANDRADE (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o autor que:

“Excelência, a Contadoria Judicial, foi omissa quanto aos períodos expostos abaixo, senão vejamos:

- PERÍODO: 01/09/2014 A 31/10/2015

- PERÍODO: 01/11/2015 A 29/02/2016

Os referidos períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS para contagem de tempo de contribuição, conforme demonstram as cópias do processo administrativo anexa aos autos.

Em relação aos períodos expostos abaixo:

- PERÍODO: 01/2016 A 04/2016

- PERÍODO: 06/2016 A 12/2016

- PERÍODO: 02/2017 A 05/2017

A Turma Recursal deu provimento aos referidos períodos acima, reconhecendo como contribuições para contagem no tempo de contribuição, conforme demonstram as cópias do processo administrativo anexa aos autos.

Em relação aos períodos de 2012 a 2015, foi analisado como contribuinte individual para contribuição de 20% sobre o salário mínimo, sendo que o segurado é contribuinte como empresário que recolhe sobre pro labore de 11% sobre o salário mínimo.”.

É o relatório.

Decido:

Passo a analisar a pretensão deduzida, com efeitos infringentes.

O reconhecimento dos períodos elencados pelo autor/embargante como tempos de contribuição foi afastado na sentença em razão da ausência de complementação das contribuições efetuadas sob a alíquota de 11%.

Observo, no entanto, que o autor foi empresário e a empresa, nesta qualidade, é obrigada a recolher a contribuição previdenciária de seus sócios com pró-labore, como no caso presente, juntamente com as demais contribuições a seu cargo.

A contribuição acima corresponde a 11% (onze por cento) do total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, em razão da dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Cabe anotar que, nos termos da Lei nº 8.212/91, as empresas, além da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, a, da Lei 8.212/91), também são obrigadas a contribuir para a Seguridade Social sobre o faturamento e lucro (art. 23 da Lei 8.212/91).

Cabe ainda ressaltar que o simples atraso no envio das GFIP's não impede a contagem de tempos de contribuição, desde que demonstrados que os recolhimentos ocorreram em seus tempos oportunos, ou, em se tratando de recolhimentos extemporâneos, que o autor tenha comprovado o efetivo exercício de atividade de contribuinte individual.

Logo, corretas as contribuições efetuadas em nome do autor nos períodos de 01.2012 a 10.2015, 01.2016 a 04.2016, 06.2016 a 12.2016 e 04.2017 a 05.2017.

O período de 01.11.15 a 29.02.16 já foi considerado na esfera administrativa.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data da citação (22.05.2018), momento a partir do qual o INSS tomou ciência da presente ação, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, alterando a parte dispositiva, que passa a ser assim redigida:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 12.1989, 04.1991, 09.1993, 01.2012 a 10.2015, 01.2016 a 04.2016, 06.2016 a 12.2016 e 04.2017 a 05.2017 como tempos de contribuição, na categoria de contribuinte individual.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da citação (22.05.2018), considerando para tanto 35 anos e 14 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui apenas 57 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

No mais, permanece a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0003599-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302014929

AUTOR: GERALDO LIBERIO VENANCIO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP407961 - ISABELLA MORAL TONELLO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega o autor/embargante que "No caso dos autos, vislumbra-se que r. sentença proferida efetivamente merece reparos, eis que eivado de omissão, uma vez que não analisou o pedido de PROVA EMPRESTADA DO LAUDO ELABORADO NA ESFERA TRABALHISTA PARA ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE 14/03/2002 a 06/09/2006. Na peça inaugural, o autor realizou o pedido de acolhimento de prova emprestada do laudo pericial trabalhista elaborado no processo nº 0001800-72.2008.5.15.0153, o qual tramitou junto à 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP em face da empresa Turb Transporte Urbano S.A. Ocorre que Vossa Excelência, omitiu-se na análise do pedido inicial de nº 03. Outro ponto relevante é que na sentença atacada, Vossa Excelência enquadrou como especial o período de 01/01/2009 a 11/12/2009 e 01/05/2010 a 31/12/2010, porém o PPP apresentado às folhas 56 do PDF do evento nº 03 do feito comprovam que a exposição do autor ao agente insalubre RÚIDO foi na intensidade de 89,4 dB nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 31/12/2010. Portanto, os períodos enquadrados estão em desacordo com as provas trazidas aos autos, devendo ser enquadrados os períodos expressos no PPP, quais sejam 01/01/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 31/12/2010. O terceiro aspecto que merece reparos na sentença embargada é que o período de 01/12/1999 a 29/08/2000, o qual foi integralmente laborado na função de mecânico com exposição à produtos químicos – Hidrocarboneto Aromático (óleo mineral e graxa), conforme PPP de fls. 46 do PDF do evento nº 03 do feito. Ou seja, referido período deverá ser enquadrado como período trabalhado em condições especiais devido à habitual exposição à graxa e óleo".

É o relatório.

Decido:

Quanto ao primeiro ponto, consta expressamente na sentença que:

"No que tange ao período de 14.03.2002 a 06.09.2006, o autor apresentou o PPP e laudo elaborado em reclamação trabalhista. O PPP apresentado (fls. 48/49 do evento 03), elaborado com base no laudo de reclamação trabalhista (fls. 20/32 do evento 02) informa a exposição do autor a hidrocarbonetos (óleos e graxas). O Decreto 3.048/99, entretanto, não prevê o mero contato com tais produtos como apto a justificar a contagem do período como tempo de atividade especial. Logo, o autor não faz jus à contagem do período em análise como atividade especial" (destaquei).

Portanto, a prova emprestada foi analisada, mas não foi reconhecido o período como atividade especial.

Com relação aos períodos de 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 31.12.2010, observo que a sentença reconheceu como tempos de atividade especial os períodos de 01.01.2009 a 11.12.2009 e 01.05.2010 a 31.12.2010, não havendo reconhecimento quanto ao período de 12.12.2009 a 30.04.2010, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho.

Por fim, quanto ao terceiro ponto, consta expressamente na sentença que:

"Para o período de 01.12.1999 a 29.08.2000, consta do PPP (fls. 46/47 do evento 03) que o autor esteve exposto a ruído de 79,8 dB e hidrocarboneto aromático (óleo mineral e graxa). Quanto ao ruído informado, o nível de intensidade é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis) e, quanto aos agentes químicos especificados, a legislação previdenciária aplicável não prevê o mero contato como prejudicial à saúde para os fins ora pretendidos (Decreto 3.048/99). Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade especial".

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008087-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014946
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a autora, APARECIDA MARIA DE SOUZA, pretende a concessão de aposentadoria por idade.

O processo foi suspenso em virtude da tramitação do feito anteriormente distribuído sob o nº 0003812-49.2014.4.03.6302, no qual a autora requeria o mesmo benefício em questão.

Com o trânsito em julgado de decisão naqueles autos e determinação para concessão do benefício, o presente feito foi reativado, tendo a parte autora apresentado pedido de desistência, em razão da concessão judicial do benefício.

É breve o relatório. DECIDO.

Pelo disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que se encontrava presente no momento da propositura desta, não mais subsiste, pois o instituto réu acabou por conceder judicialmente benefício inacumulável com o ora requerido, tendo a autora requerido a desistência do presente feito, antes mesmo da citação.

Anoto que, no caso em apreço, desnecessária se faz a anuência do INSS, diante da situação acima descrita.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

0002957-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015014
AUTOR: DANILO ALVES DE PAULA (SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

0002410-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014896

AUTOR: WALDOMIRO CARLOS ZOLA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por WALDOMIRO CARLOS ZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de endereço, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 07). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000362-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014904

AUTOR: JOSE CANDIDO DE LARA (SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de pedido de alvará judicial em que JOSE CANDIDO DE LARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para levantamento das parcelas residuais de seu seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que gozava de seguro-desemprego após dispensa sem justa causa, tendo sido deferidas cinco parcelas do benefício, recebendo três delas entre 06/02/2018 e 09/04/2018.

Por ter sido reempregado aos 21/03/2018, teve o benefício suspenso.

Ocorre que após o término do período de experiência, o último empregador não o efetivou, razão pela qual requer a percepção das parcelas restantes das competências de 05/2018 e 06/2018 (fls. 08, evento 02).

A CEF arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF.

Consta dos autos e da própria narrativa da parte autora que restam parcelas em seu favor, as quais não foram pagas tendo em vista o seu reemprego.

Ocorre que esta suspensão foi realizada por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à União Federal, conforme se vê às fls. 08 do evento 02, e não por ato da CEF.

Veja-se que não se trata de benefício deferido e não realizado. Trata-se de suspensão do benefício, que foge da alçada da CEF. Confira-se o evento 10, em pesquisa no sítio eletrônico do Ministério referido.

No sentido do quanto aqui decidido:

SEGURO-DESEMPREGO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INCORRETO. CATEGORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AO INVÉS DE SEGURADO FACULTATIVO. 1. O Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas cujo objeto é a percepção do seguro-desemprego, desde que o valor da causa não extrapole sessenta salários mínimos. Nesses casos, o objeto da demanda não se trata de anulação e/ou cancelamento de ato administrativo em si, mas tão somente cobrança de valores. 2. A Caixa Econômica Federal atua como mero operador dos pagamentos do seguro-desemprego, nos termos do art. 15 da Lei n. 7.998/90. A instituição financeira não possui atribuição para analisar o direito à percepção do benefício, tarefa que compete à União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme art. 15, §2º da Resolução CODEFAT 467/2005. 3. Se a causa de pedir estiver relacionada ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção do seguro-desemprego, a empresa pública, via de regra, será parte ilegítima. Assim é, em geral, nas hipóteses de indeferimento, suspensão ou cancelamento do benefício. 4. Por outro lado, nos casos em que o benefício, apesar de concedido, não é pago ao trabalhador, a CEF será parte legítima para responder à ação de cobrança, porquanto participa da operacionalização dos pagamentos. 5. O recolhimento equivocado de contribuição previdenciária como contribuinte individual não constitui óbice intransponível à concessão ou manutenção do seguro-desemprego, desde que presentes elementos que indiquem ausência de renda própria suficiente para a manutenção do núcleo familiar. 6. Acolhido o recurso da CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva. 7. Acolhido em parte o recurso da União apenas para modificar os critérios de cálculo e atualização monetária, nos termos da Lei n. 11.960/09. (TRF4, 5003772-13.2015.4.04.7209, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 24/06/2016. Sem destaques no original.)

Assim, tenho que não há requerimento a ser atendido pela CEF.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0002121-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015010
AUTOR: ESMERALDA DE CARVALHO MACEDO (SP280532 - DAVI MACEDO GOMES DA COSTA, SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.
Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001995-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014998
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, carreando aos autos cópia do comprovante de endereço, RG e CPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 10).

Face ao cumprimento apenas parcial (evento 16), seguiu-se, então, despacho que concedeu prazo complementar de 05 (cinco) dias para juntada do comprovante de residência (evento 17). Na inicial, o autor alegou que reside no Assentamento Índio Galdino, na Fazenda da Barra, em Ribeirão Preto. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimado a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, o autor permaneceu

inerte.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003061-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302015059
AUTOR: RAYMUNDO GONCALVES BRANCO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observo, contudo, que o autor já formulou o mesmo pedido nos autos nº 0006141-92.2018.4.03.6302, sendo que aquele feito aguarda julgamento do recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Verifico, ainda, que o autor instruiu a presente ação com a mesma carta de indeferimento apresentada no feito anterior (DER de 23.05.18).

Assim, a hipótese dos autos é de litispendência, eis que o autor já está postulando o mesmo benefício em feito anterior, em tramitação.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem condenação do autor em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012280-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302014867
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos elencados na petição inicial.

Ocorre que a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos ora requeridos já está sendo discutida em outro processo em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP, conforme informação trazida pelo INSS na contestação.

Portanto, é forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Corrijo de ofício o erro material contido na sentença, de modo que, na parte dispositiva, onde se lê: “Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.”, leia-se: “Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias”. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Int.

0003767-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015033
AUTOR: ANTONIO ROBERTO THOMAZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002165-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015031
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005639-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015034
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000696

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0004350-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015123
AUTOR: EDSON FERNANDO POLO JUNIOR (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003722-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014861
AUTOR: GEIZ DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003713-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014863
AUTOR: LUIZ REINALDO LIMP JUNIOR (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007456-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014859
AUTOR: EDELICIO DEFENDI (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006052-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014860
AUTOR: ROSANGELA QUITERIA DE LIMA (SP285165 - ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA MAXIMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006330-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015027
AUTOR: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono do autor (evento 59): defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0009791-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014884
AUTOR: NORMA LUCIA DOS REIS COIMBRA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007420-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014887
AUTOR: ITAMAR BENEDITO MACHADO (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002310-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015135
AUTOR: DOMINGOS BONISSONI FILHO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008827-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014886
AUTOR: JOSE ORLANDO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010467-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015015
AUTOR: ALCEU DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na implantação do benefício nos moldes em que fora concedido no presente feito, tendo em vista as informações prestadas pelo réu no ofício (eventos 25 e 47).

Com a manifestação da parte autora, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000697

DESPACHO JEF - 5

0008556-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014908
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição comum da parte autora (evento 27).

Proceda a secretaria tal como requerido.

Intimem-se. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000698

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos: <#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução domérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Cumpra-se.#>

0002642-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010334
AUTOR: ISMAEL DIAS DA MATA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009539-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010336
AUTOR: EDILENE MONICA BATISTA (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009914-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010338
AUTOR: TAIS DE FREITAS CASTRO (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010506-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010339
AUTOR: MARCOS FERREIRA RODRIGUES (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010568-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010340
AUTOR: DONIZETE APARECIDA CONSTANCIO LITCANOV (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011402-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010341
AUTOR: JOANA VAZ DUARTE GONCALVES (SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011530-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010342
AUTOR: ADELMO ANTONIO PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011533-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010343
AUTOR: JOAO DE MORAES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011878-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010344
AUTOR: JOSE FRANCISCO CETRONI (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011888-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010345
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA JAYME (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000701

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria por idade. Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, nos autos da PET 8002, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0010500-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014991
AUTOR: MARIA FERRAZ CAMPOS MOTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010526-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014985
AUTOR: MARIA APARECIDA ARRUDA DE SOUSA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008811-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014987
AUTOR: WILMA TRINCK COUTINHO (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009439-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014986
AUTOR: SUMIKO YANO SUZUKI (SP323511 - ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO GRANGER, SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011985-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014853
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVA PEDRO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003028-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014878
AUTOR: SILVANIA BARBOSA AMORIM (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP369132 - JULIO CESAR MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0011919-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015054
AUTOR: RENE PAULINO DA SILVA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Considerando que a procuração anexada (evento 38) foi outorgada por pessoa deficiente, sem condições de assinar, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0011149-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014903
AUTOR: ANGELO GARCIA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, mediante a consideração, como carência, de períodos anotados na CTPS do autor, nos períodos de 01/06/1969 a 04/04/1972, 01/08/1973 a 27/03/1974, 23/05/1978 a 23/01/1979 e 01/06/1984 a 20/12/1986. Bem assim, pretende o reconhecimento do serviço exercido no período de 24/04/2009 a 26/08/2013, na função de vigilante conforme anotações em CTPS feitas em cumprimento da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista, com a averbação de tais

informações junto ao CNIS, inclusive do salário de contribuição reconhecido de de R\$ 1.180,00 por mês.

Pois bem, analisando os autos, verifico que os contratos de trabalho do autor anotados em sua CTPS nos períodos de 01/06/1969 a 04/04/1972, de 23/05/1978 a 23/01/1979 e de 01/06/1984 a 20/12/1986 já foram incluídos na contagem de tempo de serviço, só não sendo computados como carência por se tratarem de vínculos rurais anteriores a 1991.

Quanto ao período de 01/08/1973 a 27/03/1974, trabalhado para o empregador Adelino Vidotti observo que consta da carteira de trabalho sem assinatura na data de saída (fls. 09 da inicial), razão pela qual a autarquia formulou exigência nos autos do processo administrativo, (evento 17, fls. 63 e 81). Diante disto, o autor juntou declaração atual do filho do empregador (fls. 97) e sendo também realizada diligência externa no escritório do ex-empregador, sendo informado pela secretária do local “que o segurado realmente trabalhou como pedreiro para o falecido pai do sr. Clodomiro, mas não tem conhecimento do período”, e que não havia documentos no escritório para comprovar o fato, razão pela qual a pesquisadora concluiu pela falta de provas de autenticidade do vínculo (fls. 129/130).

Por outro lado, no que se refere ao vínculo reconhecido na ação trabalhista, anoto que a sentença da Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo no período reclamado e os valores dos salários mensais ante a revelia dos requeridos (vide sentença a fls. 72/77 dos documentos anexos à petição inicial), sendo que, nem mesmo na fase de liquidação, a primeira reclamada (que restou condenada na sentença) compareceu ao juízo trabalhista, sendo o cálculo de liquidação do autor homologado por concordância tácita da parte contrária.

Desse modo, considero indispensável a produção de prova oral a respeito dos seguintes vínculos:

a) 01/08/1973 a 27/03/1974, trabalhado como servente (pedreiro) para o empregador Adelino Vidotti, eis que consta da carteira de trabalho sem assinatura na data de saída;

b) 24/04/2009 a 13/07/2013, na função de vigilante com salário de R\$1.180,00, na empresa Interlagos Energia e Logística Ltda., anotado na CTPS por força de reclamatória trabalhista em que se reconheceu a revelia da empregadora;

Portanto, designo o dia 08 de maio de 2015, às 14h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controvertidos, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de sua(s) CTPS(s) original(is).

Int. Cumpra-se.

0001143-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015119

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de 18.02.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de junho de 2019, às 17:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). DANIELLA MARCIA MEDEIROS DE SOUSA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 23/04/2019. Intime-se e cumpra-se.

0003185-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015162

AUTOR: DANILO DOS SANTOS SOUSA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos da cópia da procuração, legível, datada e assinada, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003160-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014981

AUTOR: MARIA FERNANDA MACENO CARDOSO (SP363366 - ANDRE LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à representante da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006564-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014924
AUTOR: CLEBER ADRIANO DOS REIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da r. decisão, designo o dia 21 de junho de 2019, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dra. Daniella Marcia Medeiros de Sousa
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.
3. Após, dê-se vista as partes.
4. Em seguida, devolva-se os autos, à E. Turma Recursal de São Paulo para as providências necessárias. Int.

0003108-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014941
AUTOR: SIMONE DA SILVA OLIVEIRA (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

- 1 - Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do seu CPF, RG e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
- 2 - Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003164-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015139
AUTOR: RONALDO SANTANA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003071-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015145
AUTOR: CACILDA CANDIDA SILVA CLAGNAN (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002098-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014834
AUTOR: ANA PAULA SEBASTIAO LUNA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do ofício apresentado pelo INSS, cancelo a perícia anteriormente designada na especialidade clínica geral e REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 de maio de 2019, às 09:00 horas, com o(a) médico(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0003111-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014979
AUTOR: ANTONIA CARLOS TOFFOLI (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, tamanho normal, datado e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000646-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014851
AUTOR: APARECIDA DAVI DE PAULA SILVERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000775-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014850
AUTOR: ELCINA BRIGIDA CARDOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001952-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015000
AUTOR: MARLENE MARQUES RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho de 08.03.2019, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003018-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014825
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009547-24.2018.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0001555-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014916
AUTOR: RICARDO PEREIRA GOMES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Melhor analisando o feito, verifico ser desnecessária a produção de prova oral no presente feito, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2019.

Remetam-se os autos à Contadoria.

0003101-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014983
AUTOR: JOAO ANTONIO PASQUINI DE SOUZA (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 10 de junho de 2019, às 13h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0003175-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015002
AUTOR: WALDOMIRO NERY SANTIAGO (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321,novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 20/06/1977 a 31/08/1979; 12/07/1982 a 27/03/1983; 01/07/1983 a 16/09/1993; 19/11/1985 a 17/04/1986; 25/08/1986 a 25/03/1987; 26/03/1988 a 20/03/1989; 14/09/1990 a 10/12/1992 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

0002437-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015005
AUTOR: MARCILIO CESAR NOGUEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado (menos de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0003067-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014877
AUTOR: LISLEY DOS REIS CELESTINO (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002547-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014905
AUTOR: WESLEY RIBEIRO DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo para o dia 21 de maio de 2019, às 15:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0003117-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015012
AUTOR: RONALDO MACIEL PEREIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0003070-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014893
AUTOR: ELTON RODRIGO FUMES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0008215-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015076
AUTOR: CICERO INACIO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o patrono desta ação também patrocinou o processo nº 0014792-13.2011.8.26.0506, que tramitou na Justiça Estadual, concedo-lhe o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, e cálculo de liquidação. Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios existentes em nome do autor (NB 94/113.039.899-1 e 42/146.139.062.9).

Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0003140-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015097
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BARBARO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003123-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015094
AUTOR: CASSIA MARSON VIANA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003113-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015093
AUTOR: ALICIO DA SILVA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003079-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015092
AUTOR: LEONARDO HONORIO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011445-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014977
AUTOR: DANIELE CAMILA CARDOSO (SP393335 - LAURO SCACABAROZI CANAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da manifestação do INSS, intimem-se os menores Guilherme Gonçalves Toledo e Vinícius Gonçalves Toledo na pessoa de seu representante legal, para manifestarem se desejam integrar a lide. Prazo: 5 dias.

0001163-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014918
AUTOR: GIOVANNA CAMILE GOMES (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) oftalmologista, Dr(a). DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório do médico na RUA RUI BARBOSA,1327 - - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/04/2019. Intime-se e cumpra-se.

0003078-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015144
AUTOR: DEBORA CAMILA FERNANDES DE SOUZA BARBARA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002022-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015146
AUTOR: DIRCE MARTINS SEGALA (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000783-15.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0002063-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015161
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE SOUSA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos, para análise da necessidade, ou não, da designação de nova perícia médica em especialidade diversa.
3. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0003165-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015108
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO, SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ANA CLAUDIA GONCALVES DAMIAO

0003151-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015103
AUTOR: MARIA APARECIDA DICTADI (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003137-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015104
AUTOR: WILSON COUTINHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003136-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015106
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003133-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015105
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002032-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015149
AUTOR: SERGIO LUIZ VOLTARELLI (SP275976 - ALINE VOLTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003044-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014810
AUTOR: FATIMA APARECIDA JERONIMO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0006050-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014963
AUTOR: ANTONIA GUARIERI GUTIERRE (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, agência em Monte Azul Paulista/SP, para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 32/714406562, em nome de Leandro Gutierre.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0009594-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015081
AUTOR: LUIS DONIZETI DA SILVA STRACIERI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se o autor realizou contribuições previdenciárias acima do teto nos últimos cinco anos anteriores à distribuição da ação, devendo, em caso positivo, apresentar a planilha das contribuições.

Com a juntada da planilha, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0010494-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014982
AUTOR: MAURILZA APARECIDA DE FRANCA IZAIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP205628 - MARCOS NICOLETI DA SILVA)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

0002056-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014842
AUTOR: CRISTINA DE MENEZES SALATA (SP343357 - LAIS MENEGHIN, SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES, SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em conta o teor da decisão de 02.08.18 (evento 46), que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de nova perícia médica, remetam-se os autos à 9ª Turma Recursal, conforme determinado

Int. Cumpra-se.

0003564-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015028
AUTOR: DULCE APARECIDA ROSA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Inicialmente, ressalto que o artigo 292 do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação concessiva de benefício previdenciário, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

Pois bem. A Contadoria deste Juizado apurou que o valor da causa ultrapassa o teto legal dos 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação (R\$ 57.240,00), considerando as parcelas vencidas por ocasião do ajuizamento da ação (R\$ 53.218,83) e as 12 vincendas subsequentes (R\$ 10.118,16), o que totalizou R\$ 63.336,99.

Portanto, para a definição da competência deste Juizado Especial, deverá a parte autora esclarecer – de maneira expressa – no prazo de 05 dias, se renuncia ao eventual proveito econômico excedente a R\$ 47.121,84 (R\$ 57.240,00 - R\$ 10.118,16) até a data do ajuizamento da ação. Em caso positivo, deverá aditar a inicial.

2 - Havendo renúncia, retornem os autos à contadoria para cálculos/parecer, intimando-se as partes em seguida, para manifestação acerca do laudo pericial apresentado.

Int.-se.

0005014-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014960
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA (SP360314 - LAURA VICENTINI ABRÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em conta que em 30.06.2017 a autora compareceu na Agência da Receita Federal do Brasil em Batatais/SP e - nos autos do Processo Administrativo nº 13853.720103/2017-57 - declarou não reconhecer a DIRPF 2014/2013 apresentada em seu nome, bem como formalizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré informe o resultado do referido processo administrativo.

Com a juntada das informações, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0008388-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014999
AUTOR: NILVANIA APARECIDA SPRESSOLA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para esclarecer pontualmente seu pedido, informando detalhadamente quais os valores que deixaram de ser utilizados ou não foram corretamente considerados na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, ou, ainda, quais os índices que entende devidos e que não foram aplicados.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0007366-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014993
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CICO BIANCO (SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a alegação do INSS, intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo nº 50000370-66.2018.4.03.6102 da 4ª Vara Federal local, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011238-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010332
AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES (SP405693 - ADRIANA CRISTINA DE PAULA GONÇALVES, SP407680 - TALITA DE FREITAS CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0006476-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302010326
AUTOR: ACACIO DA SILVA GUARDIA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000702

DECISÃO JEF - 7

0010859-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015113
AUTOR: REGINA APARECIDA BIANCARDI (SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

REGINA APARECIDA BIANCARDI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o levantamento de resíduos de pensão por morte não recebidos por sua tia em vida.

O INSS apresentou contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O pedido da autora enquadra-se em procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, mas somente interessados, e nestes termos, a competência para o processamento e decisão do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESÍDIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 9229 MG 0009229-16.2006.4.01.3813, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 06/12/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1024 de 12/04/2013)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.” (STJ, CC 39815, Rel. Min. Castro Meira, Dec. 10.12.2003).

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e, por conseguinte, deste JEF, determinando a redistribuição do feito à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se.

0003203-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015208

AUTOR: HEITOR VELLOSA BERNAL (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) PIETRO VELLOSA BERNAL (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) HEITOR VELLOSA BERNAL (SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) PIETRO VELLOSA BERNAL (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que os autores têm domicílio no município de Araraquara - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Araraquara - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

5001165-38.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015003

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

MANOEL MESSIAS DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o desbloqueio do saldo existente em sua conta bancária. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – possui uma conta poupança na agência 2949 da CEF, que é utilizada para depósitos de seu rendimento como pedreiro autônomo.

2 – no dia 09.10.18 recebeu, na referida conta, a importância de R\$ 5.000,00, mediante TED, a título de pagamento por serviços prestados a terceiros.

3 – dias após a transferência, não conseguiu efetuar a retirada do valor, sendo informado pelo funcionário que se saldo foi retido.

4 – surpreso, questionou o motivo do bloqueio, mas o preposto da CEF limitou-se a informar que se tratava de bloqueio administrativo, sem dar maiores detalhes.

5 – tentou retirar extrato, mas não foi possível a utilização de seu cartão bancário.

6 – esteve na agência por mais de 6 (seis) vezes e não conseguiu efetuar o saque, sendo informado que o bloqueio ocorreu em virtude de suspeita de fraude na transação, a pedido do Banco do Brasil.

Em sede de provimento de urgência, requer a liberação do saldo que está bloqueado em sua conta poupança.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia oitiva da ré, sobretudo, para que esclareça as razões do alegado bloqueio do saldo existente na conta poupança.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Cite-se a ré.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009811-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014970
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

5001579-70.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014966
AUTOR: GLAMOR PERFUMARIA EIRELI EPP (SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

FIM.

0007913-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015138
AUTOR: FLORINDO MANTOVANI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 – Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

5000344-68.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302015056
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/parecer.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0011825-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302014901
AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, o autor requer o recebimento de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença que recebeu até 19.01.18.

Na inicial, o autor alega que sofreu dois acidentes de trânsito, sendo o primeiro em 2012 e o segundo em 2016. Em razão do último acidente, diz que sofreu fratura e luxação exposta do plantar tibial do lado esquerdo.

O autor comprovou que o segundo acidente ocorreu em 26.05.2016 (fls. 25 do evento 2).

Em razão do referido acidente, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 29.06.2016 a 19.01.2018 (evento 20).

Na época, o último vínculo empregatício tinha sido para FAGNER DE OLIVEIRA A. M. LEAL & CIA. LTDA – EPP, no cargo de auxiliar de estoque, com registro de entrada em 01.04.2010 e de saída em 25.02.2015 (fls. 06 do evento 2).

Pois bem. O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Não há nos autos informação sobre as tarefas que o autor desenvolvia em seu último emprego, na função de auxiliar de estoque, a não ser a própria manifestação do autor na inicial.

Assim, intime-se o autor a providenciar o PPP junto ao ex-empregador, com a descrição das tarefas que exercia, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista ao perito para informar, no prazo de 05 dias, se o autor possui sequelas decorrente do último acidente e, em caso positivo, se elas exigem ou não maior dispêndio de energia para o exercício das tarefas que o autor desenvolvia em sua última função, conforme anotadas no PPP a ser apresentado.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000703

DESPACHO JEF - 5

0000340-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014807

AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO MASSOLI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se a decisão final no recurso interposto pelo réu junto à Turma Recursal dos JEFs em São Paulo.

Após, voltem conclusos.

0003874-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014906

AUTOR: YANNI VITORIA DOS SANTOS DURAES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 46): defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor da autora menor Yami Vitória dos Santos Duraes (conta nº 3200128302308) pela sua genitora e representante legal nos autos Sra.

VALDINEIA MARIA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 371.948.878-64.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0003516-71.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014783

AUTOR: ZACARIAS MACHADO DO PILAR - ESPÓLIO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora aenxada em 26.03.2019: indefiro o pedido de novo destaque de verba honorária contratual sobre os valores a serem recebidos pelos sucessores habilitados, uma vez que a advogada da empresa M. L. Nunes Sociedade Individual de Advocacia já recebeu os seus honorários advocatícios contratuais, por ocasião da RPV expedida em favor do falecido autor, conforme extrato de pagamento anexado à página de consulta do processo no SISJEF (seq. 91 – data: 27/06/2018)".

Cumpra-se o determino no último parágrafo do despacho anterior.

0013230-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015021

AUTOR: NILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO, SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 60/61): a fim de viabilizar apenas a habilitação da filha herdeira Fernanda de Oliveria Santos, verifico a

necessidade de complementação da documentação apresentada.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os filhos herdeiros, bem como declaração ou termo de renúncia do filho de nome Silvio.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0009986-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015052
AUTOR: IZABEL CRISTINA MARTINS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 05.04.2019: analisando os autos constato que o advogado anexou o contrato de honorários antes da expedição do PRC (eventos 60/61), todavia, por ocasião da expedição do precatório, não foi possível o destaque dos valores relativos aos honorários, ficando para este momento do pagamento a correta distribuição dos valores pertinentes à autora (atrasados) e ao seu advogado (honorários contratuais), conforme constou no despacho de 15.06.2018.

Assim, oficie-se aos Banco do Brasil autorizando o levantamento integral dos valores depositados em favor da autora (conta nº 4700129389029) da seguinte forma e proporção:

1. 80% (oitenta por cento) a título de atrasados pela autora IZABEL CRISTINA MARTINS, CPF nº 059.009.928-02 e,
2. 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios contratuais pela sociedade RICARDO DE SOUZA PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.663.637/0001-87, na pessoa de seu representante legal Ricardo de Souza Pinheiro, OAB/SP 189.336.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0005630-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014789
AUTOR: ZENILDE CARVALHO DE REZENDE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) LARISSA DE RESENDE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) MILTON TOMAZ DE RESENDE NETO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para regularizar a representação processual dos herdeiros habilitados nos autos, trazendo aos autos instrumentos de procuração outorgando poderes ao advogado da causa, bem como cópia(s) de comprovante(s) de endereço atual (conta de água, luz, etc.) dos mesmos.

Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos atrasados.

No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

0001924-21.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014809
AUTOR: LUISA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se a decisão final no agravo de instrumento interposto pelo autor junto à Turma Recursal dos JEFs em São Paulo.

Após, voltem conclusos.

0005010-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014902
AUTOR: TALUA PIETRO DE PAULA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora (evento 75): defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor do autor menor Taluã Pietro de Paula (conta nº 1500128303041) pela sua genitora e representante legal nos autos Sr. TAUANA DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 445.716.928-54, bem como do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais (conta nº 1500128303040) pelo advogado LORIMAR FREIRIA, OAB/SP nº 201.428, CPF nº 266.793.598-56.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

0014036-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014954
AUTOR: VALDECI LUIZ DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do falecido autor Valdeci Luiz dos Santos pela sua companheira/viúva DALVA DONIZETE DA SILVA SANTOS - CPF. 071.328.688-10- já habilitada nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0009496-28.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014844

AUTOR: APARECIDA MARIA TEIXEIRA AMBRÓSIO (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao Banco do Brasil, informando que os valores creditados em favor da autora falecida, deverão ser pagos aos herdeiros já habilitados na proporção de 50% para o viúvo e os outros 50% deverão ser divididos entre os 07 (sete) filhos/herdeiros, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para a viúvo SEBASTIÃO AMBRÓSIO – CPF. 668.469.009-34 e,

2ª cota = 50% dividido em 07 cotas iguais para os filhos:

a) 1/7 para a filha SÔNIA APARECIDA AMBRÓSIO COELHO– CPF. 222.189.908-30;

b) 1/7 para a filha MÁRCIA APARECIDA AMBRÓSIO – CPF. 162.238.358-33;

c) 1/7 para a filha CLARICE AMBRÓSIO ALVES, maior interdita, deverá ser pago a sua irmã/curadora definitiva DELUCE APARECIDA AMBRÓSIO TEIXEIRA CAREÇATO – CPF 318.273.488-10 (oficie-se o Juízo da interdição, comunicando o levantamento realizado nestes autos pela curadora, em observância aos termos legalmente previstos no Código Civil) ;

d) 1/7 para a filha DORALICE AMBRÓSIO COELHO – CPF 300.338.208-05;

e) 1/7 para a filha MARIA DE FÁTIMA APARECIDA AMBRÓSIO -CPF 061.401.106-02;

f) 1/7 para a filha BENEDITA APARECIDA AMBRÓSIO – CPF 308.537.128-16 e

g) 1/7 para a filha DELUCE APARECIDA AMBRÓSIO TEIXEIRA CAREÇATO – CPF 318.273.488-10;

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0009414-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014714

AUTOR: ANA PAULA SILVA FERREIRA (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 68 e 79/80): defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando o levantamento integral dos valores depositados nos autos em nome da falecida autora (Conta: 4700125093719), pela advogada JOSELMA DE CÁSSIA COLÓCIO, CPF nº 118.814.628-97, OAB/SP nº 124.310, com instrumento de procuração específico para tanto.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

Int. Cumpra-se.

0007448-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014911

AUTOR: NAYLA NUNES VEIGA CARDOSO (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 118): tendo em vista tratar-se de pedido de levantamento do numerário depositado em favor de autora menor impúbere pela advogada da causa, nomeada pela sua genitora, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

0006718-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014912

AUTOR: THAYLON WALLISON RIBEIRO GONCALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 118): tendo em vista tratar-se de pedido de levantamento de numerário depositado em favor de autor menor impúbere pela advogada da causa, nomeada pela sua genitora, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

0002444-15.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302014796

AUTOR: NATAL MAURICIO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 97): defiro a dilação do prazo à advogada da causa por mais 30 (trinta) dias para cumprir o determinado no despacho de 14.03.19.

Adimplido o determinado naquele despacho, voltem conclusos.

No silêncio, dê-se baixa-definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302000704

DESPACHO JEF - 5

0011161-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015023

AUTOR: ANA LAURA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP319376 - ROBERTO LUIZ RODRIGUES, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

0010325-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302015022

AUTOR: HENRIQUE BISPO DE ARAUJO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 578/1389

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000147

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003623-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004791
AUTOR: JOSE EDIO DOS SANTOS BRAZ (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP245615 - DANIELE COSTA TYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefero, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004027-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004784
AUTOR: GERALDO BIANCHI JUNIOR (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefero, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. A conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000016-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304003950

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, afirmando que a contagem de tempo poderia ter sido feita até o ajuizamento da ação.

Com razão o autor, uma vez que seu pedido inicial não era específico apenas para a concessão da aposentadoria na DER.

Deste modo, conheço dos embargos, para retificar a contagem de tempo até o ajuizamento da ação, bem como o dispositivo da sentença, que passa a dispor:

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos e 28 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 09 meses e 18 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos. Até o ajuizamento da ação apurou-se o tempo de 35 anos, 7 meses e 08 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria integral.

Tendo em vista que na DER o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB na citação. Em respeito ao Tema nº 995 do STJ, será computado o tempo de contribuição até o ajuizamento, qual seja, de 35 anos, 07 meses e 08 dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de março/2019, no valor de R\$ 1.652,65 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31/01/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/01/2018 até 30/03/2019, no valor de R\$ 25.093,65 (VINTE E CINCO MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003639-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004780
AUTOR: WAGNER CYRILLO JUNIOR (RN011480 - ODILON JOSÉ MARTINS BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora os réus já tenham sido regularmente citados, não é necessário que sejam intimados para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação e nele consentam, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000841-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004755
AUTOR: JOSE MOTA DA SILVA (SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito. Não houve a citação do réu.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001392-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004790
AUTOR: ELIANE FRANCISCA MACIEL DA SILVA (SP150236 - ANDERSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foram apresentadas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, a análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pela parte autora, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Com efeito, a parte autora não apresentou prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Intimada para comprovar o prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 321 do CPC, decorrido o prazo, não apresentou a documentação. Não comprovou neste processo ter requerido administrativamente o benefício ora pretendido.

Sobre esse assunto, pacificou a jurisprudência, o STF no RE 631240, de Repercussão Geral, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS para a concessão de benefício previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão, salvo quando o entendimento da Autarquia Federal for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, cujo acórdão transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

No caso em tela, a parte autora ajuizou a ação posteriormente ao julgamento do referido RE de repercussão geral, e não comprovou tratar-se de caso de exceção à análise administrativa.

Intimado à providenciar o requerimento administrativo, a parte autora permaneceu inerte.

Desse modo, ausente prova de que de fato requereu administrativamente o benefício, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Há que destacar, outrossim, que ainda que houvesse a parte autora comprovado o prévio requerimento do benefício na via administrativa, no caso dos autos, em que pese a natureza grave do acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa da parte autora.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício, sendo desnecessário qualquer esclarecimento complementar. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0003747-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004798
AUTOR: INGRID NOBRE DOS REIS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA JUNDIAI (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e FACULDADE ANHANGUERA JUNDIAÍ, requerendo declaração de inexistência de débito e consequente cancelamento de débito supostamente contraído com a instituição de ensino superior.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

A presente ação foi proposta contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento Social, órgão pertencente ao Ministério da Educação, o que ensejaria a competência Federal. A corré é instituição de ensino superior privada.

Ocorre que, no decorrer da instrução probatória, verifiquei, dos documentos coligidos com a inicial e também das peças de defesa das rés que o objeto da ação envolve contrato avençado apenas entre a autora e a IES, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

De se trazer a lume a lição de J.E. Carrera Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim, em sua obra Comentários a Lei do Juizados Especiais Federais Cíveis, verbis:

“Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 64, caput, e parágrafo 1.º, do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004295-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004767
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP386737 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - SAO PAULO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Caso haja proposta de acordo, manifestem-se as rés no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0002567-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004794
AUTOR: ELVIRA ROSA OVELHEIRO (SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 20 dias, cópia do PA do processo administrativo da autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da conta do FGTS da parte autora, no prazo de 30
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 583/1389

dias úteis, atentando-se para o disposto na Súmula 514 do STJ: "A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão." Sem prejuízo, intime-se a parte ré para informar, no prazo de 15 dias, se o autor aderiu ao acordo previsto na lei Complementar 110/2001.

0000266-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004706

AUTOR: MARIA APARECIDA FLORECIO (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000306-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004700

AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000264-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004707

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000248-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004709

AUTOR: APARECIDO GERMANO DA SILVA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000307-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004699

AUTOR: EDILSON BATISTA DE SOUZA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000201-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004712

AUTOR: ANACLETO DE MOURA BORGES (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000277-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004703

AUTOR: GONÇALO TAVARES DA SILVA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000281-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004702

AUTOR: ADEMIR PANULLO (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000247-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004710

AUTOR: IVO MIRANDA DE LIMA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000149-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004738

AUTOR: DANIEL CERA (SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000145-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004737

AUTOR: AMELIA VENEZIAN SIMOES (SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000202-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004711

AUTOR: JOAO ZAFANI NETO (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004073-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004787

AUTOR: TEREZA SAES FERRAZ MARQUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro os requerimentos da autora (documento 66) e mantenho a decisão anterior (documento 64) por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0001195-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004782

AUTOR: KATIA CANDIDO COSTA (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: BIANCA LORENZA VARELA NASCIMENTO DE TRINDADE (SP315699 - CARLOS ALEXANDRE PEDROSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Solicite informação ao Juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta-precatória encaminhada para citação da corrê, tendo em vista o lapso temporal transcorrido.

0001610-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004774

AUTOR: JOAO TROPARDI SOBRINHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto à impugnação e aos cálculos apresentados pelo autor, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002152-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004756

AUTOR: JOSE PEREIRA BATISTA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos ao contador judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora o pedido inicial, tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, considerando o processo apontado no relatório de possibilidade de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumpridas as determinações, dê se prosseguimento ao feito.

0000189-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004750

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PAULO (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000300-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004751

AUTOR: BENEDITO CERA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001337-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004788

AUTOR: DECIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro os requerimentos da autora (documento 53) e mantenho a decisão anterior (documento 51) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0002315-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004749

AUTOR: HELENILCE PEDRO LEONCIO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002814-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004748

AUTOR: GUSTHAVO DE JESUS PINTO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000555-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004766

AUTOR: VILSON LOPES DO NASCIMENTO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC.

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0002711-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004783

AUTOR: ANTONIA BENEDITA SALES DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia da certidão de casamento atualizada. Prazo de 20 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0000988-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004717

AUTOR: EVERALDO MONTEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001006-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004716

AUTOR: EVILASIO FREITAS DA SILVA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000941-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004727

AUTOR: LINDACI MARIA DE JESUS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000776-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004734

AUTOR: ARISTIDES DE SIQUEIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001310-68.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004777

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição (documento 115) retifique-se o cadastro, se necessário, e após expeça-se o RPV. Intime-se.

0004581-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004796

AUTOR: DIRCEU FLORES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da opção manifestada pelo autor, oficie-se ao INSS para a implementação do benefício. Homologo os cálculos do INSS (documento 43). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0004752-18.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004792

AUTOR: LUZIA IZABEL PEREIRA DAMAZIO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da manifestação do autor, homologo os cálculos do INSS. Expeça-se o ofício precatório.

Quanto ao requerimento do advogado relativo aos honorários de sucumbência, em que pesem seus argumentos fato é que não cabe ao juízo da

execução alterar o título executivo, inclusive no que se refere à condenação em honorários. A questão deveria ter sido abordada no momento oportuno, em sede de embargos de declaração na segunda instância, e encontra-se preclusa no atual momento processual. Prossiga-se, com a expedição do ofício precatório. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0000181-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004781
AUTOR: CELIO DO CARMO MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0003650-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004779
AUTOR: BERENICE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0000942-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004726
AUTOR: ELOIZA CRISTINA DE LAIA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000948-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004725
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000408-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004736
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000925-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004729
AUTOR: CELITA DE SOUZA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000968-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004720
AUTOR: RAQUEL DIAS DA CRUZ GONCALVES (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001012-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004714
AUTOR: ROMMEL ALVES NOGUEIRA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000810-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004733
AUTOR: EDILSON ANGELO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000967-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004721
AUTOR: MARIA GERALDA FIALHO (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000952-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004724
AUTOR: BENEDITO JOSE DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000892-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004731
AUTOR: CILSA RIBEIRO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000829-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004732
AUTOR: ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000974-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004718
AUTOR: BENEDITA DE LURDES ROQUE FRANCISCO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000932-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004728
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE CAMARGO (SP397768 - PATRÍCIA ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000961-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004723
AUTOR: MARCOS DA SILVA LIMA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001008-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004715
AUTOR: CELIA CATARINA DE ALMEIDA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001637-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004768
AUTOR: SILVIA CAETANO PIAZZAROLI (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão (evento 21) que designou a audiência para o dia 30/07/2019, às 14h15.
Informo que esse agendamento foi realizado em caráter prioritário, considerando a idade avançada da parte autora, pois, a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal tem, hoje, como última data agendada 04/2020.
Deste modo, ante a ausência de data anterior para a realização da audiência, a mantenho na data designada. I.

0003083-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004789
AUTOR: EMILIO HODAS RUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Solicite-se informação ao Juízo deprecado, acerca da oitiva das testemunhas na data designada, conforme evento 34.

0001175-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004785
AUTOR: ALEX BARBOSA MARTINS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefero, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime -se.
2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0002990-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004793
AUTOR: SILVANO RODRIGUES PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor (documento 62) em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0003595-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004775
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o óbito da parte autora, oficie-se a presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou

depositados do RPV expedido em nome da autora falecida sejam convertidos em depósito judicial. Sem prejuízo, officie-se ao Banco em que os valores encontram-se depositados para que seja efetuado o bloqueio do pagamento do RPV.
Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0004622-86.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003285
AUTOR: WILSON PAULETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000287-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003276
AUTOR: MARIA LUIZA TUNIN SOUZA (SP384385 - DIANE GRAZIELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004535-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003284
AUTOR: MAURICIO DE JESUS RAMOS SOUZA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003123-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003281
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001788-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003278
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PARDO (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002487-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003280
AUTOR: JULIANA SILVA DO CARMO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000579-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003277
AUTOR: EVA CONCEICAO BARBOSA DE ALMEIDA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003570-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003282
AUTOR: MARISA DOS SANTOS SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002191-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003279
AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA RAMOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001294-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304004800

AUTOR: LAERCIO GANZELLA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Laércio Ganzella em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, o autor implementou a idade (60 anos) em 07/06/2016, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.

É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1979 a 31/12/2014 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: diversos contratos de parceria agrícola em nome do autor, como parceiro trabalhador, referentes aos anos de 1978, 1980, 1981, 1983, 1988 a 1991, 1993, 1995 e 1996, e ainda, 1997, 2003. Apresentou ainda carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Capivari do ano de 1989; pedido de fornecimento/aquisição de insumos (uva, abobrinha, quiabo, pimenta) dos anos de 2007, 2010, 2011 e 2012.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura de uva, com sua família, como parceiro trabalhador, em regime de meação, desde solteiro até o fim da vida laborativa, cessada em razão de incapacidade laborativa que o acometeu e lhe retirou os movimentos das mãos. Como meeiro, trabalhou até o ano de 2012, conforme comprovam os documentos de fornecimento de quiabo e pimenta emitidos em seu próprio nome e, com a capacidade reduzida, passou a trabalhar de forma eventual, mas exclusivamente na lavoura, até final do ano de 2015.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1979 a 30/12/2015 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a mais de 442 meses de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 60 anos de idade, no ano de 2016 e preencheu o requisito de 180 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, pois não comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 09/05/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/05/2018 a 30/01/2019 no valor de R\$ 9.200,53 (NOVE MIL DUZENTOS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

DECISÃO JEF - 7

0001369-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004776

AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, §1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valo excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Em petição apresentada pela parte autora, o autor manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal (evento 19).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000823-46.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004765
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA TEIXEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, visando suspensão de cobrança de contribuição previdenciária e restituição de valores já descontados.

Narra que está aposentada desde o ano de 2011, mas que como teria retornado ao mercado de trabalho permanece a ter as deduzidas as contribuições previdenciárias de sua folha de pagamento.

Requer a antecipação da tutela para que o Juízo ordene a suspensão dos descontos ou autorize o depósito judicial do valor correspondente durante o período do andamento processual.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294). A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o perigo de dano ao autor ou de risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, faz-se necessário um revolver mais aprofundado das provas, bem como o aguardo da resposta da ré.

Também não há, no momento, circunstância motivadora da concessão da tutela de evidência, razão pela qual INDEFIRO, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela.

Defiro à autora prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

CITE-SE.

0001287-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004773
AUTOR: VALDECIR DE JESUS DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos do INSS (documento 102). Expeçam-se os RPV's, inclusive o de honorários de sucumbência no percentual definido no acórdão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da conta do FGTS da parte autora, no prazo de 30 dias úteis, atentando-se para o disposto na Súmula 514 do STJ: "A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão." Sem prejuízo, intime-se a parte ré para informar, no prazo de 15 dias, se o autor aderiu ao acordo previsto na lei Complementar 110/2001.

0000274-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004704
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS PAULO SILVA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000260-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004708
AUTOR: CLAUDINEI FORMAGGIO (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000286-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004701
AUTOR: MANOEL XAVIER COSTA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000198-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004713
AUTOR: ROBERTO BELARMINO CASSIANO (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000271-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004705
AUTOR: LEILA APARECIDA SEGALA ANDREUCETTI (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003214-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004757
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MANTOVANELLI BENEDITO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, retifico o ocorrido nos eventos 8 e 9, devendo ser desconsiderada a sentença de termo 6304009104/2018, e mantida a sentença de termo 6304009170/2018 para todos os fins.

Sendo assim, reabro novo prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte autora, se desejar, retificar ou complementar o recurso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

0006510-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004797
AUTOR: DELCIDES NOGUEIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da divergência entre os cálculos do autor e do réu, remetam-se a contadoria. Destaco desde já que, nos meses em que houve o recebimento de seguro desemprego, o valor do benefício a ser pago é zero, diante da proibição legal e expressa da cumulação. Intime-se.

0003591-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004764
AUTOR: LEONILDA DOMINGUES DOMICIANO (SP354156 - LUCIA DA SILVA)
RÉU: LEOMAR OLIVEIRA DOMICIANO JANAINA OLIVEIRA GOMES LAILA DE OLIVEIRA DOMICIANO LARIANE DOMICIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) LAYSA DE OLIVEIRA DOMICIANO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve retorno da Carta-Precatória para citação da corré e, em sendo imprescindível à validade de todo o processo, já que Janaína, titular do benefício que a autora se pretende cessar, ostenta a qualidade de litisconsorte passivo necessário, redesigno a audiência para o dia 06.09.2019, às 14.00h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefero, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0000972-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004719
AUTOR: ECLAIR GONCALVES SUHET (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000997-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004739
AUTOR: PAULO ELEUTERIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001642-40.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004795

AUTOR: MAURICIO TOME RIBEIRO (SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI, SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A petição da parte autora não atende ao determinado na decisão anterior. Diante da certidão, encaminhem-se a contadoria para que providencie as informações necessárias ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0002053-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004752

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Remetam-se os autos para o contador judicial, para que verifique se a autora recebeu, ou não, auxílio doença de 21/06/2018 a 21/10/2018, conforme alega o INSS nos embargos de declaração. Em sendo verdadeiro o alegado, proceda, então, o desconto do referido auxílio doença no atrasado da aposentadoria por invalidez concedida na sentença embargada.
2. Com a vinda das informações contábeis ou laudo complementar, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
3. Após, venha os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.
4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0000912-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004730

AUTOR: JOSE RICARDO PERCIANI (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000963-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004722

AUTOR: LUIZ CARLOS BARONI CLEMENTE (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000750-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304004735

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA ARCOS (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000695-26.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304003287

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS ROSA (SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1- Intimar a parte autora da designação de perícia, devendo a consulta do processo ser efetuada na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a fim de tomar conhecimento da data e local onde será realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e todos os outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Poderá, ainda, caso deseje, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à perícia, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.
- 2 - Nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica, deverá a parte autora apresentar PRONTUÁRIO MÉDICO;3
- Nos casos de perícia cardiológica, deverá a parte autora apresentar ECOCARDIOGRAMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001161-93.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000860

AUTOR: NEYDIR BILLER DE AZEVEDO (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF, proposta por NEYDIR BILLER DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 160.355.721-8,- Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 22) com indicação para cessar em data de 13/08/2018, com a imediata aplicação do art. 47 da Lei 8213/1991 (mensalidade de recuperação), observando que a DIB do benefício em comento é da data de 14/08/2012 (CNIS, evento 19).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Adentro a análise do mérito.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, acima indicada), alegadamente cessada pelo INSS na denominada “Operação Pente Fino”.

Não se há negar a legitimidade do programa de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, de modo a apurar irregularidades e/ou fraudes existentes. Tanto que, segundo site eletrônico do INSS na internet, o ‘pente-fino’ nos benefícios por incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já gerou uma economia de R\$ 2,6 bilhões para os cofres públicos, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social.

Na legislação, temos que "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos" - art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Em outras palavras, o benefício por incapacidade, AD –Auxílio-doença- e AI – Aposentadoria por Invalidez-, de regra, poderá ser cancelado pelo INSS a qualquer momento através de nova perícia verificando capacidade laboral.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

Segundo consta dos informes colacionados aos autos virtuais infere-se registro que o(a) segurado(a) nasceu em 11/03/1972 (47 anos) e tem profissão de segurança. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 06/12/2002 a 13/08/2012 (NB 502.066.821-0); e, aposentadoria por invalidez, com início em 14/08/2012, constatação de fim de invalidez em 13/08/2018 (DCB), e data programada para fim de pagamento de mensalidade de recuperação em 29/02/2020 (NB 160.355.721-8).

Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e

exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o(a) perito(a) judicial (laudo – evento 10), a parte autora é portadora de doença. Contudo, nos quesitos do Juízo, o(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora está incapacitada temporariamente para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de transtorno mental devido ao uso de álcool, transtorno dissociativo e epilepsia.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está incapaz para o trabalho (...)

Quesitos do Juiz

(...)

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Temporária

8. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

1 ano, devendo ser acompanhado por médico psiquiatra neste período.

(...)

Logo, constatado pela perícia médica que o autor não está permanentemente incapacitado para o exercício das atividades habituais, não há de se cogitar na concessão de aposentadoria por invalidez.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais, nos termos do laudo pericial.

Ressalta-se, nos termos do Comunicado de Decisão (evento 02, pág. 23), que o exame médico realizado pela autarquia-ré, não identificou incapacidade da parte autora, pelo que teve o benefício cessado.

O exame técnico foi realizado pelo perito do juízo, de confiança e equidistante das partes. O segurado, por sua vez, não apresenta elementos que invalidem a perícia médica judicial ou indiquem outra solução para o litígio.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a prova técnica adequadamente realizada tem grande peso na formação da convicção do julgador, sobretudo em casos que envolvem avançados conhecimentos médicos, como os que analisam o potencial incapacitante de doenças. Tenho destacado que "doença" e "incapacidade" são conceitos que nem sempre coincidem. Isto é, por vezes, a parte, efetivamente, pode ser portadora de doenças e ter mais dificuldades para realizar um trabalho do que uma pessoa sadia, que não sofra de nenhuma enfermidade. Contudo, essa dificuldade em realizar o trabalho nem sempre corresponde a uma incapacidade, que equivale à impossibilidade de realizar atividade remunerada em razão da doença.

Assim, o processo decisório passa pela ponderação da prova técnica com os documentos trazidos aos autos pela parte (outros atestados médicos, prontuários e informações de uso de medicamentos). Nos casos em que a perícia leva em conta o histórico e a situação atual do periciado, cumprindo com todos os elementos técnicos na sua realização, o espaço para dúvidas quanto à incapacidade fica bastante reduzido, somente possibilitando decisão em sentido contrário ao laudo quando os demais elementos probatórios são fartos, permitindo ao juiz a ponderação no caso concreto em favor do autor.

Ademais, "a existência de determinada patologia não implica necessariamente no reconhecimento da incapacidade laboral, mormente se o nível de gravidade daquela não impede o exercício das atividades laborativas habituais da pessoa examinada, como é afirmado pelo perito judicial no caso dos autos. (2TRSC, RCI nº 2008.72.52.002264-0)

Lembro que a concessão de benefícios previdenciários envolve o manejo de recursos públicos, demandando a observância de critérios objetivos. No caso dos autos, ante a ausência de incapacidade laborativa permanente, não há que se falar em restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA:

Sendo assim, não há como acolher o pedido de reestabelecer à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto.

Noutro ponto, em sede de tutela de liminar, alega a parte autora que recebe o benefício a quase 20 anos, isto é, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 160.355.721-8,- Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 22) determinada a cessação em 13/08/2018, foi precedido do recebimento de anterior auxílio-doença (NB 502.066.821-0), desde 06/12/2002, conforme evento 19.

Em vista disso, diz que o benefício não será cessado de forma abrupta, com observância de processo gradativo de cessação da aposentadoria por invalidez. Situação confirmada pela parte autora na petição de evento 21, na qual descreve o recebimento da mensalidade de recuperação.

Pois bem.

É importante notar que, conforme pesquisa do CNIS (evento 19), o(a) autor(a) ainda se encontra beneficiado pela aposentadoria por invalidez, que tem previsão de cessação definitiva em 29/02/2020 - como definido pelo regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

"(...) Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou
 - b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e
- II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
 - c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente. (...)"

Logo, tendo a autarquia fixado a DCB do benefício em 29/02/2020, de acordo com o art. 47 da LBPS (evento 19), não procede o pedido do(a) autor(a).

Sobre o tema afirma o Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. ART. 47 DA LEI N. 8213/91. OMISSÃO VERIFICADA.

Infere-se do texto legal que a mensalidade de recuperação é devida ao segurado aposentado por invalidez - precedida ou não de auxílio-doença, que recupera a capacidade laboral. (...)

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000340-63.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 06/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018)

Sendo assim, e sem perder de vista que o benefício de aposentadoria por invalidez cujo restabelecimento se requer ainda está ativo, com data de cessação prevista para após o prognóstico de recuperação fixado pelo perito judicial, nada há a ser concedido neste processo.

Por fim, ressalta-se que em situação semelhante decidida por este juízo no, a Egrégia Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos autos 000381-56.2018.4.03.6305, em julgado datado de 28/02/2019, confirmou o entendimento adotado no presente julgado no mesmo sentido.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo segurado na peça inicial, extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001922-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000868

AUTOR: LAURITA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora frustrou a realização da perícia social designada, haja vista que, tendo realizado 05 diligências, a Sra. Assistente Social nomeada para o ato não logrou êxito em encontrar a requerente em casa.

A assistente social do Juízo não realizou a perícia social, nos termos informados (evento 29): “Venho por meio deste, comunicar que após cinco tentativas para realização da perícia social da senhora Laurita de Almeida Oliveira, fomos informados pela vizinha Jussara, que a mesma encontra-se em São Paulo e eventualmente vem ao município de Juquiá. Sendo assim, informo que não foi possível a realização da perícia social na residência da senhora Laurita.”

Não merece prosperar o requerimento de nova perícia, conforme peticionado pela parte autora, evento 27. Tal se devendo, por culpa exclusiva da mesma autora, a perícia não se realizou, foi frustrada por 05 oportunidades, conforme se infere da leitura do feito virtual.

Ademais, não procede a última justificativa da autora no sentido de que “não saiu de casa”, porquanto a permanência na residência é algo que se faz necessário ao exame social. Acaso, realmente, a autora domiciliada no endereço indicado, vez que, nos termos informados e transcritos acima ‘a mesma encontra-se em São Paulo e eventualmente vem ao município de Juquiá’, poderia/deveria ser encontrada pela Sra. Perita do juízo. Entretanto, não foi localizada no endereço conhecido no feito.

Nesta linha, a jurisprudência do Egrégio TRF3R:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. ENDEREÇO ATUALIZADO. DEVER DAS PARTES. PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL. AUSÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Atraiam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito étário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.

- A realização de exame multidisciplinar conduzido por médicos peritos e por assistentes sociais é essencial nas causas que versem sobre a concessão do aludido beneplácito, na forma da Lei.

- In casu, a pretendente não fora encontrada no endereço fornecido na exordial, vindo a manifestar-se, nos autos, a respeito da mudança de endereço, apenas, após a prolação da sentença, operando-se a preclusão do direito à produção das provas periciais requeridas por Lei.

- Nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC, que manteve a regra prevista no inciso I do artigo 333 do CPC/1973, não logrou a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, posto que, tão somente os documentos coligidos aos autos não são suficientes, por si só, para comprovação dos requisitos à benesse almejada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001555-88.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANA LUCIA JORDAO PEZARINI, julgado em 06/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018)

Assim, em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.009/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica a extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.009/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

O encerramento da demanda, no caso em apreço, dispensa qualquer justificativa da autora: apenas presentes a força maior (ou o caso fortuito), poderá o juiz isentar a parte do pagamento das custas (art. 51, Parágrafo 2o., da Lei n. 9.099/95), mas não deixará de extinguir o

processo, pela inércia do interessado.

Por todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Considerando a realização de cinco diligências no município de Miracatu, promova a Secretária o pagamento da perita em serviço social, nomeada por este Juízo.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Dê-se ciência à Assistente Social.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-73.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000858
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ações sob rito do JEF, proposta pela parte autora, acima indicada em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº NB 601.161.723-2, que alega ter cessado o benefício em data de 16/08/2018.

É o relatório. Decido.

O INSS alegou e comprovou documentalmente que o benefício nº 601.161.723-2 titularizado pela parte autora encontra-se restabelecido, visto a mesma ter comparecido na entidade, em data de 03/09/2018, na perícia médica administrativa (periódica), conforme petição (evento 13). Ademais, nos termos dos documentos acostados do CNIS e do INFEN (eventos 14 e 16) o benefício citado, atualmente, encontra-se ativo. Sendo assim, verifico que não mais persiste o interesse de agir da parte autora, em relação ao restabelecimento do pagamento do referido benefício de aposentadoria.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional para que se alcance o fim pretendido; de outro, a adequação da via escolhida para a consecução desse objetivo.

E, no caso dos autos, já não subsiste a necessidade do provimento jurisdicional, em razão do benefício permanecer ativo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001413-96.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305000871
AUTOR: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto por VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde a DER em 07/08/2017, para tanto, colaciona comunicado de decisão, evento 2, pág. 16.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Intimada a se manifestar, a autarquia-ré apresentou petição (evento 17) alegando que o presente feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o presente feito cuida de repisar coisa já analisada judicialmente no processo n. 0051287-96.2017.4.03.6301. Merece acolhida a alegação autárquica.

No caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da existência de coisa julgada material.

A parte autora já realizou o mesmo pedido, nos autos 0051287-96.2017.4.03.6301 do Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o qual foi julgado parcialmente procedente, conforme r. Sentença colacionada ao evento 21. A sentença proferida naqueles autos foi exarada em 16/03/2018 e transitou em julgado em 20/04/2018, conforme certidão (evento 22).

A presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da anteriormente ajuizada, com sentença homologatória já em fase de cumprimento.

Com efeito, vislumbro que a parte autora tenciona a reanálise de matéria já debatida e resolvida, e julgada, pelo Poder Judiciário. Em razão disto, a presente demanda não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ressalto que para propor nova ação do mesmo caráter é preciso a apresentação de novo requerimento administrativo, gerando interesse de agir, caso venha a ser negado o benefício. E, ainda, documentos que indiquem modificação na situação fática, sob pena de recair na coisa julgada material, como na situação dos presentes autos.

Nesta linha, verifica-se que requerimento administrativo apresentado no feito tem a data DER em 07/08/2017 (comunicado de decisão, evento 2, pág. 16), ou seja, mais de 08 meses antes da mencionada sentença.

Ademais, a parte autora alega que a perícia realizada nestes autos indica incapacidade, contudo, o juiz tem o livre convencimento, conforme os autos por inteiro, não estando vinculado a uma prova especificamente. Assim, fundamentadamente, nos termos do artigo 371 do CPC, o magistrado irá decidir:

CPC. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Logo, imperioso o reconhecimento a coisa julgada material.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil, prevendo que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: " Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Assim, caracterizada está a coisa julgada (material), pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada. É relevante destacar que a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior.

Não se trata de revisitar a coisa julgada. Isso ocorre porque a sentença não contém implícita a cláusula ‘rebus sic stantibus’, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota.

Cito julgado pertinente.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. AÇÕES ANTERIORMENTE PROPOSTAS, JULGADAS IMPROCEDENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Com efeito, analisada a documentação acostada aos autos e consultado o sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifica-se a preexistência de outra ação proposta pela parte autora na mesma Comarca, na qual requereu a aposentadoria por idade rural.

- Naquela oportunidade, o julgamento de primeira instância foi favorável à parte autora e em grau de recurso esta e. Corte deu provimento à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido. Reporto-me a AC 0003634-96.2016.4.03.9999, de minha relatoria, julgada em 30/5/2016, e acobertada pela preclusão máxima em 19 de agosto de 2016.

- Assim, torna-se ilegal a pretensão da parte autora, porque esbarra em regra expressamente prevista no ordenamento jurídico, necessária à manutenção da segurança jurídica, consoante mandamento constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF).

- Tanto nesta, quanto naquela ação, o pedido e a causa de pedir são idênticos, assim como lhes são comuns as partes. Nas duas, o pedido principal é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, não havendo, portanto, alternativa diversa do reconhecimento da coisa julgada, embora a parte tenha apresentado novo requerimento administrativo.

- Ademais, a parte autora não informou na petição inicial a respeito da outra ação anteriormente proposta, muito menos comprovou alteração da causa petendi, incorrendo em violação do princípio da lealdade processual.

- Flagrante é a ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil. Evidente, assim, a identidade de pedido, partes e causa de pedir.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5062257-97.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

Registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a rescisão em casos de alteração fática ou da causa de pedir, em ações versando sobre auxílio-doença, fundada a solução pro misero.

Todavia, a situação é diversa da atual, em que a parte autora move outra ação, sem qualquer alteração no cenário fático, sem acrescentar fatos ou fundamentos.

Deixo de condenar a parte autora e seu patrono em litigância de má-fé, por não considerar presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e §3º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro a gratuidade judiciária.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente, intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000576-80.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000880
AUTOR: JOSE RENALDO DE SOUZA (SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Petição de movimentação 75: indefiro. Embora tenha constado no V. Acórdão (evento 57) e no despacho (evento 72) menção aos honorários sucumbenciais, quando do proferimento do V. Acórdão a parte autora não estava representada por advogado. Portanto, não cabe ao patrono constituído nos autos (procuração – evento 63), direito aos honorários de sucumbência.

2. Intime-se.

0001540-34.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000881
AUTOR: HIGINO LORENA DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Haja vista o cumprimento informado pelo INSS, nos termos da R. Sentença proferida, retornem os autos a Contadoria Judicial.

0002200-72.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000869
AUTOR: BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO (SP308299 - SILAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o ofício do INSS informando a cassação de tutela, nos termos do V. Acórdão, arquivem-se os autos.

0000798-09.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305000849
AUTOR: GILMAR MARTINS DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a informação colacionada ao feito pela Sra. perita social a respeito do falecimento do autor, evento 16, manifeste-se, querendo, o advogado da parte autora, inclusive anexando a respectiva certidão de óbito. Prazo: de 05 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, IX do CPC.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000065-09.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001505
AUTOR: JOAO LOBO VIANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000157-84.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001507GLORIA SOARES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000048-70.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001504JOSE IVO RODRIGUES BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000151-77.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001506EDSON GONCALVES PINTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0000158-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001508FLAVIO LEITE (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000114

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000774-15.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001546
AUTOR: MARIA APARECIDA KIYONO KONDO (SP390953 - THIAGO KONDO SIGOLINI)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o Ofício do cumprimento da obrigação de fazer juntado aos autos pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação do réu juntada aos autos bem como sobre os documentos anexados conjuntamente com a peça resistiva.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001262-33.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001542JORGE ANTONIO ALMEIDA MATHAIS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0000202-88.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001531MIGUEL DOMINGOS CORREA FILHO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

0001080-47.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001537THATIANE PONTES DE OLIVEIRA TAKAKI (PR042520 - THAIS PONTE DE OLIVEIRA)

0000049-55.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001526MARIA APARECIDA PEREIRA (SP341621 - GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA)

0001150-64.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001538OLIVEIROS SILVINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001213-89.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001540MARINEUSA DOS SANTOS COELHO DIAS (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

0001535-12.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001544YARA RODRIGUES ROSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0000112-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001528XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

0000117-05.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001529JOSE CARLOS NASCIMENTO DA COSTA (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)

0000597-17.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001532FERNANDA CUNHA RAMOS PONTES (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

0000122-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001530MARCELO FERNANDO FEITOSA (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)

0000986-02.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001535MIGUEL DOS SANTOS (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)

0001221-66.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001541LAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP419651 - GABRIELLE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

0000100-66.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001527HELOISA APPARECIDA SANTOS PEREZ (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

0001008-60.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001536AMAURI JORGE GRANER JUNIOR 32648534857 (SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR)

0000622-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001533ANTONIO DA SILVA (SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

0001180-02.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001539IVETE AMARO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001377-54.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001543ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001543-86.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001545IDENE APARECIDA DELA CORT (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000115

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000139-63.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305001547
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004409-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002159
AUTOR: JONAS PAULA FABIANO FILHO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento de vínculo de tempo comum e do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem

como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado um tempo total de 24 anos, 9 meses e 29 dias de serviço na DER de 29/07/13.

Inicialmente, entendo que devem ser considerados no cálculo os seguintes vínculos e respectivos períodos de tempo comum:

- “Serralheria Mogi Ltda”, de 02/06/75 a 11/10/76, constante da CTPS (pg. 51 das provas). No CNIS, consta vínculo sem nome da empresa, com data de admissão em 02/06/75, sem data de rescisão;
- “Chermann Constr. Metálicas Ltda”, de 12/11/76 a 23/11/78, conforme constante da CTPS (pg. 51 das provas). O INSS considerou apenas o período de 12/11/76 a 23/11/76, mesmo período constante do CNIS;
- “Seiti Hiratsuka”, de 01/01/83 a 30/03/83, constante somente da CTPS (pg. 52 das provas);
- “Kiyota S/C de Acabamento em Peças Ltda”, de 17/03/87 a 24/10/87, constante da CTPS (pg. 53 das provas). No CNIS, consta apenas o período de 17/03/87 a 24/03/87.

Em que pese a ausência de alguns vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas Leis nº 8.212 e nº 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei nº 10.403/02. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST e da Súmula 75 da TNU (“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”), não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo oportuno ressaltar que, no caso em tela, as anotações são contemporâneas aos vínculos de trabalho firmados e contêm os registros de contribuição sindical, alterações de salários, de FGTS e anotações gerais, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Quanto ao trabalho exercido em condições especiais, com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como especial o vínculo na empresa “Kiyota S/C de Acabamento em Peças Ltda”, 17/03/87 a 24/10/87, pelo exercício de atividade profissional - soldadores, código 2.5.3. (CTPS pg. 53 das provas).

Deixo, contudo, de considerar como especiais os demais vínculos mencionados na inicial, por ausência de agente nocivo ou falta de apresentação de documentos comprobatórios.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado e o tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 15 anos, 7 meses e 14 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 16 anos e 12 dias, ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DER (29/07/13) = 29 anos, 2 meses e 14 dias, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 29/07/13. Por outro lado, faz jus à averbação dos tempos comum e especial reconhecidos.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença: (i) os vínculos de tempo comum nas seguintes empresas e respectivos períodos: “Serralheria Mogi Ltda”, de 02/06/75 a 11/10/76; “Chermann Constr. Metálicas Ltda”, de 12/11/76 a 23/11/78; “Seiti Hiratsuka”, de 01/01/83 a 30/03/83; e “Kiyota S/C de Acabamento em Peças Ltda”, de 17/03/87 a 24/10/87; e (ii) o vínculo trabalhado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa “Kiyota S/C de Acabamento em Peças Ltda”, no período de 17/03/87 a 24/10/87; totalizando 29 anos, 2 meses e 14 dias na DER de 29/07/13.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005799-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002348

AUTOR: JOSE REINALDO DE QUEIROZ (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após o reconhecimento do trabalho rural no período de 10 anos e o exercido em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum (2 anos, 3 meses e 22 dias).

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a

legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou 12 (doze) anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS apurou 22 anos, 8 meses e 4 dias, na DER de 09/05/12, sem considerar qualquer período rural e especial.

Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como especial o vínculo na empresa “Elgin S/A”, no período 10/07/95 a 05/03/97, com base no agente nocivo ruído de 88,82 dB, código 1.1.6, constante do PPP juntado às fls. 40/42.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial

da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de reconhecer o período 06/03/97 a 18/08/97, na empresa “Elgin S/A”, por ausência de agente nocivo.

No que pertine ao trabalho no campo, a parte autora apresentou como início de prova material para comprovar o período requerido, os seguintes documentos:

- NF's de entrada, em seu nome, dos anos de 1981 a 1984 (fls. 31/34 das provas);
- Certidão de Nascimento de Filho (Ronaldo de Queiróz) em 1982 (fl. 33 do anexo 9);
- Certificado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo, em 27/03/81 (fl. 38 das provas).

Anoto que foi colhido testemunho por meio de carta precatória, o qual confirmou o exercício de atividade rural, porém no período de 01/01/81 a 02/04/84, tendo em vista que iniciou vínculo urbano em 03/04/84, na empresa “Sadia Agropastoril Paranaense”.

À mingua de outros documentos em seu nome que pudessem indicar o trabalho do campo, não há como reconhecer todo o período requerido (10 anos) por meio de testemunhas, nem tampouco por documentos em nome de terceiros.

Apesar da oitiva de testemunhas e não obstante seja defendida a tese da liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas nos termos do Código de Processo Civil, entendo que a matéria previdenciária possui regência especial o que afastaria aquela norma geral.

A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público pois se de um lado há o interesse do autor segurado de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Os tribunais do país tem aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas para a comprovação do labor rural. Tais provas, contudo, devem representar um conjunto, de modo que quando analisadas integralmente, levem à conclusão de que efetivamente houve a prestação do serviço rural.

Assim, reconheço como trabalhado em atividade rural, o período de 01/01/81 a 02/04/84.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades rural e o tempo especial, conforme o acima exposto, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 13 anos, 09 meses e 26 dias, devendo completar um tempo mínimo de 35 anos (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 14 anos, 01 mês e 23 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 09/05/12 (DER) = 26 anos, 07 meses e 04 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 09/05/12.

Por outro lado, faz jus à averbação dos tempos rural e especial reconhecidos.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença: (i) o tempo trabalhado em atividade rural, no período de 01/01/81 a 02/04/84; (ii) o tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, na empresa “Elgin S/A”, no período 10/07/95 a 05/03/97; totalizando 26 anos, 07 meses e 04 dias de serviço, na DER de 09/05/12.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Alega que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

- “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.”, 17/01/80 a 18/05/00; e
- “Metallica Indl. Ltda”, de julho de 2004 até a data do ajuizamento da ação.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana

Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 32 anos, 4 meses e 25 dias de serviço na DER de 22/07/13.

Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como especial o vínculo na empresa "Metallica Indl. Ltda", no período de 01/07/04 a 22/07/13 (DER), por exposição ao agente nocivo ruído, 89,4 dB(A), código 1.1.6 (pg. 09 do evento 34).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar como especial o vínculo na empresa “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.”, de 17/01/80 a 18/05/00, por ausência de agente nocivo (PPP às fls. 28/29 do evento 3). Observa-se, ademais, que referido documento comprobatório não se encontra regular, pois falta-lhe a aposição do carimbo da empresa.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuiá:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 10 meses e 23 dias, devendo completar, com pedágio, 34 anos e 15 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 20 anos, 10 meses e 5 dias, 40 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (22/07/13) = 36 anos e 10 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 22/07/13.

Conforme informação da contadoria judicial (evento 42), ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob o NB 42/185.787.399-5, com DIB em 14/11/17, DDB em 20/03/18 e RMI de R\$ 2.170,15.

Considerando que, com a concessão do benefício requerido nestes autos, a RMI será de R\$ 1.576,78, menor que a do benefício ativo, o autor foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (evento 43). Peticionou requerendo a continuidade do processo (evento 45), motivo pelo qual, com a implantação da aposentadoria nesta ação, o benefício ativo deverá ser cessado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença o período laborado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa “Metallica Indl. Ltda”, no período de 01/07/04 a 22/07/13.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente na cessação do benefício NB 42/185.787.399-5 e, ato contínuo, na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 22/07/13, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.576,78 (UM MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.072,11 (DOIS MIL E SETENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) para a competência de julho de 2018 e DIP para agosto de 2018, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER em 22/07/13, no montante de R\$ 131.768,11 (CENTO E TRINTA E UM MIL, SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), já descontados os valores pagos no NB 42/185.787.399-5 e atualizado até o mês de julho de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação) será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº 10.259/2001, facultando-se ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte a autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

000039-09.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309002359

AUTOR: CARLOS DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se

aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB: 127.209.822-0, com DIB em 17/10/02 e RMI de R\$ 1.280,47. O INSS apurou:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 32 anos, 09 meses e 4 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 33 anos, 08 meses e 16 dias;
- até 17/10/02 (DER) = 36 anos, 5 meses e 19 dias.

Preende, após o reconhecimento do trabalho no campo nos períodos de 01/05/67 a 31/12/70 e de 01/01/75 a 30/12/76, bem como o trabalho exercido em condições especiais na empresa “Transportes e Turismo Eroles S/A”, no período de 29/04/95 a 16/10/02, a revisão de seu benefício, ou a sua conversão em aposentadoria especial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou 12 (doze) anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião da concessão do benefício, enquadrou como especial o vínculo nas empresas: Cetenco Engenharia”, de 18/01/77 a

01/08/83, e “Transporte e Turismo Eroles”, de 01/12/83 a 28/04/95. Considerou também o período rural de 01/01/71 a 31/12/74. Com base nos documentos apresentados, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como especial o vínculo na empresa “Transporte e Turismo Eroles”, de 29/04/95 à 10/12/97 (lei 9.528/97), período em que exerceu a função de motorista de ônibus.

A atividade de motorista de ônibus e caminhão é expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, pelo que é de se reconhecer o direito à conversão do período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo, contudo, de considerar como especial o período de 11/12/97 a 17/10/02, tendo em vista que o agente nocivo ruído era de 83,6 dB. Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial

prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

No que pertine ao trabalho no campo, a parte autora apresentou como início de prova material para comprovar o período requerido, os seguintes documentos:

- Certidão de Inteiro Teor da 4ª Circunscrição de Serviço Militar, constando que a profissão do autor na Ficha de Alistamento Militar, no ano de 1971, era a de trabalhador braçal rural. (fl 19 da petição inicial)
- Título Eleitoral, expedido em 02/05/1974, constando que a profissão do autor era de lavrador.
- Documentos de propriedade rural e notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor.

Anoto que foram colhidos testemunhos em audiência, os quais confirmaram o exercício de atividade rural, porém no período de 1971 a 1974, já reconhecido pelo INSS. À mingua de outros documentos comprobatórios em seu nome que pudessem indicar o trabalho do campo, não há como reconhecer o período requerido somente por meio de testemunhas, nem tampouco por documentos em nome de terceiros.

Apesar da oitiva de testemunhas e não obstante seja defendida a tese da liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas nos termos do Código de Processo Civil, entendo que a matéria previdenciária possui regência especial o que afastaria aquela norma geral.

A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias

envolvem interesse público pois se de um lado há o interesse do autor segurado de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Os tribunais do país tem aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas para a comprovação do labor rural. Tais provas, contudo, devem representar um conjunto, de modo que quando analisadas integralmente, levem à conclusão de que efetivamente houve a prestação do serviço rural.

Assim, não há como reconhecer como trabalhado em atividade rural, os períodos pleiteados nesta ação.

Assim, levando em consideração o período de tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possui:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 33 anos, 09 meses e 22 dias, coeficiente de cálculo de 88%, RMI no valor de R\$ 1.374,17 (mais vantajosa).

-até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 34 anos, 09 meses e 04 dias, não possuía idade para aposentadoria proporcional.

-até 17/10/02 (DER) = 37 anos, 07 meses e 23 dias, coeficiente de cálculo de 100%, RMI no valor de R\$ 1.271,12.

Conclui-se que o autor possuía tempo de serviço maior que o apurado pelo INSS na EC 20/98 (16/12/98) e na DER de 17/10/02 para a concessão do benefício, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido, sendo mais vantajoso para o autor a DIB na EC 20/98. Observo, por fim, que o autor possuía na DER de 17/10/02, 20 anos, 6 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o vínculo trabalhado em atividade especial na empresa "Transporte e Turismo Eroles", no período de 29/04/95 à 10/12/97.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício NB 42/127.209.822-0 (DIB 17/10/02), que deverá passar de R\$ 1.280,47 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) - coeficiente de 82%, para R\$ 1.374,17 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) - coeficiente de 88%, com renda mensal atual de R\$ 3.902,84 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de março de 2019 e DIP para abril de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 17/10/02, no montante de R\$ 44.919,38 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 42/127.209.822-0 e atualizado até o mês de março de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, officie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §4º do artigo 17 para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001504-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002354
AUTOR: SALIM PEREIRA TEODORAK (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

O julgamento deve obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Com efeito, o autor, nascido em 20.05.1980, não goza da prioridades legais.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Intime-se. Cumpra-se.

0003028-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002349
AUTOR: ARLINDO ALVES DE MELO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP236144 - NADJA CRISTIANE RIBEIRO DE PAULA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Oficie-se com urgência a instituição bancária depositária para que promova o bloqueio do levantamento do Ofício Precatório registrado sob nº 20180130715 (nosso 2018/706), em decorrente da notícia de cessão de crédito que o autor firmou com Nadja Cristiane Ribeiro de Paula.

Após, volvam conclusos para outras deliberações.

Intimem-se.

0003443-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002347
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O Enunciado nº 163 do FONAJEF diz que “Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral.”

O parecer da contadoria judicial aponta que a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas não possui tempo suficiente para a aposentadoria integral.

Em vista disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) demandante se manifeste sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, informando expressamente se possui interesse na concessão da aposentadoria proporcional.

Fica ciente o(a) autor(a) de que na ausência de manifestação no prazo concedido, será apenas averbado o tempo especial reconhecido por esse juízo, mas o benefício de aposentadoria requerido não será concedido, nos termos do enunciado FONAJEF acima transcrito.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. Anote-se. Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra. Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento/conclusão, conforme aduzido. Intime-se.

0002045-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002357
AUTOR: ENES JOSE DE FREITAS (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0004615-74.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002352
AUTOR: ROSA YUKIE YOSHIDA SHIMIZO (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000800-35.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002353
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA, SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0000241-10.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002346
AUTOR: VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (evento 23), providencie a secretaria a baixa definitiva destes autos virtuais.

Intime-se.

0000415-19.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309002356
AUTOR: ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

2) Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer.

Intime-se.Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001633-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002245
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 16), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que concerne à qualidade de segurado e à não preexistência da doença.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Com a vinda do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-20.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002343
AUTOR: SILVANA MARIA DUARTE (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Observe que, não obstante a manifestação da demandante impugnando os laudos periciais dos eventos nº. 13 e 15 e reafirmando sua incapacidade laborativa (eventos nº. 18/19), os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelos peritos judiciais, que gozam da confiança do juízo. Ademais, a Autora não apresentou documentos outros que possam justificar o afastamento das perícias realizadas. Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra forma, não obstante os laudos periciais sejam conclusivos no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade atual ou prévia para o exercício de sua atividade laboral, a demandante apresenta quesitos complementares (evento nº. 18), que devem ser respondidos pela auxiliar do Juízo na especialidade de psiquiatria a fim de melhor instruir o feito e para que posteriormente não se alegue eventual cerceamento de defesa.

Assim, intime-se a médica perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, respondendo os quesitos complementares apresentados pela demandante em sua manifestação do evento nº. 18, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso

Após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, voltem conclusos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se.

0000825-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002246

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, não obstante o perito tenha informado a incapacidade da parte autora (evento nº. 18), os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo no que concerne à qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo auxiliar do juízo (maio de 2018).

Assim, em sede de cognição sumária, não é possível deferir o pedido liminar formulado pelo demandante.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário do provimento o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra forma, com o intuito de melhor instruir o feito, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os relatórios das perícias administrativas realizadas pelo Autor.

Com a vinda dos documentos, intime-se o médico perito, Dr. Anatole France Mourão Martins, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de

maneira fundamentada, manifeste-se, ratificando ou retificando o parecer anterior, se for o caso.

Em seguida, após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos, voltem conclusos.

Intime-se.

0001480-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309002233

REQUERENTE: MARILENE APARECIDA DOS SANTOS (SP266166 - RODRIGO RACHAN ITO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Manifesta-se a parte autora requerendo o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 1001465-28.2018.8.26.0606, em curso perante a 4ª Vara Cível de Suzano, que deprecia a citação da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal (arquivo nº 02). Aponto que o patrono da parte autora fez o encaminhado dos documentos por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - Petweb dos Juizados Especiais Federais Cíveis, atendendo à determinação constante da Resolução nº 5, datada de 28 de novembro de 2017, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A documentação foi encaminhada como sendo pedido de Auxílio-Doença e, de acordo com a ordem de encaminhamento (arquivo nº 01), foi recepcionada como petição inicial, peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (artigo 2º do CPC). Assim, a petição foi distribuída e registrada sob nº 0001480-49.2018.4.03.6309, como ação movida por Marilene Aparecida dos Santos contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a decisão registrada sob nº 6309015587/2018 (arquivo nº 06), a parte autora foi intimada para emendar a inicial e apresentar documentos. Todavia, permaneceu inerte, sem apontar eventual irregularidade. Em razão da ausência de manifestação, foi certificado o decurso de prazo (arquivo nº 11) e, conseqüentemente, proferida sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arquivo nº 12). Contudo, antes do trânsito em julgado, a parte autora se manifesta, conforme acima anotado.

Ante o exposto, reconheço o equívoco na distribuição do presente feito como ação de concessão de benefício previdenciário.

Consigno que a sentença nº 6309017722/20186828/2007 foi prolatada com “erro material” ou “erro de fato”.

Dessa forma, TORNO NULA A SENTENÇA PROLATADA em 20 de novembro de 2018 (artigos 494, inciso I, do Código de Processo Civil, 2º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Providencie a Secretaria a reclassificação do feito, para anotar tratar-se de CARTA PRECATÓRIA.

Com fundamento nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01 e no enunciado FONAJEF 66 (“Os JEFs somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência.”), dou caráter itinerante ao presente feito, conforme previsto no artigo 262 do CPC, determinando que se encaminhe a Carta Precatória ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Mogi das Cruzes para cumprimento, oficiando-se o Juízo Deprecante.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001499-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002751

AUTOR: ANTONIO AVELINO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000209-05.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002755

AUTOR: AMARILDO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000396-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002756

AUTOR: RAQUEL AQUINO FIDALGO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002623-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002752

AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000947-90.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002750
AUTOR: JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0002518-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002725
AUTOR: MARIA ALVES GOMES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000130-36.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002381
AUTOR: HEBER DUARTE PAIXAO (SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO)

0001799-56.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002735 IGOR ALEXANDRE DOS SANTOS JUNHO (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001392-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002744 LAERCIO LEITE DA SILVA (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002124-89.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002736
AUTOR: DALVA LOPES DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000162-31.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002740
AUTOR: AKAUENE SEBASTIAO CACHIMBA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001716-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002739
AUTOR: SIDNEI APARECIDO HILARIO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002650-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309002742
AUTOR: ROSELI AUGUSTO CORREA (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 627/1389

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002618-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006495
AUTOR: JOAO NASCIMENTO CRUZ (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002080-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006491
AUTOR: EDNETE DANTAS DE OLIVEIRA CARREIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003243-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006487
AUTOR: ILDA DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002651-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006488
AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001518-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006485
AUTOR: NIRONEIDE DE SOUZA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002279-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006493
AUTOR: COSMO ANTONIO DOS SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004079-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006499
AUTOR: DEILZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a

1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003731-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006472
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS MURINELLY (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003710-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006469
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003685-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006466
AUTOR: EDILSON MARTINS LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003727-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006476
AUTOR: CLEIDE FERNANDES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003959-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006458
AUTOR: BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003020-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006468
AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO MAGALHAES (SP381533 - ELI SOUZA ORFEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003958-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006459
AUTOR: ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003742-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006462
AUTOR: MARIA CLARA CONCEICAO FIGUEIREDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003967-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006477
AUTOR: MARCELO GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003702-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006465
AUTOR: JORGE MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003712-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006470
AUTOR: REGINA CELIA GONCALVES REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003733-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006460
AUTOR: LUIS GONZAGA CARVALHO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003937-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006479
AUTOR: MARIA DE JESUS QUEIROZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003969-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006474
AUTOR: ROBERTO LIMA SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003092-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006478
AUTOR: VALTER ESTEVES (SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003778-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006463
AUTOR: DORA LOPES DOS SANTOS LAGE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003896-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006473
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003743-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006464
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA MARIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003741-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006461
AUTOR: ADELSON COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003721-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006480
AUTOR: OSMAR JUSTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003795-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006471
AUTOR: MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003738-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311006475
AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA MARTINS PERES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003680-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006443

AUTOR: GERTRUDES ESTHER AYROSA CELINO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora (arquivos 65/66).

Após, tornem conclusos.

0004117-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006500

AUTOR: SUPER POSTO CONSTITUICAO LTDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o comprovante de inscrição do autor na Receita Federal, em que não há indicação de ser empresa de pequeno porte ou microempresa (fl. 02) das provas);

Considerando a limitação de competência dos Juizados Especiais Federais;

Intime-se o autor a comprovar sua inscrição atualizada perante a Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa (ME), de sorte a justificar a propositura da ação perante este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Desde que cumprida a providência, tornem conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0000639-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006436

AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS LEAL (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora:

Considerando que, conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante;

Considerando que a parte autora apresentou cópia incompleta da sua CNH;

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000367-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006496

AUTOR: RITA DE CASSIA HOFMANN COSTA (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1. Inicialmente recebo a emenda quanto ao pólo passivo da presente ação. Providencie a Serventia a exclusão do INSS do pólo passivo deste feito.

2. Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se constatar a necessidade da antecipação dos efeitos da própria decisão de mérito, nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária realização de perícia médica, ainda não designada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Designo perícia médica especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste juizado, no dia 20/05/2019 às 18 horas.

A pericianda deverá comparecer munida de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como de todos os documentos médicos

(históricos e prontuários) que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pela perita judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo.

Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0007242-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006450

AUTOR: MARIA FERNANDA SANTOS DE PAULA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Petição de 22.03.2019: Nada a decidir, haja vista o pedido ora elaborado já ter sido tema de apreciação pela Turma Recursal, conforme denota o v. acórdão (arquivo 71):

3. Recurso da parte autora: requer o reconhecimento da legitimidade passiva “ad causam” da CEF ou, subsidiariamente, seja determinada a remessa do feito à Justiça Estadual, no que tange aos pleitos movidos contra a corrê Caixa Seguros. Requer, ainda, a procedência da ação no que tange aos pedidos formulados perante a CEF.

4. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Os autos em trâmite no Juizado Especial são virtuais, ou seja, os documentos permanecem registrados eletronicamente, não sendo, assim, possível sua remessa à Justiça Estadual, como pretende o recorrente. Medida de economia processual que se apresenta, portanto, impraticável.

Correta a extinção do feito, sem exame do mérito, no que tange à Caixa Seguros.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000973-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006444

AUTOR: DALVA FRAMBACH MONTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25.05.2019: Defiro, tendo em vista os documentos apresentados.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais

está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requerimento agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos, com o destaque dos honorários contratuais, atentando-se para as orientações do Comunicado 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) acima indicadas.

Intimem-se. Cumpra-se

0000747-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006456

AUTOR: DALVA MENDES FERNANDES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Oficie-se.

0007662-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006430

AUTOR: JOSE CARLOS MOURA LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o prazo já decorrido desde a decisão anterior, concedo o prazo suplementar de 10 dias para apresentação dos documentos requisitados.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int

0000454-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006492
AUTOR: ITALO MENNA CAMPOS (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF para que apresente contestação.

0000414-04.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006483
AUTOR: WILSON LIBERATO BUENO DA SILVA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição 26.03.2019: Considerando os termos do acordo homologado (arquivo 22):

“RESTABELECER o benefício de auxílio-doença ao Autor (NB 539.527.251-4), a partir da data da sua cessação, em 15.05.2012, encaminhando-o à reabilitação. Compromete-se, ainda, a manter o benefício até que o segurado seja reabilitado para o exercício de outra atividade ou aposentado por invalidez.”

Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência, para que

- a) esclareça e comprove se a parte autora foi reabilitada para outra atividade ou aposentada por invalidez;
- b) apresente a cópia integral do procedimento administrativo de encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional - CRP até a última conclusão, inclusive com laudos médicos e sociais.
- c) caso tenha sido aposentada por invalidez, justifique e esclareça eventual interrupção do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0003686-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006484
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, ante à ausência de situação de urgência, eis que por estar recebendo mensalidade de recuperação não está desassistida a parte autora em sua subsistência.

2. Defiro o requerido pelo INSS em manifestação de 01/04/2019. Intime-se o perito judicial ortopedista a complementar seu laudo, com base nos elementos constantes nos autos, notadamente nas informações que instruem a manifestação do INSS (arquivo virtual nº 27), quanto à abrangência da incapacidade que constatou possuir q autorq, se também englobaria a atividade de copeira, que desenvolveu em seus últimos anos de labor. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a complementação da perícia, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

5008226-75.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006527
AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO (SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o objeto da presente ação, intime-se a autora a comprovar documentalmente se requereu perante a ré, os documentos postulados nesta ação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Desde que cumprida a providência, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0000613-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006489

AUTOR: EUNICE RODRIGUES (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001875-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006446

AUTOR: RICARDO CARDOSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 21.03.2019: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista os termos do v. acórdão (arquivo 26) que deu provimento ao recurso da União Federal.

Prazo de 05 dias.

No silêncio, voltem os autos ao arquivo.

Int.

0003877-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006438

AUTOR: DURVAL MIRANDA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de Agravo do dia.27/03/2019: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão do dia 27/03/2019.

Remetam-se os autos ao arquivo

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se.

0001224-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006502

AUTOR: GISELE CRISTIANE DE ARAUJO (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003387-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006528

AUTOR: CLEIDE SALLES DE ARAUJO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003143-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006529

AUTOR: ADRIANO DA CONCEICAO LIMA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2019 nos processos relacionados abaixo. As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal. Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. 0008584-96.2016.4.03.6104-HELIO VILELA ROSSI-LAURA BARBOSA ROSSI-SP391092- 24/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0001371-29.2018.4.03.6311-ARLETE BICHILHA VIEIRA -LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO-SP163854- 24/04/2019 13:00:00 -

CONCILIAÇÃO 0000138-60.2019.4.03.6311-NILSON TENORIO DANTAS-LEONILDO FERNANDES DA SILVA-SP411879-24/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO 0002972-70.2018.4.03.6311-QUITERIA SILVA RAMOS E OUTRO-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO-SP177204- 24/04/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 5003564-68.2018.4.03.6104-JOSE PEDRO DE LIMA FILHO-MARCOS GOUVEIA DE FREITAS-SP373575- 24/04/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000361-13.2019.4.03.6311-PATRICIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG-SP095545- 24/04/2019 13:20:00 - CONCILIAÇÃO 0002519-12.2017.4.03.6311-WLADIMIR ALVES CUNHA-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR-SP250510- 24/04/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0003661-17.2018.4.03.6311-NIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR-SP250510-24/04/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000231-23.2019.4.03.6311-RENATA BARBOSA DA SILVA-RENATA BARBOSA DA SILVA-SP412926- 24/04/2019 13:40:00 - CONCILIAÇÃO 0002770-93.2018.4.03.6311-RAMON GARCIA DURO-RENATO OLIVEIRA IRUSSA-SP250535- 24/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003847-40.2018.4.03.6311-CAROLINA DOS SANTOS MARTINS-ROBERTA PEREIRA DA SILVA-SP360447- 24/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0004050-02.2018.4.03.6311-MARCELO HENRIQUE DE BARROS FAGGIONI E OUTRO-ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO-SP121428- 24/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003291-38.2018.4.03.6311-DEISE APARECIDA VELOSCO SILVESTRE-SEM ADVOGADO-SP999999- 24/04/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0003618-80.2018.4.03.6311-REGINALDO GOMES JUNIOR-SEM ADVOGADO-SP999999- 24/04/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0003619-65.2018.4.03.6311-CLAUDINEI DO NASCIMENTO-SEM ADVOGADO-SP999999- 24/04/2019 14:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000056-29.2019.4.03.6311-ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAZ-SEM ADVOGADO-SP999999- 24/04/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000162-88.2019.4.03.6311-DENIZE DE CASSIA PERES LOUSADA-SEM ADVOGADO-SP999999-24/04/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0000172-35.2019.4.03.6311-FABIANA SILVA CASTRO NERES-SEM ADVOGADO-SP999999- 24/04/2019 14:40:00 - CONCILIAÇÃO 0002989-09.2018.4.03.6311-THAYNARA LOPES DE PAULA-JOSE ABILIO LOPES-SP093357- 24/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0003831-86.2018.4.03.6311-JORGE FONSECA FILHO-FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA-SP358905- 24/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000173-20.2019.4.03.6311-CLEBER VICENTE TORRES-SEM ADVOGADO-SP999999- 24/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃO 0000066-73.2019.4.03.6311-JOAO RICARDO ANGELINI-SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO-SP363841- 24/04/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000224-31.2019.4.03.6311-JHONATA GOMES DOS SANTOS-SEM ADVOGADO-SP999999- 24/04/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO 0000328-23.2019.4.03.6311-ELISINDA BALBINA DE SOUSA-SEM ADVOGADO-SP999999-24/04/2019 15:20:00 - CONCILIAÇÃO Intimem-se.

0002519-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006515
AUTOR: WLADIMIR ALVES CUNHA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: ARACELI RABELO BARROS ADMIR BARROS DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0003661-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006508
AUTOR: NIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000138-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006524
AUTOR: NILSON TENORIO DANTAS (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0002770-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006514
AUTOR: RAMON GARCIA DURO (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0003831-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006507
AUTOR: JORGE FONSECA FILHO (SP358905 - FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA, SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002972-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006513
AUTOR: QUITERIA SILVA RAMOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) GILVAN RAMOS DA SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: EXTRA - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003847-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006506
AUTOR: CAROLINA DOS SANTOS MARTINS (SP360447 - ROBERTA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000231-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006519
AUTOR: RENATA BARBOSA DA SILVA (SP412926 - RENATA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001371-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006516
AUTOR: ARLETE BICHILHA VIEIRA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP375060 - FELIPE ALEJANDRO VIEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004050-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006505
AUTOR: ANDREZA CAUHY FAGGIONI (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) MARCELO HENRIQUE DE BARROS FAGGIONI (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) ANDREZA CAUHY FAGGIONI (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) MARCELO HENRIQUE DE BARROS FAGGIONI (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0002989-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006512
AUTOR: THAYNARA LOPES DE PAULA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000066-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006525
AUTOR: JOAO RICARDO ANGELINI (SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO, SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0008584-96.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006504
AUTOR: HELIO VILELA ROSSI (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003564-68.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006503
AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO (SP373575 - MARCOS GOUVEIA DE FREITAS, SP371716 - CRISTIANE GOUVEIA BATISTA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP361413 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

0000361-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006517
AUTOR: PATRICIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006093-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006437
AUTOR: RAILSON DE SOUZA OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
RÉU: JOVANIA MOREIRA DA SILVA (CE018159 - CICIANE ROCHA DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para bloquear os valores depositados na conta 3000129388840, referente ao pagamento do precatório n. 20170001523.

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de interdição “atualizada”. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a liberação dos valores.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000444-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006533
AUTOR: JOSE ANDRADE DE JESUS (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela União Federal.

Int.

0005814-72.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006439
AUTOR: MARIA SANTOS MENEZES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o informado pela parte autora, determino a imediata liberação dos valores depositados na conta n. 2700129449775, conforme decisão proferida em 15/01/2019, expedindo ofício ao Banco do Brasil, com urgência.

Cabe ressaltar que o saque, conforme decisão anterior, não depende da expedição de alvará por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento dos beneficiários, ou do(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento.

5000442-18.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006431

AUTOR: LEONARDO ACACIO DOS SANTOS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE, SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos. Torno sem efeito a decisão anterior, eis que proferida por equívoco.

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se realizou o levantamento total dos valores depositados em Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000746-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006482

AUTOR: EDSON LEONEL TEIXEIRA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando que o autor protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício ora pleiteado em 03/09/2018 (fl. 07 das provas);

Considerando que, conforme consulta apresentada pelo autor a tal protocolo, em 13/12/2018, o requerimento ainda estava "em análise" (fl. 14 das provas);

Considerando que em consulta ao sistema PLENUS, anexada aos autos nesta data, não consta requerimento administrativo formulado pelo autor (arquivo virtual nº 12);

Considerando o tempo já decorrido;

Considerando a necessidade de esclarecimentos e de estabelecimento de contraditório, de sorte a possibilitar o prosseguimento do feito, determino a intimação do autor a:

- a) esclarecer e comprovar se o seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição já foi apreciado na esfera administrativa;
 - b) em caso positivo, deverá emendar sua inicial, esclarecendo quais os períodos de labor controvertidos, que pretende sejam analisados por este juízo;
 - c) ainda que não haja, até o momento, análise administrativa de seu requerimento, deverá emendar sua inicial, especificando os períodos de labor que pretende sejam considerados para eventual aposentação, discriminando o(s) empregador(es) e datas de admissão e demissão.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Desde que cumprido o quando determinado ao autor, e considerando que já há contestação depositada nos autos, intime-se o INSS para ciência e manifestação e proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação ou, se ainda não concluído, requisição de contagem de tempo de contribuição relativa ao requerimento apresentado pelo autor em 03/09/2018. Prazo:30 dias.

0000503-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006490

AUTOR: ESPOLIO DE NORBERTO GONÇALVES SANTANA (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda quanto ao pólo ativo da presente ação. Proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

2. Considerando que em várias ações semelhantes a presente demanda, a indenização contratual tenha sido paga administrativamente, reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação da ré.

3. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a CEF a fim de que:

-esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio (cláusula 12.1), comprovando documentalmente;

-esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente;

- apresente a cópia legível apenas do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0004156-47.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006432
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 20.02.2019: Indefiro o requerido pela parte autora pelas mesmas razões já elencadas nas decisões anteriores constantes dos arquivos 59 e 63.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0003269-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006535
AUTOR: RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 02.04.2019: Manifeste-se expressamente a União Federal sobre o teor da petição e cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 75/76).

Havendo discordância em relação aos valores apurados, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa do cálculo que entende devido, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Prazo de 10 dias.

Int.

0000803-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006531
AUTOR: ANDREA DE MELO QUINTELA MUNIZ (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI, SP105970 - KATIA MARIA LOURO CACAO ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Citem-se as rés para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0004076-83.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006467
AUTOR: JOEL ALVES DE AMORIM (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25.03.2019: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista:

1 - Os termos da sentença em Embargos Declaratórios (arquivo 62):

“.....Em consequência, condeno o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/525431671-0, DER de 07/01/2008) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/2009(DIB), benefício este no montante de R\$ 1.453,37 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , em valor referente à competência de maio de 2009.”

2 – E os termos do ofício do INSS informando o correspondente cumprimento da ordem (arquivo 67):

Prazo de 05 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0004173-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311006435
AUTOR: SUZY VALERIA DE SOUZA CESAR (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes dos termos do ofício do INSS juntado aos autos.

Após, dê-se baixa findo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.Intime-se.

0000387-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003076
AUTOR: ORIAS ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000398-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003077MARILUCY KUMM FORSTER
(SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES, SP262039 - DOUGLAS PEREIRA SALOMÉ)

0000439-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003078NEUZA ALVES DA SILVA
(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

FIM.

0000722-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003067WANDERLEI LUIZ (SP285088 -
CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.II – Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que:a) apresente cópia completa do(s) contrato(s) de penhor da(s) joia(s).b) esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio, equivalente a 1,5 o valor da avaliação, comprovando documentalmente;c) esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0000807-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003096
AUTOR: GILVAN GOMES FREIRE (SP365578 - VINÍCIUS DOS SANTOS MORANDI)

0000658-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003088EDSON DE JESUS FELIX (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)

0002731-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003100SILVANA FERREIRA JUVENCIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

0000673-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003090MARIA DE LOURDES MENEZES EIROZ (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

0000823-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003099JONAS NASCIMENTO DE SOUZA (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)

0000720-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003094ROSILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)

0000641-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003087THAYNARA SOARES BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0000706-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003091VIVIANE VALENCIO ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0000707-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003092LUCAS HENRIQUE PISCIOTTA ANTONIO (SP405506 - MARIA ANGÉLICA CESAR VASQUES)

0000660-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003089MANUEL RICARDO CISTERNA JORQUERA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0003103-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003101VERONICA BEZERRA DE MENEZES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

0000711-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003093SUELY GOMES DE SANTANA (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)

0000812-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003097INEIDE DE OLIVEIRA AMOROZO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0000806-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311003095JOSE ROBERTO SOUZA BAPTISTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000338

DECISÃO JEF - 7

0001753-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008804

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE BUENO DE OLIVEIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos

Int.

0000013-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008812
AUTOR: ROZILENE DONIZETE PRATAVIEIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, anexando aos autos os documentos de sua filha, ROBERTA.
Com a vinda da documentação, regularize a secretaria o polo ativo da ação e venham conclusos.

Int.

0002820-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008809
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE JESUS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a perícia realizada e o laudo pericial anexado em 27.03.2019, determino que a Secretaria proceda ao pagamento do perito para posterior sobrestamento dos autos em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

5001244-12.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008798
AUTOR: NELY NARA DE ARRUDA PENTEADO ROBERTO (SP259221 - MARIANA MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002174-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008797
AUTOR: LAURIBERTO GIAMLOURENCO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002389-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008807
AUTOR: ANGELO ANSELMO ALVES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação da parte autora, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício da parte autora de acordo a sentença prolatada nos autos.

Após, retornem os autos à contadoria judicial para complementação da apuração do valor devido à parte autora.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000458-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008796
AUTOR: WALMIR ALVES FERREIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000541-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008795
AUTOR: VALDETE RAMOS MIANNO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010307-79.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008805
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001159-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008794
AUTOR: PAULO ROBERTO SCIUD (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002492-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008802
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES, (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0002345-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008801
AUTOR: CARLOS DONIZETTI MONTEIRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

0002777-82.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008800
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA FURLANETO (SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

0000695-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008799
AUTOR: VALDEIR GONCALVES DE CAMARGO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Mantenho a r. decisão termo 6312008144/2019, por seu próprio e jurídico fundamento.

Prossiga-se com a realização de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002702-43.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008787
AUTOR: DEBORA LIMA DE SOUZA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001860-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008793
AUTOR: MARIA MIRANEIDE SALES ERNESTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003587-09.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008781
AUTOR: JOSE ERNESTO LIMA RAMOS (SP278191 - GLAUCIA VIRGÍNIA GENOVEZ MARTINS, SP284530 - CLOVIS VOESE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Considerando as manifestações de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma apurada pela parte autora, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000457-69.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008811
AUTOR: LUCIMAR TAGLIATELLA DOS SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000746-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008790
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000769-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008789
AUTOR: VALMIR RIOS SANTANA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001220-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008788
AUTOR: ADEMIR DONIZETI ORTOLAN (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000353-67.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008791
AUTOR: DANIEL RICARDO NEVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000339

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001232-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000968
AUTOR: RITA DE FATIMA DE SOUZA RUIZ (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000722-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000969
AUTOR: RONIVALDO TAMASCO (SP225429 - EROS ROMARO, SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000340

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000331-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312008783
AUTOR: JOAO MARIA BUENO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

JOAO MARIA BUENO, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 25/02/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000341

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000347-26.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312008782
AUTOR: LUIZ FABIANO BORGES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

LUIZ FABIANO BORGES, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 26/02/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o

determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000342

DECISÃO JEF - 7

0002820-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008820

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE JESUS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do adicional de 25% no valor de seu benefício previdenciário (diverso da aposentadoria por invalidez), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 12.03.2019, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, deu provimento ao Agravo Regimental (proc n. 0083552-41.2018.1.00.0000), determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a referida controvérsia.

Sendo assim, é de rigor o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0000719-72.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008821

AUTOR: MARIA APARECIDA PETERSEN MATIAS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Int.

0000452-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008836

AUTOR: RENATA DE ANDRADE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

0000713-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008833
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MARTINS (SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 28/05/2019, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001776-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008829
AUTOR: AMARILDO PAVAO DE GODOY (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0001038-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008826
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA PAVAO (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar termo de curatela.

Int.

0001859-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008827

AUTOR: MARTA REGINA BEZERRA (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0000091-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008835

AUTOR: ZANILDO RIGOLAO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000716-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008828

AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000727-49.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008834

AUTOR: TANIA MARIA OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000707-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008830

AUTOR: JOSE ERNESTO DOS SANTOS (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000703-21.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008819

AUTOR: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000710-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008831

AUTOR: EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000723-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008825

AUTOR: HELOISA MARIA SILVA (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado subscrito por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão (art. 130 do CPC), lembrando à parte autora que, nos termos do art. 333 do CPC, é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000734-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008813

AUTOR: IRENE PORTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 17/08/2016.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002811-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008832

AUTOR: ANTONIO CARLOS VAROTTO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Designo a secretaria perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão

pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000735-26.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008824
AUTOR: MARIA VILMA STROZZI DO NASCIMENTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000705-88.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008816
AUTOR: MARIA JOSE MODENA DA SILVA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000721-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008814
AUTOR: ELIETE APARECIDA PEREIRA GERMANO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000706-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008815
AUTOR: JOSE JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000726-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008822
AUTOR: MOACIR DONIZETE PEREZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000704-06.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312008817
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000343

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001052-16.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312008406
AUTOR: GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em sentença.

GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA SA, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restabelecer o contrato de seguro. Asseverou que firmou contrato de seguro de vida e acidentes pessoais junto à segunda corré no ano de 2000, sendo que o pagamento do prêmio mensal era feito com débito automático em sua conta que mantém junto à CEF. Após mais

de dez anos de seguro, com o devido pagamento mensal ocorrendo normalmente, a segurada simplesmente cancelou o seguro. Assim sendo, pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o restabelecimento do seguro contratado.

Devidamente citadas, as rés contestaram o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade alegada pela CEF. Eventual responsabilidade a ser apurada no julgamento do mérito não é decorrente da contratação ou não do seguro, mas do fato de ter efetuado o débito do respectivo prêmio na conta corrente do autor.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Do caso concreto.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que o autor se insurge contra o cancelamento de seu contrato de seguro de vida e acidentes firmado com a corré Caixa Seguros S/A, cujo débito automático das prestações era realizado em conta que possui junto à CEF.

Na contestação, anexada às fls. 35 do evento 01, a Caixa Seguradora informa que o seguro do autor foi cancelado em 11/06/2014, em decorrência do inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas, devido ao saldo insuficiente em conta bancária. Alegou que não foram quitadas as parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2014, o que ocasionou o cancelamento do seguro.

De fato, o contrato de seguro, anexado às fls. 57 do evento 01, em sua cláusula 9.1, que dispõe acerca da suspensão e cancelamento do seguro, é taxativo ao estabelecer que:

9.3 As coberturas do Seguro, inclusive a CDG, e o direito a participação em sorteio, ficarão canceladas mediante as seguintes ocorrências:

a) acumulação de 3 (três) parcelas mensais, consecutivas, que não tenham sido quitadas;

(...)

De fato, a previsão contratual é expressa e clara ao estipular que no caso de três parcelas mensais consecutivas não serem quitadas, o contrato será cancelado.

Ocorre que a prova produzida nos autos não demonstra a inadimplência consecutiva.

A Caixa Seguros alega que as parcelas dos meses de abril, maio e junho de 2014 não foram quitadas, por isso houve o cancelamento em junho de 2014, cumprindo o disposto no contrato.

Por outro lado, os extratos da conta bancária do autor anexados às fls. 97 da inicial, bem como anexados aos autos em 11/02/2019 (fls. 01), demonstram que as parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2014 foram devidamente debitadas de sua conta. De fato, no mês de abril de 2014 não havia saldo suficiente para desconto da parcela, motivo pelo qual não houve pagamento no mês de abril. Entretanto, no mês seguinte, mais precisamente em 02/05/2014, foi debitado da conta do autor a quantia de R\$ 59,41, referente a CX. SEGUROS, conforme demonstra a documentação. Ou seja, o mês de maio foi devidamente quitado. Após, no mês de junho de 2014, novamente não houve pagamento da parcela, ocorrendo, então, o cancelamento do contrato.

Desse modo, verifico que não houve inadimplência de 3 (três) parcelas mensais consecutivas, uma vez que o pagamento da parcela do mês de maio de 2014 foi efetivado. Assim, noto que o cancelamento do seguro do autor foi indevido, uma vez que a disposição contratual somente autorizava o cancelamento do contrato para um inadimplemento trimestral consecutivo, o que não ocorreu em decorrência da parcela referente a maio de 2014.

Em contrapartida, o que se verifica no caso é que a falha do serviço prestado é de responsabilidade de Caixa Seguros S/A, uma vez que cancelou o seguro do autor sem base em previsão contratual. A Caixa Econômica Federal em nada contribuiu para o cancelamento do contrato, uma vez que agiu dentro de suas atribuições. Ou seja, no mês que havia saldo, realizou o débito, caso contrário, não.

Desse modo, considerando os documentos juntados aos autos, é certo que a conduta da corrê Caixa Seguros S/A denota a existência de falhas em seus serviços, visto que seus clientes não podem contar com a segurança jurídica que a relação contratual exige.

Por conseguinte, diante da insegurança jurídica promovida pela Caixa Seguros, bem como eventual prejuízo que o autor poderia ter sofrido em caso de necessidade de utilização do seguro em período que não estava coberto em razão de um erro cometido pela corrê, tenho que caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

Nesse mesmo sentido, vale a transcrição do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA.

Comprovado, nos autos, que o falecido marido da Autora, era possuidor de conta corrente, com cheque especial (azul), na CEF, limitado a R\$ 700,00 e com saldo negativo, em 08/03/1998, de R\$ 662,90, e, por isto, na referida data, com disponibilidade de R\$ 37,10, mais do que suficiente ao débito automático do valor do prêmio de R\$ 24,00, configurado está o dano infligido à Autora, beneficiária do seguro de vida, advindo do cancelamento, por falta de pagamento, do seguro de vida (fls. 14). Abalo de sentimento injustificado com o descumprimento contratual, no sentido do pagamento da indenização, com fundamento que não corresponde à verdade dos fatos, de cunho protelatório, obrigando a credora a penar com o enfrentamento da burocracia. Indenização por dano material fixado no valor do seguro devido, em razão do sinistro, que veio a ser cancelado, em razão do descumprimento contratual, com a inexistência do débito em conta corrente, do valor do prêmio, no importe de R\$ 40.000,00 e por dano moral arbitrado em 50 (cinquenta) salários – mínimos. Apelo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0010149-29.2001.4.02.0000, ROGERIO CARVALHO, TRF2.)

Resta agora quantificar o dano sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis, especialmente o fato da quebra da segurança que as relações contratuais exige. Destarte, considerando tudo que dos autos consta, tenho como razoável o pagamento pela ré do montante de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Por fim, no que se refere ao pedido de restabelecimento do contrato, entendo que não é cabível. Observando os documentos anexados pela seguradora em 06/02/2019, verifico que a partir do mês de maio de 2015 o autor não quitou 3 (três) parcelas mensais consecutivas (maio, junho e julho), ocorrendo, a partir de então, a possibilidade de cancelamento do contrato, nos termos da fundamentação acima.

Diante do exposto, julgo:

a) Improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b) Parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA SEGURADORA SA a pagar ao autor o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, tudo contado a partir da presente data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001536-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312008784

AUTOR: SIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA SANT ANA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

SIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA SANT ANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 26/01/2017 (fl. 05 da inicial – evento 2) e a presente ação foi ajuizada em 14/09/2017.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de 01/08/1994 a 30/04/1998.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Controle de entrada de aluno em nome de Kátia, filha da autora Sirley e Sr. Roberto Santana, onde consta a residência no Sítio N. Sra. De Lourdes, datada de 18/11/1997 (fl. 44 da inicial – evento 2);
- CTPS em nome da autora, no cargo de trabalhador rural, a partir de 01/05/1998, empregador Maria de Lourdes Costa (fl. 49 – evento 2);
- CTPS em nome do marido da autora, Sr. Roberto Santana, onde consta o cargo de trabalhador rural, no período de 01/08/1994 a 28/02/2005, empregador Maria de Lourdes Costa (fl. 49 – evento 2);
- CTPS em nome de Fernando Célio Santana, filho da autora e do Sr. Roberto Santana, no cargo de trabalhador rural, no período de 01/08/1994 a 28/02/2005, empregador Maria de Lourdes Costa (fl. 50-51 – evento 2);
- Certidão de casamento da autora, onde consta a profissão do marido, Sr. Roberto Santana como lavrador, datada de 24/06/1978 (evento 39). Destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Ressalto que serão aproveitados a certidão de casamento e os documentos apresentados em nome do marido da autora. Vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos que comprovam a atividade rural do marido. Tais documentos são idôneos e lhes aproveitam.

Pois bem, o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, tenho que os documentos carreados aos autos, são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural de parte do período pleiteado.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas, as quais confirmaram, em síntese, que a autora sempre trabalhou na área rural.

Em seu depoimento a parte autora alegou que trabalhava nos serviços gerais carpindo, matando formiga e passando veneno. A propriedade era pequena e trabalhavam em 3 pessoas, ou seja, a autora, o marido e o filho. Disse que eram empregados e que trabalhou durante 4 anos sem registro e, após esse período, houve o registro em CTPS. Alegou que parou de trabalhar quando a filha nasceu. No período sem registro a autora recebia um salário por mês. Durante todo o período residia no sítio.

A testemunha Paulo aduziu que conhece a autora desde o ano de 1994. No ano de 2002 a autora e sua família foram morar na fazenda em que a testemunha trabalhava. O sítio que a autora trabalhava era de propriedade da D. Lourdes Costa. Moraram nesse sítio por 10 anos. Após, por volta do ano de 2002, foram para outra fazenda. A autora, o marido e o filho trabalhavam nesse sítio nos serviços gerais.

A testemunha Zenilda informou que conhece a autora desde o ano de 1994, uma vez que foram morar no sítio vizinho. A atividade era plantação de laranja e trabalhavam a autora, o marido e o filho. Asseverou que a autora ficou nesse sítio até o ano de 2002 e depois mudou para outra fazenda.

A testemunha Antonio disse que conhece a autora há muito tempo, mas não se recorda o ano. A autora morava e trabalhava no sítio com o marido e o filho. Eram vizinhos de sítio e via a autora trabalhando na laranja carpindo e passando veneno.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos aliado à prova testemunhal produzida, é suficiente para caracterizar o exercício de atividade rural no período de 01/08/1994 a 30/04/1998 (CTPS em nome do marido da autora).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo. Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 21/04/2016, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 180 meses (2016), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração o período e reconhecido nesta ação de 01/08/1994 a 30/04/1998, bem como os demais documentos constantes nos autos, verifico que a parte autora contava, até a DER (26/01/2017), com 191 meses de contribuição. Tal período é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme da tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e homologar o período rural de 01/08/1994 a 30/04/1998, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/01/2017 (DER), num total de 15 anos, 11 meses e 19 dias, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000345-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312008810
AUTOR: ANELINO APARECIDO DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

ANELINO APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 26/02/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000327-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312008806
AUTOR: UILIAN DIAS DE MELO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

UILIAN DIAS DE MELO, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 25/02/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000326-50.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312008808
AUTOR: WILLIAN FERNANDO FRANCISCON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

WILLIAN FERNANDO FRANCISCON, com qualificação nos autos ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos valores depositados em conta vinculada, com o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 25/02/2019, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000344

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002792-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000972

AUTOR: MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000104-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312000970

AUTOR: JOANA DARQUE DA SILVA SORREGOTTI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001271-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002460
AUTOR: AGENOR BENTO TAVARES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por AGENOR BENTO TAVARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, com início em 25/05/2005, através da inserção no cálculo da média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição todo o período contributivo, inclusive os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação, em cujo bojo, preliminarmente, suscitou a ocorrência de decadência e de prescrição quinzenal, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a decadência do direito revisional do autor.

Explico o porquê.

A autora pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária, aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/05/2005. Assim, como a ação apenas foi proposta em 25/10/2018, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: “(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. ‘Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06)’. (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)” - destaquei), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu

benefício.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC), reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de que é titular. Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002436
AUTOR: PAULO SERGIO MONT ALVAO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por não haver sido reconhecida a incapacidade laborativa. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não restou aceita pelo autor. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2014, e que a ação foi ajuizada em abril de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo periciais produzido, que o autor é portador de “etilismo crônico, hepatopatia alcoólica, epilepsia e neuropatia periférica”.

De acordo com a anamnese, exame físico e atestados médicos apresentados na perícia. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo Domingos Delduque, há, no caso, incapacidade para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Afirmou ainda, o perito, tratar-se de incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pelo paciente e fixou o início da incapacidade em maio/2013, de acordo com atestado médico.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Ricardo: “Periciando de 46 anos, auxiliar de serviços gerais, etilista crônico, apresentando patologias consequentes ao hábito etílico de grande monta: neuropatia periférica, hepatopatia e epilepsia; tais consequências são incuráveis e progressivas, não apresentando nenhuma condição laboral em decorrência das mesmas; considero que tal situação é irreversível, portanto, está inapto ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Ademais, vejo ainda que, concluída a prova pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Pois bem. Passo à análise da qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício por incapacidade.

Nesse sentido, diante das pesquisas internas, realizada por este Juízo, consulta ao sistema CNIS e ao banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, vejo que os últimos vínculos empregatícios do autor foram com os seguintes empregadores: “FUNDIÇÃO FERREIRA LTDA”, 17/09/2001 até a última competência em 12/2007; e “TEMAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA”, com duração de 3 meses, de 02/05/2011 até a competência de 07/2011 (V. extratos previdenciários anexados). Não registro no banco de dados do M.T.E. (V. consulta anexa).

Dessa forma, nos termos do art. 15, inciso II, § 4º, da Lei 8213/91, o autor tem período de graça de 12 meses a partir do encerramento da atividade remunerada abrangida pelo RGPS, assim, em consequência, manteve a qualidade de segurado até 15/09/2012. Nesse passo, depreende-se que por ocasião do início da incapacidade aferida pelo perito, em 05.2013, o autor não ostentava a qualidade de segurado.

Assim, apesar de constatada a incapacidade do requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão do autor resvala na perda da qualidade de segurado, por ocasião do início da incapacidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada. PRI.

0000323-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002433
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS DOS REIS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Intimado a se manifestar, o MPF pugnou pela procedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com

o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") - , a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas,

econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

A parte autora cumpre o requisito etário, já que nascida em 17/01/1945.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside com seu marido em casa própria (imóvel financiado - SFH), e o cunhado – Sr. Oswaldo, e de que sua morada possui condições ruins de habitabilidade (simples, antigo e necessita de reformas). Além disso, a casa está guarnecida por móveis simples, antigos, de baixa qualidade e conservação ruim. A moradia, ainda, está localizada próxima dos equipamentos públicos básicos e essenciais (asfalto, saúde, educação, comércio). Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc).

No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde.

O marido da autora é aposentado por idade pelo RGPS (salário-mínimo), e que seu cunhado, por questões médicas, recebe o benefício de prestação continuada, a renda dos dois benefícios constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família. No caso em questão, noto que as despesas declaradas não ultrapassam as receitas (R\$ 1.860,00) do grupo familiar, já que o total de despesas foi de R\$ 1.680,00.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia é própria e oferece o mínimo conforto aos habitantes. Além disso, observo a inexistência de despesas extraordinárias, o valor da renda mensal do marido e do cunhado. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agü, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF).

0001032-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002443
AUTOR: ANA MARIA CRISPIM (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ANA MARIA CRISPIM, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia, isto é, 14/03/2016. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na data da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, (1.2) observo, da análise conjunta dos laudos periciais produzidos e anexados a estes autos virtuais (v. eventos 13, 25), bem como, do relatório médico de esclarecimentos anexado como evento 40, que a autora sofre de “doença osteo artro vertebral tendinosa em ombros, joelhos e coluna, inerentes a faixa etária” (sic) e de “hipertensão arterial sistêmica e obesidade II” (sic), doenças estas que, todavia, na visão dos DOIS PERITOS JUDICIAIS que a examinaram, não a incapacitavam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o médico ortopedista foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de pericianda portadora de patologias degenerativas osteoartro tendinosa em ombros com início há 10 anos (DID), submetida a tratamento cirúrgico no ombro direito com restabelecimento da função apresentando também dores em ombro esquerdo, porém sem alterações significativas, associados a doença degenerativa osteo disco vertebral (inerente a faixa etária), assim como gonartrose incipiente em joelhos. Em que pese as patologias diagnosticadas, não se constata alterações funcionais que a incapacita para as atividades laborais habituais” (sic) (grifei e negritei). Por seu turno, o médico cardiologista, também categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, afirmou, por diversas vezes, que a demandante não apresentava incapacidade para o trabalho. Segundo ele, na análise, discussão e conclusão do laudo, sua “... pressão arterial esta adequada conforme critérios da VII diretriz brasileira de cardiologia. Foi submetida por abordagem com ecocardiograma em 30-04-2012, e ECG em 01-07-2015, que evidenciaram laudos “dentro dos padrões da normalidade”, não conferindo, portanto, em incapacitação. [...] Diante análise de exame clínico-físico, e exames acostados nos autos nos autos, não há incapacitação para atividades de sustento sob ótica cardiológica” (sic) (grifei e negritei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pelas perícias judiciais, estando, desse modo, note-se, contrário sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que os laudos periciais que subsidiaram minha convicção estão bem fundamentados, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Neles não se chegou aos diagnósticos retratados de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário! Valeram-se os peritos, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, as perícias judiciais devem, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparadas aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzidas por peritos habilitados e sem nenhuma

mácula formal, como é o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002434
AUTOR: LOURDES APARECIDA CIOCA COTRIM (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER). Salienta, em apertada síntese, a parte autora, que é pessoa idosa, e, além disso, que sua família é pobre, não possuindo, desta forma, condições financeiras de mantê-lo (a) com dignidade exigida constitucionalmente. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Intimado a se manifestar, o MPF pugnou pela desnecessidade de sua intervenção.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Na medida em que pretende (o) a autor (a) a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso,

embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

A parte autora cumpre o requisito etário, já que nasceu em 05/07/1941.

Por outro lado, dá conta o laudo pericial social elaborado no curso da instrução, de que a autora reside com seu marido em casa própria, e de que sua morada possui condições razoáveis de habitabilidade (simples e antigo). Além disso, a casa está guarnecida por móveis simples, antigos, de baixa qualidade e conservação razoável. A moradia, ainda, está localizada próxima de equipamentos públicos básicos e essenciais (asfalto, saúde, educação, comércio). Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, etc).

No ponto, saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde.

O marido da autora é aposentado por tempo de contribuição pelo RGPS, e sua aposentadoria no valor de R\$ 1.200,00 constitui a fonte constante e regular dos rendimentos da família. No entanto, noto que as despesas declaradas não ultrapassam as receitas do grupo familiar, já que o total de despesas foi de R\$ 1.045,00.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida. Em que pese possuir a idade mínima exigida, sua família não é realmente necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso. Anoto que a moradia é própria e oferece o mínimo conforto aos habitantes. Por outro lado, observo a inexistência de despesas extraordinárias, o valor da renda mensal do marido. Dessa forma, tendo o laudo pericial social evidenciado que a família vive com o necessário para o mínimo de conforto, inexistente, no caso concreto, em última análise, no meu entender, a miserabilidade exigida.

Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir, administrativamente, a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF).

0001353-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002459
AUTOR: MAURO SERGIO FERREIRA VERDI (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MAURO SÉRGIO FERREIRA VERDI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu, ocorrida em 11/01/2011. Em apertadíssima síntese, diz o autor que, após acidente automobilístico que sofreu em 09/01/2010, com a consolidação das lesões dele decorrentes, experimentou redução de sua capacidade laboral, o que lhe garante a concessão do benefício que pleiteia. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a

legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, e, sendo esta de momento anterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), reconheço a sua ocorrência quanto às parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Superado o ponto, quanto ao mérito propriamente dito, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Dispõe o art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, em seu caput, que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (destaquei); em seu § 1.º, que a mensalidade da prestação “... corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”; em seu § 2.º, que o benefício deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”; e, ainda, em seu § 3.º, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Segundo o § 1.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar n.º 150/15, “somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I [empregado], II [empregado doméstico], VI [trabalhador avulso] e VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei”. Por fim, segundo o inciso I, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, não depende a concessão da prestação, da observância, pelo segurado, de período de carência.

Por seu turno, ensina a doutrina que “por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 322).

Assim, para que possa dar solução adequada ao caso, devo verificar, a partir da análise das provas produzidas, e, também, das alegações tecidas pelas partes, se se configuram, ou não, no caso, todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício do auxílio-acidente, quais sejam, (1) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, (2) o surgimento de seqüela definitiva, (3) a efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela, e (4) qualidade de segurado do RGPS por parte do acidentado.

Nessa linha, quanto aos requisitos (1), (2) e (3), colho do laudo pericial elaborado durante a instrução processual (v. evento 12), que a parte autora apresenta “limitação da mobilidade do joelho esquerdo e encurtamento do MIE. Limitação dos graus extremos, do tornozelo esquerdo” (sic), o que, segundo o médico auxiliar do juízo, em que pese reduza sua capacidade laborativa, não o impede de exercer sua atividade habitual. De acordo com ele, “trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 09-01-2010, em via pública socorrido pelo Samu atendido no HPA, com diagnóstico de fratura exposta dos ossos da perna esquerda transferido para o HB de Rio Preto, onde fora tratado com fixador externo, parafusos e ancora (SIC), consolidado viciosamente e com discreto varo da perna esquerda e limitação em 50% da mobilidade do joelho esquerdo, bem como limitação dos graus extremos do tornozelo esquerdo que associado ao encurtamento do MIE em 3 cm leva a condição de necessidade de maior esforço e maior tempo para executar as mesmas tarefas, assim como se enquadra no decreto 3048/99 anexo III, quadro 06, situação G, desde o acidente em 09-01-2010” (sic) (destaquei). Se assim é, na minha visão, está suficientemente caracterizada a redução permanente da capacidade de trabalho do demandante para a função que habitualmente exercia à época do acidente automobilístico que sofreu (de vendedor), depois de consolidadas as lesões dele decorrentes. No ponto, anoto que não se pode olvidar a tese fixada sobre a matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, que, ao apreciar o tema n.º 416, decidiu que o auxílio-acidente será devido ao segurado ainda que mínima a lesão, como se depreende da ementa do julgado paradigma: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido” (REsp n.º 1.109.591/SC, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25/08/2010, disponibilizado no DJe em 08/09/2010) (destaquei).

Ademais, não havendo a exigência de preenchimento de carência, (4) quanto à qualidade de segurado do RGPS por parte do demandante na data da ocorrência do acidente, em janeiro de 2010, a análise do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 25) permite verificar que, desde 01/07/2008, era ele empregado da empresa Centro Eletrônico e Comercial Seletrol, o que, por força do disposto no inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia tal condição. Como se não bastasse, tenho comigo que a concessão do benefício de auxílio-doença no período que se seguiu, de 31/01/2010 até 10/01/2011, não deixa dúvidas quanto ao preenchimento do requisito.

À vista do exposto, é evidente que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual lhe deve ser pago desde a data imediatamente posterior à da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu, de n.º 31/539.439.191-9, ocorrida em 10/01/2011,

observada, por óbvio, a prescrição quinquenal. Nesse sentido, anoto, por oportuno, que o C. STJ pacificou seu entendimento de modo a fixar que o termo inicial dessa espécie de benefício deve corresponder ou ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido pelo segurado, ou, então, nos casos em que não houve a concessão dessa anterior prestação, da data do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausente tais condições, o marco inicial para pagamento do auxílio-acidente deve ser a data da citação, pois é ela que constitui em mora o demandado (v., por todos, o julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp de autos n.º 296.867/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, de 25/06/2013, disponibilizado no DJe de 05/08/2013, com a seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A apresentação do laudo pericial marca apenas e tão somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos (EREsp 735.329/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe 6/5/2011). 2. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença; ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. 3. Agravo regimental não provido”.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor com os seguintes parâmetros: data de início (DIB) em 11/01/2011 (data imediatamente posterior a da cessação do benefício de auxílio-doença de n.º 31/539.439.191-9) e data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Concedo ao demandante os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002442
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA SARAFIM DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por TEREZINHA APARECIDA SARAFIM DOS SANTOS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, ou, alternativamente, na sua impossibilidade, a concessão de auxílio-doença, ou, ainda, de aposentadoria por invalidez (um ou outro dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu, ocorrida em 07/04/2018. Diz a autora, em apertada síntese, que, em decorrência de acidente de moto que sofreu em agosto de 2015, “... sofreu evidente depreciação de sua aptidão laborativa, com diminuição de sua produtividade[,] fato irreversível[,] e seu aproveitamento está prejudicado afetando diretamente a sua colocação no competitivo mercado de trabalho e ainda um maior esforço físico e mental no exercício de suas tarefas habituais, mormente diante da função exercida...” (sic). Por tais razões entende que lhe seja devido algum dos benefícios que pleiteia. Juntou documentos com vistas a comprovar as suas alegações e o direito que entende titularizar. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Nesse sentido, afastar a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, em razão da matéria, suscitada pelo INSS por meio da petição anexada como evento 15, na medida em que, tendo a ação sido proposta contra uma autarquia federal, a todas às luzes, não tem ela como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, mas sim a ocorrência de acidente automobilístico sucedido após a saída da postulante de seu local de emprego, o que, configurando-se como acidente de qualquer natureza, fixa a competência da Justiça Comum Federal para o processamento e julgamento da

causa (v., *contrario sensu*, o disposto na súmula n.º 15, do C. STJ). Superado o ponto, convém esclarecer, ainda, que, como o que se pretende com o feito é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar na sua ocorrência.

Quanto ao mérito propriamente dito, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Dispõe o art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, em seu caput, que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (destaquei); em seu § 1.º, que a mensalidade da prestação “... corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”; em seu § 2.º, que o benefício deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”; e, ainda, em seu § 3.º, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Segundo o § 1.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar n.º 150/15, “somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I [empregado], II [empregado doméstico], VI [trabalhador avulso] e VII [segurado especial] do art. 11 desta Lei”. Por fim, segundo o inciso I, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, não depende a concessão da prestação, da observância, pelo segurado, de período de carência.

Por seu turno, ensina a doutrina que “por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 322).

Assim, para que possa dar solução adequada ao caso, devo verificar, a partir da análise das provas produzidas, e, também, das alegações tecidas pelas partes, se se configuram, ou não, no caso, todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício do auxílio-acidente, quais sejam, (1) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, (2) o surgimento de seqüela definitiva, (3) a efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela, e (4) qualidade de segurado do RGPS por parte do acidentado.

Nessa linha, quanto aos requisitos (1), (2) e (3), colho do laudo pericial elaborado durante a instrução processual (v. evento 13), que a parte autora apresenta “seqüela funcional de lesão ligamentar do joelho direito, traduzido por instabilidade e limitação da mobilidade com flexão a 90º, muito embora tenha sido submetido a 03 cirurgias” (sic) (destaquei), o que, segundo o médico auxiliar do juízo, a incapacita de modo permanente, relativo e parcial para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De acordo com ele, “trata-se de pericianda com alegado antecedente de acidente... quando saía de moto da empresa, as 16:24h, em um sábado, não sabendo informar a data, porem relatório médico do Dr. Raul Juliato infere acidente aproximadamente em 2015, com diagnostico de lesão ligamentar e lesão meniscal do joelho direito, submetido a cirurgias, sendo necessário retirada dos parafusos, que evoluiu com limitação da flexão a 90º. Muito embora apresentando a seqüela funcional retornou as atividades de auxiliar de cozinha em Julho de 2018. Não posso deixar de concluir que muito embora esteja em atividade, após alta do INSS, apresenta instabilidade no joelho direito, marcha claudicante, limitação da flexão, o que infere em incapacidade permanente, parcial e relativa, desde o ocorrido em 2015 (DII por alegação). Reafirmo que está em atividade de auxiliar de cozinha, porem informa que tem grandes restrições para desempenhar as mesmas funções e só voltou ao trabalho, pois que não tem como sobreviver sem o seu salário, já que o benefício fora negado pelo INSS. NOTA: Está exercendo atividade de auxiliar de cozinha” (sic) (destaquei). Se assim é, na minha visão, está suficientemente caracterizada a redução permanente da capacidade de trabalho da demandante para a função que habitualmente exercia à época do acidente de moto que sofreu (de auxiliar de cozinha), depois de consolidadas as lesões dele decorrentes. No ponto, anoto que não se pode olvidar a tese fixada sobre a matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, que, ao apreciar o tema n.º 416, decidiu que o auxílio-acidente será devido ao segurado ainda que mínima a lesão, como se depreende da ementa do julgado paradigma: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido” (REsp n.º 1.109.591/SC, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25/08/2010, disponibilizado no DJe em 08/09/2010) (destaquei).

Ademais, não havendo a exigência de preenchimento de carência, (4) quanto à qualidade de segurada do RGPS por parte da demandante na data da ocorrência do acidente, em agosto de 2015, a análise do relatório do CNIS anexado aos autos (v. evento 02) permite verificar que, desde 11/03/2015, era ela empregada da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, o que, por força do disposto no inciso I, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia tal condição. Como se não bastasse, tenho comigo que a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos que se seguiram, de 14/08/2015 até 30/09/2016, de 01/11/2019 até 15/12/2016, e, depois, de 16/01/2017 até 07/04/2018, não deixa dúvidas quanto ao preenchimento do requisito.

À vista do exposto, é evidente que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual lhe deve ser pago desde a data imediatamente posterior a da cessação do último benefício de auxílio-doença que recebeu, de n.º 31/617.173.336-2, ocorrida em 07/04/2018. Por oportuno, esclareço que nesse mesmo sentido é pacífico o entendimento do C. STJ: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A apresentação do laudo pericial marca apenas e tão somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos (EREsp 735.329/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe 6/5/2011). 2. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença; ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg nos EDcl no AREsp de autos n.º 296.867/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 25/06/2013, disponibilizado no DJe de 05/08/2013).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Condene o INSS a implantar referida prestação em favor da autora com os seguintes parâmetros: data de início (DIB) em 08/04/2018 (data imediatamente posterior a da cessação do benefício de auxílio-doença de n.º 31/617.173.336-2) e data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2019. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação da prestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e requirite-se o pagamento dos atrasados. Concedo à demandante os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal. Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópias do CPF e RG, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e cópias da declaração de hipossuficiência e procuração recente, foi expedido ato ordinatório em 15/02/2019 para que os apresentasse. Todavia, mesmo após regularmente intimada para tal fim, e deferido prazo suplementar, não se pautou de acordo com o determinado. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Explico. Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz se não indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. DISPOSITIVO Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. **PRI.**

0000210-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002447
AUTOR: EDUARDO DE PAULA THEODORO NETO (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000208-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002446
AUTOR: FABIANO RUIZ CASTRO (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000206-98.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002445
AUTOR: GILSON MANTOVANELLI (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000212-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002448
AUTOR: ALBERTO CARLOS DA CRUZ (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000213-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002450
AUTOR: CLAUDIO MARCHI (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000214-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002451
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MIGUEL (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP234047 - PATRICIA MOREIRA DORNAIKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000608-53.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314002457
AUTOR: RICARDO PEIXOTO MENDES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) SUELI
MARQUES SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RICARDO PEIXOTO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte.

O patrono do autor, em petição, anexada aos autos eletrônicos em 15/02/2019, noticia o falecimento do autor, ocorrido em 04/09/2018.

Pois bem. Tendo em vista que, diante da notícia de falecimento do autor, não houve pedido de habilitação de herdeiros, não resta outra medida senão a extinção do feito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000111-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002440
AUTOR: MARIA IZABEL CURSINO VALERIO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intime-se.

0001123-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002444
AUTOR: ALZIRA AMELIA GARCIA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Por meio de petição anexada como evento 22, a autora, embasada em sugestão dada pelo perito do juízo que a examinou em 28/01/2019, pleiteia a realização de nova perícia médica, dessa vez na especialidade cardiologia.

Pois bem. Excepcionalmente, considerando a expressa indicação feita pelo médico auxiliar do juízo para que a postulante fosse submetida à nova avaliação clínica a ser conduzida por especialista em cardiologia, entendo por bem deferir o pedido e determinar que a secretaria agende, para o quanto antes, data para a realização da perícia. Designado o ato, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, nos termos dos incisos II e III, do § 1.º, do art. 465, do CPC. Saliento, por oportuno, que a autora deverá comparecer à perícia munida de documentos pessoais e de atestados médicos firmados por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias (v. art. 477, § 1.º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002453
AUTOR: MARIA REGINA SANCHEZ REDIGOLO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefiro o pretendido pela parte autora, através da petição anexada a este autos eletrônicos em 03/04/2019, uma vez que, o prazo concedido à APSDJ de São José do Rio Preto – SP, para cumprimento dos ofícios deste Juízo, é de 90 (noventa) dias úteis, face às dificuldades estruturais que atravessa aquela agência.

Aguarde-se (prazo final: 06/06/2019).

Intime-se.

0001359-40.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002454
AUTOR: SERGIO ANTONIO GERALDINI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Tendo vista que já expirou o prazo para cumprimento do ofício nº 2018/6314001063, encaminhe-se o presente despacho à APSDJ de São José do Rio Preto-SP, eletronicamente (email), para cumprimento imediato do ofício supracitado.

Cumpra-se.

0002531-95.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002456
AUTOR: JAIR PEREIRA DE CAMPOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face à informação anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 08/04/2019, regularizando seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, entendo ser o caso de liberação dos valores referentes ao ofício requisitório depositado no presente feito.

Assim, oficie-se ao (à) sr. (a) Gerente-geral da Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias, no prazo de 72 horas, para o levantamento integral do valor depositado em 27/03/2019 (R\$ 112.428,16), inclusive, eventuais acréscimos legais, na conta 1181005133011320, referente ao PRC 20180000432R, pelo autor Jair Pereira de Campos, CPF 947.988.858-00, independentemente de alvará, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Na sequência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 235/2019 AO (À) SR. (A) GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 1798, OU, AO (À) SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO (A).

Intimem-se e cumpra-se.

0001065-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002449
AUTOR: ALEXANDRO ROBERTO FUZARO (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor, excepcionalmente, uma última oportunidade de manifestação acerca das alegações de prevenção trazidas pelo INSS, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0002442-43.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314002439
AUTOR: JOSE LUIS GALLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 05/04/2019.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000108-16.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002435
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA VOLTAN (SP408812 - VINÍCIUS VIEIRA, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, para uniformizar o entendimento sobre a questão: “Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000313-89.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002441
AUTOR: JOSE DEL ARCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, em que as partes divergem em relação aos cálculos de liquidação de sentença.

Em que pesem as alegações do autor, os cálculos apresentados pela União Federal pautaram-se em memorando emitido pela Receita Federal e anexado aos autos eletrônicos em 20/06/2018. Nesse sentido, considerando as informações fiscais trazidas pela União Federal, não vislumbro indícios de que os cálculos elaborados se afastem do título executivo judicial constituído nos autos.

Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela União Federal, anexado aos autos eletrônicos em 20/06/2018, razão pela qual, não há valores de atrasados a serem recebidos pelo autor, devendo apenas a presente execução prosseguir em relação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão proferido em 06/11/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002437
AUTOR: DULVANO MELCHIADES PEREIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, em que as partes divergem em relação aos cálculos de liquidação de sentença. Em razão da divergência dos cálculos, os autos eletrônicos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, para manifestação, a qual apresentou cálculos anexados aos autos em 04/07/2018.

Após, em razão de reiteradas discordâncias das partes, os autos eletrônicos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual ratificou os cálculos apresentados, informando que obedeceu aos parâmetros fixados no acórdão, conforme excerto que ora transcrevo: "...atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 561/2007 e suas atualizações, até a data da execução".

Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e anexado aos autos eletrônicos em 04/07/2018, vez que em consonância com o título executivo constituído nos autos, devendo a presente execução prosseguir nos termos do referido cálculo. Intimem-se.

0003314-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314002438
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, em que as partes divergem em relação aos cálculos de liquidação de sentença. Em razão da divergência dos cálculos, os autos eletrônicos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, para manifestação, a qual, em seu parecer, anexado aos autos em 26/11/2018, aponta valor inferior ao apurado pela União Federal.

Em que pesem as alegações do autor, os cálculos apresentados pela União Federal pautaram-se em memorandos emitidos pela Receita Federal, inclusive, em manifestação, anexada aos autos eletrônicos em 21/03/2019, esclarece a divergência com o cálculo elaborado pela Contadoria: "...informamos que a divergência o com o apurado pela Contadoria Judicial deve-se a que esta não considerou valores pagos em parcelamento já encerrado que em virtude da decisão judicial se tornaram indevidos. Veja-se neste Dossiê os documentos intitulados "PESQUISA DÉBITO PARCELAMENTO" e "RESUMO DA APURAÇÃO". Neste último, em particular, consta o item denominado "Valor parcelado a maior ... em julho/2010" cujo valor corresponde à diferença entre os dois cálculos. Não se trata de erro da Contadoria, pois ela simplesmente não teve acesso a esta informação".

Nesse sentido, considerando as informações fiscais trazidas pela União Federal, não vislumbro indícios de que os cálculos elaborados se afastem do título executivo judicial constituído nos autos.

Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela União Federal, anexado aos autos eletrônicos em 20/09/2018, devendo prosseguir a presente execução nos termos do referido cálculo. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000887-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002432
AUTOR: ROBERTA CRISTINA ARAUJO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001058-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002437
AUTOR: BENEDITA MARIA ALVES (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001029-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002436

AUTOR: OSMAR PEREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001022-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002435

AUTOR: LARA CAROLINA MARCHETTI (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000678-70.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002429

AUTOR: ARDUINO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001114-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002438

AUTOR: DAVID FERNANDO DOS SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000240-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002426

AUTOR: VANUZIA MEIRA VIEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001324-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002439

AUTOR: MURILLO CESAR PACHIOLO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000802-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002431

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001480-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002440

AUTOR: MEIRE CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA DOS REIS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000896-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002433

AUTOR: HELIO REMUALDO PEREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000698-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002430

AUTOR: VANDERLEI JOSÉ (SP398562 - MAURO JOSE PINTO, SP333044 - JOÃO IRIO NAVARRO PINHEIRO, SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000670-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002428

AUTOR: DORIVAL DONIZETE DIAS JUNIOR (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000922-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002434

AUTOR: VANDINEIA BARBARA PETINELI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000078-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002425

AUTOR: ADRIEL ERIC TASTA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000272-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002427

AUTOR: KAIO SONEMBERGH DIOGO (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001432-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002444

AUTOR: ANTONIO JOSE PACHIOLO THEODORO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000917-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002442

AUTOR: FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001342-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002443
AUTOR: JUVENIL ALVES DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000892-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002441
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO JUNIOR (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001431-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314002445
AUTOR: ANGELA ALVES PERRUCINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) LETICIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia INDIRETA (perícia será feita através dos documentos que instruem o feito, em relação à falecida), que será no dia 31/05/2019, às 15h30m, neste Juízo, devendo a parte autora providenciar a anexação de todos os exames, atestados, prontuário (s) médico (s), ou ainda, quaisquer outros documentos referentes à falecida, que venham subsidiar o trabalho pericial, antes de sua realização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 30 dias. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006101-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013647
AUTOR: VANILDO MARQUES SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004857-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013655
AUTOR: GERALDO ANTONIO GUALBERTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005268-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013646
AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009186-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013642
AUTOR: ROSANA MACHADO BEZERRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000954-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013650
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA THEOTONIO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006469-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013643
AUTOR: GIAN MAICON PEREIRA DE CARVALHO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006197-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013649
AUTOR: GILDA RODRIGUES DUARTE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 30 dias. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004289-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013660
AUTOR: RENATA APARECIDA FERREIRA DE PROENÇA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006009-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013653
AUTOR: CELSO ROLIM NUNES (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005182-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013657
AUTOR: DORVALINA DE MORAES SOUZA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005586-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013656
AUTOR: VALDIR QUIRINO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006129-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013664
AUTOR: CASSIANO BENEDITO MORALES DE OLIVEIRA (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004907-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013644
AUTOR: MARIA SOUZA DE SOUSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005930-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013662
AUTOR: VANDIR RIBAS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004648-46.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013503
AUTOR: MOISES GOMES CARDOSO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007311-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013526
AUTOR: VANDERLEI ALVES MOURA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005623-97.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013501
AUTOR: ELENILDA RAMOS DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006881-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013409
AUTOR: LUCIA FATIMA HAMMERMEISTER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007627-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013532
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006912-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013414
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004305-50.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012579
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 20/03/1989 a 31/12/1992, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/03/2003 a 08/05/2014), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 03/07/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, com exceção de eventuais períodos em que houve o recebimento de benefício previdenciário, e convertendo o benefício em Aposentadoria Especial (46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, ou, caso não atinja, revisando o benefício atualmente recebido, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004559-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012816
AUTOR: JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a revisar a RMI do benefício de salário-maternidade (NB 80/166.717.858-7) para R\$ 4.390,24, nos termos do laudo contábil que integra a presente sentença.

Os atrasados são devidos de 11/12/2014 (DIB) a 09/04/2015 (DCB) e totalizam R\$ 5.419,26 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), atualizados em 02/2019. Foram calculados com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003648-11.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013159
AUTOR: PAULO ROGERIO JOIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 18/09/1982 a 20/12/1992 e de 19/11/2003 a 01/12/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 07/10/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 20/10/2016 (NB 42/178.625.148-2).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003524-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013134
AUTOR: EDILSOM SOLDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 19/12/1974 a 17/05/1975 e de 01/05/1979 a 29/09/1983, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (de 01/09/1984 a 15/04/1985), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 05/03/2012, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002270-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315013782
AUTOR: CLAUNICE MARIA FERNANDES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para anular a sentença proferida e conceder o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes sobre o relatório médico de esclarecimentos (doc. 35).

Todavia, entendo que há fundamentos bastantes à manutenção da tutela de urgência outrora concedida, motivo pelo qual ratifico a sentença neste ponto:

[...]

No caso concreto, foi realizada perícia médica sobre a parte autora, tendo o auxiliar do juízo concluído que ela se encontra incapacitada para as atividades habituais em razão do seguinte diagnóstico: “arritmia cardíaca não controlada, com quadro sintomático mesmo em vigência de terapia medicamentosa”. Sua incapacidade foi caracterizada como parcial e permanente, sem a possibilidade de reabilitação profissional (quesito 10 do Juízo).

Quanto à menção de incapacidade “parcial”, entendo que não deve ser considerada um óbice à concessão do benefício no caso concreto, pois se o segurado não pode realizar parcela de suas atribuições, evidentemente que não está apto ao trabalho habitual de forma plena.

Acerca da possibilidade de reabilitação profissional, assentada a incapacidade laboral, deve o julgador estar atento às condições pessoais e sociais do segurado para fins de averiguação da real probabilidade de sucesso do procedimento de reabilitação e inserção no mercado de trabalho (TNU, enunciado 47). E, no caso concreto, verifico que a parte autora possui aptidões limitadas, em razão de ter exercido atividade da mesma natureza por tempo considerável (faxineira), além de apresentar idade relativamente avançada (62 anos) e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto). Tudo a evidenciar o quadro de insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência, nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/1991.

Há que se destacar, outrossim, que o próprio INSS, em seu “Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional”, ao estabelecer os critérios de elegibilidade para reabilitação profissional (item 4 do manual), tem a idade superior a 50 anos com um “aspecto desfavorável”, ou, no mínimo, “indefinido” para a reabilitação profissional, seja em qualquer grupo de CID, nível de escolaridade, experiência profissional ou tempo de gozo de benefício por incapacidade anterior. Cabível assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, também por este aspecto.

A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 27/11/2017.

Tendo por base esse marco temporal, verifico que os requisitos atinentes ao período de carência, à qualidade de segurado e à ausência de doença ou lesão pré-existente à filiação foram atendidos. É que consta dos sistemas oficiais de informação (CNIS/PLENUS) que a parte autora estava filiada ao RGPS quando do início da incapacidade, detendo à época mais de doze contribuições mensais na qualidade de contribuinte individual, tendo as últimas sido vertidas no período de 01/02/2014 a 28/02/2018.

[...]

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora (fumus boni iuris) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo de dano (periculum in mora) decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, há precedente jurisprudencial vinculante no sentido da possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente pelo segurado da Previdência Social no caso de eventual reforma da decisão concessiva da tutela provisória de natureza satisfativa (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença.

[...]

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/02/2019.

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de ciência e manutenção da tutela de urgência anteriormente concedida; (b) findo o prazo fixado às partes, proceda-se à conclusão dos autos para nova sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002299-13.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013560
AUTOR: RODOLFO STEQUER FILHO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008794-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013695
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS (SP320266 - DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000095-53.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013708
AUTOR: MIKAELLY RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL - BRASÍLIA

0008853-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013562
AUTOR: BERNARDO MARTINS DO NASCIMENTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004525-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013728
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006666-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013563
AUTOR: CARMEN MARIA CAROLINO TAVERNARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007051-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013565
AUTOR: SONIA SOUZA PINTO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007104-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013677
AUTOR: ADILSON CARLOS NEGRETE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007608-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013698
AUTOR: AIRTON GODOY DANTAS (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013689
AUTOR: NILDES MARY MARCONDES DE MELLO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005244-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013680
AUTOR: NIVALDO DIAS (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000252-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013678
REQUERENTE: GENY SAAD MUSTAFA (SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005003-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315012614
AUTOR: RICARDO ZANIQUELLI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, Dê-se baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se.

0008189-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013717
AUTOR: CLARISSE MENDES (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora e em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007625-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013736
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTO DA SILVA (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004753-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013748
AUTOR: JOELMA BEZERRA DE SIQUEIRA BUENO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007044-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013738
AUTOR: OSMAR EDUARDO NUNES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004691-75.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013750
AUTOR: ELIANA SOARES PEREIRA DA SILVA (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001103-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013739
AUTOR: EVERALDO INACIO BARBOZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000548-62.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013734
AUTOR: RANON SENA DA SILVA (SP342085 - ALBERTO JOSE ZERBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008058-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013744
AUTOR: DANIEL DE CAMPOS (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008184-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315013741
AUTOR: ANDRE VINICIUS MATIAS BRISOLA (SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0005559-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013555
AUTOR: NAIR BERTOZZI PELEGRINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o laudo pericial juntado não guarda relação com o objeto dos autos, solicite-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013724
AUTOR: SILVANA CAMARGO ROSA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0001353-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013805
AUTOR: MÁRCIA ELISABETE DE LIMA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que

tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0008922-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013704
AUTOR: ROBERTO DONIZETI TOBIAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo trata do mesmo pedido ora formulado e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação

0002190-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013758
AUTOR: MARINES MARTINS (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: PALOMA APARECIDA DA SILVA LEMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 27/02/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo até 24/05/2019 para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

0001056-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013719
AUTOR: ERICO APARECIDO RONDAN (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002487-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013795
AUTOR: ESTER LOPES MARIM (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001075-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013722
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003850-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013699
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para que esclareça objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a data que requer a concessão do benefício tendo em vista que constam do processo administrativo duas datas de solicitação para o mesmo benefício e a contagem administrativa refere-se a 01/06/2015.

Int.

0007622-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013606
AUTOR: VIVIANE APARECIDA CARNEIRO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade de Neurologia.

Este Juizado não dispõe de peritos neurologistas; tendo em vista, contudo, que a mencionada enfermidade é susceptível de verificação por perito médico cadastrado como clínico geral, com especialização em perícia médica, designo perícia médica para o dia 26/07/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito deste Juízo, Dr. André Augusto Faria Lemos.

Deverá a parte autora, por ocasião da perícia, apresentar exames, atestados ou declarações médicas relativas à enfermidade neurológica. Intimem-se.

0000777-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013761
AUTOR: JOAO SOUTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 14/03/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007363-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013759
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 25/02/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo até 15/06/2019 para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013716
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Ante apresentação do laudo pericial, intimem as partes a se manifestar sobre o laudo médico, no prazo de 15 dias.

0005532-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013550
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA CASTRO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Tendo em vista os prontuários médicos juntados aos autos em 10/09/2018 e 28/11/2018 (eventos 71 e 81), e considerando a diligência da Turma Recursal, intime-se a perita Dra. Mariana Anunciação Saulle, preferencialmente no formato eletrônico, a fim de prestar os seguintes esclarecimentos:

- Se mantém ou retifica a data de início de incapacidade fixada no laudo pericial (evento 22), diante da impugnação ao laudo apresentada pelo INSS em 10/02/2017 (evento 32).

2. Com a juntada do relatório de esclarecimentos, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0000941-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013714
AUTOR: SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000899-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013709
AUTOR: ADELAIDE DOS REIS MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000902-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013711
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002492-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013796
AUTOR: ADINALDO FERREIRA ROCHA PEREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000618-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013626
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA BARRETO (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo.

0000051-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013707
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0002480-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013800
AUTOR: MARIA MAGALI MORAES CARRIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Intime-se a parte autora acostar os seguintes documentos:

comprovante de residência atualizado e em nome próprio;

Processo administrativo;

Processo trabalhista - inicial, sentença, recurso, trânsito em julgado, planilha de cálculos, recolhimento previdenciário;

procuração com poderes específicos de renúncia.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004505-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013751
AUTOR: GINALVA RODRIGUES DO CARMO SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 13/02/2019 (doc. 28): DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0009333-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013779
AUTOR: BEATRIZ HELENA DO CARMO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 11/03/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo até 25/04/2019 para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008956-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013760
AUTOR: TERESA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO FAUSTINO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 25/02/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013651
AUTOR: MARISA RIBEIRO FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) no horário fixado nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 11/04/2019, às 09:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0000024-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013778
AUTOR: MARIA APARECIDA OSCO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição datada de 28/02/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição datada de 25/03/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013765
AUTOR: JOAO BATISTA MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000641-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013766
AUTOR: GERINO NUNES PIRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004907-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315013594
AUTOR: JULIANE SILVA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora a juntar aos a íntegra do processo administrativo do benefício ora requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

DECISÃO JEF - 7

0001204-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011828

AUTOR: JANE MARIA MODENA BASSI (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta por JANE MARIA MODENA BASSI em face da União Federal e do INSS, na qual postula a isenção de imposto de renda por ser portadora de doença grave.

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos. Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

2. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo presente a probabilidade do direito invocado.

O artigo 6º da Lei nº. 7.713/88, em seu inciso XXI, estabelece que estão isentos da incidência de imposto de renda os valores recebidos a título de pensão por quem é portador de neoplasia maligna, como no caso da autora.

A parte autora apresentou laudos médicos que informam a existência de doença prevista no artigo 6º da Lei 7713/88 – neoplasia maligna, no ano de 1998, o que demonstra nesta fase inicial, o direito à isenção prevista em lei.

Ressalto que uma vez diagnosticado com câncer não se exige que a paciente demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para a isenção pretendida ((REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

O perigo de dano é claro, já que negada a tutela, o autor permanecerá sofrendo retenção do imposto em seu benefício.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício Aposentadoria (NB 157.439.793-9), bem como para determinar a suspensão da retenção em fonte pela fonte Pagadora – INSS, até decisão ulterior deste Juízo.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência e cumprimento desta decisão

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para inclusão da União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional e exclusão da Advocacia Geral da União.

Cite-se e Intimem-se. Publique-se.

0002775-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013552

AUTOR: SARA MAESTRO GARCIA MARIA LUISA MAESTRO GARCIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI (SP248814 - ALINE PIRES DE CAMARGO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Incumbe às partes, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, comunicar as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Dê-se andamento ao feito.

Cumpra-se.

0002437-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013578
AUTOR: MIRIAN DIAS DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0004899-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013754
AUTOR: NELSON PEDROSO JUNIOR (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o extrato de informações previdenciárias da parte autora, o qual denota a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias e, ainda assim, a implantação do benefício de auxílio-doença NB 551.629.279-0 em seu favor por mais de cinco anos (doc. 37, f. 06), intime-se o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as razões pelas quais foi concedido o referido benefício, juntando aos autos cópia legível de eventual julgado que determinou sua implantação, bem como a justificar a não averbação da atividade laboral cujo reconhecimento deu ensejo à concessão do benefício.

Prestadas as informações e intimada a parte autora, proceda-se à conclusão dos autos para deliberação acerca da necessidade de designação de audiência (atividade rural).

Intimem-se. Cumpra-se.

0005245-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013592
AUTOR: MARCIA MARIA LANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição datada de 01/04/2019 (doc. 26): A parte autora, irressignada com a decisão proferida, opôs embargos de declaração com amparo no art. 1.022, parágrafo único, III, c/c com o art. 489, § 1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, objetivando a revisão do pronunciamento judicial por alegada "contradição, obscuridade ou omissão".

Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela Lei nº 10.259/2001 e seguem procedimento especial próprio, previsto na Lei nº 9.099/1995, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas que lhes são submetidas.

De fato, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão a fim de suprir "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", nos termos do art. 1.022, II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a Lei nº 9.099/1995, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos termos da nova redação dada aos seus arts. 48 e 83, conforme se verifica a seguir:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, o qual, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária às causas intentadas perante os JEFs.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

De todo modo, verifico que as questões suscitadas pela parte autora já foram consideradas na decisão anterior.

De acordo com o § 2º do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99: “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)

Referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu.

Consta da inicial pedido de reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em atividade especial: 06/03/1997 a 27/04/1998, 18/06/1998 a 23/03/2000 e 24/03/2000 a 25/01/2010.

Por sua vez, colhe-se dos documentos anexados aos autos que os vínculos requeridos foram laborados para as seguintes empresas:

- 1- 06/03/1997 a 27/04/1998 – laborado na Mental Medicina Especializada Ltda.;
- 2- 18/06/1998 a 23/03/2000 – laborado na Prefeitura da Estância Turística de Itu;
- 3- 24/03/2000 a 25/01/2010 – laborado na Prefeitura da Estância Turística de Itu.

Outrossim, ao contrário do alegado pela parte autora, não foi apresentado no processo administrativo PPP emitido pela Prefeitura da Estância Turística de Itu. O PPP emitido pela Prefeitura da Estância Turística de Itu só foi apresentado com a inicial. Os PPP's apresentados no processo administrativo se referem ao período laborado na Mental Medicina Especializada Ltda., o qual remanesce nos autos para apreciação, bem como a outros vínculos, os quais não são objeto da lide.

Remeta-se o feito à ordem cronológica de conclusão e distribuição, para oportuno julgamento, nos termos do artigo 12 do CPC.

0002446-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013576
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou, com a petição inicial, a íntegra do processo administrativo em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário. No caso, a comprovação do prévio requerimento administrativo pelo demandante é necessária para fins de aferição de seu interesse processual (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública. Ante o exposto, concedo à parte autora prazo de 30 dias para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-m-se. Cumpra-se.

0009218-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011728
AUTOR: JOSE MORENO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004742-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011831
AUTOR: BENEDITO WLADIMIR PINTO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009198-55.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011629
AUTOR: MAURICIO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Acolho parcialmente a impugnação dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em 16/10/2018. De fato, o acórdão apenas reduziu o valor da condenação da sentença, de forma que o marco inicial para juros e correção monetária deve ser a sentença. Destaco que não há no acórdão qualquer menção à reforma da sentença em outro aspecto. Contudo, deixo de acolher os cálculos da parte autora uma vez que elaborados com base na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando a sentença determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, determino à ré que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das diferenças devidas em decorrência da incidência de juros e correção monetária sobre a condenação, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013, desde a sentença, em 23/06/2014.

Intimem-se.

0002028-76.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011768
AUTOR: ROSANGELA COSTA TEDESCO (SP242086 - DANLEY MENON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando as respostas do INSS, de 11/01/2018, apresentando cópia do processo administrativo da pensão por morte NB 147.888.578-2, recebido pela parte desde 03.10.2008, e do benefício NB 130.136.908-7, objeto desta demanda, e que, conforme o item 9 do acórdão de 18/05/2016, o valor da pensão por morte aqui concedida à parte autora (NB 130.136.908-7) será de um salário mínimo, inferior à pensão por morte concedida no NB 147.888.578-2 na via administrativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a sua opção quanto ao benefício que entender mais vantajoso.

Saliento que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se.

0001590-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315011695
AUTOR: THAYS MAYARA REPLE RODRIGUES (SP375909 - AMANDA RODRIGUES GIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA. (- PARQUE SOLAR DOS PASSAROS INCORPORACOES SPE LTDA.)

Citem-se os réus para apresentar contestação.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar o contrato firmado com a autora objeto de questionamento nesta ação.

Int.

0002445-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013577
AUTOR: REGINA CELIA CASTELLI CORREIA (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que

gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

5005899-42.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013582

AUTOR: ALTAIR APARECIDO GRACIANO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo ser o caso de concessão da medida de urgência. Insurge a parte autora contra o cancelamento pela requerida do seu cartão de crédito, a seu pedido, sem, de fato, ter realizado tal solicitação. Após o cancelamento da função crédito, a função débito do referido cartão também foi cancelada. Requer a reativação de ambas as funções do cartão (crédito e débito) e que a requerida se abstenha de cancelá-las novamente.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial apresenta argumentos fáticos lastreados em prova documental (relatório de atendimento junto à requerida com informação da ré de que há ocorrência aberta de indisponibilidade de alguns cartões múltiplos, indicando se tratar de problema nacional). Ademais, não há como se impor à parte autora a prova do fato negativo em questão (não solicitação de cancelamento do cartão), considerada sua vulnerabilidade e as dificuldades práticas inerentes a tal encargo, bem como o que dispõe o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, são incontestáveis os prejuízos inequivocamente causados à parte autora em razão das restrições impostas ao realizar movimentações bancárias pela não utilização do cartão.

Por tais razões, entendo presentes, no caso concreto, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), aptos a ensejarem a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. E não há falar em risco de irreversibilidade da medida ora concedida, diante da natureza do provimento jurisdicional.

Ressalto, contudo, que, por ora, somente o deferimento da reativação da função débito se faz devida. Quanto à função crédito, considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que reative a função débito do cartão magnético de movimentação da conta nº 0356.001.312520, de titularidade de ALTAIR APARECIDO GRACIANO, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

2. À Secretaria Única:

2.1. Expeça-se ofício à CEF, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que ora deferido.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0002433-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315013570

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RUIZ GODOY (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução ou supressão da capacidade da parte autora para suas atividades habituais.

E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002359-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010631
AUTOR: MARCELO SILVA (SP267981 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0010210-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010595JOSE EMILIO NOCETTI (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

CERTIFICO que deixei de expedir a requisição de pagamento ante a informação emitida pelo sistema processual informatizado de que consta irregularidade no CPF da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002468-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010624JEAN LUCAS GONCALVES DO CARMO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0002494-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010626SANDRA MARCIA BONADIO (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

0002466-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010623CHARLES ANDERSON REIS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0002474-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010625MARLENE BATISTA SARU RODRIGUES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

0002485-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010621MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

0002482-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010619JOSÉ CARLOS MENDES DE SOUZA (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)

0002484-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010620CARLOS ALEXANDRE DIAS DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002480-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010618MARIA MAGALI MORAES CARRIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0000946-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010602MARIA INES PEREIRA GONCALVES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002394-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010629
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000879-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010630LORIVALDO MOREIRA DE SOUZA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0000915-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010635HELENA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002042-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010634
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRAZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001790-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010636
AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES FEIJO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000938-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010601
AUTOR: IZAURA DOS SANTOS ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008967-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010594APARECIDO MARANI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010369-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010600
AUTOR: NILSON CANDIDO DE GODOI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002686-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010714
AUTOR: RAQUEL ELISABETE DE ALMEIDA AGUIAR (SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005696-40.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010592FERNANDA CRISTINA GONCALVES DE CAMPOS (SP312696 - JOÃO ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

0004824-25.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010590IVANIO DALA POSSA (SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)

0004058-69.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010588EDGAR DOS SANTOS ALVES JUNIOR (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

0002650-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010586REGINALDO GERALDO SILVA DOS SANTOS (SP185700 - VAGNER FERREIRA)

0002946-65.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010587ROGERIO DOMENICE BATISTA (SP229425 - DIEGO PEIXOTO, SP245209 - JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA PIUNTI, SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ)

0004704-79.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010589MATILDE MACHADO DOS SANTOS (SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

0005130-91.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010591DORISTEU GENES DE RAMOS (SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

FIM.

0005592-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010633ANTONIO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem.Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002476-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010616
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002477-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010613OMIR FRANCISCO DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002493-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010617MARILZA FRANCA DA COSTA (SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)

0002460-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010612MARIA REGINA JARDIM GUARE (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

0002456-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010610MARIA DO CARMO DE SA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002457-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010611CAMILA RAMOS DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0002478-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010614NILTON LAURIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002455-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010609MARIA LINDALVA DA PONTE PEREIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0002471-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010615MARIA DJANIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002462-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010627ANTONIO VICENTE MOREIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002469-03.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315010628LUCAS SMANIOTI DE SOUZA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000077

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001591-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003398

AUTOR: SUELI FERREIRA VERRI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta por SUELI FERREIRA VERRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18/11/2002 a 05/01/2004, 03/08/2004 a 01/10/2005, 03/04/2006 a 31/01/2009, 02/02/2009 a 31/07/2009, 01/07/2010 a 02/01/2011, 03/01/2011 a 06/11/2012, e, consequentemente, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 155.717.067-0.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos, conforme decisão de evento n.º 010.

Citada, a parte ré contestou, postulando, pela extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, conforme petição do evento n.º 016.

É o relatório necessário. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir. Veja-se, pois.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão do interesse de agir nas ações previdenciárias, decidiu o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais

ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso em tela, a ação foi proposta em 11/12/2017, data posterior ao julgamento do RE 631240 que ocorreu em 03/09/2014.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não realizou o requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em questão, com base nos PPPs e LCAT referentes aos períodos de trabalho na função de auxiliar de enfermagem nas seguintes empresas/órgãos: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CASTILHO, sendo de 01/07/2010 a 05/01/2011; Prefeitura Municipal de Andradina, sendo de 18/11/2002 a 05/01/2004, 03/08/2004 a 01/10/2005, de 02/02/2009 a 31/07/2009 e de 03/01/2011 a DER, com exposição a agentes biológicos; Associação Municipal de Apoio as Pessoas com Diabetes, sendo de 03/04/2006 a 31/01/2009, com exposição a agentes biológicos;

A própria parte autora narra, em sua peça inicial (fl. 01 do evento n.º 001), que, quando do requerimento do benefício previdenciário, não apresentou os referidos PPPs, in verbis:

“Cabe salientar que quando do requerimento de seu benefício a parte autora não juntou os formulários PPP’s, pois não tinha conhecimento que caso reconhecido a especialidade dos períodos trabalhados como auxiliar de enfermagem, teria uma contagem diferenciada do tempo. Dessa forma, a autora vem juntar os formulários PPP’s no presente processo, da qual requer seja os mesmos reconhecidos, de modo a permitir a revisão de sua aposentadoria.”

Ademais, no pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário n.º 155.717.067-0 (fls. 07/10 do evento n.º 002), verifica-se não terem sido apresentados os PPPs, uma vez que não há análise por parte da Autarquia Previdenciária quanto a realização de atividade especial pela autora nos períodos de 18/11/2002 a 05/01/2004, 03/08/2004 a 01/10/2005, 03/04/2006 a 31/01/2009, 02/02/2009 a 31/07/2009, 01/07/2010 a 02/01/2011, 03/01/2011 a 06/11/2012.

Assim, a matéria trazida aos autos, isto é, a pretensão do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 155.717.067-0 concedida em 06/11/2012, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos 18/11/2002 a 05/01/2004, 03/08/2004 a 01/10/2005, 03/04/2006 a 31/01/2009, 02/02/2009 a 31/07/2009, 01/07/2010 a 02/01/2011, 03/01/2011 a 06/11/2012, com base nos PPPs e LCAT de fls. 11/25 do evento n.º 002 e fls. 01/24 do evento n.º 018, nos quais constam períodos de trabalho da autora na função de auxiliar de enfermagem, apresenta-se em exame de matéria de fato ainda não submetida a conhecimento e análise da Autarquia Previdenciária.

Conforme expressamente consignado no item 4 da ementa do RE n.º 631.240/MG proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação.

O interesse processual, em sua vertente da necessidade, evidencia-se a partir da existência de uma lide qualificada por uma pretensão resistida, o que não se verifica no presente caso, já que as informações acerca dos períodos de trabalho de 18/11/2002 a 05/01/2004, 03/08/2004 a 01/10/2005, 03/04/2006 a 31/01/2009, 02/02/2009 a 31/07/2009, 01/07/2010 a 02/01/2011, 03/01/2011 a 06/11/2012, nos quais a autora teria sido exposta a fator de risco ao exercer função de auxiliar de enfermagem, não foram levadas ao conhecimento da autarquia previdenciária.

Cabe ressaltar, ainda, que malgrado tenha o INSS oferecido contestação, a defesa somente abrangeu a matéria preliminar afeta à necessidade de prévio requerimento administrativo, de forma a não caracterizar resistência à pretensão formulada.

Portanto, é de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir por parte da autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da parte autora, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000077-25.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003326
AUTOR: HELENA MARIA DE LIMA SEKI (SP396278 - LINEKER KENJI SHITARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por HELENA MARIA DE LIMA SEKI em face da UNIÃO através da qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e repetição de indébito dos valores pagos em decorrência das inclusões indevidas de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica, invocando para tanto os fundamentos do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru também que a ELEKTRO S/A fosse intimada a dar cumprimento à tutela pretendida, abstendo-se de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica.

Juntou aos autos cópias de contas de energia com indicação de cobrança de PIS e COFINS.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (evento n. 6).

Em contestação (evento n. 9), a União alegou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a União relativamente às preliminares alegadas.

Com efeito, a parte autora insurge-se contra as cobranças de valores correspondentes às contribuições PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica da empresa ELEKTRO S/A.

Deve-se diferenciar, contudo, a relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e a concessionária de serviço público da relação jurídico-obrigacional existente entre a concessionária e a consumidora.

De fato, no que tange às contribuições tratadas nos autos, não subsiste relação jurídico-tributária entre a autora e a União.

Primeiramente, destaque-se que PIS e COFINS são espécies tributárias incidentes sobre a receita bruta de pessoas jurídicas.

Uma vez que se trata de tributos diretos, não incide a regra do art. 166 do CTN, de maneira que a parte autora não detém legitimidade para pleitear repetição de indébito.

Eventual interesse na repetição deve ser aventado pela pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional.

Frise-se também que as cobranças inseridas nas faturas de energia elétrica não foram levadas a efeito pelo ente público, mas pela própria empresa.

Questionamentos sobre a legalidade de tais repasses possuem natureza notadamente consumerista e unicamente relacionada à empresa prestadora do serviço público e a usuária. Não se verifica qualquer interesse da União no feito.

A ilegitimidade passiva da União em casos como o dos autos foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, implicando, inclusive, na incompetência da Justiça Federal para julgamento do mérito.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP. Nº 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar para que a parte ora agravante se abstenha de repassar, para as faturas de consumo de energia elétrica, o valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, sob pena de multa diária. 2. A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do REsp 1.185.070 / RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 27/09/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), por unanimidade, firmou orientação no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ações que digam respeito à legitimidade do repasse, às faturas de energia elétrica a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias, reconhecendo não se tratar de relação jurídica de natureza tributária, mas de consumo de serviço público. 3. Vale ressaltar, ainda, que é pacífico o entendimento de que "Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União" (STJ, AgRg no REsp 1049474/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 24/11/2008). 4. Desse modo, e nos termos dos julgados acima referidos, há de se declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, anulando-se, por conseguinte, os atos decisórios e remetendo-se o feito à Justiça Comum do Estado da Paraíba. (AG - Agravo de Instrumento - 109541 0012741-47.2010.4.05.0000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::88.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme

fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-25.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003426

AUTOR: SINVAL BATISTA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Na peça inaugural foi trazido o argumento de discordância em relação à Perícia Administrativa: "Requer, discordando do diagnóstico dos Peritos da autarquia-ré...". Porém, o que provam os documentos colacionados aos autos pela parte autora é que a perícia não aconteceu. O autor juntou aos autos Comunicado de Decisão do INSS que indeferiu o benefício sob a justificativa de não comparecimento à perícia médica. Assim, não há que se falar em resistência do ente administrativo na análise da concessão do benefício, pois foi o próprio autor quem deu causa ao indeferimento, pelo não comparecimento à perícia médica ora designada. Desta forma, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir por não haver pretensão resistida pelo INSS.

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000095-11.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003411

AUTOR: MARLENE DOMINGOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que, embora devidamente intimada a juntar comprovante de residência de forma a justificar a propositura da ação no JEF de Andradina, a autora se limitou a colacionar aos autos contrato de locação em nome de sua filha/genro e, considerando ainda, que tanto no Webservice da Receita Federal, quanto nos documentos médicos por ela juntados aos autos consta que reside em Araçatuba, extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001935-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316003116

AUTOR: JOANA GARCIA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão, em seu favor, de benefício previdenciário.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo à parte autora para juntada de documentos necessários à aferição dos pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo (evento 08).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado (evento 09), havendo peticionado em seguida (eventos 10 e 11) para informar que o comprovante de endereço juntado aos autos nos eventos 02 e 11 alegou pertencer do proprietário do imóvel em que reside, o que não foi documentalmente comprovado, verifico também que o comprovante de endereço anexo à fl. 16 do evento n. 002 estão em nome de ELIANE P. G. DE OLIVEIRA, não tendo a autora comprovado situação de parentesco.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso III do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando o autor, abandonar a causa por mais de trinta dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbir. O inciso IV do mesmo artigo estabelece que não haverá resolução do mérito quando o juiz "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Conforme especificou do despacho que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou de justificativa para o fato de o aludido documento estar em nome de terceiro, tais documentos são essenciais à aferição da competência territorial, que no caso dos juizados especiais federais é absoluta (Art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01).

No caso em análise, decorridos mais de trinta dias desde a publicação do despacho, não trouxe a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome nem justificou satisfatoriamente o fato de que comprovante juntado anteriormente estivesse em nome de terceiro.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000864-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003424
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal e já cumprida a antecipação de tutela pelo requerido, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, devendo constar do parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetidos em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003455
AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).

Após, sem prejuízo da medida acima, nomeio a assistente social Sra. Silvana Santos Silva como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora, ficando desde já intimada da nomeação supra e de que deverá entregar o laudo competente no prazo assinalado.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorreu da sentença de extinção com julgamento de mérito proferida e o acórdão manteve a decisão recorrida. Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000744-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003421
AUTOR: ANGELA CRISTINA RIBEIRO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001466-83.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003427
AUTOR: ROSARIA OLIVEIRA GONCALVES (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001252-92.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003428
AUTOR: DALVINA DA SILVA SANTOS (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000367-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003366
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000190-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003370
AUTOR: LOURDES VIEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000438-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003364
AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000245-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003368
AUTOR: JOSE SOLDI (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000423-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003365
AUTOR: ELIO NARCISO DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000310-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003367
AUTOR: SIDNEI NEVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000192-45.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003369
AUTOR: SUELI ORTIZ DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000170-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003371
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUSA DO OLIVAL (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000062-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003373
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ONHEBENE DA SILVA GRILLO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000165-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003372
AUTOR: PEDRO JOSE DE SOUZA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000154-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003420

AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES DE LIMA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO, SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Trata-se ação movida por PAULO ROBERTO MARQUES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de obter autorização para realizar o saque de seu saldo vinculado ao FGTS ao argumento de que é portador de doença grave.

Em manifestação a CEF juntou extratos da conta do autor informando que os valores depositados foram sacados em 07/03/2018 (evento n. 14 e 15).

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre os extratos apresentados pela CEF, sob pena de extinção do feito.

0001380-15.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003425

AUTOR: ANTONIO CARLOS RACCIOPPI DE MORAES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal e já cumprida a antecipação de tutela pelo requerido (evento 41), oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, devendo constar do parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetidos em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000860-89.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003416

AUTOR: ADRIANA LISBOA DA SILVA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal e já cumprida a antecipação de tutela pelo requerido (evento 17) oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, devendo constar do parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetidos em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001475-16.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003413

AUTOR: MARIA HELENA PASTURELLI DELGADO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal e já cumprida a antecipação de tutela pelo requerido (evento 48) oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, devendo constar do parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetidos em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-61.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003434
AUTOR: GABRIEL ALVES DE SOUZA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal e já cumprida a antecipação de tutela pelo requerido (evento 59), oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, devendo constar do parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetidos em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003415
AUTOR: JOSE CARLOS MAZOTTI (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo de serviço e implante do benefício conforme decidido.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetido em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Considerando, ainda, que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora, para informar expressamente se renuncia ou não aos valores superiores àquele limite para fins de futura expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Precatório em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000487-58.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003440
AUTOR: GILBERTO ULISSES BACURAU (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001516-80.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003439
AUTOR: JOSE ANTUNES DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001269-26.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003438
AUTOR: NEIDE EREDIA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora pretende ver reconhecido período de trabalho urbano sem registro na CTPS para fins previdenciários com base em sentença trabalhista. Requereu a produção de prova testemunhal.

As sentenças trabalhistas podem ser reconhecidas como início de prova material dos fatos discutidos na ação reclamatória laboral e alegados na ação previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista está fundamentada em elementos probatórios suficientes para comprovação da condição de beneficiário. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 192.672/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)

Note-se que não se está a considerar a sentença trabalhista como prova cabal, mas mero início de prova documental que deve ser valorada juntamente com outros elementos probatórios constantes nos autos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, junte aos autos outros documentos que comprovem o alegado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019 às 15h15min. Intimem-se as partes da designação do ato.

A parte autora fica desde já cientificada de que as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se.

0000032-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003435

AUTOR: FRANCISCA HELENA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício conforme decidido.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, devendo constar do parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetido em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000389-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003450

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA CARDOSO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000225-06.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003452

AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA CRUZ LEONCINA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000399-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003449
AUTOR: MARCO ANTONIO MODOLO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001174-93.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003443
AUTOR: VALCIR FERREIRA DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000767-53.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003445
AUTOR: CLEONICE MATIAS DE CASTRO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000128-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003453
AUTOR: SILMARA PERUSSI DOS SANTOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001937-02.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003441
AUTOR: GILSON ONHIBENI ROSA (MS013557 - IZABELLY STAUT, SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000596-96.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003446
AUTOR: OSVALDO ALEIXO DE CASTRO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000577-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003447
AUTOR: ELZA BASILIO DE ARAUJO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000077-24.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003454
AUTOR: NEIDE DE FATIMA PEREIRA RIOS ARAUJO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000289-45.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003451
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARANHA (SP366283 - ALESSANDRA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001637-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003442
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000504-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003448
AUTOR: CRISTIANA DE LIMA MADUREIRA CARDOSO (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000897-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003444
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO DE MEDEIROS (SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo de serviço o benefício conforme decidido. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às providências adotadas, devendo, em caso de discordância, fornecer planilhas que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetido em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer. Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000991-30.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003433
AUTOR: ROGERIO RUGIANI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001370-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003431
AUTOR: VALMIR ANCCILOTTO (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000718-22.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003423

AUTOR: LUCIDALVA DA SILVA MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: ISABELA MIRANDA TAVARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

O INSS recorreu da sentença de mérito proferida pelo juízo monocrático.

Da análise do(s) recurso(s) resultou a reforma da sentença e a improcedência do(s) pedido(s) veiculados na inicial.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à cessação do benefício conforme decidido.

Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir. Assim, determino que, no prazo impostergável de 05 (cinco) dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000269-20.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003404

AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000149-74.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003405

AUTOR: NEUSA ALVES MARTINS MACHADO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000268-35.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003403

AUTOR: DERCIO LOURENCO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juízo especial federal.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 05 dias, a parte autora providencie cópia legível do supramencionado documento, ou justifique a juntada de comprovante em nome de terceiro, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal e já cumprida a antecipação de tutela pelo requerido (evento 28) oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, devendo constar do parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetidos em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer. Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000841-83.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003414

AUTOR: ADEMAR BARBOSA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000055-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003419

AUTOR: MARIA CICERA CANTAO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000476-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003436

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida e o acórdão manteve a decisão recorrida.

Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000103-56.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003429
AUTOR: MARIA LILA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal e já cumprida a antecipação de tutela pelo requerido (evento 35), oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, devendo constar do parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetidos em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000118-98.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003417
AUTOR: NEUSA ALVES FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo de serviço e revisão do benefício conforme decidido.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso, devendo constar do parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados, devendo, em caso de discordância, fornecer planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado, caso em que os autos serão remetido em seguida à contadoria do juízo para apresentação de parecer.

Decorrido o prazo ou apresentado o parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000113-42.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316003430
AUTOR: NIVALDO MORETTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da análise do(s) recurso(s) resultou a reforma da sentença e a improcedência do(s) pedido(s) veiculados na inicial, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão.

Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000305-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003400
AUTOR: MARIA SOCORRO DE ALMEIDA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do

contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019 às 16h15, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000208-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003406

AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DA SILVA ASSUNCAO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do processo administrativo ou, na falta deste, que junte cópia da contagem de tempo de contribuição do autor deste processo, salvo se já tiverem sido juntadas previamente pela parte autora.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000315-09.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003407

AUTOR: MATIAS HUMBERTO DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do processo administrativo ou, na falta deste, que junte cópia da contagem de tempo de contribuição do autor deste processo, salvo se já tiverem sido juntadas previamente pela parte autora.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002107-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003399

AUTOR: APARECIDA SANTANA NUNES (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019 às 16h, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001259-79.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003432

AUTOR: CARMEN SILVIA BRANDANI LABIGALINI (SP384347 - ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação ajuizada por CARMEN SIVIA BRANDANI LABIGALINI em face do INSS através da qual requereu, liminarmente, a determinação da suspensão dos procedimentos de cobrança levados a efeito pelo réu relativamente a valores pagos a maior na pensão por morte NB 122.121.523-7, da qual é beneficiária. Requereu, no mérito, o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício por parte do réu e, conseqüentemente, de cobrar valores pagos erroneamente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Em contestação, o INSS defendeu a legitimidade de efetuar descontos no benefício ativo até o ressarcimento de valores pagos a maior pela Administração.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em nos autos do REsp nº 1.381.734/RN, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia em torno da "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", afetando para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (tema 979).

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Como consequência, determino a suspensão, por parte do INSS, dos descontos no benefício ativo da autora, bem como de quaisquer outras medidas voltadas à cobrança dos valores pagos a maior, até que o tema afetado seja pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000260-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003402

AUTOR: INES GALORO RUIZ ALBERTTI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019 às 16h45, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000018-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003401
AUTOR: APARECIDO SOUZA DA CRUZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2019 às 16h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003275
AUTOR: RAFAEL MURER SILVA (SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA, SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a parte autora, servidor público do INSS, busca o reconhecimento do direito à remoção, por motivo de saúde de dependente, para agência do INSS localizada na cidade de Dracena/SP. Alega, em apertada síntese, sua mãe está gravemente doente e depende de seu auxílio permanente.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o art. 36 da Lei n. 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Embora a urgência do pedido seja inerente a sua natureza, pelos documentos trazidos aos autos não é possível afirmar em sede de liminar que o autor preencheu os requisitos legais.

O ato informado como motivante para seu pedido de remoção previsto no art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90 pressupõe a relação de dependência e a comprovação da condição de saúde do dependente por perícia médica oficial. Pelo que consta no documento juntado à fl. 24 do evento n. 002, o requerimento não foi deferido na oportunidade por dois motivos: não realização de perícia oficial e por não ter sido comprovada a situação de dependência, sendo concedido prazo ao autor para comprovar suas alegações no bojo do processo administrativo. Os documentos juntados no evento n. 002 não demonstram a dependência da genitora em relação ao autor.

A questão da saúde deve ser analisada por um especialista da área médica. A mãe da parte autora não se submeteu à junta médica oficial. Há que se considerar, ainda, que a remoção de servidor sem o prévio planejamento do órgão ao qual este se vincula, fatalmente gerará prejuízos à prestação dos serviços na localidade onde o autor atualmente exerce suas funções.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

3. DECISÃO

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

CITE-SE o INSS para apresentação de resposta no prazo legal, devendo no mesmo prazo juntar cópia integral do processo administrativo instaurado para analisar o pedido de remoção do autor.

Indefiro a prioridade de tramitação, visto que a parte autora não é idosa.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316003409

AUTOR: MARISA MELO MENDES HADDAD (SP420222 - RODRIGO MENDES HADDAD, SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que, juntamente com a inicial vieram aos autos os dados remuneratórios, dos quais se extrai que seu último salário informado foi de montante superior a quarenta por cento do valor máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (Art. 790, parágrafo 3º da CLT), razão pela qual, em consonância com o Enunciado nº 52 da TRU, indefiro o pedido.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do processo administrativo ou, na falta deste, que junte cópia da contagem de tempo de contribuição do autor deste processo, salvo se já tiverem sido juntadas previamente pela parte autora.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000169

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a expedição da requisição de pequeno valor nos autos conexo nº. 0000483-42.2018.4.03.6317, determino o sobrestamento do presente feito até a comprovação do levantamento dos valores na referida ação. Noticiado o levantamento, desarquivem-se os autos e tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0000484-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005946

AUTOR: PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006483-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005947

AUTOR: ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000812-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005943

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA TRINDADE (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE, EZEQUIAS MONTEIRO DA TRINDADE, ELEQUIAS MONTEIRO DA TRINDADE requerem suas habilitações nos autos, na condição de filhos do autor, falecido em 04.06.18. Anexam documentos.

Diante da notícia de falecimento do autor, defiro a habilitação de Isaias Monteiro da Trindade, CPF nº 056.358.578-17, de Ezequias Monteiro da Trindade, CPF nº 119.486.108-33 e de Elequias Monteiro da Trindade, CPF nº 052.958.768-88, conforme documentos anexados aos autos.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Sem prejuízo, tratando-se de pedido para acréscimo de 25% à aposentadoria por idade, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, nos autos da Pet-AgR 8.002/RS, da relatoria do eminente Min. LUIZ FUX:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.”

Intimem-se.

0003291-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005902

AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor na petição juntada no anexo n. 90. Prazo de 10 (dez) dias.

0003396-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005895

AUTOR: GELTA LUCIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que os exames médicos juntados à inicial foram realizados por meio de convênio médico (fls. 17-21 do anexo nº 2), esclareça a parte autora a alegada ausência de “condições financeiras para arcar com os custos”.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia do seu prontuário médico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

0001014-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005914
AUTOR: SINOMAR DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

JOANA D'ARC DOS SANTOS, RENATA NUNES DOS SANTOS, ROGERIO DIEZES NUNES DOS SANTOS, CAROLINA EVA NUNES DOS SANTOS requerem suas habilitações nos autos, na condição de cônjuge e filhos do autor, falecido em 22.01.18. Anexam documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 78), verifico que a requerente Sra. Joana D'Arc dos Santos é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que a requerente Joana D'Arc dos Santos, CPF nº 314.297.308-70, é a única habilitada à pensão por morte, defiro a sua habilitação nos presentes autos. E, considerando que somente ela deve suceder o autor falecido, indefiro o requerimento de habilitação dos demais herdeiros.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Diante do interesse no prosseguimento do feito manifestado pelo autor falecido (anexo nº 25), ciente da redução da renda mensal recebida, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício concedido judicialmente.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do cálculo de liquidação efetuado pela Contadoria Judicial.

Prazo de 10 (dez) dias.

0004397-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005898
AUTOR: GERSON FERREIRA LIMA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu que a pericianda apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a atividades habituais de ajudante geral "por exigir flexionar diversas vezes as articulações dos quadris e joelhos, considerando ser o mesmo portador de prótese total de ambos os quadris, apresenta incapacidade total e permanente para tais atividade".

Intimado a se manifestar, o INSS requer a intimação do perito para que informe a data de início da incapacidade. A parte autora, por sua vez, impugna a conclusão pericial no que tange à possibilidade de inserção no mercado de trabalho, requerendo esclarecimentos acerca da função que poderá ser exercida pelo autor e da fixação da data de início da incapacidade na cessação do auxílio-doença.

Decido.

Considerando que, na maioria das respostas dos quesitos das partes e Juízo, limitaram-se a expressão "Vide as considerações acerca do assunto na conclusão do laudo", intime-se o Sr. Perito para que responda adequadamente os quesitos, especialmente aqueles relacionados à data de início da incapacidade e possibilidade de reabilitação para outra atividade, exemplificando as atividades possíveis de serem exercidas pelo autor, visto não terem constado essas informações na conclusão do laudo. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no mesmo prazo.

0001065-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005911
AUTOR: JOSE LEHER (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que a requerente Terezinha Elisabeth Leher é a única dependente habilitada à pensão por morte, conforme consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 88), somente ela deve suceder o autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Assim, indefiro o requerimento de habilitação do outro herdeiro.

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

0002808-63.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005904
AUTOR: NEWTON MIRANDA FILHO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão proferida em 20.02.19, pelos seus próprios fundamentos. Int.
Após, dê-se baixa no processo.

0003502-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005945
AUTOR: JOSE CAMILO CONTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a liberação da requisição autorizo, desde já, o levantamento da requisição de pequeno valor nº. 20190001091R, expedida em favor de Jose Camilo Conte, CPF nº. 097.181.348-59, por sua Curadora Definitiva Maria de Lourdes Conte Bitto, portadora do RG nº. 12.168.986-4 e inscrita no CPF sob o nº. 040.919-458-13. Para tanto, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

No mais, considerando a certidão do Cartório de Registro Civil apresentada em 10.11.2017 (anexo nº. 29), comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 4007642-89.2013.8.26.0554), após liberado o requisitório.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005571-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005951
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de tempo hábil à intimação da testemunha Sandro Márcio Bonimani, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2019, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada, com urgência, preferencialmente por meio telefônico ou eletrônico.

0004057-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005896
AUTOR: MERCEDES SUAREZ GARCIA BRANDAO (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: ELZA DE OLIVEIRA RAMOS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da alegada impossibilidade de comparecimento da testemunha anteriormente arrolada (anexos nº 44-45), defiro a substituição da testemunha Ana Maria Mercante por Danielle Alves Scalisse, conforme requerido pela parte autora em 06.02.19 (anexo nº 35), ressaltando-se que cabe ao advogado da parte autora a intimação da referida testemunha, nos termos do art. 455 do CPC.

0002952-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005917
AUTOR: LILIAN YAMASATO TAMAYOSE (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos, bem como sobre os esclarecimentos periciais (anexo 29).

Após, não havendo oposição, retornem conclusos para análise do requerimento de habilitação e, uma vez regularizado o pólo ativo, concessão de prazo para manifestação dos esclarecimentos periciais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a Tabela de Custas e Despesas Judiciais determina o recolhimento de R\$ 0,43 para cópia da procuração autenticada e R\$ 0,42 para certidão em geral mediante processamento eletrônico de dados, intime-se a parte para que complemente o valor recolhido. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

0012080-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005927
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002451-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005929
AUTOR: MARCELO SOARES LISBOA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006134-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005928
AUTOR: HELIO GUTIERREZ VELLEN (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000617-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005920
AUTOR: EDSON DE QUEIROZ SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia de falecimento do autor, defiro o requerido para habilitar o Sr. Heleno Caetano da Silva, CPF nº 678.395.688-15, conforme documentos anexados aos itens 113 e 120 do processo.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Considerando que já foi expedido e depositado o RPV, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor requisitado relativo ao RPV nº 20180000999R, bem como à Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores disponibilizados, nos termos da Portaria nº 723807/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmada a conversão, voltem os autos conclusos para autorização do levantamento do valor.

0004076-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005903
AUTOR: RONALDO LEDO DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filho maior deficiente.

DECIDO.

I – Primeiramente, intem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial.

II - Segundo conclusão apontada no laudo pericial (anexo 21), há elementos que indicam que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Por ora, apenas para fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores – nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES), vislumbro consentânea, até que as sobreditas providências sejam tomadas, a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72 do CPC.

Para tanto, deverá o autor, provisoriamente, indicar parente próximo, a fim de acompanhá-lo no curso da ação, atentando-se, com tal providência, aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o rito adotado aos procedimentos dos Juizados Especiais.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, diante da tentativa frustrada de citação do corréu Carlos Henrique Santos de Oliveira por correio, cite-se e intime-o da presente decisão por oficial de justiça.

0000937-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005922
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ REGINALDO SOUZA DOS SANTOS (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE

Considerando-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Mauá/SP, designe-se audiência para oitiva da testemunha, a ser realizada via videoconferência.

Destaco que a intimação da testemunha arrolada pela parte autora cabe ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC/15).

Comunique-se ao juízo deprecante, via eletrônica, a data da audiência agendada.

0000018-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005955
AUTOR: EDELSON LOURENCO BARBOSA DE ASSIS (SP303717 - ELIANE LOURENÇO BARBOSA DE ASSIS GOMES, SP365918 - JEISON FREITAS VIZAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do teor da manifestação protocolada em 15.02.19, intime-se a União (AGU) para que se manifeste quanto ao seu interesse em intervir na causa, conforme decisão anteriormente proferida. Prazo de 10 (dez) dias.

0001669-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005940
AUTOR: ANDERSON RICARDO DA SILVA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo e considerando que a r. sentença proferida em 16.8.2018, condicionou a liberação da requisição de pequeno valor mediante apresentação da certidão de curatela, intime-se a parte autora para que preste informações quanto ao andamento do processo de interdição, apresentando, se for o caso, o respectivo termo de curatela. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada a referida certidão e em igual prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao levantamento pelo(a) curador(a) nomeado(a).

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0002025-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005925
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO HOEHNE (SP093614 - RONALDO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto no artigo 49 da Lei 9.099/95, e considerando que a parte autora foi intimada da sentença em 25.3.2019 (anexo nº. 47), deixo de receber os embargos de declaração, protocolados em 2.4.2019, eis que intempestivos.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000050-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005893
AUTOR: JOANA MARCIONILA DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para acréscimo de 25% à aposentadoria por idade, NB 147.281.139-6.

DECIDO.

Suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão prolatada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 714/1389

pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, nos autos da Pet-AgR 8.002/RS, da relatoria do eminente Min. LUIZ FUX:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.”

Intime-se.

0002454-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005942

AUTOR: NEIDE MARQUES COELHO (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA, SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora:

a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.

c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos comprovantes de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000379-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005913

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o autor apresenta mera declaração de próprio punho, informando que o proprietário do imóvel em que reside nega-se a firmar declaração de endereço (fl. 01, anexo 14), não tenho por suficientemente comprovado o endereço do autor.

Sendo assim, não havendo comprovante de endereço idôneo em seu nome, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outro documento que comprove a residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, contendo data de expedição.

Intime-se.

0006538-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005900

AUTOR: MARIO MASSATOSHI SINAGAWA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor dos honorários sucumbenciais apurado pela ré (anexos nº 39-40). Prazo de 15 (quinze) dias.

0004676-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005732

AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP210886 - DIANA DE MELO REAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que Expedito Ferreira dos Santos postula o cômputo de tempo especial já reconhecido em ação anterior, de 19.11.03 a 17.04.14, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.784.381-3, DIB 17.04.14).

Citado, o INSS requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, eis que não requerida a revisão

administrativamente após o julgado da ação anterior.

Decido.

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão de seu benefício para cômputo de períodos reconhecidos nos autos nº 00049260720164036317.

Desta forma, se houve o reconhecimento do tempo especial em ação anterior, entendo necessário novo requerimento administrativo, após o trânsito em julgado, para que o INSS, em sede administrativa, revise o benefício, já que não houve determinação em sentença nesse sentido. No entanto, a parte autora não comprovou ter efetuado nenhum requerimento administrativo da revisão do benefício após o término da ação anterior.

No ponto, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, consoante julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, rel. Min Roberto Barroso, Pleno, j. 03.09.2014), ex vi:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003891-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005931

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ANTONIO JOSÉ DA SILVA, APARECIDO JOSÉ DA SILVA, CARLOS JOSÉ DA SILVA, JOSÉ NATAL DA SILVA, LUIZ JOSÉ DA SILVA, MARIA ANTONIETA JOSÉ DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARLENE DA SILVA RODRIGUES, VALDIR JOSÉ DA SILVA requerem suas habilitações nos autos, na condição de filhos do autor, falecido em 12.04.18. Anexam documentos.

Decido.

Diante da notícia de falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros Antonio José da Silva, CPF nº 103.805.298-07, Aparecido José da Silva, CPF nº 838.717.808-04, Carlos José da Silva, CPF nº 650.351.438-72, José Natal da Silva, CPF nº 579.572.908-68, Luiz José da Silva, CPF nº 286.961.748-87, Maria Antonieta José da Silva, CPF nº 008.222.828-01, Maria de Lourdes da Silva Souza, CPF nº 042.328.588-22, Maria Izabel da Silva, CPF nº 996.482.298-72, Maria José da Silva, CPF nº 254.783.788-95, Marlene da Silva Rodrigues, CPF nº 157.812.518-98, Valdir José Da Silva, CPF nº 271.059.628-87, conforme documentos anexados ao processo.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Sem prejuízo, tratando-se de pedido para acréscimo de 25% à aposentadoria por idade, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, nos autos da Pet-Agr 8.002/RS, da relatoria do eminente Min. LUIZ FUX:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.”

Intimem-se.

5000126-65.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005957

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUQUIA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, assinalo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que a ré efetue o depósito da condenação.

0000046-31.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005918

AUTOR: ISAIAS VICENTE FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Requer a viúva da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 05.10.16. Juntou documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores. Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Zilda Aparecida de Campos Ferreira, CPF nº 762.234.008-10, nos presentes autos.

Intimem-se as partes.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Após, expeçam-se novos requerimentos para pagamento das prestações devidas e honorários sucumbenciais.

0002159-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005941

AUTOR: CELSO COSTA CONCEICAO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VIRGINIA DOS SANTOS LOURENÇO CONCEIÇÃO e RAFAELA APARECIDA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO requerem suas habilitações nos autos, na condição de viúva e filha do autor, falecido em 01.07.18. Anexam documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 28), verifico que as requerentes são as únicas pensionistas da parte autora.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, defiro a habilitação da Sra. Virginia dos Santos Lourenço Conceição, CPF nº 280.514.618-27 e de Rafaela Aparecida Lourenço da Conceição, CPF nº 475.514.216-07.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Aguarde-se a data designada para pauta-extra. Int.

0001763-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005938
AUTOR: LAUDEBERCIO ALVES DA SILVA (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI, SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento referente à multa, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, intuem-se as patronas para que esclareçam em nome de qual advogada deverá ser expedido o ofício requisitório da verba sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se as requisições de pequeno valor, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Int.

0000488-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317005901
AUTOR: LIZETE DIAS DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria à retificação do cadastro da parte autora para que conste a Sra. Lúcia Santos, CPF nº 008.832.588-111, conforme qualificação informada na petição inicial e documentos anexados aos autos.

DECISÃO JEF - 7

0001950-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005934
AUTOR: JONAS ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, o senhor Perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor nos seguintes termos:

Autor apresentou quadro clínico compatível com sequelas de tratamento cirúrgico de fratura complexa de fêmur. Apresentando limitações funcionais refratárias ao tratamento de caráter definitivo. Esta patologia é irreversível, tais limitações se impõe desde o dia da fratura. Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciando realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, cobrador. Apresentou documentos que comprovam patologia e incapacidade desde 31/12/2016.

Conclusão: Autor encontra-se incapacitado para suas atividades laborais.

Comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, foi concedida a tutela antecipada de urgência para implantação do benefício.

Contudo, sobreveio manifestação do réu, requerendo a apresentação das carteiras de trabalho do autor para verificação do exercício pretérito

de atividade compatível com as suas limitações.

Intimado a apresentar a carteira de trabalho, de modo a comprovar todos os vínculos anotados no CNIS, o autor, de forma reiterada, apresentou tão somente a CTPS mais recente e que já se encontrava anexada aos autos, deixando de dar cumprimento à determinação do juízo.

Pois bem.

Constam do CNIS as seguintes anotações de vínculo empregatício (anexo 40): 28/07/09 a 22/12/09, 10/02/11 a 04/04/11, 06/06/11 a 21/06/11, 11/08/11 a 03/10/11, 11/10/12 a 02/07/13, 01/10/13 a 12/12/13, 24/09/14 a 25/11/14, 24/08/15 a 06/04/16. A CTPS apresentada contém os seguintes apontamentos (anexo 56): 24/09/14 a 25/11/17 e 24/08/15 a 06/04/16.

Sendo assim, não estando suficientemente esclarecidos os demais vínculos, revogo REVOGO A TUTELA ANTECIPATÓRIA anteriormente concedida.

Intime-se o réu com urgência, oficiando-se para cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada. #

Int.

0000969-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005881
AUTOR: PADUAN & SETA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP408644 - HENRIQUE PADUAN ALVARES)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, PADUAN & SETA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, postula a declaração da inexistência de obrigação jurídica de a sociedade de advogados pagar anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Liminarmente, pugna pela concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de exigir as referidas anuidades durante o trâmite do feito em apreço.

Em apertada síntese, a autora afirma que é sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob n. 28.251 e no CNPJ sob n. 32.743.047/0001-31. Aduz que a obrigação de pagamento de anuidade está prevista somente para os advogados e estagiários, pessoas físicas, regularmente inscritos nos quadros da OAB, não havendo fundamento legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Afirma ter realizado o pagamento da anuidade relativa ao ano de 2018, porém, pugna pela cessação da obrigação de pagamento a partir do corrente ano.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, não verifico a existência de perigo de dano. O valor da anuidade questionada já foi recolhido no tocante ao ano de 2018 e, quanto à futura e eventual cobrança da anuidade do ano de 2019, não há qualquer prova de que o pagamento do respectivo valor possa vir a comprometer a atividade profissional da parte autora.

Outrossim, não há risco ao resultado útil do processo, visto que as anuidades porventura solvidas são passíveis de repetição.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida pela parte autora.

Considerando o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/01, bem como tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei n. 8.906/1994 c/c art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, intime-se a parte autora para que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0000976-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005886
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00035649620184036317 e nº 00022623220184036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia(s) médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se.

0000981-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317005937
AUTOR: EDILEUSA PEREIRA DE SOUSA (SP255167 - JOSMAR BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, EDILEUSA PEREIRA DE SOUSA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado MARCOS TODINCA, falecido em 28/08/2018, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003538-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317005948
AUTOR: BEATRIZ CARNEIRO CID (SP338484 - RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Por ora, dê-se ciência à parte autora dos contratos por ela firmados (fls. 4/6 do anexo 14), para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, informar se permanecem sendo descontados em conta corrente os valores contestados na petição inicial.

Redesigno pauta extra para o dia 30/08/2019, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004752-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004441
AUTOR: MIGUEL LOPES CABRERA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício requisitório do principal, com destaque dos honorários contratuais. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001490-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004438 ANTONIA GOMES DIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001865-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004437
AUTOR: RENATO HONORATO DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007444-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004439
AUTOR: ANDREA ARANHA FUZZETTI ZAMPOL (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001429-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004442
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000129-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004436
AUTOR: JOSE MARIA BARBOZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0010839-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004440
AUTOR: DAVI RAIMUNDO DA SILVA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos para expedição de requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006527-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004434
AUTOR: ANTONIO IVO ROSETTO (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003805-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004446
AUTOR: EDUARDO LAZZARI JUNIOR (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001696-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004444
AUTOR: FRANCISCO AQUINO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002321-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004443
AUTOR: ISRAEL EDMO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005070-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004445
AUTOR: FRANCINALDO BANDEIRA DE SALES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000991-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004449
AUTOR: JOSE GONÇALVES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005327-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004447
AUTOR: GIULIA FERREIRA BOATO (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006840-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317004448
AUTOR: WALTER LAZARINI (SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001172-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012211
AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

0001065-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012488
AUTOR: ROSANGELA OLINI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que se pretende a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial - em substituição à TR – visando à correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora não tenha havido a citação da Caixa Econômica Federal, é possível o julgamento do feito na fase em que se encontra, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 355, I, c/c o artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Pois bem. A questão posta em Juízo foi decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Nessa esteira, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis:

13 - O artigo 489, § 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserto no documento denominado “Carta de Curitiba”, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o País, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

(artigo 489, § 1º, IV, artigo 928; artigo 984, § 2º; artigo 985, I; artigo 1.038, § 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

Diante disso, é certo que o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.05.2018, na sistemática do art. 1.036 do Novo CPC (antigo art. 543-C do CPC/1973), constituiu-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com a presente demanda, no que diz respeito à atualização monetária dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela parte demandante, em atenção aos enunciados acima descritos.

Não obstante isso, ainda que se possa fazer uma incursão ao mérito da questão, fato é que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei (Lei 8.177/91, art. 17), que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Pela relevância do tema, convém transcrever a ementa do julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de aplicação vinculante pelo juízo de 1º grau, decidiu que a TR é o índice a ser aplicado no tocante à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
 - (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
 - (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
 - (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
 - (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
 - (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
 - (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, Resp 1614874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.05.2018) Grifei

Nesse quadro, nos termos do art. 1.040, III c/c os arts. 332, II, e 927, III, todos do CPC, forçoso reconhecer que o pleito deduzido na inicial não merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação da TR como forma de atualização monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002719-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012416
AUTOR: JOSE HONORIO DE MELLO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003201-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012295
AUTOR: CELSO FERREIRA DE MENDONCA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004467-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012493
AUTOR: JOAREZ JOSE DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004389-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012494
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004677-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012492
AUTOR: CELMA LIMA DE SALES SOUSA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004741-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012491
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, archive m-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002674-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012421
AUTOR: ANALU DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000898-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012417
AUTOR: DALVA APARECIDA MARTINS PORTO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002003-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012419
AUTOR: MARTA DE SOUZA ROCHA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002233-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012420
AUTOR: CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001064-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012487
AUTOR: FERNANDO MIRANDA DE ASSIS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que se pretende a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial - em substituição à TR – visando à correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias. É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora não tenha havido a citação da Caixa Econômica Federal, é possível o julgamento do feito na fase em que se encontra, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 355, I, c/c o artigo 332, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Pois bem. A questão posta em Juízo foi decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Nessa esteira, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis:

13 - O artigo 489, § 1º, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserto no documento denominado “Carta de Curitiba”, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o País, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

(artigo 489, § 1º, IV, artigo 928; artigo 984, § 2º; artigo 985, I; artigo 1.038, § 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, § 1º, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

Diante disso, é certo que o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.05.2018, na sistemática do art. 1.036 do Novo CPC (antigo art. 543-C do CPC/1973), constituiu-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com a presente demanda, no que diz respeito à atualização monetária dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela parte demandante, em atenção aos enunciados acima descritos.

Não obstante isso, ainda que se possa fazer uma incursão ao mérito da questão, fato é que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei (Lei 8.177/91, art. 17), que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Pela relevância do tema, convém transcrever a ementa do julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de aplicação vinculante pelo juízo de 1º grau, decidiu que a TR é o índice a ser aplicado no tocante à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
 - (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
 - (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
 - (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
 - (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
 - (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
 - (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, Resp 1614874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.05.2018) Grifei

Nesse quadro, nos termos do art. 1.040, III c/c os arts. 332, II, e 927, III, todos do CPC, forçoso reconhecer que o pleito deduzido na inicial não merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação da TR como forma de atualização monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000949-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012514
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PLINIO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em reconhecer e averbar:

a) O tempo de atividade rural exercida pela parte autora no período de 21/11/1982 (data do casamento da autora) até 19/12/1987 (data de saída do último vínculo empregatício do marido da autora).

b) O tempo de atividade rural registrado na CTPS no período de 01/07/2002 a 19/09/2002 e 02/06/2003 a 23/08/2003.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003571-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012062
AUTOR: PAULA BATISTA FERREIRA LOURENCO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 22/10/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (6 meses) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiesscendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004801-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012149

AUTOR: ANDREA CASAS GARCIA SALOMAO (SP381456 - ANA LAURA DIAS SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/12/2018 (data do requerimento administrativo – evento 2 – fl. 22).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiesscendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000377-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012498
AUTOR: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 19/07/2017 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei n.º 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

0001359-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012169
AUTOR: LUZIA DAS GRACAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 23/02/2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 1 (um) ano, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (1 ano) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002529-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318011849
AUTOR: DEISY CAROLINA DO NASCIMENTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/05/2019 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000121-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012140
AUTOR: PAULINA MARIA DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 04/12/2017 (data do requerimento administrativo – evento 2 – fl. 10).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000500-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012215
AUTOR: IVONE GOMES DA SILVA LOMBARDI (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde o óbito (07/06/2017), devendo referido benefício ser vitalício, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001590-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012259
AUTOR: RAFAEL PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) MELISSA PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) RYAN LUCAS PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) MELISSA PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) RYAN LUCAS PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) RAFAEL PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de auxílio reclusão em favor dos autores enquanto o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (cf. art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99), na proporção a que fizerem jus, com data de início (DIB) em 04.05.2016, no valor de um salário mínimo mensal. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, na proporção a que fizerem jus os autores. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Outrossim, ante o reconhecimento do direito dos autores e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação em favor dos autores, na proporção a que fizerem jus, do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Providencie a parte autora apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003130-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012244
AUTOR: ARTHUR MIGUEL BARBOSA CAPARELLI (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de auxílio reclusão em favor do autor enquanto o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (cf. art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99), com data de início (DIB) em 09.05.2018, no valor de um salário mínimo mensal. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º

11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Outrossim, ante o reconhecimento do direito dos autores e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação em favor da autora do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Providencie a parte autora apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002539-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012231
AUTOR: LAVINIA FERNANDA FIORATTI SEVERO (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de auxílio reclusão em favor da autora enquanto a segurada estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (cf. art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99, com data de início (DIB) em 03.06.2015. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º

11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Outrossim, ante o reconhecimento do direito dos autores e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação em favor da autora do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Providencie a parte autora apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001356-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318011802
AUTOR: RENATO NOCERA ALVES (SP113011 - RENATO NOCERA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que não foi analisado outros períodos requeridos na inicial (06/12/2016 a 23/05/2017, 14/08/2017 a 04/10/2017 e 14/03/2018 em diante). Requer que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Esclareço, para que não paire dúvidas, que a perita médica judicial, concluiu que “existe incapacidade total e temporária que pode ser comprovada desde 06/08/2018 até 31/12/2018.” Portanto, apenas neste período o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença, o que foi concedido pelo INSS.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0001928-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318011717
AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conheço os embargos de declaração interposto pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.
Verifico que houve erro material na r. sentença, uma vez que constou o nome do autor errado.

Desta forma, passo sanar o erro verificado, sendo que a sentença proferida nestes autos passa a ter a seguinte redação.

“ (...)”

Trata-se de ação ajuizada por LUIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

(...)”

Com relação às demais alegações constantes dos Embargos de Declaração, examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Esclareço que a parte autora deveria ter juntado o PPP legível no prazo oportuno, antes da prolação da sentença.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

No mais, mantenho a r. sentença sob nº 6318024984/2018, em seus ulteriores termos.

Desta forma, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, para constar o nome correto do autor Luis Pereira, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta.

0000028-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318011806
AUTOR: JOSE MAURO FALEIROS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a prova testemunhal corroborada com a prova material formam conjunto probatório robusto. Requer que seja julgado procedente a ação.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0003126-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318011797

AUTOR: DIJALMA MARQUES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que o período de 14/05/1991 a 02/06/1992 deveria ter sido reconhecido como especial, uma vez que a atividade de lubrificador em outras empresas foram reconhecidas.

Aduz ainda, que o autor desenvolveu a atividade de lavador, não constando no PPP e nem na CTPS, requerendo a perícia e audiência para comprovação do alegado.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Esclareço, para que não pare dúvidas, que o PPP da empresa Almeida e Filho Terraplanagens Ltda, no período de 14/05/1991 a 02/06/1992, informou o agente nocivo ruído (78,0dBa), portanto, foi analisado conforme constou da descrição das atividades e do agente nocivo. Os outros períodos laborados em outras empresas, na mesma função, os PPPs constataram, agentes nocivos ruídos (79,7dBa) e químico (óleo mineral).

Com relação ao pedido de perícia foi devidamente analisado e a prova testemunhal não foi requerida na petição inicial.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de

respaldo legal.

000444-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318011852
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIORCHINI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos abaixo elencados:

a1) reconhecido como período de atividade especial:

CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 16/12/2003 19/03/2006

a2)reconhecido como tempo de contribuição, constante no CNIS:

CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA-SP 01/02/1998 31/12/2000

a3)reconhecido como tempo de contribuição:

Auxílio Doença por acidente trabalho 06/04/2006 08/08/2008

Auxílio Doença por acidente trabalho 09/08/2008 21/06/2017

(...)

No mais, mantenho a r. sentença sob nº 6318006212/2019, em seus ulteriores termos.

Desta forma, acolho os embargos de declaração interpostos, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta.

0000640-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318011844
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que os períodos de 02/06/1986 a 21/07/1987 e 03/04/1991 a 17/03/1987) não foram reconhecidos como atividade especial. Aduz para o reconhecimento deveria ser feito mero enquadramento, bastando constar a profissão na CTPS. Requer ainda reafirmação da DER para conceder aposentadoria especial. Assim, requer que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo,

interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0003663-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318011709
AUTOR: CLARICE DE FREITAS ANDRADE VIVEIROS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão proferida em 18/02/2019 (evento 35) alegando contradição na fundamentação da sentença.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Assiste razão ao INSS, pois de fato houve erro material quanto à fixação da data do início do benefício de incapacidade.

A data da incapacidade foi fixada pelo perito em 19/06/2018, em razão de constatação de incapacidade parcial e permanente, sendo que a data do requerimento administrativo formulado pela parte autora data de 12/05/2017.

Desta feita, entendo que a data do início do benefício deve ser fixada em 28/02/2018, data da citação, data em que a Autarquia Federal tomou conhecimento do feito e também porque a data do requerimento administrativo é anterior à data da incapacidade.

Portanto, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar os seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/02/2018 (data da citação, uma vez que a data do requerimento administrativo é anterior à data do início da data da incapacidade)."

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos com o fito de retificar a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez.

No mais, permanece intacta os termos da sentença por mim proferida anteriormente.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001292-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012467
AUTOR: DANIEL DE CASTRO ALVES (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) ADRIANA APARECIDA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por DANIEL DE CASTRO ALVES e ADRIANA APARECIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 30).

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003811-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012485
AUTOR: JONATAS HENRIQUE TERRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JONATAS HENRIQUE TERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de

prorrogação de benefício, bem como de comprovação de seu endereço nos termos do despacho proferido, já que a declaração apresentada contém endereço diverso do comprovante.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual. Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF.

ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000684-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012486

AUTOR: CREONICE ASCENCIO RIBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CREONICE ASCENCIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099, de 1995.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 337, §§ 1o, 2o e 3o que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso. Segundo esclarece a lei processual civil, consideram-se idênticas as ações que tenham as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

À luz do dispositivo em questão, o exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer que o pleito feito nesta ação foi igualmente deduzido em ação anteriormente ajuizada neste Juizado Especial sob o nº 0000425-02.2019.4.03.6318.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art.

485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

A presente ação foi distribuída no dia 28.02.2019 ao passo que a ação sob o nº 0000425-02.2019.4.03.6318 foi distribuída no dia 11.02.2019, de tal sorte que esta ação, tendo sido distribuída posteriormente àquela, padece de litispendência.

Ante o exposto, verificada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002318-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012483
AUTOR: JOAO RIQUETTE FILHO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOAO RIQUETTE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de pedido administrativo de concessão ou de prorrogação de benefício, bem como ainda de apresentação de comprovante de endereço nos termos do despacho proferido.

A ausência de requerimento administrativo implica impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

A separação dos poderes, com suas mútuas limitações, não permite ao Poder Judiciário extrapolar suas atribuições ao analisar questão afeta primariamente ao Poder Executivo. Na esfera judicial faz-se necessário conhecer, de antemão, qual ou quais os pontos controversos entre as partes em âmbito extrajudicial.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - já que o que é vedado é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual. Pacífica é a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (AIREAIEEARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 912828206.01.13954-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003830-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318012484
AUTOR: JEISSON RODRIGUES COELHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JEISSON RODRIGUES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à comprovação de endereço nos termos do despacho proferido, já que o documento apresentado não veio acompanhado de competente declaração.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001762-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012758

AUTOR: GEISA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA (SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista às partes do laudo médico judicial anexado aos autos, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0003317-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012422

AUTOR: MICHAEL PIERRE SOARES DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 07h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista em infectologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista "em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000026-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012866

AUTOR: NILSON LUIZ MADEIRA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 11: Defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para dar cumprimento integral à r. decisão de termo n. 6318006228/2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002731-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012879

AUTOR: OMERIA RODRIGUES DA SILVA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Concedo às partes novo prazo de 05 (cinco) dias para que manifestem sobre o laudo médico judicial anexado aos autos, atentando-se para o item referente à doença profissional ou acidente de trabalho.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0003819-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012767

AUTOR: EDSON LEANDRO DE FARIA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0001435-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012795

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte ré, devidamente intimada, quedou-se inerte da determinação constante no r. despacho nº 6318018445/2017 (evento 49).

Considerando que são recursos de patrimônio público, intime-se novamente a Autarquia Previdenciária para que manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (valor de R\$ 116.217,45).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Int.

0000141-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012591

AUTOR: SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (eventos 10/11 e 18/19), a fim de que se

manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004700-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012525

AUTOR: DAVI FERNANDES PIMENTEL (MENOR IMPÚBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 10: Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a apresentação da documentação médica comprobatória, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da r. determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores. d) procuração. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000168-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012527

AUTOR: LUIS ANTONIO MARQUESINI DEL FIUME (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000116-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012524

AUTOR: JOAQUIM DE MORAES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000776-19.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012526

AUTOR: PAULO ROBERTO ANTUNES ALVES (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000223-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012768

AUTOR: ALENICE HANG GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0003358-26.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012559

AUTOR: MARIA TERESA DUPIM (CURADOR ESPECIAL) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 114: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os

autos conclusos sentença. Int.

0008116-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012759

AUTOR: ANDREA CRISTINA SOEIRA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002266-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012757

AUTOR: OLINDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003961-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012851

AUTOR: ILDA FELICIA DA SILVA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA, SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 70: ciência à autora da pesquisa obtida no sistema DATAPREV anexada no evento 71.

Após e não havendo outras providências a serem adotadas nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0002976-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012812

AUTOR: TIAGO RODRIGUES (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR, SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ECORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) VILLA IMOVEIS FRANCA EIRELI (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) ECORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF – evento 22, bem como das informações constantes nos eventos 21/26, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora TIAGO RODRIGUES – CPF 225.652.948-75, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401080-0), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de promover o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000327-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012564

AUTOR: SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 21: concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para junte aos autos eletrônicos documento comprobatório referente ao alegado.

Após, venham os autos conclusos apra deliberações.

Int.

0003204-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012518

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA MACIEL (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nos autos.

2. Após, intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF desta Subseção Judiciária (agência localizada dentro do prédio da Justiça Federal de Franca/SP), servindo este despacho como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – MARIA APARECIDA DE PAULA MACIEL – CPF 217.649.008-80, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401031-1 / evento nº 41), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Atente-se a parte autora que deverá acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderá

comparecer à agência bancária.

3. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0000324-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012849

AUTOR: VILMAR VITURIANO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja providenciada a Certidão de Óbito de Baltazar Vituriano de Souza pai do de cujus Vilmar Vituriano.

Int.

0001505-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012573

AUTOR: SELMA SILVA NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento da parte autora da ação, requer-se habilitação nos autos (evento 30/31).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

Além dos apresentados, são documentos necessários para a apreciação do pedido:

1) certidão de óbito de Selma Silva Nascimento;

2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios); e

3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;

Isto posto, concedo os dependentes o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após e se em termos, no mesmo prazo dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

Int.

0002451-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012890

AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 38/40: imediatamente intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que dê integral cumprimento à r. sentença (evento 30), devendo observar, quando da implantação, a opção mais vantajosa para o autor.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0003389-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012808

AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a manifestação de concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como, o depósito efetuado pela CEF, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela autora – SILVANA MARIA DOS SANTOS – CPF 217.196.018-36, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86401036-2), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária a fim de que promova o levantamento da quantia depositada.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0003948-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012424

AUTOR: ANTONIO DOS REIS FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004550-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012557

AUTOR: GASPARE DE SOUSA PRADO NETO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA, SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Dê-se vista às partes sobre a nova manifestação da Contadoria (anexo n. 94), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

Int.

0003573-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012883

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 88: defiro à parte autora a dilação pelo prazo requerido (15 dias).

Int.

0004634-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012519

AUTOR: LENI APARECIDA CINTRA NEVES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 13: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de termo nº 6318005734/2019, apresentando declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (filha - Regina), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Após, tornem os autos conclusos análise de designação de perícia médica indireta.

Int.

0004786-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012558

AUTOR: ARSENIO TEODORO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de maio de 2019, às 09h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS

com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de angiologia e cirurgia vascular, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004636-33.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012588

AUTOR: LUZIA APARECIDA MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 133/134:

Intime-se a autora para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

0002510-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012584

AUTOR: LUIS EURIPEDES COLANIGO (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 34: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberações.

Int.

0000002-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012880

AUTOR: MANOEL DOS REIS ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 58: tendo em vista que o benefício foi cessado por não comparecimento do beneficiário, a providência deverá ser requerida diretamente na Agência da Previdência Social.

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, nos termos do v. julgado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após,

remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0000874-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012839
AUTOR: JOAO VICTOR PEIXOTO SILVA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ISAQUE MIGUEL PEIXOTO SILVA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) MHARYA EDUARDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002403-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012829
AUTOR: SERGIO BORGES DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002045-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012832
AUTOR: AMELIA MARIA GONCALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000449-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012843
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001077-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012836
AUTOR: JOSE BATISTA FERREIRA NETO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000821-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012840
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MESSIAS (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP374403 - CAROLINE TEIXEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002598-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012828
AUTOR: MOACIR LUCINDO NETO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE, SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

0004576-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012818
AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003017-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012826
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA JUSTINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000387-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012845
AUTOR: BRUNO BORGES CORDEIRO (CURATELA PROVISÓRIA) (SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004193-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012820
AUTOR: ROSELI FELICIANO COVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003509-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012823
AUTOR: AIRTON CARLOS DA SILVA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000676-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012841
AUTOR: MARIA CELINA FLORO ALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004577-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012817
AUTOR: NEUSA FERREIRA MARIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002349-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012830
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004031-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012822
AUTOR: EURICO EVALDO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000339-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012846
AUTOR: JUVERCINO CAMPOS MELO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000675-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012842
AUTOR: RUBENS GALVAO MENDES (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001313-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012834
AUTOR: LOURDES DONIZETE ALVES (SP147864 - VERALBA BARBOSA, SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004038-79.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012821
AUTOR: NORIVAL NATALINO ALVES (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003478-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012824
AUTOR: AGUIMAR NUNES DE MISSENO (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003380-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012825
AUTOR: ILZA HELENA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004457-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012819
AUTOR: MARLY FRANCISCO VIANA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002343-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012831
AUTOR: MOISES AUGUSTO DE ALMEIDA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001697-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012833
AUTOR: LENICIA MARIANA DOS REIS SILVA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001265-16.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012835
AUTOR: FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002955-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012827
AUTOR: EDSON LUIZ PELIZARO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000135-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012847
AUTOR: VILMA TEREZINHA RODRIGUES SOARES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000397-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012844
AUTOR: ELCIO FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000896-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012888
AUTOR: MATHEUS FELIPE DA SILVA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 11: tendo em vista que a parte autora é pessoa maior de idade e capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de termo nº 6318010598/2019, apresentando declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (mãe), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após e se em termos, cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinado anteriormente.

Int.

0003348-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012569

AUTOR: CARLOS SERGIO DA SILVA (INTERDITADO) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 05 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos sentença.

Int.

5000088-29.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012581

AUTOR: OLANDINA FERNANDES CARNEIRO SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004522-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012882

AUTOR: SIRLEI BARBOSA PLACIDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 73: intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a averbação dos períodos reconhecidos no v. acórdão.

2. Após o cumprimento, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0004926-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012592

AUTOR: WALDIR NIRSCHL (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Em complemento ao r. despacho nº 10451/2019, dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (eventos 10/11 e 17/18), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005007-31.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012807

AUTOR: LUIZ GABRIEL GARCIA (SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Efetuada o depósito pela CEF, conforme acordo homologado na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – LUIZ GABRIEL GARCIA – CPF 043.589.108-15, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, conta 86400941-0), devendo comunicar a liquidação a este Juízo.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vista à autora do laudo médico judicial anexado aos autos, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0003880-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012688

AUTOR: GIZELDA APARECIDA DE NOVAIS TEODORO CARRIJO (SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000252-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012697

AUTOR: MAURILIO DE FREITAS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000047-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012701

AUTOR: ROSELI FONSECA LUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000297-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012578

AUTOR: MARIA ELIZABETH TEODORO DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000208-31.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012575

AUTOR: RUBENS JOSE CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 67/68: dê-se ciência ao autor da juntada de guia GRU atualizada.

Consigno que, decorrido a data de pagamento, deverá o autor obter a guia atualizada juntamente com a AGU/PGF/PSF Franca - SP, telefone (16) 3211-4671, conforme informado na petição anexada no evento 55.

Int.

0002272-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012585

AUTOR: WALTER BARCELOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 113/114: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a impugnação e dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária.

2. Eventual contestação deve atender os termos do r. despacho nº 11180/2019.

Int.

0006401-39.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012589

AUTOR: ANTONIO EURIPEDES JACOMETE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 94/96:

Intime-se o autor para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

0004928-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012869

AUTOR: TADEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Evento 66:

Ante as alegações do autor, excepcionalmente, defiro conforme requerido.

Oficie-se à EMPRESA REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL, e Agência do INSS para enviarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos holerites do autor do período entre junho/2014 e maio/2017.

Devido ao sigilo das informações fiscais, deverá o autor enviar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano calendário 2017 – exercício 2018.

Após o cumprimento integral, dê-se nova vista à União para as devidas conferências.

Int.

0004146-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012497

AUTOR: SILVIA GUEDES MARTINS (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 12: Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a apresentação da documentação médica comprobatória, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da r. determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002220-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012580

AUTOR: APARECIDA MARTA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela Autarquia Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0004847-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012560

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE FREITAS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 17: concedo à parte autora novo prazo, derradeiro, de 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC, para que traga aos autos o resultado do exame solicitado pelo sr. Perito Médico Judicial (evento nº 15).

2. Cumprido, intime-se o sr perito, conforme determinado anteriormente.

Int.

0002052-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012471

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a procuração outorgada pela parte autora não contém poderes expressos para transigir, nos termos do art. 105 do CPC, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à sua regularização.

Adimplida a determinação supra, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0004438-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012570

AUTOR: MARIA JOSE CECILIANO RAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 49: considerando que já foram apresentadas duas guias, deverá a autora obter a guia atualizada juntamente com a AGU/PGF/PSF Franca-SP, conforme mencionado na petição do evento 37.

Int.

0004924-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012576

AUTOR: VILSON FERREIRA DE MENDONCA (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (eventos 14/15 e 18/19), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004153-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012594

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 31: intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Int.

0004404-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012878

AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA CINTRA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 19: a fim de proporcionar uma solução mais rápida para o litígio, considerando o laudo médico pericial (“Quesito 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? Sim. O(a) autor(a) necessita de acompanhamento permanente de terceiros a partir de 09/08/2018 data no relatório médico anexado as fls. 13 dos autos.”), intime-se a Autarquia Previdenciária para que manifeste se há interesse em apresentar proposta de concessão de Aposentadoria por Invalidez nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/1991.

2. Tendo em vista o disposto no artigo 654, caput, do Código Civil e o relatório médico pericial que concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil, no mesmo prazo regularize a autora sua representação processual.

Adimplida a determinação, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora) e dê-se vista ao MPF.

3. Intimem-se.

0004515-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012874

AUTOR: VALDEIR DE ALMEIDA COVAS (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 52 e 55: Trata-se de impugnação do autor em relação aos cálculos da contadoria.

1 - Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo da revisão do benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/160.540.681-0 (evento 45), demonstrando o cálculo da múltipla atividade.

Com estes, encaminhem-se os à contadoria deste juizado para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s), observando os termos do artigo 28 ao 32 da Lei 8.213/1991 - (Subseção I Do Salário-de-Benefício)

2 - Considerando que a matéria não foi objeto da presente lide, bem como a ausência de previsão legal, os valores percebidos a título de auxílio-doença nos anos de 2004 até 2009 (NB 570.837.261-0 e NB 502.348.406-4) não serão incluídos no salário de contribuição.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o autor preenche os requisitos da prioridade na tramitação processual (art. 71 do Estatuto do

Idoso).

Int.

0004918-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012590
AUTOR: MARIA JACIRA DOS SANTOS (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (eventos 09/10 e 16/17), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002736-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012881
AUTOR: MARIA CELINA SANTOS DE FARIA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 23: defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

0001091-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012536
AUTOR: SEBASTIAO ORIVES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. O requerente deverá apresentar, também, no mesmo prazo acima, declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

3. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Int.

0002953-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012583
AUTOR: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI (SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Evento 26/27: dê-se vista à autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002034-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012756
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FRANCO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

0001507-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012620
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SCOTTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003864-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012607
AUTOR: JORGE PAES DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003410-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012608
AUTOR: ROSELIA BATISTA DE SOUZA VERGARA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004302-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012604
AUTOR: OSVALDO JOSE FERREIRA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003173-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012614
AUTOR: VALTERCIDES DOMENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004441-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012603
AUTOR: MANOEL DE LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004817-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012596
AUTOR: EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004714-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012599
AUTOR: MARLI LUIZA DA CRUZ (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004551-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012601
AUTOR: MARIA MARCELINO GARCIA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003029-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012615
AUTOR: AURESLANDIA SIMAO DA SILVA GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003395-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012609
AUTOR: JOAO BATISTA ADRIAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002740-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012617
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA (CURATELA ESPECIAL) (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004748-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012598
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FALCUCI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003332-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012612
AUTOR: MAICA APARECIDA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000186-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012622
AUTOR: NADIA ABRAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003347-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012611
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004277-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012605
AUTOR: CLARICE VIEIRA SANTANA (SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004601-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012600
AUTOR: MARCOS CESAR GONCALVES FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004464-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012602
AUTOR: OLIMPIO CLARO PINTO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003391-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012610
AUTOR: REGINALDO ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004905-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012595
AUTOR: CLAUDIO DOS REIS SOARES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004752-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012597
AUTOR: OLIMPIO JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004022-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012606
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003258-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012613
AUTOR: JUCELIA FERREIRA ESTEVES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001142-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012621
AUTOR: ONIDIO GOMES JUNIOR (SP412046 - GABRIELA FONTANÉZI DURVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003026-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012616
AUTOR: JULIETA BATISTA LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000544-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012876
AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA DE LIMA (SP340800 - RONALDO ROGERIO) NATHALY DE LIMA NERIS TEIXEIRA (SP340800 - RONALDO ROGERIO) DIOGO MIGUEL DE LIMA TEIXEIRA (MENOR) (SP340800 - RONALDO ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à co autora NATHALY DE LIMA NERIS TEIXEIRA a o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, conforme requerido pelo MPF (evento 28).

Int.

0005145-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012504
AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1.Considerando as informações do Setor de Precatório no evento 146, providencie a secretaria a expedição de novo PRC, atentando para as recomendações lá contidas.

2.Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF desta Subseção Judiciária (agência localizada dentro do prédio da Justiça Federal de Franca/SP), servindo este despacho como ofício, para que proceda a liberação dos valores referente à RPV nº 20180002008.

3. Deverá a mencionada parte acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que poderá comparecer à agência bancária (munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária).

Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantadas pelo credor e estejam depositadas há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

4. Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0001027-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012465

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assiste razão à parte autora.

Reconsidero os termos da decisão anterior, tendo em vista que no presente caso a parte autora formulou pedido de aposentadoria por idade rural e não de aposentadoria híbrida.

Desta feita, após a intimação das partes, determino a remessa dos autos ao Gabinete para o agendamento de audiência de instrução, com vistas à produção de prova oral.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos sentença. Int.

0001840-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012566

AUTOR: FELIPE CANDIDO SOUZA MARINHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001544-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012568

AUTOR: NIRLEI REGINA DOS SANTOS GOMES COELHO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001509-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012531

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP390545 - DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Int.

0004273-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012892

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (SP419114 - JOCIMAR SENHORINHA SOARES COSTA, SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA, SP334441 - ANA FLAVIA CHICARONI LEONARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 28: tendo em vista o disposto no artigo 654, caput, do Código Civil e o relatório médico pericial que concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil, aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Adimplida a determinação, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora) e dê-se vista ao MPF.

Int.

5003158-20.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012067

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, caput, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, retifique o autor o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa.
3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0003207-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012766
AUTOR: LENI BATISTA BERTOLON NUNES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005107-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012765
AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA BERNARDES (MENOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001763-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012567
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.
 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos sentença.
- Int.

0000104-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012503
AUTOR: CARLOS ROBERTO MULLER SANCHES (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 34: dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, retornem os autos conclusos sentença. Int.

0003059-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012762
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUSA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001834-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012764
AUTOR: SILENE APARECIDA GONCALVES (SP375981 - DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002093-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012763
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003189-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012761
AUTOR: DANILO RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003861-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012691

AUTOR: DERCIDIO RAMOS DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Vista à parte autora do laudo médico judicial anexado aos autos, atentando-se para o item referente à doença profissional ou acidente de trabalho. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0004696-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012579

AUTOR: ADOLFO DOS REIS CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 11: intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), conforme requerido pela procuradoria federal da Advocacia-Geral da União, representante do INSS.

“Ante o exposto, a PGF requer seja o INSS oficiado, através da APS correspondente, para que:

1º - explique, pormenorizadamente, o motivo pelo qual não foi considerado, na contagem de tempo de serviço por ocasião da análise do NB nº 42/187.314.397-1, o período entre 01/01/2008 e 28/02/2013 recolhido na qualidade de facultativo, justificando, inclusive, se o motivo foi a constatação de períodos concomitantes com outros vínculos (e, obviamente, declinando quais são estes vínculos) ou se foi por outro motivo;

2º - caso a autarquia-ré conclua que houve de fato equívoco na análise do benefício, então que providencie a inclusão do período entre 01/01/2008 e 28/02/2013 no tempo de serviço já apurado, efetuando nova contagem; e

3º - caso o tempo de serviço seja suficiente, e cumpridos os demais requisitos (idade, pedágio, etc.) seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, ou que justifique o motivo da impossibilidade de implantação.”.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000399-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012464

AUTOR: SIVALDO BATISTA FRANCO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assiste razão à parte autora.

Reconsidero os termos da decisão anterior, tendo em vista que no presente caso a parte autora formulou pedido de aposentadoria por idade rural e não de aposentadoria híbrida.

Desta feita, após a intimação das partes, determino a remessa dos autos ao Gabinete para o agendamento de audiência de instrução, com vistas à produção de prova oral.

Intime-se e cumpra-se.

0004770-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012489

AUTOR: SONIA DA SILVA FERREIRA COUTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista o requerimento da parte autora, designo perícia médica, com o perito Médico Ortopedista, Dr. Chafi Facuri Neto – CREMESP 90.386, a ser realizada no dia 05 de julho de 2019, às 13h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01).

O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para a sentença.

4. Int.

0000265-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012769

AUTOR: GISLAINE DA SILVA LIMA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0005013-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012877

AUTOR: MARCOS DA SILVA (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, conforme requerido pelo MPF (evento 85).

Int.

0001092-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012537

AUTOR: CERES AGRIPINA TAVARES ARANTES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, citem-se.

5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0004116-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012737

AUTOR: SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004713-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012719

AUTOR: PAMELA FARIA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004649-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012667

AUTOR: REGINA SIMONE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004618-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012723
AUTOR: CARLOS ALBERTO DAMASCENO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003266-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012752
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004213-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012736
AUTOR: VANILDA DE BARROS VENUTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004816-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012710
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003786-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012693
AUTOR: EURIPEDES JOSE BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003308-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012751
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FLORÊNCIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004910-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012654
AUTOR: BENEDITO EUZEBIO DO NASCIMENTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004826-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012658
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO NEVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004362-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012676
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004789-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012662
AUTOR: MARTA SOARES COSTA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003982-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012741
AUTOR: JOAO GREGORIO ARAUJO (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003932-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012742
AUTOR: RITA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004402-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012729
AUTOR: SILAS CHAVES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004331-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012731
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004043-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012740
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004853-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012708
AUTOR: MARIA JOSE COUTINHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003878-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012689
AUTOR: GERALDO ROGERIO ALVES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003866-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012690
AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003837-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012692
AUTOR: ADELVITA DE JESUS MAXIMIANO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004904-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012704
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ALVES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004909-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012703
AUTOR: VALERIA CARRIJO MALTA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004324-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012678
AUTOR: MARCOS SILVA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004754-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012716
AUTOR: VANDA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003881-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012744
AUTOR: ANDRE LUIZ CELESTINO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002196-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012695
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE PAULA ALVES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000534-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012754
AUTOR: DONIZETE DE PAULA TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004891-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012760
AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004071-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012738
AUTOR: ADELMA PATRICIA BARRETO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004843-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012656
AUTOR: SANDRA BARBOSA GOULART (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004725-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012717
AUTOR: LEILA IZABEL XAVIER SILVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004841-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012657
AUTOR: CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004823-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012659
AUTOR: CARLOS LIANDRO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004534-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012726
AUTOR: RITA DE FATIMA ROSA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004594-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012671
AUTOR: ENI HELENA MORONI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004616-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012669
AUTOR: NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO LIMA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000060-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012755
AUTOR: CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA JESUS (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000072-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012700
AUTOR: MARGARETE JUNQUEIRA HAMUY (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004428-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012673
AUTOR: GILSON NATAL LOPES (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004722-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012718
AUTOR: ELISABETH DE FARIAS MAIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004272-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012734
AUTOR: JANE SUZI MARIA PEREIRA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA F ARIA RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004528-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012672
AUTOR: SONIA MARIA MIGUEL (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004344-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012677
AUTOR: ELAINE DE PAULA CAMILO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004301-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012680
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES SANTOS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003136-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012753
AUTOR: LUCIANO GARCIA FREITAS (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004280-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012681
AUTOR: NIVALDO TIBURCIO DE ANDRADE (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004370-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012674
AUTOR: ALEX SANDER DOS SANTOS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004668-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012721
AUTOR: JUCELIA MARIA LOBATO DE LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004888-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012705
AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004781-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012712
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DE CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004369-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012675
AUTOR: VANJA GONCALVES DE AMORIM (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004729-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012665
AUTOR: MARIA BEATRIZ MENEZES DE ANDRADE (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000001-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012702
AUTOR: VALDIRENE MARTINS DA SILVA VAZ (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004042-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012684
AUTOR: CRISTIANO CHAICHER CARLOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003906-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012687
AUTOR: VALDETE HIPOLITA DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004162-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012683
AUTOR: BENEDITO CANDIDO ALVES (REPRESENTADO) (SP403201 - MARCO AURELIO DA SILVA POUÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004863-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012707
AUTOR: MARIA LUCIA SAVIO VALERIO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004818-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012709
AUTOR: JUCELIA ALVES ASSUNCAO MACHADO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004803-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012660
AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003624-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012749
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004309-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012733
AUTOR: ROSELI ISOLI DE PAULA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004253-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012735
AUTOR: NEUZA LUIZA DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004008-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012685
AUTOR: SULLIMA BATISTA DA SILVA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003918-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012743
AUTOR: STEPHANY FERNANDES FARIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000078-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012699
AUTOR: LEONTINA DA SILVA RIBEIRO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003814-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012745
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003738-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012746
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO SAMPAIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003704-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012748
AUTOR: MARILDA DOS SANTOS FIRMINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003134-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012694
AUTOR: TARLENE APARECIDA SOUSA FONTES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004757-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012663
AUTOR: MARIA ELENA POPI NEVES (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004325-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012732
AUTOR: MARINALVA DE SOUSA GONCALVES (SP272642 - ELAINE CARVALHO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004795-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012661
AUTOR: TANIA CIRCE ALVES PEREIRA OSORIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004727-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012666
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS MACEDO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004694-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012720
AUTOR: ANGELA APARECIDA CAZON (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004879-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012655
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004804-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012711
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE CASTRO BARBOSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004734-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012664
AUTOR: JOAO EUDES QUIRINO DA SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004771-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012714
AUTOR: VANDA DE FATIMA AZEVEDO SOARES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004311-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012679
AUTOR: JERONIMA MIGUEL FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004638-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012668
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES DE MORAIS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004606-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012670
AUTOR: LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004577-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012724
AUTOR: MILARA MARIA MACHADO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004779-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012713
AUTOR: UENE DA SILVA PORTO (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004341-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012730
AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES RIBEIRO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004180-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012682
AUTOR: LEANDRO LAURO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004667-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012722
AUTOR: SILVANO FURINI NETO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004549-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012725
AUTOR: ALESSANDRA OLIVER LOPES SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA
GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004476-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012728
AUTOR: LUANA EVANGELISTA DA SILVA (SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004767-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012715
AUTOR: SONIA APARECIDA MINE DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO
BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004499-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012727
AUTOR: ELIANA RODRIGUES ARANTES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE
PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003910-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012686
AUTOR: GENECI FELIPE DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003717-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012747
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DONZELI (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004066-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012739
AUTOR: JOAQUIM GARCIA PEREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004883-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012706
AUTOR: HEZIO DONIZETI DE MATOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001234-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012887
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES LUPERI (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE
FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as parte autora acerca do laudo técnico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.
Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

0000343-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012801
AUTOR: RODRIGO INOUE FAGGIONI (SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o lapso temporal decorrido e a inércia do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, reitere-se o Ofício 268/2019, solicitando as providências necessárias para o devido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Esclareço que o Ofício acima mencionado foi recepcionado em 05/02/2019 pela Agente Administrativo Eloá Patrocínio de Assumpção.

Com a resposta, informe-se o gerente da CEF PAB-JF/Franca, servindo esta decisão como ofício, que o autor está autorizado a efetuar o saque do valor depositado a título de seguro desemprego.

Após, intime-se a parte autora para efetuar o levantamento, devendo comunicar o saque a este Juízo.

Int.

0003083-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012418
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS FURTADO (SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de maio de 2019, às 10h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

5001442-55.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012861

AUTOR: WESLEY DE SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 08/09), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 05 de julho de 2019, às 16h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias

médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004706-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012530

AUTOR: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 16h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema. O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

As peritas responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004798-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012798

AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DE ARAUJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 16h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pela mesma profissional que atuou naqueles autos, por ser a mesma apta a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004355-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012506

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 14h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004862-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012855

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 05 de julho de 2019, às 15h30min, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas

primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004501-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012512

AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS NOGUEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de junho de 2019, às 11h, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intemem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004811-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012805

AUTOR: DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 17h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de

Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pela mesma profissional que atuou naqueles autos, por ser a mesma apta a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004860-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012853

AUTOR: HELIO RAMOS DE SOUZA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 18h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004246-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012501

AUTOR: ARILDO FRANCISCO DE JESUS SEMEAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13 e 17/18), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 05 de julho de 2019, às 14h, pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004765-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012515

AUTOR: MARIA ANTONIA DIAS GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 08h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004829-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012816

AUTOR: MARCELO DE PADUA ZAMBELLI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 17h30min, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS

com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004759-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012548

AUTOR: BENEDITO PAES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) MUNICIPIO DE ITUVERAVA (- MUNICIPIO DE ITUVERAVA)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de maio de 2019, às 11h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, ora elaborados, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Quesitos do Juízo:

Quesito 1º: a parte autora é portadora de (DOENÇA DE ALZHEIMER E ESPONDILOPATIA)?

Em caso positivo:

Quesito 2º: Qual a data do início das enfermidades?

Quesito 3º: As moléstias são passíveis de controle? Em caso positivo, qual o prazo de validade do laudo?

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestações e após, tornem os autos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

5003076-86.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012862

AUTOR: MARIA JOVITA HONORATO DA SILVA (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de maio de 2019, às 09h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas

primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004825-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012813

AUTOR: SONIA MARIA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de junho de 2019, às 11h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intinem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000024-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012865

AUTOR: KATIA APARECIDA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 05 de julho de 2019, às 16h30min pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004108-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012463

AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14 e 17/18) como emenda à petição inicial.

Não obstante a parte autora tenha requerido a realização de perícia médica com especialistas na áreas de psiquiatria e ortopedia, verifico pelo mencionado na petição inicial, bem como pelos documentos médicos carreados aos autos, que a mesma é acometida por diversos problemas de saúde (bexiga baixa; túnel do carpo; fibromialgia; dorsalgia; lúpus eritematoso; depressão severa; transtornos de personalidade; e, osteofitos marginais).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho.

Posto isso, designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2019, às 15h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004787-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012796

AUTOR: TALES DOS SANTOS LEMOS (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 17h30min, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do

processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004812-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012811

AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Não obstante a parte autora tenha requerido a perícia com especialista em ortopedia, verifico pelo mencionado na petição inicial, bem como pelos documentos médicos juntados aos autos, que a mesma apresenta diversos problemas de saúde (diabetes tipo II; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; ruptura total do tendão no ombro direito e dores no ombro esquerdo; artrose no ombro direito; síndrome do impacto; fibromialgia; e, síndrome do pânico).

Observo, também, que estes se referem a mais de uma especialidade médica, assim, entendo pertinente a realização de perícia médica com o perito Clínico Geral.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de maio de 2019, às 12h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004707-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012532

AUTOR: MARIA PAULA MOLINA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de

Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004844-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012852

AUTOR: MARCIA DA SILVA FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 09h, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015, intinem-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004800-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012802

AUTOR: MARIA APARECIDA MARINHO DOS REIS MALTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 10h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004834-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012848

AUTOR: JAIRO MAERCIO MANOCHIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de maio de 2019, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004807-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012803

AUTOR: LEA RIBEIRO OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 10h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do

processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000126-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012867

AUTOR: LIDIA FARIA DE AGUIAR (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 18h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004391-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012509

AUTOR: MARLY PEIXOTO FERREIRA GOMES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de maio de 2019, às 11h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004832-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012837

AUTOR: JOSE DE CARVALHO CARDOSO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 11h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004403-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012510

AUTOR: NAJAMARA MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia domiciliar, conforme requerido pelo autor (evento nº 13).

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de maio de 2019, às 15h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pela mesma profissional que atuou naqueles autos, por ser a mesma apta a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar

indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004865-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012872

AUTOR: DIVINA FREITAS CRUVINEL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 12 de julho de 2019, às 13h pelo Dr. CHAFI FACURI NETO, CREMESP 90.386, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004381-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012508

AUTOR: LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de maio de 2019, às 10h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004837-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012850

AUTOR: LEANDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004678-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012521

AUTOR: NADIR NILVA FERNANDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 16/17), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 28 de maio de 2019, às 11h30min, pelo DR. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, CRM 133.277, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Cabível nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004109-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012495

AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE ASSIS (MENOR) (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2019, às 16h, pelo Dr. CESAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema. O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004874-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012885

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (INTERDITADA) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a indicação de perícia médica na especialidade em psiquiatria, conforme apontado pelo perito médico Dr. Chafi Facuri Neto, designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de maio de 2019, às 12h, pela DRA. FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO – CRM 138.532, psiquiatra, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de

Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004763-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012553

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 09h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004719-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012541

AUTOR: SERGIO ROBERTO SALOMAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2019, às 18h, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO – CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS

com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de urologia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

No presente caso, entendo pertinente a realização da perícia pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, em razão de sua especialidade em Medicina do Trabalho.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004139-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012496

AUTOR: MARLI MACHADO (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 17/18) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2019, às 16h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004621-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012517

AUTOR: RODRIGO ANTONIO TEIXEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2019, às 17h30min, pelo Dr. CESAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema. O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda dos laudos, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004371-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012507

AUTOR: EDINAIR ALVES DOS SANTOS (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2019, às 17h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003423-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012423

AUTOR: ANA CLARA NETO DE SOUZA (MENOR) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO

BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13 e 16/17) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 08h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema. O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004764-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012554

AUTOR: SILVIA DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 14 de maio de 2019, às 17h, que será realizada no consultório do Dr. SÉRGIO RICARDO CECILIO HALLAK, CRM-SP 62.831, psiquiatra, localizado na Rua Antônio Torres Penedo nº 421, sala 02, bairro São Joaquim, Franca/SP, CEP nº 14.406-352, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha, para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004681-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012523

AUTOR: IMACULADA CONCEICAO GOMES (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 10) como emenda à petição inicial.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004659-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012520

AUTOR: RITA DE CASSIA DE TOLEDO MELEGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004774-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012556

AUTOR: IVANIR DONIZETE ALVES (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 27 de junho de 2019, às 09h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processos(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do

processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000490-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012864
AUTOR: RITA APARECIDA ISAAC DE SOUZA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimada, a UNIÃO concordou com a habilitação do sucessor da falecida, com relação ao pedido de repetição de indébito.

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Assim, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu sucessor na ordem civil, a saber: I - ANTÔNIO EDWARD SOUZA, cônjuge, CPF n. 657.957.418-38.

Fica os habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0002789-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012391
AUTOR: AUGUSTO OSPEDAL SALOMAO (SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS apresentou sua discordância em razão da exclusão do pedido de NAJLI MARCONDES SALOMÃO, filha do falecido autor. .

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Assim, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil, por tratar-se de Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

I – JOSIANE PAULA PIMENTA, companheira, CPF n.º 350.377.248-05, cota de 50%;

II – JOÃO AUGUSTO SALOMÃO, filho, CPF n.º 081.454.458-41, cota de 25% e

II – JULIO CÉSAR SALOMÃO, filho, CPF n.º 081.454.458-41, cota de 25%.

Noto que Najli Marcondes Salomão, também filha do de cujus, renunciou em favor do Monte-Mor a todos seus direitos hereditários em razão do falecimento de seu pai Augusto Ospedal Salomão (Fs. 01/02 - Anexo 66).

Ficam os habilitantes civil e criminalmente responsáveis pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.811,21 (QUATORZE MIL E OITOCENTOS E ONZE REAIS E VINTE E UM CENTAVO), posicionado para novembro de 2017.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Dessa vista ao Ministério Público Federal em razão da habilitação de menores.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC. Int.

0003870-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012800
AUTOR: TARLEI BOTELHO DOS REIS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001359-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012539
AUTOR: PAULO FERNANDO GARCIA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004845-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012856

AUTOR: LUIS DIRCEU FRANCA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora recebendo o benefício de pensão por morte (NB 182.142.949-1) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

– ANDREIA LUCIA BORRASQUE CUBAS FRANÇA, cônjuge, CPF 149.536.128-41, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 182.142.949-1) e

- LUAN BORRASQUE CUBAS FRANÇA, filho, CPF 568.942.358-05, recebendo o benefício de pensão por morte (NB 182.142.949-1). 778-29.

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.556,51 (DEZESSEIS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 87).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o habilitante Luan Borrasque Cubas França é menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Intimem-se.

0001063-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012388

AUTOR: ORLEIDA ALMEIDA DA SILVA E SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR e reconheceu o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Considerando a deliberação do Egrégio STJ de “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

0002466-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318012540

AUTOR: CARMELITA CANDIDA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 14/05/2019 as 15h20, pelos motivos que passo a expor:

II- A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

No referido tema, “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto

determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004673-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012379

AUTOR: JOSE DONIZETE DO AMARAL (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa eletrônica de cópia integral dos autos à Justiça Estadual.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0003339-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011768

AUTOR: MARIZETE BERNARDINA DE JESUS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Trata-se de ação movida por MARIZETE BERNARDINA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à indenização por danos morais e materiais, bem com a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, sob a alegação de que sua conta corrente foi indevidamente bloqueada pela instituição financeira causando-lhe prejuízos de ordem econômica e moral.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora anexou aos autos comprovantes de negativação junto a órgão de proteção ao crédito (anexo 25), que demonstram pendência relativamente ao contrato n.º 208912, número da conta da autora. Por outro lado, em contestação a Caixa Econômica Federal confirmou não somente o bloqueio da conta mas também do cartão, da assinatura eletrônica e de valores existentes, sob a alegação de indício de prática de fraude ou golpe na referida conta.

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua existência é evidente, haja vista que a privação de crédito acarreta incontáveis prejuízos e transtornos que transcendem um mero aborrecimento, podendo gerar um verdadeiro colapso nas relações comerciais e financeiras da parte autora, bem como no meio social em que vive.

Ademais, a medida é absolutamente reversível, bastando apenas, em caso de improcedência do pedido, que o nome da parte autora seja reincluído nos órgãos de proteção ao crédito, estando, portanto, atendido o requisito do art. 300, § 3º, do CPC.

A par das considerações acima explicitadas, note-se que a medida não trará absolutamente nenhum prejuízo à parte ré, porquanto sua esfera jurídica em nada será atingida com o deferimento da tutela antecipada em favor da parte autora.

Posto isso, em sede de cognição sumária, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do CPC, para o fim de determinar à ré CEF as providências necessárias para excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito apontado na inicial.

Intime-se a ré para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

II - Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia dos extratos da conta da autora, no que se referir aos últimos cinco anos, apontando a data de bloqueio da conta e do valor aprisionado.

III - Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0002772-52.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011028

AUTOR: OSMAR DONIZETE BORGES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretendia o reconhecimento e averbação de vínculo urbano não registrado na CTPS de 02/05/1969 a 01/03/1971, bem como de diversos períodos trabalhados como especial na atividade de sapateiro e, ainda, o período de 02/10/2001 a 31/01/2012 na atividade de pescador, e, após a conversão dos períodos de atividades especiais para tempo comum, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2012).

Por força da decisão que antecipou o provimento de mérito, o INSS implantou benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/166.717.172-8) a partir de 31/01/2012, com RMI de R\$ 1.165,82.

O v. acórdão reformou em parte a r. sentença e decidiu que o INSS devia considerar o período de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias na data da DER, readequando a RMI e os atrasados de acordo com o tempo ora reconhecido.

O INSS informou o cumprimento do julgado (evento 45) com consequente alteração da RMI para R\$ 622,00.

A contadoria judicial na elaboração dos cálculos apurou-se valor negativo de R\$ 14.595,85, sendo as partes intimadas.

Concordou o INSS e apresentou impugnação a parte autora.

Decido.

Conforme se observa restou comprovado que o autor recebeu indevida majoração do salário de seu benefício, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de decisão provisória que foi posteriormente reformada em grau recursal.

O Código de Processo Civil prevê a aplicação de tutela de emergência quando há risco de perecimento do direito e urgência na concessão da prestação jurisdicional, ainda que de caráter provisório, a depender de posterior decisão definitiva. Prescreve, com clareza, o imperativo da restituição ao status quo ante em caso de reversão da medida, regra contida nos artigos 273, §§ 2º, 3º e 4º, e 811, I e III, da legislação processual civil.

Verifico, então, que a situação em análise é aquela em que o beneficiário da tutela ou liminar deve ter pleno conhecimento, já de antemão, de que o provimento que recebe é provisório, precário, porque depende de uma decisão ulterior que a corrobore, ratifique ou que desconstitua aquela proferida em favor do segurado.

O CPC não deixa qualquer dúvida de que a percepção da tutela ou liminar se dá por conta e risco do próprio favorecido que, em caso de reversão, deverá devolver o que recebeu indevidamente por força de decisão provisória.

Assim, considerando o inteiro teor do v. acórdão onde determina a readequação da RMI e os atrasados de acordo com o tempo ora reconhecido, considero corretos os cálculos da contadoria judicial, pois se houve redução da RMI, parte dos valores recebidos foram indevidos. Requer o autor que não seja descontado os referidos valores, pois não foi objeto desse processo.

Verifico, porém, que o desconto dos valores não foi objeto e sim resultado do processamento do pleito.

Isto posto, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000826-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012412

AUTOR: PEDRINA GUEDES DE SOUSA E SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 22.092,66 (VINTE E DOIS MIL NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV).

Intemem-se.

0001071-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012390

AUTOR: JAIR FERREIRA DOURADO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que não houve impugnação em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, HOMOLOGO os valores atrasados no montante de R\$ 2.374,43 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor da i. patrona Dra. Linda Luiza Johnlei Wu – OAB/SP nº 240.146, sem o destaque dos honorários contratuais (evento 79).

Intemem-se.

0000123-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012405

AUTOR: SUELY MARIA DE OLIVEIRA TEODORO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que a parte autora foi regularmente intimada dos cálculos elaborados pelo INSS e concordou com os mesmos, HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 26.779,44 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) do montante homologado, em favor da i. patrona DRA. IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, OAB N° 171.464 (eventos 79/80).

Intimem-se.

0003462-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012408

AUTOR: ANTENOR GOMES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.220,40 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 38).

Intimem-se.

0001299-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012395

AUTOR: JOANA D ARC PEIXOTO DE CASTRO BATISTA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 6.762,44 (SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ N° 20.433.180/0001-02 (eventos 66/67).

Intimem-se.

0001553-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012555

AUTOR: CIRONE DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 32/34:

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Previdência Social da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que dê imediato cumprimento à sentença homologatória de acordo (evento 19), restabelecendo o benefício previdenciário de auxílio doença n° 176.010.458-0, com data de cessação em 24/08/2020.

Eventual ressarcimento, deverá ser efetuado na via administrativa.

Intime-se a procuradoria do INSS

2. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.988,78 (OITO MIL E NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004037-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012392

AUTOR: VALMIR JOSE FALEIROS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor

manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 31.461,99 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. MARCELO NORONHA MARIANO – OAB/SP nº 214.848 (evento 80).

Intimem-se.

0001834-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012403

AUTOR: VERA LUCIA SEGISMUNDO GUERRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.553,55 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de BACHUR & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (eventos 62/63).

Intimem-se.

0004131-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012529

AUTOR: FERNANDA CRISTINA REIS SOARES (INTERDITADA) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 101: Trata-se de impugnação do INSS em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Discorda quanto a existência de honorários de sucumbência e menciona o conteúdo do v. acórdão em embargos – evento 82.

Consta no v. acórdão – evento 68 “... Posto isso, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos e condeno ao pagamento de R\$700,00 (setecentos) reais ...”.

Consta no v. acórdão em embargos – evento 82 “... Posto isso, acolho os embargos declaratórios interpostos, para determinar, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da entrada em vigor deste diploma legal e mantenho no mais o acórdão proferido ...”.

Assim sendo, não assiste razão ao INSS.

Portanto, corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

HOMOLOGO os cálculos elaborados dos valores atrasados no montante de R\$ 19.778,92 (dezenove mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), posicionado para março de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor do i. patrono REINALDO DE FREITAS PIMENTA - OAB-SP 280.618 (eventos 104/105).

Int.

0001970-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012398

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.093,64 (QUATORZE MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor da i. patrona DRA. ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR – OAB/SP nº 238.574 (evento 68), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000468-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011845

AUTOR: RAFAELA FRUTUOSO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais concordou a autora e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 6.442,17 (SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) posicionado para novembro de 2018.

2. Evento 32/33: pretende o i. advogado da exequente, DR. ERICK GALVÃO FIGUEIREDO, OAB/SP N° 297.168, que os honorários contratuais sejam destacados do montante da condenação a ser recebido pelo constituinte. Ocorre que na hipótese de destacamento da quantia acima referida caberia ao advogado, a título de honorários contratuais um valor correspondente 40% (quarenta por cento) do crédito da parte autora nos presentes autos, de modo que tais honorários se tornariam excessivos, uma vez que a tabela de honorários da OAB/SP estabelece para as demandas previdenciárias o valor de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC . 1. A decisão atacada por meio do agravo de instrumento determinou à parte autora a apresentação de procuração atualizada outorgada ao seu patrono, a fim de possibilitar o destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. A determinação decorre da cautela do julgador ao apreciar pedidos dos patronos de destaque dos honorários contratuais na execução, inexistindo risco de lesão grave e de difícil reparação oriundo da referida medida. 3. A pretensão do patrono no agravo de instrumento também encontra óbice na abusividade do contrato de honorários firmado com a parte autora, no qual foi fixado o percentual de 50% das parcelas em atraso a ser destinado ao causídico na hipótese de procedência do pedido. Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido que se afigura razoável a fixação dos honorários contratuais até o equivalente a 30% sobre o valor da condenação. 4. O juiz não está adstrito às alegações das partes. Descabida a alegação de julgamento "extra petita". 5. Aplicável o art. 557 do CPC , inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6. Agravo improvido. (TRF-3, AI 1405 SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 7ª Turma, publicado em 12/05/2014).(grifo nosso)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22 , parágrafo 4º , da Lei 8.906 /94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. AI 9048 SP. (TRF-3, AI 9048 SP, Rel. Des. Federal Vera Jcovsky, 8ª Turma, publicado em 08/08/2011).(grifo nosso)

Desse modo, defiro em parte, o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado pelo i. patrono do autor. Expeça-se a requisição para pagamento, observando o destaque correspondente a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela autora. Intimem-se.

0000986-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011693

AUTOR: ROSELI SIMOES SAMPAIO (SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em decisão.

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, com pedido de tutela de provisória de urgência, proposta por ROSELI SIMÕES SAMPAIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz a parte autora ter sido beneficiária do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de professora (NB 57/158.446.771-9), desde 09/10/2013.

Alega que em 19/03/2019 recebeu uma notificação expedida pelo INSS apresentando uma cobrança para pagamento até o dia 15/04/2019, sob o argumento de que foi identificado recebimento indevido do referido benefício no interregno compreendido entre 01/09/2013 a 30/09/2018, no importe de R\$ 19.984,83.

Afirma que o valor do benefício foi recebido de boa-fé, sendo, portanto, indevida a sua cobrança.

Requer em sede de tutela provisória de urgência a determinação para que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança, com a

respectiva não negatificação do nome da parte ré no cadastro nacional de inadimplentes, bem como a suspensão do presente processo nos termos do decido nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734-RN (2013/015218-2).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).

Por outro lado, o instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, conceda a tutela desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a existência de débito em seu nome, juntando aos autos o comunicado recebido e a guia de cobrança (fls. 9/11 – evento 02).

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do C.P.C., e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, NB 57/158.446.771-9, bem como de promover a negatificação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e caso por ventura já o tenha feito determino a imediata exclusão do nome da parte autora do referido cadastro em decorrência dos lançamentos de débitos discutidos decorrentes do procedimento administrativo nestes autos discutidos.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado bem como para que apresente nos autos cópia do procedimento administrativo referente à revisão que resultou na cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, NB 57/158.446.771-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e expedição de mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se. Sobreste-se.

0003768-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012394

AUTOR: JOSE NILTON DE MORAIS (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.771,81 (QUATORZE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) do montante homologado em favor do i. patrono DR. Maxwell Barbosa – OAB/SP nº 347.575 (eventos 71/72).

Intimem-se.

5000625-54.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011981

AUTOR: LUCIA NICACIO DE FARIA SOUSA (MG152672 - FERNANDO BRUNO CARIS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de evidência postulada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

0001066-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318011767
AUTOR: RODRIGO BARBOSA ABDALLA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por RODRIGO BARBOSA ABDALLA contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduz a parte autora possuir um contrato de financiamento nº 180000080927000 junto à requerida. Relata que a parcela vencida no dia 13/02/2019 neste mesmo dia, entretanto, consta restrição em seu nome com relação à referida parcela.

Afirma que apesar da quitação de débito, seu nome permanece negativado. Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a irregularidade apontada na informação anexada aos autos (anexo 2), encontra-se suprida pelo recibo de pagamento apresentado pela parte autora (fl. 5 – doc. 02), onde consta o mesmo endereço indicado na petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora anexou aos autos o comprovante de negativação junto ao órgão de proteção ao crédito, que demonstra a pendência referente ao contrato de financiamento n.º180000080927000, vencida em 13/09/2018, a qual foi paga em 13/11/2018 pela parte autora, no valor de R\$ 123,35 (fl. 4 - doc. 02).

De igual modo, juntou aos autos comprovante de pagamento do apontado débito, efetuado em 13/02/2019 (fl. 5 - doc. 02).

Observo, ainda, que a inclusão da pendência no SERASA foi feita em 13/02/2019, ou seja, na data da quitação da parcela.

Desta forma, ainda que o pagamento tenha sido realizado com atraso, o fato é que houve a quitação do débito que gerou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e, mesmo assim, a negativação foi efetivada.

Posto isso, em sede de cognição sumária, CONCEDO a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do C.P.C., e imponho à ré a obrigação de, às suas expensas, fazer a imediata exclusão do nome da parte autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito no que se refere ao débito que tenha origem na parcela n.º 45 do contrato n.º180000080927000, no valor de R\$ 123,35, quitado em 13/02/2019.

Intime-se a ré para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, a qual deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

Int.

0004324-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012401
AUTOR: JURACI CIRINO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.257,84 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 67).

Intimem-se.

0004114-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012384
AUTOR: ANTONIO JOSE REIS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.754,21 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 90).

Intimem-se.

0002744-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012396

AUTOR: CLEDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.318,32 (DEZ MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor do i. patrono DR. HELVIO CAGLIARI– OAB/SP nº 171.349 (evento 64).

Intimem-se.

0002943-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012387

AUTOR: JOSE EURIPEDES TEODORO MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.510,42 (UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários sucumbenciais em favor do i. patrono DR. MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA – OAB/SP nº 201.448 (evento 46), sem o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001572-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012385

AUTOR: DULCELENA MOREIRA DA CRUZ (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o autor manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 10.284,11 (DEZ MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2018.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 41).

Intimem-se.

0001157-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318012414

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de maio de 2019, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP

38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art.

8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda

documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000138

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0001800-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005939

AUTOR: OSVALDO ALVES COSTA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000510-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005889

AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000693-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005928

AUTOR: CARLOS AUGUSTO TEODORO CORREA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000615-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005919
AUTOR: WILSON DE SOUZA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000617-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005921
AUTOR: OLIVIO GUASSACE SURUBI (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000876-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005925
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA COSTA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0000561-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005916
AUTOR: ODALIA PINTO DE ARRUDA SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000636-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005895
AUTOR: ELIS REGINA RANGEL DOMINGUES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000303-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005903
AUTOR: PETRONA VILLALTA DOS SANTOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento da parcelas referente ao benefício de auxílio doença relativo ao período de 31/12/2018 a 26/02/2019.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das referidas parcelas e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003016-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005861
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 10.10.2017 (DER), devendo mantê-lo até a reabilitação do autor em atividade diversa.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação

segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005924

AUTOR: TAYSSA NEVES BARBERIZ (MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da citação, em 12.08.2011, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006467-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005944

AUTOR: AMPARO CUBEL BRULL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora desde a DER em 16.05.2017.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001271-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005686

AUTOR: OTAIR BARBOSA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação do réu em 23/03/2018, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício

não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005694

AUTOR: FATIMA APARECIDA CARNEIRO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a questão prévia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de valores referentes à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado pela autora (1987 a 1992), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, desde a data da aposentadoria;

III.2. julgar improcedente o pedido remanescente.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006404-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005468

AUTOR: MARILENE ALVES PINTO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer, como tempo comum, os períodos de 4/1975 a 30/8/75, 2/2/81 a 3/3/83 e 2/1996 a 19/12/01, para fins de carência, mediante desaverbação no RPPS;

III.2. condenar o réu na obrigação de conceder à autora aposentadoria por idade urbana a partir da DER (24/4/17);

III.3. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento;

III.5. julgar improcedente o pedido remanescente.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005803

AUTOR: EDER GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença (12/11/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005716

AUTOR: EVERTON RATIER DE QUEVEDO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a questão prévia e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a ré no pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico do autor desde 6/11/17, mediante correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, observada a limitação do art. 37, XI, da CF/88;

III.2. condenar a ré no pagamento do adicional de periculosidade ao autor, enquanto estiver sujeito às condições estabelecidas em laudo técnico, observada a limitação do art. 37, XI, da CF/88.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 1º da Lei 9.494/97.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000541-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005913

AUTOR: ISMAIL AZEVEDO DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o auxílio-doença anteriormente titularizado pelo autor em aposentadoria por invalidez a partir de 25.01.2018, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício inacumulável, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005975-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201005914
AUTOR: HILDO CUSTODIO DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES,
MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença in totum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000123-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005917
AUTOR: JAQUELYNE MENEZES DIAS MACIEL (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000889-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005931
AUTOR: LUCILEI VIEIRA DE SOUZA ANDRADE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL
CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

0004071-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005920
AUTOR: REINALDO CACHO FILHO (MS023404 - JÉSSICA OLIVEIRA CACHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.

0000310-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005891
AUTOR: MARIA ABADIA NOGUEIRA (MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA CESAR) FERNANDO LUIZ DA SILVA
(MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA CESAR) MARCELO SILVA RIBEIRO (MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA CESAR)
BERENICE MARTINS MAGNANI (MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA CESAR) ELIANE FERREIRA DE SOUZA (MS011723 -
KATIA MOROZ PEREIRA CESAR)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL
AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Diante do exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01). P.R.I.

0003123-67.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005887

AUTOR: MIGUEL MONTEIRO FERREIRA (SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO)

RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005140-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201005896

AUTOR: JOSE CARLOS FERENCZ (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ091072 - LEILA MARCIA MACIEL NEVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ103347 - EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA, RJ065112 - SIBELE SENA CAMPELO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000975-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201005943

AUTOR: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE N° 68/2006), à 1ª e 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto aos processos indicados no termo de prevenção em anexo, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção em anexo

III - Com as informações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0007160-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201005902

AUTOR: ALDIMIRA COMPARIM GOMES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA, MS013935 - GUSTAVO HENRIQUE COMPARIN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência, mais uma vez, levando em conta os princípios informadores dos Juizados Especiais, mormente os da informalidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Trata-se de ação pela qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo (5/6/14).

A autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (com tempo reduzido de professora) desde 5/3/10 (p. 14/24, evento 4), decorrente de Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso (situação esclarecida no evento 61).

Segundo as informações ora anexadas, foram utilizados os períodos de 3/1983 a 25/6/87 e 20/2/89 a 5/3/10 no RPPS, para concessão do benefício. Remanesceu o período de 3/3/80 a 2/1983 não utilizado para fins de contagem de tempo de contribuição (o Estado utilizou o período de 3/3/80 a 3/1982 somente para fins de progressão funcional).

Contudo, analisando as informações do CNIS em anexo com a contestação (evento 18), verifico que a autora tem cadastro no CNIS, na condição de empregada, junto à Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul desde 6/2/01, quando ainda era segurada do RPPS em Mato Grosso.

O procedimento administrativo não foi juntado aos autos, tampouco a CTPS da autora e/ou contratos de trabalho com o Estado de Mato Grosso do Sul, apesar de terem sido confirmados pelo INSS no CNIS.

Segundo o disposto no art. 76 do Código Civil, o servidor público tem domicílio necessário onde ocupa o cargo efetivo. Levando em conta que a autora no período entre 6/2/01 e 5/3/10 era servidora pública no Estado de Mato Grosso, deverá esclarecer os fatos.

II - Intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos a CTPS e/ou contratos de trabalho com o Estado de Mato Grosso do Sul durante todo o período pleiteado nos autos.

III – Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o procedimento administrativo, ocasião na qual poderá se manifestar sobre esse fato e, ainda, esclarecer o cadastro do CNIS, no qual aparece a informação “vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS”.

IV – Após, conclusos para análise de eventual produção de prova oral.

DECISÃO JEF - 7

0004849-65.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005635

AUTOR: ELIZETE FATIMA ALEXANDRE (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado da parte autora requer o cadastramento de RPV em seu nome, tendo em vista os poderes outorgados na Procuração.

A parte ré impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, e requer a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ADI 4357 pelo STF.

DECIDO.

A RPV tem que ser expedida em nome da parte autora, que é a beneficiária, só podendo ser feita em nome de outrem se houver cessão de crédito. Não há fundamento legal para ser feita em nome do procurador. Os atos jurídicos realizados por procurador são realizados em nome do mandante.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pela parte autora, sem prejuízo de que o procurador, munido do instrumento de mandato com poderes específicos, faça o levantamento da quantia devida perante a instituição bancária quando disponibilizado o pagamento.

Indefiro também o pedido da parte ré, pois o cálculo apresentado pela contadoria está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, como preconiza a jurisprudência majoritária sobre o tema. Outrossim, não houve determinação de suspensão de processos nas instâncias inferiores por ocasião da análise monocrática dos embargos de declaração na ADI 4357, tendo o relator suspenso apenas os efeitos do Acórdão prolatado pelo próprio STF, o que não retira do juízo a possibilidade de adoção da tese já sufrada pelo Supremo, como é o caso.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquite-se.

Intimem-se.

0004091-18.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005892

AUTOR: JEFERSON ROGERIO SPERLING (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União (doc.29), a parte autora concordou, e requereu a requisição dos honorários contratuais e de sucumbência, em cadastro único, apresentando os valores que entende devidos a tais títulos (33/34).

Ante a concordância da parte, homologo o cálculo apresentado pela União.

Indefiro de retenção de honorários contratuais por não ter sido comprovada a contratação.

Cadastrem-se as requisições da parte autora e dos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

0005507-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005915

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA (MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001706/2019/JEF2-SEJF

A CAIXA informou o cumprimento da obrigação (documento 72).

A autora, por sua vez, requer a transferência do valor para sua conta poupança na CAIXA, agência 1464, conta 8312-5, operação 013.

DECIDO

Conforme guia de depósito anexada aos autos em 15/03/2019, encontra-se depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor devido à parte autora em razão da sentença transitada em julgado.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão de a verba possuir natureza indenizatória, porquanto se trata de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Determino o levantamento do depósito judicial constante da conta nº. 86406853-1, operação 005, na agência 3953, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Pab Justiça Federal, pela autora Vera Lucia Barbosa Nogueira, portadora do CPF nº. 104.909.221-04, através de transferência bancária para sua conta poupança nº. 8312-5, na CAIXA, agência 1464, operação 013.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada (documento 25).

Juntado o comprovante da transação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0006220-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005911

AUTOR: BENEDITO BISPO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício ao Superintendente do INCRA em Rondônia-RO, requisitando informações, no prazo de trinta dias, sobre a data e forma em que o Lote 37 da Gleba 08, PIC Sidney Girão, Guajará Mirim- RO, foi alienado por Benedito Bispo a terceiro, ou, se houve desistência e em que data, bem como informações sobre a data e em nome de quem foi expedido o título definitivo do referido imóvel. Encaminhem-se, em anexo ao ofício, o documento de f. 19 do evento 02 dos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0004190-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005213

AUTOR: MARCIO GLEY DE ARAUJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia integral da ação trabalhista nº 0000836-25.2013.5.24.0001.

III - Após, vista ao INSS no prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste.

0000918-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005936

AUTOR: ADELSON APARECIDO DA SILVA LOUVEIRA (MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II – Compulsando na internet o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Intimem-se.

0007941-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005890

AUTOR: JOAO BATISTA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o autor reside em Jaraguari – MS, depreque-se a realização de levantamento social para a Comarca de Bandeirantes – MS. Cancele-se a perícia social agendada anteriormente.
Cumpra-se.

0004055-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005786
AUTOR: EDNA SOARES DAS NEVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Determino a realização de nova perícia na especialidade de cardiologia, em razão da parte autora haver juntado documentos juntamente com a petição inicial que evidenciam a existência de patologia nesta área.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0000801-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005930
AUTOR: LILIAM MEZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Trata-se de pedido de auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, onde a parte autora na exordial relata que padece de outra embolia e trombose venosa, gonartrose e outros transtornos articulares não classificados.

Apresentado o laudo pericial, na especialidade de ortopedia, o perito recomenda perícia médica com cirurgião vascular, tendo em vista haver causa de pedir na inicial nesse sentido.

II - Designo nova perícia médica com médico do trabalho.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a disponibilização do pagamento, intimem-se a parte autora e seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem a decisão anterior, informando o valor exato a ser retido a título de honorários advocatícios. Nada sendo requerido, será autorizado o levantamento do valor total pela autora. Intimem-se.

0004410-83.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005908
AUTOR: ANTONIO JOAO ALMEIDA NAZARETH (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000831-93.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005907
AUTOR: IOLANDA JESUS DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003747-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005906
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004775-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005536
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA GIMENES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concorda com os cálculos da Contadoria do juízo. Requer o destaque referente a honorários contratuais e a expedição de dois ofícios requisitórios (evento 85).

DECIDO.

Não havendo controvérsia quanto ao valor apurado pela Contadoria, homologo os cálculos (evento 80).

Quanto ao pedido da autora, embora a retenção de honorário contratual autorizada pela autora resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório.

Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

“Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior”.

Portanto, o parâmetro para definir a forma de pagamento é o valor do crédito executado por beneficiário. Assim, considerando que o valor

devido a título de honorário contratual é parcela integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos, desde que, somados, ultrapassem tal cifra, deverá ser expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

Assim, como não houve renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

Transmita-se o PRC já cadastrado, com a retenção de honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005357-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005909
AUTOR: JOAO VITOR MEDINA GONZAGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em que pese a petição da UNIÃO, informando a implantação da gratificação concedida (eventos 52 a 53), observo que não foram apresentados os cálculos dos valores devidos, nos termos do r. acórdão transitado em julgado.

Assim, concedo à UNIÃO o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos valores atrasados devidos.

Juntada a informação, dê-se vista à parte autora para se manifestar, também, em 10 (dez) dias.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

Intimem-se.

0002922-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005910
AUTOR: WILDES AVILA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora concordou com os valores apurados, alegando não possuir interesse em renunciar (evento 35).

Decido.

Em que pese a petição da parte autora, observo que o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo já considerou a renúncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, manifestada pela parte autora na petição inicial (fl. 5- evento 2).

Assim, intime-se, novamente, a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apurados, bem como se renuncia nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Intimem-se.

0001314-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005926
AUTOR: IZILDINHA MENDES FANAIA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) FLAVIO HENRIQUE BERNARDO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado. No presente caso, como há alegação de fato negativo, entendo necessária a oitiva da parte contrária para a formação de convicção a respeito dos fatos.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0002915-77.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004926
AUTOR: MANOEL DO CARMO VITORIO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL, MS017631 - VANESSA LAITART CORREA IUNGUE, MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Transitado em julgado o acórdão, o INSS requer a intimação da parte autora para optar quanto ao prosseguimento da execução, considerando que deverá fazer opção ao benefício mais favorável (eventos 69 e 70)

Decido.

A parte autora foi intimada, mas não se manifestou.

Considerando que nem todos os advogados estavam cadastrados no feito, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora sobre a petição do INSS, fazendo opção pelo benefício que deseja receber.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte autora.

Intimem-se.

0001348-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005927

AUTOR: REGILANE MARAYA CARVALHO (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (- ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Sustenta em breve síntese, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por suposta dívida oriunda de débitos de cartão de crédito.

Informa que jamais solicitou ou mesmo possuiu cartão de crédito emitido pela Requerida, mas, mesmo assim, foi lançado débitos no cartão e seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado. No presente caso, como há alegação de fato negativo, entendo necessária a oitiva da parte contrária para a formação de convicção a respeito dos fatos.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0000916-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005935

AUTOR: LUZIANE DE SOUZA ALVES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e regularizar a divergência de nome constatada com a base de dados da Receita Federal. Nos documentos pessoais anexados com a inicial consta LUSIANE DE SOUZA PACHECO, ao passo que na Receita Federal consta LUZIANE DE SOUZA ALVES.

Em caso de procedência da ação, o sistema do JEF impedirá o pagamento da RPV em razão da divergência do nome da autora.

IV - Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Intimem-se.

0003375-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005096

AUTOR: BENEDITA NILVANA ANTELO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença proferida nos autos 0013836-09.2013.4.03.6000, que tramitou na 2ª Vara Federal de Campo Grande, julgou procedente o pedido do INSS para o fim de declarar nula a sentença homologatória de acordo proferida nestes autos (0003375-25.2011.4.03.6201), cancelando o benefício de pensão por morte concedido irregularmente à autora.

DECIDO.

Tendo em vista a procedência da ação anulatória nos autos 0013836-09.2013.4.03.6000, em virtude da constatação da ocorrência de fraude para realização do acordo firmado entre as partes nestes autos, não há parcelas a serem executadas.

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001312-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005922

AUTOR: RONALDO APARECIDO FERREIRA (MS022237 - THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta em breve síntese, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por suposta dívida oriunda de débitos em seu cartão de crédito.

Afirma que foi vítima de fraude, emitiram cartão de crédito para endereço diferente do autor e realizaram neste cartão dois saques no valor de R\$ 300,00 e R\$ 1.000,00, no estado de São Paulo.

Informa que jamais residiu no estado de São Paulo. Contestou os saques efetuados, mas, mesmo assim, vem sendo insistentemente cobrado e lançado seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado. No presente caso, como há alegação de fato negativo, entendo necessária a oitiva da parte contrária para a formação de convicção a respeito dos fatos.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0003792-41.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004835

AUTOR: ELISABETH PEREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001468/2019/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Compulsando os autos verifico que autora encontra-se representada nos autos por seu genitor. Assim, revogo a decisão anterior que condicionava o levantamento dos valores à juntada de termo de curatela definitiva.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em nome da autora ELISABETH PEREIRA DA SILVA, CPF 057.852.651-79, por seu genitor, IVÂNIO FRANCISCO DA SILVA, CPF 145.369.078-59.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – Ag. Setor Público) para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

O expediente deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento - fase processual nr. 143 e cópia do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004596-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201004958

AUTOR: MARINA TORNACIOLI DE MATOS (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES, MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001481/2019/JEF2-SEJF

A Agência Setor Público do Banco do Brasil informa a impossibilidade em cumprir a determinação judicial, a fim de abrir conta poupança, em razão do CPF n. 356.396.011-91, em nome da parte autora Sra. MARINA TORNACIOLI DE MATOS, estar cancelado na Receita Federal do Brasil pela situação – “Titular Falecido”. Informa ainda que a conta judicial 3800129449956, iniciada em 27/09/2018, permanece à disposição do juízo.

DECIDO.

Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão de tais valores em depósito judicial bem como o encaminhamento do comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 42, da Resolução nº 458/2017 do Conselho de Justiça Federal.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante.

Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício à instituição bancária determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os valores serão depositados em conta de poupança e somente serão liberados após a abertura de inventário judicial, realização de partilha extrajudicial ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0002817-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005623

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresenta impugnação ao cálculo da Contadoria e requer a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral).

DECIDO.

Sem razão o INSS.

O RE 870.947-SE ainda se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de interposição de Embargos de Declaração.

A Taxa Referencial, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II. Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Homologo o cálculo da Contadoria.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se Precatório.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Tendo em vista que a parte exequente não efetuou o levantamento dos valores à sua disposição, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Cumpra-se. Intimem-se.

0003685-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005540
AUTOR: ZENAIDE BARROS ALVES DIAS (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004292-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005545
AUTOR: MARLENE DA CUNHA ALVES (MS002607 - NILSON COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001355-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005932
AUTOR: CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação declaratória de isenção de Imposto de renda c/c restituição de valores em face da União (PFN).

Compulsando os autos verifico a necessidade de realização da perícia médica judicial, essencial à constatação do eventual enquadramento legal das patologias em apreço.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o perito judicial para responder ao seguinte quesito, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

a) A parte autora é portadora de alguma das doenças especificadas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988? Se sim, desde quando é possível constatar a presença da(s) doença(s)? A(s) doença(s) é(são) passível(eis) de ser(em) curada(s)? Em caso afirmativo, estimar um prazo para o tratamento e a cura.

Intimem-se as partes para, tendo interesse, depositarem seus quesitos em Juízo, no prazo de 5 dias.

Cite-se.

Com a juntada do laudo pericial, vista às partes por 5 dias.

0006311-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005937
AUTOR: NEUSA MARIA CARVALHO DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge, Rui Albuquerque da Silva, ocorrido em 11.12.2011.

O ponto controvertido refere-se à qualidade de segurado do de cujus, uma vez que, segundo a autora, ele foi empregado da Empresa Xamax Participações e Empreendimentos Ltda, no período de 01.11.2007 a 30.06.2010, quando foi desligado de forma involuntária.

Juntou aos autos cópia da sentença proferida em reclamação trabalhista, à revelia dos réus, condenando-os à anotação na CTPS e ao pagamento das verbas reclamadas (fls. 19/22 – evento 2).

É sabido que a sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista, bem como a conseqüente anotação extemporânea de registro em CTPS, não fazem prova plena da existência do vínculo para fins previdenciários, devendo ser considerada como início de prova material e corroborada por prova testemunhal harmônica e idônea, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que, na hipótese, não se trate de sentença homologatória de acordo, a Turma Nacional de Uniformização decidiu sobre a validade da ação reclamatória trabalhista como início de prova material, nos seguintes termos: quando for fundamentada em documentos que comprovem o exercício da atividade na função com os períodos alegados; e quando ajuizada antes da prescrição.

Destarte, faz-se imprescindível a confirmação por prova oral a ser produzida nesta seara.

Além do vínculo laboral, a prova testemunhal servirá, outrossim, para confirmar a situação de desemprego involuntário, porquanto, nos termos da Súmula 27 da TNU, “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”.

Nesse contexto, uma vez comprovado, por outros meios admitidos em direito, o afastamento involuntário do de cujus do mercado de trabalho, aplica-se-lhe as hipóteses permissivas da extensão do período de graça.

II – Portanto, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar outros documentos (se tiver) como início de prova material do vínculo mantido pelo falecido com a Empresa em questão, documentos constantes do processo trabalhista, inclusive, a CTPS com a anotação extemporânea.

Na mesma oportunidade, deverá arrolar até 3 testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (poderá o advogado valer-se da regra disposta no art. 455 do CPC).

III – Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas.

0005050-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005929

AUTOR: CELSO ALVES (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a sua ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0004984-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005095

AUTOR: EDGAR GRAFFUNDER (MS003760 - SILVIO CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua esposa compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

Intimado a se manifestar bem como informar a existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, tratando-se de processo de natureza previdenciária, a sucessão deverá ocorrer nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual os sucessores na forma da lei civil somente são chamados a suceder na falta de dependente habilitado à pensão por morte.

A esposa do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, comprovando o óbito e a qualidade de herdeira.

O INSS não se manifestou acerca do pedido de habilitação.

No caso, a esposa do autor detém a condição de pensionista, situação que afasta a habilitação dos eventuais demais herdeiros do autor.

Comprovado o óbito e a qualidade de herdeira cabível a habilitação da esposa e pensionista do autor falecido.

Assim, defiro o pedido de habilitação da Sra. URSULA GRAFFUNDER, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Da execução.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do cálculo e não houve impugnação.

A advogada anteriormente constituída faz jus à execução dos honorários advocatícios a ela devidos por sua atuação até o final da fase executiva. Juntou o contrato firmado com a parte autora falecida.

Expeça-se RPV em nome da herdeira habilitada, conforme cálculo da Contadoria constante do evento 75, com retenção de honorário contratual à advogada, Dra. JANES MARA DOS SANTOS, OAB/MS - 14.555.

Liberado o pagamento intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001951-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005342

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO LADEIRA ESCRIVAO (SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação para que Reinalda e Armênio promovam sua habilitação perante o INSS à pensão por morte, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que tenham o direito reconhecido nos autos a receber parte dos valores devidos ao falecido, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004992-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005753

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a ausência de curatela definitiva, observo que a curadora do autor Marcos Antonio Ferreira é sua mãe e, de acordo com o levantamento socioeconômico anexado aos autos, é a única que compõe o núcleo familiar dele (evento 10). Portanto, possível a autorização a ela para levantamento do valor requisitado em nome do autor.

Não obstante, a nova patrona do requerente, Dra. Celina Chehoud Cintra Rodas, comunica o falecimento de seu antigo advogado, Dr. Manoel José Ferreira Rodas.

Embora a nova advogada seja esposa do falecido, consta da certidão de óbito a existência de outros herdeiros.

Assim, ao tempo que o juízo manifesta suas condolências à nobre causídica, determino sua intimação para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, sua condição de inventariante ou a renúncia dos demais herdeiros em seu favor quanto ao valor a ser recebido a título de

honorários contratuais.

Atendida a determinação, venham para autorização do levantamento dos valores.

0002493-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005517

AUTOR: DERCIO MARQUES DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresenta recurso inominado da decisão que afastou a impugnação ao cálculo com base no Tema 810.

O patrono da parte autora informou que o autor veio a óbito, razão pela qual deixa de juntar o contrato. Requer a dilação para promover a habilitação dos herdeiros.

DECIDO.

A parte ré interpôs recurso inominado em face de decisão interlocutória, requerendo a remessa dos autos à Turma Recursal. (Documento 17). No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação. Ao contrário, o maior dano é ao jurisdicionado, visto que o pleito da parte ré configura ofensa ao princípio da celeridade que deve nortear os Juizados Especiais.

Assim, em que pese o teor da súmula mencionada pelo INSS, mantenho a decisão anteriormente proferida (documento 51).

Não é possível o prosseguimento da fase executiva e liquidação da sentença sem a regularização do polo ativo com a habilitação dos herdeiros.

Tendo ocorrido o óbito da parte autora intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio e requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Em caso de não atendimento de nenhuma dessas diligências, os valores serão depositados em conta de poupança e somente serão liberados após a abertura de inventário judicial, realização de partilha extrajudicial ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001033-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005933

AUTOR: ANTONIO TAVARES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Autorizo a requisição sem bloqueio, tendo em vista que o autor, incapaz, está representado nos autos por seu genitor, Cleonildo Tavares da Silva, conforme sentença.

Anote-se a representação no sisjef.

0001261-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201005934

AUTOR: RICHARD RUIZ VELEZ BENITES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de complementação da parte autora.

II - Intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos da aposentadoria à pessoa com deficiência, presente no Anexo I da Portaria nº 38, de 05 de outubro de 2018.

III - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

IV - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003400-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006715

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA DIAS (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

(...)dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso. Nos termos da r. sentença.

0006453-71.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006716SILVIA MACEDO (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL, MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY RAMPAZO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, independentemente de despacho, para pagar a importância devida em 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do art.475J, do CPC (Art.2º, Port 35-2012-JEF2-SEJF).

0006737-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006822GISLAINE CRISTINA DA SILVA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, em 10 (dez) dias:I - manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016), ouII - apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0005200-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006827MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO FONSECA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0003695-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006824MARGARIDA LOPES (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

0004381-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006825NILSON BENITES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000350-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006823ANIZIA DA CRUZ PIRES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0004640-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006826ROSANGELA GARCIA PINHEIRO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0005259-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006828CRISTIANE DE FALCHI FREITAS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003022-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006942ELIZABETE MENDES DA PAZ (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002776-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006736

AUTOR: ISABELLA PRADO FRANCA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006588-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006743

AUTOR: IVONE RIBEIRO OLIVEIRA MATIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002375-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006941

AUTOR: NELSON MARIA GONCALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001941-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006940
AUTOR: LUCAS BATISTA SANCHES (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001038-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006735
AUTOR: VALDIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004477-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006738
AUTOR: NEULY APARECIDA ARRUDA DE SOUZA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004871-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006943
AUTOR: OZIAS OZORIO LINHARES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005563-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006741
AUTOR: NEUZA MENDES DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004076-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006737
AUTOR: GEDALVA DOS SANTOS PAES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000417-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006733
AUTOR: DIRCE FREITAS FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004916-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006739
AUTOR: MARIA GRACIELA RAMIRES SARACHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000744-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006734
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006169-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006742
AUTOR: AUDILENE NOVAES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...)intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.Nos termos da r. sentença proferida.

0000459-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007141
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE LIMA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0002457-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007139ERLI FERNANDES (MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003322-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006841JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0004773-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006851JOSE MARTINS VELOSO (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

0001978-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006837SEVERIANO TOLEDO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0006481-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006855LUCIENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS012409 - MARIA GIOVANA SOUZA VIANA, MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA)

0006798-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006858ADELIA GIMENES DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0005550-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006853JOSE AUGUSTO NASSER (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO)

0000515-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006831SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0001527-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006835JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0006544-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006857JOSE GILBERTO FRAGAS FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001940-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006836HANANDA CHRISTYNA DE OLIVEIRA (MS012259 - EDYLSO DUARAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)

0006032-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006854RUTHMAR DE LIMA TRENTINI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0006858-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006859RAMAO ARGERIM (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)

0002215-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006838ROGER RAMOS DA ROSA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0000533-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007215VALFRIDO FERREIRA LEMES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0004626-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006849ROBERTA CRISTIANY PESSOAS DE BRITO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0004092-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006846JUAN PAOLO DAMIN (MS016822 - LARISSA SANTOS TEIXEIRA)

0004695-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006850GISELE FERRAZ DE ARAUJO (MS017844 - SORAYA VIEIRA THRONICKE, MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

0003689-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006844NILSON DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003358-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006842MARINEIDE BATISTA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000977-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006832AURECILIA DOS SANTOS GOMES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0001257-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006834EDNALDO AMADOR DE SOUSA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0003521-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006843CRYSTHYAN ALEXANDRE DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0001216-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006833JAIME AVELINO DE OLIVEIRA (MS019719 - MARIA LAUDÉCIR VIEIRA BAUER, MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

0002714-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007210JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI, MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0003999-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006845
AUTOR: MAX CARVALHO DA COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0000275-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006829FABIO DANIEL GONZALEZ GONZALEZ (MS022142 - RODRIGO PERINI)

0006492-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006856MARIA ZENIR PEREIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0005164-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006852GUILHERME RIBEIRO VARGAS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE , MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0004683-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007230LEIA FRANCISCA DE ARAUJO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0001335-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007220JOSUEL DE OLIVEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0005555-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007234ODALIA DA SILVA VENUTI (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0002678-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006839MARIA DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0000379-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007212EDEVALDO RIBEIRO OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0001022-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007217BEATRIZ TOMASA ACOSTA BARROS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0001315-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007219MARIA DE LOURDES SILVA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

0000404-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007213MAURO CESAR DE BARROS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0005828-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007235JOVINO DE OLIVEIRA NOGUEIRA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0005284-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007233NELSON OLIVEIRA DA SILVA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0004351-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006847MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0002989-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006840ANCELMA MARTINS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0000462-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006830LUCIMEIRE RODRIGUES DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0004145-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007227FRANCISCO TEOTONIO MEDEIROS FILHO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES)

0000439-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007214LURDETE DOS SANTOS DA SILVA (MS018624 - JUSCINEIA SEREM RODRIGUES)

0002504-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007222ETELVINA SARMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0006464-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007236MARIA SILVESTRE ORTIZ PRIETO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI)

0004912-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007232ELIZABETH MIRANDA DE ALMEIDA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES)

0004755-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007231GABRIELLY DE AMORIM (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0000371-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007211MARIA ANTONIA VIEIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

0000906-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007216HELENA VASSELECHEN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004196-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007228LAURY AZAMBUJA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

0003491-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007223WALDSON LOUREIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003617-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007225GESKA INACIO DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0003513-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007224AGENOR AURELIANO DA SILVA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)

0004603-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007229DORCELINA FERNANDES CARDOSO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0006166-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006937MAYSA DANIELLE DOS SANTOS VILAGRA VITORIO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004198-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007055
AUTOR: NAIR JOSE DA SILVA (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002222-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006881
AUTOR: FIRMINO BERNAL NETO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004087-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006894
AUTOR: EDIR DE SOUSA PACHECO (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004485-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007062
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004091-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007051
AUTOR: SERGIO QUECONI DE LIMA (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004928-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006908
AUTOR: JURANDI PEREIRA MONTEIRO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003862-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006889
AUTOR: VALDECIRA SPOTTI PEREIRA (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003150-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006883
AUTOR: ALICIO ORTIZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003155-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007041
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004172-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006897
AUTOR: AMANDO DE SALES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005945-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006931
AUTOR: EVA APARECIDA PEREIRA DE MATTOS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005844-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006925
AUTOR: FLAVIO DA SILVA TAVARES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003095-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007040
AUTOR: ADÃO DA CRUZ ANDRADE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004972-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007066
AUTOR: SILVIO RAMOS DE MORAIS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006333-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007105
AUTOR: MARIA DUARTE FELIX (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001803-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006879
AUTOR: FRANCISCA GEDEVONE VALDIVINO GOMES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006035-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007084
AUTOR: GISELE ANTUNES DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005800-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006923
AUTOR: CLORINDA TORRES (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000864-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007030
AUTOR: DELESANDRO DE OLIVEIRA DE SOUZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004751-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007065
AUTOR: ABIDIAS SOARES DA SILVA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004260-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007059
AUTOR: LEONICE RIBEIRO DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006151-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007093
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002108-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007034
AUTOR: DANGELO SILVA DE ALMEIDA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001022-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006877
AUTOR: TEREZA FERNANDES DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005452-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006866
AUTOR: RYAN COXEO CRISPIM COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005671-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006867
AUTOR: BEATRIZ AQUINO TIAGO (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003331-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007042
AUTOR: ROSELI NAZARES DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006165-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007095
AUTOR: JORGE LUIZ FRANTZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006146-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006935
AUTOR: LUIZ ALBERTO ROSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005127-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006911
AUTOR: WESLEY AUGUSTO COELHO LOPEZ (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001014-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006876
AUTOR: MYLENE GUIMARAES DUAILIBI (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005228-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006913
AUTOR: FRANCIELLE VALDES DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000362-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006863
AUTOR: VANDIR JOSE VELASQUES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006170-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007097
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006089-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007088
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003033-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007038
AUTOR: EDICLEIA CELESTINO DA SILVA (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005050-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006865
AUTOR: CELSO ALVES (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006542-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006871
AUTOR: MARIA LUCIA RICARTE (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002959-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007037
AUTOR: JUCELINO ALVICIO BENITEZ (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004233-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006899
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZETI (MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003986-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006893
AUTOR: EDSON JOSE DE FIGUEIREDO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003795-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006888
AUTOR: MARLEY DE ANDRADE FERNANDES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003479-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006885
AUTOR: TANIA COSTA GRINCEVICUS SANTANA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000710-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007029
AUTOR: OSVALDO SANCHES MARQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005674-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006918
AUTOR: LUIZ CARLOS KIRCHNER (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006115-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007090
AUTOR: ELIZETE DE JESUS NANTES DA CUNHA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003996-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007049
AUTOR: MARIA GONCALVES DE ARAUJO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005860-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006926
AUTOR: SANDOVAL PASTORA DE LIMA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005731-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007075
AUTOR: VOLNEY DO ROSARIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004111-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006895
AUTOR: LUCIANA MUSSKOPF (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000436-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007027
AUTOR: CLEODETE CIGERZA DA SILVA (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006474-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006870
AUTOR: KATIA CILENE GOIS SEGUNDO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005972-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007079
AUTOR: VERA LUCIA MAMEDE DE OLIVEIRA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO, MS023428 - GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005986-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007080
AUTOR: RAIMUNDA ANTONIA GOMES LEITE (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002991-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006882
AUTOR: NICOLAS SANTOS DE OLIVEIRA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004129-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006896
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005970-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006868
AUTOR: FELIPE VALENCUELA RODRIGUES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006024-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006933
AUTOR: FABRICIA DE ALMEIDA ROSA SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006563-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006872
AUTOR: JOSE ERALDO SANTANA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004311-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006900
AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005451-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007068
AUTOR: ELIS REGINA FREITAS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006222-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007101
AUTOR: GEONICE PEREIRA DE MORAIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003893-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006891
AUTOR: CARMEN DIVINA LEMOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000918-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006875
AUTOR: IRINEU DOMINGO DALL WITTE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006221-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007100
AUTOR: JURANDIR APARECIDO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005500-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006917
AUTOR: ANISIO RAMOS DE SOUZA (MS023303 - JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006125-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007092
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ALBRES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001395-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007033
AUTOR: LINDA ROSA DE ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006121-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007091
AUTOR: WELDER OLIVEIRA DE AMORIM (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000785-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006874
AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA DEVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004597-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007063
AUTOR: THIAGO DO CARMO NUNES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003612-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007044
AUTOR: THIAGO MARIN NIZ VIEIRA (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000678-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007028
AUTOR: MAICON JONATAN OLIVEIRA DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006003-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006932
AUTOR: MARIO CARVALHO MENDES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005717-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006920
AUTOR: DORO DOS SANTOS BIALVO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005858-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007076
AUTOR: MARIA LUIZA SANTANA DA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004158-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007054
AUTOR: FABIO RICARDO PIRES NUNES (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004326-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007060
AUTOR: SANDRA PEREIRA BORGES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004429-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006903
AUTOR: DANIEL BERNADES DA SILVA (MS018524 - MARIA HELENA SOUSA E SILVA, MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004998-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006910
AUTOR: RONIVALDO SOARES DE OLIVEIRA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006308-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006938
AUTOR: MARINALVA SANTANA (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA, MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006015-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007081
AUTOR: JULIO CEZAR PRADO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003750-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007046
AUTOR: IVONE ALVES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005935-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006930
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA (MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003192-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006884
AUTOR: JOANIR FERREIRA BARBOSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006183-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007099
AUTOR: JOCELINA MARTINES GABILAN (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006028-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007082
AUTOR: JOAO FERNANDES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001542-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006878
AUTOR: DIVINO RODRIGUES (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005311-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006914
AUTOR: MARIA GLORIA PANIAGUA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004192-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006898
AUTOR: WALDINEI BASILIO DA COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004492-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006904
AUTOR: JOAQUINA SALINA RIBEIRO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006277-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007104
AUTOR: JOSE BENTO DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005807-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006924
AUTOR: ODILZA FERREIRA DE SOUZA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004373-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006901
AUTOR: MAURICIO CUNHA DOS SANTOS (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006040-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007086
AUTOR: SILVANA SIMONY MARTINS DA SILVA (MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004685-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006905
AUTOR: ZILDA SOARES DA COSTA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006038-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007085
AUTOR: ROBSON PEREIRA DE MATOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005679-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006919
AUTOR: SILVIA BARBOSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004151-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007053
AUTOR: SARA DA COSTA LIMA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003634-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006886
AUTOR: MARIA DE FATIMA TORRES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHIEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005723-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007074
AUTOR: PAULO ADRIANO RODRIGUES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004673-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006864
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5004213-54.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007107
AUTOR: ELENA CISLAGHI ZOTTI (MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES, MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004013-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007050
AUTOR: ADRIELE DE FATIMA SOARES SILVA (MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001171-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007032
AUTOR: JOSIEL MESSIAS DE ALENCAR (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004234-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007057
AUTOR: JULIO VIANA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006176-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007098
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALFONSO DE MELO (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005948-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007077
AUTOR: GESIEL VIEIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005636-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007072
AUTOR: WELLYNGTON EURICO DE LIMA MARTINS (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005514-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007070
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS MENDONÇA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002492-67.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007106
AUTOR: VANIA ALMEIDA MINERVINI BARBOSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003867-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006890
AUTOR: OSNEY DA SILVA MACEDO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000176-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006862
AUTOR: DALVA DE SOUZA VIEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003484-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007043
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAULINO CLEMENTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002880-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007036
AUTOR: FATIMA BENITES TORRES DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003675-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007045
AUTOR: MARIZA DE SOUZA COSTA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002349-78.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006939
AUTOR: CLEOPATRA COELHO CORREA DOS SANTOS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES, MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004407-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007061
AUTOR: MARIA TIMOTEO DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004380-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006902
AUTOR: AMILTON PEREIRA DANTAS (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA, MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ, MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004121-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007052
AUTOR: AMADEU DIAS FIGUEIREDO JUNIOR (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006071-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006934
AUTOR: ELVIRA NUNES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001926-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006880
AUTOR: DURVALINA MARCELINA MOLINAS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003046-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007039
AUTOR: WILSON RODRIGUES MONCAO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006461-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006869
AUTOR: ANALIA LEAO BASTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005791-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006922
AUTOR: ODETE MACIEL DE QUEIROZ DE ABREU (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003727-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006887
AUTOR: JOANA DE ALBUQUERQUE SANTOS (MS004186 - SILVIA BONTEMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005698-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007073
AUTOR: JOSUE BERNARDES DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006029-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007083
AUTOR: ADAO COLMAR DE ANTONI DIAS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006153-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006936
AUTOR: IRENI FRANCISCO DO AMARAL (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006167-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007096
AUTOR: REGIANE MOREIRA DOS SANTOS (MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004940-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006909
AUTOR: AGMAR ROSA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005449-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006915
AUTOR: EDMILSON FERREIRA FRANCO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001164-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007031
AUTOR: MARIA ELENA GONCALVES PEREZ (MS004186 - SILVIA BONTEMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005730-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006921
AUTOR: VALTER GONCALVES CARDOSO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005951-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007078
AUTOR: NAIR REINEHR (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI, MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000402-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006873
AUTOR: ZELAYDE CHAMORRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005901-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006928
AUTOR: LEANDRO GUSTAVO VASQUES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005861-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006927
AUTOR: CAMILA CRISTINA VICTOR DA SILVA (MS018822 - JACKSON TARICK OINGE PEREIRA, MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO, MS020109 - JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000164-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006861
AUTOR: LUIZ CARLOS CEDRAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006103-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007089
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS (MS021001 - FERNANDA ALVES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004782-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006906
AUTOR: NOEMIA PEREIRA CAVALCANTE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006245-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007103
AUTOR: MARIA ESPINOZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000217-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007026
AUTOR: WILKER DE SOUSA BALBUENA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005562-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007071
AUTOR: IVAM AZEVEDO DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003978-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007048
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004840-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006907
AUTOR: SIRLEIDE MENDES QUEIROZ DUTRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004259-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007058
AUTOR: RITA DE CASSIA LEITE OLIVEIRA (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006046-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007087
AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005496-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007069
AUTOR: MARTA BATISTA DE OLIVEIRA (MS009232 - DORA WALDOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0005905-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006821
AUTOR: ROSINEI VIEIRA LOPES (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001572-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006728
AUTOR: ELEIDA GUCIONE NORBERTO (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO, MS013775 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001568-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006725
AUTOR: HELENA ALVES DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001561-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006719
AUTOR: MARCELINA ALMADA ROLON (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001562-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006720
AUTOR: DANIELA CORONEL (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001576-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006729
AUTOR: KAREN BRANDAO MARTINS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001566-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006723
AUTOR: ANDRE DIOSNEL ROMERO (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001559-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006717
AUTOR: OSVALDO EROTIDES DIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001565-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006722
AUTOR: LUCAS JOSE OSORIO (MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001577-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006730
AUTOR: REGIANE MARCIA DE MORAES CENTURION (MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001567-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006724
AUTOR: PAULO CEZAR SANCHES FERREIRA (MS010145 - EDMAR SOKEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001570-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006726
AUTOR: NICELIA DE OLIVEIRA SANTOS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001560-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006718
AUTOR: CARLOS POLONI RODRIGUES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001579-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006731
AUTOR: SUELY CAMARGO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001571-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006727
AUTOR: OSMARINA DE FATIMA COLLETTI CABRAL (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001563-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201006721
AUTOR: EDSON LOPES DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004026-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007143
AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DE FREITAS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0004674-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007144SALAZAR CACAO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004823-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007140ANA TAVARES DA SILVA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR, MS018007 - JULIANA FREITAS DE CARVALHO BACELAR)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0001742-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201007142AMINA MARINALVA NUNES WISHAH (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

(...)fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS.Nos termos do r. despacho proferido em 08.03.2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004095-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006370
AUTOR: LUCAS GATTI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima

associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Cumpra mencionar também as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Nesse sentido é o atual parágrafo 11 do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que o autor reside com seus genitores (Sr. José Luiz e Sra. Nicilene), sua avó (Sra. Therezinha) e seus irmãos (Luiz Felipe e Gabriel) em imóvel financiado com três dormitórios, sala, cozinha, três banheiros e um lavabo. O bairro onde mora possui saneamento básico, rua asfaltada e iluminação pública e suas condições de moradia são equivalentes aos imóveis da região. As fotos que instruem os autos demonstram imóvel amplo e condições razoáveis de moradia.

As consultas realizadas ao CNIS em nome dos integrantes do grupo familiar do autor não revelaram renda. De outro lado, o laudo socioeconômico relata que sobrevivem do trabalho informal de seu genitor com "lucro aproximado de R\$ 300,00 por mês" e do benefício assistencial que era percebido por sua Avó.

Nada obstante o teor do laudo socioeconômico, extrai-se das fotos colacionadas (evento 20) que o imóvel em que reside o requerente é amplo e garantido de piso de cerâmica, fachada em perfeitas condições, utensílios de cozinha, tais como fogão de seis bocas, geladeira, microondas, jogo de cozinha em perfeito estado de conservação. Há ainda outros bens como TV de tela plana, aparelho de som, máquina de lavar e móveis

aparentemente em bom estado, e gastos com internet e TV no valor de R\$ 156,00 mensais.

Portanto, muito embora o parecer relate vulnerabilidade social, as condições socioeconômicas do autor não indicam situação de miserabilidade autorizadora da concessão do benefício assistencial.

Assim, diante das considerações acima, o autor não possui direito ao benefício pleiteado nos autos, apesar de suas condições de saúde.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Defiro o benefício de Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001868-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006521

AUTOR: JOAO BATISTA ASSIS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, em inspeção.

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Requer o autor, na inicial, a realização de prova pericial no local de trabalho a fim de constatar a exposição do autor a agentes agressivos.

Inicialmente, cabe destacar que o Juizado Especial Federal não é o local adequado para produção de provas decorrente da própria relação de trabalho, a fim de buscar sanar falhas no preenchimento do PPP ou elaboração de laudo técnico, uma vez que compete ao empregador fornecer ao empregado documento que retrate as reais condições do labor.

De acordo com o que determina a Lei 8.203/91, no artigo 58, § 4º, a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Tal obrigação decorre da relação de emprego, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos que tenham por finalidade discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção de seu preenchimento.

Ademais, trata-se de perícia complexa, cuja produção se mostra incabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminares

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior aos cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91).

Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta

por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 01/02/95 a 09/02/98.

A parte autora acostou aos autos o formulário padrão (item 02 fls. 27) em que laborou para a Brastubo – Revestimentos e Montagens Industriais Ltda. Consta no referido documento que estava exposta a ruído de 91 dB. Contudo, o formulário indica que não há laudo técnico, no caso de exposição a agentes agressivos.

Para fins de comprovação em relação à exposição a ruído, sempre houve a necessidade de laudo técnico.

Desse modo, não é possível considerar especial o período pleiteado, ante a ausência de laudo pericial que comprove a efetiva exposição nos períodos laborados.

No caso, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003434-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006504
AUTOR: ISAC RIQUELME GOMES FLORES (SP376195 - MICHELY DOS SANTOS NETO) KAROLAINE VITORIA GOMES FLORES (SP376195 - MICHELY DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, em inspeção.

Isac Riquelme Gomes Flores e Karolaine Vitória Gomes Flores, representados por sua genitora Gislaine Gomes de Souza, ajuizaram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pretendendo obter auxílio-reclusão desde o recolhimento do seu genitor à prisão em 06/11/2017.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

É o breve relato.

DECIDO.

Preceitua o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 que “o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Ao prever que o benefício é devido “nas mesmas condições da pensão por morte”, a Lei n. 8.213/91 torna inexigível a carência para o deferimento da prestação previdenciária.

Dessa maneira, o auxílio-reclusão exige, além da demonstração da qualidade de segurado, prova do recolhimento ao cárcere, sem que permaneça a remuneração.

Cabe destacar que não mais prevalece a posição jurisprudencial no sentido de que deveria ser considerada a renda dos dependentes e não a

do segurado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/SV, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." - Grifei.

(RE 587365 /SC - Tribunal Pleno - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009)

Esse entendimento passou a ser aplicado pelo E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTE DO STF. - A decisão impugnada expressamente apontou que a renda a ser considerada para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso. Precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de repercussão geral (RE 587365). - Agravo legal improvido. (AI 200903000234243, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada. (AC 200503990409073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/03/2010. Grifamos)

Na situação, a hipótese concreta não se adequa ao molde legal para fins de concessão da pretensão.

Compulsando os autos, verifica-se que a autarquia federal – de fato – indeferiu o auxílio reclusão porque o último salário de contribuição do segurado foi superior ao previsto na legislação.

Em análise da documentação juntada, observa-se do extrato do CNIS (evento 02, fls. 29) que o último salário mensal do genitor dos autores foi de R\$ 1.414,06 no último emprego cadastrado, superior, portanto, ao limite de R\$ 1.292,43, conforme Portaria nº 08, de 31/01/2017.

Ressalte-se que o valor consignado em 11/2017 no CNIS, de R\$ 291,80 refere-se ao valor proporcional ao período trabalhado, sendo certo que o segurado foi recolhido à prisão no início do mês, em 06/11/2017. Deve-se considerar, para fins de aferição do limite de renda, o valor do último salário integral.

Desse modo, não fica configurada a baixa renda do segurado para deferimento do benefício.

Por conseguinte, é indevido o benefício aos dependentes do segurado recluso, vez que não preenchidos os requisitos para seu deferimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001089-58.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006476

AUTOR: LUCIANA LOURDES SILVA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Alega a autora, em sua peça inaugural, a necessidade do recebimento de auxílio-doença na modalidade "Parental", a fim de cuidar integralmente de sua genitora, tendo em vista que sua mãe sofreu hemorragia subaracnóide decorrente de aneurisma cerebral. Em análise ao laudo médico anexados aos autos (item 17), constatou-se a doença e quadro incapacitante de sua genitora, necessitando do cuidados de terceiros, no período de um ano.

No entanto, nada obstante o diagnóstico de sua mãe e necessidade de seu cuidado em tempo integral, não há previsão legal para a concessão do benefício pleiteado nos autos, na linha jurisprudencial abaixo descrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Não há previsão legal para a concessão do benefício de auxílio-doença parental, tal como pleiteado. - É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ainda mais, na hipótese, de se criar uma nova espécie de benefício previdenciário, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, em evidente afronta ao art. 195, §5º da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303979 0013551-71.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II-A autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença parental, sob o argumento de encontrar-se desempregada desde 30.01.2016, encontrando-se sua filha de onze anos acometida por linfoma não Hodgkin, necessitando cuidar da referida criança. II- Realizada a perícia, o expert concluiu que a incapacidade laboral não estava relacionada a alguma patologia da autora, mas, sim, devido à necessidade de acompanhar sua filha no tratamento e aos cuidados maternos gerados por uma doença grave em sua filha.

III-Em que pese o lamentável fato ocorrido na vida da autora, não há previsão legal para a concessão do benefício de auxílio-doença parental, tal como pleiteado, tendo sido destacado pelo perito que não havia incapacidade laborativa relacionada à autora. IV-Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé da demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). V- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268649 0030708-91.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a falta de previsão legal e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, objeto jurídico dos presentes autos, é inviável

a concessão do auxílio-doença, na modalidade - parental à autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004420-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006497
AUTOR: CLEONILSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Conforme se depreende da consulta realizada ao CNIS, a autora possui qualidade de segurada, pois manteve vínculo empregatício de 01/08/2006 a 09/2015, bem como percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 28/09/2011 a 07/11/2011, de 13/06/2015 a 17/08/2015 e de 21/11/2016 a 30/10/2017 e o laudo médico na especialidade Ortopedia apontou incapacidade desde 05/05/2017. Dispensado o cumprimento do período de carência, visto que as doenças que acometem a autora estão elencadas no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A propósito das condições de saúde da autora, as perícias médicas descrevem o que segue:

a) Perícia médica na especialidade Ortopedia:

A autora está total e temporariamente incapaz, em virtude de espondilopatia lombar, CID M48.9, incapacitada desde 05/05/2017, devendo ser reavaliada no prazo de oito meses a contar da data da perícia médica, realizada em 06/06/2018;

b) perícia médica na especialidade Clínica Geral:

Está incapacitada total e temporariamente, em razão de fibromialgia, espondiliteanquilosante, além de suspeitas de neoplasia, incapacitada desde 08/2018, devendo ser reavaliada no prazo de seis meses contados da data da perícia médica (31/08/2018).

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo pericial na especialidade Clínica Geral, a DCB será 30/04/2019.

Caso a segurada permaneça incapacitada após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o

prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido à autora o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificada a segurada, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença à autora, desde 06/06/2018 (data da perícia médica na especialidade Ortopedia), até 30/04/2019.

Fica garantido à autora, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada à autora, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou a segurada deixar de comparecer.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003785-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006592

AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA SOBRINHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, na qual se busca a condenação da autarquia no pagamento de parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo comum no tocante aos períodos de 08/01/1973 a 26/02/1975, 01/03/1975 a 31/05/1975, 04/06/1975 a 26/02/1978 e de 05/10/1998 a 16/07/2005.

Para comprovar o tempo de labor, a parte autora acostou suas carteiras de trabalho (item 02 fls. 09 a 20), nas quais se verificam os contratos laborais dos períodos requeridos. Ademais, constam as anotações das contribuições sindicais, alterações de salários, de férias e opção ao FGTS.

Quando aos lapsos de 01/03/1975 a 31/05/1975 e de 05/10/1998 a 16/07/2005, juntou ainda o extrato do FGTS (item 02 fls. 39 e 35).

Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o que ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional,

produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a").- De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72/771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257309 0023791- 6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

Dessarte, é de rigor o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 08/01/1973 a 26/02/1975, 01/03/1975 a 31/05/1975, 04/06/1975 a 26/02/1978 e de 05/10/1998 a 16/07/2005.

Do tempo de contribuição

Assim, computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontroverso, conforme contagem da autarquia, a parte autora soma 32 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data da entrada no requerimento administrativo - DER 04/09/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e determinar ao INSS a averbação como tempo de contribuição dos períodos de trabalho de 08/01/1973 a 26/02/1975, 01/03/1975 a 31/05/1975, 04/06/1975 a 26/02/1978 e de 05/10/1998 a 16/07/2005.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001076-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321006402
AUTOR: AMERICO DOMINGUES ALVES NETO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

0001896-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321006461
AUTOR: SONIA SILVEIRA (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, acolho os embargos de declaração para aclarar a sentença, fazendo constar que é devido o pagamento de abono anual proporcional ao período de benefício a ser pago à parte autora, mantendo, no mais, a sentença.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000032-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006387
AUTOR: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS FILHO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da parte autora e a concordância do réu, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0003194-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006466
AUTOR: RUBENS ARANTES MARQUES (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Considerando a notícia de falecimento da parte autora, tornando inviável a realização da perícia, aliado ao pedido de desistência formulado pelo advogado, o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Decido. Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000699-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006472
AUTOR: STELA DE PAULA PINTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004459-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006470
AUTOR: NALVA MARIA BARBOSA NOGUEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001487-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006473
AUTOR: CLEILDES MATOS DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Decido. Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia judicial. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001458-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006469
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001046-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006471
AUTOR: JANETE DESTRO (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001240-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006480
AUTOR: MARIA ELENA DE JESUS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Diante da verificação de coisa julgada (processo nº 0002422-50.2015.403.6321), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

5000887-51.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321006481
AUTOR: LETICIA AZEVEDO DE LIMA (SP358975 - REBECA FREYESLEBEN COMITRE)
RÉU: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 6961-2 - PRAIA GRANDE RAISA BRAZAO LIMA MARTINS FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Visto em inspeção.

Diante da verificação de litispendência (processo nº 0000681-67.2018.403.6321), de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, eis que a parte autora já exerceu seu direito de ação, para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0002113-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006507
AUTOR: ANA BELOTSEKOVETS RIBEIRO (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Intimem-se.

0001161-37.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006591
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BORGES (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO, SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, bem como determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Int. Cumpra-se

0000373-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006506
AUTOR: JOSE OSMILTON PONTES DE LIMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Petição da parte autora anexada em 04/04/2019: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000066-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006394
AUTOR: ADELINA SIMOES DA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando a concordância da parte autora, descabe o processamento do recurso e remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal. No mais, tendo em vista a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Providencie a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Considerando a concordância da parte autora, descabe o processamento do recurso. Assim, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado. Após, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0005100-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006390
AUTOR: VITOR GOMES LIMA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002129-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006391
AUTOR: NADYR DOLORES VELASCO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Considerando o teor do ofício anexado em 08/04/2019, bem como da pesquisa anexada na mesma data, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, apresentando os documentos pertinentes. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da liberação dos valores. Intime-se. Cumpra-se.

0006106-57.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006399
AUTOR: JOAO LUIZ PINTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000670-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006401
AUTOR: ELIZABETH MOREIRA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004047-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006400
AUTOR: EDSON VEIGA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000692-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006496
AUTOR: JOAO DA SILVA FELIX (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ciência ao réu dos cálculos anexados aos autos pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0000027-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006165
AUTOR: CARMEN MARIA MOREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Em análise ao laudo médico na especialidade Ortopedia, constata-se incapacidade total e permanente da autora, desde 02/05/2017 (data do laudo da tomografia computadorizada), em razão de espondilolistese, CID: M43.1.

O INSS, em sua manifestação (item 25), sustenta a improcedência do pedido inicial, considerando a submissão da autora à análise pericial nos autos nº 0000159-37.2017.4.03.6301, realizada em 22/02/2017, em que se concluiu por sua capacidade laboral e respectivo provimento desfavorável em 26/04/2017.

Nada obstante o diagnóstico incapacitante nos presentes autos, baseado em documento médico confeccionado em 02/05/2017 (laudo de TC), intime-se o Sr. Perito na especialidade Ortopedia para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se houve agravamento do quadro de saúde da autora apto a ensejar incapacidade permanente, levando-se em conta a manifestação do INSS (item 25).

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Abro vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito. Int.

0001754-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006559
AUTOR: SILVIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002699-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006575
AUTOR: LUCINDA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004025-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006564
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MENDES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001562-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006561
AUTOR: JUCIARA DE JESUS BARRETO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002826-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006542
AUTOR: FRANCISCO MANICOBA DA SILVA (SP407977 - JONNATHAN CARLOS DE SOUSA VINCIGUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002812-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006543
AUTOR: JOSE INACIO LEAO DA SILVA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002640-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006551
AUTOR: MARCELO PIMENTA MARQUES (GO026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES, SP372435 - ROMERO AGUSTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002801-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006571
AUTOR: CINTHIA ALCANTARA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002718-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006549
AUTOR: ADAIL DOS SANTOS FILHO (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002629-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006577
AUTOR: RONALDO AUGUSTO ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002907-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006567
AUTOR: EDILZA GONCALVES CARLOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002850-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006540
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002768-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006546
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA SILVA (SP402058 - AMANDA FACUNDO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002760-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006547
AUTOR: DULCINEIDE DOS SANTOS FRASÃO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002495-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006578
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002203-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006581
AUTOR: AROLDO RODRIGUES GARCIA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001027-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006587
AUTOR: MARLI DE FREITAS PINHEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001583-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006586
AUTOR: SILMARA CRISTINA LOPES (SP278229 - ROBERTO PETERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002112-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006555
AUTOR: DIRCE GONCALVES MENJON (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002981-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006566
AUTOR: DANIELE ANDRADE COSTA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002319-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006580
AUTOR: JESSE BORGES DE OLIVEIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002724-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006548
AUTOR: SEVERINA MARIA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003337-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006565
AUTOR: HELIO MORENO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001684-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006560
AUTOR: DANIEL MATSUDA SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003260-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006536
AUTOR: EDSON REIS MATOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001960-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006557
AUTOR: EDSON PEDRO DE FRANCA (SP375926 - ANDREW ANDERSON DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002475-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006579
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002708-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006550
AUTOR: MARCOS JOSE TEIXEIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001861-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006583
AUTOR: JORGE DAMIAO DE AQUINO FRANCA (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002810-45.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006544
AUTOR: ELIZAETE DOS SANTOS COUTO SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000074-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006562
AUTOR: MARIA ISABEL DE MORAIS (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002695-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006576
AUTOR: CLARENCIO DA ROCHA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001932-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006558
AUTOR: FABIANO FERREIRA NEVES (SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA, SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002442-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006553
AUTOR: ALEXSANDRA DOS SANTOS COELHO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002735-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006573
AUTOR: NATALINO DE SOUZA ALVES FILHO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002709-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006574
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001631-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006585
AUTOR: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002886-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006539
AUTOR: CICERA ANA DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002804-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006545
AUTOR: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002840-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006541
AUTOR: MATHEUS NELSON SANTOS DA SILVA PRADO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002906-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006538
AUTOR: PAULO HILARIO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002883-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006569
AUTOR: EMILENE ALVES DOS SANTOS MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002014-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006556
AUTOR: MARGARETE PEREIRA DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002821-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006570
AUTOR: BENEDITA DELMIRO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002891-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006568
AUTOR: MAURO ANDRE DIAS GUIMARAES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002416-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006554
AUTOR: TATIANA DE SOUZA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001679-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006584
AUTOR: JOSE VALDO SANTANA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002161-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006582
AUTOR: FABIANO TARGON DE AZEVEDO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002759-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006572
AUTOR: MARIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002602-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006552
AUTOR: VAGNER SELYMES SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001893-36.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006609
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido formulado, reformando integralmente a sentença recorrida, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Ciência ao INSS dos cálculos anexados aos autos pela parte autora. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora. Intimem-se.

0005376-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006505
AUTOR: VALDEIR DE JESUS NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003936-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006508
AUTOR: MARCOS MIGUEL BARBOSA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001031-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006519
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA PIEDADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004397-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006483
AUTOR: ROBERTO GUALBERTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003856-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006512
AUTOR: CLAUDIA SOUZA BARRETO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000699-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006485
AUTOR: ITAMAR SOARE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005289-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006511
AUTOR: IRINEU ALVES DE MATOS (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000326-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006482
AUTOR: MANOEL VILLAFRANCA FILHO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007399-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006594
AUTOR: SAMUEL MUNIZ (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Abro vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito. Int.

0002727-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006531
AUTOR: MARCIO CELSO VENCHIARUTTI (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002682-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006528
AUTOR: VIVIAN MEDRADA VIEIRA DE ALEXANDRE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002441-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006533
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL SAMORA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002876-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006527
AUTOR: CLAUDIA HELENA BATISTA DA SILVA (SP399851 - MIGUEL CARVALHO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003024-36.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006525
AUTOR: ERICA BUENO GASPAS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002076-94.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006529
AUTOR: OSWALDO DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002908-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006526
AUTOR: IVE ANE GONCALVES MOLEDO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002529-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006532
AUTOR: MARILAC DA SILVA MOTA OLIVEIRA (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003302-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006524
AUTOR: ROQUELANE COSTA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002762-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006611
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0005297-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006484
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DE LIMA FILHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ciência ao réu dos cálculos anexados aos autos pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intime-se.

0002918-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006366
AUTOR: ILDEFONSO FERNANDES PINHEIRO FILHO (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto em inspeção.

Considerando o teor da certidão expedida, aguarde-se a resposta ao ofício por 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Considerando o decurso de prazo para apresentação de cálculos pela parte ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003318-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006395
AUTOR: WELINGTON DA SILVA SANTOS (SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001510-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006396
AUTOR: JOAO CARLOS LUMAZINI (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000780-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006397
AUTOR: MAURO PEDRO DE MELO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002164-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006371
AUTOR: JULIA SEVERA DE MORAIS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPD, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso seja necessária a expedição de mandados de intimação, tal fato deverá ser justificado pela parte autora dentre os motivos elencados no artigo 455, § 4º, CPC, comunicando a este Juízo com 45 dias de antecedência, ante as dificuldades de cumprimento.

No mais, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 1841003422).

Considerando a necessidade de litisconsórcio necessário, inclua-se no polo passivo da demanda a sra. MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS. Após, cite-se a corrê.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Considerando a concordância da parte autora, descabe o prosseguimento do recurso. Assim, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos dos valores em atraso. Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005185-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006392

AUTOR: PAULINA DE OLIVEIRA MUZELI (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002606-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006393

AUTOR: JANETE RAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Em recente decisão, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal na “PET 8002” assim decidiu, in verbis: “Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.” Assim, proceda a Secretaria ao sobrestamento do presente feito (Tema 982 – STJ – reativado em virtude da mencionada decisão do STF), aguardando-se decisão definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006465

AUTOR: LINO AGOSTINHO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002959-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006463

AUTOR: SOLANGE MARCHESI BERIGO (SP336384 - VIKTOR RUPPINI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001790-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006468

AUTOR: MALVINA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002897-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006464
AUTOR: MARIA HELENA DO PRADO OLIVEIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003038-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006467
AUTOR: EDWARD CALIXTO DA COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001968-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006514
AUTOR: ROSANA NUNES GARCIA (SP360110 - AVELINA MARIA ROCHA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo réu.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0001478-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006337
AUTOR: DIARINA DE JESUS NEVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando o teor do ofício anexado em 05/04/2019, proceda a Secretaria à expedição de novo requisitório de pagamento, nos mesmos termos da r. decisão anterior, mas devendo fazer constar no campo observações que não há duplicidade com os autos 00038638020124036318, 0003753-62.2018.4.03.6321, 00006008420094036305 e 04353209720044036301.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu. Intime-se.

0002314-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006503
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004103-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006502
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005141-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006515
AUTOR: ELIO BORGES MOURA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000218-38.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006595
AUTOR: CLAUDIO LAITANO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em

conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Ciência às partes dos cálculos apresentados pela sra. perita contábil. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003567-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006599

AUTOR: NILSON ANTONIO LEAL (SP350517 - NILSON ANTONIO LEAL JUNIOR, SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0005587-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006597

AUTOR: JESUEL OLIVEIRA DA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005224-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006605

AUTOR: JOSAFÁ JOSE DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005886-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006602

AUTOR: HELIO LASSALVIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004739-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006598

AUTOR: OLEGARIO MARTINS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005228-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006604

AUTOR: MARLI SIMOES DE GOUVEIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001822-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006608

AUTOR: MARIA JOSE DE QUEIROZ FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001866-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006607

AUTOR: VERA TENREIRO SILVA (SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005838-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006603

AUTOR: MARIA JOSE SANTIAGO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Ciência ao INSS dos cálculos anexados aos autos pela parte autora. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora. Intime-se.

0000117-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006492

AUTOR: HELENITA NUNES SCARAMBONI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001897-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006490

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002031-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006489

AUTOR: LAIR APARECIDA COLABELO PEREZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002067-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006488
AUTOR: CELENE DA SILVA IGNACIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002209-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006487
AUTOR: EDITE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001445-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006491
AUTOR: ADAUTO ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002848-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006343
AUTOR: DEUSDETE ANTONIO DUARTE (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Acolho os cálculos apresentados pela sra. perita contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

De fato, as alegações apresentadas pela autarquia-ré não merecem prosperar.

Isto porque, a DIP do benefício restabelecido data de 01/11/2017 (conforme ofício anexado em 04/12/2017) e não como aduz o INSS, que se refere à data de 30/04/2017, que constou no acordo mencionado. Ressalte-se que não houve restabelecimento em 01/05/2017, o que é confirmado pelas relações de créditos apresentadas pela sra. perita contábil.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0008628-91.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006517
AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0002330-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006341
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 05/02/2019: compulsando os presentes autos virtuais, verifico que a impugnação apresentada pela parte autora não merece prosperar.

De fato, conforme estabelecido no acordo homologado (cláusula 2.2), deve ser “excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;” (grifo nosso)

Assim, afasto a impugnação apresentada pela parte autora.

No mais, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela sr. perita contábil.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0002269-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006523
AUTOR: MILTON ANTONIO DE PONTES (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Diante do Acórdão proferido em Embargos (evento 48), com a seguinte decisão: "...Ante o exposto, anulo a sentença proferida, por cerceamento de defesa, para que, no Juízo de origem, seja citada a ré, abrindo-se oportunidade para manifestação, prosseguindo-se com os atos processuais pertinentes e prolação de nova sentença, mantendo, contudo, a antecipação dos efeitos da tutela concedida".

Cite-se o INSS.

Após, venham conclusos para prolação de nova sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002874-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006455
AUTOR: JORGE LUIZ DE SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000245-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006439
AUTOR: NATANAEL DE OLIVEIRA MORAIS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005024-54.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006449
AUTOR: HELIO CABRAL DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000053-54.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006441
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS (SP202405 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA, SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006565-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006415
AUTOR: GERALDO ANSELMO (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002574-69.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006457
AUTOR: SEVERINO ABDIAS DE MEDEIROS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007897-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006414
AUTOR: JORGE MIRA MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001779-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006428
AUTOR: JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001781-96.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006426
AUTOR: ANGELICA AMARAL TORRES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: IRANI FERREIRA DOS SANTOS (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002346-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006458
AUTOR: JOAO ROSA SOBRINHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001469-91.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006431
AUTOR: EVANGELISTA BISPO DOS SANTOS (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003233-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006421
AUTOR: VERA LUCIA FOSSEN (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002569-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006423
AUTOR: GIOVANNI MARULLI SANTOS (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001035-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006435
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA GALVAO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004029-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006418
AUTOR: MILTON GONCALVES DUARTE (RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT, SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003108-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006453
AUTOR: CONSTANTINO CARCELES DOMINGUES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000652-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006460
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005539-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006416
AUTOR: ALEXANDRA MEROLA HENGLES (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005152-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006447
AUTOR: NAYARA ALVES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003216-76.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006452
AUTOR: SEVERINO FERREIRA RAMOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003721-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006419
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MASETTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005050-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006448
AUTOR: ELIANA GRIJO CARDOSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002331-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006424
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001218-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006459
AUTOR: NILSON JOSE DE LIMA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005608-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006446
AUTOR: WAGNER FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004143-77.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006417
AUTOR: MARIA ANA DE SOUSA MELO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: ODAIR IRINEU DE MELO (PE030143 - JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN) HENRIQUE GONZAGA IRINEU DE MELO (PE030143 - JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BERENICE MARIA IRINEU (PE030143 - JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN)

0002852-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006456
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001681-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006429
AUTOR: LUIZ CARLOS SUZART PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003527-10.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006420
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003050-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006454
AUTOR: VANIA LUCAS DE SALES (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003836-88.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006451
AUTOR: VALTER DE MOURA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001069-06.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006433
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004242-12.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006450
AUTOR: GILSON SIMOES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000003-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006443
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS LOPES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003185-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006422
AUTOR: MARIA DE LOURDES GAMA SOUZA CARVALHO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005653-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006535
AUTOR: YONE PELUCIO CAMARA (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS, SP334110 - AMANDA PAOLELI CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo sr. perito contábil. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008516-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006493
AUTOR: CICERO HONORATO DOS SANTOS (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002888-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006494
AUTOR: JOAQUIM LOPES DA ROCHA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000076-68.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006495
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MANDIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0007310-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006593
AUTOR: ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se.

Intime-se.

0003956-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006335
AUTOR: PAOLA LAILA GARCIA DOS SANTOS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando o teor do ofício anexado em 05/04/2019, que confirma o já afirmado em decisões anteriores, intime-se a parte autora para regularização no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0008618-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321006520
AUTOR: DENILVO MACARIO COIMBRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000138

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002128-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005630
AUTOR: ROSENEIDE DA SILVA CAVALHEIRO ANJOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002708-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005631
AUTOR: MARIA JOANA JORGE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001558-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005632
AUTOR: RENATO SILVA ALEXANDRE (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30

(trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais que habitualmente exercia à época do acidente.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002680-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005625
AUTOR: WILHAN FLORES (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de demanda ajuizada por Wilhan Flores contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 449,54, já em dobro, a devolução de valores pagos referentes pela manutenção de conta corrente vinculada, utilizada para o pagamento de prestações da casa, em sua forma dobrada, bem como pelo valor gasto com o extrato de abril/2017 a novembro de 2017, e danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

Inicialmente, deve ser dito que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguro de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence a “Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira.

A parte autora relata que, ao contratar financiamento habitacional com a parte foi informada de que era necessário efetuar o pagamento de algumas taxas para a conclusão e liberação do financiamento. Além disso, relata que para pactuar o contrato de financiamento imobiliário junto à requerida, esta lhe impôs a abertura de uma conta corrente para o débito automático das prestações, além de ter de contratar um seguro de vida, no valor de R\$ 224,77. Assim, requer o ressarcimento do dano patrimonial no valor em dobro do seguro, ou seja, R\$ 449,54.

A CEF afirma que a parte autora abriu a conta corrente n. 2054.001.32868-3, em abril de 2017, tendo aderido livremente à “Cesta de Serviços Caixa” – Pessoa Física, o qual prevê a cobrança de tarifa mensal para prestações de serviços e que a mencionada conta não foi aberta na mesma ocasião em que firmou o contrato de financiamento habitacional (12/05/2017), não havendo que se falar em venda casada. Quanto à

contratação do seguro de vida, afirma que não há irregularidade, já que a assinatura do seguro na mesma data do contrato habitacional se trata de mera conveniência e aproveitamento de oportunidade, sem qualquer imposição ao cliente.

A Caixa Seguradora S/A também pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática denominada "venda casada" (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

No caso dos autos, o Contrato de Aquisição de Imóvel Residencial Urbano – FGTS - PMCMV, ocorreu em 12/05/2017, e o contrato de seguro de vida (VIDA DA GENTE) foi realizado em 10/05/2017, os dois em intervalo de dias. Assim, está demonstrado um dos indicativos da venda casada, qual seja, a proximidade das datas da contratação.

Apresenta-se desnecessária, em relação ao contexto vivenciado pela parte autora, a pactuação do contrato de seguro de vida. Ocorre que o contrato de financiamento já prevê, com pagamento embutido em suas parcelas, a contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel. Não é plausível supor que a requerente tivesse intenção de contratar, naquele momento, mais um seguro. As circunstâncias em que ocorreu a contratação do seguro de vida revelam a verossimilhança das alegações da parte autora, ao afirmar em sua petição inicial que "para a efetivação de seu pedido [financiamento habitacional], a atendente disse que era necessário efetuar o pagamento de algumas taxas para a conclusão e liberação do financiamento, sem explicar em detalhes quais e o que estava sendo pago [...] tempos depois a requerente notou que na verdade parte desta quantia se tratava de um seguro de vida [...] nem foi dado pela requerida a possibilidade de a requerente optar por aderir ou não ao seguro, ela foi obrigada a comprar sem ao menos saber"

Com efeito, não é possível presumir que o consumidor, ao se dirigir à instituição bancária com o único interesse de contratar financiamento habitacional, negócio este de valor significativo e de grande relevância pessoal, venha a apresentar, em meio às tratativas, sincero e espontâneo interesse na aquisição de serviços onerosos de conta corrente e de seguro de vida, desnecessários e alheios ao seu propósito inicial.

Assim, é nula a contratação do seguro "VIDA DA GENTE" (proposta nº 8205411001232-8).

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. VENDA CASADA. ANULAÇÃO.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. [...] 2. Os extratos bancários juntados aos autos indicam que na conta corrente da autora eram debitadas parcelas do financiamento ("prest hab") e também parcelas de seguro de vida ("cx seguros"), no valor de R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos), sendo que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que as prestações do mútuo habitacional incluem o valor correspondente ao seguro previsto na cláusula vigésima do contrato. Assim, por força da celebração do contrato de financiamento habitacional foram comercializados para a autora dois outros produtos bancários, um seguro habitacional e um seguro de vida. 3. Se o seguro habitacional foi um dos instrumentos utilizados pelo legislador para viabilizar e garantir as operações originárias do Sistema Financeiro da Habitação por reduzir os riscos que envolvem o repasse de recursos aos mutuários mediante a prevenção dos danos oriundos da inadimplência pelo evento morte ou incapacidade, o mesmo já não se pode falar do seguro de vida que, no caso, diante da cobertura dos danos contratados pelo seguro habitacional, mostra-se perfeitamente alheio e dispensável à higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que nem um, nem outro podem ou devem ser necessariamente contratados com o mutuante ou empresa econômica indicada por ele por configurar uma prática comercial abusiva nominada de venda casada proibida no Código de Defesa do Consumidor no art. 39, I. [...] 5. Conforme ponderou o Juízo a quo, "não é razoável concluir que a autora, que nem correntista da agência o era, tenha assinado uma apólice de seguro de vida espontaneamente, dias depois de ter assinado o contrato de hipoteca e mais uma apólice de seguro habitacional" (fl. 194). Portanto, evidencia-se a denominada "venda casada", a ensejar a solução dada pela respeitável sentença [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925783 - 0000020-10.2011.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecer de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de

empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366980 - 0000345-15.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. VENDA CASADA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. 1. Pacífica a jurisprudência quanto à capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. Destoa da razoabilidade se presumir que o consumidor, necessitando de empréstimo bancário, ao obtê-lo, na mesma data, tenha adquirido de modo voluntário títulos de capitalização e seguros de vida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.04.003081-2, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, D.E. 10/04/2007)

Já com relação à abertura de conta corrente, observo que não obstante a contratação da conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa aqui tenha ocorrido somente um mês antes da contratação do financiamento habitacional, pela análise dos extratos anexados aos autos, é possível observar que a parte autora movimentou a conta utilizando-se de diversos serviços além do pagamento do financiamento, razão pela qual não há como acolher a alegação de que a parte autora tenha pactuado a utilização dos serviços somente para o pagamento da prestação habitacional.

Diante da caracterização de prática abusiva (art. 39, I, CDC), por evidente má-fé da requerida, é devida a restituição em dobro dos valores (art. 42, parágrafo único, CDC) contratados a título de Seguro Vida, devendo-se descontar do montante eventual valor já devidamente creditado na conta corrente da autora em por ocasião do cancelamento do seguro, em 28/01/2019.

Com relação a eventuais tarifas cobradas pela requerida por ocasião do contrato de financiamento e digam respeito à soma das despesas pagas pelo mutuário até a contratação, ou seja, despesas não abarcadas pelo financiamento, mas que se fazem necessárias à sua realização, considero que são serviços necessários à efetivação do contrato de financiamento do imóvel, não havendo de se falar em cobrança irregular por parte da CEF nesse ponto.

Com relação aos danos morais, resta demonstrado pelo fato de que a autora se viu inserida em prática comercial abusiva praticada pela instituição requerida, de maneira a ser induzida inadvertidamente a contratar serviços alheios à sua necessidade, em violação à boa-fé objetiva, que deve estar presente inclusive nas relações pré-contratuais. Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano, interferindo em seu planejamento financeiro pessoal e cumprimento de seus compromissos, com a privação mensal de valores.

Por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Portanto, comprovada a existência de dano moral à parte autora e que esse dano decorreu de conduta do preposto da ré, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ROAMING. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS. PRÁTICA OFENSIVA AOS DIREITOS BÁSICOS E À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. [...] 4. Prática que se mostra ofensiva aos direitos básicos do consumidor elencados no art. 4º do CDC, na medida em que não atende as suas necessidades básicas, não respeita sua dignidade e não protege seus interesses econômicos, ao contrário, o induz, indevidamente ao consumo, além de colocá-lo em desvantagem perante a operadora e desequilibrar a relação contratual, em ofensa aos princípios que regem as relações de consumo. 5. Ofensa ao art. 39 do CDC que proíbe a prática da venda casada. 6. A imposição de condições desvantajosas ao usuário de plano pré-pago, em ofensa aos direitos básicos e à dignidade do consumidor, importa ofensa à moral coletiva. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412856 - 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 27 DO CDC AFASTADO § 3º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL. "VENDA CASADA" E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] VI - Hipótese de "venda casada" na abertura de conta corrente em decorrência de Financiamento FIES. É notório que as instituições financeiras exigem a abertura de conta corrente para a concessão de financiamentos, embora seja esta prática vedada pelo CDC. VII - Danos morais configurados em decorrência de prática ilegal e por indevido envio do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817374 - 0023450-97.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser rateado entre as requeridas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as requeridas ao pagamento por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi pago pela requerente para a aquisição e manutenção do Seguro – “VIDA DA GENTE” (proposta nº 8205411001232-8), com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil), descontado eventual valor creditado na conta da parte autora por ocasião do cancelamento do seguro, em 28/01/2019, devendo o valor, seja total ou remanescente, ser rateado entre as requeridas; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00, a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil), devendo o valor total ser rateado pelas requeridas.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficiem-se aos réus para que efetuem o depósito do montante devido de sua cota parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002289-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202005621
AUTOR: ARY CLEISON PRATES BASTOS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS023589 - JULIANA TOSTA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Trata-se de demanda ajuizada por Ary Cleison Prates Bastos contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 624,50, já em dobro, a devolução de valores pagos referente a extrato de maio/2014 a julho de 2018, e danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

Inicialmente, deve ser dito que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguro de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence a “Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira.

Afasto a preliminar de prescrição levantada pelas requeridas, uma vez que no presente caso se aplicam as regras afetas ao Direito do Consumidor.

A parte autora relata que, ao contratar financiamento habitacional com a parte foi informada de que era necessário efetuar o pagamento de algumas taxas para a conclusão e liberação do financiamento, sem explicarem em detalhes quais e o que estava sendo pago. Assevera que o valor pago no banco na época foi o montante de R\$ 750,90. Além disso, relata que para pactuar o contrato de financiamento imobiliário junto a requerida, esta lhe impôs a abertura de uma conta corrente para o débito automático das prestações, além de ter de contratar um seguro de vida, no valor de R\$ 312,25. Assim, requer o ressarcimento do dano patrimonial no valor em dobro do seguro, ou seja, R\$ 624,50.

A CEF afirma que a parte autora abriu a conta corrente n. 2054.001.27029-4, em 05/05/2014, tendo aderido livremente à “Cesta de Serviços Caixa” – Pessoa Física, o qual prevê a cobrança de tarifa mensal para prestações de serviços, sendo que somente meses depois, em 09/12/2014, é que a parte autora firmou o contrato de financiamento habitacional (n. 8.4444.0788787-4), não havendo que se falar em venda casada. Afirma a requerida que os extratos bancários que anexou aos autos demonstram que, desde a abertura, a conta corrente foi regularmente utilizada pelo requerente para recebimento de depósitos, saques, recebimentos de transferências eletrônicas, compras com cartão de débito, dentre outras atividades. Quanto à contratação do seguro de vida, afirma que não há irregularidade (proposta n. 8205413000772-9), já que a assinatura do seguro na mesma data do contrato habitacional se trata de mera conveniência e aproveitamento de oportunidade, sem qualquer imposição ao cliente.

A Caixa Seguradora S/A também pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a

liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço. A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

No caso dos autos, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, ocorreu em 09/12/2014 e o contrato de seguro de vida foi realizado em 05/12/2014, os dois em intervalo de dias. Assim, está demonstrado um dos indicativos da venda casada, qual seja, a proximidade das datas da contratação.

Apresenta-se desnecessária, em relação ao contexto vivenciado pela parte autora, a pactuação do contrato de seguro de vida. Ocorre que o contrato de financiamento já prevê, com pagamento embutido em suas parcelas, a contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel. Não é plausível supor que a requerente tivesse intenção de contratar, naquele momento, mais um seguro. As circunstâncias em que ocorreu a contratação do seguro de vida revelam a verossimilhança das alegações da parte autora, ao afirmar em sua petição inicial que "para a efetivação de seu pedido [financiamento habitacional], a atendente disse que era necessário efetuar o pagamento de algumas taxas para a conclusão e liberação do financiamento, sem explicar em detalhes quais e o que estava sendo pago [...] tempos depois a requerente notou que na verdade parte desta quantia se tratava de um seguro de vida [...] nem foi dado pela requerida a possibilidade de a requerente optar por aderir ou não ao seguro, ela foi obrigada a comprar sem ao menos saber"

Com efeito, não é possível presumir que o consumidor, ao se dirigir à instituição bancária com o único interesse de contratar financiamento habitacional, negócio este de valor significativo e de grande relevância pessoal, venha a apresentar, em meio às tratativas, sincero e espontâneo interesse na aquisição de serviços onerosos de conta corrente e de seguro de vida, desnecessários e alheios ao seu propósito inicial.

Assim, é nula a contratação do seguro "Vida Multipremiado" (proposta nº 8205413000772-9 - fls. 12/13 do evento 02).

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. VENDA CASADA. ANULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. [...] 2. Os extratos bancários juntados aos autos indicam que na conta corrente da autora eram debitadas parcelas do financiamento ("prest hab") e também parcelas de seguro de vida ("cx seguros"), no valor de R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos), sendo que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que as prestações do mútuo habitacional incluem o valor correspondente ao seguro previsto na cláusula vigésima do contrato. Assim, por força da celebração do contrato de financiamento habitacional foram comercializados para a autora dois outros produtos bancários, um seguro habitacional e um seguro de vida. 3. Se o seguro habitacional foi um dos instrumentos utilizados pelo legislador para viabilizar e garantir as operações originárias do Sistema Financeiro da Habitação por reduzir os riscos que envolvem o repasse de recursos aos mutuários mediante a prevenção dos danos oriundos da inadimplência pelo evento morte ou incapacidade, o mesmo já não se pode falar do seguro de vida que, no caso, diante da cobertura dos danos contratados pelo seguro habitacional, mostra-se perfeitamente alheio e dispensável à higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que nem um, nem outro podem ou devem ser necessariamente contratados com o mutuante ou empresa econômica indicada por ele por configurar uma prática comercial abusiva nominada de venda casada proibida no Código de Defesa do Consumidor no art. 39, I. [...] 5. Conforme ponderou o Juízo a quo, "não é razoável concluir que a autora, que nem correntista da agência o era, tenha assinado uma apólice de seguro de vida espontaneamente, dias depois de ter assinado o contrato de hipoteca e mais uma apólice de seguro habitacional" (fl. 194). Portanto, evidencia-se a denominada "venda casada", a ensejar a solução dada pela respeitável sentença [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925783 - 0000020-10.2011.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecer de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as

operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366980 - 0000345-15.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. VENDA CASADA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. 1. Pacífica a jurisprudência quanto à capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. Destoa da razoabilidade se presumir que o consumidor, necessitando de empréstimo bancário, ao obtê-lo, na mesma data, tenha adquirido de modo voluntário títulos de capitalização e seguros de vida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.04.003081-2, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, D.E. 10/04/2007)

Já com relação à abertura de conta corrente, observo que a contratação da conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa aqui ocorreu em 05/05/2014, ou seja, quase 07 meses antes da data do contrato de financiamento habitacional. Outrossim, pela análise dos extratos anexados aos autos, é possível observar que a parte autora movimentava a conta utilizando-se de diversos serviços além do pagamento do financiamento.

Diante da caracterização de prática abusiva (art. 39, I, CDC), por evidente má-fé da requerida, é devida a restituição em dobro dos valores (art. 42, parágrafo único, CDC) contratados a título de Seguro Vida, devendo-se descontar do montante eventual valor já devidamente creditado na conta corrente da autora em por ocasião do cancelamento do seguro, em 21/11/2018.

Com relação a eventuais tarifas cobradas pela requerida por ocasião do contrato de financiamento e digam respeito à soma das despesas pagas pelo mutuário até a contratação, ou seja, despesas não abarcadas pelo financiamento, mas que se fazem necessárias à sua realização, considero que são serviços necessários à efetivação do contrato de financiamento do imóvel, não havendo de se falar em cobrança irregular por parte da CEF nesse ponto.

Com relação aos danos morais, resta demonstrado pelo fato de que a autora se viu inserida em prática comercial abusiva praticada pela instituição requerida, de maneira a ser induzida inadvertidamente a contratar serviços alheios à sua necessidade, em violação à boa-fé objetiva, que deve estar presente inclusive nas relações pré-contratuais. Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano, interferindo em seu planejamento financeiro pessoal e cumprimento de seus compromissos, com a privação mensal de valores.

Por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Portanto, comprovada a existência de dano moral à parte autora e que esse dano decorreu de conduta do preposto da ré, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ROAMING. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS. PRÁTICA OFENSIVA AOS DIREITOS BÁSICOS E À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. [...] 4.

Prática que se mostra ofensiva aos direitos básicos do consumidor elencados no art. 4º do CDC, na medida em que não atende as suas necessidades básicas, não respeita sua dignidade e não protege seus interesses econômicos, ao contrário, o induz, indevidamente ao consumo, além de colocá-lo em desvantagem perante a operadora e desequilibrar a relação contratual, em ofensa aos princípios que regem as relações de consumo. 5. Ofensa ao art. 39 do CDC que proíbe a prática da venda casada. 6. A imposição de condições desvantajosas ao usuário de plano pré-pago, em ofensa aos direitos básicos e à dignidade do consumidor, importa ofensa à moral coletiva. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412856 - 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 27 DO CDC AFASTADO § 3º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL. "VENDA CASADA" E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] VI - Hipótese de "venda casada" na abertura de conta corrente em decorrência de Financiamento FIES. É notório que as instituições financeiras exigem a abertura de conta corrente para a concessão de financiamentos, embora seja esta prática vedada pelo CDC. VII - Danos morais configurados em decorrência de prática ilegal e por indevido envio do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817374 - 0023450-97.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser rateado entre as requeridas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar as requeridas ao pagamento por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi pago pela requerente para a aquisição e manutenção do Seguro – Vida Multipremiado” (proposta nº 8205413000772-9 - fls. 12/13 do evento 02), com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil), descontado eventual valor creditado na conta da autora por ocasião do cancelamento do seguro, em 21/11/2018, devendo o valor, seja total ou remanescente, ser rateado entre as requeridas; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00, a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil), devendo o valor total ser rateado pelas requeridas.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficiem-se aos réus para que efetuem o depósito do montante devido de sua cota parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000519-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202005627

AUTOR: APARECIDA DUTRA DA SILVA MORAES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 11) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 10). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO

DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração,

conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio

confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões

capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF,

Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A parte autora alega que não é necessário prévio requerimento administrativo de prorrogação.

Sobre o tema, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 26/01/2019 (fl. 02 do evento 09). Não há documento médico após aquela data. Da mesma forma, não foi anexado novo requerimento administrativo após a cessação administrativa. Também não houve pedido de prorrogação do benefício depois da decisão administrativa (fl. 08/10 do evento 02). Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000699-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005636

AUTOR: JOSE APARECIDO OVANDO AVALO SANTOS (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA, MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O comprovante apresentado com o aditamento à inicial está em nome de terceiro (evento 11).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, nos termos da decisão proferida anteriormente.

Publique-se. Intime-se.

0001099-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202004845

AUTOR: KAILO MATEUS RAMOS DE SOUZA (MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Tendo em vista as renúncias apresentadas nos eventos 40/41, 43/44 e 52/53, determino a intimação, pessoal da parte autora do presente despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se seguirá com o processo mediante a representação de advogado, devendo, neste caso, no mesmo prazo, juntar o instrumento de procuração; ou se pretende prosseguir sem advogado(a), uma vez que, no âmbito do Juizado Especial Federal, não é obrigatória tal representação, exceto para a interposição de recurso.

Deverá, ainda, ser esclarecido à parte autora que o silêncio será interpretado como a vontade de prosseguir sem advogado(a).

Havendo manifestação, se for o caso, proceda-se à alteração de dados cadastrais.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 865/1389

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. Tendo em vista a procuração anexada com a inicial, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Após, expeçam-se os correspondentes requisitórios. Intimem-se.

0001174-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005604

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE LIMA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004022-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005602

AUTOR: HERCULANA NOGUEIRA ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001043-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005605

AUTOR: NATALICIO DE ALMEIDA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003039-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005603

AUTOR: LOURDES ROSA DE JESUS FERREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.

0002916-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005577

AUTOR: APOLONIA MOREL VALDEZ (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003079-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005598

AUTOR: FLAVIELY OLIVEIRA ARCE DUARTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003449-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005562

AUTOR: DANILO DA SILVA GONCALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003035-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005572

AUTOR: ROSIEL FERNANDES ARAUJO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003025-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005574

AUTOR: HILDA CLAUDIA OZORIO MELO (MS014537B - ATAHUALPA GOUVEIA ARTEMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003442-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005563

AUTOR: ELTON PEDRO GEHLEN (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000770-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005600

AUTOR: JOANA CARNEIRO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) FABIO CARNEIRO ESPINDOLA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) SABINA CARNEIRO ESPINDOLA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) ANDERSON CARNEIRO ESPINDOLA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003287-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005566

AUTOR: ALEXANDRE CARBONARO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003030-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005573
AUTOR: ELENIR SOARES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002878-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005580
AUTOR: MARIA SARATI BENITES DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002383-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005584
AUTOR: IZAURA MILANEZI DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002973-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005575
AUTOR: CLAUDIO MORENO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003255-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005568
AUTOR: AIDES ALVES SUTIL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002487-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005583
AUTOR: ROSIMEIRE DE CAMARGO DOS SANTOS BRONZATI (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003337-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005565
AUTOR: JOSE EUCLIDES FAMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003073-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005571
AUTOR: SUZANA MOISES DE SOUZA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003118-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005570
AUTOR: CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR, MS006769 - TENIR MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003263-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005567
AUTOR: ORAIDES VIEIRA FERNANDES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003192-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005569
AUTOR: JOSE RODRIGUES CABRAL (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002540-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005582
AUTOR: MATHEUS DOS REIS CONRADO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002900-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005578
AUTOR: FRANCISCA LEITE DE SOUZA (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA, MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002897-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005579
AUTOR: CLAUDIO MANOEL ICASSATTI LOPES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório. Intimem-se.

0001187-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005618
AUTOR: JANEI MEIRE DOS SANTOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005532-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005619
AUTOR: GUILHERMY AMARAL DE CARVALHO (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância tácita de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. Tendo em vista a procuração anexada com a inicial, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Após, expeçam-se os correspondentes requisitórios. Intimem-se.

0000072-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005607
AUTOR: CLEUZA SUARES DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001535-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005606
AUTOR: RAMONA FATIMA NAZARETH (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS019240 - JORGE ASSIS KERSTING FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000455-70.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005614
AUTOR: GENESIO RAMIRES PAULO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:
web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliente que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

No mais, aguarde-se a disponibilização da requisição referente aos honorários sucumbenciais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliente que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0003111-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005595
AUTOR: VALDEMAR DE SANTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003010-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005596
AUTOR: AKIKO HIGA OKADA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003147-89.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005594

AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001827-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005597

AUTOR: MARIA AUGUSTA RODRIGUES VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004066-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005611

AUTOR: RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes da disponibilização da requisição expedida, depositada em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliente que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Expeça-se o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005591

AUTOR: KAUAANY VILELA GONÇALVES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 50 que a decisão foi cumprida.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos, com a consequente ausência de prejuízo à parte

autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque de honorários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da reunião realizada por este Juízo com o INSS, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0003154-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005586

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003053-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005587

AUTOR: EDNA DOS SANTOS NASCIMENTO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003225-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005585

AUTOR: FLORIANO RIBEIRO MORALES (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003014-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005588

AUTOR: SONIA DE LOURDES ARCAS DE BRITO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002877-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005590

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002887-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005589

AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA ANGLO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005617

AUTOR: ANTONIO SANT ANA - FALECIDO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003063-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005616
AUTOR: GILBERTO AQUINO DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002809-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005612
AUTOR: FRANCISCO MARTINIANO BARBOZA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002741-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005610
AUTOR: ELIAS DUTRA MORAIS (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
BANCO BRADESCO S/A (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES, SP322630 - KARINA CRUZ DA SILVA, MG052529 - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS, SP322222 - PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA, SP322225 - RAFAELA LAIS DOS SANTOS, SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO, SP350092 - FERNANDA GARCIA LUIZ TRAJANO, SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA, SP331035 - JÉSSICA CRISTINA DE SOUZA)

FIM.

0000938-37.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005608
AUTOR: MARLENE PIZA DE OLIVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os novos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Tendo em vista a procuração anexada com a inicial, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.
Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001958-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005613
AUTOR: MARLENE APARECIDA BEZERRA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a manifestação da advogada Fernanda Mello Cordeiro (evento 25) pedindo a descon sideração da petição e anexo dos eventos 23 e 24. Considerando que tais documentos são estranhos aos autos determino o cancelamento de seus protocolos. Após tornem os autos autos arquivo.

0002818-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005593
AUTOR: LUCIA GARCIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0000364-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005650
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EUCALIPTO (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000024-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005655
AUTOR: LUIS CARLOS CIQUEIRA DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) BANCO DO BRASIL S.A.

0002847-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005649
AUTOR: JOSE RUIVO DA SILVA NETTO (MT013986 - FERNANDO TAMBANI RODRIGUES, PR051027 - RAFAEL MENDES COTRIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0002850-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005648
AUTOR: JEREMIAS JOSE VEIGA (MS020186 - RENATO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

0002852-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005647
AUTOR: EDILEUZA DO NASCIMENTO SILVA MIZUGUCHI (MS020186 - RENATO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0000259-27.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005653
AUTOR: MIGUEL PEIXOTO DA SILVA (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. (MG079757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0000344-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005652
AUTOR: PRISCILA TAYANA ZANATTA LEITE (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003016-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005646
AUTOR: MARCO ANTONIO PERIN (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000258-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005654
AUTOR: OLIVAR DOS SANTOS (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. (MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0000353-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005651
AUTOR: KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0002780-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202005609
AUTOR: ADEMIR DA SILVA VERONEZE (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância tácita de ambas as partes com os novos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.
Tendo em vista a procuração anexada com a inicial, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.
Após, expeçam-se os correspondentes requisitórios.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

Vistos, etc.

Eraldo Vilela Rocha propôs a presente ação em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A pretendendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saque indevido da conta do saldo PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, acrescida de correção monetária e de juros moratórios.

No que tange à matéria de fundo, o PIS (Programa de Integração Social) e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), foram instituídos, respectivamente, pelas leis complementares n. 07, de 07/09/1970, e n. 08, de 03/12/1970.

A Constituição da República/1988, no seu art. 239, das Disposições Constitucionais Gerais, estabeleceu que os valores do PIS/PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º do mesmo artigo.

O seu §2º vedou a distribuição da arrecadação do PASEP para depósito nas contas individuais dos participantes. Assim, a partir da promulgação da Carta Maior, 05/10/1998, não mais há depósito relativo ao PIS/PASEP em contas dos titulares.

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares n. 7/1970 e 8/1970, à exceção da retirada para casamento. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., fl. 881, Editora Malheiros, leciona: “O dispositivo traz também uma providência que deveria estar no próprio caput para depósito nas contas individuais dos participantes; claro, pois, se não se trata mais de patrimônio deles, mas de recursos destinados a financiar o programa do seguro-desemprego, não haveria, mesmo, porque depositá-los nas contas individuais dos trabalhadores”.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP que segue em anexo consta a quantia de R\$ 605,82 (seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondente tão somente ao período de 01/07/1999 em diante.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Constituição Federal

Artigo 239

(...)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo -se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Lei Complementar 08/1970

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Não há que se falar em legitimidade passiva da União, tendo em vista que não cabe ao mencionado ente a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal.

As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal). Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

A União não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil. O fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, declino da competência, a fim de que este seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Gecivaldo Castilho em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00032253120174036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado e após a cessação administrativa. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/05/2019, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000714-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005561

AUTOR: ANALU APPOLONIO DA SILVA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA, MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Analu Appolonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda salário-maternidade.

A parte autora requereu a concessão do benefício de salário-maternidade na esfera administrativa em 30/07/2018 tendo o INSS indeferido o pedido sob justificativa de que não seria devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003 (f. 27 do evento 2).

O nascimento do filho da parte autora se deu em 28/06/2018 (f. 31 do evento 2). Conforme o caso, o benefício de salário-maternidade pode ser requerido a partir de 28 dias antes da data do parto ou a partir do parto.

No presente caso, independentemente do período em que foi requerido o benefício na esfera administrativa, este certamente já estaria cessado caso tivesse sido deferido.

Assim, esta ação se destina apenas ao pagamento das parcelas vencidas relativas ao salário-maternidade. Com isso, não há periculum in mora. Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de

locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000722-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005639

AUTOR: CARMEN LUCIA DE ALMEIDA SANTOS (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 -

FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por Vander Caetano Vieira em face da União que tem por objeto a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite legal estabelecido. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Em relação aos autos 00031257620174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que naquele processo houve o pedido de restituição das parcelas de dezembro de 2012 a novembro de 2017, ao passo que nestes autos requer a restituição a partir de dezembro de 2017 e o ano de 2018.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

2) Comprovar o seu interesse de agir, demonstrando que intercedeu junto ao órgão competente pela arrecadação das contribuições previdenciárias.

Em termos, cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de trinta dias.

Registrada eletronicamente.

0001740-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005637

AUTOR: MARINIUCE FELIX DA ROCHA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora, no evento 46, narra que, após se equivocar e não comparecer à data fixada para início do processo de reabilitação, o INSS em ato ilegal, cessou o benefício da parte autora.

Instado a se manifestar, o INSS informou que a reabilitação realmente não foi realizada em decorrência da parte autora não comparecer à data aprazada.

Em análise aos autos observo que constou do acordo homologado por este Juízo o seguinte trecho:

“(…)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível por análise e aferição do INSS, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua no” para a manutenção do benefício.

(...)"

Já no evento 34 consta o ofício de cumprimento do acordo em que o INSS inclusive informa acerca da data em que a parte autora deverá comparecer ao programa de reabilitação profissional (01/08/2018, às 15h10min). Ainda é possível observar no ofício a seguinte ressalva: "Cabe ressaltar que o não comparecimento na data agendada resultará em suspensão/cessação do benefício, conforme previsão contida no art. 71 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 101 da Lei n. 8.213/91 e arts. 46 e 77 do Decreto 3.048/99".

Do quanto exposto, tem-se que a parte autora não colaborou para seu processo de reabilitação profissional, não oportunizando ao próprio INSS a verificação no sentido da sua nova função ser adequada ao seu caso. Pelo contrário, não compareceu na data fixada, mas tão somente quase um mês depois, sob a alegação de que equivocou-se quanto à data fixada.

Note-se que a reabilitação profissional é procedimento obrigatório tanto para o INSS quanto para o segurado e uma vez verificada a impertinência da submissão do segurado ao referido programa, a autarquia previdenciária poderá cessar o benefício de auxílio-doença.

Assim, não há como acolher qualquer alegação da parte autora de que a cessação do benefício foi indevida, já que houve o agendamento para início do processo de reabilitação profissional o qual somente não foi realizado em decorrência do não comparecimento da parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS para restabelecer o benefício cessado, a considerar que o INSS cumpriu com o quanto determinado na sentença.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002463-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005638

AUTOR: NEILZO RODRIGUES DOS SANTOS (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando-se a informação prestada pela parte autora (evento 34), confirmada pela documentação anexada no evento 31, expeça-se carta precatória para a realização de perícia médica in loco, na Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque, na cidade de Arapiraca/AL.

O(a) senhor(a) perito(a) do Juízo Deprecado deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Outrossim, advirto a parte autora de que deverá comunicar a este Juízo eventual alteração de seu quadro de internação, que torne desnecessária a realização da perícia médica in loco na cidade de Arapiraca/AL, no prazo de 48 horas após o fato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005633

AUTOR: IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Isaías Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado é antigo e está em nome de terceiro. Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor

público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados, referentes aos problemas de saúde causadores da alegada redução de capacidade laboral, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se e designe-se perícia.

Registrada eletronicamente.

0000706-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005645

AUTOR: ANDREY MATTIAZZI DE SOUZA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Andrey Mittiazzi de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/05/2019, às 8h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada redução de capacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002568-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005601

AUTOR: MARCELO RODRIGO DE SOUZA NIMBU (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão exarada por este Juízo já se manifestou pela ausência de interesse processual da CEF no presente feito, declinando de sua competência e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

Portanto, reputo prejudicada a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos a 6ª Vara Cível para as providências que entender pertinentes.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar o encaminhamento do feito ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000686-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005635

AUTOR: ROBERVAL DA ENCARNACAO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Roberval da Encarnação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 21/05/2019, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 44 e 48 do evento 2;
- 2) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada redução de capacidade laboral, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000716-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005657

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Pereira da Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer se requer a concessão do benefício de auxílio-acidente partir da cessação em 21/07/2016 do NB 613.005.143-7 (f. 30 do evento 2) ou da cessação em 20/02/2019 do NB 625.566.116-8. Além disso, deverá esclarecer se a concessão do NB 625.566.116-8 possui relação com o acidente narrado na petição inicial.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada redução de capacidade laboral, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, cite-se e designe-se perícia.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000648-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005560

AUTOR: AUREA GARCIA FELIPE DA CRUZ (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Aurea Garcia Felipe da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária dilação probatória a fim de aferir o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Ausente a verossimilhança. Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista 0024403-67.2017.5.24.0091 em que houve homologação de acordo para reconhecimento de vínculo trabalhista rural.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000452-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005644

AUTOR: AURO BRUNELLI DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise à petição da parte autora, passo às seguintes considerações.

De partida, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Assim, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para, com base no quanto explanado a parte autora apresentar as provas que entender necessárias.

Decorrido, o prazo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000633-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202005626

AUTOR: MARCELINA ORTIS CABRERA (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marcelina Ortis Cabreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda conversão do benefício assistencial ao idoso NB 546030790-9 em aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0001553-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001828

AUTOR: CRISTHYAN CARDOSO BONETTI (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

0002788-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001830ALEXANDRO FIGUEIREDO DE SANTANA (MS018444 - MARYANGELA DANTAS DE OLIVEIRA, MS010070 - JOCIANE LIMA)

0001857-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001829ISMAEL VILHALVA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)

FIM.

0000765-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001836JOSE AFONSO WALLAUER (RS103027 - SABRINA REGINA SCHNEIDER, RS043996 - SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT, RS077795 - FÁBIO KOEFENDER, RS029043 - CESAR ADRIANO ANTONIAZZI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada

por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

0000725-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001835SEVERINA MARIA ROBERTO (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada; Caberá à parte autora no mesmo prazo: 3) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 1/7 do evento 2; 4) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

0000723-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202001834PAULO SERRA BARUKI (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002374-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000154
AUTOR: JEFERSON ANTONIO DE CARVALHO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/95. Diante do acordo entabulado, expeça-se o necessário. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/95. Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa. Expeça-se o necessário. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000929-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000141
AUTOR: FERNANDO ALVES JANUARIO (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002149-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000146
AUTOR: RUBENS CABREIRA FERREIRA (SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI, SP410035 - TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBOROSKI, SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002654-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000151
AUTOR: GICELIA MACIEL DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000079-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000153
AUTOR: DEBORA RODRIGUES NUNES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001983-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000145
AUTOR: ARMINDA BARBOSA DE FARIA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001643-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000149
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002301-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000142
AUTOR: MEIRE ELAINE FONTES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002425-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003755
AUTOR: MARIA JOANA GOMES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOANA GOMES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que a autora pleiteia nesta ação o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado na via administrativa em 2018. A ação anterior é de 2007.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia com médica clínico geral constatou que (evento 17):

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada, atualmente reside sozinha e realiza as atividades do lar.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente gonartrose (CID: M17.9), esporão de calcâneo (CID: M77.3), espondiloartrose (CID: M47.9) e discopatia lombar (CID: M51) atualmente sem sinais significativos de radiculopatia ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Constata-se exame de ultrassonografia com bursite e tendinopatia no ombro direito (CID: M75.1) sem rupturas tendíneas ou limitações no exame físico.

Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

Verifica-se presença de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.)

Saliento que os peritos foram nomeados em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem sua vida pessoal.

O extrato CNIS (evento 29) revela que a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/534.100.021-4 desde 30/01/2009, o qual está com data de cessação prevista para 03/10/2019, estando recebendo mensalidade de recuperação, nos moldes do art. 47 da Lei 8.213/1991.

Saliento que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício, situação não verificada no caso da autora.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional

de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002142-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003666
AUTOR: ERMINIA GIMENEZ PADILHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação por ajuizada por ERMINIA GIMENEZ PADILHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista alteração do grupo familiar, informada pela autora em petição anexada em 22/11/2018 (evento 28)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2o e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3o), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e

temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A autora já havia ajuizado duas ações anteriormente visando à concessão de benefício assistencial. Ambas tiveram tramite perante este Juizado Especial.

O Processo nº 0000101-39.2015.4.03.6322 foi julgado improcedente por não atender a autora os pressupostos exigidos em lei para a concessão do benefício (evento 13). O trânsito em julgado ocorreu em 15/03/2016 (evento 16).

Já o Processo nº 0000766-21.2016.4.03.6322 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada (evento 18). O trânsito em julgado ocorreu em 25/07/2016 (evento 20).

A autora pleiteia nesta ação a concessão do benefício assistencial desde 26 de novembro de 2015, período que está abrangido pela coisa julgada ocorrida nas ações anteriores.

Além disso, perícia social foi realizada em 04/12/2018, e somente nesta ocasião foi possível constatar o grupo familiar e condições de vulnerabilidade, não havendo como considerar a concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, caso houvesse pedido administrativo posterior ao trânsito em julgado das ações anteriores.

A ação foi distribuída em 16 de outubro de 2018 e a pesquisa Plenus (evento 41) comprova que desde 07/10/2018 a autora está recebendo o benefício de pensão por morte NB 183.991.217-8, sendo que a pesquisa Hiscreweb (evento 42) comprova que a ela recebeu os valores atrasados desde a DIB.

Ou seja, antes do ajuizamento da ação a autora já estava recebendo benefício de pensão por morte e o benefício de amparo assistencial é inacumulável nos termos do artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93, o que impede a análise e concessão do benefício a partir do ajuizamento.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Cuida-se de ação por ajuizada por GRACINDA BORTOLETO AGUIARs contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2o e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3o), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que a parte autora, nascida 18/04/1950, possui idade superior a 65 anos (evento 2 – fl. 3).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em casa própria, de alvenaria, com telha e laje de concreto, paredes rebocadas e pintadas, o piso é cerâmico, tem azulejo no banheiro e na cozinha, com móveis que atendem as necessidades da família; que a família mantém uma alimentação adequada e suficiente; que a autora Gracinda, 68 anos, reside com o esposo João Xavier, 82 anos; e que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$1.100,00 (evento 14).

Registro, ainda, que em consulta ao CNIS e HISCREWEB, constatei que o último extrato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo esposo da autora, no mês de abril/2019, registra a MR no valor de R\$ 1.206,69.

Observo que além de a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, considerando as pessoas que integral o grupo familiar na forma da legislação vigente (autora e esposo), o laudo da assistente social demonstra que a autora recebe auxílio dos filhos, mantém uma alimentação adequada e suficiente, e reside em uma casa simples, com móveis simples, mas que atendem as necessidades da família. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001628-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003738
AUTOR: MARIA LUIZA SAVIDOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA SAVIDOTTI contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Pericianda tem 56 anos, é costureira, com histórico de lombalgia, sem consonância com os achados de exame físico.

Tem histórico de retirada de linfonodo reacional em região cervical em 2010, sem intercorrências após.

É hipertensa, compensada clinicamente. Relato de epigastralgia, compensada com omeprazol. Portanto, não há incapacidade laborativa.” (g.n.)

Saliento que o perito foi nomeado em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem sua vida pessoal.

O extrato CNIS (evento 27) revela que a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/542.182.135-4 desde 01/08/2010, o qual está com data de cessação prevista para 10/01/2020, estando recebendo mensalidade de recuperação, nos moldes do art. 47 da Lei 8.213/1991.

Saliento que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício, situação não verificada no caso da autora.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001658-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003727
AUTOR: ELZA BERNARDO PEREIRA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação por ajuizada por ELZA BERNARDO PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que a autora, nascida 15/11/1945, possui idade superior a 65 anos (evento 2, fls. 3).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel financiado pelo CDHU, de cinco cômodos, em condições satisfatórias, com mobiliário antigo, mas que atende a necessidade da família; que a renda auferida é suficiente para a compra de alimentos e outros produtos para consumo pessoal; que a autora, 73 anos, reside com o marido Dorival, 80 anos e com o filho Antônio Marcos, 32 anos; e que a renda familiar da autora é proveniente do benefício de aposentadoria do marido, no valor de R\$1.419,00 (evento 23).

Registro, ainda, que em consulta ao CNIS e HISCREWEB (eventos 40 e 41), constatei que o último extrato do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo marido da autora, no mês de fevereiro/2019, registra a MR no valor de R\$ 1.468,50.

O extrato CNIS relativo ao filho Antônio Marcos, demonstra que ele manteve vínculo empregatício com Savegnago Supermercados Ltda até janeiro de 2017 e que a partir de novembro de 2018 iniciou vínculo com a empresa São Martinho S/A, recebendo remuneração de R\$ 1.596,45.

Observo que, além de a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, o laudo da assistente social e as fotos demonstram que a autora reside em uma casa em condições satisfatórias. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Além disso, oportuno asseverar que a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, ao analisar pedido de uniformização apresentado pelo INSS, consolidou o entendimento de que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. Segundo o relator (Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa com condição de miserabilidade socioeconômica (art. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade” (TNU, autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Além de Antônio Marcos, a autora possui outros três filhos, residentes na mesma cidade. Tal fato corrobora para ausência de vulnerabilidade,

mesmo no período em que o filho Antônio Marcos esteve desempregado.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0001899-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003700
AUTOR: NILSON TEODORO MARTINS (SP386706 - MARIANA DE CASTRO, SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação por ajuizada por NILSON TEODORO MARTINS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério

do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que o autor sequele de fraturas em membros inferiores, com déficit de mobilidade, artrose em joelho direito, necessitando uso de órtese para auxílio na deambulação. Por isso, há impedimentos de longo prazo se enquadrando em situação de deficiência, a contar de 15/02/2018. (eventos 28, 40 e 54).

Diante das constatações do perito médico é possível concluir que o autor é portador de impedimento de longo prazo – igual ou superior a dois anos.

O laudo de avaliação social informa que o autor reside em imóvel próprio, de alvenaria, coberta com telha e laje de concreto e o piso é de cerâmica. As paredes do banheiro não tem reboco; que a casa pegou fogo há 3 anos e as paredes e o teto ainda estão com as marcas deixada pelo incêndio; com poucos mobiliários, incluindo um guarda-roupa quebrado; que o autor enfrenta dificuldades para manter a alimentação e suprir as necessidades; que depende de cestas básicas fornecidas esporadicamente pelo CRAS e da ajuda dos filhos; que possui dois filhos (Diego, 32 anos e Douglas, 31 anos), os quais não vivem com o genitor; que o autor foi usuário de drogas por 37 anos, e faz dois anos que está longe delas; anda com o auxílio de muleta porque já quebrou as duas pernas e operou a esquerda; é divorciado e mora sozinho. (evento 14).

Pelas fotos juntadas (evento 15), observo que a parte autora vive em condições precárias de moradia.

Registro, ainda, que, em consulta ao CNIS, constatei que o filho do autor, Douglas, mantém vínculo empregatício e que a sua remuneração bruta em dezembro de 2018 foi de R\$ 3.690,17.

Porem, a pesquisa webservice confirma que ele reside em outro endereço, e costa do laudo que ele é separado e apesar de contribuir com a manutenção de seu pai, tal recurso é insuficiente.

Saliento por fim que o Instituto-réu, apesar de devidamente intimado, não apresentou impugnação aos laudos.

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data da negativa administrativa, conforme requerido na petição inicial.

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data da negativa administrativa (16/05/2018 – evento 2 fls. 9).

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0002428-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003761
AUTOR: MARIA TERESINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA TERESINHA FERREIRA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia com médica clínico geral constatou que (evento 17):

“Trata-se de uma paciente de 59 anos que informou que desde os seus 12 anos de idade iniciou com dor em coluna lombar.

Proseguiu trabalhando sendo sempre acompanhada por ortopedista e neurologista. Quando suas queixas se acentuaram, com algia em coluna cervical e lombar, procurou atendimento junto ao INSS e conseguiu afastamento por cerca de 8 meses, sendo que em 13 de dezembro de 2008 foi aposentada por invalidez, sendo que em 25 de julho de 2018, foi revisada sua aposentadoria por invalidez, sendo cessado o benefício, que passou para benefício em recuperação, que será cessado em 25 de janeiro de 2020. Tem queixa atualmente de cervicálgia, lombálgia e discopatia degenerativa. Atualmente esta fazendo fisioterapia. Faz uso de medicação para analgesia (tylex e dolamin). Nega hipertensão arterial e diabetes (refere que houve uma aferição de PA que estava elevada). Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; tem abaulamento em articulação esterno-clavicular direita, sem comprometimento de movimentos de ombros; nas articulações dos ombros, estes apresentam movimentos preservados bilateralmente, sendo que neste seguimento não se observou crepitações ou algias à palpação de bursas; também não se observou alterações nos exames do cabo longo de bíceps; foram realizados os testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym, cabo longo de bíceps (speed e Yegasun) e instabilidade (Apreensão e recolocação) e estes foram negativos em ambos os ombros atualmente; ainda na avaliação de membros superiores apresenta articulações de cotovelos com movimentos livres, não foi observado desvio angular, não tem edema ou bloqueio articular e o ângulo de carregamento está normal, sendo que os testes para epicondilitis lateral e medial foi negativo bilateralmente; as articulações dos punhos e mãos não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na avaliação da coluna lombar levantou-se e sentou da cadeira e deitou-se e levantou da maca sem sinais de algias importantes; realizou movimentos de agachamento e levantou-se em seguida sem sinais de algias ou limitações; não se observou sinais de algia à palpação de musculatura para vertebral lombar, o teste de Laségue e Patrick foram negativos bilateralmente; ainda na avaliação neurológica o periciando tem os reflexos tendíneos infra patelares (raiz

de L4) e aquileanos (raiz de SI) presentes e simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adição, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes para instabilidade e algia foram negativos, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés.

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que foi possível observar que a mesma tem alterações degenerativas específica da sua idade e que acomete a coluna cervical e lombar, mas não foram observadas repercussões clínicas que a torne incapacitada para o labor.” (g.n.)

Saliento que os peritos foram nomeados em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido.

Reitero, ademais, que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem sua a vida pessoal.

O extrato CNIS (evento 20) revela que a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/537.115.433-3 desde 13/12/2008, o qual está com data de cessação prevista para 31/01/2019, estando recebendo mensalidade de recuperação, nos moldes do art. 47 da Lei 8.213/1991.

Saliento que o INSS pode realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício, situação não verificada no caso da autora.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

5002207-05.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003737
AUTOR: SYLVIO PEREIRA LEITE FILHO (SP015751 - NELSON CAMARA) SILVANA APARECIDA TEIXEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA) HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) SILVANA APARECIDA TEIXEIRA (SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) SYLVIO PEREIRA LEITE FILHO (SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) SILVANA APARECIDA TEIXEIRA (SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta inicialmente por DIRCEA RAMOS LEITE contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO por meio da qual a parte autora pretende a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de diferenças referentes à complementação da pensão por morte que recebe, mediante a aplicação do índice de reajuste de 14% determinado pelo dissídio coletivo TST — DC nº 92590/2003.

Com o falecimento de DIRCEA RAMOS LEITE, foram habilitados nos autos os filhos HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE, SYLVIO PEREIRA LEITE FILHO e SILVANA APARECIDA TEIXEIRA.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

Preliminares.

Inicialmente a ação foi proposta na Justiça do Trabalho de Araraquara, como reclamationária trabalhista. Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum, de modo que os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal local e, por fim, remetidos a este Juizado. Logo, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pela parte ré, é matéria superada.

Prescrição.

Ainda a título de prefacial, rejeito a tese de prescrição integral, uma vez que a pretensão da parte autora é de trato sucessivo. Logo, a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Registro que o termo inicial para a prescrição não é a data da redistribuição na Justiça Federal, mas sim do ajuizamento do feito perante a Justiça do Trabalho, ou seja, 09/03/2012.

Mérito.

Descendo para mérito propriamente dito, sustentava Dircea Ramos Leite que era pensionista de Sylvio Pereira Leite, ferroviário aposentado da extinta FEPASA, com direito à percepção de complementação dos proventos pagos pelo INSS, de modo a manter a paridade com os funcionários da ativa. Essa complementação vem sendo paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, porém no cálculo do adicional não se levou em consideração dissídio coletivo que favoreceu os funcionários e inativos da extinta RFFSA em 2003 com o reajuste de 14% retroativo a 1998. Salienta que a FEPASA foi sucedida pela RFFSA, que por sua vez foi extinta pela União. Dessa cadeia de eventos decorre a responsabilidade solidária das rés, pois embora a obrigação contratual recaia sobre a Fazenda do Estado de São Paulo, compete à União zelar pelo adimplemento das obrigações relacionadas à extinta FEPASA.

A primeira observação que faço é que não se discute neste feito o direito à complementação da pensão por morte deixada pelo instituidor do benefício, funcionário aposentado da FEPASA. A paridade de vencimentos entre os ferroviários inativos com os da ativa decorre do art. 193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530/1959) e foi reforçada pela Lei Estadual nº 9.343/1996, de onde extraio o dispositivo que segue:

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários.

Tanto é assim que a complementação vem sendo paga regularmente pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme demonstra o holerite da fl. 52 (evento 01). A dúvida é se a complementação está sendo paga de forma correta ou, para ser mais preciso, se nesse cálculo deveria ser levado em consideração os reflexos de dissídio coletivo que em 2003 concedeu aos funcionários da RFFSA um reajuste de 14%.

E quanto a isso, adianto que o pedido deve ser acolhido.

O demonstrativo de pagamento da fl. 52 comprova que o instituidor da pensão estava vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense. E esse sindicato foi um dos beneficiados no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003 com o reajuste linear de 14% aos trabalhadores ativos e inativos, a partir de maio de 2003 (fls. 164 – 185).

A relação de reajustes que incidiram sobre o salário do instituidor e da pensão por morte (fl. 232 – evento 01) revela que o aumento assegurado pelo Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003 não foi aplicado ao benefício da parte autora, infringindo, portanto, a regra legal que assegura a paridade entre o salário dos trabalhadores ativos e inativos, implementada por meio da complementação paga pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Importante destacar que o dissídio esclarece que o reajuste de 14% então concedido visava recuperar perdas salariais entre 1998 e 2003, de modo que esse aumento não se encontra incorporado no reajuste de 10% concedido em junho de 2005 com efeitos retroativos a janeiro de 2003 — ou seja, não há que se falar em bis in idem na concessão do reajuste.

Também não procede a alegação de que o reajuste deveria incidir primeiro sobre o benefício previdenciário para só depois se verificar os reflexos na complementação pela Fazenda do Estado de São Paulo. É que no caso dos autos a pensão por morte foi instituída antes do reajuste concedido por meio do dissídio, de modo que a questão é totalmente estranha ao INSS.

Da mesma forma, não assiste razão à parte ré quando pondera que os dissídios coletivos não podem ser aplicados em face da Fazenda Pública. A propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir percuente trecho de decisão da Desembargadora Heloisa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarado em feito que trata da mesma questão agitada nestes autos (apelação nº 0028051-74.2016.8.26.0482):

Não prospera, igualmente, o argumento da apelada relacionado à vedação constitucional à concessão de reajustes a servidores públicos mediante convenção coletiva, na medida em que os ferroviários das antigas estradas de ferro não são servidores públicos. Nesse ponto, convém uma digressão histórica a fim de compreender o regime jurídico de tais ferroviários.

Em primeiro lugar, não é despropositado lembrar que o sistema paulista de estradas de ferro nasceu do esforço de empreendedores privados que, incitados pelas necessidades infraestruturais da economia cafeeira, começaram a lançar os trilhos que, progressivamente, cortariam o território do Estado. Desde a lendária Companhia Paulista das Estradas de Ferro, fundada em 1868, multiplicaram-se as empresas de linhas férreas, embaladas pela demanda abundante por transporte de café. A despeito da riqueza da história individual de cada uma das empresas férreas de São Paulo, suas trajetórias convergem na medida em que todas sucumbiram ao declínio progressivo da economia paulista de café e às reiteradas greves. A saída imaginada para a crise foi comum: a estatização das empresas, ou seja, a transferência do controle majoritário à administração pública estadual.

Antes de estatizadas, as empresas férreas relacionavam-se com seus empregados mediante contratos comuns de trabalho, cabendo lembrar que a CLT somente entrou em vigor a 10 de novembro de 1943. Como as estatizações deram-se, na maior parte dos casos, a partir da década de 1950, foi breve o intervalo em que se pode considerar que a CLT disciplinou os vínculos entre as empresas de ferrovias e seus empregados.

Isto porque, com a passagem do controle acionário ao Estado de São Paulo, entendeu-se conveniente e, mesmo, como resposta pragmática para inibir que os protestos trabalhistas voltassem à cena criar o Estatuto dos Ferroviários, aprovado pelo Decreto n. 35.530/1959.

A partir de 1959, quando já se encontrava a maioria das antigas estradas de ferro como empresas estatais (a Companhia Paulista teria suas ações desapropriadas em 1961), encontramos os ferroviários submetidos a um regime jurídico combinado, porquanto se aplicavam, simultaneamente, o Estatuto dos Ferroviários e a CLT. As normas do primeiro diploma teriam relevância desde que não contrariassem as disposições da CLT (notadamente, os artigos 236 a 247). Nesse sentido, o art. 2º do Estatuto dos Ferroviários: “As suas disposições aplicam-se a todos os ferroviários a serviço do Estado, exceto naquilo em que colidirem com os preceitos especiais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho”.

O Decreto n. 35.530/1959 jamais teve o efeito de converter os ferroviários em servidores públicos vinculados à administração direta do Estado de São Paulo, mas somente “complementou as normas trabalhistas e regulou o funcionamento das ferrovias, o regime de trabalho e as relações entre estas e seus empregados. Esse diploma, também conhecido por Estatuto do Ferroviário, não interferiu na relação laboral existente entre os ferroviários e suas empregadoras; não estabeleceu nenhum vínculo entre o Estado e os ferroviários” (Desembargador Torres de Carvalho, Apelação nº 0016970-62.2013.8.26.0053, j. 04/08/2014).

Embora não fossem servidores estatutários no específico sentido de que não estão legalmente investidos em cargo público (a lembrar que o artigo 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, aprovado em 1968 pela Lei nº 10.268, dispõe que “As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público”), os ferroviários que integravam as empresas ferroviárias quando da aprovação do Estatuto dos Ferroviários não poderiam ser definidos, simplesmente, como celetistas. Assim é pelo mero fato de terem seus direitos e obrigações disciplinados em estatuto próprio, o qual, não por qualquer acidente, fala em provimento e vacância de cargos (artigo 1º); “cargos isolados ou de carreira” (artigo 6º); admissão em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo (artigo 22, I); vencimentos conforme padrões previamente fixados por ato do governo (artigos 5º e 71); adicional por tempo de serviço, gratificações e licença-prêmio.

Conclui-se, portanto, que os ferroviários vinculados às empresas estatais de ferrovias antes de 1971 (Lei Estadual nº 10.410, que criou a FEPASA): a) não eram servidores estatutários; b) não eram servidores celetistas puros; c) eram submetidos a regime jurídico especial ou, como disse o Desembargador Venício Salles (Apelação nº 0033818-27.2013.8.26.0053), eram “estatutários de estatuto próprio”.

Em consequência, não sendo o autor servidor público, à sua pretensão não é oponível a vedação constitucional à concessão de reajustes a servidores públicos mediante convenção coletiva, ao contrário do que sugere a apelada.

Melhor sorte não assiste à Fazenda Pública do Estado de São Paulo quando pondera que a majoração da complementação implica no incremento de despesa ao arripio de previsão legal indicando a fonte de custeio. Isso porque o direito à paridade de vencimentos entre o pessoal da ativa e os inativos que dá ensejo à complementação pelo Estado decorre de lei formal, que também estabelece a fonte de custeio do benefício, no caso dotação própria da Fazenda Estadual consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Ou seja, o dissídio não determina o pagamento da complementação, mas apenas fornece elementos para a Fazenda Pública calcular de forma correta o benefício.

Tudo somado, concluo que a parte autora tem direito à revisão da complementação da pensão, mediante a aplicação do reajuste de 14% reconhecido no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003, bem como a receber as diferenças anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho.

Passo a tratar da forma de implementação do direito reconhecido nesta sentença.

No caso concreto a responsabilidade pela implementação do reajuste na complementação — vale dizer, os efeitos financeiros — recai apenas sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É que a complementação da pensão vem sendo paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo desde a instituição do benefício, sem qualquer resistência por parte desse ente ou com o aporte de recursos por parte da União. Nessa ordem de ideias, a responsabilidade da União por força do disposto na Lei 11.483/2007 dependeria da demonstração de que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não está cumprindo essa obrigação, o que não ocorre neste caso.

Por conseguinte, em relação à União o feito deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a reajustar a complementação da pensão por morte mediante a aplicação do reajuste de 14% reconhecido no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003, bem como a pagar as diferenças devidas posteriores a 09/03/2007, inclusive os reflexos incidentes sobre o décimo-terceiro. Quanto à União, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002357-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003795
AUTOR: TATIANA REGINA TREVIZAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica realizada com constatou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de insuficiência renal crônica (CID: N18), tratada temporariamente com hemodiálise e finalmente com transplante renal à direita (CID: Z94.0) de doador cadáver em 28/03/2018 com sucesso, mas evoluiu com alteração da função renal devido a nefropatia por poliomavírus pós imunossupressão (BK vírus) - CID: N04, tratada atualmente com redução da imunossupressão e monitoramento regular da carga viral através de exames de PCR quantitativo, portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial e com possibilidade de recuperação da sua capacidade laborativa.

O vírus BK é um vírus DNA encontrado em 70 a 90% dos adultos saudáveis e membro da família dos polyomavirus. Infecções prévias pelo vírus BK são muito comuns na população, mas consequências significantes destas infecções são raras, exceto em pacientes imunocomprometidos após transplante renal ou de medula óssea.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e atualmente sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se presença de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto há comprometimento significativo para o trabalho.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e temporária.

Sugere-se 180 dias” (g.n.)

O perito médico concluiu, portanto, que o quadro gera incapacidade total e temporária e sugeriu o prazo de 180 dias contado a partir da perícia para reavaliação. Fixou a Data de Início da Doença (DID) em 2016 e a da Incapacidade (DII) em abril de 2017 (início do tratamento dialítico conforme relatório médico de 23/11/2018). (evento 11).

Assim, como não foi constatada a incapacidade total e permanente, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o extrato do CNIS (evento 20) revela que a autora recebe o benefício de auxílio-doença NB 31/618.681.390-1 com DIB em 13.05.2017 e DCB prevista para 05.06.2019, quando a autora passará por nova perícia administrativa.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à manutenção do benefício NB 31/618.681.390-1 até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 180 dias após a data da perícia, o benefício deve ser pago até 06.07.2019, pelo menos.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 31/618.681.390-1 até 06.07.2019, pelo menos.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que mantenha o benefício ativo NB 31/618.681.390-1 até 06.07.2019, pelo menos, informando o cumprimento em até 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000440-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322003724
AUTOR: MAGALI APARECIDA CANAL (SP368042 - ALINE BOSQUETI CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.

0000644-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003683
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DOS REIS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000641-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003685
AUTOR: ELIANA RESENDE DA SILVA (SP416924 - SILMARA APARECIDA MANCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000642-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003684
AUTOR: ANTONIO ORLANDO DA SILVA (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002767-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003793

AUTOR: JOAO GOMES SOARES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o sigilo dos documentos (sequência 14).

Intime-se. Cite-se.

0002469-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003731

AUTOR: RAFAEL DE SA LOSCHIAVO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 14/05/2019, às 15h, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002492-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003745

AUTOR: RENATO DE SOUZA DIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001190-05.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003701

AUTOR: LUCIMARA GARCIA DOS SANTOS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000341-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003664

AUTOR: JEREMIAS SOUZA DE PIZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifica-se a informação prestada pela Seção de Precatórios do TRF acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos.

Considerando tratar-se de valor irrisório (inferior a R\$1,00), determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

0003705-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003678

AUTOR: ADVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Verifico que o acórdão indeferiu o recurso do autor mantendo a sentença tal como foi proferida.

Docs. 44, 48 e 62: Verifico ainda que o autor já levantou o valor depositado pela CEF.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002122-80.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003796
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CASTILHO (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido, e procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos (evento 16, anexado em 22/03/2019) foi expedida há mais de um ano, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, faculto a juntada de declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação prestada pela Seção de Precatórios do TRF acerca do cancelamento do(s) requisito(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 2º da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que: a. informe a este juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados a título de principal e/ou honorários; b. manifeste-se acerca do interesse na expedição de novo requisito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos. Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h. Intimem-se.

0000616-79.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003657
AUTOR: ERIC MAICON DE LIMA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000269-46.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003656
AUTOR: LUIS GUSTAVO SIMAO (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) JOAO VITOR HENRIQUE SIMAO (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) LUIS GUSTAVO SIMAO (SP161359 - GLINDON FERRITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000621-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003703
AUTOR: WANDA DO CARMO FALCONI FERNANDES (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

A parte autora, juntando cópia de extrato bancário e foto de um aparelho eletrônico, volta aos autos para requerer a reconsideração da decisão proferida em 04.04.2019.

Não obstante as alegações e os documentos apresentados nos eventos 07/08, acrescento que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar que a parte autora tenha comunicado à ré acerca do alegado bloqueio de seu cartão e que a ré tenha se omitido em resolver o problema. Logo, mantenho a decisão proferida no evento 06, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Aguarde-se a citação e a audiência de conciliação agendada.

Intimem-se.

0002802-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003790
AUTOR: VALTAIR MONTEMOR (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000066-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003695
AUTOR: CARLOS BENEDITO BALESTIERI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

1 - Doc. 47, item “d” do dispositivo: Verifico que a r. sentença determinou que o autor optasse por qual benefício gostaria de ficar.

Intime-se o autor para que manifeste a sua opção no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento. Desde já saliento que tal opção é irreversível (recomenda-se constar também a assinatura do autor na opção).

2 – Cumprida a determinação, officie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão, de acordo com a opção escolhida pelo autor.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003723
AUTOR: SAMUEL HENRIQUE GONCALVES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se as partes acerca do laudo pericial médico anexado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do comunicado de 08.04.2019 da perita-assistente social, informando, pela terceira vez, que a parte autora não foi encontrada em sua residência para a realização da perícia social.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003751
AUTOR: NEIDE PIRES PEREIRA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000554-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003753
AUTOR: SINEZIO ROMEU BAPTISTINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001040-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003752
AUTOR: DARCY TORRES (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40,

§1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003732
AUTOR: JOSE ANTONIO AMARO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000054-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003748
AUTOR: GIOVANA NOGUEIRA DE FRANCA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001595-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003736
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS ALVES PASSADOR (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002368-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003742
AUTOR: FELIPE FERREIRA DA CRUZ (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000002-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003676
AUTOR: AURINO LACERDA DO NASCIMENTO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico de 04.04.2019:

Considerando a solicitação do perito médico, cancelo a perícia médica anteriormente marcada para o dia 11.04.2019, às 15h30min e a redesigno para o dia 10.04.2019, às 10h30min, no mesmo endereço informado no termo de despacho nº 6322002512/2019.

Intimem-se.

0001766-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003690
AUTOR: MARCELO GOMES DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008196-87.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003658

AUTOR: LUIZ MARCIANO PEREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requisito(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 2º da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que:

- a. informe a este juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados a título de principal e/ou honorários;
- b. manifeste-se acerca do interesse na expedição de novo requisito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação prestada pela Seção de Precatórios do TRF acerca do cancelamento do(s) requisito(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 2º da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que: a. informe a este juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados a título de principal e/ou honorários; b. manifeste-se acerca do interesse na expedição de novo requisito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos. Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h. Intimem-se.

0008137-07.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003661

AUTOR: ERICA MARIA DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000952-15.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003660

AUTOR: JOSE VIRGINIA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001243-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003735

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA COSTA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor)

Averbado o tempo de serviço e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002853-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003794

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o sigilo dos documentos (sequência 11).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001998-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003691

AUTOR: ELIZABETE DE BRITO MACHADO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 46: Verifico que o tempo de serviço já foi averbado.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003782

AUTOR: ELISIO LEONCIO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta, reiterem-se os ofícios por oficial de justiça.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003674

AUTOR: JOAO CARLOS CARRASCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Docs. 14, 37 e 47: Verifico que não foram recolhidas as custas processuais e que o acórdão não acolheu a impugnação do autor acerca do indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Ressalto ainda que não houve interposição de embargos de declaração nesse sentido.

Posto isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor referente as custas processuais/preparo não recolhido à época.

A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº 91 de 16/02/2017 (links: <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-caoa-e-multa/> e <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001.

Além do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa.

Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002530-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003780

AUTOR: BENTA DO PRADO ZANINI (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 6322002067/2018, expedido ao doutor Fábio de Andrade Malara, reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0002387-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003778

AUTOR: MARIA BENEDITA DE CAMPOS (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atentem-se as partes quanto aos documentos juntados no doc. 25.

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora e o sorteio no sistema AJG em anexo, nomeio o(a) Dr(a) Graziela Cristina Dacome Quirino, OAB/SP 419.489, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao peticionamento eletrônico (www.trf3.jus.br/jef). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação (art. 42 da Lei 9.099/95). Saliento que, neste JEF, a intimação do advogado dativo é realizada somente através da publicação no diário eletrônico.

Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado. Saliento e que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003671

AUTOR: LUIS DOVANSI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000872-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003750

AUTOR: IVETE ROCHA LEAO (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000307-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003781

AUTOR: ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 – Preliminarmente esclareço a parte autora que normalmente não se nomeia advogado dativo para elaboração de contrarrazões uma vez que (i) o objeto do recurso é a sentença e não o pedido do autor e (ii) não se trata de peça obrigatória, mas facultativa.

Por outro lado, o recurso do INSS cita entendimento da TNU, o que poderia, em tese, indicar uma tramitação recursal extensa até os tribunais superiores.

Posto isto, defiro o pedido de nomeação em caráter excepcional.

2 - Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora e o sorteio no sistema AJG em anexo, nomeio o(a) Dr(a) Graziela Cristina Dacome Quirino, OAB/SP 419.489, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao peticionamento eletrônico (www.trf3.jus.br/jef). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Consigno que o prazo para a apresentação de contrarrazões (resposta escrita) é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). Saliento que, neste JEF, a intimação do advogado dativo é realizada somente através da publicação no diário eletrônico.

Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado. Saliento e que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0002602-97.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003663

AUTOR: GETULIO DE SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifica-se a informação prestada pela Seção de Precatórios do TRF acerca do cancelamento do(s) requisito(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos.

Considerando tratar-se de valor irrisório (inferior a R\$20,00), assinalo o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos da parte autora.

Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença. Após, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003749

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA SILVA (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002483-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003744

AUTOR: JOSE TELLES DE MIRANDA NETO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002220-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003739

AUTOR: ANDRE LUIZ SOARES (SP400120 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002006-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003785

AUTOR: MARCELO DURANTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Converto o julgamento em diligências.

Considerando que o cadastro CNIS do autor demonstra que ele manteve vínculo, em regime próprio de previdência, junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo de 1986 a 2016, com respaldo no art. 396, do CPC, determino ao corréu Banco do Brasil que exhiba cópia integral e legível dos extratos da conta PASEP do autor de 1999 a 2017, sob pena de aplicação do art. 400 e seu parágrafo único, do CPC em seu desfavor.

Intimem-se.

0005354-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003672

AUTOR: JOSE AMERICO GALBIATTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nos termos do julgado (doc. 19), deverá o réu informar se o autor deve ou não recolher o valor do PSSS e qual seria este valor. Uma vez que o valor do PSSS tem como base de cálculo o valor devido ao autor, para apurar o valor do PSSS deve-se primeiro apurar o valor dos atrasados. Por estas razões, melhor que seja realizada a execução de forma invertida, com a elaboração dos cálculos pelo réu.

Considerando que todas as informações sobre a parte autora encontram-se em poder da entidade pública, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos em sentença.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifeste-se, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002766-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003791
AUTOR: VANIA CRISTINA CABRERA PASTRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o sigilo dos documentos (sequência 11).

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003670
AUTOR: VYTHORIA DA SILVA CALDEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002293-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003692
AUTOR: MARILENA PEREIRA DE ARAUJO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001126-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003784
AUTOR: OSVALDECIR PRIETO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 2006/2018, expedido à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense reitere-se-o, desta vez, por Oficial de Justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0001535-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003688
AUTOR: APARECIDA CARMELA GRILO (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Doc. 47: Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor). Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão,

manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002613-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003747
AUTOR: ROBINSON CARLOS MARCELO VICENTINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002971-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003693
AUTOR: JOSE MARCOS ALVES FEITOSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000715-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003733
AUTOR: EDUARDO RAMOS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002551-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003762
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão monocrática proferida em 11.01.2019, decidiu converter o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito médico Dr Oswaldo Luís Junior Marconato a fim de que esclareça:

- (i) os sintomas do episódio depressivo moderado;
- (ii) quais são as repercussões da patologia descrita em seu laudo na prática de atos rotineiros;
- (iii) quais são as repercussões deste quadro sobre a capacidade laborativa da parte autora, em especial no desempenho das habilidades exigidas para exercer a função de auxiliar de cozinha.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001684-54.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003728
AUTOR: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO NUNES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a parte autora providencie a juntada do exame de campimetria solicitado pelo perito médico.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao perito, no prazo de 15 (quinze) dias, para que ratifique ou retifique as conclusões do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação prestada pela Seção de Precatórios do TRF acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 2º da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que: a. informe a este juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados a título de principal e/ou honorários; b. manifeste-se acerca do interesse na expedição de novo requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos. Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jef.trf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h. Intimem-se.

0011818-77.2012.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003659
AUTOR: NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0009020-51.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003662
AUTOR: SONIA MARIA DONEGA GANZAROLLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000394-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003765
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS RUFINO (SP400628 - ALVARO GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/04/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento “informação de irregularidade na inicial”). Intime-se.

0000649-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003771
AUTOR: BRUNA LESSA FERREIRA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: FAZENDA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS - BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE - DETRAN/SE FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR - BA DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP162291 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0000648-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003772
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA PERIA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000652-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003770
AUTOR: SILVIA HELENA IOST (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora e o sorteio no sistema AJG em anexo, nomeio o(a) Dr(a) Graziela Cristina Dacome Quirino, OAB/SP 419.489, para representá-la nos demais atos e termos do processo. Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema do JEF, para que tenha acesso aos autos e ao peticionamento eletrônico (www.trf3.jus.br/jef). Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte. Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014. Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação (art. 42 da Lei 9.099/95). Saliento que, neste JEF, a intimação do advogado dativo é realizada somente através da publicação no diário eletrônico. Esclareço a parte autora que a partir desta nomeação, as intimações passarão a ser realizadas somente ao advogado. A parte autora continuará acompanhando o processo pela internet e através do advogado. Saliento e que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado. Intimem-se.

0001527-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003775
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001014-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003774
AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001138-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003776
AUTOR: VANDETE JOSEFA DA SILVA (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002262-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322003777
AUTOR: ANTONIO FELIX SOBRINHO (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000363-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003713
AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção tendo em vista que a parte autora apresenta novo requerimento administrativo posterior à DCB fixada no processo apontado.

Designo perícia médica para o dia 14/05/2019 13:30:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000405-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003715
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Designo perícia médica para o dia 14/05/2019 14:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000362-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003675
AUTOR: REJANE MELLO DE ANGELO (SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES) ANA SERGIA AUTULLO DA COSTA (SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES, SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) REJANE MELLO DE ANGELO (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO, SP356182 - JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR) ANA SERGIA AUTULLO DA COSTA (SP356182 - JAMIL GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Cuida-se de ação ajuizada por Rejane Mello de Angelo e Ana Sérgia Autullo contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando o reconhecimento de que o auto de representação foi lavrado por erro do agente administrativo da ANS e a declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado e de inexistência de dívida. Pede, ainda, seja a ré compelida a cancelar eventual inscrição em dívida ativa, a abster de cobrar judicialmente ou extrajudicialmente a dívida e a cancelar a inscrição de seus nomes do CADIN Federal.

Afirmam as autoras que figuraram como sócias da sociedade Odonto Corpus S/S Ltda até novembro/2016. Alegam que em 24.03.2014 a ANS lavrou auto de representação, por entender que a empresa estava comercializando planos de saúde coletivos, violando o art. 20, caput, da Lei 9.656/1998. Reclamam que, após quatro anos do início do processo administrativo, a ANS lhes impôs, indevidamente, multa no valor de R\$20.000,00. Defendem a legitimidade para requererem a anulação do auto de infração, vez que a notificação foi direcionada a elas.

Sustentam que a empresa não mantinha plano odontológico coletivo.

É a síntese do necessário.

Conforme se verifica dos autos, o que as autoras pretendem com a presente ação é a anulação ou o cancelamento dos atos administrativos praticados no bojo do processo administrativo instaurado pela ré, que resultaram na imposição de multa.

O art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001 dispõe que “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”.

Portanto, há que se reconhecer que o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da matéria.

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001, e, em consequência, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002546-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003734

AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2019, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), independentemente de intimação.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos referente ao benefício NB 88/703.798.943-7 e ao benefício NB 87/702.378.240-1.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000294-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003702

AUTOR: ANITA APARECIDA BRISSOLARE (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002765-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003792

AUTOR: FABIANA NASCIMENTO MAURO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Evento 12: anote-se o sigilo de documentos.

Considerando que os documentos juntados no evento 12 não comprovam a insuficiência de recursos da parte autora para pagar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ela formulado.

Intime-se. Citem-se.

0000177-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003712

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que o laudo pericial ainda não foi apresentado, bem como necessidade de ciência às partes e os possíveis esclarecimentos a serem prestados, cancelo a audiência designada para o dia 30 de abril de 2019, às 16:00 horas.

A redesignação será realizada oportunamente.

Intimem-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da

documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000450-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003730

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DO PRADO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando o restabelecimento de auxílio-doença com encaminhamento para programa de reabilitação, ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega na petição inicial que é portadora de “patologias cuja consequência é a sua incapacidade total e permanente para o trabalho devido a acidente de trabalho”. Por fim, requer a concessão do benefício a partir de 29/01/2009.

Observa-se da pesquisa CNIS, anexada com a petição inicial (fls. 10 e seguintes), que o autor recebeu o auxílio doença por acidente de trabalho NB 534.081.247-9, de 29/01/2009 a 30/03/2009. Recebeu auxílio-doença previdenciário NB 615.477.121-9, de 17/08/2016 a 26/11/2016, e o NB 622.503.992-2, de 01/10/2016 a 24/07/2018.

Considerando que para benefícios de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, esclareça a questão e, se for o caso, emende a petição inicial adequando seus pedidos.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicia recente, tendo em vista que a anexada aos autos foi expedida a mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita presente, na mesma oportunidade, declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000443-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003720

AUTOR: ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA, SP384017 - ROGÉRIO APARECIDO PORTAPILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações e documentos anexados com a petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Designo perícia médica para o dia 08/05/2019 15:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002402-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003680

AUTOR: MARTINA ORTIZ FLORENCIANO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marina Ortiz Florenciano contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.12.1983 a 01.09.1986 (Santa Casa de Misericórdia de Araraquara), de 06.03.1997 a 18.08.2003 (Hospital São Paulo – Unimed de Araraquara) e de 01.10.2002 a 01.11.2006 (Beneficência Portuguesa de Araraquara), a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 22.11.2012.

Analisando a contagem de tempo de contribuição do NB 42/161.345.883-2 (seq 10), bem como a pesquisa CNIS (seq 22), observo que não há registro de vínculo empregatício da autora com a Beneficência Portuguesa no período entre 01.10.2002 e 01.11.2006. Com efeito, consta vínculo com o Hospital São Paulo até 18.08.2003 e com o Município de Américo Brasiliense ente 05.01.2004 e 01.08.2007.

No entanto, foi trazido aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao empregador “SCMNSF e Beneficência Portuguesa de Araraquara” (fls. 23/25 da seq 02), o qual se encontra parcialmente ilegível, não sendo possível verificar o período correspondente.

Ante o exposto, intime-se a demandante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o último período especial pleiteado corresponde efetivamente ao intervalo de 01.10.2002 a 01.11.2006 e ao empregador Beneficência Portuguesa de Araraquara, apresentando documentos comprobatórios complementares e legíveis, se for o caso.

Após prestados os esclarecimentos e apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000319-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003698

AUTOR: MARIA DAS DORES E LIMA (SP372865 - ELTON CÉSAR FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000515-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003757

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A autora alega na petição inicial que recebe o auxílio-doença 504.118.106-0, desde 12/11/03, tendo sido concedido administrativamente até 05/03/2018, alega ainda que recebia quantia superior a que vem recebendo devido à alta programada.

No entanto, conforme pesquisas anexadas aos autos (eventos 09 a 11), o NB 504.118.106-0, aposentadoria por invalidez, permanece ativo, sem data de cessação fixada. Na relação detalhada de créditos (evento 11) também não há informação de mensalidade de recuperação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias, esclareça a questão e, se for o caso, emende a petição inicial adequando seus pedidos.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000066-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003714

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, cancelo a audiência designada para o dia 23 de abril de 2019, às 17:30 horas e a redesigno para o mesmo dia 23 de abril de 2019, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0000245-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003677

AUTOR: HELENA BOCADO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se.

0002064-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003705

AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições de 16.01.2019 - Trata-se de impugnação apresentada pelo autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (evento 59).

O §2º do art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”. (grifos acrescentados)

Os §2º e §3º do art. 292 do CPC, respectivamente, prescrevem que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” e que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

O §3º do art. 3º da Lei 9.099/1995 diz que “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”.

A sentença proferida no evento 28, de sua vez, homologou acordo celebrado entre as partes. Teve por parâmetro a proposta apresentada pelo INSS (evento 22), que foi aceita pela parte autora (evento 24).

Nota-se que constou expressamente da proposta que a “... conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação) ...”.

É importante frisar que há diferença entre o limite de 60 s.m. para fixação da competência neste Juizado, com o limite de 60 s.m. para expedição de RPV ou PRC. Um limite não se confunde com o outro. O limite para expedição da RPV é apurado no momento da execução apenas para indicar a forma de pagamento, seja por Requisição de Pequeno Valor - RPV ou por Precatório – PRC; e não se confunde com o limite da competência deste JEF.

O limite de 60 s.m. para fixação da competência neste Juizado é apurado através do cálculo do valor da causa quando da propositura da ação.

O valor da causa compreende a soma das prestações vencidas mais 12 prestações vincendas a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do CPC.

No caso dos autos as 12 prestações vincendas (R\$ 60.401,88) por si só já superavam ao limite JEF (R\$ 56.220,00), a competência do JEF dependeria de renúncia da totalidade das parcelas vencidas. Ocorre que tal questão não foi objeto de impugnação oportuna.

Dessa forma, considerando que somente agora foi constatado que o valor da causa supera o limite de competência do Juizado e que a parte autora optou pelo procedimento do Juizado, houve renúncia tácita ao crédito excedente aos sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, a recair sobre as parcelas vencidas.

Registro que somente se admite a execução de valores superiores a esse limite por motivos supervenientes ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/04/2019 914/1389

Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que determinou a inclusão das 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.70.95.001254-4) e pela Turma Recursal do Amazonas (autos n. 21714-78.2005.4.01.3200) no sentido que as prestações vincendas não devem ser consideradas para fins de limitação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais. 2. A MMª. Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 5. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, julgado em 14/04/2016 (Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), fixou a tese de que a limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação. Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): “(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque

estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)” 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para “manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação”. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. 6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.” (TNU, PEDILEF 001886470210134013200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Fábio Cesar dos Santos Oliveira, DOU de 27/01/2017 – grifos nossos)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatada decisão o referendado pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, nos autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o julgamento o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do CPC. Buscava a Impetrante a reforma da decisão de fl. 171 dos autos nº 0066908-02.2009.4.02.5151 que na fase da execução indeferiu a expedição de precatório. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU – PEDILEF nº 2002.85.10.000594-0/SC que deu origem à Súmula nº 17 desta Casa, segundo o qual, “na fase executiva o valor do título executivo não pode ser limitado a qualquer patamar, nem sequer podendo ser limitado ao limite de competência dos juizados até à época do ajuizamento da ação; tanto é assim que se o título transitado em julgado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos caberá a expedição de precatório conforme expressamente previsto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001”, e outros julgados da TNU que cita. Apresentou ainda como paradigma o processo 2004.70.95.0085120-9 da Turma Recursal do Paraná. 3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, e distribuídos para esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. A autora não trouxe cópia do citado julgado da Turma Recursal do Paraná – processo nº 2004.70.95.00851208, tampouco sua transcrição, inviabilizando o cotejo analítico necessário bem como a verificação de sua autenticidade, razão pela qual não serve como paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 03 da TNU. 6. Com relação à Súmula nº 17 deste Colegiado e os PEDILEF’s transcritos vislumbra-se dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento. Segundo os paradigmas, o ajuizamento da ação perante o Juizado, por si só, não acarreta renúncia tácita aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, valores esses que podem superar esse limite. Já a decisão da Turma recorrida considera que não existe tautologia na decisão que limitou o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos. 7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confundem. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. 9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, “Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação” (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original. 10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: “O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de

juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro”, grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu. 11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que “não renuncia”, veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora. 12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa. 13. Por fim, não prospera a exigência de comprovação documental de que na data do ajuizamento da ação houve observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC. Primeiro, porque a Autora juntou documentação pertinente, e não há prova nos autos de que a planilha de cálculos juntada contém erros. Segundo, não se fazia necessária, pois como exposto, a sentença já limitou a esse limite os atrasados na data do ajuizamento da ação. 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea “a”, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.” (TNU, PEDILEF 200951510669087 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Kyu Soon Lee, DOU de 17/10/2014 - grifos nossos)

Logo, os cálculos da contadoria do Juízo, a qual descontou parcelas vencidas entre ago/2017 a out/2017, devem ser mantidos, vez que compatíveis com os dispositivos legais acima citados, com as decisões da TNU e com o acordo homologado.

Portanto, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora.

Ademais, diante da notícia de levantamento das requisições expedidas à parte autora e seu advogado, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos

Intimem-se.

0001921-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003788
AUTOR: CLEONICE DA SILVA SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

A perita médica consignou no laudo que, além de problemas ortopédicos, a autora informou ser portadora de “depressão há 8 anos, atualmente sente adinamia, fobias, não consegue dirigir, viajar, com tendência ao isolamento, insônia. Usa Alprazolam e Fluoxetina com relativa melhora.” Concluiu que ela apresenta “histórico de lombalgia, epicondilite lateral e síndrome do túnel do carpo, em recuperação após cirurgia, apresenta ainda dores e restrição da mobilidade do punho direito”, que causa incapacidade total e temporária por seis meses, contados de 23/10/2018. Porém, não há informação no laudo se a doença depressão causa ou não incapacidade.

Desse modo, intime-se a perita médica, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há ou não incapacidade decorrente da depressão.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000686-86.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003769
AUTOR: VALDECI GONELLA (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 dias úteis, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, inicialmente limitada a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias úteis sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Informado o cumprimento, remetam-se os autos à TR.

Intimem-se

0002647-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003787
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Defiro o pedido da autora, formulado em sua manifestação quanto ao laudo, designo o dia 14/05/2019, às 16:00 h, para realização da perícia, no prédio deste Juizado, nomeando para tanto o psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia da perícia, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, relativos a todas as doenças alegadas, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000390-30.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003717
AUTOR: JANAINA CRISTINA VIEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente ao Dr. Hubsiller, sob pena de não inclusão do advogado no cadastro processual.

Designo perícia médica para o dia 06/06/2019 11:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002497-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003665
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DO CARMO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, novas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35 e 38/39 da seq 02, uma vez que tais formulários encontram-se parcialmente ilegíveis, não sendo possível visualizar todas as suas informações, em especial os níveis de intensidade do agente nocivo ruído.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000333-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003706
AUTOR: DIOCIS JOSE PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283,

Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

5004081-25.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003704

AUTOR: SEBASTIAO BELLARDO (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Afasto os apontamentos de prevenção. O feito 0001204-76.2018.403.6322 foi extinto sem resolução de mérito. Quanto ao feito 0007111-81.2003.403.6120, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante) e de cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283,

Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 dias úteis, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária. Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, inicialmente limitada a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias úteis sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se com urgência. Informado o cumprimento, remetam-se os autos à TR. Intimem-se.

0002611-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003759

AUTOR: NATALINO ANTONIO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001666-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003758

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS ANTONIO (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES, SP348911 - MARISTELE

MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, designe-se perícia e intime-se as partes. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-m-se.

0000397-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003716

AUTOR: NAZARETH GOMES PEREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000543-63.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003740

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 dias úteis, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária. Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, inicialmente limitada a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias úteis sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se com urgência. Informado o cumprimento, remetam-se os autos à TR. Intimem-se

0000984-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003760

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003026-42.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003768

AUTOR: JOAQUIM SEVERINO DAMACENA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000435-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003722

AUTOR: JOSE SOUZA LOYOLA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No mesmo prazo, considerando o pedido de justiça gratuita, junte declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumpridas as determinações venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000549-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003767

AUTOR: TERESINHA RIBEIRO NOLI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000873-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003682

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição de 03.04.2019 - Em relação à RPV expedida com dados inconsistentes, por meio da Portaria nº 0513026, de 06.06.2014, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região estabeleceu o seguinte procedimento:

Art. 1º Determinar aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que quando a expedição de requisição de pequeno valor ou de ofício precatório ocorrer com dados inconsistentes, que estes não sejam corrigidos por ofício dirigido ao Tribunal Regional Federal, pois não é possível proceder à mesma correção no SISJEF, ocasionando inconsistência quando o extrato retorna do tribunal para lançamento de dados no sistema, desta forma, a requisição deve ser cancelada, informada ao tribunal e expedida novamente.

Dessa forma, considerando que o ofício de requisição de pagamento dos honorários contratuais não foi expedido em nome da Sociedade Individual de Advogado, conforme requerido, intime-se o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça:

- a) se requer o cancelamento da requisição RPV nº 20190000231R, para posterior expedição de nova requisição ou;
- b) que seja mantida a requisição de pagamento expedida, com previsão de pagamento para o mês de maio de 2019.

Intimem-se.

0002143-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003627
AUTOR: MARIO CARLOS DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

A perita social consignou no laudo que o autor é divorciado e que possui dois filhos residentes em Fernando Prestes/SP e Matão/SP e que ele reside sozinho. As fotos que acompanham o laudo demonstram que, apesar de simples, a residência está bem cuidada, possuindo, inclusive, cama de casal. E na inicial o autor indicou como seu endereço a Rua Doutor Cristiano infante Vieira, nº 892 – Jardim das Laranjeiras, Araraquara/SP, que é o mesmo endereço de sua irmã, conforme consta do laudo social.

Assim, diante das peculiaridades do caso, expeça-se, com urgência, mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no mesmo prazo aplicado ao regime de plantão, (i) verifique quais são as pessoas que residem no endereço localizado na Rua Doutor Cristiano infante Vieira, nº 892 – Jardim das Laranjeiras, Araraquara/SP, em que condições (locatário, proprietário, etc.) e desde quando, informando, em especial, se o autor, Mario Carlos de Souza, reside no referido endereço. (ii) Deverá verificar ainda quais são as pessoas que residem no endereço localizado na Rua Reinaldo da Cruz Lacerda, nº 328 – Jardim Pinheiros, Araraquara/SP, em que condições (locatário, proprietário, etc.) e desde quando, (iii) e verificar e informar a qualificação completa (Nome, RG, CPF e endereço) dos filhos e da ex-esposa do autor, lavrando-se o devido termo.

Cumprindo o mandado, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

0000297-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003689
AUTOR: MARCIA HELENA DOS SANTOS LIMA (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei

9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Intime-se.

0000305-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003696

AUTOR: NELSON APARECIDO GOTARDI (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos (evento 08)

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

5007049-28.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003679

AUTOR: CARLOS ALBERTO KLEINER (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de

casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se.

0000292-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003673

AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No mesmo prazo, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente à Dra. Ana Carolina, sob pena de não inclusão da advogada no cadastro processual.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0000423-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003764
AUTOR: MARCELO GURGEL (SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA, SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/04/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000503-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322003763
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 06/06/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CRISTINA TEODORO DE MELO MENDO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do(s) documento(s) anexado(s) nos autos (ofício), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001237-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002267
AUTOR: WAGNER LUIZ PRESSENDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0001662-93.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002268 HOSANA GENTILE (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0008692-24.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002269PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

FIM.

0000602-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002291LUIZA APARECIDA CASAROLI MESTIERI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do(s) documento(s) anexado(s) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001700-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002290FERNANDO MARTINEZ (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da perícia médica designada para 14.05.2019, às 15h30min neste Juízo Federal. O periciando deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação com foto recente, bem como de exames, atestados e/ou prontuários referentes à moléstia que o acomete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0001208-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002271

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008856-86.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002278

AUTOR: ANA CAROLINA MACHIONI FRANCO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) MARIA VITORIA MACHIONI DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) MARIANA ELEN MACHIONI DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) ROSA MARIA MACHIONI(FALECIDA) (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) MARIA VITORIA MACHIONI DA SILVA (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) ANA CAROLINA MACHIONI FRANCO (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) ROSA MARIA MACHIONI(FALECIDA) (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) MARIANA ELEN MACHIONI DA SILVA (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001312-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002279

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS BERNARDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002293-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002314

AUTOR: ANADEGE GOMES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000896-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002308

AUTOR: ORDELICE IZABEL PEREIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001640-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002311

AUTOR: GILSON DE VITO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000539-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002300

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002173-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002281
AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002174-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002313
AUTOR: JOSELINA MARQUES DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000628-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002301
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES GIMENES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000745-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002305
AUTOR: LUCIANA MARQUES BARBOSA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000821-98.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002306
AUTOR: JORGE ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002330-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002315
AUTOR: GERALDA DA SILVA SOUZA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001987-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002280
AUTOR: HERLANDO SOUZA BOMFIM (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002652-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002282
AUTOR: MARIA ELDA CARNEIRO MACIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000367-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002294
AUTOR: DAVI BENEDITO DUARTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002990-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002274
AUTOR: ROSANA CLAUDIA LEITE COELHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - (OAB CANCELADA))
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000403-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002295
AUTOR: TATIANA CRISTINA GARI ALBANO (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008845-57.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002277
AUTOR: SUELI DIVINA DE MORAES (SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001707-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002312
AUTOR: MANOEL LUIZ GOMES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000428-49.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002318
AUTOR: LUCIENE MARIA COSTA (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN, SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001900-20.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002272
AUTOR: GIOVANA DE LIMA BRUST (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002397-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002316
AUTOR: ADRIANA CRISTINA URBAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000996-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002309
AUTOR: MADALENA HONORIA FAGUNDES (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000415-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002296
AUTOR: MAURO PINHEIRO CANGUSSU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000434-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002270
AUTOR: ODETE PIRES FONSECA (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000661-73.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002302
AUTOR: ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000503-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002298
AUTOR: NEUZA FARIA VEIGA DA SILVA (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001211-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002310
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CERASUOLO MUNIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000857-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002307
AUTOR: JOSEILSON TEIXEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002120-52.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002273
AUTOR: ELIAS DE SOUZA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000075-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002293
AUTOR: BRUNO ROQUE DE SOUZA (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000420-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002297
AUTOR: GERALDO DO CARMO MARROCO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007552-52.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002276
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAVALCANTE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000503-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002299
AUTOR: MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002451-29.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002317
AUTOR: DANIELA MOLINA BRANDAO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003079-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002275
AUTOR: CELSO LUIZ GERMANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000720-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002304
AUTOR: THAINA CAROLINA SOARES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000680-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002303
AUTOR: ANTONIO COELHO DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001272-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002284
AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP414869 - CILENE APARECIDA MONTEIRO) VITORIA PEREIRA DA SILVA (SP414869 - CILENE APARECIDA MONTEIRO)

0002676-15.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002285 JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

FIM.

0000392-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002283 ZILDA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia designada para 06.05.2019, às 14h, na Clínica médica do Dr. Ruy Midoricava, localizado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, Araraquara. A pericianda deverá comparecer munida de exames e atestados médicos relacionados à doença, bem como de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

0002143-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002320
AUTOR: MARIO CARLOS DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002837-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002289
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000241-68.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322002288
AUTOR: MARTA LUZIA SIQUEIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000140

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004368-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6323002706

AUTOR: OSMAR VIEIRA (SP375352 - MURILO REBEQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº.9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a esposa do autor falecido a existência de contradição na sentença proferida em 06/02/2019 (evento 19), em razão de não ter sido respeitado o prazo de 30 (trinta) dias úteis que lhe havia sido concedido para comprovação da habilitação à pensão por morte, por meio do despacho proferido em 23/01/2019 (evento 17) e publicado em 29/01/2019 (evento 18).

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Além disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO

PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e determinar a reautuação do agravo como recurso especial.

(STJ, Terceira Turma, EEAINTARESP - Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração No Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial - 933935 2016.01.53767-1, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJE 09/02/2018 – grifos nossos)

De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange ao decurso do prazo de 30 dias concedido à requerente para comprovação da habilitação à pensão por morte, eis que na sentença de extinção da ação consta que “apesar de devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a determinação deste juízo”, quando, na verdade, só havia decorrido 06 dias dos 30 concedidos à requerente ora embargante.

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença proferida (evento 19), razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro acima apontado e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a sentença proferida para dar prosseguimento ao processo, cumprindo-se, no que falta, a decisão proferida em 23/01/2019 (evento 17).

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001629-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6323002650

AUTOR: ERNESTINA DE SOUZA TINELO (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que afirma a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça foi apreciado na decisão que consta do evento 18.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença guerreada permanece tal como lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005236-24.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002799

AUTOR: CLEUSA MACIEL KRYSA (SP337867 - RENALDO SIMOES, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0005151-38.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002794

AUTOR: LUIZ SERGIO CAMPOS (SP374803 - MATHEUS LIMA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I- Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dr. Matheus Lima Pedrosa (OAB/SP: 374.803) para assumir o patrocínio do feito em favor do autor, tomando todas as subsequentes medidas judiciais necessárias para a defesa do direito da parte autora neste processo, acompanhando o feito até seu regular arquivamento. Fica o i. advogado ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II- Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

III- Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

IV- Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0004615-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002822

AUTOR: ANTONIA DO CARMO LIMA PEREIRA (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a), Dr. Marilda Tregues de Souza Sabbatine (OAB/SP: 279.359), inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora, apresentando as devidas contrarrazões ao recurso interposto pelo(s) réu(s), bem como interpondo eventuais recursos seguintes que se fizerem necessários para a defesa dos interesses da parte, acompanhando o feito até arquivamento definitivo dos autos. Fica a i. advogada ciente de que o advogado dativo exerce um "munus" público, razão pela qual é equiparado ao servidor público para todos os fins, inclusive penais e administrativos.

II - Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Resolução CJF nº 305/14).

III - Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

IV - Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000448-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002795
AUTOR: ALIX ANTUNES RIBEIRO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a competência para processar e julgar o presente feito, em conformidade com a r. decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, em virtude do reconhecimento de incompetência, a teor do art. 109, I CF, ratificando todos os atos por ele praticados.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000500-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002803
AUTOR: LUCIA FATIMA BRAMBILLA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

c) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000518-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002805
AUTOR: EDUARDO LEMES DA SILVA (SP388080 - DANIEL MARCOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

b) esclarecendo qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000516-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002823

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

b) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000303-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002806

AUTOR: ALICE LUIZA DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Cornélio Procópio-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício)

para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 40 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial é de 08/11/1966 a 06/05/1978, 01/01/1980 a 31/12/1985, 01/01/2003 a 31/12/2009 – conforme pedido da inicial), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Cornélio Procópio-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial de testemunhas. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. Após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

IX – Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para designação de audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000510-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002807

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando cópia legível e integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia legível e integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art.

320, CPC). II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000505-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002802
AUTOR: JOSE RICARDO LAURANO (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000511-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002801
AUTOR: ELISANGELA GONCALVES DOMINGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000499-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002800
AUTOR: SILVIA CRISTINA BRUNELLI (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária, haja vista que referido documento é imprescindível para o processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000322-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323002798
AUTOR: MARILZA FERREIRA DE SOUZA INOCENCIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, especialmente ao item "a", apresentando-se, pelo menos, os documentos pessoais da subscritora da manifestação de fl. 05 do evento nº 02, a fim de comprovar de que o nome que consta no comprovante de residência de evento nº 13 é de seu genitor, conforme alega a parte autora no evento nº 12.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso se trate de ação relativa a benefício de prestação continuada da LOAS, no mesmo prazo poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0003980-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001085
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (PR043662 - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR, SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

0002957-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001084JOAO GARCIA FILHO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0004374-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001086ADAUTO ALDEVINO RODRIGUES (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

0000098-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001083YASMIN OSORIO CASSOLA CASSIANO DA SILVA (SP416202 - WELINTON FERNANDO ALVES)

0005184-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001088APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0004846-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001087EDNA DUMAS NEVES VANZELA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

0005898-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001090FRANCIELE CRISTINA FERREIRA (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI, PR074676 - ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o resultado da J.A., por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 03 (três) dias, informar se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial de testemunhas, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência.

0003356-94.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001094ADEMIR ZAPATERO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0003265-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001095HILDO DE LIMA CARVALHO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, advertidas de que eventual discordância deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte entender devido, sob pena de adoção do cálculo apresentado pela contadoria judicial, e de que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

0002889-21.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001092MARIA DE LOURDES MARTINS CARDOSO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004189-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323001082

AUTOR: SUELI RIBEIRO DE CAMARGO (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA, SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000189

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença extintiva da execução. À vista do cumprimento da obrigação, **DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.**

0001747-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006604

AUTOR: JOAO RICARDO BELASCO (SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0004955-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006602

AUTOR: TAIS ROBERTA FERREIRA (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5000641-63.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006601

AUTOR: SIMONE DE FATIMA GARCIA 32162861852 (SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS, SP369762 - MELINA PASTORELLI LUCAS, SP269629 - GUSTAVO GALHARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001367-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006607
AUTOR: LEONICE LEMES DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)
RÉU: KELVIN LEE LEMES RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000671-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006608
AUTOR: SILVANA MARIA DIAS RODRIGUES (SP375957 - CAMILA RODRIGUES, SP376086 - JESSICA CRISTINA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0002243-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006603
AUTOR: MURILO APARECIDO PEREIRA BOZELI (SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001665-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006605
AUTOR: NATHALIA MARTINS TOBIAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000565-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006610
AUTOR: ROSEMEIRE BORTOLETTO FABIANO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001515-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006606
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DE SOUZA (SP298438 - NAYA MAIONCHI ZOCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000591-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006609
AUTOR: ELIAS SALVIANO ALVES (SP366661 - WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

FIM.

0004113-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006641
AUTOR: NEIDE LUIZA SERON CATARUCCI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as

condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela autarquia previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de um salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39,I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de

prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 12/11/1956, completando 55 anos em 2011, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até meados do ano de 2016, pois seu requerimento administrativo foi feito em 14/06/2016.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

No tocante ao início de prova material, desde que confirmado por testemunhas, entendo que considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória, não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, bem como podem ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte, caso não apresentem conflito com outras provas carregadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora anexou aos autos, de relevante, notas fiscais no nome de seu genitor, Lydio Luiz Cherone, e registro de imóvel rural de propriedade de seu pai até o óbito deste, em 2008, quando então o imóvel foi partilhado entre a autora e seus irmãos.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre trabalhou na roça, no imóvel de seu genitor, notadamente na cultura do café, sendo que após o óbito de seu pai passou a cuidar do pedaço de terra que lhe coube juntamente com o marido.

As testemunhas confirmaram as informações prestadas pela autora, o fizeram, contudo, de modo vago. De fato, não souberam dar muitos detalhes e embora, por exemplo, tenham sido firmes em atestar a ausência de empregados por parte da autora e de sua família no imóvel acima aludido, não foram muito claros quanto à efetiva participação e regularidade do trabalho da autora na roça.

Somado esse fato à total ausência de documentação relevante no nome da autora e de seu marido, entendo que o trabalho rural, nos termos em que exigido para a concessão do benefício postulado, não restou comprovado nos autos.

Nessa perspectiva, embora haja indícios nos autos de que a autora, de fato, tenha exercido atividade rurícola, a prova documental é insuficiente para comprovar que a mesma tenha laborado no meio rural em período suficiente para que seja acolhida sua pretensão lançada na inicial, ou seja, por 180 meses.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 906942, Processo: 200303990325737, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 19/10/2004, Documento: TRF300087047, Fonte DJU DATA:08/11/2004, PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material.

Dessa forma, por ausência de prova material que demonstre o exercício de atividade rural até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora, e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002821-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006644
AUTOR: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS NEVES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela autarquia previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de um salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, ReL. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39,I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boias-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 03/10/1959, completando 55 anos em 2014, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até meados do ano de 2017, pois seu requerimento administrativo foi feito em 25/09/2017.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

No tocante ao início de prova material, desde que confirmado por testemunhas, entendo que considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória, não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, bem como podem ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora anexou aos autos, de mais relevante, sua certidão de casamento, do ano de 1978, na qual seu marido é qualificado como lavrador, e diversas notas fiscais nos nomes de seu sogro, cunhado e sobrinho.

Consoante consulta ao sistema CNIS anexadas aos autos, a autora não possui anotações e seu cônjuge desde o ano de 1997 possui vínculos urbanos.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que, após se casar, sempre laborou no meio rural juntamente com a família de seu marido, sendo certo que permaneceu nesta situação quando este passou a laborar no meio urbano. Relatou também que trabalhava principalmente com café e seringueira, mas que a partir de 2010 passou a trabalhar de modo avulso para fazendas de sua região, notadamente na colheita de laranja.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o relato da demandante, inclusive atestando que a autora ainda trabalha. Não foram, contudo, capazes de dar detalhes relevantes.

De fato, suas afirmações foram genéricas, não permitindo um juízo de certeza quanto ao efetivo trabalho rural da autora nos últimos quinze anos, de modo contínuo e com frequência relevante.

Nesse passo, destaco que, à exceção da certidão de casamento, no já longínquo ano de 1978, não há nenhum documento no nome da parte autora ou de seu marido que indique o exercício de atividade rural, não possuindo força probatória suficiente documentos no nome de outros componentes da família.

Além disso, o exercício de atividade urbana há mais de 20 anos pelo seu cônjuge, embora não seja impeditivo absoluto à concessão do benefício, é fator que torna ainda mais difícil o reconhecimento do labor rural como segurado especial.

Nessa perspectiva, embora haja indícios nos autos de que a autora, de fato, tenha exercido atividade rurícola, a prova documental é insuficiente para comprovar que a mesma tenha laborado no meio rural em período suficiente para que seja acolhida sua pretensão lançada na inicial, ou seja, por 180 meses.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 906942, Processo: 200303990325737, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 19/10/2004, Documento: TRF300087047, Fonte DJU DATA:08/11/2004, PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material.

Dessa forma, por ausência de prova material que demonstre o exercício de atividade rural até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora, e considerando que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 3º, veda a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000385-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324006635
AUTOR: MARINALVA GUARDIANO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA, SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO, SP424978 - LETÍCIA PASCHOAL FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de filho.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação ao segurado falecido (filho).

A concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e, em se tratando de morte de filho, da prova de dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.

Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O óbito e a condição de segurado do filho da autora encontram-se demonstrados nos autos. Todavia, a prova produzida neste processo não leva à constatação de dependência econômica. Explico a seguir as razões do meu convencimento.

Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão. Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência dos ascendentes. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que o segurado instituidor, Rodrigo da Silva Souza, teve como último vínculo empregatício aquele mantido com a empresa R GARCIA DE JESUS – EIRELI - ME, que se encerrou em 21/01/2015. Dessa forma, tem-se como satisfeito o requisito de qualidade de segurado do de cujus, falecido em 17/02/2016.

No tocante à dependência econômica, a parte autora anexou como início de prova material, basicamente, cópias dos documentos pessoais do seu filho e comprovantes de residência que indicam a coabitação.

Em seu depoimento pessoal a autora informou que, à época do óbito de seu filho, além dele residiam com ela duas filhas adultas que não possuíam renda. Relatou também que Rodrigo a ajudava com as despesas da casa, inclusive a do aluguel, sendo certo que após o seu óbito passou a morar de favor com uma das filhas.

As testemunhas confirmaram a ajuda financeira prestada por Rodrigo, não souberam, contudo, dar detalhes quando ao modo e valores, resumindo-se a afirmações genéricas.

Importante consignar ser possível observar nos autos que a demandante e Rodrigo trabalhavam, auferindo, ambos, rendimento um pouco superior a um salário mínimo. O último vínculo do de cujus terminou um ano antes de seu óbito, todavia, conforme apurado através dos depoimentos, no período em que ainda não havia ficado impossibilitado de trabalhar devido à sua doença fazia bicos.

Isso posto, entendo que conjugando todas as informações não é possível concluir pela existência de uma verdadeira dependência econômica. Não se ignora por certo que, nos termos do Enunciado nº 14 da Turma Recursal de São Paulo, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva. Todavia, não restou comprovada nos autos a existência de uma ajuda financeira relevante e contínua por parte do segurado.

Impende consignar que o fato de a demandante atualmente residir com uma de suas filhas, por alegadamente não conseguir pagar aluguel, não é capaz de produzir entendimento contrário.

Portanto, não estando presentes os requisitos autorizadores, entendo que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor Jonatan Freitas Santana, inviabilizando a procedência de seu pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0003262-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006327

AUTOR: HELENA PEREIRA FERREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) HELENA PEREIRA FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que o advogado Acilon Monis Filho, foi substabelecido. Assim sendo, faz-se necessária, além da autenticação da procuração, a autenticação do substabelecimento referido e expedição de mais uma certidão.

Promova a complementação do recolhimento das custas, no valor de R\$ 1,06.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo da sentença/acórdão. Oficie-se o INSS para que implante/restabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação. O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001362-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006662

AUTOR: MARIA SUELI CARDOSO PERCEGIL (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003438-98.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006660

AUTOR: JOSE APARECIDO PADULA (SP219204 - LUIS GUSTAVO PAULANI, SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002212-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006661

AUTOR: IRACI DA LUZ NEVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000914-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006394

AUTOR: HELENA BARRETO CHAGAS ABBATEPIETRO (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0004012-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006651

AUTOR: ALINE RODRIGUES DE LACERDA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, máxime no que se refere à inclusão integral nos cálculos do abono anual de 2017, bem como a discordância do autor com os argumentos da autarquia, retornem os autos à Contadoria para retificação da importância obtida, se o caso.

Intimem-se.

0002844-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006397

AUTOR: CELSO ADEMIR GANZELLA (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Primeiramente, esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Assim, intime-se a parte autora para que junte ao autos o indeferimento administrativo referente às restituições pretendidas junto à Fazenda Nacional.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, deverá os autos tornarem conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0001264-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006642

AUTOR: ANDREIA CRISTINA MILANE COTRIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando a contradição entre a resposta ao quesito 6.16 e a conclusão do laudo pericial, bem como o fato de que a atividade de cabelereira declarada pela autora exige força dos membros superiores, intime-se o perito, Dr. Jorge Adas Dib, para responder novamente aos quesitos do Juízo e das partes, bem como ao seguinte quesito complementar;

1) Considerando a alegada atividade de cabelereira, esclareça o perito se há incapacidade laboral para atividades que exijam esforço físico dos membros superiores. Prazo: 10 dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0002332-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006664

AUTOR: LEONILDA FRATI ANTONIO XAVIER (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados aos presentes autos, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA GERAL, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de maio de 2019, às 14h00min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003586-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006381

AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003072-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006411

AUTOR: CLEUSA MARLENE MENEZES (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003472-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006553

AUTOR: JOSE MARQUES (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI, SP159521 - PATRÍCIA LUGATI FEDOZI, SP367786 - MONICA SANTOS DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados aos presentes autos, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 04 de junho de 2019, às 15h00min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal. O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação. Intime-m-se.

0002212-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006666

AUTOR: JOSE KNUPP (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001904-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006665

AUTOR: LEONARDO RAMOS VOLPINI (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003614-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006377

AUTOR: VALDINO FERNANDES GUIMARAES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Concedo o prazo de 90 dias para regularização da inicial.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003186-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006521

AUTOR: FERNANDO SINHORINI (SP277537 - SAMUEL VIANA REMUNDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A r. sentença homologou o acordo feito entre as partes.

Como a DIP (data do início de pagamento) foi fixada na mesma data que a DIB (data do início do benefício), não há diferenças à serem pagas.

Assim, à vista do cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

P. R. I.

0003010-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006395

AUTOR: MARIA ALICE MINUCI DA SILVA (SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por idade em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0002084-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006337

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA CAETANO (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos do laudo médico pericial e considerando, sobretudo, os documentos anexados pela parte autora (sequências 31 e 33), determino a realização de nova perícia por médico especialista em CLÍNICA MÉDICA, uma vez que não há perito NEUROLOGISTA credenciado neste Juizado ou cadastrado no AJG que queira fazer perícia neste Juizado.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA.DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito "generalista", efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

A perícia deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de maio de 2019, às 10h40min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0003552-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006318

AUTOR: VERA LUCIA BRUZO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados aos presentes autos, determino a realização de nova perícia em

PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 07 de junho de 2019, às 09h00min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação.

De outra parte, não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia em ortopedia, uma vez que as respostas apresentadas pelo perito demonstram que o mesmo avaliou adequadamente as condições da parte autora, posto que concluiu o laudo com fundamento no exame pericial realizados e nos documentos médicos apresentados pela parte autora.

Indefiro, portanto, o pedido de nova perícia em ortopedia.

Intimem-se.

0001800-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006600

AUTOR: ROGERIO APARECIDO RODRIGUES (SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES, SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da sua CTPS no prazo de dez dias.

Com os documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001840-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006667

AUTOR: ABILIO JOSE DA CRUZ NETO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados aos presentes autos, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 04 de junho de 2019, às 15h20min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0004094-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006332

AUTOR: MARCIA PERPETUA RODRIGUES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Apresentado pela parte autora documento médico posterior à data da perícia, que atesta ser a autora portadora de artrite reumatóide (seqüência 41 dos autos), patologia não confirmada pela perícia médica judicial, intime-se o perito nomeado, Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para se manifestar acerca do atestado médico anexado, informando se ratifica o laudo apresentado ou se há necessidade da designação de perícia médica complementar. Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

0003646-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006634

AUTOR: LUCIENE CRISTINA DA SILVA SILVEIRA (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a complementação do depósito, oficie-se ao PAB-CEF, para que seja liberado referido depósito em favor da parte autora.

Ainda, abra-se vista à requerente para que se manifeste acerca da suficiência dos depósitos.

Por fim, com a informação do PAB/CEF acerca do pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0000682-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006406

AUTOR: SILMARA CRISTINA DE ALMEIDA BRUSTOLIN (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Proceda a serventia a classificação correta da ação para o assunto 40105.

Anexada a contestação padrão e atualizada a data da citação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003756-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006465

AUTOR: VALDECI CANDEU (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA, SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004450-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006421

AUTOR: SOLANGE VISSENTE (SP326377 - VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

YASMIN VISSENTE DO NASCIMENTO, representada por JOICE APARECIDA VISSENTE DA SILVA, através de petição anexada postula a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento da autora (sua genitora), anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intimado, o requerido concordou com o pedido.

Assim, defiro a habilitação requerida e, por conseguinte, determino a inclusão da sucessora no pólo ativo da presente relação jurídica.

Após, considerando a petição anexada pelo INSS através do evento 44, retornem os autos à Contadoria.

Intime-se .

0002492-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006416

AUTOR: SONIA REGINA FIDELIS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando as patologias constatadas no exame pericial (CID M54 E M75) e a idade avançada da autora, 67 anos de idade, intime-se o perito deste Juizado, Dr. Carlos Fernando Herrero, para que esclareça se a autora pode realizar atividades que exijam esforço físico, encargo comum para a atividade de cuidadora de idosos. Prazo: cinco dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0003938-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006302

AUTOR: ANIZIO MARTINS FERREIRA (SP364909 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, oficie-se ao INSS para que esclareça a cessação do benefício concedido sem o devido processo de reabilitação, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002168-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006328

AUTOR: CAMILA FRANCIÉLE DE OLIVEIRA SILVA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados aos presentes autos, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 07 de JUNHO de 2019, às 09h40min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0000470-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006278

AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA CARVALHO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004292-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006537

AUTOR: JOSE FREITAS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Primeiramente esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade do indeferimento ou do requerimento administrativo do benefício/averbação pretendido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para

que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo da revisão pretendida.

Ressalto que o não cumprimento desta decisão, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0003990-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006627

AUTOR: SIDNEI DE JESUS VEIGA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos do acordo apresentado, aceito pela parte autora e homologado pelo Juízo, máxime na cláusula 2.2., o requerente anuiu aos descontos dos valores previdenciários recebidos em período concomitante.

Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Considerando que não há valores a receber, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

0000009-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006284

AUTOR: MAMEDE MORAES FILHO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo autor, determino a expedição de ofício às empresas Companhia Energetica de São Paulo- CESP, situada à Av. Nossa Senhora do Sabará, 5312, São Paulo, CEP 04447-011 e Cobrape Companhia e Empreendimentos, situada à Rua Capitão Antonio Rosa, 406, São Paulo, CEP 01443-010, para que no prazo de trinta dias, providenciem a anexação aos autos da cópia do laudo técnico (LTCAT, PPRA E PCMSP) referente à atividade desempenhada pela parte autora.

Após a anexação dos documentos (LTCAT, PPRA e PCMSP), intimem-se as partes para ciência e manifestação, à serem apresentadas no prazo de dez dias.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópias da Inicial, CPF do autor e desta decisão.

Para cumprimento, expeça-se o necessário.

Cumpra-se Intimem-se.

0003528-09.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006646

AUTOR: AMILTON PEREIRA DA SILVA (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Pleiteam as filhas do autor falecido, através de petição anexada, a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento de seu genitor, anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação ora em comento.

Assim sendo, defiro a habilitação das filhas do autor, no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a inclusão das sucessoras no pólo ativo da presente relação jurídica. Na seqüência, retornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos e após, tendo em vista a anuência já manifestada aos valores apurados, remetam-se os autos para expedição de RPV.

Intime-se e cumpra-se.

0003944-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006401

AUTOR: EDUARDO MONTORO JUNIOR (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cite-se o INSS.

Anexada a contestação, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo pelo STF da matéria aqui postulada, nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

0000192-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006625

AUTOR: JOSE BARBOSA DE CASTRO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Apresente a parte autora cópia da sua CTPS, no prazo de dez dias.

Após, vista ao INSS.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000462-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006286

AUTOR: RONALDO DONIZETI BRAZ DE OLIVEIRA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Deixo de apreciar a petição protocolada em 01/03/2019, uma vez que o feito já se encontra com baixa definitiva

Após intimação do autor, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0004100-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006618

AUTOR: SAMIA CRISTINA PAIVA LOPES FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o aditamento à inicial anexado em 12/11/2018, considero como data de entrada do requerimento administrativo 07/11/2018 e designo o dia 03/06/2019, às 16h20min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Ortopedia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de exames e atestados atualizados acerca da patologia psiquiátrica e também sobre a "diabete", e, ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001759-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006626

AUTOR: NEIDE APARECIDA ANASTACIO (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Primeiramente esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade do indeferimento ou do requerimento administrativo do benefício/averbação pretendido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 09/04/2019, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia do indeferimento administrativo pertinente.

Ressalto que o não cumprimento integral desta decisão, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002490-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006423
AUTOR: CARLA CRISTINA FERRAZ MORINI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo da sentença. Oficie-se o INSS para que implante/restabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003824-60.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006513
AUTOR: GIOCONDA FURLAN DE SOUZA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo da sentença. Oficie-se o INSS para que implante/restabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos ali indicados (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime m-se.

0000524-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006612
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000568-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006645
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0010370-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006657
AUTOR: IVONE DOS SANTOS FREITAS LUCHESE (SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Acolho as alegações do patrono da autora na petição de 02/04/2019.

A sentença fixou incapacidade laboral. Não houve fixação de incapacidade para os atos da vida civil.

Além disso, o advogado da parte autora, expressamente em seu petítório (evento 91) esclarece que a autora não é interdita, pois é lúcida, competente e hábil para prática dos atos do "dia a dia", possuindo discernimento e compreensão para que seja depositado o valor em sua conta poupança.

Assim, determino a expedição de ofício à CEF, autorizando a referida instituição bancária a efetuar a transferência dos valores depositados pelo INSS, referente ao processo em referência, diretamente para a conta poupança de titularidade da parte autora (informada na petição anexada através do evento 91).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002270-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006288
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DO VALE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Petição do autor de 28/03/2019:

Considerando que o autor não passou por processo de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença transitada em julgado, e o INSS tenha cessado indevidamente o benefício por incapacidade do autor, descumprindo, assim, decisão judicial definitiva, oficie-se ao INSS, ao seu agente responsável, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor NB 6036642745, desde a cessação indevida, e cumpra os termos da sentença transitada em julgado que determinou, na parte que interessa, a vedação de cessação do benefício antes de submetê-lo a processo de reabilitação e comunicar o Juízo os resultados obtidos nesse processo, consoante transcrição abaixo :

“Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa

resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.”

Considerando-se, ainda, que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício – assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal –, friso que o descumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, implicará:

- a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
- b) Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);
- c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90) .
- d) Aplicação de multa diária, nos termos do artigo 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0002398-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006329
AUTOR: ISRAEL SEBASTIAO DE SOUZA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos do laudo médico pericial e considerando, sobretudo, os documentos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia por médico especialista em CLÍNICA MÉDICA, uma vez que não há perito CARDIOLOGISTA credenciado neste Juizado ou cadastrado no AJG que queira fazer perícia neste Juizado.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito "generalista", efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

A perícia deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de maio de 2019, às 10h20min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0000582-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006287

AUTOR: MARIA DE LURDES CARVALHO ALVES (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Intime-se a parte autora, para que no prazo de trinta dias, comprove que compareceu perante o INSS e requereu a certidão de tempo de serviço, conforme determinado na r. sentença.

Após, em sendo necessário, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado em 070/03/2019.

Do contrário, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000076-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006637

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Determino, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao Hospital de Base - FUNFARME de São José do Rio Preto-SP, na pessoa de seu diretor, solicitando cópia dos exames e prontuário médico do (a) autor(a), Luiz Antonio de Souza, filho de Maria Benedita de Souza, nascido em 20/11/1960, a fim de subsidiar o trabalho pericial. Prazo: dez (10) dias contados do recebimento do ofício.

Saliente-se que o prontuário deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br – em Juizados Especiais Federais – Manifestação de Terceiros.

Com os dados, intime-se o perito deste Juizado, Dr. Jorge Adas Dib, para responder novamente aos quesitos do Juízo referentes às datas de

início da doença e da incapacidade ou, então, para ratificá-los. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0001692-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006647

AUTOR: JOSE MARCO DA CRUZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados pela Ré, superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, limite esse permitido para o recebimento através de RPV (requisição de pequeno valor), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que na renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, COM FIRMA RECONHECIDA DO AUTOR, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes a(o) patrono(a) nomeado(a), no silêncio expeça-se Precatório.

Intimem-se.

0002564-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006399

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 18/09/2009 (doc. 29 da inicial).

Realizada perícia em ortopedia, não foi constatado pelo perito deste Juizado patologia ortopédica incapacitante.

Todavia, para que não se alegue prejuízo ao autor ou cerceamento de defesa, intime-se o perito, Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para complementação do laudo respondendo aos seguintes quesitos complementares do Juízo:

- 1) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 2) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 3) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 4) A mobilidade das articulações está preservada?
- 5) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 6) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Sem prejuízo, verifico que os documentos médicos anexados com a inicial são de natureza psiquiátrica.

Assim, em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados aos presentes autos e, principalmente, em homenagem ao princípio da fungibilidade que norteia os benefícios previdenciários por incapacidade, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 07 de JUNHO de 2019, às 10h00min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

0003314-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006307

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos da manifestação da parte autora sobre o laudo realizado na especialidade de ortopedia e considerando, sobretudo, o documento "14" da inicial, determino a realização de nova perícia por médico especialista em CLÍNICA MÉDICA, uma vez que não há perito cardiologista credenciado neste Juizado ou cadastrado no AJG que queira fazer perícia neste Juizado.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL DO AUTOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não é indispensável a perícia por médico com especialização em Ortopedia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. (...). Data da Decisão: 17/11/2010. Data da Publicação 15/12/2010. Fonte E-DJF2R - Data::15/12/2010 - Página::26/27. Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF2 -PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA.

A perícia deverá ser realizada neste Juizado, no dia 22 de maio de 2019, às 09h40min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0005112-43.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006398
AUTOR: RENATA GOBETI (SP356577 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO CAETANO) CARLOS JOSE MARTINS (SP356577 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o depósito judicial anexado pela parte requerida, visando ao cumprimento da sentença condenatória, oficie-se ao PAB-CEF, para que seja liberado referido depósito em favor da parte autora.

Urge esclarecer que, para levantamento pelo advogado, em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA pelo autor COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do requerente, autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA.

Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme ofício a ser expedido e mediante comparecimento do autor diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado.

Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO.

Em caso de anexação da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da Procuração autenticada pelo Juízo.

Por fim, aguarde-se o comunicado do PAB sobre o pagamento (levantamento) do depósito, por 30 (trinta) dias, quando os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

0003075-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006619
AUTOR: DIVANI LIMA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Fica redesignada a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02/05/2019, às 15:40 horas, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até dez dias antes da data da audiência, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.

Saliento, outrossim, que a parte autora também deverá comparecer à audiência, inclusive munida dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme termos da Portaria n. 08/2008 deste Juizado.

Int.

0000196-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324006621
AUTOR: MARIA ALBANO FERREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo do acórdão. Oficie-se o INSS para cumprimento da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000905-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006227
AUTOR: SIRLENE LARA SILFLITI (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que entre a data do fato (14/10/1993) e o ajuizamento da ação (26/02/2019), decorreu longo prazo, não há que se falar em periculum in mora, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar de exibição da gravação interna do circuito de segurança.

Cite-se a ré.

Int.

0000107-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006415
AUTOR: MARIA NICE ARTUZO ROSAS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por idade em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Nos termos da decisão proferida na Petição 8002, pela e. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo de citado tema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. De firo o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004391-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006577
AUTOR: MAYSA SORAYA LUCHETTI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000907-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006564
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA (SP240817 - GLAUCIANE CLEMENTE POLOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001213-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006570
AUTOR: DORIVALDO ANTONIO PANSANI (SP332970 - CARLOS ALBERTO PANSANI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

FIM.

0001075-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006659
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Requer o autor a concessão de tutela antecipada a fim de retificar o cadastro da ré.

Alega o autor que consta nos cadastros da ré a informação de que teria falecido e que adotou todas as providências que lhe competia junto à ré, porém nada foi feito.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pese a alegação que diligenciou junto à ré para regularizar o cadastro, não anexou aos autos nenhum documento que comprove esta alegação

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003169-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324005955
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ALMEIDA (SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que não foi devidamente habilitada em processo de reabilitação a exercer atividade em outra área e que ainda encontra-se incapaz para exercer a atividade de costume.

As alegações aqui apresentadas em nada modificam o conjunto probatório apresentado na inicial, quanto à incapacidade laboral de modo a justificar a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

No que tange à alegação de que não esta apta a exercer atividade diversa é questão que não é objeto desta ação e deve ser solucionada na esfera administrativa.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Prossiga-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004329-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006574
AUTOR: DIVA GOMES DE ARAUJO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004341-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006575
AUTOR: RENATO CESAR MARTINS DA SILVA (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004261-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006572
AUTOR: ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004207-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006336
AUTOR: PAULO HENRIQUE GARCIA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000967-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324006563
AUTOR: RODRIGO ANDRE ROCHA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) HELEN CRISTINA EUGENIO ROCHA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Helen Cristina Eugenio Rocha e Rodrigo André Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).

Alegam os autores que a parcela com vencimentos em 29/01/2019, referente ao contrato n.º 8.5555.3444.174-4, foi devidamente quitada, conforme extrato bancário anexado aos autos e, portanto, a inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA é indevida.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do extrato do SCPC/SERASA que a inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do débito vencido em 29/01/2019, no valor de R\$191,32, referente ao contrato n.º 8.5555.3444.174-4.

O extrato bancário anexados aos autos demonstra que o débito foi pago.

Destarte, verifico a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Outrossim, presente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado em sérias restrições ao dia-a-dia da parte autora que, em razão da “negativação” de seu nome, não pode praticar inúmeros negócios jurídicos do cotidiano.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão da restrição em nome dos autores nos cadastros do SCPC e do SERASA.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** ao SCPC e ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome dos autores Helen Cristina Eugenio Rocha e Rodrigo André Rocha, em razão do débito vencido em 29/01/2019, no valor de R\$191,32, referente ao contrato n.º 8.5555.3444.174-4.

Oficie-se o SERASA e o SCPC para cumprimento integral desta decisão.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5000449-96.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005156
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO, SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL)

0000354-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005166ERIKA SOCORRO JESUS DOS SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

0000531-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005164ARNALDO AFONSO JUNIOR (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA, SP264984 - MARCELO MARIN, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

0000398-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005215SILVIA HELENA DE SOUZA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

0000357-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005169CLAUDEMIR SEBASTIAO LAUREANO DE FREITAS (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES)

0000395-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005213ANTONIO MELLO BARBOZA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

FIM.

0002786-87.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005175DELAMAR FRANCISCO NEVIANI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo anexado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002470-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005206

AUTOR: EDSON CARLOS MASSA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a Ré para ANEXAR COM URGÊNCIA os cálculos em que alga anexar com a petição de 12/11/2018, eis que necessário para o preenchimento da guia da requisição de pequeno valor-RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

0000565-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005201

AUTOR: MAURO SERGIO GABRIM (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 07/06/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003918-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005203

AUTOR: FABIANO SILVA XAVIER (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 04/06/2019, às 14h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003990-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005192

AUTOR: SIDNEI DE JESUS VEIGA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (DEZ) dias

0000368-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005181
AUTOR: DORACI MONTEIRO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/06/2019, às 13:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000407-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005218
AUTOR: MADALENA DA CONCEICAO CAMPOS OTAVIANO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/06/2019, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000332-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005165
AUTOR: ANGELICA BORGES BOZINARO DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000375-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005208 CLAUDIO MAGIOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004776-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005197 LUIZ DA SILVA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 22/05/2018, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000533-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005220
AUTOR: GABRIEL SARANBELI BONVICINI (SP258846 - SERGIO MAZONI) LUANA SARANBELI BONVICINI (SP258846 - SERGIO MAZONI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA O PATRONO da parte auotra para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 08/04/2019 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.

5003420-88.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005177GEISLA PAMILA TESTI (SP372651 - MARCELO DAMIANO CAMPELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 04/06/2019, às 13h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003751-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005199

AUTOR: DANIELE CRISTINA CARNEIRO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209237 - MILLENA FRANCO RIBEIRO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 04/06/2019, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5003575-91.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005180

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES CARDOZO (SP135722 - SAMUEL DA CRUZ MARQUES, SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO, SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, ainda cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/06/2019, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003257-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005176JULIO DA SILVA MOREIRA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES, SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003257-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005179

AUTOR: JULIO DA SILVA MOREIRA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES, SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000547-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005167

AUTOR: FRANSCIELE BONORA DE MENEZES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 07/06/2019, às 12:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000554-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005196
AUTOR: VANDERLICE APARECIDA COMAR (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 07/06/2019, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000462-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005190
AUTOR: MARIA ANGELINA TONELLO QUIALHEIRO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 04/06/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004474-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005212
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM, SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 24 de julho de 2019, às 16:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001481-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005204
AUTOR: CAMILA PENTEADO MACHADO REINO (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP389958 - LENISE MARIA DO VALLE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente/AUTORA do feito acima identificado para que esclareça qual seu endereço correto, juntando para tanto, caso for, cópia de Certidão de Casamento, se estiver em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0003941-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005187
DIRCE DE SOUZA SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001139-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005184
AUTOR: PATRICIA MARA VISSECHI (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000352-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005182
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001412-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005170
AUTOR: SILVIA MARIA AMALIO DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480 - ALESSANDRA AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003219-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005185
AUTOR: NILSON APARECIDO NOBRE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000864-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005183
AUTOR: MARISA PAGANI (SP393429 - RAISSA DE OLIVEIRA ANDREOSSI, SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003675-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005186
AUTOR: DALVA CONCEICAO BORSATTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0008425-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005174
AUTOR: SICLAUDIO ALEXANDRE RIBEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12: a) INTIMA o Réu para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição de HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, apresentada pelo(a) sucessor(a) da parte autora.

0003850-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005158
AUTOR: NICOLLY EMANUELLY BARBOSA MOREIRA (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP410434 - THAYNA GARCIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da menor NICOLLY EMANUELLY BARBOSA MOREIRA e Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome do segurado. Prazo IMPRORROGÁVL: 15 (quinze) dias.

0004488-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005205 MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 07/06/2019, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000248-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005149
AUTOR: SUELI FERNANDES FRAGA RIBEIRO (SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL, SP383045 - JESSICA MARQUES TOBAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 03/06/2019, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003927-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005160
AUTOR: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP393434 - RENATA COLLA DA CUNHA, SP398212 - JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA, SP393412 - PALOMA MARQUES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000471-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005193DEVALDE APARECIDO LOPES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000271-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005148
AUTOR: LUIS ANTONIO BORIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000446-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005161
AUTOR: ANA LIDIA DE SOUZA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000455-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005168
AUTOR: ELIAS ALVES DA SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000438-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005159
AUTOR: MANOEL BERNARDO DE SOUZA NETO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000330-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005162
AUTOR: SELMA APARECIDA BORGES BOZINARO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 04/06/2019, às 12:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000273-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005153
AUTOR: PAULO HENRIQUE VERONESI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia

07/06/2019, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, **INTIMA A PARTE AUTORA para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 08/04/2019 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.**

0003158-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005188

AUTOR: GERALDO MOREIRA DE SOUZA (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0009903-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005217CLAUDIO ANTONIO CARDOSO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

FIM.

0004258-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005209LEONTINA FIEL DA COSTA SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEdia para o dia 04/06/2019, às 14h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000008-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005200

AUTOR: LUIZ GOMES DA COSTA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 07/06/2019, às 13:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, considerando que a parte autora já manifestou sua concordância, **INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.**

0001542-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005216

AUTOR: ROGERIO DA SILVA VILACA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000328-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005211

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000263-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005152

AUTOR: ANTONIO AURILIO DE MELO GUTIERREZ (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do CPF, bem como do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Junte-se, também, exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descrita(s) na inicial, bem como o Indeferimento Administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000213-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005173LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO (SP293935 - CAROLINE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 04/06/2019, às 12h40, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004552-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005207

AUTOR: JOAO TURQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, visando à extinção da execução, INTIMA A PARTE autora do cumprimento da obrigação anexado pelo INSS. Prazo: 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000062-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005155

AUTOR: ELVIS ROBERTO DOS SANTOS (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)

0000393-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005194ROSANA MARIA BUOSI HERMELINO MARTINEZ (SP402498 - ALINE CAROLINA EMIDIO, SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA, SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO)

FIM.

0001479-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005198ANILTON AZEVEDO DOS SANTOS (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 04/06/2019, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004464-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005195

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS BATAIELO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível, DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, eis que deixou de juntar com os documentos

apresentados em 25/02/2019, sob pena extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

0000418-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005154ROZELI APARECIDA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 03/06/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000524-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005151
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP411720 - SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do CPF da representante legal do autor, Termo de Curatela, bem como do comprovante de residência ATUALIZADO em nome do autor/ representante legal, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000394-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005214
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE MELLO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/06/2019, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000415-37.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005219
AUTOR: CARLOS RENNER MESQUITA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, no dia 04/06/2019, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004567-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005150
AUTOR: TERESINHA DE LOURDES SOUSA SANTOS (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 22/05/2019, às 13h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003502-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005191
AUTOR: LUCI HELENA APARECIDA DE CAMARGO SA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/06/2019, às 13h40min, neste Juizado Especial Federal na especialidade de ORTOPEDIA. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Ficam as partes cientes que poderão apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo legal. Por fim, fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o réu acima identificado para que fique ciente do rol de testemunhas anexado aos autos pela parte autora.

0001092-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005172
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FRAUSTO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001091-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005171
AUTOR: JOSE ESPOSITO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000377-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005210
AUTOR: WILSON FRANCISCO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, acompanhado de Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000424-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005221
MARIA ANTONIETA CAVAGNA SARTORELLO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 22/05/2019, às 14:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003551-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005178
AUTOR: SILVESTER ALEXANDER SOUZA SILVA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/06/2019, às 13h20, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000384-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005157
AUTOR: VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003613-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324005163ANA MARIA FELIX (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000121

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0000762-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001070
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE PAULA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001444-45.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001071
AUTOR: JOAO BENEDITO FORTUNATO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000284

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000399-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001704
AUTOR: ROBERTO DIAS VIEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/07/2019 às 14:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000119-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001648 MARIA LUCILENE GUERRA DA SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 10:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003376-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001662 MARIA DOS REIS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 15:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000319-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001673 RAILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 10:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000415-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001705 DIONISIA NUNES DE SOUZA PINHEIRO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/07/2019 às 14:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000556-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001700 PAULO SERGIO ROSA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/07/2019 às 12:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003653-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001693MARIA TELMA DE SOUSA (SP344213 - FELIPE HENRIQUE MARTINEZ ALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/07/2019 às 09:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0003461-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001641ABILIS SOARES COSTA (SP302563 - CARLANE ALVES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002971-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001637

AUTOR: AIRTON NEVES PACHECO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0007227-72.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001709

AUTOR: BENEDICTO PIO BAPTISTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000243-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001708

AUTOR: MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA (SP149593 - MIRIAM GOMES BANDEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

5000381-66.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001712

AUTOR: JORGE LUIZ AMADI (SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000083-33.2019.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001680

AUTOR: ELIZENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 12:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000270-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001666GERALDO ALVES OLIVEIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 17:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000259-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001665MARCOS ANTONIO PESSOA DE LIMA (SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 16:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000143-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001656QUIRINO GOMES DE SIQUEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 12:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000154-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001660SUZI ALVES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 14:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003634-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001691LEANDRO AMORIM DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 18:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0000079-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001677JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

0000033-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001675JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0003637-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001642MARINHO XAVIER DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

0000466-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001686ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN, SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 15:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003144-16.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001645JOAO FERREIRA DE ANDRADE (SP385625 - JOSE NIVALDO PIO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 09:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000229-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001689PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 17:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000529-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001697DOUGLAS BARBOSA DOS SANTOS SEVERINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/07/2019 às 10:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000293-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001668DENISE MASCARA GARCIA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 18:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000307-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001671ADEMIR LOPES PEREIRA (SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 09:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003200-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001646GILBERTO CARLOS RODRIGUES CAMARGO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 09:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0001023-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001725

RÉU: RCB PLANEJAMENTO FINCANCEIRO LTDA. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as., a comparecer na audiência de conciliação designada conforme tabela abaixo: 0001023-15.2018.4.03.6342 ANDRE ANACHORETA DUPRAT E OUTRO - 23/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃOAs audiências serão realizadas na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n. 1362, 2º andar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0001488-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001638

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE PAIVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAUJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002141-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001640
AUTOR: CLAUDIA BALDO (SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES, SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002088-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001639
AUTOR: RAIMUNDA DE CARVALHO FERREIRA CARVALHO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000132-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001649
AUTOR: LUCIANO VELOSO DE SOUSA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 11:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000117-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001647GISELE REGINA RIBEIRO DE CAMPOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 10:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000558-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001701DGIRLENE ROSA LEAL DE SOUSA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/07/2019 às 12:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002420-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001654VALDECIR LUIZ DE BARROS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000908-91.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001653PAULO GABRIEL DA CRUZ (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0000883-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001652JOSE CUSTODIO ALVES FILHO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

0000748-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001651ELZA APARECIDA PACO ANDRADE (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

0019129-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001655ALBERTO NAGY (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

FIM.

0000456-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001679JACILEIDE PINTO DE SOUZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 12:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000149-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001658ELIANA ROSA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 13:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000543-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001699ELINALDO FIDELIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/07/2019 às 11:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o do art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as., a comparecer na audiência de conciliação designada conforme tabela abaixo:0001023-15.2018.4.03.6342 ANDRE ANACHORETA DUPRAT E OUTRO 23/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO00002924-35.2018.4.03.6304 ALBERTINA JULIA DA SILVA 23/04/2019 13:00:00 - CONCILIAÇÃO00003663-88.2018.4.03.6342 ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES 23/04/2019 14:00:00 - CONCILIAÇÃO0000089-23.2019.4.03.6342 MARIA AMELIA DE ASSIS RUBEN 23/04/2019 14:30:00 - CONCILIAÇÃO0000118-73.2019.4.03.6342 JARBAS CRISTIANO CERINO E OUTRO 23/04/2019 15:00:00 - CONCILIAÇÃOAs audiências serão realizadas na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n. 1362, 2º andar.

0002924-35.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001720ALBERTINA JULIA DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0000118-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001719
AUTOR: JARBAS CRISTIANO CERINO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) HELOISA MONTENEGRO DE ARAUJO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000089-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001718
AUTOR: MARIA AMELIA DE ASSIS RUBEN (SP261531 - ADELITA JUTGLAR DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0003663-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001722
AUTOR: SILVANEI SILVA ALVES DE AZEVEDO (SP408448 - UELTON CAMPOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

0003645-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001721
AUTOR: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

FIM.

0000442-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001674
AUTOR: MARIA MENDES DOS REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 11:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000255-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001664CICERO FERREIRA DE SOUSA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 978/1389

médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 16:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000138-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001650JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SOARES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 11:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000152-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001659CASSIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 13:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000454-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001678RENAN FERREIRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 11:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000241-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001663ONOFRE LIMA (SP400757 - PAULA PIGNONATO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 15:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003568-58.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001683ALDA MARIA OLIVEIRA CARVALHAL (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 14:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000146-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001657JURANDIR SOARES DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 12:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000472-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001688BEATRIZ RODRIGUES DE FREITAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 16:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003630-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001698VANDERLEY DE SOUSA VERAS (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES, SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/07/2019 às 11:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000526-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001696VICENTE MAURINO DE ARRUDA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 17/07/2019 às 10:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000468-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001687ANDRE LUIZ PEREIRA (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 16:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000311-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001672JOANA JUSTA DA SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 10:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000155-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001661REGINA CARLA D AVILA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 14:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000279-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001669EBERTON SILVEIRA FRANCO (SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA, SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 15/05/2019 às 18:30 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000465-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342001685LOURIVAL CONCEICAO SOARES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 19/06/2019 às 15:00 horas, sob os cuidados do DR. ANDRE LUIS MARANGONI, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000285

DESPACHO JEF - 5

0001234-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006133
AUTOR: GIOVANNA MARTINS COSTA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) VICTORIA REGIA MARTINS COSTA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: ROSEANE ALVES FEITOZA (AL003040 - FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração apresentada (anexo 2, p. 1) é nula em relação à coautora VICTORIA REGIA, haja vista que ela já atingira a maioria civil quando da outorga do instrumento de mandato judicial por sua genitora. Destarte, concedo o prazo de dez dias para que a coautora VICTORIA REGIA (i) providencie a regularização de sua representação processual e (ii) manifeste-se sobre o quanto processado, sob pena de preclusão.

Com o cumprimento, oficie-se ao INSS para, no prazo de trinta dias úteis, implantar o benefício em relação à coautora VICTORIA REGIA MARTINS COSTA, na razão de sua cota parte, e remetam-se os autos para expedição dos ofícios requisitórios.

Postergo a expedição das certidões de advogado constituído para o momento em que as RPVs forem pagas e depositadas em instituição financeira.

Intimem-se.

0003527-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006155
AUTOR: FRANCISCO AMARO DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 70: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias úteis.

Intimem-se.

0001316-82.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005967
AUTOR: JOAO HELIO TEIXEIRA (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO, SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, oficie-se ao INSS para, no prazo de trinta dias úteis, (i) reativar o benefício identificado pelo NB 31/626.673.505-2 até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ou (ii) justificar o porquê da cessação do referido benefício.

Intime-se a parte autora.

0001233-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006093
AUTOR: LEONE CIRINO DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

22/04/2019, para possibilitar a formulação de pedido de prorrogação administrativo.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado e o ofício de cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para que apure os valores devidos em atraso e, após, dê-se vista dos cálculos às partes.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0001234-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006162

AUTOR: HAYDEE MAURA TUCUNDUVA TOLAINI PINTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o comprovante de pagamento da GRU (anexos 107 e 108), intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de dez dias úteis.

Com a concordância, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000597-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006177

AUTOR: WALTER APOLINARIO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 20/11/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003372-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005971

AUTOR: PETRINA DOS SANTOS DE VASCONCELOS (SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000858-65.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006176

AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA (SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 26/11/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003497-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006100

AUTOR: SALVADOR DO PRADO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase, que versem sobre a extensão do adicional de 25% previsto para aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do regime geral da Previdência Social.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

0001885-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006094
AUTOR: IVANI OLIVEIRA DE ARAUJO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado e o ofício de cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para que apure os valores devidos em atraso e, após, dê-se vista dos cálculos às partes.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0002641-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006103
AUTOR: MARIA LOPES CAMPOS (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito.

De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003893-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006173
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003604-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006180
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DUARTE (SP283815 - ROBERTO INFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000575-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006182
AUTOR: AGENOR MOREIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003310-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006178
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Int.

0003278-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006126
AUTOR: ADEMIR MENDES RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003208-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006128
AUTOR: SANDRA ALVES RAMOS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002980-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006129
AUTOR: WILSON CARDOSO DA CRUZ JUNIOR (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000290-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006110
AUTOR: JOSE BISPO DE ANDRADE (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 27/03/2019: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

0002640-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006085
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVEIRA GOMES (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a petição anexada em 04/04/2019 (anexos 19 e 20), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de Junho de 2019, às 16:30 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0002919-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006123
AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA NOVAES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003691-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006119
AUTOR: IZAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA FONSECA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002795-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006124
AUTOR: IRINEU ANTONIO GOULART (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003085-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006122
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003289-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006120
AUTOR: RENATA VIEIRA DOMINGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003155-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006121
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA BARRABARRA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0002732-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005970
AUTOR: MAGALI POMPEI BONSAGLIA (SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO, SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000160-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342005969
AUTOR: MANOEL DA SILVA FRIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004474-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006130
AUTOR: ALOISIO FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a concordância das partes com o novo cálculo (anexo 41), expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0000022-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006116
AUTOR: ROQUE GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 05/04/2019: Tendo em vista o informado pelo patrono do autor, redesigno a audiência para o dia 11 de junho de 2019, às

14 horas.

Intimem-se.

0000632-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006117

AUTOR: SALOMAO BARROS BUARQUE JUNIOR (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a moléstia que acomete o autor. Anote-se.

Outrossim, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/05/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000607-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006115

AUTOR: LUCIA HIDEKO MIYAMOTO YAMADA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 11/06/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000638-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006118

AUTOR: ELIENE RODRIGUES CAMPOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 11/06/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003381-33.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342006095

AUTOR: ISAIAS PAULO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Requer o INSS a devolução de valores recebidos pela parte autora em decorrência da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Trata-se de matéria afetada à sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do artigo 1.036, do CPC.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão do Tema nº 692/STJ, qual seja, a devolução dos valores

recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS, em decorrência de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Destarte, sobreste-se o andamento do feito até a desafetação da matéria controvertida ou ulterior determinação.
Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000286

DECISÃO JEF - 7

0002830-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006003
AUTOR: ANA MARIA FERRAIUOLO DA SILVEIRA (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

O processo não está em termos para julgamento.

Primeiramente, anoto que o nome da autora, conforme informado na inicial, corresponde ao que consta na Base de Dados da Receita Federal. A autora, contudo, não comprovou o interesse de agir.

Não há nos autos cópia da autuação fiscal que pretende desconstituir, nem mesmo qualquer comprovação da alegada exigência de pagamento do Imposto de Renda pela ré, em razão de seus rendimentos de pensão alimentícia.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a parte autora que comprove o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0000857-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006143
AUTOR: FLAVIO ARAUJO (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intime m-se.

0000875-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006138
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE SIMONI (SP246343 - CLAUDIA BRAND PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000852-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006140
AUTOR: RONALDO DE MATOS SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000821-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006080
AUTOR: ALMIR EVANGELISTA DA COSTA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000843-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006081
AUTOR: MARIA DAS DORES DE JESUS (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000878-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006137
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE LIMA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000841-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006077
AUTOR: ELIAS BARBOSA DA COSTA (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000839-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006078
AUTOR: CLAUDIO VENEROSO (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000849-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006141
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000858-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006139
AUTOR: PAULO EDUARDO FERRAZ DE SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000677-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006071
AUTOR: SILEIA ROSANGELA SILVA FORTUNATO (SP087640 - TANIA MARIA MORAES)
RÉU: LUCAS TAFNER ZAHED (SP087640 - TANIA MARIA MORAES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

Trata-se de impugnação da UNIÃO à decisão que deferiu a tutela antecipada
Decido.

Com razão a UNIÃO, na medida em que cabe ao Estado ou Município, aquele que detenha a maior capacidade operacional, a adoção dos procedimentos de saúde necessários, ainda que o ônus do financiamento caiba àquela.

Cada entidade tem competência material específica (Lei nº 8.080/90, artigos 16 a 18), não cabendo à UNIÃO a realização de atos concretos e individualizados de operacionalização de serviços de saúde pública.

Ante o exposto, REVOGO a decisão impugnada.

De outro giro, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, quanto à recomendação constante da NOTA TÉCNICA Nº 511/2019-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS (anexo 30) para que o caso seja reportado à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, tendo em vista que o Município não integra a presente lide.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, de comprovante de endereço em nome próprio, ou de declaração e RG da pessoa em cujo nome está o documento acostado (anexo 21).

Intimem-se. Expeça-se contraofício (prazo: 5 dias).

0000943-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006050
AUTOR: LAURICEA MARIA DE LIMA GOMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSS, visando obter a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Tendo em vista a manifestação do INSS (anexo 35), uma vez que há anotação extemporânea de vínculo empregatício sem os respectivos recolhimentos (anexo 25), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a empresa empregadora MAXI SERVICOS LTDA (anexo 2, p.6) informe, no prazo de 30 dias, o período em que a parte autora efetivamente trabalhou na empresa.

Após, vista às partes para eventual manifestação em 5 dias.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000862-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006134
AUTOR: VILSON AVELINO DE MOURA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0000845-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006075

AUTOR: ALESSANDRO GONZALES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000838-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006131

AUTOR: JOSE CORREIA ALVES (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. De fato, na medida em que os documentos acostados aos autos não permitem concluir, em sede de cognição superficial, pela injusta protelação do andamento do processo administrativo de concessão de benefício, sequer se vislumbra, neste passo da marcha processual, a existência de interesse de agir.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0003358-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006040

AUTOR: GETULIO MATSUMOTO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobrete-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - PET 8002/RS (nº único 0083552-41.2018.1.00.0000) -, que determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase, que versem sobre a extensão do adicional de 25% previsto para aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do regime geral da Previdência Social.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0000853-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006145

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA ROCHA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000882-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006144

AUTOR: LUZIA ROSA PEREIRA (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO, SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000826-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006146
AUTOR: EZIDIO JOAO GONCALVES PADIAL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000382-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342005368
AUTOR: ALEXANDRE RABELO (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Desta forma, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, sem efeito modificativo, tão somente para complemento da fundamentação nos termos supra.

Intimem-se as partes.

0000879-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006135
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000877-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342006136
AUTOR: ANDRE PIRES DE CAMPOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto extintos sem resolução de mérito por sentenças transitadas em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000287

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003577-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006113
AUTOR: TATTIANE HATSUE RODRIGUES ANGELOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 18, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002618-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006111
AUTOR: CEZAR ARAKEM MARTINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 18, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001097-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006114
AUTOR: KATIA SANTOS MARQUES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 30, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002154-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005960
AUTOR: ANGELO CESAR COSSI (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005959
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP355228 - REGIANE APARECIDA DUARTE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-22.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006049
AUTOR: VAGNODEAM ALVES SOBRINHO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003500-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006088
AUTOR: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002236-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006165
AUTOR: MARIA JOBINA SAKAI DE SOUZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-04.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006166
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000341-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006159
AUTOR: ROSA OMIR BASTOS LOPES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002809-94.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006170
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002305-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006091
AUTOR: ROBSON SANTANA CORREIA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002842-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006046
AUTOR: ITAMAR MORENO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002576-97.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006044
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002135-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006164
AUTOR: SUELEN APARECIDA XAVIER (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002634-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006167
AUTOR: DEOMILDA RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002526-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006043
AUTOR: DANIEL APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001773-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006160
AUTOR: MARIA APARECIDA VITALINO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002805-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006169
AUTOR: RODI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002416-72.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006090
AUTOR: MARTA MARIA DA CUNHA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002710-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006168
AUTOR: ZOE OLEGARIO MARTINS GUIMARAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002810-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006184
AUTOR: JANAINA DIAS DOS REIS SILVA (SP268901 - DEISE OSMARINA COSTA MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para recurso é de 10 dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0002184-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005961
AUTOR: RAIMUNDO ROBERTO REINALDO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006149
AUTOR: LUIZA ELEODORO DE OLIVEIRA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002597-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006181
AUTOR: HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconhecendo a coisa julgada em relação aos períodos de 01/03/2004 a 14/09/2006 e 22/01/2007 a 05/10/2015, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito da questão nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002394-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005956
AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003444-75.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005955
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002446-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005963
AUTOR: GILCINEIDE GOMES DE MESQUITA COSTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003201-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006175

AUTOR: SIMAO JOSE GONCALVES FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5009080-26.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005908

AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES FERRARA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001958-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006161

AUTOR: JOSE DE JESUS REIS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005958

AUTOR: ANTONIO VERISSIMO DE SENA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003058-45.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006048
AUTOR: DANIEL PEREIRA SANTANA (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
O prazo para recurso é de 10 dias.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000051-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006086
AUTOR: JOEL BEZERRA FIGUEIROA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/04/1995 a 11/04/1995 e 18/06/1998 a 13/07/1999;
- b) reconhecer 35 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (05/10/2018);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 05/10/2018;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/04/2019. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002990-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006051
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PINTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de vínculos empregatícios nos períodos de 13/02/1981 a 06/03/1981, 04/03/1982 a 28/05/1982 e 14/03/1983 a 22/03/1983;

II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum/contribuição, os períodos de 10/09/1978 a 18/05/1979, 12/04/1980 a 17/03/1981 e 01/08/2014 a 09/12/2014.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0001508-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005947

AUTOR: ROSA ANTONIA SOUSA LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum e carência, o período de 01/07/1984 a 06/11/1987.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do período reconhecido no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0001144-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005945

AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 02/01/1969 a 13/05/1969;
- b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/151.062.520-5, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre 04/04/2013 e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002968-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006053

AUTOR: MARIA DE LURDES FEITOSA DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 16/06/1987 a 06/12/2000. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0003275-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006107
AUTOR: ELADIO JOSE CAETANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 16/03/1980 a 05/04/1980, 23/11/1982 a 31/12/1982 e 03/01/1989 a 06/01/1989;
- b) reconhecer como tempo de atividade especial, com direito a conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, o período de 05/07/2013 a 19/08/2015;
- c) revisar o benefício identificado pelo NB 42/180.386.748-2, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como da tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003458-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005909
AUTOR: NIVALDO COSTA DE ARAUJO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período de 08/10/2016 a 09/11/2016. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

5000002-91.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006104
AUTOR: BENEDITO DE CAMARGO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período de 20/08/1989 a 31/08/1989. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0003314-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005798
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 13/04/1987 a 04/04/1990 e 04/09/1990 a 21/10/1994;
- b) reconhecer 35 anos, 6 meses e 12 de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (18/04/2018);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 18/04/2018;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002877-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006105
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA COSTA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 03/12/1998 a 31/12/2003;
- b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/149.498.245-2, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção

monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003693-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006097
AUTOR: VALDOCIR FARIAS GOULART (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, os períodos de 04/04/1991 a 31/12/1991 e 01/01/1993 a 26/09/1994.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000046-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006087
AUTOR: REGINALDO DE LIMA CAVALCANTE (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 08/07/1991 a 18/08/1993;
- b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/180.736.779-4, considerando o acréscimo do tempo de serviço reconhecido nesta sentença;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003084-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006061
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 06/10/1978 a 15/10/1979, 30/08/1984 a 12/09/1987 e 01/02/1988 a 04/03/1996;
- b) reconhecer 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (08/03/2017);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 08/03/2017;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003246-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006174
AUTOR: MARISTINA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 01/07/2012 a 31/07/2014;
- b) reconhecer 30 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (25/09/2017);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 25/09/2017;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5000689-05.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005888
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEU LAR CURY (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Por esses fundamentos, declaro a perda superveniente do interesse de agir, em relação ao pedido pertinente à unidade 10/0034, e JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade 12/0024 (Matrícula nº 183.489 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri), referente ao período de 08/2015 a 02/2018, bem como aquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da ordem, em quinze (15) dias.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0003489-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006092
AUTOR: VALBER DE JESUS LOBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E (DF033405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO)

Por estes fundamentos, julgo procedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento do Contrato de Adesão do autor à Associação corré, bem como para condená-la ao pagamento de R\$ 389,60, a título de danos materiais, e de R\$ 2.000,00, a título de danos morais. A atualização dos valores deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Confirmo a tutela antes concedida. Após o trânsito em julgado, determino: ao INSS que torne definitivo o encerramento do débito consignado no benefício do autor (168.297.622-7), no valor de R\$ 77,92; a expedição de ofício à corré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – ASBAPI para cumprimento da ordem, em 15 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC/2015.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Anote-se a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001686-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006069
AUTOR: MAYARA HELOISA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) FELIPE MARRERO PEREIRA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) EMILY VICTORIA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o auxílio reclusão 25/180.395.239-0 em favor de MAYARA HELOISA PEREIRA MARRERO, FELIPE MARRERO PEREIRA e EMILY VICTORIA PEREIRA MARRERO, desde a data da prisão, em 27/12/2016, até o início do regime semiaberto, em 08/08/2017. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Publicada e registrada neste ato.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório.

0000612-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006171
AUTOR: EUNICE MARQUES DE FIGUEREDO ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/122.645.915-0, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, projetando os reflexos da revisão na pensão por morte NB 21/143.330.203-6;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) de pensão por morte e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação da renda revista do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003178-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006089
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS COELHO (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 08/11/2017 (DER do auxílio-doença NB 620.836.384-9), com DIP em 01/04/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação,

no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-31.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006038
AUTOR: SERGIA RODRIGUES (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO, SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 30/01/2000 a 01/05/2004;
- b) reconhecer 200 meses de carência em 24/01/2018;
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 24/01/2018;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como da tramitação prioritária.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000880-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006132
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA BARROS DE OLIVEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos

autos.

0000593-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006152
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP409350 - PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000557-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006154
AUTOR: HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL (RJ160980 - FERNANDA FERREIRA CORTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0000428-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006150
AUTOR: MICHELE PATRICIA DOS SANTOS (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA) SIMONE DE JESUS DOS SANTOS (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA) ELIZEU BISPO DOS SANTOS (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000581-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006151
AUTOR: ADAILTON JOSE DOS SANTOS (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003680-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342005994
AUTOR: LAIANE SILVA MIRANDA (SP380358 - ROSANA DE SOUZA ROCHA, SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003384-05.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006101
AUTOR: KELLY CRISTINA VICENTE (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000856-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006142
AUTOR: JOAO PEDROSO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000775-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006163
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Em controle de prevenção, identificou-se que a parte autora havia ajuizado a ação anteriormente (0002328-34.2018.4.03.6342).

As demandas são idênticas, o que dá azo à extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se a parte autora.

0003206-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006096
AUTOR: RABBAT'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA, SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA, SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O prazo para recurso é de dez dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003571-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006102
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003114-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342006084
AUTOR: AGNALDO SERAFIM (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002730-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003633
AUTOR: JOSE APARECIDO LEITE (SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL - AG 3443 CENTRAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à cobrança do saldo corrigido de depósito individual PASEP anterior à promulgação da CF/88, resolvendo o mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003526
AUTOR: KEILA ADRIELLE DOS SANTOS (SP403514 - RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Homologo o acordo conforme apresentado pelas partes (arquivo nº 37), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0001840-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003395
AUTOR: ANDRE BENASSI (SP311524 - SHIRLEY ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001314-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003396
AUTOR: MARIZA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003441-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003451
AUTOR: MAURICIO RODOLFO DINIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003898-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003452
AUTOR: DAVID GOMES DOS SANTOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003962-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003453
AUTOR: CRISTIANI BUENO DE ALMEIDA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004008-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003520
AUTOR: VANUSA SILVA DOS SANTOS (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000001-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003449
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000602-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003634
AUTOR: CICERO LOURENCO DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002598-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002974
AUTOR: DANIEL ANDRADE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 29/04/1995 a 28/01/1998, de 29/01/1999 a 02/01/2000, de 03/01/2000 a 10/08/2000, de 11/08/2000 a 16/10/2004, de 20/11/2007 a 10/06/2013, de 11/06/2013 a 17/03/2014, de 18/03/2014 a 24/11/2014, de 25/11/2014 a 24/11/2015, e de 25/11/2015 a 23/08/2016;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (17/11/2016).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 48.156,05 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais, e cinco centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003309
AUTOR: JONATHAN CHAVES DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação em 07/11/2018, nos termos da fundamentação supra;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003012-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003132
AUTOR: JOSE MANOEL SALVIANO (SP363790 - RAQUEL ACACIA SIMOËS SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 01/12/1981 a 21/02/1983, 01/10/1983 a 25/08/1987 e de 09/06/1989 a 26/07/1989, convertendo-os para comum.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003314
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da DCB (28/02/2018).

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS reimplante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000053-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327002804
AUTOR: SERGIO DE SOUZA DIAS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 01/07/1976 a 31/07/1976 e de 01/01/1977 a 23/03/1977, 01/03/1983 a 09/01/1987 e;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 181.535.603-8), mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 03 meses e 09 dias, a partir da DER (09/12/2016).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 7.897,02, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003302
AUTOR: BENEDITA ALVES XAVIER DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 23/11/2018;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual

devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003726-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003543
AUTOR: WILSON KIYOSHI SHIMOTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a condenação da União e do INSS “a reconhecer o tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (01/11/1984 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor.”

Alega, em síntese, que:

1. O Autor é servidor público federal estatutário, inicialmente contratado em 01/11/1984 sob a égide da CLT e posterior e atualmente regido pela Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico Único (RJU) dos Servidores Públicos Civis da União. Deste modo, como servidor público federal, está regido pelas normas da Lei nº 8.112/90, ou ainda, Regime Jurídico Único – RJU.

1. Na Instituição Governamental (IAE), o Autor laborou nos seguintes períodos que seguem:

(a) tempo de serviço prestado junto ao IAE em condições especiais - período 01/11/1984 a 11/12/1990 (sob o regime da CLT);

(b) tempo de serviço prestado junto ao IAE - período 12/12/1990 até a presente data (sob o regime do RJU);

3. Durante o seu labor, sempre exerceu suas atividades exposto a agentes nocivos à saúde, in casu, à agentes EXPLOSIVOS (APLICADOS EM MOTORES FOGUETES), em razão de realizar projetos, análises de ensaios de motores foguetes a propelente sólido e cálculos e desempenho de tumbeiras e propelentes sólidos, participar de ensaios de queima de motores foguetes, de modo habitual e permanente.

4. Por essa razão, formulou requerimento administrativo (Doc. 04/33) perante o Ministério da Defesa, em 04 de junho de 2018, requerendo o reconhecimento do período de 01/11/1984 a 11/12/1990 (regime celetista) como tempo especial e a conversão em comum pelo fator 1.4, com a averbação nos assentos funcionais do Autor.

5. Para tanto, anexou o Laudo Técnico Individual (Docs. 22/28) ao requerimento administrativo, que foi protocolado sob o nº COMAER nº 67760.003703/2018-04.

6. Diante disso, o Requerente precisou realizar diversas diligências pessoais junto ao órgão governamental no intuito de obter uma data ou informação quanto ao seu pleito, obtendo apenas o seguinte andamento (Doc. 33):

“3º DESPACHO Nº 2022/5PC/20282

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.

Do Subdiretor

Ao Sr. Chefe da SDPC do Grupamento de Apoio de São José dos Campos

1. Trata o presente expediente de requerimento firmado pelo servidor WILSON KIYOSHI SHIMOTE, SIAPE 0206831, lotado no IAE, no qual solicita a conversão do tempo especial em tempo comum, com base na Orientação Normativa nº 15/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Informo a V. Sa. que o item 2 do Ofício Circular nº 37/2018-MP, determinou a suspensão dos efeitos do Capítulo II da Orientação Normativa supracitada, até que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão conclua os estudos dos novos requisitos para a comprovação do tempo laborado em condições especiais.

3. Assim sendo, retorno-o a V. Sa. para aguardar novas orientações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

7. MM. Juiz, como é cediço, a Administração Pública quando provocada de se manifestar, como encargo de sua função, deve zelar principalmente pela moralidade e a eficiência dos serviços públicos visando o seu aperfeiçoamento institucional. Sendo o direito de petição um direito fundamental, este não teria sentido se a administração não emitisse decisão nos processos, solicitações ou reclamações que lhe fosse dirigido, devendo ser tais atos decididos de forma fundamentada e principalmente dentro de um prazo razoável e proporcional, conforme estabelece a Carta Maior em seu artigo 5º inciso XXXIII:

“XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

8. Assim, uma vez provocada, a Autoridade Administrativa tem o dever de explicitamente emitir decisão quanto ao pedido de solicitação ou reclamação em matéria de sua competência, resposta que deve ser motivada com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos nos termos dos artigos 48 e 50, da Lei nº 9.784/99.

9. Desta forma, a decisão deve ser devidamente embasada, indicar os fatos e os fundamentos de sua decisão, a qual deve se expressar de forma explícita, clara e congruente, com motivação e fundamentação válida conforme determina a Lei.

10. Outrossim, decidir não é apenas proferir decisão, mas se manifestar de forma motivada e fundamentada conforme determina as normas vigentes, sendo o administrador obrigado a velar pela estrita observância da legalidade, bem como dever de honestidade, imparcialidade e legalidade; e assim, emitir decisão, com indicação dos fatos e os fundamentos de sua decisão, a qual deve ocorrer de forma explícita, clara e congruente com motivação válida, conforme determina a Lei, onde está quando considera determinada forma essencial a validade do ato, se esta não for cumprida, o ato será nulo.

11. Pois bem, no caso em exame, conforme se depreende do despacho acima transcrito que devolveu o expediente, a Administração se recusou a decidir, sob a assertiva de que o item 2 do Ofício Circular nº 37/2018, determinou a suspensão dos efeitos do Capítulo II da Orientação Normativa supracitada, até que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão conclua os estudos dos novos requisitos para comprovação do tempo laborado em condições especiais.

12. Ocorre Excelência, que a decisão proferida no processo administrativo vai de encontro ao referido ofício Circular nº 37/2018, que ora se anexa (Doc. 34/35), expedido em razão da decisão exarada pela juíza titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc. 36/46), nos autos do processo nº 0010487-53.2017.4.01.3400, que anulou o Capítulo II da norma interna, que estabelece os procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

13. Em razão da determinação judicial, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expediu o referido Ofício Circular nº 37/2018-MP, de 02/02/2018, determinando que os Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, para que cumpram a parte final da decisão judicial, que assim dispõe:

“Não deverá a União Federal indeferir pedidos de aposentação especial com base exclusivamente na ausência de laudo pericial/técnico ou de prova tarifada (constante ou não na ON nº 15/2013), para comprovação do tempo de serviço especial prestado por empregados públicos em período anterior à Lei nº 8.112/1990.”

14. Ora, a determinação contida no ofício é clara no sentido de que os dirigentes não devem indeferir pedidos com base exclusivamente na ausência de laudo pericial, quando o pedido versar sobre a comprovação do tempo de serviço especial prestados por empregados públicos anterior à Lei nº 8.112/90.

15. Destarte, a devolução do processo administrativo pela Diretoria de Administração de Pessoal sem a devida decisão, descumpra claramente a sentença proferida nos autos do processo nº 0010487-53.2017.4.01.3400 e de certa forma o próprio ofício nº 37/2018.

16. Portanto, busca-se o judiciário para garantir o direito de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum do período anterior a vigência da Lei nº 8.112/90, ou seja, regime celetista (01/11/1984 a 11/12/1990), com a consequente averbação do período reclamado sob condições especiais, para fins de computo de tempo de contribuição.

17. Ressalta-se que inobstante o Autor tenha períodos especiais sob regime estatutário, O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA JUDICIAL RECAI APENAS SOB O PERÍODO ESPECIAL LABORADO EM REGIME CELETISTA (01/11/1984 A 11/12/1990).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de evidência.

A União apresentou contestação, com preliminares de incompetência do JEF e ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência.

O INSS ofereceu contestação no arquivo 14.

O autor manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, afasto as preliminares invocadas pela União, considerando o caráter meramente declaratório do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, de modo que não se trata de nulidade ou cancelamento de ato administrativo federal, assim como a evidente pertinência subjetiva da União, que processou e indeferiu o pedido administrativo.

No mérito, o pedido é procedente.

De início, vale registrar que a análise da conversão do tempo comum em especial dos servidores públicos celetistas, em período anterior à Lei nº 8.112/90, não está mais submetida às exigências da ON nº 15/2013, conforme reconheceu a administração pública no Ofício Circular 37/2018-MP, por força de decisão judicial.

O autor demonstrou que no período de 01/11/1984 a 11/12/1990 exerceu atividade profissional perante o IAE – Instituto de Aeronáutica e Espaço (Centro Técnico Aeroespacial), no regime celetista, no cargo de consultor técnico, na Seção Propulsão Sólida, onde estava exposto a agente de risco à saúde e à integridade física, no caso, explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes, de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico individual juntados aos autos.

Tratando-se da hipótese do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, há jurisprudência pacificada, na linha do entendimento do STF (RE 431200, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/4/05, 1ª Turma, un.), no sentido de configurar-se direito adquirido ao tempo de serviço privilegiado à época de sua prestação, não tendo a Lei nº 8112/90 desconsiderado o tempo do regime que lhe antecedeu.

Impertinente, portanto, a inexistência da lei complementar aludida no art. 40, par.4º, da CF/88, porque se trata de aproveitamento de tempo anterior, conforme regime jurídico diverso. Confira-se:

RE 431200 AgR / PB Relator: Min. EROS GRAU DJ 29-04-2005

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. 1. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Possibilidade. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral: Consolidação das Leis da Previdência Social, artigo 35, § 2º. 2. Superveniência do Regime Jurídico Único: novo regime jurídico que, apesar de prever a edição de lei específica para regulamentar a concessão de aposentadoria para os agentes públicos que exercerem atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas, não desconsiderou nem desqualificou o tempo de serviço prestado nos moldes da legislação anterior (Lei n. 8.112/90, artigo 103, V). Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença. (STJ, RESP 200300145136/SC SC, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006, Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

A matéria está pacificada inclusive no âmbito da Advocacia -Geral da União, já que editada a Instrução Normativa nº 01/2004, autorizando a não-interposição de recurso voluntário sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 1º. Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

Na mesma linha foi expedida a Orientação Normativa nº 03/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de, partir daquela data, passaria a adotar o entendimento trazido no Acórdão 2008/2006 do TCU.

Dessa forma, os servidores públicos federais que trabalharam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação.

Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, §1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:

1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;

3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).

4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao

agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.

Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:

“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor demonstrou que no período de 01/11/1984 a 11/12/1990 exerceu atividade profissional perante o IAE – Instituto de Aeronáutica e Espaço (Centro Técnico Aeroespacial), no regime celetista, no cargo de consultor técnico, na Seção Propulsão Sólida, onde estava exposto a agente de risco à saúde e à integridade física, no caso, explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes, de forma habitual e permanente, conforme laudo técnico individual juntados aos autos, o que autoriza o enquadramento do período como especial, à luz da Lei Complementar nº 58/88. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS SOB O REGIME CELETISTA - CONTAGEM, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM (COM APLICAÇÃO DE FATOR MULTIPLICADOR). I - Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por JOSÉ ROQUE FILHO em face de sentença que denegou a segurança pleiteada pelo impetrante, de conversão, em tempo comum, do período compreendido de 01/06/1983 até 11/12/1990, laborado em condições especiais. II - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que o antigo empregado público alçado ao status de servidor público tem direito adquirido a contagem, conversão em tempo comum (com aplicação de fator multiplicador) e averbação de tempo de serviço público prestado, sob o regime celetista (antes do advento da Lei nº 8.112/1990), de modo habitual e permanente, em atividades insalubres sob a exposição direta de agentes nocivos à saúde, ou em atividades perigosas sob a exposição direta de agentes causadores de risco de vida. III - No caso concreto, conforme se verifica do "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", acostado às fls. 29/31: no período de 01/06/1983 a 01/04/2002, o impetrante exerceu atividade perigosa de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em função de permanecer na área de risco devido ao armazenamento de explosivos; atividade enquadrada de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 58, de 21/01/1988, oferecendo risco acentuado à sua integridade física. Nesse cenário, conclui-se que o impetrante faz jus à contagem e conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria, no que diz respeito ao período de 01/06/1983 até 11/12/1990. IV - O impetrante faz jus à contagem e conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria, no que diz respeito ao período de 01/06/1983 até 11/12/1990. V - Apelação provida. (AC 00493303520164025101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). III. No caso dos autos, cumpre observar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação aos servidores que laboraram em condições insalubres sob o regime celetista podem converter esse tempo laborado em atividade especial em tempo de atividade comum com a incidência dos acréscimos legais e somar esse período convertido ao tempo trabalhado posteriormente no regime estatutário para fins de aposentadoria. IV. Dessa forma, resta claro o direito do autor à conversão no período de 20/09/1978 a 21/05/1990, quando trabalhava sob o regime celetista. V. Por outro lado, inexistente o direito a tal contagem especial no período em que o autor trabalhou sob o regime estatutário, já que, embora o Supremo Tribunal Federal reconheça o direito dos estatutários à aposentadoria especial, não lhes reconhece o direito à conversão do tempo especial em comum. (conferir MI-AgR 3788, LUIZ FUX, STF.) VI. Ademais, verifica-se que o próprio Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, órgão da Administração Pública Federal, emitiu documento informando que o autor estava exposto à agentes explosivos e inflamáveis (fls. 49/50), o que comprova que o mesmo exerceu atividade em condições especiais. VII. Agravo legal improvido. (AC 00007401020034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as corrés a reconhecerem o tempo de serviço prestado no IAE pelo Autor em condições especiais sob o Regime Celetista (01/11/1984 a 11/12/1990), com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4 e respectiva averbação nos assentos funcionais do Autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deixo de conceder tutela de evidência, uma vez que não há respaldo nas hipóteses legais e os efeitos estatutários e previdenciários da conversão, de complexa reversão, recomendam a execução somente após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0003119-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327003011
AUTOR: MAURO SILVESTRE DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 19/11/2003 a 16/05/2008 e;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 150.943.385-3), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos e 22 dias, a partir da DER (28/10/2009).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 15.956,06, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003619-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003367
AUTOR: NILZA BERNARDES COSTA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

0000117-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003500
AUTOR: RODOLFO FERNANDES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000321-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003494
AUTOR: JOSE MARIA MOLINARI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003653-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003366
AUTOR: JOSE ROSELEI PEREIRA (SP200421 - EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000239-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003495
AUTOR: JOSE ZITO CANDIDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004126-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003492
AUTOR: BENEDITO SILVANO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000135-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003499
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000195-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003498
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000225-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003496
AUTOR: MARLI ELIAS (SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004154-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003491
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000223-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003497
AUTOR: JANAINA LUANA FIGUEIREDO CARVALHO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000329-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003493
AUTOR: RAIMUNDO CIRILO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000541-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003521
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PORTES (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000315-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003468
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000150-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003487
AUTOR: INEIDE MARIA DOS SANTOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000190-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003481
AUTOR: LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000235-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003478
AUTOR: REINALDO DOMINGOS ALVES (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000325-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003466
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO CLIMACO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000211-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003480
AUTOR: ONILDA APARECIDA DE MELO TOLEDO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000155-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003485
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000081-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003488
AUTOR: ANGELA MARIA DE AZEVEDO SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000065-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003489
AUTOR: MARCIO MONTEIRO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000294-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003469
AUTOR: JORGE GONCALVES DIAS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000169-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003483
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MAIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000157-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003484
AUTOR: CLEIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000240-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003477
AUTOR: PRUDENTE CARLOS DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000262-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003473
AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000339-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003465
AUTOR: VANDER ANTONIO RIBEIRO (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004103-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003459
AUTOR: JUVENIA LUIZ PEREIRA SILVERIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002680-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003463
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000256-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003475
AUTOR: IVANETE NOGUEIRA DA SILVA (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000151-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003486
AUTOR: EVA SENA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003773-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003522
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004202-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003458
AUTOR: MARIZA HELENA MOROTTI BARBOSA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000881-27.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003456
AUTOR: MARLI DE MORAES DIAS DE MENEZES (MG159003 - DIOGO FELIZARDO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003926-68.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003460
AUTOR: MOISES DINEI GONCALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000341-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003464
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000286-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003470
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000259-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003474
AUTOR: ANA FERREIRA DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003889-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003461
AUTOR: ALZIMEIRES SILVA OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000175-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003482
AUTOR: MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000217-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003479
AUTOR: ELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP345139 - RACHEL GUIMARAES FARIA, SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000242-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003476
AUTOR: ELOISA ALVES DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000285-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003471
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000318-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003467
AUTOR: ROSA OLIVEIRA DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000266-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003472
AUTOR: DIMAS DA CUNHA DOMINGUES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004249-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003457
AUTOR: BENEDITO ROSA DE FARIA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003100-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003462
AUTOR: JOSE MARIA MARINHO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000474-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003556
AUTOR: DENISE APARECIDA CANASSA (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 21/22:

Recebo os documentos juntados.

Petição nº 23/24:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos eletrônicos à Turma Recursal. Int.

0002417-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003365
AUTOR: WELINGTON FERNANDES (SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002929-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003364
AUTOR: MARIA ROMILDA DOS SANTOS PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003546-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003360
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002951-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003363
AUTOR: BENEDITA CLARET SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003111-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003361
AUTOR: GIOVANNA DE PAULA SANT ANA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003019-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003362
AUTOR: JOAILSON ALVES DA SILVA (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa Laeficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0000098-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003357

AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARTINS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003383-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003355

AUTOR: PAULO CRISTIANO DA CUNHA (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000121-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003356

AUTOR: RUBENS CANDIDO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004067-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003353

AUTOR: NARCISO LUIZ DA SILVA (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000678-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003353

AUTOR: JOAO CARLOS JULIO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Recebo a petição e documentos anexados em 26/03/2019 (arquivos itens 7- 8) como aditamento à inicial.
4. Cite-se.

0000821-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003350

AUTOR: JOSE ATILIO CARVALHO MANFRE (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora acerca da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 56/57), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório. Em caso de discordância ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise.

Intimem-se.

0003314-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003439

AUTOR: MARIA CLARA NAKAMURA MALINVERNO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade.

- 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;
- 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o

valor que entenda correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.
3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.

0001692-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003348
AUTOR: MAURICIO DE LIMA FILHO (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Int.

0000478-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003535
AUTOR: RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA (SP400906 - EMANUELLE COLTRIN PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 18:

Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico com formação em fisioterapia, uma vez que não se trata de especialidade médica. O assistente técnico caracteriza-se como defensor técnico, vinculado à parte, e deve zelar pelo interesse desta. Cabe ao assistente técnico fiscalizar a atuação do perito do juízo e fornecer-lhe informações de interesse à perícia, devendo, para tanto, no caso em exame, ter especialidade médica hábil a opinar acerca da doença incapacitante alegada, bem como dos medicamentos ministrados ao periciando. A perícia incumbe privativamente ao médico, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Lei nº 12.842/13.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)

0002610-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003445
AUTOR: MARLY SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003651-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003443
AUTOR: PIETRA EMANUELLY ALVES JOY (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003798-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003528
AUTOR: VANUSA ROSA DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de psiquiatria, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/08/2019, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000472-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003541

AUTOR: CARLA PATRICIA DE ATHAYDE BRASCHER (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 18/19:

Recebo os documentos juntados

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Intime-se.

0002322-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003321

AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Arquivo n.º 43 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0002545-98.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003349

AUTOR: KLEBER MENDES DE SOUSA (SP332083 - ADÔNIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a memória de cálculo e os documentos pertinentes que embasaram o depósito realizado nos autos (arquivo n.º 70), no prazo de 15 (quinze) dias.

2) No mesmo prazo, apresente a parte autora os cálculos atualizados, referente à condenação em danos morais (item c da sentença – arquivo n.º 20), nos termos do artigo 534 do CPC.

3) Aguarde-se o cumprimento da sentença por parte da autarquia previdenciária, conforme ofício expedido em 01/03/2019 (arquivo n.º 64). Intimem-se.

0000631-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003544

AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 18:

1. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

2. Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico com formação em fisioterapia, uma vez que não se trata de especialidade médica. O assistente técnico caracteriza-se como defensor técnico, vinculado à parte, e deve zelar pelo interesse desta. Cabe ao assistente técnico fiscalizar a atuação do perito do juízo e fornecer-lhe informações de interesse à perícia, devendo, para tanto, no caso em exame, ter especialidade médica hábil a opinar acerca da doença incapacitante alegada, bem como dos medicamentos ministrados ao periciando. A perícia incumbe privativamente ao médico, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Lei nº 12.842/13.

Intime-se.

0000668-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003640

AUTOR: JAIR RAMOS DA SILVA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido,

tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

3. Diante da informação do autor de que o requerimento administrativo não foi analisado até esta data e visando à melhor instrução do feito, oficie-se à APS de Aparecida para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao requerimento nº 1148646268 protocolado em 23/08/2018, bem como para que informe eventual decisão registrada após análise do pedido administrativo.

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

0001972-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003351

AUTOR: MARTA DA SILVA GUIZALBERTH (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0002476-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003358

AUTOR: DANIELLE FRANCO SUANNES SAMPAIO (SP331478 - MAIARA VAGHETTE PEIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;

2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.

3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, remetam-se os autos à conclusão para as deliberações pertinentes.

Int.

0001668-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003359

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES MARTINS FILHO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Intime-se parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos eletrônicos à Turma Recursal.

Int.

0000673-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003646

AUTOR: JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1 emendar a inicial, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, a fim de esclarecer o pedido, indicando exatamente quais índices de correção pretende sejam revisados, bem como para esclarecer se o pedido se refere também ao reconhecimento dos períodos de tempo de serviço exercido em condições especiais.

2.2 apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade. Após, archive-se o feito. Int.

0004843-92.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003540

AUTOR: ZILSON GALDINO DA CUNHA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000640-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003538

AUTOR: SIDNEI DA SILVA MORAIS (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000871-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003537

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000051-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003539

AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA REIS (SP378778 - CARLOS AUGUSTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000900-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003536

AUTOR: LEIA COSTA DE AMORIM (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000893-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003490

AUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA RAMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Visto em inspeção

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu. Int.

0003051-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003393

AUTOR: MARIA ANUNCIADA CAMELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002622-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003392

AUTOR: MARCELO DE PAULA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002573-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003394

AUTOR: DIMAS DE CARVALHO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002055-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003632

AUTOR: MARILENE EVANGELISTA MENEZES (SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003590-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003525

AUTOR: LUIS CESAR DE ANDRADE (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/06/2019, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000886-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003448

AUTOR: WALDIR TORRES DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Verifica-se que a parte autora juntou declaração de acolhimento em clínica para tratamento de dependência química datada de 27/09/2018. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente nova declaração com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço de moradia do autor, legível e em seu nome tendo em vista que o comprovante de residência apresentado refere-se ao local onde a parte autora está internada. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefero o pedido do autor de fazer-se acompanhar por advogado durante a realização de perícia médica, tendo em vista que este não possui conhecimento técnico específico. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a parte tem a prerrogativa de indicar assistente técnico, ou apresentar parecer técnico, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.099/95:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Inclusive, este é o entendimento do E. TRF-3, conforme as seguintes ementas:

AI 00180019620094030000 / AI 373097, Relator Desemb Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 30/03/2010.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.

2. Conforme ressaltado, “os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença”.

3. Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00227878620094030000 / AI 376972, Relator Desemb Federal Marianina Galante, Oitava Turma, Fonte e-DJF3 12/01/2010

PREVIDENCIARIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I. Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.

II. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.

III. Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.

IV. Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.

V. Agravo não provido.

VI. Agravo regimental prejudicado.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002681-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003324

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BORGES DA MOTA (SP176147 - EDNA TIEMI AWATA)

RÉU: ALINE MOTA MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003519-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003322

AUTOR: DELICE COSTA SANTOS (SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002847-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003323

AUTOR: CLEIDE CAMPOS DE LIMA (SP371540 - ANA DE FÁTIMA MARTINS FONTOURA)

RÉU: SARA LIMA DA SILVA LUANDA LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004131-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003555

AUTOR: MARINA JURACINA ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento e diligência.

Petição nº 23- À míngua de atestados médicos que revelem incapacidade laborativa decorrente de enfermidades relacionadas às especialidades de psiquiatria e de cardiologia, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que corroborem a pertinência da perícia.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise da necessidade de nova perícia ou prolação de sentença.

Intime-se.

0003130-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003502

AUTOR: LUANA DE FREITAS SOUSA GOULART (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial –37/38), informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/06/2019, às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias

antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000189-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003524
AUTOR: MIRIA SILVA DE LIMA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.
Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 24).
Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de clínica geral, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/05/2019, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

0004148-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003503
AUTOR: GUTENBERG LUCAS AMANCIO DOS SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.
Diante da manifestação do médico perito (arquivo sequencial –16), informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/06/2019, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0002452-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003318
AUTOR: GESSILANY CAMARA DA COSTA (SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica, formulado pela corrê Caixa Seguradora S/A.
3. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a corrê deposite em Secretaria a via original da proposta de seguro de vida objeto desta demanda, mediante recibo.
4. Cumprida a determinação supra, deverá a parte autora comparecer neste Juizado Especial Federal no dia 06 de maio de 2019, às 15 horas, a fim de seja colhido material para embasar o exame pericial.
5. Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos originais apresentados pela ré, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 60 (sessenta) dias.
6. Int.

0000337-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003320
AUTOR: CELSO SIQUEIRA CARDOSO (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão juntada aos autos (arquivo sequencial - 22), nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 28/06/2019, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Turma Recursal Int.

0000741-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003532
AUTOR: STEFANY EDUARDA DE ALMEIDA VIANA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003216-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003531
AUTOR: ALLANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) KYARA LETICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003503-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003529
AUTOR: ANA BENEDITA DE CAMARGO (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003337-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003530
AUTOR: ANA JULIA MORAIS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) ANA BEATRIZ MORAIS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Diante da infrutífera conciliação, nada mais requerido em 05 (cinco) dias, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

5006617-60.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003379
AUTOR: ISAC FERNANDES DO SACRAMENTO (SP309794 - FERNANDO FARIA VILAS BOAS) PATRICIA LOPES DO SACRAMENTO (SP309794 - FERNANDO FARIA VILAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004176-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003383
AUTOR: NEW LIFE CONDOMINIUM I (SP362690 - ALESSANDRA MATEUS GAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003990-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003385
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000988-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003386
AUTOR: CELIO MARCOS DE ANDRADE MESSIAS DE DEUS (SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA, SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP (- GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP) URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP369867 - YURI AURELIO NASCIMENTO ARANTES CARDOSO)

0000064-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003391
AUTOR: CARLITO DE SOUZA LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000076-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003390
AUTOR: ROSA NUNES GUIMARAES (SP304049 - ANNA SABRINA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000454-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003387
AUTOR: ROSANI GONCALVES DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000236-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003388
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE (SP318802 - RICARDO LUCAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5000090-58.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003382
AUTOR: GABRIELA PACKNESS MARTINS (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004124-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003384
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MOLITERNO (SP278391 - PAULO SERGIO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5006444-36.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003380
AUTOR: MARCELO DUARTE DA ROSA (MG020327 - HELMAR LOPARDI MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5003466-23.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003381
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIMONE (SP295288 - ANA PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Turma Recursal. Int.

0000961-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003378
AUTOR: PEDRO GONZAGA CORREIA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001652-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003375
AUTOR: THAISA MARCANDALI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002117-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003373
AUTOR: RUBENS RODRIGUES FORTES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001238-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003377
AUTOR: JOSE ZOZIMO DA SILVA ARAUJO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001975-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003374
AUTOR: ROBERTO LOPES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002423-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003370
AUTOR: ANDERSON MARCIO DE MORAES (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001430-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003376
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002310-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003372
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002468-16.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003369
AUTOR: IDALINA MARIA NEVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002413-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003371
AUTOR: DAMIAO GONZAGA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003784-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003638
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora o item 2 da decisão proferida em 18/12/2018, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 08/05/2019.

Intime-se.

0003610-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003554
AUTOR: ROSANGELA LOPES DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado como especial, não computados pelo INSS, e pagamento de atrasados.

Tendo em vista a necessidade da juntada de documentos necessários ao deslinde do feito, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que:

1. apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”, sob pena de extinção;
2. junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido contendo todos os documentos e decisões que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

3. apresente os documentos necessários ao embasamento de seus pedidos, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP do período requerido que comprove o trabalho em condições especiais, que seja emitidos por profissional legalmente habilitado, e conste a informação se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas; Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0002378-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003639
AUTOR: HELENA BARBOSA DA ROCHA LIMA (SP162311 - MARCEL CAVALCANTI MARQUESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado quanto ao andamento da Carta Precatória expedida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001093-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003437
AUTOR: ESTELA APARECIDA RUFINO DE CAMPOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001502-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003433
AUTOR: FELIPE DAMASIO LOPES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001246-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003435
AUTOR: WALDINEA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003423-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003431
AUTOR: ENZO VICTOR FERNANDES REZENDE (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001131-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003436
AUTOR: CLEUSA MACEDO DOS SANTOS POZZATO (SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001384-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003434
AUTOR: RUBENSNEI RODRIGUES SARAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003318-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003432
AUTOR: SERGIO REGINALDO SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000126-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003438
AUTOR: JOSE JOAO DE BRITO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000083-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003644
AUTOR: MARIA DA PENHA TOLEDO (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Petição nº 15: Tendo em vista que o filho da autora é beneficiário da pensão por morte instituída por Carlos Augusto Leite, deverá figurar no polo passivo da demanda.

Proceda-se à inclusão no sistema processual e cite-se.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 06/06/2019.

Intime-se.

0001132-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003618
AUTOR: NIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)
RÉU: ROSEMERE DO NASCIMENTO BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Arquivos nº 89 e 92: Tendo em vista a retificação juntada aos autos, mantenho a audiência de instrução e julgamento no dia 10 de julho de 2019, às 17h30, oportunidade em que a oitava das testemunhas da corrê será realizada por videoconferência.

Intimem-se.

0001714-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003636
AUTOR: ARLINDO ROBERTO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a audiência designada para 28/05/2019 pelo Juízo deprecado.

0003515-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003620
AUTOR: VIRGILIO PINTO DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Arquivos 27/29: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 27/06/2019.

0004107-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003642
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOMINGOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Diante da renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal (item 15 da petição inicial e fl. 04 do arquivo nº 02), aguarde-se a audiência designada para o dia 08/05/2019.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado quanto ao andamento da Carta Precatória expedida.

0002155-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003637
AUTOR: GILSON FERNANDO MORAES (SP398181 - GABRIELE RIBEIRO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5004517-35.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003641
AUTOR: FRANCISCO RONALDO MEIRA DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003870-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003441
AUTOR: MARISA AUGUSTA PEREIRA TAKEGAMI (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que cumpra a determinação proferida em 05/12/2018 sequência nº 11), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001476-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003408
AUTOR: VALERIA BERAN GIL (SP361053 - ICARO REINALDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001145-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003411
AUTOR: MARLENE MIRANDA DE SOUZA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000997-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003413
AUTOR: SUELI APARECIDA QUIRINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002140-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003404
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO PENHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000526-51.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003398
AUTOR: IZABEL VICENTE DA SILVA ALVES DOMINGOS (SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA, SP293115 - LUIZ CARLOS FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001025-35.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003397
AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001623-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003406
AUTOR: JULYA RIBEIRO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001602-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003407
AUTOR: GERALDO CORREA DE SOUSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001249-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003409
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE BRITO (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000230-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003417
AUTOR: LUCIANO FERNANDES MENEZES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) JOAO VITOR FERREIRA MENEZES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000692-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003416
AUTOR: PEDRO FRANCISCO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001721-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003405
AUTOR: MADALENA NASCIMENTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000932-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003414
AUTOR: LEONARDO GANTNER FREIRE (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002210-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003402
AUTOR: WILSON DE ABREU SOUZA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003619-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003399
AUTOR: VANILDA MARCONDES SANTOS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002359-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003401
AUTOR: FRANCISCA EDNALDA DE SOUSA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001176-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003410
AUTOR: ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA (SP345139 - RACHEL GUIMARAES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001049-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003412
AUTOR: CESAR ALVES CORREA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000922-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003415
AUTOR: BENEDITO GONCALO DOS SANTOS (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002628-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327003400
AUTOR: VANDA DE LIMA GONZALEZ (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000891-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003454

AUTOR: GILDSON NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Visto em inspeção

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00019286520184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo acordo homologado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000887-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003450

AUTOR: APARECIDA ESMERALDA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00085203120124036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2012/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000880-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003440

AUTOR: VANDINEI FERNANDES DAVID DA SILVA (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000882-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003442

AUTOR: ALESSANDRA REBECA DE CAMPOS MENZEL (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Visto em inspeção

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

5001270-12.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003447

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3 - Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

4 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

4.1 comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4.2 cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.

5 - Com o cumprimento, cite-se.

6 - Intime-se.

0000884-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327003523

AUTOR: KAUAN FELIPE SANTOS SILVA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS)

RÉU: MICHELE HOFFMANN DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a exclusão de Michele Hoffmann da Silva como dependente do benefício de pensão por morte, do qual também é beneficiário, em razão do falecimento de seu genitor, Felipe César da Silva, ocorrido em 28/06/2015.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa..”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à suspensão do benefício da corrê, pois não comprovado que o casamento ou união estável entre esta e o falecido tenha se iniciado em menos de dois anos do óbito do segurado. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que:

A) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

B) apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Oficie-se à APS de Taubaté-SP para que apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 173483280-8, na qual se determinou a concessão de pensão por morte à dependente Michele Hoffmann da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2019 às 15h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora e a corrê deverão trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

6. Citem-se e oficie-se.

7. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedient nº 2019/6327000126 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 04/04/2019 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de

intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior."I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0000880-37.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VANDINEI FERNANDES DAVID DA SILVAADVOGADO: SP392625-JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000882-07.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALESSANDRA REBECA DE CAMPOS MENZELADVOGADO: SP368108-CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2019 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000883-89.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDAREPRESENTADO POR: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSOADVOGADO: SP213820-VIVIANE LUGLI BORGESRÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000884-74.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: KAUAN FELIPE SANTOS SILVAREPRESENTADO POR: RAFAELLA AMABILE DOS SANTOS BUENOADVOGADO: SP248158-HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000885-59.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ORMI SOARES DA SILVAADVOGADO: SP186568-LEIVAIR ZAMPERLINERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000886-44.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: WALDIR TORRES DA SILVAADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000887-29.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: APARECIDA ESMERALDA SILVAADVOGADO: SP136151-MARCELO RACHID MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPEdia será realizada no dia 10/05/2019 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000888-14.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELISIO OURIVESADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000891-66.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GILDSON NUNES DOS SANTOSADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2019 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000893-36.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA RAMOSADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/05/2019 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0000918-49.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS PAIVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 11

0000887-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004019
AUTOR: APARECIDA ESMERALDA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000882-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004018
AUTOR: ALESSANDRA REBECA DE CAMPOS MENZEL (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000891-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004020
AUTOR: GILDSON NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000893-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004021
AUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA RAMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001198-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004024
AUTOR: FRANCISCO CLEDIMAR SOARES (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade. Os autos prosseguem com a execução para averbação do(s) período(s) reconhecido(s).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

0001485-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004022
AUTOR: BENEDITO CLARISMON DA SILVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003589-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004023
AUTOR: JAIR DE PAULA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora científicada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0002724-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004026
AUTOR: IARA CRISTINA FERRAZ (SP378037 - DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

0001733-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004025
AUTOR: LINDALVA FERNANDES SILVA BRAZOLOTO (SP074601 - MAURO OTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002388-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004028
AUTOR: ADELINA PRETEL TIN (SP216538 - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA, SP343302 - FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

0003415-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327004027
AUTOR: LUCAS GUSTAVO BRAGA TAVARES (SP407625 - LUCAS FRANCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000661-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004128
AUTOR: ADEVALDO MANOEL DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada por Adevaldo Manoel da Silva, em face do INSS, na qual pretende a concessão de benefício por incapacidade (concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

No mérito, como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos dos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91.

Verificação da Incapacidade

Quanto à verificação da existência da alegada incapacidade laborativa, e considerando o caráter técnico da questão, de início foram realizadas duas perícias médicas judiciais nos autos, na área de ortopedia.

Na primeira perícia médica judicial, realizada em 28/04/2016, com apresentação de laudo pericial pelo D. Perito deste Juízo (arquivo 14), no qual após, os exames pertinentes, informou ser a parte autora portadora de incapacidade parcial e definitiva, “que impede o periciado de realizar apenas sua atividade habitual atual. Pode ser readaptado, pois já trabalhava readaptado” (quesito 4 do Juízo) para sua atividade habitual, em decorrência de doença profissional ou acidente do trabalho. Do item referente à “História” do autor, consta que “Foi readaptado na empresa que o empregava, em serviço leve.”.

O I. Perito considerou que a DII se deu em 2015, de acordo com exames complementares (quesito 8 do Juízo).

Decisão exarada em 07/10/2016 (arquivo 24), declarou este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente.

No Juízo Estadual os autos foram processados com nº 0009049-24.2016.826.0481, perante a 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, no qual foi proferida sentença de procedência concedendo auxílio- acidente, com o deferimento de liminar (fls. 01/04 do arquivo 38 – que corresponde às fls. 53/56 dos autos da Justiça Estadual). Referido benefício foi implantado pelo INSS sob nº 31/616.884.477-9, com DIB em 12/11/2015 e DIP em 07/12/2016 (fl. 18 do arquivo 38 e arquivo 42), e ainda se encontra em manutenção (arquivo 42).

Suscitado conflito de competência, pelo STJ foi considerado competente este Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP para a solução da controvérsia (fls. 47/50 do arquivo 38 e arquivo 47), com a nulidade dos atos processuais praticados a partir da remessa dos autos ao Estado, a partir da decisão à fl. 46/48, o que inclui a sentença e a tutela então concedida (fl. 69 do arquivo 38).

Considerando o tempo transcorrido desde a primeira perícia, realizada em 2016, e a fim de se verificar a existência de incapacidade laborativa, e considerando o caráter técnico da questão, foi designada nova perícia médica judicial (arquivo 29), a qual foi realizada em 30/11/2017, com apresentação de laudo pericial pelo D. Perito deste Juízo (arquivo 33), no qual após, os exames pertinentes, concluiu:

“Avaliado paciente em associação exames (imagens + físico) + queixas e não constatado nenhuma incapacidade atual para o trabalho, necessitando de avaliação do neurologista, pois ponto de vista ortopédico apto ao trabalho.”

O Expert ressaltou que não constatada nenhuma incapacidade atual para o trabalho, do ponto de vista ortopédico.

Ainda, o I. Perito indica a necessidade de avaliação do demandante por um neurologista.

Conturo, verifica-se da inicial que dentre as doenças relacionadas como incapacitantes há somente moléstias ortopédicas. O autor não relacionou qualquer doença neurológica como incapacitante.

Conclui-se, desta maneira, que embora a parte autora apresente determinada moléstia e/ou patologia, descrita nos laudos periciais, essa enfermidade não a incapacita para o exercício de suas atividades habituais, ainda que temporariamente, considerando que o próprio autor informou que foi readaptado para um serviço mais leve, assim ficando até 2015, quando foi dispensado.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, na segunda perícia realizada, profissional esse habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, entendo não estar caracterizada a incapacidade laboral da parte autora, até porque os documentos médicos apresentados no curso desta demanda não demonstram que efetivamente ela se submete a tratamento. E só a existência da moléstia não cumpre a exigência legal.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Experto Judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, inciso I, CPC).

Também não entrevejo necessária nova perícia, em que pese na segunda perícia realizada o Perito ter declinado do exame em favor de outro especialista – neurologia. Isso porque, conforme acima mencionado, o autor relacionou na inicial, como doenças incapacitantes, somente moléstias ortopédicas. Ele não relacionou qualquer doença neurológica como incapacitante.

É certo que os fatos, fundamentos e pedido contidos na exordial limitam a prestação jurisdicional, assim como a resposta do réu. Por essa razão, não cabe avaliação pericial de doença não descrita como incapacitante pela parte autora em sua causa de pedir, sendo necessário à parte demandante submetê-la ao INSS, por meio de novel requerimento, haja vista a necessidade de prévia provocação administrativa (STF - RE 631.240).

Assim sendo, a presente demanda é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Cumprе ressaltar que a sentença de procedência, que concedeu o auxílio- acidente, incluindo a tutela provisória de urgência então deferida (fls. 01/04 do arquivo 38 – que corresponde às fls. 53/56 dos autos da Justiça Estadual), já foram declarados nulos por decisão do TFR3 (fl. 69

do arquivo 38).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000698-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328004179
AUTOR: JOSE MADEIRO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por JOSE MADEIRO em face do INSS, buscando a concessão de benefício por incapacidade.

Declinada a competência ao Juízo Estadual (decisão – evento 17), e suscitado o conflito por este JEF (evento 23), o STJ decidiu pela competência deste Juízo para o julgamento da causa (evento 32), retornando, assim, o feito para os devidos trâmites.

Com as perícias judiciais realizadas e com as manifestações das partes acerca das provas produzidas, voltaram os autos conclusos para sentença.

Passo a decidir.

Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais.

Na primeira perícia médica, realizada pelo Perito Ortopedista Dr. Osvaldo Calvo Nogueira em 01/04/2016, foi emitido laudo nos autos (evento 10) no qual restou consignada a incapacidade total e temporária do autor, registrando em conclusão:

“Periciado com 55 anos de idade, pedreiro, em pós operatório de fratura de pilão tibial esquerdo com consolidação viciosa e artrose grave, necessita de dar continuidade ao tratamento com indicação a novos procedimentos cirúrgicos. Incapacitado total e temporariamente, no tocante ao tempo de afastamento indeterminado em razão do grave quadro articular e da eminente necessidade de realização de novos procedimentos cirúrgicos, mas não inferior a dois anos.”

No trato da DII, o I. Perito fixou-a em março de 2015, com base nos relatos e exames apresentados (quesito 7 do Juízo).

O Perito Dr. Osvaldo Calvo, em que pese afirmar a existência de incapacidade temporária, recomenda afastamento do demandante por prazo indeterminado ou pelo mínimo de dois anos.

Ante as peculiaridades do caso concreto, foi realizada nova perícia judicial, desta feita com Médico do Trabalho também especialista em ortopedia, Dr. Thiago Antônio, em 10/01/2019, sendo emitido laudo nos autos (evento 41), atestando a incapacidade parcial e permanente do demandante, opinando o Expert pela inviabilidade de sua submissão a reabilitação, diante da idade e grau de escolaridade da parte. Consignou em conclusão no laudo:

“Avaliado paciente em associação exames complementares e físico e concluído por incapacidade parcial permanente, onde este não devera realizar atividades que gerem esforços ou sobrecargas em MMII esquerdo. Com relação a readaptação fica a critério deste juizado, porem idade e grau de escolaridade podem levar a dificuldades.”

O I. Perito registrou em resposta ao quesito 5 do Juízo, o início da incapacidade do autor em 02/03/2015, conforme exames.

Quanto à incapacidade aferida nos laudos periciais, entrevejo que os dois Peritos foram assentes em apontar incapacidade laborativa do autor para suas atividades habituais de pedreiro, sendo que o primeiro perito recomendou afastamento do trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, ao passo que o segundo perito afirmou que há incapacidade parcial e permanente, pois a parte encontra-se impossibilitado de exercer atividades que demandem muito tempo em pé, que deambule muito ou que carregue peso.

Ante as conclusões periciais e o conjunto probatório carreado ao feito, ainda que se possa admitir a existência de capacidade residual do autor para o trabalho, tenho que, excepcionalmente, neste caso, outros aspectos devem ser observados na análise da condição de incapacidade aferida, competindo tal análise apenas ao Magistrado (por ser análise jurídica e não médica).

O primeiro aspecto é que a parte autora é portadora de moléstias ortopédicas, que lhe causam limitações em membros inferiores, tais como permanecer em pé e carregar peso. O segundo, é que o autor tem atuais 58 anos (nasceu em 22/02/1961) e dificilmente conseguirá desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, pois tem histórico de serviços braçais e baixo nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto), não sendo elegível, a meu ver, para uma eventual reabilitação.

Por essas razões, e diante do quadro clínico atual do autor, não há como determinar sua volta às atividades habituais, tampouco a reinserção em atividade diversa (reabilitação), sendo que o retorno a eventual trabalho que demande esforço físico em membros inferiores resultará em piora de sua condição física já debilitada.

Consequentemente, entendo que o autor está totalmente incapaz para o trabalho, sendo que as suas condições específicas geram o direito à aposentadoria por invalidez.

No que tange à impugnação do INSS nos autos relativa à competência desse JEF para apreciação da causa, ressalto que a questão já restou solvida no feito, ante a decisão do STJ em conflito de competência suscitado por este Juizado (evento 32).

Assentada a incapacidade, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início (ano de 2015), dada a anterior percepção de benefício pela parte autora entre 02/04/2015 a 24/02/2016 (NB 91/610.107.106-9).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser CONCEDIDO o benefício de auxílio-doença desde 25/02/2016 (dia posterior à cessação do benefício por incapacidade 91/610.107.106-9), convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir de 10/01/2019 data da segunda perícia judicial, em que restou assentada a incapacidade permanente do demandante para suas atividades habituais.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001. A DIP deverá ser em 01/06/2018.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, JOSÉ MADEIRO, desde 25/02/2016 (dia posterior à cessação do benefício anterior), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 10/01/2019 (data da segunda perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Oficie-se, anotando a DIP em 01/04/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF. O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000742-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328004186

AUTOR: LUIZA MARTA COSTA DE MELO (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento, razão pela qual converto em diligência.

Considerando que na inicial a autora alegou ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante (arquivo 1), que no laudo pericial acostado aos autos a I. Perita Judicial consignou a necessidade de realização de perícia na área de psiquiatria (quesito 18 do Juízo, fl. 2 do arquivo 13), e que em sua manifestação ao laudo a demandante requer a realização de perícia com especialista em psiquiatria (arquivo 16), entendo necessária a realização de nova perícia, desta feita na área de psiquiatria.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico perito o Dr. Pedro Carlos Primo para realizar exame pericial no dia 22 de maio de 2019, às 13h00min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir, devendo a parte autora, até a data da perícia, anexar aos autos os documentos médicos em seu poder, relacionados às suas moléstias ortopédicas.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que ela deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, apresentando cópia integral dos prontuários médicos que possua (perante o Ambulatório Médico de Especialidades – AME de Presidente Prudente, Hospital Regional de Presidente Prudente, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, entre outros Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc.), referentes às patologias psiquiátricas relacionadas na inicial, cumprindo destacar que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, inciso I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica, enfim, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Saliente-se que os referidos documentos devem ser carreados aos autos, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada e guardar relação com as patologias psiquiátricas narradas, devendo a parte autora apresentar sua CTPS ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, inciso I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados pela autora ao perito (fl. 4 do arquivo 1).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328003905

AUTOR: SIDNEI DIAS DE CAMPOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 46: Muito embora estar aguardando o envio dos autos da Justiça Estadual, tendo em vista que a v. decisão do e. STJ fixou a competência neste Juízo, bem como considerando que a perícia médica foi realizada em 2015 e que o n. perito que examinou a parte autora (Dr. Depieri) não mais integra o quadro de peritos deste Juizado Especial Federal, por oportuno, desde já determino a realização de novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO PIERIN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2019, às 15:30 horas, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001626-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004160

AUTOR: MARCIA REGINA MATTOS BRAGA (SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000798-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004168
AUTOR: REGINA MARCIA GARCIA FORTUNATO (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2019, às 14:00 horas, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

5003994-30.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004158
AUTOR: MARCOS EDUARDO ESPOSTO (SP271138 - MARCOS EDUARDO ESPOSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP271138 - MARCOS EDUARDO ESPOSTO)

0001360-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004162
AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA ALVES (SP357310 - LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ, SP357472 - TAISA ANIELI MORAIS VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2019, às 14:30 horas, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001620-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004161
AUTOR: MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000810-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004167
AUTOR: JORGE RAMOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2019, às 17:00 horas, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000863-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004165
AUTOR: PAULO CAMARA DE SOUZA (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000525-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004169
AUTOR: WALDEYR PEREIRA DE ARAUJO (SP403757 - MARCELLO GOMES PAIXÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000127-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004171
AUTOR: DOUGLAS KATO PAULUZI (SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2019, às 16:30 horas, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0000981-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004164
AUTOR: TAMIRIS LEITE DUTRA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2019, às 15:00 horas, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2019, às 16:00 horas, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

5000069-89.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004159
AUTOR: CLAUDIA REGINA UNGARO ZAMPIERI (SP357883 - CAROLINA GROSSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP357883 - CAROLINA GROSSO DE SOUZA)

0000015-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004172
AUTOR: SIDNEY DA SILVA (SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI) CLAUDIA CRISTINA DE LIMA (SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001272-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004163
AUTOR: JOSE DALVO DE ALMEIDA (SP388727 - SHIRLEY AGUIAR SOUZA DIAS BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2019, às 15:00 horas, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0003088-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328003303
AUTOR: ELIZABETH GONZAGA DO CARMO (SP367820 - ROGÉRIO SCHNAIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Antes da sentença, ciência às partes dos prontuários médicos juntados aos autos, no prazo comum de 10 dias.

Após, ao MPF para manifestação, conforme requerido nos autos (arquivo 29), no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, imediatamente conclusos para sentença, por ser tratar de feito da Meta 2.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/05/2019, às 13:30 horas, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000468-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004170
AUTOR: DEJANE CRISTINA MUNAROLO (SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000829-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004166
AUTOR: CLAUDIA REGIANE RODRIGUES CAMPOS DA SILVA (SP388077 - CLÁUDIA SIMONE SANTOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000415-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004150
AUTOR: LUCAS GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 22/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000527-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004143
AUTOR: WILLIAM AQUILINO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que diz respeito à produção de provas, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 20/05/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que a parte autora deverá comparecer ao exame médico-pericial munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando

documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000408-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004145
AUTOR: GRACE DOS REIS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que diz respeito à produção de provas, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1952, Centro, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/05/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que a parte autora deverá comparecer ao exame médico-pericial munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da

perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000615-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004147
AUTOR: ORLANDO SANCHES VASSE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 22/05/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de

todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 87/560.440.471-0, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0000516-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004144
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que diz respeito à produção de provas, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 20/05/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que a parte autora deverá comparecer ao exame médico-pericial munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000367-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004151
AUTOR: ROSEMAR FERREIRA ALVES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 25/04/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 20/05/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000575-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004139
AUTOR: EUNICE DE ABREU SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000532-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004142
AUTOR: APARECIDA LIMA DE ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que diz respeito à produção de provas, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 25/04/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que a parte autora deverá comparecer ao exame médico-pericial munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado extinto sem resolução de mérito.

perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002809-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004138
AUTOR: CARLOS ANTONIO PERUCCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 22/23): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 1055/1389

da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/04/2019, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000388-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004146
AUTOR: AURINDO DE SOUZA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que diz respeito à produção de provas, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 25/04/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que a parte autora deverá comparecer ao exame médico-pericial munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01. É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*. Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 – AC 1383966 – 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR. No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000549-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004140
AUTOR: JOSE IRANDIR DOS SANTOS (SP412974 - ALANDERSON SOARES JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004141
AUTOR: NADIR MARTINS DE GODOY (SP412974 - ALANDERSON SOARES JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000180-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004157
AUTOR: ELVIRA GARCIA PIFFER (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, uma vez que aquele processo possui assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 – AC 1383966 – 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000416-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004149
AUTOR: MURILO KAUA IGNACIO TAVARES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para

constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 22/05/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000496-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328004148
AUTOR: DAYANE APARECIDA BARBOSA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 22/05/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 23/04/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001940-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002829

AUTOR: MARIA DO CARMO CELESTINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual MARIA DO CARMO CELESTINO e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil MARIA DO CARMO CELESTINO FRANCISCO. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000243-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002833

AUTOR: WERUSKA CAMILA COSTA SANTOS (SP385423 - JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobpena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003470-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328002831

AUTOR: HILDA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001060-81.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001608
AUTOR: DORALICE ROSA CORREIA (SP379551 - GLEICE GAVRANIC GUDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Antes de encerrada a instrução processual, a CEF apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos (Eventos 19 e 20).

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000038-02.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001595
AUTOR: ALEX JUNIOR BUENO (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, que inicialmente tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Por ocasião da audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora (Evento 01 - fls. 43 e 44).

Em decisão datada de 26/02/2019 (Evento 01 - fl. 53) foi declinada a competência para este Juizado Especial, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos.

Ratifico os atos processuais já praticados e HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001590
AUTOR: LUIZ CARLOS CANELLA (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou proposta de acordo versando sobre a concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores estabelecidos no acordo.

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária. No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora. Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função habitualmente exercida estará caracterizada a incapacidade. A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer elemento que justifique revisão ou complementação da prova técnica. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado. Cumpre observar que fatos ocorridos após a perícia médica que impliquem em eventual direito ao benefício, tais como agravamento da doença ou surgimento de outra espécie de incapacidade, constituem nova causa de pedir. Esta nova circunstância somente poderá ser apreciada judicialmente após a efetivação de novo requerimento administrativo. Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001276-42.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001621

AUTOR: JORGE VAN GOMES VIEIRA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001380-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001615

AUTOR: SANDRA ROSA FERREIRA SPECATO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO

RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001203-70.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001627

AUTOR: JOSE LUIZ DE ANDRADE (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000597-42.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001641

AUTOR: JOAO LUIS DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000838-16.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001638

AUTOR: ADAUTINA MARTINS MENDES (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000984-57.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001635
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001000-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001634
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001204-55.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001626
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA MORAES (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001348-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001617
AUTOR: ROSICLER CRISTINA DOS SANTOS ROCHA (SP116420 - TERESA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001274-72.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001622
AUTOR: LAERCIO MOISES ROSSI (SP343652 - MARTHA DO NASCIMENTO HUMBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001166-43.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001628
AUTOR: IZIDORO VAZ DE LIMA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000507-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001643
AUTOR: JUDITE MORAIS DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001253-96.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001624
AUTOR: VERA LUCIA FRANCO (SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000794-94.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001639
AUTOR: MARIA ZENILDE DE MATOS SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001009-70.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001633
AUTOR: MARIA IRENE MICHELET (SP352916 - RODRIGO PASSOS JARUSSI, SP343801 - LUIS FELIPE DE SOUZA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001317-09.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001619
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DO CARMO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001529-30.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001611
AUTOR: SOLANGE DA PENHA SOUZA LEME (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001375-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001616
AUTOR: JOSE BENEDITO ISABEL BARBOSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000515-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001642
AUTOR: BENEDITO ELIAS GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001551-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001610
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VITOR FURTADO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000669-29.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001640
AUTOR: VERA LUCIA BARROSO OLIVEIRA SANTOS (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000953-37.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001636
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001318-91.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001618
AUTOR: ELIANE REGINA GROSS CORREA DA SILVA (SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001209-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001625
AUTOR: SILVERIO CAMILLO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001260-88.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001623
AUTOR: ELIANI DE SOUZA FARIA (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001599-47.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001609
AUTOR: EDGAR MANOEL PIRES (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001414-09.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001614
AUTOR: REGINALDO APARECIDO RUSSI (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000865-96.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001637
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE ROSSI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE,
SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001282-49.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001620
AUTOR: DANIELA DANTAS SANTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001102-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001630
AUTOR: MARIA NAUZIDE CATUM DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001135-23.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001629
AUTOR: CLEONICE FERREIRA LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000227-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329001604
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem

judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000447-61.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001589

AUTOR: CARLOS EDUARDO APARECIDO DE SOUZA (SP276737 - ABEL VICENTE NETO, SP073060 - LUIZ ALBERTO VICENTE, SP311761 - RAFAEL ALVARENGA STELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da certidão lançada pela Central de Conciliação (Evento 18) intime-se a parte autora para que esclareça acerca do cumprimento do acordo noticiado no Evento 16.

Após, venham conclusos. Int.

5001681-29.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001605

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL BOSQUE DOS PIRES (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI)

EXECUTADO: KARINA DE FATIMA ALVES FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FABIO CRISTIANO FERREIRA

Diante do teor da contestação da CEF, dê-se vista aos autores e aos corréus, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0000284-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001448

AUTOR: DURVALINA RAMALHO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Insurge-se, a parte autora, em relação ao parecer apresentado pela Contadoria Judicial, por entender que no caso em exame existem diferenças em seu favor, decorrentes da revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

A Autarquia, em cumprimento ao r. julgado, informou ter efetuado a evolução da renda obtida na revisão do Buraco Negro no benefício originário (42/087.978.630-2) do instituidor Jayr José Ferreira, tendo obtido o valor de R\$ 815,58 em 12/98, montante abaixo do teto estabelecido pela EC 20/98, sustentando, por conseguinte, não haver revisão do teto a ser processada (Evento 37).

Por outro lado, a Contadoria do Juízo, instada a se manifestar, esclareceu que o benefício originário data de 29/11/1990, ou seja, não se encontra no período entre 05/04/1991 e 31/12/1993, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 8.870/94, salientando, ainda, que por ocasião da evolução da média utilizada para o cálculo da RMI sem limitação de teto, não se vislumbrou limitação dos tetos em 12/1998 e em 01/2004, por força das aludidas Emendas Constitucionais.

Com efeito, tanto o INSS, quanto a Contadoria Judicial observaram o comando contido na sentença transitada em julgado, tendo procedido a atualização do salário-de-benefício originalmente calculado até a incidência do novo teto estabelecido pela EC 20/98 e, posteriormente, pela EC 41/2003. Contudo, dessa atualização não resultou valor superior ao novo teto, daí inexistindo diferenças em favor da pensionista.

Posto isto, indefiro o pedido da parte autora, entendendo como correta a atualização efetuada pela Autarquia nos salários-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Evento 37), não merecendo qualquer reparo as considerações expostas pela Contadoria do Juízo no parecer juntado aos autos (Evento 48).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos. Int.

0000899-71.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001593

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO (SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO, SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria mediante o cômputo de vínculo reconhecido em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.

A autora pretende a averbação do período de 03/11/1977 até a DER, em 24/11/2015, em que alega ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, sendo que apenas o período posterior a 01/08/1989 foi anotado na CTPS.

Assim, para o período compreendido entre 03/11/1977 e 30/07/1989 a única prova nos autos é a sentença trabalhista.

Tendo em vista que referida sentença não faz coisa julgada em relação ao INSS, esta pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários.

Dessa forma, reputo necessária a produção da prova testemunhal em relação ao período acima mencionado. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes. Int.

0000320-89.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001585

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000321-74.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001586

AUTOR: MOISES CASIMIRO LOPES (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1) Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2) Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3) Cumprida a determinação supra, deverá a secretaria:

a) cite-se o INSS, com as advertências legais;

b) providenciar o agendamento de perícia médica com clínico geral, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

0000134-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001607

AUTOR: SILVIA MARIA DE FREITAS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização; e

b) a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

4. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada em sentença.

Int.

0000322-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001588
AUTOR: FANNY VALENTINI DE ALMEIDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1) Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."
(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.
FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2) Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado (o comprovante juntado aos autos não tem data aparente), datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3) Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000298-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001566
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, a teor do disposto no art. 595 do CC, entendimento que vem sendo adotado, à unanimidade, pela jurisprudência, em especial, pelo CNJ, ainda mais considerando a hipossuficiência presumida da parte autora nas ações previdenciárias semelhantes à presente.
3. Desse modo, faculto ao patrono, anexar aos autos, nova procuração com as assinaturas de duas testemunhas, devidamente qualificadas, ou o comparecimento da parte autora em Secretaria, para ratificação do mandato conferido para o ajuizamento da presente demanda.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
5. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
6. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000268-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001574
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos nº 0000394-68.2008.403.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta

Subseção de Bragança Paulista, verifiquei que, embora o pedido consistisse na concessão de benefício por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de novo benefício por incapacidade com DER em 04/07/2018, trazendo aos autos novos documentos médicos.

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por nova documentação médica. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/06/2019, às 10h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

4. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000194-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001587

AUTOR: CINTIA PEREIRA CUNHA MAIA (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, verifiquei que nos autos nº 0002139-20.2007.4.03.6123 o pedido consistia na concessão de benefício de auxílio-doença, o qual foi julgado improcedente; enquanto nos autos nº 0001892-34.2010.4.03.61, que também versou sobre a concessão de benefício por incapacidade, foi concedido a autora o benefício de auxílio doença desde 25/10/2010 – NB nº 31/551.844.751-1; sendo administrativamente suspenso e posteriormente cessado em 01/05/2017. No presente feito, pretende a autora o restabelecimento deste benefício (31/551.844.751-1).

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novo documento médico (Evento 02 – fl. 24). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

2. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de fundamentação. Entretanto, o pedido poderá ser analisado por ocasião da sentença.

4. Apresente a autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após cumprida a determinação supra, deverá a secretaria providenciar:

a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e

b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

0000202-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329001592

AUTOR: VANDERLEI PIRES DE CARVALHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Considerando que a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão juntada aos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0001352-37.2016.403.6329, que tramitou perante este Juizado Especial, verifico que, embora o pedido consistisse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido contemplou apenas o reconhecimento do período rural de 31/12/1973 a 01/05/1983, ao passo que no presente feito se pretende o reconhecimento do período urbano entre 01/05/2005 e 31/12/2005 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da nova DER: 18/06/2018.

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de novo requerimento administrativo e novo período laboral, que se traduz em nova causa de pedir.

Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

DECISÃO JEF - 7

0000944-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001556

AUTOR: MARCELO JOVINO DE SOUZA (SP292137 - SANDRO AZEVEDO AMORIM DE OLIVEIRA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) JUCESP - JUNTA DE COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal (PFN), do Estado de São Paulo e da JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) objetivando a declaração da nulidade de alteração de contrato social.

Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência do JEF para processamento do feito.

O artigo 292 do novo CPC dispõe que o valor da causa correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados pelo autor, compreendendo as prestações vencidas e vincendas, devendo refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.

Relativamente às ações distribuídas perante os Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/01 assim estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa a importância de R\$ 1.000,00, corrijo de ofício tal valor fazendo constar o montante de R\$ 76.879,99, correspondente ao valor do débito perante a Receita Federal, inscrito na Dívida Ativa.

Resta evidente que a pretensão deduzida na inicial supera significativamente o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, cabendo tal mister à Justiça Federal Comum, devendo lá ser processada a demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para distribuição à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0000304-38.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001577

AUTOR: LAERCIO BARBOSA DA SILVA (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico. Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/06/2019, às 12h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000129-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001602
AUTOR: NEUSA GERBONI DANTAS (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de labor rural. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do referido benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal atual, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;
- b) a citação do INSS, com as advertências legais; e
- c) a expedição de à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0000121-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001508
AUTOR: ENZO ARTHUR GONSALVES DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal da representante do autor (menor), DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000101-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001648

AUTOR: NEIDE APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os autos do Processo nº 0001380-56.2007.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifiquei que o pedido consistia na concessão de benefício por incapacidade, cuja sentença de mérito concedeu a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 08/09/2008. Após a realização de exame médico revisional, a Autarquia constatou suposta recuperação da segurada, decidindo pela cessação do benefício em 14/09/2018 (Evento 02 - fl. 22). Já o presente processo, refere-se ao restabelecimento desse benefício.

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por novo documento médico (Evento 02 – fl. 25). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Requer a parte autora a tutela provisória de urgência para o restabelecimento imediato de seu benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico. Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Faculto ao patrono anexar aos autos nova procuração com a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas, ou o comparecimento da autora em Secretaria para ratificar o mandato conferido para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora está impossibilitada permanentemente para apor sua assinatura.

Apresente ainda comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a

assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Por fim, considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento das determinações acima, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia médica, especialidade oftalmologia, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

5000141-09.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001601

AUTOR: CRISTIANE CLEMENTINO (SC016277 - FABIO LOPES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora postula a antecipação da tutela a fim de que o requerido suspenda os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário - NB 174.700.416-03.

Relata, em síntese, que em novembro de 2010 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.935.221-0) e que, posteriormente, em 2014, foi notificada de supostas irregularidades no recebimento do benefício, consistentes na inserção de vínculo fictício com a empresa Mercedes Benz, na data de início do vínculo com a empresa DPZ irregular; e, por fim, na falta de comprovação do vínculo com a empresa Persona.

Narra que apresentou defesa administrativa, mas “o INSS julgou insuficiente e determinou a suspensão do benefício”, determinando-se que a data de cessação retroagisse a novembro de 2010.

Acrescenta que em setembro de 2016 requereu novamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.700.416-0), sendo seu novo pedido deferido.

Fundamentando-se na alegada fraude, que gerou o débito de R\$ 54.241,09 (cinquenta e quatro mil e duzentos e quarenta e um reais e nove centavos) para a autora restituir, o INSS, em outubro de 2018, passou a descontar mensalmente R\$ 745,13 (setecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) do montante de sua aposentadoria, o que equivale a 30% do benefício.

Alega a demandante que o desconto é indevido, pois quando deu entrada no primeiro pedido de aposentadoria apresentou todos os documentos relacionados aos seus vínculos empregatícios e em momento algum agiu de má-fé induzindo o INSS a erro.

Esclarece, por fim, que nunca trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A e desconhece os documentos juntados ao processo administrativo que atestam esse vínculo.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não é possível constatar a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado pelo demandante.

Ora, a cessação do benefício é, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade no ora atacado ato administrativo.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram (Evento 01), não se pode afirmar, em uma análise superficial, que os descontos apontados são ilegais, uma vez que há indícios consistentes de fraude na concessão do benefício, em especial os documentos anexados às fls. 45 e 46.

Resta, portanto, evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, intimando-o de que deverá, no prazo para defesa, se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Deixo de determinar, por ora, a suspensão do feito com base na afetação do Recurso Especial 1.381.734 - cujo tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos e versa sobre a "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social" -, uma vez que, no presente caso, é necessária dilação probatória para verificar se, de fato, houve erro por parte da administração da Previdência Social ou má-fé por parte do segurado.

Intimem-se.

0000311-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001578
AUTOR: OTAVIO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico. Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/06/2019, às 13h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000303-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001576
AUTOR: CINTIA RAMOS DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/06/2019, às 12h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

0000098-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001596
AUTOR: DIONILCIO PEDRO DOS SANTOS (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 30/04/2019, às 17h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001433-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329001594
AUTOR: AMARILDO NAZARENO ROSSI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Conforme se verifica do termo de prevenção, a parte autora ajuizou em 2013 o processo nº 0000437-29.2013.403.6123 perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, pleiteando o reconhecimento de diversos períodos especiais e a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferida diante da insuficiência de tempo de contribuição.

A sentença de improcedência foi confirmada em segunda instância, tendo apreciado os seguintes períodos: 01/04/1982 a 27/04/1982; 01/11/1982 a 07/08/1985; 19/12/1985 a 03/03/1989; 01/04/1989 a 28/04/1995; 02/01/1997 a 22/04/2015 e 02/01/1997 a 06/08/2013 (Evento 16 - fls. 1 a 10).

Disso resulta que os referidos períodos já foram apreciados em Juízo, não comportando nova discussão judicial sobre a matéria abrangida pela coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de enquadramento da especialidade dos períodos de 01/04/1982 a 27/04/1982; 01/11/1982 a 07/08/1985; 19/12/1985 a 03/03/1989; 01/04/1989 a 28/04/1995; 02/01/1997 a 22/04/2015 e 02/01/1997 a 06/08/2013 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em relação a esta parte do pedido, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito para apreciação do mérito apenas em relação ao reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais no período de 07/08/2013 a 22/04/2015.

Cite-se o INSS. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000285-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001317

AUTOR: PAULA WIENDL NOGUEIRA (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 14/06/2019, às 11h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001187-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001315

AUTOR: CLAUDINEI CASSIM (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2019, às 15h30. Ficam as partes também intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que a parte ré informou nos autos o depósito dos valores devidos, observando-se que para o levantamento desse montante basta comparecer à agência da CEF (PAB da Justiça Federal), localizada na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, munida de seus documentos pessoais.

0001179-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001305

AUTOR: LEONARDO AQUILLAS AFINI (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

5005169-80.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001307ASSOCIACAO RESIDENCIAL

ITATIBA COUNTRY CLUB (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO, SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR, SP280264 - CAMILA BERNARDO ULRICH)

FIM.

0000725-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001304MERCEARIA SANTOS E GUINAMI LTDA ME (SP317873 - HENRIQUE DE LIMA COLETTI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela ré A.S. LUZ COMERCIO (eventos 61 e 62).

0000299-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001316 CLEMENTINA JUNIA ANDRADE LACERDA (SP351103 - DARIO RUDNEI GOMES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 19/06/2019, às 11h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0000276-07.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001312
AUTOR: INES DE FATIMA BRAJAO (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

0000530-77.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329001314 ANNA MARIA BARLETTA BERTOLINI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002735-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004677
AUTOR: JOSE VANDERLEI HELLMANN (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 09/04/2019.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 15 a 17).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a

averbação do tempo de serviço trabalhado como segurado especial de 05/10/1973 a 12/02/1980 e de 01/01/1981 até 31/12/1983 e ainda promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/06/2017 e DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Expeça-se, também, o ofício requisitório em favor do(a) autor(a) conforme valores acordados pela partes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000150-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004662
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE FARIA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 09/04/2019.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 20 a 22).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural desde 12/09/2018 (data do protocolo do requerimento 1305467442) e DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Expeça-se, também, o ofício requisitório em favor do(a) autor(a) conforme valores acordados pela partes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002717-52.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004658
AUTOR: CLAUDINEI OTAVIO RIGON (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 09/04/2019.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 15 a 18).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a averbação, em favor do(a) autor(a), do tempo de serviço como segurado especial de 26/03/1976 a 11/07/1984, bem como, no mesmo prazo, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/02/2018 (DER) e DIP em 01/04/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Expeça-se, também, o ofício requisitório em favor do(a) autor(a) conforme valores acordados pela partes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001192-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004596
AUTOR: CRISTIANO ZORZAN DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001487-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004590
AUTOR: NICOLY CRISTINA PEREIRA NALIN (SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001479-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004591
AUTOR: EDSON MITSUKIHO NARUMYA (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001470-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004592
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001383-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004593
AUTOR: ADELINA ROSA RUGGIANO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001284-13.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004594
AUTOR: RAFAEL MONTAGNHANI DA SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001541-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004589
AUTOR: PEDRO MENDES (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001625-73.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004588
AUTOR: REGINA CELIA YAMANOI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001143-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004597
AUTOR: SAURA RODRIGUES DE DEUS (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000597-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004598
AUTOR: JOSE CARDOSO VARJAO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000275-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004599
AUTOR: NILTES DE ARAUJO LOPES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001200-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004595
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VENANCIO (SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001993-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004585
AUTOR: MARIA ISIS PINHEIRO DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001878-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004586
AUTOR: MARLI MARIA DIAS DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001827-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004587
AUTOR: ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001585-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004610
AUTOR: ALICE GOUVEA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o levantamento dos valores conforme indicado nas fases do processo e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto a satisfação do crédito, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002020-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004605
AUTOR: HALLEY MACKSON DA SILVA BRILHANTE CHAVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo (eventos nn. 31 e 38).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova, em favor da parte autora, a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/1399204898), com exclusão da daa de cessação do benefício (DCB) e DIP em 01/02/2019, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente

quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002401-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004690
AUTOR: CELSA MARIA RIOS VENDRAME (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, não resolvo o mérito quanto ao período reconhecido na esfera administrativa (01/06/2006 a 30/08/2008), nos termos do artigo 485, inciso VI (falta de interesse processual), do CPC/2015. No mais, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000680-57.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004647
AUTOR: AMERICO LIMA GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004606
AUTOR: LUCIANA MERIGHI DE SOUZA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/619.729.263-0 a partir da sua cessação em 29/01/2018 (DCA), em prol de LUCIANA MERIGHI DE SOUZA, para fins de reabilitação profissional da segurada.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 30/01/2018 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/619.729.263-0) e 01/04/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004670
AUTOR: SILVIA REGINA DA SILVA TANAKA (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora SILVIA REGINA DA SILVA TANAKA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação em 23/07/2018 (DER/ DIB), DIP em 01/04/2019, DATA-LIMITE em 08/08/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 23/07/2018 (DER) e 01/04/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a

probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004649
AUTOR: ESTEFANI DRIELI MACHADO DE OLIVEIRA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) à pessoa deficiente em favor de ESTEFANI DRIELI MACHADO DE OLIVEIRA, com DIB em 29/01/2018 (DER) e DIP em 01/04/2019, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 29/01/2018 (DER) e 01/04/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002097-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6331004628
AUTOR: MARIZA TIOKO MIKAMURA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença (evento n. 45) sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000192

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intemem-se.

0002271-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004663
AUTOR: JOSILENE RIBEIRO DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: HIGGOR DIMAS DA SILVA PEREIRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000694-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004665
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000745-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004655
AUTOR: IZABEL LOPES NASSIMBEM (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias) e sob pena de indeferimento, com a regularização dos documentos, tendo em vista a impossibilidade de análise daqueles que foram juntados (cortados ao meio).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intemem-se.

0002563-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004708
AUTOR: SILVIA FERREIRA DE HOLANDA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, adote as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 1085/1389

providências necessárias para o restabelecimento, em favor da autora, do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/617.607.023-0, a partir da sua cessação em 24/05/2017 (DCB), com DIP em 01/01/2019 e DATA-LIMITE em 17/05/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deverá ser mantida em gozo de benefício até nova perícia administrativa, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o restabelecimento, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

5000386-68.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004636
AUTOR: LUIS ROBERTO CHALITA (SP339809 - WAGNER APARECIDO DE SOUZA VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000487-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004704
AUTOR: JOAQUIM MARIANO CARDOSO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo pericial complementar.

Assim, requirite-se ao senhor perito, Fernando César Fidelis, o cumprimento integral da decisão judicial (termo n. 6331002457/2019), no prazo de cinco (5) dias, ou, alternativamente, informe quanto à impossibilidade de sua apresentação.

Anexado o laudo complementar, dê-se vista às partes por 5 dias, retornando-se os autos conclusos.

0001219-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004681
AUTOR: JORGE LUIS DA ROCHA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação dos períodos de 19/11/2001 a 05/01/2005; 06/01/2005 a 13/03/2008 e de 20/08/2009 a 30/09/2014, trabalhados em condições especiais, os quais deverão ser somados ao período urbano reconhecido em sentença de 03/11/1981 a 15/01/1982 para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou parcial ou aposentadoria especial, a que for mais vantajosa, com DIB na DER em 15/07/2016 concedido em favor do autor, conforme determinado na sentença e no v. Acórdão transitado em julgado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000740-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004675
AUTOR: CLEUZA DE FATIMA UCELLI DA SILVA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0002569-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004600
AUTOR: BRAULINO MODESTO DA SILVA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada pelo INSS no procedimento administrativo NB 42/187.096.544-0, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa, portanto, essencial para análise do pedido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002397-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004693
AUTOR: KEILA BARBOSA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o agendamento realizado no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV (anexos 36/37), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2019, às 14h30.

As partes e as testemunhas residentes na cidade de Araçatuba, deverão comparecer junto a este Juizado Especial Federal, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, com vinte minutos de antecedência.

Ressalto que a oitiva das testemunhas Jacyra Neves Simões e Wagner Muhlbachler Tosta, ambos residentes em São Paulo, dar-se-á por meio de vídeo conferência agendada com a 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, sito à Av. Paulista, n. 1345, Bela Vista,

São Paulo/SP, CEP 01310-100, fone (11) 2927-0150 / 2927-0271.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Deprecado, especialmente quanto ao agendamento da vídeo conferência, a fim de que seja viabilizada a intimação, identificação e encaminhamento das testemunhas para participação na audiência.

Intimem-se.

0000596-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004661

AUTOR: ABEL CAMARGO FERREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2019, às 14h45, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002574-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004697

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista das informações juntadas aos autos, oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, para que, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias para a averbação, em favor do(a) autor(a), do período laborado de 21/08/1985 a 29/04/2011 e de 11/12/2011 a 06/01/2012 de atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como, no mesmo prazo, promova a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/157.828.788-7 – DER 06/01/2012), com RMI de R\$ 1.588,95, RMA de R\$ 2.244,24 na competência Julho de 2017 e DIP em 01/07/2017, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Outrossim, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados pela contadoria deste Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora e de seu advogado, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista eventual caráter de efeitos modificativos dos embargos de declaração propostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002475-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004687

AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPINI FRATELI (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002718-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004686

AUTOR: GENI DA SILVA BOREGIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002231-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004654

AUTOR: SERGIO PINHEIRO TORRES (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido, para que traga aos autos os documentos referentes ao procedimento administrativo NB 183.811.182-1, bem como os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias recolhidas ao RGPS, referentes aos períodos pleiteados como trabalhador autônomo de 01/10/2006 a 28/02/2011 e de 13/09/2011 a 19/02/2012.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os termos da contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, à conclusão. Intimem-se.

0003078-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004700
AUTOR: JENIFER CARINE NUNES DA SILVA - REP. CATIANE NUNES DA SILVA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

0003079-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004699
AUTOR: DAIR JOSE DA SILVA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

0002409-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004701
AUTOR: EVERSON CORAZZA FLORENTINO (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000777-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004694
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000718-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004672
AUTOR: JAQUELINE SOARES DOS SANTOS (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2019, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta

conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0000229-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004678

AUTOR: DORVACY CESARIO (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES, SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação dos períodos anotados na CTPS, na condição de empregada doméstica de 01/03/1997 a 15/02/1998 e 01/04/1999 a 02/08/2000 para fins de carência e a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/175.340.319-4) com DIB na DER em 29/03/2016 e DIP em 01/08/2018 concedido em favor da autora, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000711-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004682

AUTOR: RICARDO APARECIDO GONCALVES DE AGUIAR (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer

natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da declaração acostada aos autos em 02/05/2018, de firo o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor do autor, no valor equivalente a 70% do total apurado pela contadoria deste Juízo e, em favor de sua advogada, este no importe de 30% relativamente aos honorários contratuais, observadas as orientações contidas no comunicado n. 05/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se, também, se o caso, requisição em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso das despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados. Intimem-se.

0002185-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004604

AUTOR: JOSE EDUARDO DE CASTILHO (SP335117 - LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002292-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004603

AUTOR: HELOISA HELENA VIEIRA DE MELO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002321-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004602

AUTOR: JOAO ALVES CASIMIRO FILHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003953-78.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004601

AUTOR: JORGE DE SOUZA CARDOSO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002529-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004707

AUTOR: CARMEN LIGIA MENEZES ALMADA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo pericial complementar.

Assim, requirite-se à senhora perita, Marcela Cristina Vicentini Puerros, o cumprimento integral da decisão judicial (termo n. 6331002790/2019), no prazo de cinco (5) dias, ou, alternativamente, informe quanto à impossibilidade de sua apresentação.

Anexado o laudo complementar, dê-se vista às partes por 5 dias, retornando-se os autos conclusos.

0002128-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004607

AUTOR: JAQUELINE SANTIAGO PEREIRA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro.

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, officie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o cumprimento da obrigação, prossiga-se.

Havendo impugnação ou novo desatendimento ao officio, retornem os autos conclusos, para as devidas providências.

Intimem-se.

0002217-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004671

AUTOR: EDSON MESSIAS ANTIGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação do benefício de auxílio-doença no período de 27/09/2016 a 15/11/2016 concedido em favor do autor, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) officio(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0003097-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004674

AUTOR: HELENO JOSE GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão homologatória do acordo entabulado entre as partes, proferida pela Turma Recursal, bem como o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos 80% devidos a título de atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) officio(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000911-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004676
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO MARQUES (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora (anexos 49/50) por meio da qual alega a existência de bloqueio quanto ao pagamento de valores referentes à tutela de urgência concedida.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000827-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004696
AUTOR: IVAIR CANDIDO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados (eventos 42/44) e cálculos dos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0003040-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004712
AUTOR: ELID PIMENTEL CARNEIRO (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5002745-25.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004711
AUTOR: PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000491-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004713
AUTOR: LUIS HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS (SP402955 - JULIANA ANTUNES PIRES) MARIA VITORIA NASCIMENTO SANTOS (SP402955 - JULIANA ANTUNES PIRES) THALIA REGINA NASCIMENTO SANTOS (SP402955 - JULIANA ANTUNES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000213-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004715
AUTOR: NICE DA SILVA LOPES (SP366463 - FERNANDO CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000224-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004714
AUTOR: JAIME SANTOS MIRANDA (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001788-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004660
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA, SP377532 - VANESSA SCHLEIFER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual

discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001565-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004710
AUTOR: FERNANDO KOJIMA ROCHA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/03/2018 e DIP em 01/01/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado restabelecimento, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002257-02.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004684
AUTOR: NATALIA ROMARIS MARQUES (SP283177 - CAROLINA ISADORA FERREIRA THOMAZI, SP332953 - BIANCA LEAL MIRON, SP414532 - CONRADO SILVEIRA ADACHI, SP276034 - FERNANDA ALVES TONANI ROCHA, SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de cinco dias, promova a anotação no contrato de financiamento habitacional nº 855551809067, referente ao imóvel de matrícula nº 8.794, para que conste a autora como única e exclusiva responsável pelo seu adimplemento, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação a respeito no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0000645-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004617
AUTOR: EDISON JOSE FORNASIERO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e acolho a prevenção apontada em relação ao processo nº 0000282-76.2016.4.03.6331, extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, nos termos da informação de irregularidade apontada no evento 4.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

5000911-21.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004650
AUTOR: LUIZ EDUARDO BONSI FAGGIN (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Diante das informações trazidas aos autos, concedo o prazo de 15 dias para que a ré, Caixa Econômica Federal, junte os documentos

indicados.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001361-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004695

AUTOR: AUGUSTO PERES EVARISTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2019, às 11h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

20. De acordo com o teor do e. despacho (tr/tru, evento nº 40) esclareça se houve período pretérito de incapacidade laboral, não contemplado em sede administrativa.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a juntada do laudo, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, remetendo-se, após, à e. 9ª Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0000414-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004703
AUTOR: WALDEMIR DONIZETE ALVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo pericial complementar.

Assim, requirite-se ao senhor perito, Fernando César Fidelis, o cumprimento integral da decisão judicial (termo n. 6331002828/2019), no prazo de cinco (5) dias, ou, alternativamente, informe quanto à impossibilidade de sua apresentação.

Anexado o laudo complementar, dê-se vista às partes por 5 dias, retornando-se os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0002201-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004641
AUTOR: ROGER ALVES DOS SANTOS (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000873-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004643
AUTOR: SERGIO LUIS SOARES (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000873-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004642
AUTOR: NADIR CAMARGO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002963-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004664
AUTOR: OSMARINA SQUERUKE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: FERNANDA DA CRUZ SQUERUQUE (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN) MARIANE CRUZ VALENTIM DA SILVA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) NICOLAS MATHEUS VICENTIN DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

5000536-20.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004637
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002335-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004640
AUTOR: EUFEMIA PARPINELLI IBANHEZ (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002355-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004639
AUTOR: LAURA AFONSO MARQUES (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR) WILSON ZACARIAS AFFONSO (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002439-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004638
AUTOR: ELIZEU VIANA DO CARMO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000541-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004644
AUTOR: JOSE APARECIDO ADAMI (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000232-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004645
AUTOR: FABIANE ELIANGE BENITZ (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000415-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004651

AUTOR: MAURO VENILSON DE SOUZA FEITOZA (SP309228 - DANIEL TEREZA, SP380560 - RAFAELA DE LIMA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de trinta dias.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002626-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004669

AUTOR: CLERIA ANDRADE DA SILVA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES, SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2019, às 12h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000684-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004624

AUTOR: ANTONIO RUDNEI BUZEMBAI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Considerando que o autor relata na inicial ser portador de doença congênere a mental, bem como junta documentação médica neste sentido, desde a propositura da ação, entendo apropriada a designação de perícia médica.

Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2019, às 10h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(ais)? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão torna o periciando inválido ou configura ser portador de deficiência intelectual ou mental de modo que o torne absoluta ou relativamente incapaz?
3. Se portador da incapacidade supramencionada, quando foi o início?
4. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, referida incapacidade.
5. O periciando exerce ou exercia atividade remunerada à época em que era portador de incapacidade intelectual ou mental?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001564-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004685

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS JACINTO (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora (NB 41/169.538.227-4), com DIB na DER em 14/09/2015, apurada a RMI no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), RMA no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de fevereiro de 2018 e DIP em 01/02/2018, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e cálculo dos honorários sucumbenciais.

Arbitro no valor máximo da tabela vigente os honorários da advogada dativa nomeada nos presentes autos (evento 50) e determino a sua nomeação e pagamento junto ao sistema AJG.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0000513-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004683
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES GODOY (SP399834 - MARCOS APARECIDO DONÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0001868-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004705
AUTOR: JOSIANE DE ARAUJO BATISTA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo pericial complementar.

Assim, requirite-se ao senhor perito, Oswaldo Luis Junior Marconato, o cumprimento integral da decisão judicial (termo n. 6331000010/2019), no prazo de cinco (5) dias, ou, alternativamente, informe quanto à impossibilidade de sua apresentação.

Anexado o laudo complementar, dê-se vista às partes por 5 dias, retornando-se os autos conclusos.

0002277-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004616
AUTOR: NELSON MANOEL SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de adicional de vinte e cinco por cento (25%) sobre benefício previdenciário diverso da aposentadoria por invalidez.

Nos autos do Agravo Interno/Regimental PET 8.002, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao pedido para suspender todos os processos em trâmite que “versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social”.

Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação.

Desse modo, cancelo a perícia médica designada para o dia 08/04/2019 e determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Suprema Corte de Justiça.

Intime-se.

0000343-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004698
AUTOR: MARCOS ANTONIO SCHIAVON (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que decorreu o prazo para as peritas apresentarem os laudos periciais.

Assim, requirite-se, por oficial de justiça, à perita médica, Celina Yoshie Uenaka, e à assistente social, Maria Helena Martin Lopes, para que cumpram integralmente a decisão judicial (termo n. 6331000409/2019), no prazo de dez (10) dias, respondendo-se aos quesitos constantes naquela decisão ou, alternativamente, informe quanto à impossibilidade de sua apresentação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS cumprisse com a sua obrigação de fazer, officie-se-o, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra a coisa julgada dos autos, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a sessenta salários mínimos, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Comprovado o cumprimento da obrigação, prossiga-se. Havendo impugnação ou novo desatendimento ao ofício, retornem os autos conclusos, para as devidas providências. Intimem-se.

0002144-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004611
AUTOR: JULIO JOSE DOS REIS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001893-93.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004612
AUTOR: HEITOR VENANCIO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000604-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004613
AUTOR: ANA PAULA DE MATOS (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000031-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004692
AUTOR: LUANA DE SOUZA BISPO DOS SANTOS (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação das parcelas devidas a título de benefício de auxílio-doença em favor da autora, no período de 01/09/2015 a 31/07/2016 (NB 31/613.404.998-4), conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000747-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004657
AUTOR: MARIA DONIZETE SOARES DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2019, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas,

as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002893-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004653

AUTOR: DECIO APONI VERONEZI (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP375995 - EDUARDO JUNDI CAZERTA, SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000722-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004646

AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000854-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004614

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA JUNIOR (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a informação da União de que cumpriu a obrigação de fazer consistente no pagamento das quatro parcelas do seguro-desemprego devidas ao autor, bem como os cálculos dos juros de mora e da verba sucumbencial, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias.

No silêncio, requisitem-se os valores devidos a título de juros e de honorários.

Intimem-se.

0000715-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004633

AUTOR: PYETRO RYAN MARIN VIEIRA (SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de (15) quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando certidão atualizada de recolhimento prisional, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome, ou esclarecendo caso esteja em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente de que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0000694-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004691

AUTOR: AURECI MARTINS DA SILVA (SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Doromi Teixeira como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados e aos honorários sucumbenciais. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados

supere o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intime-se.

0001172-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004667
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001477-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004668
AUTOR: DULCE PEDON (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN, SP340208 - VALQUÍRIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000710-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004680
AUTOR: SONIA MARIA DE BRITO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0000532-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004627
AUTOR: MARIA ELENA GARCIA PRIMO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de comparecimento da perita médica nomeada na data anteriormente definida para a realização da perícia, cancelo a nomeação da Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz como perita neste processo.

Outrossim, nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior como perito médico deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 07/05/2019, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, em até cinco dias antes da perícia redesignada, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000447-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004623

AUTOR: IVANILDO JOSE DE ARAUJO (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de comparecimento da perita médica nomeada na data anteriormente definida para a realização da perícia, cancelo a nomeação da Dra. Josefá Tenita dos Santos Cruz como perita neste processo.

Outrossim, nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior como perito médico deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 07/05/2019, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de

todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

As partes poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, em até cinco dias antes da perícia redesignada, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000462-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004625

AUTOR: FERNANDO RODRIGO MONTAGNOLI (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de comparecimento da perita médica nomeada na data anteriormente definida para a realização da perícia, cancelo a nomeação da Dra. Josefá Tenita dos Santos Cruz como perita neste processo.

Outrossim, nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior como perito médico deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 07/05/2019, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

As partes poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, em até cinco dias antes da perícia redesignada, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000335-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004619

AUTOR: VERA LUCIA CINESI (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de comparecimento da perita médica nomeada na data anteriormente definida para a realização da perícia, cancelo a nomeação da Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz como perita neste processo.

Outrossim, nomeio o Dr. Andre Luis Villela de Faria como perito médico deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 25/04/2019, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, em até cinco dias antes da perícia redesignada, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000187-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004622

AUTOR: BRANDINA DOS SANTOS CACHETO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de comparecimento da perita médica nomeada na data anteriormente definida para a realização da perícia, cancelo a nomeação da Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz como perita neste processo.

Outrossim, nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior como perito médico deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 07/05/2019, às

09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, em até cinco dias antes da perícia redesignada, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000504-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004620

AUTOR: SUSANE GUIMARAES SANTANA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de comparecimento da perita médica nomeada na data anteriormente definida para a realização da perícia, cancelo a nomeação da Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz como perita neste processo.

Outrossim, nomeio o Dr. Andre Luis Villela de Faria como perito médico deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 25/04/2019, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de

todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- As partes poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, em até cinco dias antes da perícia redesignada, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000361-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004618

AUTOR: IOLANDA BRAGA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de comparecimento da perita médica nomeada na data anteriormente definida para a realização da perícia, cancelo a nomeação da Dra. Josefá Tenita dos Santos Cruz como perita neste processo.

Outrossim, nomeio o Dr. Andre Luis Villela de Faria como perito médico deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 25/04/2019, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- As partes poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, em até cinco dias antes da perícia redesignada, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0000486-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004621

AUTOR: MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de comparecimento da perita médica nomeada na data anteriormente definida para a realização da perícia, cancelo a nomeação da Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz como perita neste processo.

Outrossim, nomeio o Dr. Andre Luis Villela de Faria como perito médico deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 25/04/2019, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- As partes poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, em até cinco dias antes da perícia redesignada, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0000500-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004626

AUTOR: LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de comparecimento da perita médica nomeada na data anteriormente definida para a realização da perícia, cancelo a nomeação da Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz como perita neste processo.

Outrossim, nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior como perito médico deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 07/05/2019, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo

quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, em até cinco dias antes da perícia redesignada, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000642-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004615

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0006873-33.2005.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2019, às 14h15.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000623-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004630

AUTOR: SUELI MONTEIRO DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000864-76.2016.4.03.6331

por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000671-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004652

AUTOR: MARIA DAS NEVES BARROS DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000233-64.2018.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000689-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004656

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Cleuer Jacob Moretto como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/05/2019, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004876-44.2007.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Nomeio o(a) Dr(a). Fernando Cesar Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2019, às 12h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002713-18.2012.4.03.6107 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/06/2019, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000641-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004631

AUTOR: SIDNEY DE SOUSA (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000718-64.2018.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Afasto, ainda, a informação de irregularidade apontada no evento 5, tendo em vista os documentos de fls. 13 e 18 anexadas no evento 2.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/05/2019, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000692-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004659

AUTOR: NILTON JACINTO DE ANDRADE (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2019, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do

periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000688-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004666

AUTOR: SILVONE APARECIDA GONCALVES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2019, às 11h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000621-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004673

AUTOR: DARCI BOMFIM ANGELICO (SP254920 - JULIANO GENOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, especialmente cópia integral e legível do procedimento administrativo de revisão que concluiu pela cessação do benefício da autora.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

0000654-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004632

AUTOR: IVAN CARLOS GARDINAL (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos constantes do Termo

Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/05/2019, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001923-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331004706

AUTOR: TEREZA DE JESUS PINATTI NUNES (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, a parte autora requereu a desistência dos embargos declaratórios opostos.

Consoante o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil, "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desse modo, acolho o pedido de desistência.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000193

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002909-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001147

AUTOR: CLAUDIO ALVES PEREIRA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faço este termo.

0000266-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001150

AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA (SP106657 - RICARDO BORGES ADAO, SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo corréu Dr. Rodrigo Mendonça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0002541-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001146 TERESINHA APARECIDA

CORDEIRO MAGALHAES (SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001777-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331001144

AUTOR: JOSE FIRMAN FERREIRA (SP184883 - WILLY BECARI, SP314570 - CAMILA ROCHA GROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002861-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331004679
AUTOR: SUSELENE CONCEICAO ALVES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de SUSELENE CONCEIÇÃO ALVES, com DIB em 11/10/2018 (DER) e DIP em 01/04/2019, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 11/10/2018 (DER) e 01/04/2019 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Acolho o pedido da parte autora, e decreto o sigilo das fotos anexadas aos autos no evento 16. Promova a Secretaria as devidas anotações.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa deficiente sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000854-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6331004689
AUTOR: ROSA DORTA PARPINELLI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002115-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004718
AUTOR: MARGARIDA BESERRA SANTANA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do (a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/04/2018 e DIP em 01/01/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000424-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004717
AUTOR: ELAINE CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS PEDRO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/12/2017 e DIP em 01/11/2018, bem como a implantação do procedimento de reabilitação profissional na condições previstas na proposta de acordo, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumpridas as medidas supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0000385-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331004716
AUTOR: DURVALINA GEROTI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/08/2018 e DIP em 01/01/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a medida supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001589-34.2011.4.03.6107 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/06/2019, às 09h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu

conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005832-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010758
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007682-41.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010523
AUTOR: IDALIA ALVES DE SENA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade no processo administrativo no. 172.501.323-9 (objeto da ação) e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001272-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010761
AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006117-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010762
AUTOR: FRANCISCO PEDREIRA MOREIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001574-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010581
AUTOR: GENECY JOSE DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000485-36.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010582
AUTOR: JOSE PIRES ALMEIDA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003660-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010579
AUTOR: MARLUCE MARIA BATISTA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004504-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010583
AUTOR: HOSANA BESERRA DA SILVA DIAS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004392-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010578
AUTOR: SERGIO GOMES (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004081-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010584
AUTOR: ELISANGELA INACIA DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004610-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010577
AUTOR: PATRICIA MAGALHAES LOURENCO (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003423-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010580
AUTOR: IVANI TEIXEIRA BONFIM (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001193-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010763
AUTOR: WESLY ALVES DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002686-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010724
AUTOR: ROSEMEIRE LOPES DA PAZ SANTOS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 07/05/2018 (DIB) a 07/06/2018 (DCB);
- condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 07/05/2018 a 07/06/2018 – com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira

Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000861-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010532
AUTOR: VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim tão somente de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS, para fins de carência:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

Tempo em benefício, NB 129.845.163-6 16/05/2003 17/07/2003

Tempo em benefício, NB 542.604.567-0 10/11/2003 29/12/2003

Tempo em benefício, NB 502.366.821-1 10/12/2004 31/01/2006

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, a sentença deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002477-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010718
AUTOR: MARIA DO CARMO MASCARENHAS DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 21/09/2017 (DIB) a 06/12/2017 (DCB);

b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 21/09/2017 a 06/12/2017 – com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0011737-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010233
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FELICIANO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIFESP -UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO EPM
UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIFESP e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à referida ré.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da UNIÃO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 1128/1389

Processo Civil, para o fim de:

- a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os Adicionais de Plantão Hospitalar (APH) auferidos pela autora, determinando à UNIÃO que se abstenha de promover os descontos correspondentes;
- b) condenar a ré a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente, atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007544-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332028557
AUTOR: ISAIAS CAVALCANTE BENTO (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência; e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
 - b1) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 29/04/1995 a 12/09/2010 e de 20/07/2011 a 02/08/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor.
 - b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 12/02/2015 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
 - b3) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12/02/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005520-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010599
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO o direito da parte autora de ter calculado o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos por força do benefício previdenciário pago acumuladamente (disponibilizado em 2009), segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês;
- b) CONDENO a União a restituir à parte autora o imposto de renda recolhido em excesso, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido desde o momento do pagamento indevido e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado, segundo os critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008224-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010631
AUTOR: CENIRA FERREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO o direito da parte autora de ter calculado o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos por força do benefício

previdenciário pago acumuladamente (disponibilizado em 2017), segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês;

b) CONDENO a União a restituir à autora o imposto de renda recolhido em excesso, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido desde o momento do pagamento indevido e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado, segundo os critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008518-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010619

AUTOR: ADEMAR FERREIRA DA SILVA (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) ANULO o lançamento tributário representado pela nº NFLD nº 2009/198005868000763, tornando inexigível o crédito tributário respectivo (principal e acessórios), determinado ao Fisco Federal o recálculo do imposto de renda eventualmente incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos por força do processo nº 2003.61.83.001379-0 segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela remuneratória deveria ter sido paga à autora, mês a mês;

b) CONDENO a União a restituir ao autor o imposto de renda recolhido que exceder ao cálculo apontado, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigido desde o momento do pagamento indevido e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado, segundo os critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região atualmente em vigor, considerando, para tanto, os valores já pagos no parcelamento formalizado pelo autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000538-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010741

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA CORREIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000478-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010743

AUTOR: ELIAS QUEIROS DO AMARAL (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000383-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010745

AUTOR: CAMILA DE ALENCAR OLIVEIRA (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004054-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010746

AUTOR: ANTONIO DE JESUS PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007507-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332010653

AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Tendo sido concedido prazo adicional para providenciar os documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores, o patrono da parte autora manteve-se inerte (eventos 50 e 51).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não tendo sido providenciada a habilitação dos sucessores no prazo legal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono da parte autora deverá trazer aos autos além do Contrato de Honorários, a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Assim, concedo ao patrono da parte o prazo de 10 dias para que apresente a documentação em tela em juízo. 2. Decorrido o prazo sem atendimento, expeça-se o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

0001653-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010715

AUTOR: FABIANO LOPES COUTINHO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002338-10.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010650

AUTOR: CLELIO RIBEIRO DA CONCEICAO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004550-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010625

AUTOR: RICARDO BARBOSA (SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da preliminar de prescrição arguida pela União em contestação.

Com a manifestação, ou o decurso de prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009638-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010598

AUTOR: ILSON DE MORAES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência ao réu dos documentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentação hábil a demonstrar não ter havido restituição do imposto de renda ora combatido, após a entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2018, de modo a comprovar a manutenção do seu interesse na demanda. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0006700-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010649

AUTOR: ANTONIO AMAURY CAVALLINI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0007440-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010639

AUTOR: JULIO VICENTE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0007592-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010629

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEZERRA DA CUNHA (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA) BRUNA MARIA DE MORAES COSTA DA CUNHA (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS.

Eventos 23 (pet. autor) e 24 (pet. CEF): DEFIRO à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, para cumprimento do julgado.

0008928-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010628

AUTOR: SERGIO MARINHO DOS SANTOS APOLINARIO (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Evento 27: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença lançada no evento 26, em que a parte autora aduz que “foi requerido o benefício assistencial DER em 11/11/2015 - B87/ NB 7017895950, sendo-lhe negado, em 08/10/2018 o autor foi intimado a apresentar a copia do Processo administrativo do ref. Benefício, sendo solicitado ao INSS em 10/10/2018 e somente disponibilizado em 21/03/2019”.

Decido.

O pedido de reconsideração não comporta apreciação, considerando que a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação da sentença.

Aguarde-se eventual oposição tempestiva de embargos de declaração ou interposição de recurso.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

0003045-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010640

AUTOR: JOSE GENECI DE SALES TEIXEIRA (SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, acerca do informado pela CEF, no sentido de que “o autor já realizou o saque do valor do saldo no dia 24/08/2018, pelo código 86 – Trabalhador fora FGTS por 3 anos a partir 14/07/90”, não havendo nenhum outro valor a ser levantado pelo autor referente à conta vinculada em questão.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

5004567-13.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010701

AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE PAULA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 15.

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010760

AUTOR: ANDRELINO CARLOS DO NASCIMENTO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Considerando que a petição inicial não esclarece a causa de pedir e o pedido, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que indique (i) quais os meses em que considera equivocados os valores de salário de contribuição constantes do CNIS, (ii) quais os valores que entende corretos e (iii) quais as provas trazidas aos autos dos valores que se entende corretos.

2. Atendida a providência, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 dias e tornem conclusos para sentença.

3. Não atendida a providência, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0001823-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010717
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de feito constante da informação prestada pela Secretaria dos Feitos da Presidência – UFEP sobre o estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor, decorrentes da requisição de pagamento expedida no presente processo, nos termos da Lei 13.463/2017, os quais podem ser reexpedidos mediante requerimento da parte beneficiária.
Conforme documentos anexados ao evento 81, a parte autora efetuou o levantamento do valor principal, remanescendo na conta o resquício de R\$3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos), valor este posteriormente estornado pela Lei 13.463/2017, e passível de reexpedição.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste o eventual interesse na reexpedição do requisitório no valor acima indicado.
2. Manifestado o interesse da parte autora, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado que:
 - a) as reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo expedição da RPV em nome de determinado patrono;
 - c) não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001859-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010725
AUTOR: JORGE KENJI KUDO (SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 21/22).
Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

0001426-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010600
AUTOR: GILVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Concedo à parte autora um prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada do processo administrativo referente ao benefício em questão, em cumprimento ao despacho lançado no evento 40, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

0005338-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010647
AUTOR: VERONICA BEZERRA DA SILVA (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO)
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE JULIAO JUNIOR (MG156917 - DANIEL LUIZ DE SOUZA REZENDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da informação de falecimento da autora, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, devendo juntar aos autos a certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.
2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0001250-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010605
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DA CRUZ (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Petição do autor (evento 69): DEFIRO a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

0003624-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010637
AUTOR: SUIMAR BERNINI SPINDOLA (SP142303 - ANA ALICE CARDINALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam as partes, eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

0008202-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010596
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE POÁ (SP270510 - ELIANA CAVALHEIRO DE CARVALHO)
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) MARCIA FIGUEIREDO DA SILVA

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Tratando-se de pedido pertinente a cotas condominiais (que pressupõe a responsabilidade do atual proprietário do imóvel, diante do caráter propter rem da obrigação em causa), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel em tela (emitida no máximo até 30 dias antes do ajuizamento da ação).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição da ré (evento 17). Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008390-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010696
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) ALLISON DA SILVA SENA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) ALINE DA SILVA DE SENA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, bem como a perda da qualidade de segurado, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11 de junho de 2019, às 16h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0003926-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010645
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA BARBOSA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Eventos 8/9: CONCEDO à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando a informação prestada pela ré, no sentido de que já houve reconhecimento de valores a restituir na esfera administrativa, após o processamento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2018.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005434-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010693
AUTOR: JOSE RANULFO REIS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 20.

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 dias, dos documentos.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010618
AUTOR: ALBERTO RIBEIRO GUIMARAES (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do julgado (eventos 29/31).
Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

0004466-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010699
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 20, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Em atenção ao que dispõe o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo – com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001659-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010688
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003899-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010685
AUTOR: RONILDO DE SOUZA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001629-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010689
AUTOR: DORALICE BARBOSA TAVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005554-14.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010680
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006934-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010679
AUTOR: SERGIO PIRES DE ALMEIDA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001664-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010687
AUTOR: WILSON YAZBEK (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004882-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010681
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE PAIVA SOUZA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004190-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010683
AUTOR: ANA PAULA GOMES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0003959-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010684
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003365-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010686
AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004421-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010682
AUTOR: SOLANGE VALDECIR DA SILVA (SP393868 - PAULO FERREIRA DE MORAES JUNIOR, SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007753-43.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010678
AUTOR: VALDEMIR CAETANO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007898-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010634
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 79 (pet. autor): considerando que o autor encontra-se representado por advogado constituído, INTIME-SE-O para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado (sentença reformada em sede recursal, eventos 28 e 69).

No silêncio, arquivem-se os autos.

0003330-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010677
AUTOR: EVERSON GONCALVES (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 25 (requerimento de oitiva de testemunhas): INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas, pois o julgamento da causa depende eminentemente da análise de prova documental.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0004070-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010620
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP345916 - JOEL PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS.

Evento 27: Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, porquanto a controvérsia instaurada nos autos demanda prova eminentemente documental, já produzida nos autos.

Assim sendo, declaro encerrada a instrução processual, devendo os autos retornar à conclusão para a oportuna prolação de sentença.

0001157-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010612
AUTOR: LUCIANA LEITE LAJUNZA (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Tendo em vista que houve um erro quando da abertura do arquivo (evento 11), concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a decisão.

Silente a parte, tornem conclusos para extinção.

0009290-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010652
AUTOR: LETICIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Eventos 36/37: No mesmo prazo, ciência à parte autora.

0003901-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010589
AUTOR: ISAURA SANTA ROSA DE JESUS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Se necessário, a Contadoria do Juízo será acionada em fase de cumprimento de sentença.
Por ora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006346-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010698
AUTOR: VALERIA STEPANSIL (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)
RÉU: ULRIC SOUZA ESTEVAM DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Revedo os autos, observa-se que o corrêu ULRIC SOUZA ESTEVAM DA SILVA ainda não foi citado.
Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito e em atenção ao que dispõe o art. 247, inciso II, do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para citação do corrêu, no endereço indicado no evento 17.
Retire-se da pauta a audiência de instrução designada para as 16h15 do dia 30/04/2019.

0007018-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010667
AUTOR: MARIA D AJUDA DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000326-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010617
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DORIGUETO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora alega ter requerido o benefício previdenciário em 19/08/2016, o qual foi concedido, com início de vigência a partir de 01/08/2016. No entanto, afirma não ter recebido as parcelas retroativas a que faria jus desde a data de 18/08/2016.
2. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) administrativo(s) pertinente(s), constante do SABI.
3. Com a juntada do documento, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005342-61.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010561
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a comprovação da obrigação de fazer pela CEF e a certidão de trânsito em julgado (eventos 53/54, 55/56, 57 e 66), remetam-se os autos ao arquivo findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante do trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004346-29.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010602
AUTOR: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (SP185463 - DARCI COSTA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0006140-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010601
AUTOR: HELIO MACIEL PEREIRA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000067-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010622
AUTOR: KELLY DA SILVA DOMICIANO (SP157471 - GISELLE COUTINHO GRANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0004272-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010568
AUTOR: APARECIDO CARLOS DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 40/41: Dê-se ciência à parte autora.

No mais, considerando a ausência de impugnação do INSS e a expressa concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria Judicial, expeça-se a requisição de pagamento.

0002468-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010691
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 43: diante da inércia do INSS, concedo à Procuradoria Federal o derradeiro de 48 horas para que junte aos autos cópia do processo de reabilitação profissional (eventos 14, 26, 39 e 43), sob pena de imposição de multa diária de R\$500,00 e eventual condenação por litigância de má-fé, caso inexistente o documento.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e tornem conclusos para sentença.

Persistindo o silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0004580-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010697
AUTOR: ROSELY APARECIDA FERREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 19, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006891-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010705
AUTOR: ROSEANY FREITAS BESERRA (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO)
RÉU: LUCAS FREITAS FERREIRA ELIDERCE KADOW FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Em pesquisa realizada junto ao sistema Dataprev Plenus (evento 30), não há registro de requerimento administrativo de pensão por morte formalizado em benefício da parte autora.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário no 631240, em 27/08/2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, afirmou o e. relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim sendo – e à vista dos esclarecimentos prestados no evento 33, determino a expedição de ofício à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 188.079.768-0.

Pendendo de esclarecimento o interesse processual da parte autora, retire-se da pauta a audiência de instrução designada para as 14h45 do dia 25/04/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em

que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000142-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010663
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007647-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010660
AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES DINIZ (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004660-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010665
AUTOR: LAERCIO PINTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000254-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010704
AUTOR: JOSEFA LUCINDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: LARISSA SAMARA SILVA DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11 de junho de 2019, às 17h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
2. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
3. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.
4. CITE-SE a co-ré, LARISSA SAMARA SILVA DE SANTANA, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (abrindo-se vista para a DPU), nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante do potencial conflito de interesses entre a litisconsorte passiva e sua representante legal (a autora da ação). No mesmo prazo da contestação, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.
5. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da incapacidade da litisconsorte passiva.
6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002062-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010630
AUTOR: DAVI ARAUJO DA SILVA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-reclusão.
2. A parte autora afirma em sua petição inicial que seu irmão, FELIPE DE ARAÚJO DA SILVA, vem recebendo o benefício de auxílio-reclusão, NB 147.030.219-2, com DER em 16/06/2008, ainda ativo (conforme comprova o documento de evento 08).
3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica do(a) citado(a) filho(a) e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0004163-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010644
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP321166 - PAULO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Eventos 71/72 (pet. União): Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007087-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332010553
AUTOR: DIOCESAR LIMA DE OLIVEIRA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Evento 17 (pet. autora): diante do teor da petição anexada, cancele-se a perícia em neurologia e DETERMINO a realização do exame pericial na especialidade ortopedia.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 30 de maio de 2019, às 15h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DECISÃO JEF - 7

0005091-38.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010590
AUTOR: IVANEIDE LOPES DOS SANTOS (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) KAUA FELYPE LOPES AMORIM (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) MYLLENA LOPES AMORIM (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do de cujus (esposo e pai dos co-autores, respectivamente).

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à perda da qualidade de segurado, CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do decurso de prazo.

3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000506-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010624
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 03 de julho de 2019, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000840-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010611
AUTOR: MARIA DA PENHA DIAS GOMES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 08 de maio de 2019, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001124-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010621
AUTOR: JORIO UMBELINO DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de maio de 2019, às 16h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000957-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010623
AUTOR: OLINDIO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 30 de maio de 2019, às 16h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com

prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000605-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010607
AUTOR: FLAVIO CESAR DE SOUZA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 05 de junho de 2019, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000885-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332010608
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MARTINS RABELLO (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 30 de maio de 2019, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008910-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003921
AUTOR: FLAVIA APARECIDA SOLIMAN OCHIRO (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:1. Intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte autora, os autos deverão tornar conclusos para decisão.4. Não havendo impugnação, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0001347-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003929LUIZA CORREIA GONCALVES DE JESUS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da certidão de advogado constituído aos 08/04/2019 (ev. 50), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006815-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003927VIVIANE CRISTINA LIMA LUNGUINHO GONCALVES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

0006639-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003926MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0007107-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003928DANIELLA DI GREGORIO GIOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0006158-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003925MARTIM FRANCISCO ROSA DA COSTA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)

FIM.

0002385-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332003920JOSE DA SILVA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do cumprimento do julgado, pelo prazo de 5 dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007709-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014353

AUTOR: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Da fundamentação.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de

Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento

administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto..

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA – 24/07/1999 a 01/06/2016 (DER)

O período acima indicado refere-se a período laborado em regime próprio, conforme consta do CNIS do item 34, fl. 03. Não foi reconhecido como atividade comum pela autarquia previdenciária, pois trata-se de vínculo de servidor público. Ainda, tal vínculo não consta da CTPS.

Em 20.03.2018, foi solicitada à parte autora a Certidão de tempo de contribuição dos vínculos do RPPS (Regime Próprio da Previdência Social) que pretende averbar no RGPS (Regime Geral da Previdência Social), conforme art 19-A e 130 do Decreto 3.048/99, para fins de averbação do tempo comum no RGPS faz se necessário a apresentação da CTC. Ocorre que a autora permaneceu inerte.

Da mesma forma, no procedimento administrativo não há qualquer Certidão de Tempo de Contribuição para comprovação do período laborado em Regime Próprio.

É por meio da Certidão do Tempo de Contribuição (CTC) que se torna possível aferir a quantidade exata de dias de contribuição, isto é, o tempo líquido, a fim de se efetuar a averbação respectiva.

Ainda, a compensação entre os regimes está prevista na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, podendo o segurado aproveitar o tempo de contribuição obtido em outro regime previdenciário para concessão de benefício, sendo a certidão de tempo de contribuição o procedimento que possibilita o conhecimento para fins de cálculo da compensação financeira entre os diversos regimes, bem como a averbação do tempo de contribuição no regime no qual o interessado pretende a concessão do benefício.

Assim, deixo de considerar qualquer período, tendo em vista que cabe à parte autora comprovar o alegado, nos termos do artigo 373 do CPC.

Tendo em vista que o período computado nos autos é igual ao período computado pelo INSS quando do indeferimento do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do feito..

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0007303-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014521

AUTOR: ROSANA APARECIDA BRACCO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do mérito.

Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias, sendo certo que no presente caso o CDC deve ser observado para a solução da lide.

Contudo, não verifico qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste esteio, insurge-se a autora contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 1,56000 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 20,41200 %, superior ao duodécuplo (12x) da mensal.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em questão.

Outrossim, a taxa de juros efetiva mensal está claramente indicada como 1,56%, valor sabidamente inferior à média de mercado.

Não fosse isso, a parte autora não apresenta provas de suas alegações, conforme determina o art. 373, I, do CPC.

No item 02 dos autos, a parte autora junta cópia do contrato de empréstimo nº21.3393.110.0002270.03 e cópias de seus contracheques de 09, 10 e 12/2017.

Quanto à delimitação do valor das prestações a 30% dos vencimentos, não se verifica qualquer desconto efetuado pela ré nos contracheques apresentados.

Da mesma forma, não há como atestar que o valor do empréstimo supera a margem consignável, visto que o empréstimo foi concedido em 12/2015 e os contracheques datam dos meses 09, 10 e 12/2017.

Em suma, conforme a prova dos autos, restou demonstrado que o débito foi constituído regularmente pela ré contra a parte autora, conforme contrato regularmente firmado entre ambas, sendo a parte autora realmente devedora, o que justifica e legitima as ações de cobrança realizadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014328
AUTOR: GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito:

Conforme art. 6º e 9º da lei 6.367/76, e posteriormente os art. 165 e 166 do decreto 89.312/84, restavam previstos dois benefícios acidentários com os nomes de auxílio-acidente e auxílio-suplementar. A ver:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença,

a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

(...)

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Note-se que os benefícios diferenciavam-se quanto à extensão da incapacidade geradora (incapaz para atividade habitual ou exerce a atividade habitual com maior esforço), valor (40% do salário-de-benefício ou 20% do salário-de-benefício), duração (vitalício ou até a aposentadoria), incorporação no cálculo de outro benefício (incorpora ou não incorpora) e direito ao abono anual (com direito ou sem direito). Após a vigência da lei 8.213/91 (DOU em 25/07/1991), os dois benefícios acidentários foram fundidos em um único instituto chamado, também, de auxílio-acidente, regrado pelo art. 86 da mesma lei. A ver:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 5º . (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

Em suma, anteriormente, a lei 6.367/76 trazia regimes jurídicos diferenciados para os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-suplementar, porém, após a vigência da lei 8.213/91, o único regime jurídico a ser considerado passou a ser o do novo benefício de auxílio-acidente. Após, com a vigência da lei 9.528/97 (DOU em 11/11/1997), alterou-se o §2º do artigo 86 da lei 8.213/91, incluindo-se regramento cristalino para impedir a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Por conta das diversas mudanças de forma extemporânea, a questão sobre a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria restou tormentosa durante anos na doutrina e na jurisprudência nacional. Todavia, após divergências, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (RESP n.º 1.296.673-MG) e consolidado na edição da Súmula n.º 507, publicada em 31/03/2014, a ver:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Ressalte-se que, em contrapartida à não cumulatividade dos benefícios, também foi alterado o art. 31 da lei 8.213/91, integrando o auxílio-acidente, para fins de cálculo, ao salário-de-contribuição.

Traga-se a atual redação:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Portanto, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, para a análise da possibilidade de cumulação ou incorporação deve ser fixado o marco temporal como parâmetro de qual legislação será aplicada, o qual deverá ser a data mais recente entre a data do requerimento administrativo (DER) da aposentadoria; ou a data da ocorrência do sinistro que levou à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em resumo, quanto à cumulação e incorporação à aposentadoria:

MARCO TEMPORAL BENEFÍCIO CUMULA INCORPORA

Antes da lei 8.213/91 (DOU em 25/07/1991) Auxílio-acidente (antigo) Sim Não

Auxílio-suplementar Não Não

Após a lei 8.213/91 (DOU em 25/07/1991) e antes da lei 9.528/97 (DOU em 11/11/1997) Auxílio-acidente (novo) Sim Não

Após a lei 9.528/97 (DOU em 11/11/1997) Auxílio-acidente (novo) Não Sim

Sendo assim, após a lei 9.528/97 no caso de não cumulatividade de auxílio-acidente e aposentadoria, é, em tese, obrigatória a integração dos valores recebidos a título do benefício acidentário para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria.

Neste sentido:

TERMO Nr: 6338014328/2019 9301080252/2016PROCESSO Nr: 0082826-85.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 01/12/2014 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECDO: ANTONIO LIMA SOBRINHOADVOGADO(A): SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/11/2015 13:09:51JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA

(...) Primeiramente, cumpre esclarecer que o auxílio-acidente estava previsto no artigo 165 do Decreto nº 89.312/84. Por sua vez, o artigo 166 do mesmo decreto previa o auxílio-suplementar ou auxílio mensal. As duas prestações eram muito semelhantes, mas diferiam quando ao pressuposto fático para recebimento (incapacidade para o exercício da mesma atividade/possibilidade de desempenhar a mesma atividade, mas com maior esforço), quanto ao valor (40%/20% do salário-de-benefício), quanto ao tempo de duração (vitalício/cessa com a aposentadoria), quanto à incorporação a outro benefício (incorpora à pensão/não incorpora), quanto ao direito a abono anual (há direito/não há direito). Com o advento da lei nº 8.213/91, o artigo 86 passou a prever apenas o auxílio-acidente, de modo que se entende que a disciplina dos dois benefícios passou a ser feita por esse dispositivo. Em outras palavras, o auxílio-suplementar teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente, de modo que as regras relativas à extinção dos dois benefícios restaram unificadas. A Lei n. 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da lei 8.213/91). Com efeito, o artigo 31 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, passou a estabelecer que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. Dessa forma, verifica-se que o valor da renda mensal do auxílio suplementar acidente de trabalho (cessado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição) deve ser considerado no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, tendo em vista a expressa determinação legal neste sentido. (...)

(Processo 16 00828268520144036301 / 16 - RECURSO INOMINADO / Relator(a) - JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA / 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO / Fonte - e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016 / Data da Decisão - 16/05/2016 / Data da Publicação - 30/05/2016)

No caso dos autos, a parte autora requer a cumulação de seu auxílio-acidente com sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para fixar o marco temporal a ser analisado, verifica-se que a aposentadoria (NB 173.159.681-0) tem sua DER em 26.03.2014 e o auxílio-acidente (NB 539.365.692-7) teve o sinistro gerador antes de sua DER em 19.01.2010.

Assim, tendo em vista que a DIB tanto da aposentadoria por tempo de contribuição como do auxílio acidente são posteriores à lei 9.528/97 (DOU em 11/11/1997), é indevida a cumulação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002427-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014273
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS REIS (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas

com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Deve ser extinto o pedido sem resolução do mérito quanto ao período em que foi reconhecido administrativamente o direito ao benefício, ou seja, a partir de 08/10/2018, por ausência de interesse processual.

O feito será julgado quanto aos valores atrasados do NB 606.345.035-5, desde 08/06/2017.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo juntado aos autos e respectivo esclarecimento, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade de do lar (itens 16 e 29), ou seja, NÃO EXISTE INCAPACIDADE para suas atividades domésticas habituais.

Conforme consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 37), a parte autora recolhe contribuições ao INSS como facultativo desde 01.09.2007, ou seja, como dona de casa, sem exercer atividade remunerada.

Cumprе ressaltar que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha exercido a atividade de diarista doméstica e estar trabalhando nesta atividade. Veja-se que a própria autora declarou na perícia judicial não trabalhar há dez anos e, por ocasião das perícias administrativas, que é dona de casa (do lar), não exercendo atividade remunerada (item 22, fls. 26, 28, 30 e 31).

Não se descuida que não há qualquer impedimento para que o segurado facultativo perceba o benefício de auxílio-doença. No entanto, para tanto necessita demonstrar que não pode exercer sua atividade habitual. Considerando que a atividade habitual da autora é do lar, ou dona de casa, e que a perícia concluiu que não há incapacidade para tal atividade, é indevido o benefício.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a

redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001971-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014558
AUTOR: JOSELIA TEIXEIRA DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM OS PARECERES DOS EXPERTOS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 18 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

19 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803311 - 0004615-68.2010.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL NÃO EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não evidenciada a redução permanente da capacidade laboral do Autor decorrente de acidente ou doença profissional, imprópria a concessão de auxílio-acidente em seu favor. (TRF4, AC 0005348-98.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, D.E. 10/07/2015)

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por

ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão elaborada pelo perito, atesta que a parte autora encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular, estando apta para sua função habitual de doméstica, ou seja, NÃO EXISTE INCAPACIDADE para suas atividades domésticas habituais.

Conforme consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 35), a parte autora recolheu contribuições ao INSS de 01.04.2006 a 31.12.2018 como facultativo, ou seja, como dona de casa, sem exercer atividade remunerada.

Cumprе ressaltar que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha exercido qualquer outra atividade.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003597-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338014578
AUTOR: ANTONIO VILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade judiciária.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Por outro lado, não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela

resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que se viu privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua

concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade na época da fratura sofrida em 11.04.2018, sendo, usualmente, o período de incapacidade de três meses (item 14, discussão), ou seja, no período de 11.04.2018 a 11.07.2018, período após o qual recuperou sua capacidade laborativa.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 12), verifico que o requisito não restou preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da Lei 8.213/91), pois teve seu último vínculo previdenciário em 02/2016, não voltando a contribuir com o RGPS após esta data. A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde sua última contribuição em 02/2016 não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 11.04.2018.

Cumprido ressaltar que a parte autora não comprovou possuir mais de 120 contribuições anteriores sem interrupção que levasse a perda da qualidade de segurado.

Ainda, conforme consulta juntada no item 21, não restou comprovado que a parte autora tenha recebido seguro desemprego após 02/2016, o que poderia ensejar a prorrogação do período de graça. Isso porque o extrato acostado ao item 21 diz respeito a vínculo empregatício anterior àquele que se encerrou em 02/2016.

Não cumprido esse requisito, prejudicada a análise do requisito da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no

parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005915-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338014555
AUTOR: ADAIR PIRES LEITE (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO, SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de contradição, uma vez que há inúmeros códigos do INSS referentes aos descontos efetuados, além do código 203 que consta da sentença. Afirma que a improcedência se baseia em premissa falsa e restrita ao descontos sob a rubrica 203.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas irresignação.

Observo que o autor em sua inicial aponta o desconto efetuado em seu benefício referente a uma determinação judicial da 04ª Vara da família e Sucessões de Santo André, sendo analisada em sentença os descontos efetuados em razão do referido ofício.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0004793-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014472
AUTOR: MARIA HELENA DI MAURO DAVID (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004275-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014536

AUTOR: MAGDA APARECIDA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 83: diante da informação da Secretaria e considerando que a requisição de pequeno valor já se encontra depositada, retifico a decisão de item 75, na parte em que determina o destaque de honorários.

Cumpra-se a referida decisão, oficiando-se à instituição bancária para autorizar o levantamento do depósito pela sucessora habilitada Magda Aparecida da Silva.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002959-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014436

AUTOR: VAGNER CAPELARI (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifico a parte autora do ofício anexado pelo INSS acerca do cumprimento do julgado.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006463-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014477

AUTOR: NEUZA DALARTE OLIVIERI (SP387385 - ROBERTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008041-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014454

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DANTAS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será

expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001211-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014451

AUTOR: WANDERLY ALVES VON RONDON (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Acolho o cálculo da contadoria Judicial de item 62, ante a manifestação da parte autora e o silêncio da Autarquia a respeito.

Petições de itens 64/65 e 67: Oficie-se uma vez mais à agência do INSS –SOGP – GEX SBC para que cumpra a obrigação de fazer – implantação do auxílio transporte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição ao réu de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.

Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor e prossiga-se nos termos do despacho de item 46

No silêncio, tornem conclusos.

0004343-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014513

AUTOR: RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de sentença.

Instada a cumprir o julgado, a Agência o INSS em São Bernardo do Campo, por meio do documento de item 40, juntado em 10/12/2018, informou que a sentença já havia sido entregue à APS São Paulo – detentora do benefício 42/129.207.161-0, para as devidas providências. Em que pese tal informação, até a presente data não veio aos autos qualquer manifestação do réu acerca da efetivação da medida.

Desta forma, considerando o tempo decorrido, intime-se novamente o INSS para que cumpra a obrigação que lhe fora imposta, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo de exasperação se persistente a mora. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que

possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003845-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014460
AUTOR: FAGNER EDUARDO GOMES DE MELO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005797-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014458
AUTOR: AMANDA APARECIDA BUENO DOS SANTOS (SP320350 - TATIANA MARIA SANTOS ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001983-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014464
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000587-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014466
AUTOR: JOSE VIEIRA OLIVEIRA (SP362907 - JOSE MOURÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007203-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014455
AUTOR: DANIELE SILVA MOURA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006313-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014456
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003357-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338012583
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 83: ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos de item 73 e parecer de item 80, ambos elaborados pela Contadoria Judicial.

Expeçam-se ofício precatório/RPV.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

Int.

0007547-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014469
AUTOR: WOLIVE SOUSA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0010593-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014010

AUTOR: RENATO HINTZ (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 55/56: fica a parte autora intimada para apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, sob pena de rejeição sumária, nos termos da decisão de item 38.

Prazo: 5 dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0001435-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014447

AUTOR: ANTONIA SOUZA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 17/05/2019 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não

possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001983-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014011

AUTOR: DIVINA LOURENCON DE OLIVEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Docs. 104/105: indefiro.

A diferença reclamada pela parte corresponde aos honorários contratuais destacados na RPV conforme requerido pela advogada constituída nos item 88 e 89, cabendo a esta proceder ao levantamento junto à instituição bancária.

Os valores atribuídos à patrona e à autora estão discriminados na RPV de item 98 - R\$ 9.640,59 (autor) e R\$ 4.131,69 (advogado), da qual houve a devida intimação por meio o ato ordinatório expedido em 05/11/2018.

Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0004603-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014478

AUTOR: JOAO DA SILVA SOARES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Docs. 72/73: indefiro.

A diferença reclamada pela parte corresponde aos honorários contratuais destacados na RPV conforme requerido pela advogada constituída nos item 54/55, cabendo a esta proceder ao levantamento junto à instituição bancária.

Os valores atribuídos à patrona e à autora estão discriminados na RPV de item 64 - R\$ 10.019,67 (autor) e R\$ 4.294,15 (advogado), da qual houve a devida intimação por meio o ato ordinatório expedido em 05/11/2018.

Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0004997-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014471

AUTOR: JOAO RIBEIRO CRUZ (SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO, SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000169-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014475

AUTOR: WANDERLEY FERRARI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005953-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338014470

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001440-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014431

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao excetuar os casos sobre acidente de trabalho da competência da justiça federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A lei define acidente de trabalho nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Destaca-se, ainda, que se equipara a acidente de trabalho a situação prevista na alínea d, inciso IV, da referida Lei:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Também neste sentido, é clara a jurisprudência, inclusive sumulada, sobre a competência da justiça estadual para julgar os casos pertinentes a acidente de trabalho.

Súmula STF 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula STJ 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

No caso dos autos, verifica-se que claramente que o caso versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, visto que:

1- a própria parte autora alega na petição inicial que “estava afastada do trabalho por incapacidade laborativa desde 30/01/1999, pelo benefício Auxílio Doença por Acidente do Trabalho, sendo posteriormente, em 13/03/2002 quando lhe foi concedido a Aposentadoria por Invalidez em Decorrente do Acidente de Trabalho”;

2- consta nos documentos anexados pela parte autora, carta de concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (fls. 15 do item 02);

3- a ação se refere ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (B92/124.161.750), conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 09).

Assim, resta claro que há irrefutável nexo de sua doença com o ocorrido quando do exercício de seu trabalho.

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Dê-se baixa em eventuais perícias ou audiências agendadas.

Intimem-se.

0001433-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014445
AUTOR: VILMA CASTRO DOS SANTOS (SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A parte autora impetrou mandado de segurança objetivando a concessão de seguro desemprego.

É o relatório

Decido

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.259/01, não se inclui na competência do Juizado Especial Cível a ação de mandado de segurança, conforme segue:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa da petição inicial, das peças que a acompanham, bem como das que eventualmente se encontrem em arquivo digitalizado, a uma das Varas da Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o réu, uma vez que não foi notificado.

Intimem-se.

0002939-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014526
AUTOR: SIMONE APARECIDA LOGLI DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida no item 25, apresentando nova procuração, em nome da parte autora titular da ação representado pelo seu curador provisório, bem como nova declaração de pobreza, assinados pelo curador provisório.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0010548-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014267
AUTOR: JOSE FRANCISCO ANASTACIO (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do autor, falecido no curso da ação.

De acordo com o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, à falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Conforme consulta ao sistema eletrônico do INSS (Plenus – item 95) constata-se não haver dependentes habilitados à pensão por morte.

Diante dos documentos trazidos nos itens 78/79, DEFIRO a habilitação do herdeiro e inventariante JOSE SANTANA ANASTACIO, CPF 084.865.248-73.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, fazendo constar JOSÉ SANTANA ANASTACIO - espólio e o inventariante.

Considerando que o processo de inventário ainda está em trâmite, conforme consulta processual (item 96), oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, Juízo em que se processa o inventário de nº 0002644-78.2017.8.13.0713, solicitando a abertura de conta judicial para transferência da requisição de pequeno valor – RPV do presente feito.

Sobrevindo resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

0007735-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014537
AUTOR: JAIME DALLA PRIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1005 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 1005

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000127-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014435
AUTOR: AMELIA BOFF CORREA (SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de Item 49: defiro.

Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito efetuado no item 45.

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001443-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014452
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO FARIAS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001437-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014449

AUTOR: LUIS FLAVIO COSTA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para

manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000950-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338014507
AUTOR: SEVERINO BERNARDO LOPES (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora requer a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao pagamento conjunto com o benefício auxílio suplementar por acidente do trabalho.

Narra a parte autora que recebe o benefício auxílio suplementar desde 1988 (NB 084.433.067-1). Em 10.07.1996 aposentou-se por tempo de contribuição (NB 103.363.766-9) e passou a receber ambos os benefícios. Ocorre que em 08.10. 2016 foi notificado pelo INSS de que o benefício auxílio suplementar seria cancelado, tendo em vista a irregularidade da cumulação e os valores recebidos seriam descontados de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a parte autora que a cumulação de ambos os benefícios é possível e caso não seja, foi por culpa exclusiva do réu recebeu o benefício de o auxílio suplementar por acidente juntamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a autarquia previdenciária possuía todos os dados necessários para verificar que a autora recebia o benefício auxílio acidente desde 1988.

Ainda, salienta que os valores recebidos possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé e não tem como suportar tais descontos. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, pois fundado o perigo de dano decorrente do desconto do benefício previdenciário, visto que comprometerá, evidentemente, os ganhos mensais da parte autora, prejudicando a sua manutenção.

A princípio, tem fundamento legal a cobrança de benefício pago a maior pelo INSS, todavia, entendo que se faz relevante também a análise in casu de outros fatores para o efetivo enquadramento ou afastamento da hipótese legal. São eles:

- a boa-fé objetiva da parte autora, tendo em vista não ser plausível que o réu suporte o custo de eventuais pagamentos ocorridos mediante fraude ou outros ilícitos;

- a ocorrência de erro perpetrado unicamente pela própria autarquia, pois, por sua vez, não é plausível que a parte autora suporte o custo de pagamentos indevidos gerados com a aparência de regularidade pelo INSS;

- o pagamento efetuado por força de decisão judicial para percepção de alimentos, mesmo que posteriormente revogada, tendo em vista os princípios da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos e da efetividade das decisões judiciais.

No caso dos autos, a parte autora acumulou os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com o benefício auxílio suplementar por acidente do trabalho.

Ocorre que cabe ao INSS verificar se a parte autora recebe qualquer benefício incompatível, antes de deferir qualquer outro benefício, sendo erro exclusivo da própria autarquia.

Assim, presume-se a boa-fé da parte autora. Plausível admitir-se que a parte autora não concorreu para tal situação. Além do que, em virtude da natureza do caso, não seria exigível que soubesse do erro administrativo.

Entendo ser este o caso clássico de aplicação do princípio da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos, sendo inaceitável a exigência de sua devolução.

Ainda, a boa-fé da autora é inequívoca à vista de que o próprio INSS declara que houve erro no acúmulo de ambos os benefícios (fl. 13 do item 02).

Com efeito, o INSS não atribuiu à parte autora qualquer conduta de má-fé relacionada aos valores supostamente percebidos irregularmente. Assim, não sendo imputada à parte autora conduta ilícita na percepção de ambos os benefícios, uma vez que entende serem acumuláveis, presume-se sua boa-fé, mesmo porque a ausência de imputação de qualquer conduta fraudulenta à autora indica que, por ocasião do requerimento administrativo, ela acredita ter todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício, de modo que a presunção é de que recebeu as prestações na certeza de que fazia jus ao benefício.

Desse modo, diante da plausibilidade do direito da parte autora não se submeter à cobrança dos valores de natureza alimentar gerados exclusivamente pela conduta típica da autoridade ré.

Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelo segurado em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao sustento do beneficiário.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão o INSS de obter a restituição de valores

pagos ao segurado por erro administrativo. - Recurso especial não conhecido. (C. STJ; RESP - 179032; UF: SP; 6ªT; Data da decisão: 10/04/2001; Fonte DJ DATA: 28/05/2001; PG:00211;

Rel. Min. VICENTE LEAL);

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com

que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(C. STJ; AGRESP - 705249; UF: SC; 6ªT; Data da decisão: 09/12/2005; Fonte DJ DATA: 20/02/2006; PG:00381; Rel. Min. PAULO MEDINA).

Presencio, ademais, o fundado receio de dano irreparável diante da iminência da cobrança, configurando risco de lesão ao direito da parte autora, e o risco de ineficácia se não deferida a antecipação pleiteada, cedo as consequências próprias da sujeição à execução do suposto débito, pelo que tenho como presentes os requisitos à concessão da tutela.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão, até decisão final, da cobrança referente ao auxílio suplementar de acidente do trabalho (NB 084433067-1) no benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.363.766-9) do autor.

Oficie-se o INSS para cumprimento da liminar.

Após, cite-se o INSS para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Verifica-se que há pedido no processo em questão que trata da mesma matéria a qual o STJ indicou como objeto incidente de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036 §1º do CPC.

Segue o tema da matéria em questão e o artigo referido (negrito nosso): "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001375-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006352

AUTOR: LUIZ DA CONCEICAO ALMEIDA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício, conforme pleiteado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002791-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006351TANIA BOSCHI SANTOS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício n.º 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001394-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006354EDMUNDO MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n.º 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, o qual requer seja restabelecido (NB.536.418.528-8). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000646-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006346RAIMUNDO NONATO DINIZ (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n.º 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 21/02/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007435-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006353
AUTOR: MARIA JOSE SELES TAZINASSI (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n.º 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação e documentos de itens 80/83. Prazo: 10 (dez) dias.

0001333-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006347
AUTOR: ELTON MARQUES DA SILVA (SP406761 - ELTON MARQUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo 0011223-73.2019.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, ou petição desistindo de interposição de recurso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a CEF, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001609-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006337JANAINA ARAUJO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006198-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006344
AUTOR: CARMIL BATISTA DA SILVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005619-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006340
AUTOR: TANIA MARCIA RODRIGUES NOGUEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004948-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006339
AUTOR: OLINDINA GOMES DA SILVA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005597-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006331
AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006213-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006345
AUTOR: ZELIA OLIVEIRA DA SILVA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006323
AUTOR: MARCELO RIGOTTI (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004011-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006329
AUTOR: FRANCISCA RABELO (SP337688 - RAQUEL DE ALMEIDA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005963-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006341
AUTOR: HELENA ROSA BRITO DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006334
AUTOR: IVONE DE JESUS (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006327
AUTOR: VIVIANE DA CONCEICAO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000305-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006335
AUTOR: EDINILSON MATEUS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005465-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006330
AUTOR: PAULO ALVES FIGUEIREDO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006070-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006343
AUTOR: LUIS MIGUEL BARACHO DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000558-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006328
AUTOR: LETICIA SOARES DE FREITAS (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000413-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006325
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA (SP281255 - DIRCILEIA APARECIDA PACHECO, SP342681 - FÁBIO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005987-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006342
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000609-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006319
AUTOR: FRANCISCO EUDES BATISTA (SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar:a) nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano da distribuição original da ação;b) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;c) comprovantes do recebimento das verbas trabalhistas e do pagamento do tributo que pretende restituir;d) cópias legíveis dos documentos de fls. 27/90, item 2.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de advogado constituído.(Dispensada

a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008824-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006349RUFINO NUNES RAMALHO (SP079547 - MOYSES ZANQUINI)

0007824-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006350DIMAS CARDOSO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

FIM.

0001390-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006348HUGO ALVES COSTA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar CPF, documento de identidade oficial com foto recente (RG., carteira de habilitação, etc), comprovante de residência em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício que se pretende seja restabelecido (NB.625.176.553-8). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001360-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006321RODRIGO SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício, conforme pleiteado (NB.703.869.848-7). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000604-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006317ANTONIO CARLOS MOURA DE SOUSA (SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar:a) nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano da distribuição original da ação;b) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;c) comprovantes do recebimento das verbas trabalhistas e do pagamento do tributo que pretende restituir;d) cópias legíveis dos documentos de fls. 29/92, item 2.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001750-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006322ANTONIO BENTO SILVA (SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0001436-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338006355
AUTOR: MARIA PASSOS CERQUEIRA PEREIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, o qual requer seja restabelecido, bem como comprovante de residência em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000195

ATO ORDINATÓRIO - 29

5020569-60.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002659
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA (SP398020 - PATRICIA CORREA DE BARROS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH);b) cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal. E tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência não estão assinadas, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

0000771-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002678 WAGNER PIRES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, no dia 22/05/2019, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Fixo a data de conhecimento de sentença para o dia 01/10/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0000403-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002664 AGNELO FERNANDES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000377-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002658
AUTOR: GILBERTO GUEDES DE SANTANA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 10/05/2019, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000333-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002683
AUTOR: ERICK MATHEUS DIAS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede este Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 24/04/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 01/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000616-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002684 JUSCELY DA SILVA SOUZA
(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/06/2019, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 30/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000391-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002667 EVANGELISTA DE AQUINO SILVA
(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI, SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

5002437-84.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002674
AUTOR: ANGELA MARIA CAJUEIRO DE LIMA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000471-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002657
AUTOR: NAIR MUNIZ DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 10/05/2019, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os

documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000722-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002666
AUTOR: NAIR CAPELLINI (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000748-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002670
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000755-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002671
AUTOR: EDVALDO VITORINO DE MELO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000691-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002679
AUTOR: SOLEMAR APARECIDA DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra para o dia 05/12/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0002130-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002652 MAURO DA SILVA SOUZA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/05/2019, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, intimo as partes da designação da data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 15/08/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000681-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002682
AUTOR: GREGORIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 01/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000729-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002668 DAMIANA DE OLIVEIRA GOMES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000314-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002654
AUTOR: RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 03/05/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 03/12/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5002124-26.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002692
AUTOR: ALESKA RECUCCI MACHADO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000536-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002691
AUTOR: FRANCISCA CORREIA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000615-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002693
AUTOR: MARCIO SILVESTRE DE ALMEIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000423-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002690
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRE DE OLIVEIRA (SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA)
RÉU: ENEDINA CLARA DA SILVA ANA BETRIZ ANDRE BOTELHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 27/08/2019, às 14:30h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000350-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002687

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA SOBRINHO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícias médica, a realizarem-se nos dias 08/05/2019, às 16:00h e 05/06/2019, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 01/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003991-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002694 MARIA AUREA GALDINO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 10 (dez) dias

5002216-04.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002656

AUTOR: SIMONE PREVIATO ALVES (SP202416 - ELISANGELA ALMEIDA CUNHA, SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 10/05/2019, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000568-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002665

AUTOR: CICERA RANGEL DE LIMA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000357-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002675

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO, SP363242 - SEVERINA MARIA GOMES DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015,

intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0001425-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002660
AUTOR: RONALDO DOS ANJOS PAULA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001135-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002661
AUTOR: MARLINDA FRANCISCA DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003081-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002695
AUTOR: SUELI FRANCISCA DA SILVA TROVALIM (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003408-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002681
AUTOR: MANOEL GOMES SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000496-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002680
AUTOR: KAROLLINY DE SOUZA MOREIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000503-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002688
AUTOR: ROSIELE MARA ZERBETI (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/06/2019, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 01/10/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002130-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002672 MAURO DA SILVA SOUZA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000384-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002673
AUTOR: MARIA HELENA MATOS BERNARDO (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 1185/1389

intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/05/2019, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 30/09/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000499-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002686
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

0000229-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002689 ADEMIR BRUCEIS DE LIMA (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

FIM.

0000412-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343002677 ADONIS FELIX DA SILVA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

REDESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, com nova data agendada para o dia 08/05/2019, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de

poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-10.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001262
AUTOR: OLIMPIO CASTRO SAMPAIO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000500-11.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001259
AUTOR: ANGELICA DE FATIMA FERREIRA (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000308-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001260
AUTOR: MOACIR FERREIRA DE MORAIS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000299-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001261
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000244-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001265
AUTOR: OCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 00011678920184036341), que tramita perante esta Subseção Judiciária, encontrando-se em tramitação.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Registre-se. Intime-se.

0001423-32.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001272

AUTOR: ELIANA ZILDA MOREIRA MARTINS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Eliana Zilda Moreira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de Benefício Assistencial.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos (ausente comprovante de requerimento administrativo e o respectivo indeferimento).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000318-83.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001271
AUTOR: ORIEL APARECIDO MACHADO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por ORIEL APARECIDO MACHADO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Com a peça inicial juntou procuração, deixando de colacionar comprovante de endereço, bem como apresentando documentos ilegíveis. É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001506-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001275
AUTOR: JAIRO DA SILVA DIAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001619-02.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001273
AUTOR: EVA MARIA RAMOS RODRIGUES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000219-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001280
AUTOR: JOSE DO CARMO SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000954-83.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001283
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001343-68.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001278
AUTOR: JOANA D ARC DE ALMEIDA AMARAL (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000064-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001281
AUTOR: HILDA HELENA DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA, SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001603-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001274
AUTOR: IVANI DE FATIMA GODOY GONCALVES (SP412244 - KELE APARECIDA CARRIEL LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001374-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001277
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001470-06.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001276
AUTOR: JOAO APARECIDO GABRIEL (SP416112 - MARIA JULIA SENCIAATTI AIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000647-32.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001279
AUTOR: AGDA APARECIDA DA SILVA (SP404153 - LUDINEY KENEDI SOARES PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000059-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001253
AUTOR: ANNE CAROLINE DA SILVA CRUZ (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente/adequadamente.

Observa-se que a parte autora não apresentou declaração de terceiro, constante no comprovante de endereço.

Com efeito, no contrato de locação também não há referência à empresa constante de referido documento.

Outrossim, quanto à inclusão da filha da autora no polo ativo, ressalte-se ter vindo desacompanhada dos documentos pessoais e procuração.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do

CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001536-20.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001248
AUTOR: LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) NASCITURO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente/adequadamente.

Observa-se que a autora Lidiane Aparecida Nascimento não regularizou sua representação processual, eis que a procuração apresentada no “evento” n. 24 confere poderes tão somente em nome de seu filho.

Quanto ao autor José Miguel Nascimento, não consta na certidão de nascimento o nome do pai, deixando, desse modo, de comprovar a paternidade (fl. 01, “evento” n. 24).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 1191/1389

disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000226-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001344
AUTOR: ANTONIO SOUTO NETO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 00000555120144036139), que tramita perante esta Subseção Judiciária, encontrando-se em tramitação.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o cancelamento do termo 1263/2019.

Registre-se. Intime-se.

0001219-85.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341001282
AUTOR: ASSOCIACAO PEDAGOGICA VALE ENCANTADO LTDA (SP309815 - JAIR MENDES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida adequadamente/integralmente.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2.

Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001418-10.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001250
AUTOR: JACILENE SANTOS DOS ANJOS (SP061676 - JOEL GONZALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição de “evento” n. 15 como emenda à inicial.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antonio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Renata Domingues Manoel Ribeiro.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 03/07/2019, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000248-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001269
AUTOR: JORGE BENEDITO DE ALMEIDA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000056-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001252
AUTOR: ROGERIO DE SOUSA SENE (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial, restando afastada a prevenção.

Em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 24/05/2019, às 17h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

000055-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001251

AUTOR: LUCELIA CAMARGO BICUDO (SP407257 - GISELE DOS SANTOS, SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Regularizada a representação processual da parte autora, determino a realização de perícias.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) George Akio Myamoto, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Milena Rolim. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 10/07/2019, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000236-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001254
AUTOR: JOEL DOS SANTOS ALMEIDA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Requer a parte autora a concessão de amparo social.

Observa-se, contudo, que a petição inicial não apresenta a identificação dos outros membros que compõem núcleo familiar, tão pouco menciona a renda dos respectivos familiares.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, promova a parte autora emenda à petição inicial a fim de adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar, bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida.

Por fim, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000657-76.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001257
AUTOR: MERLEINE CICERA CAMPOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora alega viver em união estável com o instituidor do benefício almejado, determino a designação de audiência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2019, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000242-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001268
AUTOR: PAULO AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00015523720184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (auxílio-doença), conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2019, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000237-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001255
AUTOR: RUBENS D APARECIDA CONCEICAO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2019, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000846-25.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001239

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO COSTA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) RAFAELLY CHRISTINE COSTA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) YASMIM CAROLINE COSTA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A parte autora impugnou o parecer da contadoria (“evento” n. 86) quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

No “evento” n. 92, alega a parte autora que teria direito aos cálculos de honorários advocatícios (fixados em 10%) com base em seu proveito econômico até a data do trânsito em julgado da decisão do acórdão.

Pois bem.

Primeiramente, há que se ressaltar que a parte autora não apresenta os cálculos que entende devidos.

Ainda, observa-se no parecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios limita-se à data da sentença (setembro de 2017, eis que a decisão foi prolatada em 01/10/2017 – “evento” n. 44).

O acórdão (“evento” n. 73) condenou o INSS ao “pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §3º, I, c/c §4, III, ambos do Código de Processo Civil/2015”.

Ocorre que a pretensão da parte autora não merece acolhida.

Primeiramente, observa-se que a base de cálculo dos valores atrasados à parte autora limita-se às parcelas vencidas até a data da sentença.

Outrossim, a Súmula 111 do STJ preceitua que os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vencidas após a sentença.

Desse modo, indefiro o requerimento da parte autora.

Aguarde-se a expedição de ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0000238-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341001266

AUTOR: MARIA JOSE VANI MARIANO QUARENTEI (SP273753 - MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 08/09 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 01/07/2019, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000336-07.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341001249

AUTOR: PAULO SERGIO PRADO JUNIOR (SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento do Juizado Especial Federal ajuizada por Paulo Sérgio Prado Junior em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a "inexistência de débito" cumulada com indenização por danos morais.

Requer ainda ao tentar realizar no Banco do Brasil a alteração de limite de crédito, foi informado de que constava restrição em seu nome por suposta dívida.

Narra que se dirigiu até uma agência da ré, quando descobriu que a origem da dívida que lhe é imputada decorre de despesas de um cartão de crédito solicitado numa agência próxima à região de Campinas.

Defende que não possui conta perante a Caixa Econômica Federal e nunca realizou pedido de cartão de crédito à ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o contraditório da ré. Isto porque os documentos apresentados com a exordial são insuficientes à análise do pleito, sendo de rigor que a ré se manifeste sobre as anotações implementadas em desfavor da autora.

Ademais, considerando que as provas que possam esclarecer a origem e a (i)legalidade da obrigação imputada à parte autora estão na posse da demandada, a responsável pelas anotações em cadastro de devedores, impõe-se a inversão do ônus da prova.

No mais, ante a natureza do direito discutido, vislumbra-se a possibilidade de acordo entre as partes.

Ante o exposto:

1) Postergo a análise da tutela de urgência, e;

2) DETERMINO a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o ônus de afastar a alegação da inexistência de obrigação que ensejou a anotação em desfavor da parte autora no SCPC/SERASA (R\$ 12.058-99 – fl. 06 do “evento” n. 02), na forma do art. 373, § 1º, do CPC.

3) EMENDE a parte autora a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da ré.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001166-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341000783
AUTOR: ORACI DAVID MUZEL (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência do(s) extrato(s) de pagamento de RPV e das cópias autenticadas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2019/6334000032

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: À vista da Portaria n.CJF3R N.º 277, DE 29/08/2018, que dispôs que NÃO HAVERÁ EXPEDIENTE NAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO NO DIA 17 DE ABRIL DE 2019 (FERIADO LEGAL), fica REDESIGNADA A DATA DA PERÍCIA MÉDICA AGENDADA NOS AUTOS com a mesma perita já nomeada nos autos, para o dia 15 de MAIO de 2019, PERMANECENDO O MESMO HORÁRIO MARCADO.

0000996-56.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000996
AUTOR: ZILDA DA SILVA PASSOS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000992
AUTOR: EVA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000072-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000993
AUTOR: CRISTIANE MODO DA ROSA PEDROZO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000095-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000994
AUTOR: LUIS CARLOS CORREIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000990-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000995
AUTOR: MARINHO PIRES DO PRADO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001054-59.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000997
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000030-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000991
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000998
AUTOR: NILTON DE ALMEIDA FOGACA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001126-46.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334000999
AUTOR: EVERTON DA COSTA LESSES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001134-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001000
AUTOR: DIONISIA SANCHES DE MORAIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001144-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001001
AUTOR: ALDERAI FRANCISCO DE MOURA (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000096

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000492-49.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000779
AUTOR: ELTON FERREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

5000608-85.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000776
AUTOR: SANTA ESTELA PERRUPATO (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, quedou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0000043-28.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000780
AUTOR: EDENIR ROGERIO MENDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-doença. Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, conforme documentos apresentados pelo INSS. A hipótese é de coisa julgada material, uma vez que já houve o trânsito em julgado daquela ação, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ficam desde já deferidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se..

DESPACHO JEF - 5

5001232-37.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000775
AUTOR: ANTONIO AJALA FERNANDES (MS019891 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e defiro a gratuidade processual à parte autora.
2. Trata-se de questão de direito para a qual não se mostraria frutífera nesta fase a designação de audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, manifestando-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.
Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000049-64.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000771
AUTOR: ADELAIDE FERNANDES DE ALMEIDA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000435-31.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000774
AUTOR: GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS (MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Trata-se de questão de direito para a qual não se mostraria frutífera nesta fase a designação de audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, manifestando-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.
Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000045-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000770
AUTOR: ORCIRIA FERNANDES DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
2. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).
Assim, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, da qual deverá constar expressamente o pedido de concessão de gratuidade processual e a renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito.
Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica

do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual, desde que compareça pessoalmente com sua advogada, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.

Cumpridas as diligências acima, conclusos para designação de audiência. De outra sorte, decorrido o prazo legal sem a emenda, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0000053-04.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000772

AUTOR: HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção, para análise de prevenção, litispendência ou eventual coisa julgada.

3. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0000415-40.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000778

AUTOR: LESSANDRO CIPRIANO DE SOUZA (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 28/06/2019 às 08h:30min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intuem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000407-63.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000773

AUTOR: OSMAR PANTAROTO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a alegação da parte autora e recebo a emenda à inicial.

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade do autor.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 24/05/2019 às 11h:50min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intuem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000438-83.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000777

AUTOR: MARLY OLIVEIRA NIEDDERMEYER (MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que o indeferimento administrativo foi encaminhado ao endereço constante da inicial, recebo a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 26/04/2019 às 11h:40min.

Considerando que já foi juntada contestação padrão, intuem-se as partes para ciência da perícia designada.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95

Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000129-62.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205000781

AUTOR: WALDECIR DONIZETE NASCIMENTO (MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Constatado o equívoco do Sr. Perito ao realizar protocolo do laudo e tendo sido comprovado o comparecimento da parte autora à perícia médica, acolho os embargos de declaração opostos e torno sem efeito a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da demanda.

Intuem-se as partes para manifestação sobre a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, liberem-se os honorários periciais e voltem os autos

conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000057-12.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205000786
AUTOR: MARCIO TRESSI KNOPIK (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Oficie-se à APSADJ para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 64/2019-SD AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

SÚMULA

PROCESSO: 0000057-12.2017.4.03.6205

AUTOR: MARCIO TRESSI KNOPIK

ASSUNTO : 040120 - AUXILIO-DOENCA ACIDENTARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 04278583990

NOME DA MÃE: LURDES TRESSI KNOPIK

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ASS ITAMARATI ZUMBI DOS PALMARES, 1191 - - ITAMARATI RURAL

PONTA PORÁ/MS - CEP 97701970

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000055-42.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6205000789

AUTOR: ORINDO DORNELES FERREIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença prolatada, para que seja corrigido erro material, constando do dispositivo da sentença que o período especial reconhecido é de 15/05/1989 a 10/10/1991 e 01/07/1995 a 10/07/2017.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

Com razão o embargante, de fato há erro material, que ora corrijo, os períodos especiais reconhecidos são os de 15/05/1989 a 10/10/1991 e 01/07/1995 a 10/07/2017.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para correção de erro material no dispositivo da sentença embargada, nele fazendo constar que os períodos especiais são aqueles compreendidos entre 15/05/1989 a 10/10/1991 e 01/07/1995 a 10/07/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 8 de abril de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

0000067-22.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6205000790
AUTOR: GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença prolatada.

Aduz a União que não foi citada, alegando que o mandado de citação abrange somente a FUNASA.

A FUNASA, a seu turno, alega omissão consistente na não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

A União foi devidamente citada, conforme certidão produzida pela Secretaria do juízo (evento 12).

Quanto à suposta não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, consigno que a contestação juntada não tem a referida liminar, por isso não haveria o que ser apreciado. Não há, portanto, omissão alguma.

Busca, via embargos de declaração, trazer matéria de ordem pública, não apresentada ao juízo no momento adequado. Embora possível a apreciação, trata-se de falta com o dever de lealdade processual.

Não verifico a aludida ilegitimidade passiva. O precedente juntado traz matéria distinta, sem aplicação ao caso concreto.

Não razão para provimento de nenhum dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 8 de abril de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0000070-74.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000782
AUTOR: MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas.

Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

Abra-se vista à parte autora para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000033-81.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000785
AUTOR: DAYARA PILONETO TRINDADE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, ante os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97. Abra-se vista à parte ré para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000117-48.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000788
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sob pena de desobediência, apresente o INSS, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício n. 7003364450 (LOAS) do Sr. ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA. Com ou sem a juntada, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor. Em caso de recusa do INSS, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as devidas providências, com a advertência de que a recusa levará ao julgamento pela procedência do pedido, uma vez que a concessão de benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, poucas meses após à cessação última contribuição, é indicativo de que havia incapacidade laboral em todo o período, comprovando-se, por conseguinte, a qualidade de segurado. PRIC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, ante os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97. Abra-se vista à parte ré para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

0000035-17.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000787
AUTOR: CARMEN QUADROS VERGARA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000237-91.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000783
AUTOR: RAMAO ALVARES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000160-82.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000791
AUTOR: CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A fim de que se evite a prolação de decisão surpresa, manifeste-se a parte autora sobre a decisão definitiva proferida na demanda n. 0001115-39.2015.4.03.6005, apta a produzir coisa julgada em relação à segunda ação proposta. Justifique, ainda, a omissão do processo anterior. Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. PRIC p

0000022-81.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205000784
AUTOR: TIMOTEO ALVES DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela União. Após, não havendo novos requerimentos, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/620600079

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000303-68.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000157
AUTOR: THALITA CAROLINE DOS SANTOS PAULA (MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA)

Conforme Portaria 17/2019 (art. 5º, XI), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela ré.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/620600080

DESPACHO JEF - 5

0000143-43.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000096
AUTOR: CLEUNICE GOMES DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS, SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre a prevenção apontada no evento nº 06 e para sanar as irregularidades apontadas no evento nº 05.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000140-88.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000095
AUTOR: IVANI PAULA E SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de junho de 2019, às 13:45 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
6. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

5000465-90.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000094
AUTOR: ZILDA CARENO DA SILVA (MS023616 - LUCIANO ANGELO ESPARAPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.
2. INTIMEM-SE as partes acerca da redistribuição dos autos e para que tomem ciência da decisão proferida anteriormente.
3. No mais, prossiga-se o feito conforme determinação contida na decisão anterior.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000081

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000219-67.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6206000159
AUTOR: SILVIA HELENA TREVISAN (MS018065 - ANA IARA RIBEIRO DOS SANTOS)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 11 de maio de 2019, às 09h00, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000082

DESPACHO JEF - 5

0000030-89.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206000097
REQUERENTE: DIONIZIA SILVA GONCALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. DEFIRO, excepcionalmente, o agendamento de nova perícia, sendo certo que, caso a autora não compareça mais uma vez para o ato, tal atitude será interpretada como ausência de interesse processual superveniente, o que ensejará, impreterivelmente, a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista que não pertence mais ao quadro de experts deste Juízo. Assim, para

realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

2.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

2.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0000126-70.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6206000098

AUTOR: DIEGO NOVAIS SILVA (MS019140 - DEONISIO GUEDIN NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIEGO NOVAIS DA SILVA, em que busca o levantamento do valor depositado em sua conta de FGTS, perante à Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista que seu filho, com quatro meses de idade, é portador de doença grave (estenose congênita da valva pulmonar submetido a valvopastia pulmonar percutânea). Argumenta o requerente que as hipóteses de levantamento de FGTS e PIS/PASEP não se esgotam nos casos de neoplasia maligna e AIDS, previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser estendido às hipóteses de doenças graves ao titular da conta ou de seus dependentes. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo ao requerente a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento apresentado. ANOTE-SE.

Inicialmente, cabe destacar que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, portanto a Caixa Econômica Federal não é ré, mas apenas interessada, não incidindo a previsão do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA”.

Para que haja competência deste Juízo Federal mister a resistência da CEF à liberação dos valores, estabelecendo a devida lide, o que não estaria caracterizada, a princípio, nos autos.

Necessária, contudo, uma breve análise da Lei nº 8.036/90, sobre as hipóteses de levantamento de FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

Assim, observa-se que a hipótese de levantamento que exige alvará judicial, a priori, se referiria apenas ao levantamento de FGTS pelos dependentes do trabalhador falecido, não abarcando os casos de doença grave terminal, HIV ou neoplasia maligna, que o requerente pretende ver estendidos a ele.

Dessa forma, o que se verifica é que, se o procedimento pleiteado é efetuado também por alvará judicial a competência seria da Justiça Estadual (Jurisdição Voluntária), nos moldes da Súmula nº 161 do STJ. Entretanto, se o procedimento é realizado administrativamente, entendendo a CEF que é possível abarcar o levantamento do FGTS para outras doenças graves, como a que o filho do requerente seria portador, bastaria efetivar o pedido na esfera administrativa. Neste cenário não haveria interesse processual, diante da ausência de provocação da CEF na esfera administrativa. E, por fim, se a CEF indica que tal procedimento não é efetuado seja por alvará judicial seja

administrativamente, caracterizando a resistência à pretensão, estaria demonstrada a competência desta Justiça Federal, hipótese em que deverá ser emendada a inicial para que seja proposta ação de procedimento comum, tendo a CEF como ré e não como interessada. Nesse prisma, de modo a prestigiar a eficiência do procedimento, evitando-se a extinção da ação neste momento, para que o requerente proponha a demanda na Justiça Estadual e, eventualmente constatada a resistência da CEF, seja novamente remetido o caso em tela a este Juízo, bem como diante da causa de pedir indicada (tratamento de saúde de criança com apenas 4 meses de idade), DETERMINO a intimação da CEF para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo qual o procedimento adotado nos casos como o dos autos, acerca da possibilidade de levantamento de valores de FGTS, diante de eventual doença grave, não prevista na Lei nº 8.036/90, em dependente do titular da conta e se é possível a liberação dos valores de forma administrativa ou por alvará judicial, sendo positiva, qual o procedimento adotado.

3. Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, mister aguardar a prévia manifestação da CEF, de modo a concretizar ou não a competência deste Juízo para análise do caso concreto.

De outro norte, ainda que haja documentos indicando a patologia de que o filho do requerente seria portador, não há demonstração de que nova cirurgia ou procedimento médico urgente seja necessário neste momento.

Assim, ausente a probabilidade do direito, indefiro, por ora, a concessão de tutela de urgência.

4. INTIME-SE o requerente para que, em 15 dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (Doc. 2, p. 7).

5. Oportunamente, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000034

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000099-21.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000043
AUTOR: WILSON DE ARAUJO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo pericial, bem como apresentar réplica.

0000071-53.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000044JOSE FRANCISCO ALBANO DA SILVA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial, bem como apresentar réplica.

0000100-06.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000042MARCIA RODRIGUES DA SILVA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca dos laudos periciais.

0000056-84.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000041EDUARDO LOPES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos laudo(s) pericial (ais), bem como apresentar réplica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/633600082

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001924-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002476
AUTOR: OLINDA CALOBRIZI MARTINS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada:

Cintura Escapular e Membros Superiores:

Não apresenta deformidade angular em cintura escapular. Cotovelos e punhos com movimentos preservados, dentro dos padrões da normalidade para idade, com amplitude simétrica. Testes provocativos de Neer, Jobe, Speed e Patte negativos. Extremidade osteo tendíneas sem dores a dígito pressão. Ausência de sinais flogísticos tendíneos ou articulares. Punhos e Mãos com testes irritativos neuro tendínicos, tincl, phallen, e finkestein negativos. Apresenta normalidade de força e preensão das mãos. Não apresenta atrofia dos músculos interósseos, tênares ou hipotênares.

Cintura Pélvica e Membros Inferiores:

Eixos com irregularidade de seus padrões anatômicos, sem discrepância aparente dos membros. Pele sem alteração da coloração e do turgor. Não apresenta atrofia de MMII. Movimentação da articulação coxofemoral com suas amplitudes normais para a idade, e sem algia a manipulação passiva. Joelhos sem deformidade aparentes, sem crepitação, e sem sinais de instabilidade. Manobras meniscais negativas dos joelhos. Tornozelos e pés sem deformidade incapacitante aparentes. Pulsos periféricos presentes, ausência de edema de extremidade. Marcha com suas fases preservados e sem claudicação. Não apresenta alteração de sensibilidade em MMII. Ficou nas pontas dos pés e calcanhares. Laségue e Fabere negativos. Reflexos Patelares e Aquileu normoativos.

Coluna Vertebral:

Eixos fisiológicos sem deformidades, atrofias. Musculatura para vertebral sem atrofia. Amplitude de flexão e rotação do tronco compatível com a idade Impressão Neuropsicomotora: Periciada orientada, articulada, sem dificuldade com a fala, vivenciando a situação pericial, sem alteração da memória, sem alterações comportamentais, colaborativo, trajando adequadamente e sem evidencia de alterações humorais de sofrimento. Apresenta sinais físicos não orgânicos no exame físico e com sensibilidade não anatômica. Ausência de perseveração.

DISCUSSÃO:

Características da(s) enfermidade(s) constatada(s). Indicar CID. Periciada em bom estado geral, com aparência física e limitações compatíveis com a idade cronológica, portadora de Protrusão discal em coluna-CID=M 51. Faxineira- (S.I.C.-segundo informação colhida) Trabalho moderado .DID=03/12/2010 ,DII= Não há incapacidade.

Foi constatado apresentar alterações descritas acima diagnosticado em exame complementar, patologia está sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade.

Todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e, após estes procedimentos, a interpretação dos exames complementares de acordo com as conclusões anteriores. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa.

A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que surgiram o comprometimento da função.

Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, concluiu-se que a periciada apresenta patologia, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral.

Na espécie, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. Veja-se que o perito referiu no seu laudo todos os atestados e exames médicos, comprovando a análise holística sobre o quadro o clínico.

Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

A propósito, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual, de modo que não há necessidade de qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não

se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000379-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002684

AUTOR: VALENTIM DONIZETE BORSOLLI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. O processo 1307478-61.1997.403.6108 versou sobre pedido de atualização de saldo de FGTS referente aos anos de 1989 e 1990 – processo baixado ao arquivo em 31/08/2009. O processo 0000845-94.2006.403.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, teve como objeto o pedido de aplicação de juros progressivos ao saldo de FGTS depositado em conta no período de 1966 a 1979 – processo baixado ao arquivo em 02/02/2009. O processo 0000290-21.2013.403.6117, que tramitou perante esta 1ª. Vara Federal e JEF Adjunto, teve como objeto contratos de sistema financeiro habitacional.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito da causa, uma vez que a matéria exclusivamente de direito versa sobre questão decidida no âmbito do C. STJ no julgamento de recurso repetitivo.

1. Mérito

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou para-fiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.

12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS – decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo – igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

[...]

IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.

V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se

adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.

VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo”.

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ,

em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002749
AUTOR: ANA CAROLINA DE AMORIM ALBA (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO,
SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. REl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na REl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso dos autos, o laudo médico (evento 13) atestou enfaticamente a condição de deficiência, causada por retardo do desenvolvimento neuropsicomotor (CID F72), representativo de impedimento permanente de natureza física, mental e intelectual que acarreta grave perturbação da sua integração social. Requisito subjetivo satisfeito, portanto.

No entanto, o laudo socioeconômico (evento 20) concluiu que a família pode e está provendo o sustento da requerente:

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Através da visita domiciliar podemos constatar que a autora é deficiente física e mental, possui 23 anos de idade, não é alfabetizada, reside com os pais, sendo dependente para os cuidados pessoais, na vida diária.

Foi diagnosticada por Atraso DNPM (Desenvolvimento Neuro-Psico Motor), evoluindo com deficiência intelectual + História de Regressão de Desenvolvimento. Os pais obtiveram informação do atraso do desenvolvimento da autora, quando tinha apenas 9 meses de idade.

Atualmente a autora anda com dificuldade. Faz acompanhamento com neurologista, anualmente, através do serviço público de saúde. Já frequentou a APAE de Jaú, para atendimento multidisciplinar, até oito anos de idade. Hoje frequenta EJA, (Escola de Jovens e Adultos), em classe especial, no período da manhã.

A renda per capita da parte autora é de R\$ 1.177,00 ou 1,18 salário mínimo. O grupo familiar apesar das dificuldades, estão conseguindo suprir as necessidades básicas, como alimentação, moradia, energia e água. Quando há necessidade os familiares mais próximos auxiliam o grupo familiar.

A renda do grupo familiar é proveniente do pai da autora, que trabalha como cuidador social, com a remuneração de R\$ 2.347,62 mensal. Além disso é aposentado por tempo de contribuição, desde março de 2018, com uma renda mensal de R\$ 1.184,62, totalizando R\$ 3.531,00. Diante do exposto conclui-se que a autora, não possui meios de prover a própria manutenção, sendo dependente de cuidados, para a vida diária, entretanto, seus familiares têm provido sua manutenção, não atendendo a Legislação pertinente, definidos pela Política Nacional de Assistência Social.

A conclusão do estudo social está correta. O genitor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ R\$ 1.184,62, bem como continua trabalhando como cuidador social, recebendo mais R\$ 2.347,00, totalizando R\$ 3.531,00 por mês. Essa é a única renda do grupo familiar, pois a genitora e a requerente não trabalham.

A moradia exibe excelente estado de conservação e o valor do aluguel é de R\$ 750,00. Os demais gastos com tarifas de água, energia elétrica, alimentação, telefone, internet e financiamento somam R\$ 1.725,00. As despesas, no total, representam R\$ 2.475,00 por mês, valor razoavelmente inferior à receita mensal.

Essa boa qualidade de vida reflete-se nos bens móveis e eletrodomésticos que guarnecem a moradia, todos em excelente estado de conservação, como sofá de três e dois lugares seminovos, televisão com tela LCD de 40 polegadas, aparelho de som, aparelho de DVD,

ventilador, aparelho de telefone, ar-condicionado, micro-ondas etc.

É relevante sublinhar, por fim, que o benefício vindicado não se traduz em política pública estatal destinada a melhorar a qualidade de vida das pessoas; sua função consiste na necessidade de resgatar pessoa submetida à condição de miserabilidade e lhe garantir o mínimo existencial. Não é o caso dos autos, porquanto se entrevê que todos os direitos sociais fundamentais (art. 6º da Constituição Federal) estão sendo garantidos à parte autora por obra de sua família.

Sendo assim, não demonstrada a efetiva situação de miserabilidade, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-12.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002689
AUTOR: WILSON ROBERTO GUELER NAVE (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No caso dos autos, o laudo médico (evento 19) atestou que o autor padece de artrose grave, que o impede de forma total e permanente de trabalhar, configurando impedimento de longo prazo de natureza física que impacta sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Requisito subjetivo satisfeito, portanto.

Por sua vez, o laudo socioeconômico (evento 22) concluiu o seguinte:

Através da visita domiciliar podemos constatar que o autor possui 59 anos de idade, está diagnosticado com Espondilite Anquilosante e Artrite Reumatoide. Necessita de cuidados na sua vida diária, não trabalha há pelo menos 15 anos.

Reside em casa própria com a cónyuge e uma filha. As duas não conseguem provém o sustento familiar suficiente, para todas as despesas, trabalhando informalmente com prestação de serviços através de banca de caçados e consertos de roupas.

O autor faz uso de medicamentos de alto custo, com vacinas importadas, para acalmar as dores, tratando-se de uma doença degenerativa. Por esse motivo não consegue trabalhar.

A renda per capita da parte autor é de R\$ 300,00 ou 0.30 salários mínimos. O grupo familiar está com muitas dificuldades, em conseguir suprir as necessidades básicas, como alimentação, moradia, energia e água. A mãe do autor faleceu há dois anos, e residia com o grupo familiar.

Havia uma reserva de dinheiro para os cuidados da mesma, com o seu falecimento, a receita diminuiu, e as dificuldades aumentaram.

Diante do exposto conclui-se que o autor, não possui meios de prover a própria manutenção e nem tem provido pelo seu grupo familiar, tendo uma renda mensal insatisfatória para as suas necessidades, atendendo a Legislação pertinente, definidos pela Política Nacional de Assistência Social.

Apesar do quanto alinhavado no laudo social, reputo que não há miserabilidade social, que se traduz em situação de risco à própria sobrevivência do requerente e não meramente situação de dificuldade econômica.

O autor reside em casa própria na companhia de sua esposa (57 anos) e filha solteira (20 anos) que trabalham “informalmente” em banca de

calçados, estrutura montada na própria residência que se destina a realizar etapas do processo produtivo da fabricação de calçados. Não se trata, em regra, de atividade informal, mas de exercício de atividade econômica por parte da família, a não ser que se comprovem, no futuro, os adornos típicos da relação de emprego.

A informação de que o trabalho conjunto de mãe e filha resulta em renda mensal de apenas R\$ 900,00 não ostenta plausibilidade; há milhares de bancas de calçados em Jahu e não é crível que a atividade de um mês represente apenas metade de um salário mínimo para cada trabalhador, sendo que uma atividade com carteira assinada renderá, no mínimo, um salário mínimo.

Além da banca de calçados, também houve a declaração de que elas realizam conserto de roupas, o que fica comprovado pela existência de máquinas de costura no imóvel.

O imóvel, conforme descrito no relatório social, possui dois quartos, sala, cozinha, um quartinho de costura e um banheiro. Nos fundos, possui dois cômodos e mais um banheiro. Na frente, possui uma garagem coberta, usada durante o dia para a confecção de calçados, através da prestação de contas para banca. O imóvel possui cobertura com laje e piso frio em todos os cômodos. A casa é devidamente guarnecida com móveis em bom estado de conservação.

O autor utiliza transporte particular para seu deslocamento para as suas atividades diárias, um automóvel VW – FUSCA, ano 1969, adaptado para a sua limitação física.

Desse contexto, extrai-se que, nada obstante o baixo padrão socioeconômico, não se infere a existência de pauperismo que exige intervenção do Estado; há moradia digna, os demais membros do grupo familiar trabalham, bem como as informações sobre a renda são divergentes da prova material. No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal (evento 38).

Inferi-se, outrossim, das fotografias estampadas no evento 27 que o imóvel residencial é guarnecido com bens móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Com efeito, inexistindo miserabilidade socioeconômica, o pedido não pode ser acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002554
AUTOR: LUCELINA ALVES DE SOUZA (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no

momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, a parte autora, cujo último emprego com carteira assinada se deu na função de faxineira junto ao empregador Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda (fl. 11 – evento 2), foi considerada incapaz para o trabalho, de forma total, permanente e insuscetível de reabilitação profissional, em razão de neoplasia maligna de mama, sem prognóstico de cura ou melhora.

O laudo fixou a DII em 18/04/2018. Nessa data, a parte autora ostentava os requisitos da qualidade de segurado e da carência, pois mantinha o referido vínculo de emprego desde 06/02/2017, tendo recebido, ainda, dois benefícios de auxílio-doença entre 18/08/2017 e 28/01/2018 e, depois, entre 03/05/2018 e 18/06/2018.

Além disso, a doença causadora da incapacidade encontra-se listada no art. 151 da Lei de Benefícios, sendo dispensado o cumprimento da carência.

Satisfeitos os requisitos legais, há direito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/06/2018, data do pedido de prorrogação do benefício, nos estritos termos do pedido bitulado na petição inicial, em observância aos princípios da demanda, da congruência entre a pretensão de direito material e a sentença e da inércia da jurisdição.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de auxílio-doença. Assim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.**

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/06/2018, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/04/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

5000716-69.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002723

AUTOR: HELENA CORREA VIEIRA (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa .

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão imprescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

Postas as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

A autora postulou a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é filha de Alex da Silva Vieira, o qual foi preso durante período de graça, quando experimentava situação de desemprego.

Com relação à filiação, a certidão de nascimento e a carteira de identidade comprovaram a relação de dependência presumida na condição de filha (Fls. 16-21). Por sua vez, a certidão de recolhimento prisional demonstrou a efetivação da prisão do seu genitor em 02/10/2017, permanecendo recluso em regime fechado (fls. 25-26 – evento 2).

Em sede administrativa (fl. 74), o INSS também reconheceu a relação de dependência, a ocorrência da contingência social, o prazo elástico do período de graça em função do desemprego (fl. 54), mas indeferiu a concessão do benefício com base no último salário-de-contribuição integral do instituidor.

No caso, Alex da Silva Vieira manteve vínculo de emprego com o empregador Nizam Uniformes Esportivos Ltda. no período de 01/04/2014 a 14/07/2016. Por ter recebido seguro-desemprego, o prazo de manutenção da qualidade de segurado estendeu-se por vinte e quatro meses, mais precisamente até o dia 15/09/2018 (15, § 4º, da Lei de Benefícios).

Na data da contingência social (prisão ocorrida em 02/10/2017), o instituidor estava no período de graça, havia recebido seguro-desemprego e não possuía renda, sendo equivalente a zero.

Portanto, ressaltando minha posição pessoal sobre o tema, deve-se aplicar no caso concreto o precedente qualificado emanado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”(REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)”.

Com efeito, tendo em vista que a autora é menor absolutamente incapaz nascida em 29/06/2017, contra ela não corre prazo prescricional (arts. 80 e 79 da Lei de Benefícios), possuindo direito subjetivo à concessão do auxílio-reclusão nº 25/176.119.769-7, com DIB em 02/10/2017, data da prisão do instituidor.

No entanto, inexistindo pedido de tutela, os efeitos não podem ser antecipados à autora.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão nº 25/176.119.769-7, com DIB em 02/10/2017 (data da prisão do instituidor), descontados os valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisito de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001332-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002364
AUTOR: ALCINDO SABINO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, a parte autora, que exerceu vínculo de emprego com o empregador Ad'oro S.A. no período de 13/02/2013 a 01/08/2017 (evento 32), na função de auxiliar de abate, foi submetida a exame pericial em 17/12/2018. O laudo foi categórico quanto à existência de incapacidade total (omniprofissional) e permanente, bem como insuscetível de reabilitação profissional.

Embora o laudo não tenha expressamente afirmado a DII, a enfermidade constatada pelo auxiliar do Juízo consiste em transtornos osteomusculares pós-procedimentos não classificados em outra parte (CID 10 M96). Conforme perícia realizada pelo INSS em 20/08/2014, foi reconhecida a incapacidade decorrente de fratura da omoplata (escápula), com início em 09/07/2014.

A jurisprudência da TNU agasalha a efetivação do princípio do livre convencimento motivado para a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500). Entende, ainda, que a DII deve ser fixada na data de elaboração do laudo pericial apenas se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962).

No caso dos autos, como referido acima, há elementos concretos para balizamento do início da inaptidão laboral, pois houve fratura da escápula em julho de 2014 que evoluiu, com a associação do trabalho e o decurso do tempo, para o quadro de invalidez verificado na perícia realizada neste processo, cujo marco inicial da incapacidade pode seguramente ser fixado em 02/08/2017, dia posterior ao encerramento do contrato de trabalho.

Nesse sentido, o quesito suplementar do INSS perde sentido (evento 28), já que a análise criteriosa dos autos conduziu à conclusão de que a DII é 02/08/2017 e não o ano de 2009, até porque, como referiu o réu, houve exercício de atividade laborativa remunerada no interregno. Em tal data (02/08/2017), a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência, motivo pelo qual possui direito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/08/2017 (fl. 7 – evento 2).

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/08/2017 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/04/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001586-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002688

AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº.

8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.752.736-0, que lhe foi concedido em 13/10/2005. Tendo em vista a probabilidade do direito e o risco de dano representado pela privação alimentar, houve a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a reimplantação do benefício a partir de 01/10/2018 (evento 9).

Realizado o exame pericial, o laudo médico concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, mas condicionou a recuperação da aptidão para o trabalho à realização de cirurgia no joelho, com prazo de convalescência de seis meses.

A DII foi fixada em 21/05/2009, com base em atestado emitido pelo Hospital Estadual de Bauru, data em que o segurado já gozava o auxílio-doença nº 31/505.752.736-0.

Assim, não há dúvida quanto à satisfação dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Cumprido afirmar, ainda, que o autor obteve a prorrogação do benefício até 12/03/2020, data em que está prevista a alta programada (fl. 2 – evento 31).

Por se tratar de estimação de prazo absolutamente razoável, de quase um ano para a cessação do benefício, que vai ao encontro com o prazo fixado pelo expert, acolho-o como parâmetro para cumprimento do art. 60, § 10, da Lei de Benefícios.

Assim, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/505.752.736-0 desde 03/07/2018, dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal (fl. 8 – evento 2). Fixo a DCB em 12/03/2020.

Deverá o INSS, contudo, compensar os valores recebidos pelo segurado a título de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que possua direito às prestações atrasadas compreendidas entre 03/07/2018 e 30/09/2018:

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/505.752.736-0 desde 03/07/2018, com DCB em 12/03/2020, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações atrasadas compreendidas entre 03/07/2018 e 30/09/2018.

Desnecessária nova expedição de ofício à APS-ADJ.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais

n.ºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condene o INSS a restituir o valor empenhado no pagamento da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000054-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336002720
AUTOR: RAFAEL EDUARDO ROCHA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não receba remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

Postas as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

Ao analisar o requerimento de tutela provisória de urgência, constatou-se o preenchimento da probabilidade do direito e do risco de dano,

motivo pelo qual foi proferida a seguinte decisão (evento 6):

Trata-se de demanda ajuizada por Rafael Eduardo Rocha, representado por sua mãe Andreza Mayara dos Santos Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão do pretendo instituidor, Esequiel Rocha Júnior, ocorrida em 19/01/2017.

Pois bem.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, a parte autora exibiu cópia da carteira de identidade e da certidão de nascimento, comprovando ser filho de Esequiel Rocha Júnior. Por sua vez, a certidão de recolhimento prisional juntada ao caderno processual provou o recolhimento do genitor ao cárcere a partir de 19/01/2017 (fl. 10 – evento 2). Não teve a liberdade restituída até o presente momento, permanecendo em regime fechado.

A exibição de cópia da CTPS e do extrato do CNIS relevaram que manteve seu último vínculo de emprego entre 23/03/2016 e 12/08/2016, inexistindo outra anotação de emprego (evento 5). Ademais, houve tempo exíguo entre a rescisão do contrato de trabalho e a prisão (aproximadamente quatro meses), circunstância que desacredita a possibilidade de ter encontrado nova ocupação sem verter contribuições ao RGPS.

Assim, reputo que a parte autora comprovou a situação de desemprego do instituidor do benefício, de modo que milita em seu favor a presunção de que a renda era igual a zero.

Tal circunstância atrai a aplicação, no caso concreto, do precedente qualificado emanado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)”.

Ressalvando minha posição pessoal sobre o tema, entendo demonstrados a probabilidade do direito (renda igual a zero em razão do desemprego) e o perigo de dano (privação dos infantes do benefício previdenciário de natureza alimentar). Sendo assim, defiro a tutela de provisória de urgência e determino ao INSS que, no prazo de até quinze dias úteis da ciência dessa decisão, implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão nº 25/181.398.010-9, com DIP na data deste decisum. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão judicial.

Intimado, o INSS procedeu à implantação do benefício de auxílio-reclusão, que vem sendo pago desde janeiro de 2019:

Conforme referido na decisão supra, houve a comprovação de que o autor é filho de Esequiel Rocha Júnior (fls. 3-4 – evento 2), que se encontra preso desde 19/01/2017 (fl. 10 – evento 2). A controvérsia, portanto, recaiu sobre a legitimidade do critério utilizado pelo INSS, que indeferiu a concessão do benefício tomando por base o último salário-de-contribuição do segurado, recebido em agosto de 2016, pois foi dispensado por Rosseto & Araujo Transportes Ltda. em 12/08/2016 (evento 14).

Nessa contenda, adiro ao entendimento no sentido de que o parâmetro da renda deve ser o último salário de contribuição do segurado antes da prisão, ou seja, a remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. No entanto, ressalvando minha posição pessoal sobre o tema, tal circunstância atrai a aplicação, no caso concreto, do precedente qualificado emanado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)”.

O desemprego foi demonstrado pelo reduzido período de tempo entre a dispensa (agosto de 2016) e a prisão (janeiro de 2017), a ausência de anotação na CTPS e no CNIS, além do exame do histórico laborativo do segurado, que se filiou em 2007 e trabalhou com carteira assinada todos os anos posteriores, ainda que alguns períodos tenham sido curtos (evento 14).

O conjunto probatório dos autos demonstrou, portanto, tratar-se de pessoa efetivamente inserida no mercado celetista de trabalho, inexistindo qualquer óbice ao reconhecimento do desemprego e, pois, da ausência de renda no momento da contingência social.

Com efeito, tendo em vista que o autor é menor absolutamente incapaz nascido em 16/10/2010, contra ele não corre prazo prescricional (arts. 80 e 79 da Lei de Benefícios), possuindo direito subjetivo à concessão do auxílio-reclusão nº 25/182.375.907-3, com DIB em 19/01/2017, data da prisão do instituidor.

Assim sendo, eventual contraprova do desemprego, ou mesmo potencial exceção substancial indireta, há de promanar da autarquia previdenciária, que é a pessoa administrativa demandada (art. 373, II, do Código de Processo Civil), o que não foi feito.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder benefício de auxílio-reclusão nº 25/182.375.907-3, com DIB em 19/01/2017 (data da prisão), descontados os valores recebidos na esfera administrativa/tutela ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Expeça-se ofício para que o INSS atualize os dados concessórios do benefício. Mantenho a mesma DIP.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000378-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336002751

AUTOR: VALDIR MOLINA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento n.º 10: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, aduzindo a existência de “equivoco” e “dúvida” na r. sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo. Conheça-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

A r. sentença foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente

apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Reanalisar documento juntado aos autos importa em reavaliar conjunto probatório, providência que só pode ser efetiva no bojo de recurso próprio.

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recurso inominado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000420-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002741

AUTOR: SILVANA APARECIDA RUFFO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual, por diversidade de objetos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000418-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002742

AUTOR: GABRIELA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Remeto a apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial para momento posterior à apresentação da contestação.

Citem-se as rés para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Determino à Secretaria junte a estes aos autos cópia do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aceite aos termos do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117.

Após a manifestação das partes e/ou decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

0000346-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002752

AUTOR: ROSEMEIRE ARAUJO MANZINI (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se as partes acerca do agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 13h00, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

0001076-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002745

AUTOR: GIOVANA FERNANDA DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) LUIS FERNANDO DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: SOPHIA ELOISE ROMÃO SILVA (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor do autor.

Ocorre que, paralelamente, foi ajuizada outra ação, 00001789820184036336, em que figura como parte autora outro(a) filho(a) do segurado recluso.

Verifica-se que há, entre os dois processos, o fenômeno da conexão, visto que há comunhão de causa de pedir e de pedido (art. 55, CPC).

Como os processos foram ajuizados em momentos diferentes, sem ter havido constatação tempestiva de que todos eram filhos do mesmo instituidor, não foi possível efetuar a reunião de processos à época.

No entanto, atualmente, ambos os feitos estão na mesma fase processual, qual seja, aguardando a remessa de ambos os processos à Eg. Turma Recursal para julgamento de recursos interpostos em ambos os processos, pelo réu.

Portanto, em busca da eficiência na prestação jurisdicional e em observância ao artigo 55, parágrafo 1º do CPC, determino à Secretaria a alteração do cadastro do(s) processo(s) 00001789820184036336, que deverá(ão) ser anexado(s) por dependência a este processo 00010764820174036336.

Após, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000178-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002746

AUTOR: SOPHIA ELOISE ROMAO SILVA (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão

em favor do autor.

Ocorre que, paralelamente, foi ajuizada outra ação, 00010764820174036336, em que figura como parte autora outro(a) filho(a) do segurado recluso.

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional e em observância ao artigo 55, parágrafo 1º do CPC, determino à Secretaria a alteração do cadastro do presente feito, cadastrando-o como dependente do primeiro processo distribuído: 00010764820174036336.

Após, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000421-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002739

AUTOR: JUAREZ LUIZ JUSTINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de requerimento de prorrogação referente ao benefício NB 31/553.738.928-9 – DCB 20/07/2018.

Sem prejuízo, considerando o indeferimento do pedido apresentado em 30/01/2019 (NB 31/626.559.853-1), aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000757-80.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002722

AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA MARTOS SILVA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

A parte autora informa nos autos que regularizou a situação cadastral de seu CPF.

Em pesquisa ao Webservice da Receita Federal, a situação do CPF da autora continua como “cancelada por encerramento de espólio” (evento nº 84). No entanto, pela consulta ao site da Receita Federal

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>), a situação cadastral do CPF da autora está como “regular” (evento nº 85).

Em que pese a aparente comprovação da regularização do CPF da autora, o SisJef, na rotina de expedição de pagamento de RPV, continua a não permitir a expedição de requisição em favor da parte autora, em razão do seu CPF estar cancelado por encerramento de espólio..

Portanto, oficie-se à Receita Federal para que informe se, de fato, o CPF da autora está regular, conforme informação do site acima indicado. Em caso positivo, deverá providenciar a atualização da situação cadastral do CPF da parte autora no WebService, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição da RPV autoral no presente feito.

Sem prejuízo, expeça-se, desde já, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Desnecessária a comunicação da APSDJ uma vez que o ofício de cassação de tutela foi cancelado antes da sua intimação, e o ofício de suspensão do benefício não chegou a ser expedido.

Com a efetiva regularização do CPF da autora, expeça-se RPV, referente aos atrasados, em seu nome.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002680
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a ocorrência de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual, nos quais foi reconhecida a incapacidade laborativa da autora e concedido/restabelecido o benefício pleiteado na ocasião.

No presente feito a autora está a questionar o derradeiro ato emanado do INSS por meio do qual cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, aplicando-se mensalidade de recuperação até 18/11/2019 (NB 32/1717488835).

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

5000687-19.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002686
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE MATOS (SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL, SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL, SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL, SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte o instrumento de mandato atualizado (petição de juntada desacompanhada do referido documento).

Sem prejuízo, cite-se a CEF conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

5019513-89.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002748
AUTOR: MIGUEL TIAGO (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 00001094020014036117, apontado pelo sistema processual, cujo objeto está assim registrado: RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - INDICES DE ATUALIZACAO DOS 24 1 S SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO, ANTERIORES AOS 12 ULTIMOS) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO REVISAO / REAJUSTE.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de renúncia ao montante da condenação que venha ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, firmada pelo autor ou por procurador com poder específico para tanto, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU).

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada com demonstrativo de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000419-38.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002740

AUTOR: PAULO ROBERTO BEZERRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, firmada por ela ou por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar aos autos procuração ad judicium atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) juntar declaração de renúncia ao montante da condenação que venha ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, firmada pelo autor ou por procurador com poder específico para tanto, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU).

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada com demonstrativo de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Somente após a regularização do instrumento de mandato, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0000272-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002102

AUTOR: D'KOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por D'Kouros Comércio e Representação Ltda. - ME em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de 2015 e 2016.

O termo de prevenção aponta o processo 0001399-19.2018.403.6336, no qual requereu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a devolução dos valores indevidamente recolhidos no período de agosto de 2013 a 31 dezembro de 2014.

Não há identidade de pedido mediato. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos procuração ad judicium atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o documento apresentado foi confeccionado há mais de um ano da data do ajuizamento desta demanda.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Somente após o cumprimento das determinações acima referidas, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito.

Do contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Remeto a apreciação do pedido de produção antecipada de prova pericial para momento posterior à apresentação da contestação. Citem-se as rés para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01. Determino à Secretaria junte a estes aos autos cópia do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117. Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o aceite aos termos do acordo homologado na ACP n. 5000806-77.2018.403.6117. Após a manifestação das partes e/ou decurso dos prazos, tornem os autos conclusos.

0000422-90.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002743

AUTOR: JANISSON CORDEIRO DE SOUZA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) SUELY PEREIRA COIMBRA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JANISSON CORDEIRO DE SOUZA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000423-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336002744

AUTOR: ANDERSON ROGER DE CAMPOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

FIM.

DECISÃO JEF - 7

1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais.

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela ré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a parte autora que pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado.

Notícia que o conjunto habitacional apresenta grave problema no sistema de tratamento de esgoto próprio, decorrente da má qualidade do serviço de instalação do equipamento biodigestor.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passaram a viver sob o temor de desabamento da residência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF arguiu, preliminarmente, a ausência de pressupostos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inépcia da petição inicial, a decadência do direito de reclamar ao fornecedor de bens e serviços para remoção dos supostos vícios (art. 26, inciso II, da Lei nº 8.078/90 e art. 618, parágrafo único, do Código Civil). No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação requerendo o chamamento ao processo do Município de Barra Bonita/SP. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido (fls. 247/249). Juntou documentos às fls.

Tudo bem visto e ponderado, passo a sanear o feito.

2. PRELIMINARES

2.1 IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A parte autora apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. A corrê ECOVITA não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a ré não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.

2.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ao contrário do que aduz a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, a ela sido oportunizado o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Deveras, a petição inicial descreve as circunstâncias de tempo, lugar e meio de execução em que se desenvolveram as condutas praticadas, em tese, pelos requeridos. A quantificação dos danos supostamente causados nas esferas patrimonial e extrapatrimonial da parte autora será

delineada, se existente, por ocasião da realização da prova técnica pericial.

Dessarte, rejeito a questão preliminar ora suscitada.

2.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

A legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV).

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab), no âmbito do programa habitacional “minha casa, minha vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto do FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto do FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto do FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA, na condição de entidade organizadora.

Dessarte, notória a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, bem como a incidência do estatuto consumerista na lide posta em juízo.

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. que se encontra prescrito o direito de reclamar por vícios advindos supostamente de defeitos de construção, nos termos do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

O artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos:

Art. 26: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar" (REsp n.º 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016).

O prazo decadencial estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.078/90 refere-se ao direito potestativo do consumidor de reclamar ao fornecedor os vícios aparentes e de fácil constatação do produto (e não serviço), para que possa saná-los em razão da responsabilidade por vício de inadequação a que se reportam os arts. 18 a 25 do diploma consumerista.

Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como previsto o art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação.

Também não se aplica o prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil, uma vez que a relação mantida entre a parte autora e a corrê ECOVITA não é de contrato de empreitada, esta apenas se perfaz entre a empreiteira e a Caixa Econômica Federal. Demais, o prazo referido no dispositivo em tela refere-se unicamente à garantia prevista no caput do art. 618 do CC, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos.

Assim, afastado a questão prejudicial de mérito.

4. DA PROVA PERICIAL

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, imprescindível verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concludo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há mais de 100 (cem) ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como réus a CEF e a ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que os réus detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais, ante a multiplicidade de ações envolvendo o empreendimento habitacional situado na cidade de Barra Bonita/SP, caberá a cada corrêu efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia para os dias 13 e 14/05/2019, nos horários constantes da planilha anexada a estes autos (arquivo: datas-horário-pericias-ecovita-lote987).

Em caso de indicação de assistente técnico, caberá às respectivas partes providenciarem sua comunicação para comparecimento na data e horário agendados.

Intime-se o Sr. Perito para, até a data de 19/06/2019, apresentar um laudo individualizado por imóvel. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, com a manifestação das partes, e após eventuais esclarecimentos que o expert entender necessários, providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, cientificando-o de que cópia desta

decisão servirá como ofício de levantamento dos valores depositados pelas corrés para pagamento dos honorários periciais.

O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, cópia dessa decisão e das guias de depósitos respectivas.

5. DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Sem prejuízo, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, 6º e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista as peculiaridades do feito em análise, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para os dias 10 e 11/07/2019, nos horários estabelecidos na tabela abaixo (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - CEP 17201440, Jahu/SP, ato para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, pessoalmente.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO 3_POLO PASSIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0000087-08.2018.4.03.6336 EDEVANDRO ANDRE GARCIA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001518-77.2018.4.03.6336 ARIOVALDO OLIVEIRA NOVAIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001522-17.2018.4.03.6336 LEANDRO DOS SANTOS LIMA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001523-02.2018.4.03.6336 STEPHANIE MOREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001525-69.2018.4.03.6336 ALAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001548-15.2018.4.03.6336 LEANDRO ZUNTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001550-82.2018.4.03.6336 GUILHERME DERENZI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001552-52.2018.4.03.6336 RICARDO HENRIQUE PRADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001611-40.2018.4.03.6336 NELSON BRUNO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001612-25.2018.4.03.6336 REJANE DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001613-10.2018.4.03.6336 PATRICK DANIEL DA SILVA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001643-45.2018.4.03.6336 MARCELO CRISTIANO TORELLI E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001644-30.2018.4.03.6336 ELIZABETE ZANI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001648-67.2018.4.03.6336 EVANDRO EVERSON GREGORIO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001720-54.2018.4.03.6336 EDUARDO JOSE GOMES CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001747-37.2018.4.03.6336 PRISCILA ALVES DE CAMPOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 -

PAUTA EXTRA

0001748-22.2018.4.03.6336 MARTINES DE SOUZA SANTOS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001751-74.2018.4.03.6336 CLEVERTON SILVA SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001752-59.2018.4.03.6336 CAIO RUIZ PERICO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001755-14.2018.4.03.6336 VINICIUS AGUIAR PIRES E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001757-81.2018.4.03.6336 ALEX RODRIGO AGUILERA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000031-38.2019.4.03.6336 ANA LUCIA DIRENZI PARRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000033-08.2019.4.03.6336 MAICON WEVERTON ANTUNES E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0000034-90.2019.4.03.6336 CLEANIO SILVA SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

Ressalto que eventual ausência injustificada à audiência designada será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, e poderá ocasionar, inclusive, a extinção do feito, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora deverá ser intimada por meio de seus advogados constituídos, bem como através de carta dirigida à sua residência, em todos os endereços constantes dos autos.

Autorizo o encaminhamento de e-mail com planilhas contendo os números dos processos, datas e horários das perícias e das audiências designadas, aos advogados das partes.

Intime-se, ainda, a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrato social atualizado de constituição da sociedade empresária, caso ainda não tenha tomado tal providência.

Intimem-se.

0000417-68.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002691

AUTOR: ANA LUCIA CORREA (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de

vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001613-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002721

AUTOR: PATRICK DANIEL DA SILVA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) DEISE CRISTINA CRUZ DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) PATRICK DANIEL DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais.

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela ré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a parte autora que pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado.

Notícia que o conjunto habitacional apresenta grave problema no sistema de tratamento de esgoto próprio, decorrente da má qualidade do serviço de instalação do equipamento biodigestor.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passaram a viver sob o temor de desabamento da residência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF arguiu, preliminarmente, a ausência de pressupostos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inépcia da petição inicial, a decadência do direito de reclamar ao fornecedor de bens e serviços para remoção dos supostos vícios (art. 26, inciso II, da Lei nº 8.078/90 e art. 618, parágrafo único, do Código Civil). No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação requerendo o chamamento ao processo do Município de Barra Bonita/SP. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido.

Tudo bem visto e ponderado, passo a sanear o feito.

2. PRELIMINARES

2.1 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O §3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por fim, aduz o §5 que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar.

Assim, a presunção de pobreza pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelos autores, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, pelo menos em parte, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída por meio de documento idôneo.

Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação do requerente autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda.

No caso concreto, pela consulta ao CNIS do(s) autor(es) (eventos nº 32/33), verifica-se que não se trata(m) de pessoa(s) carente(s). A renda familiar ultrapassa o valor do teto do Instituto Nacional do Seguro Social.

Tais documentos já são capazes de ilidir a presunção de absoluta pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde) que afastasse a presunção de capacidade econômica.

Desta feita, chamo o feito à ordem em relação à gratuidade concedida no despacho proferido em 11/10/2018 e indefiro os benefícios da gratuidade processual aos autores na forma do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

2.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ao contrário do que aduz a corré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, a ela sido oportunizado o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Deveras, a petição inicial descreve as circunstâncias de tempo, lugar e meio de execução em que se desenvolveram as condutas praticadas, em tese, pelos requeridos. A quantificação dos danos supostamente causados nas esferas patrimonial e extrapatrimonial da parte autora será delimitada, se existente, por ocasião da realização da prova técnica pericial.

Dessarte, rejeito a questão preliminar ora suscitada.

2.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

A legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV).

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab), no âmbito do programa habitacional “minha casa, minha vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto do FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto do FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto do FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA, na condição de entidade organizadora.

Dessarte, notória a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, bem como a incidência do estatuto consumerista na lei posta em juízo.

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz a corré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. que se encontra prescrito o direito de reclamar por vícios advindos supostamente de defeitos de construção, nos termos do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

O artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos:

Art. 26: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar" (REsp n.º 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016).

O prazo decadencial estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.078/90 refere-se ao direito potestativo do consumidor de reclamar ao fornecedor os vícios aparentes e de fácil constatação do produto (e não serviço), para que possa saná-los em razão da responsabilidade por vício de inadequação a que se reportam os arts. 18 a 25 do diploma consumerista.

Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como previsto o art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação.

Também não se aplica o prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil, uma vez que a relação mantida entre a parte autora e a corrê ECOVITA não é de contrato de empreitada, esta apenas se perfaz entre a empreiteira e a Caixa Econômica Federal. Demais, o prazo referido no dispositivo em tela refere-se unicamente à garantia prevista no caput do art. 618 do CC, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos.

Assim, afasto a questão prejudicial de mérito.

4. DA PROVA PERICIAL

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, imprescindível verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há mais de 100 (cem) ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como réus a CEF e a ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Deverá a parte autora efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de 100% (cem por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia para os dias 13 e 14/05/2019, nos horários constantes da planilha anexada a estes autos (arquivo: datas-horário-pericias-ecovita-lote987).

Em caso de indicação de assistente técnico, caberá às respectivas partes providenciarem sua comunicação para comparecimento na data e horário agendados.

Intime-se o Sr. Perito para, até a data de 19/06/2019, apresentar um laudo individualizado por imóvel. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

(1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?

(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?

(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?

(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.

(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.

(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?

(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais?

Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, com a manifestação das partes, e após eventuais esclarecimentos que o expert

entender necessários, providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento dos valores depositados pelas corrés para pagamento dos honorários periciais.

O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, cópia dessa decisão e das guias de depósitos respectivas.

5. DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Sem prejuízo, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, 6º e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista as peculiaridades do feito em análise, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para os dias 10, 11/07/2019, nos horários estabelecidos na tabela abaixo (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - CEP 17201440, Jahu/SP, ato para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, pessoalmente.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO 3_POLO PASSIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0000087-08.2018.4.03.6336 EDEVANDRO ANDRE GARCIA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001518-77.2018.4.03.6336 ARIOVALDO OLIVEIRA NOVAIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001522-17.2018.4.03.6336 LEANDRO DOS SANTOS LIMA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001523-02.2018.4.03.6336 STEPHANIE MOREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001525-69.2018.4.03.6336 ALAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001548-15.2018.4.03.6336 LEANDRO ZUNTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001550-82.2018.4.03.6336 GUILHERME DERENZI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001552-52.2018.4.03.6336 RICARDO HENRIQUE PRADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001611-40.2018.4.03.6336 NELSON BRUNO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001612-25.2018.4.03.6336 REJANE DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001613-10.2018.4.03.6336 PATRICK DANIEL DA SILVA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001643-45.2018.4.03.6336 MARCELO CRISTIANO TORELLI E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001644-30.2018.4.03.6336 ELIZABETE ZANI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001648-67.2018.4.03.6336 EVANDRO EVERSON GREGORIO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001720-54.2018.4.03.6336 EDUARDO JOSE GOMES CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001747-37.2018.4.03.6336 PRISCILA ALVES DE CAMPOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 -

PAUTA EXTRA

0001748-22.2018.4.03.6336 MARTINES DE SOUZA SANTOS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001751-74.2018.4.03.6336 CLEVERTON SILVA SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001752-59.2018.4.03.6336 CAIO RUIZ PERICO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001755-14.2018.4.03.6336 VINICIUS AGUIAR PIRES E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001757-81.2018.4.03.6336 ALEX RODRIGO AGUILERA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000031-38.2019.4.03.6336 ANA LUCIA DIRENZI PARRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000033-08.2019.4.03.6336 MAICON WEVERTON ANTUNES E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0000034-90.2019.4.03.6336 CLEANIO SILVA SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

Ressalto que eventual ausência injustificada à audiência designada será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, e poderá ocasionar, inclusive, a extinção do feito, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora deverá ser intimada por meio de seus advogados constituídos, bem como através de carta dirigida à sua residência, em todos os endereços constantes dos autos.

Autorizo o encaminhamento de e-mail com planilhas contendo os números dos processos, datas e horários das perícias e das audiências designadas, aos advogados das partes.

Intime-se, ainda, a corre ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrato social atualizado de constituição da sociedade empresária, caso ainda não tenha tomado tal providência.

Intimem-se.

0001726-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002213

AUTOR: ELIEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO) JAQUELINE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

No bojo da Ação Civil Pública nº 5000700-18.2018.403.6336 foi acordado o seguinte:

2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF compromete-se a restituir integralmente os valores cobrados dos 29 (vinte e nove) mutuários do empreendimento Residencial Edilberto Pereira Coimbra, situado no Município de Dois Córregos/SP, que não possuem ações individuais ajuizadas ou em andamento, a título de “juros na fase de construção” ou “taxa/juros de evolução da obra”, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016 (20 meses);

3. Sobre os valores a serem apurados pela Caixa Econômica Federal - CEF, incidirão juros de mora, desde a citação da ré, nos termos dos arts. 397 e 406 do CC e art. 240 do CPC; e correção monetária desde a citação, observando-se os índices fixados pelo Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pelo Manual Atualizado de Cálculos do CJF.

4. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF compromete-se a compensar por danos morais cada mutuário no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em cumprimento a referido acordo homologado judicialmente, a Caixa Econômica Federal apresentou nestes autos comprovante de depósito em favor dos autores, no valor de R\$ 3.070,65 (três mil e setenta reais e sessenta e cinco centavos) – evento 19.

Os autores, porém, manifestaram-se no sentido de que referido valor não se enquadra nos moldes do acordo firmado pela Caixa Econômica Federal com o Ministério Público Federal no bojo da ação coletiva acima mencionada, pois não teria sido devidamente atualizado e crescido dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos a título de danos morais a cada um dos autores (evento 22).

Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em relação ao apontamento da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001748-22.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002698

AUTOR: MARTINES DE SOUZA SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JIZELIA MARIA DE JESUS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) MARTINES DE SOUZA SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais.

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela ré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a parte autora que pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado.

Notícia que o conjunto habitacional apresenta grave problema no sistema de tratamento de esgoto próprio, decorrente da má qualidade do serviço de instalação do equipamento biodigestor.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passaram a viver sob o temor de desabamento da residência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF arguiu, preliminarmente, a ausência de pressupostos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inépcia da petição inicial, a decadência do direito de reclamar ao fornecedor de bens e serviços para remoção dos supostos vícios (art. 26, inciso II, da Lei nº 8.078/90 e art. 618, parágrafo único, do Código Civil). No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação requerendo o chamamento ao processo do Município de Barra Bonita/SP. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido (fls. 247/249). Juntou documentos às fls.

Tudo bem visto e ponderado, passo a sanear o feito.

2. PRELIMINARES

2.1 IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A parte autora apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. A corrê ECOVITA não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a ré não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.

2.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ao contrário do que aduz a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., a petição inicial contém todos os

requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, a ela sido oportunizado o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Deveras, a petição inicial descreve as circunstâncias de tempo, lugar e meio de execução em que se desenvolveram as condutas praticadas, em tese, pelos requeridos. A quantificação dos danos supostamente causados nas esferas patrimonial e extrapatrimonial da parte autora será delineada, se existente, por ocasião da realização da prova técnica pericial.

Dessarte, rejeito a questão preliminar ora suscitada.

2.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

A legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV).

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab), no âmbito do programa habitacional “minha casa, minha vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto do FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto do FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto do FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA, na condição de entidade organizadora.

Dessarte, notória a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, bem como a incidência do estatuto consumerista na lide posta em juízo.

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. que se encontra prescrito o direito de reclamar por vícios advindos supostamente de defeitos de construção, nos termos do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

O artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos:

Art. 26: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar" (REsp n.º 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016).

O prazo decadencial estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.078/90 refere-se ao direito potestativo do consumidor de reclamar ao fornecedor os vícios aparentes e de fácil constatação do produto (e não serviço), para que possa saná-los em razão da responsabilidade por vício de inadequação a que se reportam os arts. 18 a 25 do diploma consumerista.

Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como previsto o art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação.

Também não se aplica o prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil, uma vez que a relação mantida entre a parte autora e a corrê ECOVITA não é de contrato de empreitada, esta apenas se perfaz entre a empreiteira e a Caixa Econômica Federal. Demais, o prazo referido no dispositivo em tela refere-se unicamente à garantia prevista no caput do art. 618 do CC, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos.

Assim, afasto a questão prejudicial de mérito.

4. DA PROVA PERICIAL

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, imprescindível verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há mais de 100 (cem) ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como réus a CEF e a ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que os réus detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais, ante a multiplicidade de ações envolvendo o empreendimento habitacional situado na cidade de Barra Bonita/SP, caberá a cada corrêu efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia para os dias 13 e 14/05/2019, nos horários constantes da planilha anexada a estes autos (arquivo: datas-horário-pericias-ecovita-lote987).

Em caso de indicação de assistente técnico, caberá às respectivas partes providenciarem sua comunicação para comparecimento na data e horário agendados.

Intime-se o Sr. Perito para, até a data de 19/06/2019, apresentar um laudo individualizado por imóvel. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais?

Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, com a manifestação das partes, e após eventuais esclarecimentos que o expert entender necessários, providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento dos valores depositados pelas corrés para pagamento dos honorários periciais.

O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, cópia dessa decisão e das guias de depósitos respectivas.

5. DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Sem prejuízo, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, 6º e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista as peculiaridades do feito em análise, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para os dias 10 e 11/07/2019, nos horários estabelecidos na tabela abaixo (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - CEP 17201440, Jahu/SP, ato para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, pessoalmente.

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO 3_POLO PASSIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0000087-08.2018.4.03.6336 EDEVANDRO ANDRE GARCIA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019
10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001518-77.2018.4.03.6336 ARIIVALDO OLIVEIRA NOVAIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 -
PAUTA EXTRA

0001522-17.2018.4.03.6336 LEANDRO DOS SANTOS LIMA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019
11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001523-02.2018.4.03.6336 STEPHANIE MOREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 -
PAUTA EXTRA

0001525-69.2018.4.03.6336 ALAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019
09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001548-15.2018.4.03.6336 LEANDRO ZUNTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001550-82.2018.4.03.6336 GUILHERME DERENZI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA
EXTRA

0001552-52.2018.4.03.6336 RICARDO HENRIQUE PRADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 -
PAUTA EXTRA

0001611-40.2018.4.03.6336 NELSON BRUNO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA
EXTRA

0001612-25.2018.4.03.6336 REJANE DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA
EXTRA

0001613-10.2018.4.03.6336 PATRICK DANIEL DA SILVA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019
09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001643-45.2018.4.03.6336 MARCELO CRISTIANO TORELLI E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019
09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001644-30.2018.4.03.6336 ELIZABETE ZANI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001648-67.2018.4.03.6336 EVANDRO EVERSON GREGORIO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019
11:15:00 - PAUTA EXTRA

0001720-54.2018.4.03.6336 EDUARDO JOSE GOMES CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA

EXTRA

0001747-37.2018.4.03.6336 PRISCILA ALVES DE CAMPOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001748-22.2018.4.03.6336 MARTINES DE SOUZA SANTOS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001751-74.2018.4.03.6336 CLEVERTON SILVA SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001752-59.2018.4.03.6336 CAIO RUIZ PERICO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0001755-14.2018.4.03.6336 VINICIUS AGUIAR PIRES E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

0001757-81.2018.4.03.6336 ALEX RODRIGO AGUILERA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000031-38.2019.4.03.6336 ANA LUCIA DIRENZI PARRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA

0000033-08.2019.4.03.6336 MAICON WEVERTON ANTUNES E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA

0000034-90.2019.4.03.6336 CLEANIO SILVA SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA

Ressalto que eventual ausência injustificada à audiência designada será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, e poderá ocasionar, inclusive, a extinção do feito, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora deverá ser intimada por meio de seus advogados constituídos, bem como através de carta dirigida à sua residência, em todos os endereços constantes dos autos.

Autorizo o encaminhamento de e-mail com planilhas contendo os números dos processos, datas e horários das perícias e das audiências designadas, aos advogados das partes.

Intime-se, ainda, a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrato social atualizado de constituição da sociedade empresária, caso ainda não tenha tomado tal providência.

Intimem-se.

0000426-30.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002753

AUTOR: MIRIAM FERREIRA DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Miriam Ferreira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que era dependente de seu filho Felipe Manassés da Silva, que faleceu no dia 14/12/2016, no Município de Lagoinha/CE.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. São eles: a) a qualidade de segurado(a) do(a) pretenso(a) instituidor do benefício; b) a qualificação de dependente previdenciário do postulante. Além disso, após a edição da Lei nº 13.135/2015, para benefícios requeridos por cônjuge ou companheiro, também é necessário provar que o c) casamento ou união estável iniciou-se ao menos dois anos antes do óbito e que d) o segurado verteu, no mínimo, dezoito contribuições ao seguro social. A insatisfação dos dois últimos requisitos implica a concessão de apenas quatro prestações da pensão por morte (art. 77, V, “b”, da Lei n. 8.213/1991).

No caso em tela, por se tratar de benefício vindicado pela mãe, é necessário comprovar que o instituidor prestava auxílio substancial e habitual à genitora, que dele dependia para sobreviver. Não é possível, nesta quadra processual, aferir o preenchimento do referido requisito legal.

Portanto, INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2018, às 14h20, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, oportunidade em que deverão trazer até 03 (três) testemunhas, as quais

comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora da data e horário da audiência designada, bem como do local de realização.

Cite-se desde logo o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intime(m)-se.

0000415-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002692

AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA PRADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de quinze dias e sob pena de arcar com o ônus da sua omissão, intime-se a parte autora para declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva allures referida.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua

propriedade, e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais. Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela ré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida. Aduz a parte autora que pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado. Notícia que o conjunto habitacional apresenta grave problema no sistema de tratamento de esgoto próprio, decorrente da má qualidade do serviço de instalação do equipamento biodigestor. Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passaram a viver sob o temor de desabamento da residência. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF arguiu, preliminarmente, a ausência de pressupostos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inépcia da petição inicial, a decadência do direito de reclamar ao fornecedor de bens e serviços para remoção dos supostos vícios (art. 26, inciso II, da Lei nº 8.078/90 e art. 618, parágrafo único, do Código Civil). No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação requerendo o chamamento ao processo do Município de Barra Bonita/SP. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido (fls. 247/249). Juntou documentos às fls. Tudo bem visto e ponderado, passo a sanear o feito.

2. PRELIMINARES 2.1 IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A presente impugnação deve ser rejeitada. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. A parte autora apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. A corrê ECOVITA não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a ré não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.

2.2 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Ao contrário do que aduz a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tendo, inclusive, a ela sido oportunizado o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. Deveras, a petição inicial descreve as circunstâncias de tempo, lugar e meio de execução em que se desenvolveram as condutas praticadas, em tese, pelos requeridos. A quantificação dos danos supostamente causados nas esferas patrimonial e extrapatrimonial da parte autora será delineada, se existente, por ocasião da realização da prova técnica pericial. Dessarte, rejeito a questão preliminar ora suscitada.

2.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA A legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV). A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab), no âmbito do programa habitacional “minha casa, minha vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto do FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto do FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto do FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação

jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA, na condição de entidade organizadora. Dessarte, notória a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, bem como a incidência do estatuto consumerista na lide posta em juízo. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO Aduz a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. que se encontra prescrito o direito de reclamar por vícios advindos supostamente de defeitos de construção, nos termos do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora. O artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos: Art. 26: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar" (REsp n.º 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016). O prazo decadencial estabelecido no art. 26 da Lei n.º 8.078/90 refere-se ao direito potestativo do consumidor de reclamar ao fornecedor os vícios aparentes e de fácil constatação do produto (e não serviço), para que possa saná-los em razão da responsabilidade por vício de inadequação a que se reportam os arts. 18 a 25 do diploma consumerista. Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como previsto o art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação. Também não se aplica o prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil, uma vez que a relação mantida entre a parte autora e a corrê ECOVITA não é de contrato de empreitada, esta apenas se perfaz entre a empreiteira e a Caixa Econômica Federal. Demais, o prazo referido no dispositivo em tela refere-se unicamente à garantia prevista no caput do art. 618 do CC, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos. Assim, afasto a questão prejudicial de mérito. 4. DA PROVA PERICIAL Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, imprescindível verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Levando em consideração que, neste Juizado Especial Federal, há mais de 100 (cem) ações envolvendo idêntico empreendimento habitacional localizado no Município de Barra Bonita/SP, em cujas lides figuram como réus a CEF e a ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., a fim de assegurar os princípios da celeridade, economia processual e economicidade, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei n.º 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$140,00 (cento e quarenta reais), por unidade imobiliária. Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e à empresa construtora, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que os réus detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia. De modo a facilitar a gestão do pagamento dos honorários periciais, ante a multiplicidade de ações envolvendo o empreendimento habitacional situado na cidade de Barra Bonita/SP, caberá a cada corrê e efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais ora fixados. Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia para os dias 13 e 14/05/2019, nos horários constantes da planilha anexada a estes autos (arquivo: datas-horário-pericias-ecovita-lote987). Em caso de indicação de assistente técnico, caberá às respectivas partes providenciarem sua comunicação para comparecimento na data e horário agendados. Intime-se o Sr. Perito para, até a data de 19/06/2019, apresentar um laudo individualizado por imóvel. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nos termos do artigo 465, §4º do Código de Processo Civil, com a manifestação das partes, e após eventuais esclarecimentos que o expert entender necessários,

providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento dos valores depositados pelas corrés para pagamento dos honorários periciais. O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, cópia dessa decisão e das guias de depósitos respectivas. 5. DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Sem prejuízo, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, 6º e 139, V, do CPC). Assim, tendo em vista as peculiaridades do feito em análise, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para os dias 10 e 11/07/2019, nos horários estabelecidos na tabela abaixo (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - CEP 17201440, Jahu/SP, ato para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, pessoalmente. 1 PROCESSO 2 POLO ATIVO 3 POLO PASSIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA 0000087-08.2018.4.03.6336 EDEVANDRO ANDRE GARCIA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001518-77.2018.4.03.6336 ARIIVALDO OLIVEIRA NOVAIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001522-17.2018.4.03.6336 LEANDRO DOS SANTOS LIMA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0001523-02.2018.4.03.6336 STEPHANIE MOREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001525-69.2018.4.03.6336 ALAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001548-15.2018.4.03.6336 LEANDRO ZUNTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0001550-82.2018.4.03.6336 GUILHERME DERENZI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0001552-52.2018.4.03.6336 RICARDO HENRIQUE PRADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001611-40.2018.4.03.6336 NELSON BRUNO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001612-25.2018.4.03.6336 REJANE DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001613-10.2018.4.03.6336 PATRICK DANIEL DA SILVA E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001643-45.2018.4.03.6336 MARCELO CRISTIANO TORELLI E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001644-30.2018.4.03.6336 ELIZABETE ZANI CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001648-67.2018.4.03.6336 EVANDRO EVERSON GREGORIO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0001720-54.2018.4.03.6336 EDUARDO JOSE GOMES CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001747-37.2018.4.03.6336 PRISCILA ALVES DE CAMPOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001748-22.2018.4.03.6336 MARTINES DE SOUZA SANTOS E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001751-74.2018.4.03.6336 CLEVERTON SILVA SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001752-59.2018.4.03.6336 CAIO RUIZ PERICO E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0001755-14.2018.4.03.6336 VINICIUS AGUIAR PIRES E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 11/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA 0001757-81.2018.4.03.6336 ALEX RODRIGO AGUILERA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0000031-38.2019.4.03.6336 ANA LUCIA DIRENZI PARRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 09:15:00 - PAUTA EXTRA 0000033-08.2019.4.03.6336 MAICON WEVERTON ANTUNES E OUTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 11:15:00 - PAUTA EXTRA 0000034-90.2019.4.03.6336 CLEANIO SILVA SANTANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO 10/07/2019 10:15:00 - PAUTA EXTRA Ressalto que eventual ausência injustificada à audiência designada será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil, e poderá ocasionar, inclusive, a extinção do feito, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 9.099/1995. A parte autora deverá ser intimada por meio de seus advogados constituídos, bem como através de carta dirigida à sua residência, em todos os endereços constantes dos autos. Autorizo o encaminhamento de e-mail com planilhas contendo os números dos processos, datas e horários das perícias e das audiências designadas, aos advogados das partes. Intime-se, ainda, a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrato social atualizado de constituição da sociedade empresária, caso ainda não tenha tomado tal providência. Intimem-se.

0001548-15.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002705

AUTOR: LEANDRO ZUNTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001612-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002702

AUTOR: REJANE DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001752-59.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002697

AUTOR: CAIO RUIZ PERICO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ERICA FERNANDA REIS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) CAIO RUIZ PERICO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001757-81.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002709

AUTOR: ALEX RODRIGO AGUILERA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000031-38.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002719
AUTOR: ANA LUCIA DIRENZI PARRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001523-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002716
AUTOR: STEPHANIE MOREIRA DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001518-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002707
AUTOR: ARIIVALDO OLIVEIRA NOVAIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000087-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002717
AUTOR: EDEVANDRO ANDRE GARCIA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LUANA MATIAS GARCIA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) EDEVANDRO ANDRE GARCIA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001720-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002699
AUTOR: EDUARDO JOSE GOMES (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001525-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002715
AUTOR: ALAN GOMES DE OLIVEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JAQUELINE DA SILVA PESSOA OLIVEIRA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ALAN GOMES DE OLIVEIRA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001755-14.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002710
AUTOR: VINICIUS AGUIAR PIRES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) VANESSA APARECIDA AICA DA FONSECA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) VINICIUS AGUIAR PIRES (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001550-82.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002704
AUTOR: GUILHERME DERENZI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001648-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002700
AUTOR: EVANDRO EVERSON GREGORIO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ROBERTA ALEXANDRE GREGORIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) EVANDRO EVERSON GREGORIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001751-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002711
AUTOR: CLEVERTON SILVA SANTANA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001522-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002706
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS LIMA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JUCIELE APARECIDA GOMES ALVES DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001643-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002713
AUTOR: MARCELO CRISTIANO TORELLI (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) KELI CRISTINA DEBRANDI TORELLI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) MARCELO CRISTIANO TORELLI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001747-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002712
AUTOR: PRISCILA ALVES DE CAMPOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001611-40.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002714
AUTOR: NELSON BRUNO DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001552-52.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002703
AUTOR: RICARDO HENRIQUE PRADO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001644-30.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002701
AUTOR: ELIZABETE ZANI (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000033-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002718
AUTOR: MAICON WEVERTON ANTUNES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) DEBORA CAROLINE DE MOURA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0000057-36.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336002687
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP389820 - ALEX MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de implantação imediata do benefício por incapacidade.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Embora, aparentemente, o requisito da incapacidade esteja preenchido, há diversos outros requisitos a serem analisados. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Portanto, indefiro o pedido de implantação imediata, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença de mérito.

Ante a juntada aos autos do laudo médico pericial, intime-se a parte ré para que sobre ele se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000180-05.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002382
AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE CASTRO (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001459-89.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002380MAFALDA BARBIERI MUZARDO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE AUTORA, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001789-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002381
AUTOR: OSMARINA ASSIS BUDIM (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: INSS - apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Parte autora – tomar ciência do Ofício de Cumprimento de Tutela (evento nº 28).

0000179-20.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002379
AUTOR: SUELY APARECIDA CALZE (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há comprovação nos autos da implementação administrativa do benefício. Assim, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001486-72.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002385
AUTOR: JURACY DOS SANTOS (SP338664 - JULIANA FERNANDA AMERICO DE MOURA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001396-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002384
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001342-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002383
AUTOR: VALDEMIR DONIZETE CAUDURO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000083

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a aceitação da nomeação pelo perito e nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca da data designada para a realização de perícia - 14/05/2019, nos horários indicados na planilha anexada aos autos - nome do arquivo: planilha-datas-horário-perícias-s-onho-nosso-v.Em caso de indicação de assistente técnico, caberá às respectivas partes providenciarem sua comunicação para comparecimento na data e horário agendado para a realização da perícia.

0001526-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002412

AUTOR: JOSE WILTON MIRANDA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) CRISTIANE OLINDA PIRAS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) JOSE WILTON MIRANDA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000152-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002405

AUTOR: FRANCINI ANDREIA BENEDITO DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LEANDRO ZACARIAS DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) FRANCINI ANDREIA BENEDITO DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LEANDRO ZACARIAS DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000377-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002408

AUTOR: MARJORIE DE CAMPOS BARBIERI (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) ALCIDES BARBIERI JUNIOR (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) MARJORIE DE CAMPOS BARBIERI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ALCIDES BARBIERI JUNIOR (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001151-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002410

AUTOR: FERNANDO BARROS SOUSA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001271-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002411

AUTOR: JACQUELINE REGINA DA COSTA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001098-72.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002409

AUTOR: DENISE SOARES DA SILVA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000303-32.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002407

AUTOR: LETICIA MARIA GONZAGA PINHEIRO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LUCIANO APARECIDO PINHEIRO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LETICIA MARIA GONZAGA PINHEIRO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LUCIANO APARECIDO PINHEIRO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000018-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002404

AUTOR: EDUARDO GOMES RUIZ JUNIOR (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000280-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336002406

AUTOR: ALEX GUIDOLIN (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000101-28.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001513
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARINHO (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CARLOS ALBERTO MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de “osteoartrite discreta em joelho direito CID: M.17.0”, mas concluiu que no momento não há incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (evento nº 16).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Entendo desnecessários maiores esclarecimentos em relação a quesitos apresentados pela parte autora, pois o laudo pericial médico é bastante claro e suficiente a embasar a convicção deste Juízo no tocante a capacidade laborativa do autor.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001660-54.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001505
AUTOR: CLEUZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico pericial produzido que a autora é portadora de “Transtorno Dissociativo CID10-F44.7”. Malgrado tal afecção, como esclarece o trabalho técnico levantado, a autora encontra-se “CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil.”

Releva anotar que, com relação aos CIDs lançados na “Declaração de tratamento” (evento 02, fls. 15 e 16), afirmou a senhora Perita que a autora “não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o quadro de Transtorno misto ansioso e depressivo CID10-F41.2 e/ou para o quadro de Retardo mental leve CID10-F70.”

Concluiu a senhora Experta, em suma, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 03.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001540-11.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001516
AUTOR: PATRICIA ARCARO LAURIANO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI, SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

A autora é fiadora em contrato FIES, firmado em 23.03.2011, desde 13.02.2014 (em substituição a fiador anterior).

Deu fiança porque era casada com Nilson Remanashi Júnior, também fiador ingressante (não original) no contrato 014.111.836, este sim (o ex-marido) possuidor de renda capaz de dar garantia ao contrato.

Mas dele se divorciou e não mais anuiu com os aditamentos semestrais.

Logo, segundo entende, está desonerada da fiança.

Mas contra si existe débito, perseverante, que, não pago, gerou sua inclusão nos cadastros restritivos de crédito.

Pretende, por intermédio desta ação, declaração de inexigibilidade desse débito e ser indenizada por danos morais.

A ação é movida em face da União Federal, do FNDE e do Banco do Brasil.

Aludidos réus apresentaram defesa, com preliminares que afetam o polo passivo do feito.

Em primeiro lugar, excluo a União Federal da lide. A participação da União no FIES dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo, salvo exceções que aqui não estão presentes. O FNDE, autarquia federal que gere as políticas educacionais do MEC e firmou o termo aditivo questionado, assim como o Banco do Brasil, agente financeiro que operacionaliza a cobrança e praticou a restrição ao crédito guerreada, estão bem situados no polo passivo da demanda, porquanto em face deles é que a pretensão da autora é dirigida.

Não há litisconsórcio passivo necessário com o afiançado e o cofiador. Para o primeiro, ter um ou dois fiadores dá na mesma (a questão só é relevante para o credor que passará a contar com um ao invés de dois patrimônios garantidos). O segundo assumiu obrigação solidária; de qualquer modo pode ser chamado a honrar a integralidade da dívida; depois, se conseguir provar limitação de quota-parte, acionará a autora, mas para essa relação jurídica o juiz federal é absolutamente incompetente.

No mais, o pedido é improcedente.

Quando a autora ingressou no contrato em 13.02.2014, a avença já tinha sido assinada em 23.02.2011 e havia recebido cinco aditamentos: 2º semestre de 2011; 1º e 2º semestres de 2012; e 1º e 2º semestres de 2013.

A autora assinou o termo aditivo de 13.02.2014, cuja cláusula sétima dispõe que se obriga “por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações que foram constituídas e que venham a ser constituídas pelo(a) FINANCIADO na vigência do contrato ora aditado e seus termos

aditivos e, ainda, por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil". Para a desoneração buscada pela autora, governa o art. 835 do C.Civ., a dispor: "O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os termos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor".

No caso concreto, não se provou que a autora tenha notificado o FIES, o Banco do Brasil, ou os dois.

Em casos assim a obrigação prevalece.

A jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que: "é válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, caso intente a sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil" (AgRg no REsp 1541364/SC, Rel. o Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe de 16.09.2015).

De fato, "se o garante assume a responsabilidade pelo débito do afiançado pelo período de vigência do contrato de financiamento, sem nenhuma limitação, conclui-se que estão abrangidos os aditamentos firmados neste período, independentemente de assinatura, não sendo o caso de interpretação extensiva, desde que mantido intacto o cerne do contrato" (TRF4, AC 5028463-98.2013.404.7100, 4ª T., Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, nos autos em 06.11.2015).

Ou, na visão de outro julgado, este recentíssimo: "anuência expressa do fiador implica adesão às condições estabelecidas pelo contrato quanto à manutenção da garantia e sua extensão, razão pela qual incabível o pleito de afastamento da responsabilidade solidária, figurando, pois, na condição de inequívoco responsável pelo débito em sua integralidade" (TRF3, AC 00005323-6.2011.403.6121/SP, 2ª T., Rel. Peixoto Júnior, j. 26.02.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07.03.2019).

Débito da autora, pois, existe.

Não há ato ilícito dos credores. Descabe falar, assim, em agressão indevida ao patrimônio íntimo da autora. Inexiste dano moral a indenizar. A pretensão, toda ela, improspera.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intímem-se.

0001606-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001506
AUTOR: LUIS AUGUSTO MADUREIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de designação de nova perícia. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial. Menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. Impõe-se ao juiz indeferir as diligências inúteis (art. 370, § único, do CPC). O feito, enfim, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir enunciados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico pericial produzido que o autor foi "portador de Neoplasia de intestino no ano de 2012". Malgrado a afecção apontada, como esclarece o trabalho técnico levantado, o autor encontra-se atualmente "em Pós operatório tardio de cirurgia de ressecção de câncer de intestino referindo sentir-se com plenitude gástrica após refeições copiosas".

Concluiu o senhor Perito, em suma, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 03.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001637-11.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001501
AUTOR: JOAO CORREDATO (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Pretende-se aposentadoria por idade que, em se tratando de trabalhador urbano, será devida desde que (i) some ao menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurado inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrito posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

Verifico, de saída, que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 29.08.2010.

Todavia, para a carência que precisa cumprir oferece a cômputo contribuições posteriores ao adimplemento do requisito etário.

Não se aproveita, assim, da norma transitória prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, já que até 29.08.2010 não registrava 174 meses de período suscetível de contagem.

Mas não é só.

Em sua CTPS possui consignado vínculo de trabalho para João Peres Esposito, entre 05 de fevereiro de 1963 e 30 de março de 1963. O termo final não é 30.05.1963, como refere, e assim chega a ser tratado pelo INSS, de forma equivocada – acentue-se.

Outrossim, o autor informa que é aposentado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e não prova – embora isso lhe tivesse sido exigido –, por meio de certidão de tempo de contribuição, que não utilizou o tempo de trabalho prestado para João Peres Esposito para aposentar-se no

regime público de previdência.

Por esses motivos, a carência que se lhe aplica é a de 180 (cento e oitenta) meses, que confessadamente não tinha ao requerer administrativamente o benefício em 07.08.2018.

Possuía 176 meses, segundo conta do INSS que o autor não impugna, cálculo que não chega a 180 meses nem se computados os 55 dias de trabalho para João Peres Esposito.

No caso dos autos, em suma, carência não foi cumprida.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001097-60.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001493
AUTOR: JUDITE VIEIRA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JUDITE VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito afirmou que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente. Episódio Atual Leve”, mas concluiu que não há incapacidade laborativa (evento nº 23).

E de acordo com o laudo pericial (evento nº 38), a autora é portadora de “Cid F 33.3, I 50; I 48”, mas a perita médica também não registrou incapacidade laborativa.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001340-04.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001503
AUTOR: JOSE CARLOS BAHIANO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Não é caso de tornar os autos ao senhor Perito, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira objetiva, clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tenciona obter em complementação.

O feito está maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial, o autor apresenta “Gonartrose primária bilateral, Síndrome do Túnel do Carpo à direita, Pós-operatório de Síndrome do Túnel do Carpo à direita CID: M17.0, G56.0, Z98.8”.

Fixou-se a data de início da doença em 19.05.2018, data que corresponde ao primeiro exame complementar relacionado à queixa do autor (eletro-neuromiografia dos membros superiores).

Ao senhor Perito, o autor refere início de quadro algico em joelho direito há 6 meses (portanto também em maio de 2018), com piora progressiva. Nega melhora com tratamento medicamentoso e fisioterápico. Refere concomitante dor e parestesia em mão direita, sendo submetido a procedimento cirúrgico em 10.11.2018, devido a síndrome do túnel do carpo. Em novembro de 2018 (data da perícia) estava realizando acompanhamento ambulatorial e curativos em mão direita; tratamento apenas medicamentoso para joelho.

Na data do laudo (14.11.2018), o autor encontrava-se em recuperação de pós-operatório de cirurgia em punho direito, "estando incapacitado temporariamente para exercer qualquer tipo de profissão" (item 3.5 do laudo) por três meses (item 6 do laudo). Sem sinais de déficit funcional em joelhos.

Portanto, o pós-operatório de síndrome do túnel do carpo incapacitou o autor, de forma total e temporária para sua atividade profissional habitual de pintor residencial e industrial, desde 10.11.2018 (data do procedimento cirúrgico em punho direito) e até 10.02.2019.

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, à luz da lei previdenciária, o auxílio-doença, com a possibilidade de fixação de DCB, em obediência ao artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar que o autor verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual pelo período de 01.11.2017 até 31.10.2018. – CNIS evento 23, fl. 04.

Diante de tal quadro, em 10.11.2018, ao incapacitar-se (segundo conclusão pericial), o autor ostentava qualidade de segurado, que readquiriu a

partir do recolhimento efetivado em 01.11.2017, conservando-a enquanto os recolhimentos continuaram a ser vertidos.

Na data de início da incapacidade também havia cumprido carência de 06 (seis) contribuições mensais, exigidas pelo art. 27-A, da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 13.457/2017, vigente à época.

A tríade de condições necessárias à percepção do benefício objetivado está, pois, presente.

Faz jus, portanto, o autor, a parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença, entre 10.11.2018 e 10.02.2019.

No caso, trata-se de prestações vencidas cuja exigibilidade depende do regime constitucional de requisição. Não há falar em tutela de urgência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor parcelas vencidas de auxílio-doença, entre 10.11.2018 e 10.02.2019.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas acaso vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5002076-57.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001514
AUTOR: SUSANA MARIA SILVA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo o exame pericial realizado, a autora é portadora de “Trombose arterial CID: I 74.9”. Referida afecção a incapacita para sua atividade habitual de balconista e para qualquer outra, desde abril de 2009.

Muito embora o senhor Perito afirme que a incapacidade da autora é parcial, anota que ela sofre com “limitações importantes a deambulação, subir escadas etc...”

Esclareceu, ainda, que referida incapacidade é de caráter permanente. Atualmente, a autora apresenta um “quadro de aneurisma em artérias ilíacas comum e artéria ilíaca interna da perna direita”.

Sob o ponto de vista médico, enfim, o senhor Louvado não cravou possibilidade de recuperação, pois não bastassem as limitações decorrentes

da amputação transtibial de membro inferior esquerdo (como consequência da trombose), exames realizados “revelam entre outras várias alterações, a presença de aneurismas nas artérias ilíacas comum e artéria ilíaca direita, o que não sugere um bom prognóstico.” Por fim, assinalou o senhor Experto que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano – resposta ao quesito 07 do laudo.

Nesse contexto, o benefício que se oferece é a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Nada importa que a autora não tenha formulado requerimento de aposentadoria por invalidez. Os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ontologicamente não diferem. São concedidos em razão da constatação da incapacidade laborativa do segurado, cabendo ao magistrado a decisão de qual deles se adapta ao caso concreto, com base nas informações fornecidas pelo laudo médico-pericial, prova técnica apta a amparar o julgador na resolução da lide (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307109 0016593-31.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). De qualquer jeito, governa o princípio da fungibilidade entre benefícios previdenciários por incapacidade, sem violar o postulado da adstrição, como é de assente jurisprudência (STJ - AgRg no REsp 1305049/RJ). O que de fato importa, diz Savaris, "é outorgar ao indivíduo a proteção previdenciária a que efetivamente faz jus".

O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), em função de a autora necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Pode ser deferido sem o pedido estar explícito na inicial, reclamando tão só que a perícia confirme que o segurado necessita da ajuda permanente de terceiros. Não faria sentido a autora ter de movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial cabível para obter um "apêndice de seu direito" (Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, TNU - Proc. 50045061820114047107).

Para arrematar, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexado aos autos – evento 17, fl. 16, a autora reunia qualidade de segurada e cumpria carência no momento em que nela se instalou a incapacidade – abril de 2009 – e a conserva até os dias atuais.

Dessa maneira, à luz da lei previdenciária, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data do benefício indeferido (DER em 16.05.2018 – NB nº 623.188.422-1), com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez mais acréscimo aqui deferidos.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder à autora aposentadoria por invalidez mais acréscimo de 25%, além de adendos e consectários abaixo especificados.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: SUSANA MARIA SILVA DE SOUZA

CPF: 045.820.428-56

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez mais acréscimo de 25%

Data de início do benefício (DIB): 16.05.2018 (DER)

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

A ela serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Proceda-se ao cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02.04.2019, às 14 horas.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por WALTER SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, este com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 624.964.392-7 período de 28/11/2017 a 05/11/2018, conforme comprova o CNIS (evento nº 10), ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 17) é conclusivo no sentido de que o autor é portador “quadro de dores lombares e automedicou-se. No ano de 2016 intensificaram-se as dores lombares e que a mesma irradiou-se pelo membro inferior a Esquerda. Refere que tratou do quadro com medicamentos e com muita fisioterapia e que nesse mesmo ano começou quadro de dores cervicais. EXAME FÍSICO: Apresenta-se ao ato pericial com o seguinte exame físico: Marcha: sem claudicações porém com dificuldade para marcha em calcâneo e sem aparentes desvios do eixo mecânico de membros superiores, coluna vertebral (em dorso curvo), e de membros inferiores (à inspeção) sem qualquer desvio angular e sem qualquer edema aparente. Coluna Cervical: com dor a palpação paravertebral com limitações algicas e diminuição do arco de movimentos, sem alterações de força, reflexos e sensibilidade dos membros superiores. Ombros: Sem abaulamentos e sem dor a palpação dos tendões do Manguito Rotador a D e a Esquerda e com amplitude de movimentos normais a D e a Esquerda, como descritos: Movimentos preservados: Mão-Nuca (+), Mão-Ombro contra-lateral (+), Mão-Costas (+) bilateralmente. Sinal de Neer (-) a D e a (-) a Esquerda e sem aparente abaulamento acrómio-clavicular. Coluna Vertebral dorsal e lombar: Dor a palpação da coluna lombar, com limitações dos movimentos (da coluna dorso-lombar) de flexão, extensão, lateralidade e rotação da mesma (pelo comprometimento algico). Sem alterações de força, reflexos e sensibilidade de membros inferiores nos territórios de L5/S1, ESTANDO ALTERADAS NO TERRITÓRIO DE L4/L5 A ESQUERDA (alteração de sensibilidade na face lateral da coxa e perna e dorso pé esquerdo). Quadris: Amplitude total dos movimentos sem qualquer bloqueio articular e com bursas trocântéricas indolores. Joelhos: Sem derrames e sem edemas nos Joelhos a D e a Esquerda, portanto sem sinais de (sinovite intrarticular) e sem limitação a flexão e a extensão e sem dores nas interlinhas articulares (interna e externa bilateralmente) e na Femuro-patelar. Pernas (membros inferiores): sem varicosidades superficiais sem qualquer empastamento local. Tornozelos e Pés: Art. subtalar a D e tibio-tarsica: sem comprometimento ou limitação dos movimentos. Apresentou

exames no ato pericial: R.N.M. da coluna Lombar: Abaulamentos discais de T12 a L4 e L4/L5. E.N.M.G. de 15/06/2017: Desnervação crônica a nível L4/L5. E.N.M.G. de 05/10/2018: Polineuropatia periférica com predomínio mais acentuado a Esquerda” (evento nº 17 – quesito nº 1) e se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho, uma vez que “existe incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual” (evento nº 17 – quesito nº 2), e NÃO “pode o autor reabilitar-se para exercer outra atividade laborativa (diversa da atividade habitual) que lhe propicie o sustento”, pois o “comprometimento discal o incapacita para atividades que exijam posições fixas como a sentadora, deambuladora e ortsotática” (evento nº 17 – quesito nº 3).

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no ano de 2014, quando o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois recolhia a contribuição previdenciária na condição de Contribuinte Individual, conforme comprova o CNIS (evento nº 10).

Por derradeiro, é indevida a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pois o perito judicial afirmou que o autor “em virtude da patologia da qual é portador, (NÃO) necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar atos da vida diária” (evento nº 17 – quesito nº 8).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 624.964.392-7 (06/11/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/11/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001171-17.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345001490

AUTOR: ALESSANDRA DA CUNHA GONCALVES SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ALESSANDRA DA CUNHA GONÇALVES SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão/contradição da sentença que julgou improcedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, “para que se manifeste sobre a questão da inexigibilidade de carência para concessão de benefício por incapacidade relativo às doenças elencadas no artigo 151 da LB, e proferir nova decisão com a complementação da prestação jurisdicional, e por consequência julgar totalmente procedente a presente ação, nos termos do pedido da peça vestibular”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Equivocadamente, este Juízo proferiu sentença diversa do assunto tratado nestes autos (evento 43).

É o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a sentença prolatada no evento 43, pois está equivocada, uma vez que se trata de assunto totalmente diverso destes autos.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente há omissão/contradição alegada pela embargante, no que se refere à inexigibilidade de carência para obtenção do benefício previdenciário por incapacidade, pois a autora é portadora de patologia que dispensa o cumprimento de carência (evento 20).

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento para modificar a sentença (evento 32), que passa a ter a seguinte redação:

“Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ALESSANDRA DA CUNHA GONÇALVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, inclusive com o pagamento acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ou no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: com efeito, a autora está dispensada de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, em razão da enfermidade da qual é portadora (“esclerose múltipla”).

II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória e, atualmente, como segurada facultativa da Previdência Social, contando com 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:

Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia

Móveis, Imóveis & Construções 25/04/2001 15/03/2002 00 10 21

Segurada Facultativa 01/02/2016 31/08/2018 02 07 01

TOTAL 03 05 22

É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII - em 03/2016 (evento 20), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia.

O perito afirmou, ainda, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu o seguinte: “Houve agravamento da doença segundo relatório médico de 08/05/2017 e 28/08/18”.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “Esclerose Múltipla” e, esclareceu que “Esclerose múltipla é uma doença autoimune que afeta o Sistema Nervoso Central, onde o sistema imune corroi a bainha protetora que cobre os nervos (mielina), resultando na deterioração dos próprios nervos em um processo irreversível. Os sintomas dependem dos nervos que são afetados podendo ser: visão turva ou dupla, fadiga, formigamento, perda de força, falta de equilíbrio, espasmos musculares, dor crônica, depressão, dificuldades cognitivas, incontinência urinária, problemas sexuais. A doença não tem cura, apenas controle dos sintomas com medicamentos, havendo períodos de melhora e piora. No relatório médico de 28/08/2018, segundo a Dra. Daniele Salgado Barros/CRM: 163525, a periciada apresenta-se com a Escala Expandida do Estado de Incapacidade de Kurtzke (EDSS) atual de 4,5 em seu último atendimento em 09/08/18, o que significa ter deambulação plena até 300 metros sem ajuda ou descanso, com alguma limitação da atividade ou requer assistência mínima”, concluindo que a autora encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais (evento 20). Inclusive, o perito atestou a impossibilidade da autora em se reabilitar para exercer quaisquer atividades laborais (quesito 03, evento 20).

A autora requereu, ainda, o recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco) no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Por sua vez, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 determina a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no mencionado artigo 45, a saber:

A N E X O I

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária.

Nesse sentido, verifico que o perito judicial informou que a autora NÃO necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar atos da vida diária (evento 20).

Portanto, a autora não faz jus ao acréscimo pretendido.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (11/05/2017 – NB 618.560.517-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000320-41.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345001495
AUTOR: JOSE ROBERTO ORIAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ ROBERTO ORIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como rurícola; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria conjunta nº 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17, estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos; (Redação dada pela Portaria nº 5, de 2018)

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (evento nº 6 e nº 12).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales - Dj. 10/10/2017)

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

DESPACHO JEF - 5

5000600-81.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001487
AUTOR: VALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos vínculos de trabalho com a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília encontra-se quase totalmente ilegível (evento 19 – fls. 03). Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para anexar aos autos nova cópia com caracteres nítidos.

Quanto ao PPP referente aos vínculos com a empresa Kiuti Alimentos Ltda. (evento 19 – fls. 01/02), diante da extensa variação no nível de ruído apontado no documento, solicite-se à empregadora cópia dos laudos técnicos que serviram de base para emissão do referido relatório.

Por fim, diante da manifestação do autor no evento 10, oficie-se à empresa Marilan Alimentos S/A, solicitando o envio de Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, assim como de cópia integral do laudo técnico utilizado para preenchimento do aludido formulário.

Concedo a ambas as empresas, para atendimento, o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos referidos, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-71.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001515
AUTOR: DIEGO LEAO PEREIRA (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno do feito à este Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

5001673-88.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001504
AUTOR: JOSEFA TEREZA MARTINS LUIZ (SP069621 - HELIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno do feito à este Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001452-70.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001488
AUTOR: MARIA ANDREA BISSOLI MONTEIRO JORDANI (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A questão debatida nestes autos está submetida a julgamento no REsp 1.381.734/RN, afetado como representativo de controvérsia, assim delimitada: “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” (Tema Repetitivo nº 979). Assim, e havendo determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento da matéria pelo C. STJ. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

0000328-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001511
AUTOR: ANDREIA ARF GARCIA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 15/16: Apreciarei o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a juntada da contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000010-35.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001512

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA VAZ (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado pelo MARIA ISABEL DA SILVA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 22/03/2019, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir em tramitem no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.036, §5º, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1007.

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”.

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-E, II e art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1007”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

0001394-67.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001502

AUTOR: NILSON SGRIGNOLI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 33: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho nº 6345001109/2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS. 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001657-02.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001499

AUTOR: MARIA JOSE CIRICO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001347-93.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345001500
AUTOR: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001130-50.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6345001517
AUTOR: ANALIA FERNANDES DE ABREU (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Seguem em anexo, termos e áudio da audiência realizada.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000455-53.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002594
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Federal Adjunto da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) pedido de prorrogação do benefício cessado, ou o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do novo pedido administrativo do benefício previdenciário objeto da presente demanda (à vista do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF: Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo), sob pena de extinção do processo;b) cópia legível de sua Carteira de Trabalho (CTPS) e CNIS em seu nome;c) Documentos médicos recentes e a cópia integral do prontuário médico juntado nos autos (evento 07, páginas 12 a 17), vez que se encontra incompleto, não sendo possível identificar a quem ele se refere.

0000853-34.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002595ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000352-46.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002583
AUTOR: VALDECIR GONCALVES GOMES (SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR, SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001694-29.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002584ANA ROSA DA SILVA DE FARIA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/04/2019, às 9h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

5003067-33.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002611
AUTOR: ELENI LIDIA LIMA (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000293-58.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002604 MARCIONILIA DE MORAES DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos (cópia do pedido de prorrogação ou novo pedido administrativo), bem como a certidão de óbito, habilitação dos herdeiros e regularização da representação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000492-80.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002599 MARIA APARECIDA FURLANETTO BARBOSA (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 30/04/2019, às 15h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Antônio Aparecido Morelato, CRM 67.699, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000028-56.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002591
AUTOR: EVERTON LUIZ FELIX (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para manifestar-se acerca do embargos de declaração interposto pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001608-58.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002612
AUTOR: CELCINA MATIAS DE LIMA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000056-24.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002586 MARCIA APARECIDA DE BARROS DA NOBREGA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/04/2019, às 10h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

5003110-67.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002579

AUTOR: ALINE CRISTINE RODRIGUES DE SOUZA MIRANDA (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA)
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE) UNIVERSIDADE BRASIL (SP403279 - TARIK ALVES DE DEUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIVERSIDADE BRASIL (SP329676 - THIAGO VINICIUS DOS SANTOS) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, SP403271 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das contestações anexadas nos eventos nº 45 e 54, da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam, outrossim, intimadas as rés para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000251-09.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002577

AUTOR: FRANCISCO CARLOS NERI DE OLIVEIRA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001206-74.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002607NEUZA FERREIRA LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do despacho lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000464-15.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002608OSVALDO DE ALMEIDA PINA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2019, às 16:00 horas, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000387-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002597

AUTOR: CLAUDINEI DANIEL (SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para apresentar cópia do CPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000434-77.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002582RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer neste Juizado Especial Federal para que seja ratificada a procuração outorgada, tendo em vista que sem assinatura válida, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000497-05.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002600JOSE ACASIO PINTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/04/2019, às 11h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos

questos de prefixo 0Q-1.

0000294-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002605
AUTOR: MANOEL ELIAS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001644-03.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002617ELAINE LIMA MENEZES (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

0000004-28.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002614PRISCILA HILARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA, SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI)

0001501-14.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002615WILLIAM LEANDRO DE SOUZA DE ALMEIDA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0001509-88.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002616APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

FIM.

0001336-64.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002585JULIO CESAR DA ROCHA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/04/2019, às 10h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedista, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-4.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001038-72.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002609
AUTOR: MAURINO DOMINGOS DA CRUZ (SP068367 - EDVALDO BELOTI)

0001262-10.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002610VERGINIA BARBOSA CONTICELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

0000002-58.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345002578CICERO CARMO DOS SANTOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0001163-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001149
AUTOR: VALDELICE FERREIRA SANTOS TRINDADE (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001181-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001148
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULA DA COSTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001788-97.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001147
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000723-62.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001165
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA GONCALVES (SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SOATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GISLEY DE FATIMA MARRARA GONCALVES (SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO LUIZ DA SILVA GONÇALVES, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Valéria da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e GISLEY DE FÁTIMA MARRARA GONÇALVES, cujo pedido cinge-se à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE decorrente do óbito, em 22.04.2003, de José Mário Gonçalves, pessoa em relação à qual assevera o autor ser dependente legal.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

Os réus apresentaram defesa.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra afastar, inicialmente, a preliminar de carência da ação arguida pela corréu corré Gisley de Fátima Marrara Gonçalves, haja vista a distinção quanto ao objeto entre a presente demanda e o feito judicial que tramitou pela 3ª Vara da Comarca de São Carlos/SP, não se podendo cogitar, portanto, de ocorrência de coisa julgada.

Quanto às demais questões suscitadas, se reputar necessário, serão analisadas com o mérito.

Trata-se de pedido para restabelecimento de benefício de pensão por morte, sob alegação de ter sido indevidamente cessado.

De efeito, pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de pensão por morte n. 128.778.058-7, que, segundo assevera na inicial, “mesmo permanecendo as moléstias responsáveis pela concessão do benefício no período indicado acima, o Réu, sem nenhum motivo plausível, diga e repita-se, de forma irresponsável, negligente, imprudente e imperita, cessou o benefício previdenciário”.

Há que se registrar, inicialmente, o advento da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, mas que não deve ser aplicada ao caso em apreço, na medida em que se deve considerar, para a aferição quanto ao preenchimento dos requisitos legais, a legislação vigente à data do óbito do instituidor, no caso em 22.04.2003, quando surge o direito à eventual percepção do benefício pleiteado (tempus regit actum).

E tenho ser o pleito improcedente.

Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

E, para o que interessa ao caso, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 elenca as pessoas beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)”

Todavia, a alegação de dependência para fins previdenciários em face do segurado José Mário Gonçalves acabou por ser afastada pelos documentos carreados aos autos pela corré Gisley de Fátima Marrara Gonçalves, notadamente pela cópia da ação judicial de negatória de

paternidade post mortem, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP (feito n. 1.549/2003), em que restou refutada a alegada paternidade.

Portanto, não tendo o autor comprovado a condição de beneficiário do falecido segurado, requisito legal cuja ausência constitui óbice à obtenção da pensão por morte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Outrossim, vislumbra-se, no caso, a ocorrência de alteração da verdade dos fatos, razão pela qual condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateado igualmente entre os réus, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o M.P.F.

0001089-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001177
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

Consoante termo de prevenção (evento 006) e consulta processual via internet (varas federais), verifica-se que o autor se beneficiou de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, concedida em virtude de decisum transitado em julgado no ano de 2012 (prolatado nos autos n. 0000681-97.2009.403.6122), com data de início em 16.12.2008, cessação administrativa em 12.04.2018 – ao argumento de recuperação de capacidade laborativa - e pagamento de mensalidades em recuperação até 12.01.2019 (NB 32/549.398.848-4).

Assim, incontroversa a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Laudo médico judicial elaborado na presente demanda, em 11.12.2018, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais do autor, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas no exame clínico realizado no autor (não há no processo nenhum documento médico). Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao autor.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000916-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001090
AUTOR: GIOVAN JOVINO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GIOVAN JOVINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo (13.09.2016), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de labor rural sujeito a reconhecimento judicial (1976 a 1983), e lapsos de trabalhos com registro em CTPS, bem como o pagamento

dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

No caso de improcedência do pedido de aposentadoria, pugna-se pela condenação da autarquia federal na averbação do período de trabalho campesino pleiteado.

Requer-se, por fim, o deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/165.364.961-2 – carreado aos autos (evento 025), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento de intervalo de trabalho de natureza rural (não anotado em carteira profissional).

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de trabalho rural – intervalo de 1976 a 1983.

Remanesce o pedido de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS

Conforme cópias de CTPS e extratos CNIS existentes nos autos, o autor laborou devidamente registrado – vínculos de emprego de naturezas rural e urbana – em períodos descontínuos, entre 01.01.1984 e 26.12.2018.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

PERÍODO meios de prova Contribuição

23

10 0

Tempo Contr. até 15/12/98

14

8

7

Tempo de Serviço

31

2

29

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/01/84 25/03/87 r c CTPS/CNIS 3 2 25

02/05/87 15/06/87 u c CTPS/CNIS 0 1 14

14/08/87 26/05/89 r c CTPS/CNIS 1 9 13

01/06/89 25/01/03 r c CTPS/CNIS 13 7 26

09/04/03 17/12/04 r c CTPS/CNIS 1 8 9

01/12/05 20/04/07 r c CTPS/CNIS 1 4 20

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (13.09.2016), totalizava o autor apenas 31 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes a aposentação, mesmo proporcional, pois necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorre.

A reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (24.07.2017) também não autoriza aposentadoria proporcional por ausência de cumprimento do pedágio. Ademais, por possuir menos de 53 anos de idade (nascimento em 01.10.1966), o autor também não preenche o requisito etário exigido pelo aludido art. 9º da citada Emenda Constitucional.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no intervalo de 1966 a 1983, e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição. Prejudicado requerimento de tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000617-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001168
AUTOR: DANILO PACHECO DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP261823 - TIAGO GIMENEZ
STUANI, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001431-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001160
AUTOR: MARLI REPINACE DO AMARAL (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARLI REPINACE DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade deduzido no presente feito vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado, segundo afirma, como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

E, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idêntico à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO

ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rústico, como o de natureza urbana.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Pois bem. No caso em análise, os elementos probatórios carreados aos autos, em especial o início de prova material, não se mostraram suficientes ao reconhecimento do labor rural afirmado pela autora.

Isso porque, a própria autora, em depoimento pessoal prestado em Juízo, esclareceu que o trabalho rural por ela afirmado era prestado para diversos proprietários rurais, sem qualquer vinculação com os proprietários rurais para os quais o marido manteve relação empregatícia ao longo da vida laborativa, consoante anotações em carteira de trabalho.

Nessas condições, entendendo que as anotações de vínculos de trabalho na CTPS do esposo, apesar de possuírem natureza rural, não podem ser a ela estendidos como prova do labor rural, impondo-se, no caso, em que o trabalho rural por ela desenvolvido teria se dado forma independente àquelas desenvolvidas pelo marido, a comprovação através de documentos existentes em seu próprio nome, remanescendo, dessa forma, como início de prova material válido em nome do esposo, somente a certidão de seu casamento, expedida no longínquo ano de 1986.

Portanto, o que se extrai dos elementos probatórios existentes nos autos é que a pretensão da autora de ver reconhecido o trabalho rural desde seu casamento, até a data em que formulou pedido administrativo, acaba por se limitar à prova oral, a qual, como cediço, não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento de labor campestre.

Evidentemente que não se está a desconhecer as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para a obtenção de documentos comprobatórios da dedicação a tal espécie de labor. Ocorre que, mesmo nos tempos atuais, existem diversas situações do dia a dia em que a declaração da profissão nos é exigida, como ocorre, por exemplo, quando se preenche uma ficha de atendimento em ambulatório médico, hospital, clínicas particulares, laboratórios de exames clínicos etc, assim como de ficha cadastral em estabelecimentos bancários e comerciais, quando da abertura de contas correntes ou em caso de compra parcelada.

É de se concluir, destarte, que não se tem, no caso presente, comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, razão pela qual não faz jus a autora à pretendida aposentadoria por idade rural. Nesse sentido é súmula 54 dos Juizados Especiais Federais: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

0000574-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001097

REQUERENTE: DOUGLAS VINICIUS MARTINS BATISTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É a síntese do necessário. Decido.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extraí-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);
2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;

3. Consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, descuidando-se de render análise ao pressuposto inerente à qualidade de segurada da parte autora, à época do infortúnio, verifica-se, de pronto, não ter sido demonstrado que o acidente de que foi vítima acarretou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce (ia).

De efeito, deixou de comparecer à perícia médica designada nos autos (evento 011), elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão.

No mais, a documentação coligida aos autos não se revela suficiente ao reconhecimento de que se trata de pessoa portadora de reduzida capacidade para o labor habitual, não sendo despidendo relembrar, nesse tocante, ser incumbência do(a) demandante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do novo CPC.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000019-49.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001132
AUTOR: MARCIO LUIS PINHEIRO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MÁRCIO LUÍS PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante o cômputo de todos os lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem

retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, pelo que se extrai da petição inicial, a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes períodos:

Período: 01.09.1986 a 30.09.1997

Empresa: Segment Produtos Oftálmicos Ltda

Função/Atividades: Surfassagista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não constam

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT

Conclusão: Não reconhecido. Atividade de “surfassagista” não é passível de enquadramento por categoria profissional nos decretos pertinentes ao labor em condições especiais. Por outro lado, o formulário PPP acostado aos autos não traz qualquer indicativo de exposição do autor a agentes nocivos no período questionado.

Período: 01.10.1997 a 24.03.1999

Empresa: Plano Produtos Ópticos Ltda

Função/Atividades: Surfassagista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Não reconhecido. Inexistência nos autos de documentos (laudos, formulários PPP etc) destinados a fazer prova de exposição a agentes nocivos no períodos em questão.

Período: 01.05.1999 a 16.02.2004

Empresa: Segment Produtos Oftálmicos Ltda

Função/Atividades: Surfassagista (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP e LTCAT

Conclusão: Não reconhecido. O formulário PPP acostado aos autos não traz qualquer indicativo de exposição do autor a agentes nocivos no período questionado.

Período: 02.08.2004 a 06.02.2017 (DER)

Empresa: Segment Produtos Oftálmicos Ltda

Função/Atividades: Surfassagista (cf. CTPS) – Supervisor de produção (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, PPP e LTCAT

Conclusão: Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP, no período em questão o autor exerce(u) a função/atividade de supervisor de produção no setor administrativo. Referido documento contém indicação de que os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho eram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, impondo-se seja aplicado o entendimento atualmente acolhido pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. E, no tocante ao agente nocivo ruído, em relação ao qual não se aplica a decisão do E. STF citada, verifica-se que a exposição se dava em níveis inferiores ao limite estabelecido para o período, mais precisamente de 65 dB(A) e de 61 dB(A). Por outro lado, a exposição em nível de 93,4 dB(A) ocorria por período de apenas 1 (uma) hora durante a jornada de trabalho, não satisfazendo os requisitos da habitualidade e permanência de exposição, exigidos para o período questionado.

DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de

contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (06.02.2017), totalizava o autor 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral.

E, não tendo sido formulado pleito para concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de render análise quanto ao preenchimento de seus requisitos.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001066-58.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001098
AUTOR: ZULEICA MACHADO DA COSTA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No tocante ao mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

Registre-se, por necessário, que a avaliação pericial a que submetido anteriormente (JEF de Ribeirão Preto) já aventava ser possível a reabilitação profissional do autor, não se podendo cogitar, portanto, de serem contraditórios os laudos.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000660-37.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001151
AUTOR: LUZIA FERNANDES VALERIANO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os

requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Decido. Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso. No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso. No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça. Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Intimem-se.

0001192-11.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001146
AUTOR: LUZIA SIMAO ESTEVES (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-11.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001158
AUTOR: JONI LUCAS DA SILVA PEREIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001494-74.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001156
AUTOR: MISAO MICHIMASA SUGANUMA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MISAO MICHIMASA SUGANUMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade e ter cumprido a carência mínima exigida, com o pagamento dos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo (26.05.2015), acrescidos de correção monetária e juros legais.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Há que se observar, inicialmente, que a autora já teve deferido o benefício de aposentadoria por idade (NB 172.828.562-0), com DIB em 22.04.2016, razão pela qual a controvérsia a ser dirimida no presente feito consiste em se verificar se já fazia jus a referida prestação em 26.05.2015, quando formulou pela primeira vez requerimento administrativo.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, considerando que a discussão restringe-se à matéria de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente do pedido.

Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, conjugado como o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher e b) implemento do período mínimo de carência.

Pois bem.

O requisito etário provado está, possuindo a autora, atualmente, 73 anos de idade, já que nascida em 01 de agosto de 1945.

Quanto ao período de carência, é de ser aplicada a regra do art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora, antes da vigência da Lei 8.213/91, já era inscrita Previdência Social Urbana.

Pelo que se permite extrair do procedimento administrativo juntado aos autos eletrônicos (evento 002), o indeferimento do pleito administrativo formulado em 26.05.2015 teve como fundamento o não preenchimento da carência mínima exigida, porque não foram computadas pelo INSS as contribuições referentes às competências 12/2007 a 05/2008, todas recolhidas com atraso, mais precisamente em 30.06.2008, conforme consulta por mim efetuada no CNIS.

Assiste razão ao INSS em deixar de considerar referido período contributivo como carência, haja vista disposição legal expressa no sentido de não serem, de fato, passíveis de cômputo as contribuições vertidas em atraso, como ocorre na hipótese presente, constatado inclusive na primeira prestação correspondente ao reingresso da autora ao sistema previdenciário (competência 12/2007, recolhida em 30.06.2008), nos termos do que dispunha o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, ainda vigente à época da postulação administrativa:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (negritei)

Tal entendimento, aliás, já foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização – TNU – PEDILEF 0069243-77.2007.403.6301.

Sendo assim, resta aferir se a autora, em 26.05.2015, já preenchia a carência reclamada para acesso ao benefício, de 144 contribuições, uma vez que a autora completou o requisito etário em 2005 (art. 142 da Lei 8.213/91). Confira-se a tabela:

Conforme se pode observar, em 26.05.2015, a autora ainda não havia preenchido a carência, eis que totalizava apenas 139 recolhimentos à Previdência Social, não fazendo jus, portanto, à retroação do benefício àquela data.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

ANA APARECIDA STOCO AMADO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 30 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com a autora, mais de 30 anos de serviços, decorrentes da junção de período como trabalhadora rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns interregnos tidos por exercidos em condições especiais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial, afirma a autora, nascida em 19 de dezembro de 1963:

“A autora nasceu e foi criada no meio rural. Com efeito, no período de 19.12.1971 a 19.12.1977, a Autora que contava com oito anos de idade começou a trabalhar em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, na propriedade rural denominada Lagoa Azul, ora localizada no bairro Córrego Rico, no município de Parapuã/SP, a qual pertencia ao Sr. Luciano Stoco. Cumpre esclarecer que o pai da Autora, Sr. Waldemir Stoco, era meeiro de Luciano Stoco. Na aludida propriedade, havia o cultivo de café, bem como de cultura branca consistente em milho, arroz e feijão. No empreendimento trabalhavam somente a família da Autora, a qual era composta por ela, pai, mãe e irmão. Posteriormente, no período 20.12.1977 a 20.09.1990, a Autora e sua família se mudaram para a propriedade denominada Fazenda Pérola, ora localizada no Bairro Drava, no município de Parapuã/SP, a qual era de propriedade do Sr. Raul Casebe. O pai da Autora era também meeiro do Sr. Raul. Na referida propriedade, havia o cultivo de café, bem como de cultura branca consistente em milho, arroz e feijão. No empreendimento trabalhavam somente a família da Autora, a qual era composta por ela, pai, mãe e irmão. Após o referido período, a Autora se casou e foi morar na cidade.”

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, carrou a autora documentos constantes do processo eletrônico, contemporâneos ao período de atividade rural que intenta ver reconhecido, merecendo ser destacadas as notas fiscais de produtor rural emitidas em nome de seu genitor, Waldemir Stoco, além das Declarações Cadastrais de Produtor Rural – DECAP, também em nome de seu pai e referentes à propriedade denominada “Fazenda Pérola”, aptas à demonstração de comercialização da produção agrícola, assim como da dedicação ao labor rural pela família por vários anos.

No tocante à prova oral, descreveu a autora, em detalhes, o trabalho no meio rural por ela desenvolvido, labor campesino que se iniciou na propriedade pertencente a Luciano Stoco, Bairro Córrego Rico, no município de Parapuã/SP, saindo de lá quando tinha por volta de 14 anos de idade. Depois, mudou-se com a família para a Fazenda Pérola, pertencente a Raul Casseb, localizada no bairro Drava, também no município de Parapuã/SP, onde morou e trabalhou até setembro de 1990, quando se casou e foi morar na cidade.

Outrossim, pode-se concluir que, linhas gerais, o labor rural afirmado na inicial restou parcialmente corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Maria Azarias Santos Bezerra e José Pedro da Silva, merecendo restrição o reconhecimento do labor rural pretendido.

Isso porque, as testemunhas inquiridas afirmaram ter conhecido a autora somente a partir do momento em que ela chegou à Fazenda Pérola, fato que, segundo a própria autora mencionou em depoimento, ocorreu quando tinha 14 anos de idade, aproximadamente, não havendo, portanto, respaldo probatório que possibilite seja reconhecido o trabalho rural em época anterior. Já no que se refere ao lapso em que exerceu a atividade de professora, o fez, segundo apurado, concomitantemente ao exercício da atividade rural, razão pela qual não se entrevê razão para que se restrinja o termo final do reconhecimento.

Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho rural da autora no lapso compreendido entre 19 de dezembro de 1977 (ao completar 14 anos de idade) até 20 de setembro de 1990 (dia anterior ao seu casamento).

Impende ressaltar, por necessário, que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador

rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

E mais. O tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▷ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▷ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▷ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▷ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso, extrai-se da petição inicial que a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes interregnos:

Período: 30.06.2000 a 31.12.2001

Empresa: Prefeitura Municipal de Parapuã

Função/Atividades: Agente comunitário da saúde (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP, no período em questão o fator de risco a que era submetida consistia em percorrer a pé distância considerável, sem qualquer previsão legislativa de enquadramento como especial.

Período: 01.02.2002 a 31.01.2004

Empresa: Prefeitura Municipal de Parapuã

Função/Atividades: Agente comunitária de saúde (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP, no período em questão o fator de risco a que era submetida consistia em percorrer a pé distância considerável, sem qualquer previsão legislativa de enquadramento como especial.

Período: 04.12.2006 a 30.04.2007

Empresa: Associação dos Usuários do Centro Comunitário URB de Parapuã

Função/Atividades: Auxiliar de enfermagem (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Não reconhecido. O período questionado não mais comporta enquadramento por categoria profissional nos decretos pertinentes ao labor em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79), sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos através de outros meios de prova, mas que não se tem nos autos.

Período: 02.05.2007 a 23.07.2010

Empresa: Prefeitura Municipal de Parapuã

Função/Atividades: Ajudante de serviços gerais (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS e formulário PPP

Conclusão: Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP, no período em questão o fator de risco a que era submetida consistia em esforço físico repetitivo e utilização de produto de limpeza, sem qualquer previsão legislativa de enquadramento como especial.

Período: 23.07.2010 a 28.09.2016 (DER)

Empresa: Prefeitura Municipal de Parapuã

Função/Atividades: Auxiliar de enfermagem (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS, formulário PPP e laudos

Conclusão: Reconhecido. Para o período em questão, tanto o formulário PPP quanto o LTCAT apontam exposição da autora a agentes biológicos, consistentes em vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos etc.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (28.09.2016), chega-se a um total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, insuficientes à obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo em sua forma proporcional. Não perfaz, igualmente, o requisito da carência mínima, eis que, até a DER, computava somente 160 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos subsidiários, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, para fins previdenciários - exceto para carência - o período de 19 de dezembro de 1977 até 20 de setembro de 1990, trabalhados na condição de segurada especial, bem como o exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.20), correspondente ao lapso de 23 de julho de 2010 a 28 de setembro de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

ROSEMEIRE APARECIDA FREITAS OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/6163581788) ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Outrossim, rejeito o pleito autárquico de extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela ausência de pedido de prorrogação de benefício (falta de interesse processual) – evento 052.

Isso porque, in casu, comprovado pela autora que, antes do ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 18.01.2017), pleiteou (em 16.12.2016) a prorrogação do auxílio-doença que pretende seja restabelecido – NB 31/6163581788, documentação que se encontra à página 04, do evento 002 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL).

E não lhe retira o interesse processual o fato de, no curso desta ação judicial, o ente previdenciário ter-lhe concedido temporariamente novo auxílio-doença – NB 31/6196794683, (evento 045, páginas 03-05), pois, anteriormente às perícias judiciais – especificamente em 05.08.2017, a autora foi submetida à terceira cirurgia em seu olho direito, necessitando, sem sombra de dúvidas, de amparo previdenciário ao menos durante o período de sua convalescença.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, faz jus a demandante ao restabelecimento do auxílio-doença pleiteado.

Trata-se de benefício previdenciário, regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, devido ao segurado(a) que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado(a) do(a) requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

No tocante aos requisitos qualidade de segurada e carência, verifica-se, por meio das informações constantes em extratos retirados do sistema CNIS, ter a autora: a) trabalhado registrada, nos lapsos de: 15.06.1994 a 06.12.1996 e 01.06.2011 a 24.02.2012; b) efetuado recolhimentos à Previdência Social, administrativamente validados: b1) da competência de outubro à de dezembro/1999, como empregada doméstica e b2) da competência de maio/2014 à de outubro/2016 e da competência de agosto/2018 à de janeiro/2019, como facultativa; c) recebido administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária, nos lapsos de 29.10.2016 a 23.12.2016 (NB 6163581788) e 05.08.2017 a 17.11.2017 (NB 6196794683).

Com relação ao mal incapacitante, concluiu a examinadora do Juízo (evento 50), padecer a autora de descolamento da retina com defeito retiniano, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho, desde final de 2016.

Ao ser questionada sobre o tempo de tratamento necessário para que a autora recupere a capacidade laborativa, respondeu a expert: “É possível estimar um tempo mínimo de recuperação de 180 dias, contados a partir da data da realização desta perícia (...)”.

Tem-se, da conclusão médica mencionada, que a inaptidão laborativa da autora não se mostra irreversível.

Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser restabelecido o auxílio-doença à autora.

No que se refere à data de início do restabelecimento, ante o apurado pela perícia judicial (evento 050), entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença de n. 6163581788, ou seja, 24.12.2016.

Já em relação à cessação da prestação, conforme anteriormente assinalado, consignou a expert judicial tempo mínimo de recuperação de 180 dias, contados da realização da perícia, em 24.01.2019, o que nos remete à data de 22.07.2019.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença de n. 6163581788, de 24.12.2016 a 22.07.2019.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal o imediato restabelecimento do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da

dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após referido trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000976-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001094
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA FILHO (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

PEDRO ALVES DE LIMA FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

O INSS formulou proposta de acordo para concessão de auxílio-doença, rejeitada pelo autor.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o perito judicial estabeleceu o mês de junho de 2016 como provável início da incapacidade (“quando não sentindo-se capaz solicitou afastamento junto ao INSS e logo depois submetido à intervenção cirúrgica”), época em que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor encontrava-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, vertendo recolhimentos na condição de contribuinte individual.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, pelo que se pode extrair das já mencionadas informações colhidas do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial (e respectivo complemento) produzido pelo médico Diogo Domingues Severino, o autor é portador de “Transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID M51.1”, enfermidades que fazem dele, no momento atual, pessoa incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, conforme resposta do perito a quesito formulado pelo juízo:

“f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: Sim, doença apresentada limitação quanto à execução de atividades que demandem esforço físico, tal como pega de peso, deambular com carga, flexão recorrente do tórax e etc”.

E, conquanto refira o examinador a existência de prognóstico de reabilitação do autor para o exercício de outras atividades (porteiro, zelador, atendente, auxiliar de caixa, operador de caixa, dentre outras), tenho que tal afirmação deve ser devidamente contextualizada, de modo a não se perder de vista as condições pessoais do autor, que possui idade já avançada (atualmente com 65 anos de idade), devendo ser considerado, ainda, o fato de não constar de seu histórico laborativo nenhuma das profissões referidas pelo examinador.

Em suma, poder-se-ia cogitar da possibilidade de readaptação profissional aventada pelo experto médico se se tratasse de pessoa jovem, o que, certamente, não é o caso do autor.

Portanto, pelo que se pode extrair das considerações tecidas pelo examinador, a incapacidade que acomete o autor deve ser considerada como total e definitiva para o exercício de suas atividades habituais.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, é de ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido, conforme expressamente requerido na inicial, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 614.977.852-9, ou seja, em 06.01.2017.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 06.01.2017, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo na condição de facultativo) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-36.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001101
AUTOR: MARISA FINOTTI GUARNIERI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuado o recálculo do benefício previdenciário do(a) requerente “somando as contribuições concomitantes do PBC, face a extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, nos exatos termos da fundamentação, ou alternativamente e em remota hipótese de não acolhimento desse pedido, requer; c. Pura e simplesmente em atenção ao princípio da eventualidade, repita-se, que sinceramente não acredita, na ilógica e teórica possibilidade de não acolhimento da tese lançada em item “b”, requer a condenação da Autarquia a revisar o benefício afastando a aplicação de menor divisor - art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 –, sobre a atividade secundária, bem como, seja determinado a utilização do fator previdenciário de forma única e

ao final, utilizando tempo total de contribuição”

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Deixo de conhecer a preliminar arguida pelo INSS, por não guardar pertinência com o caso.

Ressalvo inicialmente que, em sendo o caso, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Possui a ação, por objeto, a consideração, no cálculo da renda mensal inicial, de todos os valores vertidos pela parte autora decorrente de atividades concomitantes, face a alegada extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, ou, subsidiariamente, seja afastada a aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99.

No tema, relevante assentar que vinha me posicionado no sentido de que a norma instituída pela Lei 10.666/2003 não trata da forma de cálculo do salário-de-benefício em caso de atividade concomitante, mas de matéria diversa e não incompatível com a vigência do art. 32 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos e em processo julgado como representativo da controvérsia, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Na ocasião, ficou assentado o seguinte:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

(TNU, Tema 167, Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Acórdão publicado em 05.03.2018, com trânsito em julgado em 11.04.2018).

A par do acima exposto, verifica-se a possibilidade, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF), motivo pelo qual faz jus a parte autora à revisão pleiteada, restando prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Em sendo assim, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando no período básico de cálculo a soma de todos os valores vertidos decorrentes de atividades concomitantes.

As diferenças devidas desde a concessão, respeitada eventual prescrição quinquenal, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

0001379-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001138

AUTOR: ROSA JOSEFA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pleito.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

Nascida em 05.01.1952, possui a autora, atualmente, 67 anos de idade.

Assim, presente o requisito etário.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Pois bem.

In casu, o relatório socioeconômico produzido demonstra ser o conjunto familiar da autora composto por ela e seu esposo, Manoel Bezerra da Silva, sendo a renda mensal proveniente unicamente do benefício de aposentadoria percebido pelo marido, no valor de 1 (um) salário mínimo, podendo-se concluir ser a renda per capita equivalente a ½ do salário.

No que diz respeito aos aspectos subjetivos, é de se ver que o imóvel em que residem, apesar de próprio, é de construção bastante simples, aparentando encontrar-se em estado bastante precário, tal como revelam as fotografias que ilustram o relatório social, sendo que a autora e marido, pessoas com idade já avançada, sobrevivem em situação de grande dificuldade, conforme observações lançadas pela assistente social encarregada da diligência:

“A pericianda relata ter problema de saúde, encontra-se em tratamento médico, no momento faz uso de medicamentos, estudou até 4ª série, começou a trabalhar com idade da adolescência para ajudar a família, relata até o momento uma vida muito sofrida, devido o sintomas de sua doença, razão pelo qual sente terríveis dores pelo corpo. A autora necessitando de terceiros para prover as despesas informadas, e não existindo perspectivas de melhoria na qualidade de vida, devido ao problema de saúde. Parecer Técnico: Através da visita domiciliar pude constatar que a situação socioeconômica da autora é de grande dificuldade, inclusive para sobreviver, devido ao problema de saúde, e não havendo condições de exerce atividades laborativas para suprir as necessidades básicas”.

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida, devendo o termo inicial ser estabelecido na data do requerimento administrativo, em 19.10.2017, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, resolvendo o mérito do processo (artigo 487, inciso I, do CPC), ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a contar do requerimento administrativo (19.10.2017).

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o M.P.F.

Vistos etc.

JORGE LUÍS ADOLPHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenche os requisitos legais para acesso a uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso em análise, o laudo médico judicial aponta o surgimento da inaptidão laborativa há dois anos, aproximadamente (“não temos elementos para atestar incapacidade antes do momento da perícia médica, mas acreditamos que esteja incapacitado há 2 anos”), o que remonta ao mês de 2016, aproximadamente, tomando como referência a data da realização da perícia. Naquela época, pelo que se extrai das informações colhidas do CNIS, encontrava-se o autor no denominado período de graça, considerando a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez n. 615.022.776-0, em 30.04.2018.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, as informações colhidas do CNIS anexadas ao processo eletrônico são suficientes à demonstração acerca do implemento do requisito em questão.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumprе citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumprе-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do postulante para o exercício de sua atividade habitual, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, a conclusão tirada pelo examinador:

“O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro neurológico com sequelas importantes, que limitam movimentos de membros inferiores de forma importante e o incapacita de forma total para o exercício do trabalho.” (negritei) Outrossim, não se vislumbram motivos para discordar do examinador judicial, eis que se trata de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, possibilitando concluir pela presença de todos os requisitos exigidos ao acesso à prestação reivindicada.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da qualidade de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser restabelecido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial da prestação, não obstante a referência ao perito quando ao marco do surgimento da inaptidão, entendo que deva ser fixado a partir do dia seguinte ao da cessação da aposentadoria por invalidez n. 615.022.776-0, ou seja, em 01.05.2018, época em que, pelo que

se extrai do conjunto probatório, ainda persistia a incapacidade laborativa, risco social juridicamente protegido.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.05.2018, em valor a ser apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, ou, ainda, de eventual auxílio-doença ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo na condição de facultativo) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuado o recálculo do benefício previdenciário do(a) requerente “SOMANDO as contribuições concomitantes do PBC, em razão da extinção da escala de salário base na vigente Lei 10.666/03, bem como repassar os valores que o(a) autor(a) deixou de receber desde a entrada do requerimento (DER), acrescido de juros e correção monetária”. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Deixo de conhecer a preliminar arguida pela INSS, pois consta da inicial renúncia expressa ao excedente do teto do juizado. No mais, ressalvo que, em sendo o caso, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. Possui a ação, por objeto, a consideração, no cálculo da renda mensal inicial, de todos os valores vertidos pela parte autora decorrente de atividades concomitantes, face a alegada extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91. No tema, relevante assentar que vinha me posicionado no sentido de que a norma instituída pela Lei 10.666/2003 não trata da forma de cálculo do salário-de-benefício em caso de atividade concomitante, mas de matéria diversa e não incompatível com a vigência do art. 32 da Lei 8.213/91. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos e em processo julgado como representativo da controvérsia, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. Na ocasião, ficou assentado o seguinte: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”. (TNU, Tema 167, Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Acórdão publicado em 05.03.2018, com trânsito em julgado em 11.04.2018). A par do acima exposto, verifica-se a possibilidade, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF), motivo pelo qual faz jus a parte autora à revisão pleiteada. Em sendo assim, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando no período básico de cálculo a soma de todos os valores vertidos decorrentes de atividades concomitantes. As diferenças devidas desde a concessão, respeitada eventual prescrição quinquenal, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data

do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se não apreciada, de firo a gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se.

0001123-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001155
AUTOR: VALCI SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001203-40.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001153
AUTOR: ANTONIO IGINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001237-15.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001157
AUTOR: CELSO KOBORI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuado o recálculo do benefício previdenciário do(a) requerente “somando as contribuições concomitantes do PBC, face a extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, nos exatos termos da fundamentação, ou alternativamente e em remota hipótese de não acolhimento desse pedido, requer; c. Pura e simplesmente em atenção ao princípio da eventualidade, repita-se, que sinceramente não acredita, na ilógica e teórica possibilidade de não acolhimento da tese lançada em item “b”, requer a condenação da Autarquia a revisar o benefício afastando a aplicação de menor divisor - art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 – , sobre a atividade secundária, bem como, seja determinado a utilização do fator previdenciário de forma única e ao final, utilizando tempo total de contribuição”

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

No tocante a gratuidade de justiça, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de revogação da justiça gratuita é a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Precedente: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - 2241715, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.

Como na hipótese a renda do autor ultrapassa esse limite (R\$ 3.311,19), nego a gratuidade de justiça.

Deixo de conhecer a preliminar arguida pelo INSS, no tocante a necessidade de renúncia expressa ao excedente do teto do juizado, pois, atentando-se para a data de início do benefício, eventual reconhecimento do direito não resultará em superação do limite de alçada.

No mais, em sendo o caso, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Possui a ação, por objeto, a consideração, no cálculo da renda mensal inicial, de todos os valores vertidos pela parte autora decorrente de atividades concomitantes, face a alegada extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, ou, subsidiariamente, seja afastada a aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99.

No tema, relevante assentar que vinha me posicionado no sentido de que a norma instituída pela Lei 10.666/2003 não trata da forma de cálculo do salário-de-benefício em caso de atividade concomitante, mas de matéria diversa e não incompatível com a vigência do art. 32 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos e em processo julgado como representativo da controvérsia, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Na ocasião, ficou assentado o seguinte:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

(TNU, Tema 167, Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Acórdão publicado em 05.03.2018, com trânsito em julgado em 11.04.2018).

A par do acima exposto, verifica-se a possibilidade, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF), motivo pelo qual faz jus a parte autora à revisão pleiteada, restando prejudicada a análise do pedido subsidiário.

Em sendo assim, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando no período básico de cálculo a soma de todos os valores vertidos decorrentes de atividades concomitantes.

As diferenças devidas desde a concessão, respeitada eventual prescrição quinquenal, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

0001168-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001152
AUTOR: JORGE JOLI PAPAPANAGIOTIS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuado o recálculo do benefício previdenciário do(a) requerente “somando as contribuições das atividades concomitantes, limitando ao teto do INSS”, com o pagamento das diferenças havidas devidamente atualizadas.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Ressalvo inicialmente que, em sendo o caso, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Possui a ação, por objeto, a consideração, no cálculo da renda mensal inicial, de todos os valores vertidos pela parte autora decorrente de atividades concomitantes, face a alegada extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91.

No tema, relevante assentar que vinha me posicionado no sentido de que a norma instituída pela Lei 10.666/2003 não trata da forma de cálculo do salário-de-benefício em caso de atividade concomitante, mas de matéria diversa e não incompatível com a vigência do art. 32 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos e em processo julgado como representativo da controvérsia, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Na ocasião, ficou assentado o seguinte:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

(TNU, Tema 167, Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Acórdão publicado em 05.03.2018, com trânsito em julgado em 11.04.2018).

A par do acima exposto, verifica-se a possibilidade, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF), motivo pelo qual faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

Em sendo assim, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando no período básico de cálculo a soma de todos os valores vertidos decorrentes de atividades concomitantes.

As diferenças devidas desde a concessão, respeitada eventual prescrição quinquenal, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei

10.259/01.

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

0000609-26.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001099
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MAZZEI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.

E na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.

Consoante laudo médico judicial, o autor é portador de deficiência irreversível, advinda de seqüela de fratura do planalto tibial que cicatrizou com perda funcional parcial e limitação para o labor habitual braçal. Nas palavras do expert: “Pela idade e baixa escolaridade é inelegível para Reabilitação profissional. Quadro com prognóstico de evolução do agravamento da artrose pós-traumática e perda funcional progressiva”.

Ante as considerações apresentadas, entendo que a restrição física que possui o autor, aliada ao fato de ter baixa instrução (ensino fundamental incompleto), nenhuma qualificação técnica e apresentar condição socioeconômica precária (conforme se verá), prejudicam sua reinserção no mercado de trabalho.

Ressalte-se que para a análise atual da condição de deficiente a que se refere o art. 20 da LOAS, leva-se em conta não apenas a incapacidade laborativa e a impossibilidade do próprio sustento, mas também a existência de restrição capaz de liquidar a efetiva participação social e de trabalho da pessoa. Portanto, para a concessão da benesse em questão devem ser avaliadas as condições pessoais desfavoráveis do indivíduo.

Anote-se, outrossim, que a incapacidade para a vida independente a que se refere a Lei 8.742/93, na redação original, deve ser interpretada de forma a garantir o benefício assistencial a uma maior gama possível de pessoas com deficiência, conforme pacífica jurisprudência do STJ (5ª Turma, RESP 360.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01.07.2002).

Assim, no presente caso, entendo preenchido o requisito deficiência.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

In casu, o relatório socioeconômico produzido em agosto/2018, demonstra que o autor reside sozinho, em um cômodo por ele mesmo construído, em terreno cedido por um ex-patrão. Trata-se de construção de tijolos, precária, coberta com telha de amianto (com buracos que deixam passar a água da chuva), sem forro ou reboque (interno e externo) e piso de tijolos assentados irregularmente. Não existe mobília, eletrodoméstico ou eletrônico; apenas um rádio de pilha. O colchão que utiliza para dormir não possui forro e está apoiado sobre tábuas e tijolos. Cozinha em um fogão à lenha improvisado no chão, ao lado do cômodo. Utiliza banheiro de um posto de gasolina próximo. Lava as roupas e realiza higiene pessoal com o auxílio de uma lata, com água cedida por uma vizinha. Utiliza vela para iluminação do ambiente. As condições de higiene são péssimas: o ambiente é úmido, sem ventilação e com odor fétido. Não possui nenhum bem de valor.

Encontra-se desempregado desde que foi vitimado por acidente (atropelamento).

A renda mensal provém do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 89,00; eventualmente recebe cesta básica de um pastor evangélico. Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida, com termo inicial estabelecido na data do requerimento administrativo (18.01.2018).

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOELHO o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, desde o requerimento administrativo (18.01.2018).

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o M.P.F.

0001293-48.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001102
AUTOR: ANANIAS BESSA VIANA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuado o recálculo do benefício previdenciário do(a) requerente "SOMANDO as contribuições concomitantes do PBC, em razão da extinção da escala de salário base na vigente Lei 10.666/03, bem como repassar os valores que o(a) autor(a) deixou de receber desde a entrada do requerimento (DER), acréscido de juros e correção monetária". É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, eis que contestado o mérito pelo INSS.

Atentando-se para a data de início do benefício da parte autora, não se cogita de decadência.

No mais, ressalvo, em sendo o caso, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Possui a ação, por objeto, a consideração, no cálculo da renda mensal inicial, de todos os valores vertidos pela parte autora decorrente de atividades concomitantes, face a alegada extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, ou, subsidiariamente, seja afastada a aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99.

No tema, relevante assentar que vinha me posicionado no sentido de que a norma instituída pela Lei 10.666/2003 não trata da forma de cálculo do salário-de-benefício em caso de atividade concomitante, mas de matéria diversa e não incompatível com a vigência do art. 32 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos e em processo julgado como representativo da controvérsia, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Na ocasião, ficou assentado o seguinte:

"O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição

(anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

(TNU, Tema 167, Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Acórdão publicado em 05.03.2018, com trânsito em julgado em 11.04.2018).

A par do acima exposto, verifica-se a possibilidade, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF), motivo pelo qual faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

Em sendo assim, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando no período básico de cálculo a soma de todos os valores vertidos decorrentes de atividades concomitantes.

As diferenças devidas desde a concessão, respeitada eventual prescrição quinquenal, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intime-se.

0001087-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001115
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000086-14.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GREGORIO DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001057-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001091
AUTOR: SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de lapsos de trabalho no meio rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de interregnos anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais.

No curso da ação, requisitou-se cópia do requerimento administrativo (evento 021), através do qual pôde-se verificar que a parte autora deixou de disponibilizar à autarquia previdenciária os documentos necessários à análise dos períodos questionados – rurais sem CTPS e os exercidos em condições especiais - limitando-se a trazer ao bojo do respectivo procedimento somente as cópias de sua carteira de trabalho, sem nenhuma aptidão para a demonstração do direito reivindicado.

Como cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme Enunciado Fonajef 77, sendo que, no caso presente, não obstante tenha a parte formulado pedido perante a administração, deixou de apresentar documentos indispensáveis à análise dos pleitos, não havendo que se cogitar de pretensão resistida, porque ao réu sequer foi dada oportunidade de conhecer da aspiração autoral, devendo, portanto, ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista a manifesta falta de interesse processual, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG) .

Impende salientar, por fim, que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita a mera suspensão do processo para se permitir a proposição de nova postulação administrativa.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0001200-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339001150
AUTOR: LUCIA LOIOLA OLIVEIRA MESQUITA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de lapso de trabalho no meio rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de interregnos devidamente anotados em CTPS.

No curso da ação, requisitou-se cópia do requerimento administrativo (evento 022), através do qual pôde-se verificar que a parte autora deixou de disponibilizar à autarquia previdenciária os documentos necessários à análise do período questionado (rural sem CTPS), limitando-se a trazer ao bojo do respectivo procedimento somente as cópias de sua carteira de trabalho, sem nenhuma aptidão para a demonstração do direito reivindicado.

Como cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo, conforme Enunciado Fonajef 77, sendo que, no caso presente, não obstante tenha a parte formulado pedido perante a administração, deixou de apresentar documentos indispensáveis à análise dos pleitos, não havendo que se cogitar de pretensão resistida, porque ao réu sequer foi dada oportunidade de conhecer da aspiração autoral, devendo, portanto, ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista a manifesta falta de interesse processual, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Impende salientar, por fim, que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita a mera suspensão do processo para se permitir a proposição de nova postulação administrativa.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001430-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001137
AUTOR: ADEMILSON BATISTA DE CARVALHO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a vinda dos LTCATs, expeça-se mandado ao JEF de Campinas, para intimação da empregadora PIRELLI PNEUS LTDA, localizada na Avenida John Boyd Dunlpo nº 6800, Bairro Campo Grande, CEP 13.060-803, Campinas/SP.

O mandado expedido deverá ser encaminhado diretamente ao endereço eletrônico da Central de Mandados daquele JEF, ou seja, CAMPIN-SUMA@trf3.jus.br, mediante certidão nos autos.

Cumpra-se.

0000393-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001164
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Bastos/SP, com endereço na Rua Ademar de Barros, nº 523, CEP 17.690-000, a fim de que forneça cópia(s) completa(s) de Laudo(s) técnico(s) das condições ambientais, expedido(s) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, referente(s) ao labor do autor realizado a partir de 03.01.2001, já pleiteada(s) em despacho anterior (evento 020).

E, como anteriormente assinalado, é obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91.

Anote-se que cópias de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) não servem à finalidade probatória pretendida.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000273-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001117
AUTOR: AURINO PEREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta Subseção Judiciária de Tupã/SP.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

0000693-27.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001159
AUTOR: LUIS HENRIQUE GUILHEN (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à ex-empregadora do autor JORNALÍSTICA ELO REGIONAL LTDA (nome fantasia: Folha do Povo), com endereço à Rua Caetés, nº 587, Centro – Tupã/SP, CEP 17.601-020, a fim de enviar a este Juízo, em até 15 (quinze) dias:

a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que assinala: a1) profissional(is) responsável(is) pelos registros ambientais/monitoração biológica; a2) intensidade do ruído e calor a que submetido o autor durante o exercício de sua(s) função(ões); a3) agente(s) químico(s) a que exposto o demandante, com descrição de sua(s) composição(ões); a4) frequência da exposição do requerente aos agentes agressores (se de modo habitual e permanente ou esporádico e intermitente);

b) cópia integral de laudo (s) técnico(s) das condições ambientais, expedido(s) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que aborde(m) a(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo autor.

Assinale-se constituir obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91.

Anote-se que as cópias de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) já fornecidas não servem à finalidade probatória pretendida.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000170-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001093
AUTOR: JOSE DEVANIR XAVIER (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da

perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000145-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001059

AUTOR: VALDIRO JARDIM DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que são distintos os objeto entre as referidas ações.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – cópia na forma legível do RG e do CPF.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2019, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001173

AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A intervenção do juízo somente se justifica por medida de extrema necessidade. O ônus da prova em relação aos fatos é daquele que postula o direito. Não cabe ao judiciário assumir encargo que não lhe pertence.

Se o autor pretende expedição de ofício para requisição de documentos, deverá comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecê-los.

Por isso, no prazo de 30 dias, a parte autora deverá trazer os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, ou comprovar negativa ou inércia da empresa em entregá-los.

Com a emenda, cite-se o INSS, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, os autos serão julgados no estado em que se encontram.

Publique-se.

0000214-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001136
AUTOR: LUIZ CARLOS BATTEL (SP414010 - LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se pelos documentos anexados aos autos que a parte autora não percebe aposentadoria por invalidez, assim, cuida-se a presente demanda de pedido de adicional de 25% incidente sobre aposentadoria por tempo de contribuição, benefício percebido pela autora. A propósito da questão, foi instaurado PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, no qual foi deferida liminar para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia - adicional de 25% incidente sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez.
Cumpra-se, assim, a decisão proferida, anotando-se a suspensão da tramitação deste processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001081
AUTOR: VALDEMIR RIZZO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.
Oficie-se a agência da Previdência Social de Tupã/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número NB 183.206.492-9, (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), referente a Valdemir Rizzo.
Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

0000648-57.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001180
AUTOR: VALDEIR DORTE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o tempo decorrido, fica o INSS novamente intimado a apresentar, em até 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.
Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.
Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório.
Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.
Publique-se.

0001505-06.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001073
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.
A fim de melhor analisar o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deduzido na presente ação, sobretudo em razão do decidido pelo E. STF no RE 631240/MG, intime-se o INSS, através da APS de Bastos/SP, para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento alusivo ao requerimento administrativo formulado pelo autor (NB 168.665.043-1).
Cumprida a determinação, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

0000227-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001139
AUTOR: BRAYON ORTEGA SANCHES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto novamente o feito em diligência.
Conforme já consignado em despachos anteriormente proferidos (eventos 051 e 068), o presente feito deve ser remetido à 9ª Turma Recursal em São Paulo.
Cumpra-se com urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e os apontados no termo de prevenção.

1. 0000183-06.2006.403.6122: O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado. No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

2. 0001419-12.2014.403.6122: Autora figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/05/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003296-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001178
AUTOR: OLINDA MARTINS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da autora. A pretensão teve pedido único, de prestação previdenciária (aposentadoria por idade). Não se regou pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição. Não há título que ampare o pedido do evento 42.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

0001439-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001075
AUTOR: MARIO JOSE BARBOSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Intime-se o autor para que informe, em 20 (vinte) dias, se chegou a postular no âmbito administrativo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora pretendida, em conformidade com a decisão proferida pelo E. STF no RE 631240/MG, devendo trazer aos autos, em caso positivo, cópia integral do respectivo procedimento.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000854-37.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001079
AUTOR: IGHOR MASSOCA PEREIRA (SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR, MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal e, em consonância com os designios da atual legislação processual civil, a estimular, sempre que possível, a composição entre as partes, intime-se o autor para que se manifeste, precisamente, em 5 (cinco) dias, se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 028).

Após manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0000785-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001169
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O laudo médico apresentado pela perita menciona as condições em que o autor se encontra, eventual forma de tratamento, bem como indica período provável de tratamento, o qual poderá variar de acordo com a resposta do paciente-autor ao método que lhe for ministrado na instituição psiquiátrica em que estiver internado. Em consonância com as constatações da perita judicial está o prazo lançado pela Clínica André Luiz no documento médico de internação do autor (evento 35).

Isto posto, indefiro o pedido formulado pela advogada do autor.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

0001491-27.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001174
AUTOR: GILBERTO MONTEZANI (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC acerca da manifestação ofertada pela autora.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se.

0001104-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001181
AUTOR: LUCILENE GOMES DE ANDRADE (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

In casu, necessária intimação do Ministério Público Federal para, desejando, apresentar parecer conclusivo.

Após, venham-me novamente conclusos.

0001183-49.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Retornem-se os autos ao perito para complementação do laudo, devendo esclarecer, precisamente, em 10 (dez) dias, se o documento médico trazido aos autos pela parte autora (evento 024) possui aptidão para alterar suas conclusões.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000330-06.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001104
AUTOR: LOURDES RIGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para

as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000097-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001088

AUTOR: CICERO FERREIRA DE NORONHA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001089

AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001258-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001166

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a conclusão dos trabalhos periciais, atenda-se ao pedido da perita.

Fica reagendada perícia para dia 24/04/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP, com a médica Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI perita médica já nomeada por este Juízo.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Deverá a parte autora trazer todos os exames que possuir e que ainda não estejam ainda anexados aos autos, inclusive os inerentes a patologia neurológica, a fim de que a profissional nomeada nos autos elabore sua conclusão satisfatória sobre o caso.

A perita responderá os quesitos formulados nos autos por este juízo, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação.

Publique-se.

0001008-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001074

AUTOR: JOAO GOMES SANTANA FILHO (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPD), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista a parte ré – CEF.

Após, volvam os autos à conclusão.

0001483-45.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001070

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

A fim de melhor analisar o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deduzido na presente ação, sobretudo em razão do decidido pelo E. STF no RE 631240/MG, intime-se o INSS, através da APS em Bastos/SP, para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento alusivo ao requerimento administrativo formulado pelo autor (NB 168.665.266-3).

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0009485-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001182

AUTOR: VALDIR BONI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

A fim de uma melhor aferição quanto ao direito à pretendida conversão de especial para comum dos períodos mencionados na petição inicial, intimem-se se as empresas abaixo relacionadas, através de carta de intimação, para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

1. Rumo Malha Paulista S/A, com endereço à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1.327 – 3º andar – sala 8 – Vila Nova Conceição – CEP 04543-011 – São Paulo/SP.

- Encaminhar Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e/ou laudo individual referente às condições ambientais do trabalho do autor nos períodos de 03.03.1986 a 20.01.1999 e 01.02.1999 a 29.03.2000;

2. Ferrovia Centro Atlântica S/A, com endereço à Rua Sapucaí, n. 383 – Floresta – CEP 30150-904 – Belo Horizonte/MG.

- Encaminhar formulário PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e/ou laudo individual referente às condições ambientais do trabalho do autor no período de 12.03.2015 até os dias atuais.

Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000086-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001171

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição ora anexada como emenda da inicial.

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção. O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado. No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 29/04/2019, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme o disposto no artigo 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001, “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Outrossim, a norma contida no artigo 20 da mesma Lei, segundo a qual: Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A teor das aludidas normas, infere-se que na localidade onde houver vara do Juizado Especial Federal instalada, sua competência é absoluta, sendo relativa quando essa condição não se verificar. No caso dos autos, a parte autora declara residir na cidade de Alfredo Marcondes/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Assim, não há de se cogitar do trâmite da presente ação perante este Juizado, que, como visto, carece de competência para processamento e julgamento da causa. Desse modo, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-80.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001162
AUTOR: JOSE MARCELINO BERTI DA SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000339-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001161
AUTOR: JOCELINO CAETANO DA ROCHA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000326-66.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001133
AUTOR: MARLENE CHUMAN MORENO FERREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311

do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos:

1. comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
2. cópia legível da CTPS.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 07/05/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000291-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001126

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade,

que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção de nº 0001964-92.2008.403.6122, haja visto serem distintos os objetos entre as referidas ações.

No tocante aos autos de nº 0002936-46.2015.403.6339 e o de nº 0000114-79.2018.403.6339, tem-se, que, o efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado. No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial a fim de anexar aos auto:

1. cópia na forma legível da CTPS;
2. documentos médicos contemporâneos a propositura desta demanda, referente ao agravamento da patologia alegada como incapacitante.

Com a vinda dos documentos, à conclusão para designação da perícia médica ortopédica.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

0000299-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001077

AUTOR: GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC) e nomeio a Doutora CÁSSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS, OAB/SP Nº 264.423 para defender seus interesses.

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, devendo trazer aos autos os documentos médicos contemporâneos que serviram de embasamento para propositura da presente demanda.

Com a vinda dos documentos, à conclusão para designação de perícia médica, bem como expedição do mandado de constatação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

0000224-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001145

AUTOR: EDMAR EURICO DA SILVA (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/05/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000187-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001107

AUTOR: MARIO CESAR RAGAZZI (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 30/04/2019, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000215-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001085

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

I – documento de identidade legível da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 30/04/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) Houve cegueira total do periciando?
- 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta?
- 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando?
- 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não?
- 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés?
- 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não?
- 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando?
- 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito?
- 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000332-73.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001080

AUTOR: SUELI FERNANDES DOS ANJOS (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 24/04/2019, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000178-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001071

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, da cópia do termo de curatela, nos termos da interdição judicial noticiada nos autos.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 24/04/2019, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro,

CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000218-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001105

AUTOR: RONALDO DE JESUS (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do

expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000320-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001134

AUTOR: ALEXANDRE LUZ PEREIRA PESSOA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 07/05/2019, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000323-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001140

AUTOR: ISABEL CARDOSO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível da CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatício(s), no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 07/05/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e

documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000206-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001116

AUTOR: VITOR SILVA LUIZETTI (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 29/04/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMOES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000284-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001076

AUTOR: IRENE GARUTTI BORGES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/04/2019, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000168-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001092

AUTOR: NEIA FILOSI (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000209-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001125

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

I – cópia legível do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);

II – cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda;

III – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatício(s).

Publique-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 29/04/2019, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias:

1. cópia na forma legível da CTPS.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/05/2019, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000210-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001110

AUTOR: ADRIANA MIGUEL DA CRUZ (SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC) e nomeio a Doutora MARIA CRISTINA MOTA MILLER, OAB/SP N° 351.237.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 24/04/2019, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000226-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001109

AUTOR: JOEL BARBOSA (SP376922 - VIVIANE SOARES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC) e nomeio a Doutora VIVIANE SOARES MACEDO, OAB/SP Nº 376.922 para defender seus interesses.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 07/05/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000180-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001106

AUTOR: CASSIA REGINA CABRERA BRUNETTI (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 30/04/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000282-47.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001120

AUTOR: ISMAEL RAMIRO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 07/05/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000204-53.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001111

AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO (SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para o dia 07/05/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000349-12.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001172
AUTOR: MONICA CUER GAVA NISTARDA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 15/05/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem

como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000322-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001141

AUTOR: DIOGO DA SILVA SANTOS (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível da CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatício(s), no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/05/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000317-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001124
AUTOR: JOSE NILSON DE FRANCA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem

como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000324-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001135

AUTOR: DENIS FERNANDO DE SOUZA (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista que este feito se trata de redistribuição daquele anteriormente proposto perante o sistema PJE, cuja competência fora declinada para este Juizado Especial Federal.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 29/04/2019, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000181-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001095

AUTOR: IVANETE SANTANA DE LIMA NASCIMENTO (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem

como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000289-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001068

AUTOR: MEIRYANE CRISTINA DOS SANTOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 30/04/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 14/05/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao

Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001354-06.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001175

AUTOR: ANA BEATRIZ FEITOSA DOS SANTOS (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) RENATA ALVES FEITOSA DOS SANTOS (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) PEDRO AUGUSTO FEITOSA DOS SANTOS (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada pela parte autora como emenda da inicial.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000201-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001108

AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 30/04/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000123-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001066

AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI (SP358642 - CLAUDIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

I - cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

II - comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

III - documentos médicos legíveis contendo a descrição e/ou CID da(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora;

IV - cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurada.

Publique-se.

0000188-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001096

AUTOR: CLEUZA DA CUNHA NOGUEIRA (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 30/04/2019, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã,

situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000202-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001144

AUTOR: AUGUSTO CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/05/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do

expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000314-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001123

AUTOR: QUENIA REGINA BERARDI (SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 07/05/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000277-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001072

AUTOR: ELENICE DOS SANTOS SOUZA (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que nos autos de nº 0000557-95.2001.403.6122 a autora figura como parte sucessora.

No que tange ao feito de nº 0000158-22.2008.403.6122, afasto, por ora, a relação de litispendência entre os feitos, pois o efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado. No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 26/04/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000173-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001067

AUTOR: ANTONIA REGINA DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 30/04/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000098-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001176

AUTOR: VANDERLEI GAVA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tendo em vista a existência de ação apontada no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do referido processo e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

Fica, ainda, intimada à, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

- I – cópia do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda;
- II – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
- III - cópia integral e legível da CTPS, eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- IV - comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a emenda da inicial, venham os autos conclusos para designação de perícia médica, bem como a citação do INSS.

No silêncio, tornem à conclusão para extinção do feito.

Publique-se.

0000309-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001122

AUTOR: FABIANA APARECIDA VIANA DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC) e nomeio o Doutor JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR, OAB/SP Nº 258.749, para defender seus interesses.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/05/2019, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000196-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001100

AUTOR: JANDIRA APARECIDA GALACCI (SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

I – cópia legível do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);

II – cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda;

III – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

IV – procuração ad judicium e eventual substabelecimento.

Publique-se.

0000278-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339001119

AUTOR: MARIANE YURI SHINTANI (SP389907 - FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 07/05/2019, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e

documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000220-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001409

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios; II – cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000003-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001399 GILBERTO COSTA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001397
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001398
AUTOR: MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000834-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001403
AUTOR: WAGNER DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001088-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001388
AUTOR: GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001573-24.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001392ANDRESA CRISTINA DE LIMA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira (Banco do Brasil), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0001351-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001386ANA PAULA DA SILVA GOMES (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0001254-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001404CREUZA BATISTA COROQUER (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0001516-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001405SEBASTIAO DONIZETE MACIEL DE LIMA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

FIM.

0000213-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001393CLEUNICE MARCHAM DE SOUZA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/05/2019, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/04/2019 1359/1389

habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000198-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001396
AUTOR: VANESSA RUDOLF NASCIMENTO DA COSTA (SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – cópia integral e na forma legível dos procedimentos administrativos dos benefícios nº 176.124.274-9 e nº 179.671.425-6.

0000785-39.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001395 IRACI FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000184-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001411 BIANCA DO NASCIMENTO SOUZA (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/05/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000150-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001394

AUTOR: VALENTINA TEREZINHA MACHADO (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000061-64.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001415

AUTOR: CLEUZA ROSALINA ROCHA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/05/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os

elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000174-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001410

AUTOR: JUDITE DA SILVA DANTAS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 15/05/2019, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001427-12.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001413

AUTOR: REGINALDO CHAVES DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002850-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001414
AUTOR: CLEONICE ALVES DA PAZ (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000350-31.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339001412
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES THOMAZ PEREIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000070

DESPACHO JEF - 5

0000832-53.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337000530
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, por meio da petição de anexo 26, requer o prosseguimento do feito.

Vejo que o processo está concluso para julgamento desde 02/10/2017 e não foi apresentada nenhuma justificativa para que este processo tenha julgamento imediato, se é que esta é a pretensão da parte autora ao requerer, simplesmente, o prosseguimento do feito.

Com efeito, o julgamento deve obedecer à ordem cronológica, conforme previsto no CPC, ressalvado casos excepcionais devidamente comprovados, o que não é o caso, uma vez que a parte autora não juntou nenhum documento novo com seu pedido de prosseguimento do feito. Ademais, curial salientar que existem processos mais antigos que os da parte autora (infelizmente, embora se trabalhe muito, ainda há conclusos para julgamento de 2016).

Por tal razão, determino que o feito permaneça na localização em que se encontra, a fim de respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença, nos termos do artigo 12 do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

DECISÃO JEF - 7

0000113-03.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337000531
AUTOR: ROSELI COSTA DANTAS - ME (SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Anexos 17/20: Sustentando a presença dos requisitos (“fumus boni iuris” e “periculum in mora”), requer a parte autora seja reanalisado o pedido liminar, susando, de plano, a negativação referente à fatura adimplida, que culminou no valor de R\$ 3.813,99. A firma que logrou êxito em localizar uma cópia do comprovante de pagamento legível. Frisou que seu nome continua negativado em decorrência de débito que o próprio banco reconheceu como pago no mês de agosto/2017.

Não obstante tenha sido trazido, apenas neste momento, comprovante de pagamento legível (comprovantes de pagamento ilegíveis foram

mencionados na r. decisão anterior), competia à própria parte interessada ter trazido documentos legíveis ao juízo na época devida. A providência tomada recentemente neste sentido poderia ter sido tomada desde o início, mas não foi isso o que ocorreu. Após proferida a r. decisão indeferindo o pedido de tutela, sobreveio contestação da CEF e o juízo não pode simplesmente ignorar o seu conteúdo.

Dela se extrai o seguinte:

“Excelência, conforme comprovam as faturas em anexo, de fato, o valor da fatura com vencimento em 15/05/2017 não foi amortizada na fatura seguinte, gerando um novo débito com as compras daquele mês, mais o valor da fatura anterior, mais juros pela falta de pagamento. Então, a fatura de 15/06/2017 teve um débito total de R\$ 1.753,01.

Em função disso, a cliente contactou a operadora de cartões e realizou o pagamento parcial dessa fatura, pelo valor que entendia correto, de R\$ 679,02.

Porém, quando o pagamento de uma fatura é parcial, ou seja, não se dá pelo valor total, nem pelo valor mínimo, por orientação do Banco Central, é realizado um parcelamento automático do débito, a fim de mitigar a inadimplência dos cartões e impedir a cobrança de juros de mora, que geralmente são altos.

Porém, ao detectar o problema, a CAIXA estornou na própria fatura do mês 07/2017, o valor total do débito parcelado, que ficou como crédito a favor da autora.

Tendo sido devolvido na sua integralidade, por óbvio devia continuar os descontos das parcelas, sob pena de locupletamento. Isso porque a cliente não pagou esse valor.

Por sua vez, na fatura do mês 08/2017, também foi creditado a favor da autora o pagamento não contabilizado do mês de maio/2017, no valor de R\$ 911,35.

Com esses créditos, a fatura do mês 08/2017 não apresentou débito.

Assim, todos os valores foram devolvidos à autora, devendo apenas persistir os valores do parcelamento de R\$ 142,51, já que o valor total do acordo já lhe tinha sido restituído.

Portanto, inexistente qualquer prejuízo em desfavor da autora.

Por sua vez, foi verificado em sistema que a cliente teve sua conta cartão cancelada por falta de pagamento no dia 26/12/2017 com um débito no valor de R\$ 3.813,99 (três mil e oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos), conforme tela em anexo; uma vez que as faturas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 constam em aberto:

A cliente teve seu nome incluso nos cadastros restritivos no dia 31/10/2017 com um débito no valor de R\$1.424,53 (mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos). Em seguida, houve uma alteração em sistema para um débito no valor de R\$ 3.813,99 (três mil e oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos), referente aos três meses de inadimplência.” (folha 1 da contestação de anexo 10).

Observo, inclusive, pela análise das faturas, que houve crédito, conforme fatura do mês de julho/2017 (folha 11 do anexo 11), do valor de R\$ 1.073,99 (débito de maio com encargos, conforme consta da fatura com vencimento em junho/2017 – folha 13 do anexo 11) e, conforme fatura de agosto/2017 (folha 10 do anexo 11), do valor exato da fatura de maio/2017 (R\$ 911,35).

Não identifiquei pagamento da fatura com vencimento 15/09/2017 em diante, o que, decerto, acabou por culminar no cancelamento do cartão de crédito e gerou restrição no nome da parte autora, tal como alegado pela empresa pública federal.

Segundo consta da contestação, o débito negativado seria decorrente das faturas com vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2017. Disso concluo que não diz respeito àquela com vencimento em maio/2017, objeto do comprovante de pagamento trazido recentemente e cujo pagamento foi reconhecido pela empresa pública federal, conforme se observa da fatura de agosto/2017. Outras alegações da CEF e bem assim da parte autora, assim como eventuais desdobramentos do pagamento não computado em época própria serão analisadas em sede de sentença, em cognição exauriente.

Apesar do quanto antes explanado, consigno, por fim, que a realidade do Judiciário brasileiro, infelizmente, impede que o magistrado analise inúmeras vezes a mesma situação, tal como ocorreu no presente caso, respondendo a parte por sua eventual omissão. A reiteração dos mesmos pleitos pelas partes e seus advogados é, também, motivo para a tão criticada mora judicial. Trata-se de um ciclo vicioso que precisamos evitar e que está longe de ser culpa exclusiva do Judiciário, com todo o respeito.

Indefiro o pedido de tutela.

Mantenha-se o processo na localização/pasta em que se encontra, a fim de respeitar a ordem cronológica de conclusão para proferir a sentença, nos termos do artigo 12 do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/634400104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001688-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005621
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000107-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005623
AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001645-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005622
AUTOR: JORGE SEBASTIAO BORGES JUNIOR (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001644-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005665
AUTOR: TEREZINHA DO CARMO RIBEIRO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de poliartralgia, o que, associado a um comprometimento de sua compleição física e alterações crônicas e degenerativas em sua coluna, lhe causa incapacidade total e definitiva para a função de faxineira (anexo 21), mas não lhe causa incapacidade para o exercício da função de dona de casa (anexo 34). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

No caso, embora a autora tenha se qualificado como faxineira na perícia realizada nestes autos, para os peritos autárquicos, nos exames realizados em 11.06.2015, 05.09.2017 e 20.07.2018, a autora informou ser dona de casa (anexo 26, fl. 01/03).

A corroborar, tem-se que no período de 01.08.2016 a 28.02.2019 a autora efetuou recolhimentos como como segurada facultativa, ou seja, na condição de quem não exerce atividade remunerada, a exemplo da dona de casa.

Por outro lado, não há nenhum documento que sinalize o exercício da função de faxineira.

Tenho, assim, que a função habitual da autora é a de dona de casa, para a qual não há incapacidade, de modo que não se há falar em concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001911-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005668
AUTOR: KARLA GABRIELA DE OLIVEIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000566-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005615
AUTOR: CELSO PINTO RIBEIRO (MG061922 - DANIEL SENRA DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001517-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005587
AUTOR: ENEAS SCATOLIN DA COSTA NETTO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, de natureza administrativa.

Informou o perito do juízo que há incapacidade para funções que exijam esforços físicos, ortostatismos, deambulações prolongadas e movimentos de flexão forçada do joelho, não sendo esse o caso da parte autora.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000045-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005648
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de doença arterial obstrutiva periférica, estando no aguardo de cirurgia a ser realizada pelo SUS, quadro que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 23.11.2018, data do exame que comprova a obstrução arterial.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Entretanto, na data fixada como tendo início a incapacidade, a parte autora não havia cumprido a carência legal.

Nos termos do art. 24 da Lei 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Em outras palavras, período de carência é o número de contribuições efetivamente vertidas pelo segurado.

No caso, depreende-se do CNIS (anexo 16) que, após perder a qualidade de segurado, em 16.03.2016, o autor manteve vínculos empregatícios pelos períodos de 06.06.2017 a 14.07.2017 e de 19.04.2018 a 13.06.2018, somando, desse modo, cinco contribuições.

Entretanto, para fins de cumprimento da carência, deveria ter recolhido, no mínimo, seis contribuições, nos termos do art. 27-A, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/17, então vigente:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000567-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005613
AUTOR: JOAO BATISTA CASSEMIRO (MG061922 - DANIEL SENRA DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000565-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005614
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIUNTINI (MG061922 - DANIEL SENRA DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001740-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005584
AUTOR: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de artrose lombar, com dores lombares crônicas, quadro que lhe causa incapacidade parcial e definitiva para o trabalho desde 01.01.2018.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

No mais, verifica-se do CNIS que o autor efetua recolhimentos da contribuição previdenciária, como contribuinte individual, desde 01.07.2016, de modo que restaram cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade.

Tendo em vista tratar-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 08.10.2018, data do requerimento administrativo.

No mais, a viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora. Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 08.10.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001923-89.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005557
AUTOR: MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, extrai-se do laudo pericial médico constante do anexo 26 que a autora é portadora de atrofia do rim direito, labirintite, síndrome do pânico, depressão, hipertensão arterial primária, tireoidopatia difusa, além de extenso quadro ortopédico, patologias que lhe causam incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 2013.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

No mais, a autora manteve vínculo empregatício de 01.03.2008 a 22.11.2013 (anexo 02, fl. 66), de modo que, na data de início da incapacidade, havia cumprido os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 02.10.2018, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 02.10.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001049-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005636
AUTOR: VOLNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUZATTO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: KAYLAINI DE OLIVEIRA BUZATTO - INCAPAZ (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Volnéia Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de João Luis Cipola Buzatto em 16.10.2014.

A requerente sustenta que se casou com o de cujus em 31.05.1980 e, embora tenha se separado em 06.04.1983, logo reatou a relação, que durou até o óbito em 2014, advindo, inclusive, duas filhas.

Informa que a união do casal foi reconhecida em 2016, por sentença proferida pelo Juízo Estadual (autos 000375-09.2016.8.26.0653). Todavia, o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a união estável e sua condição de dependente.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (arquivos 7 e 12).

O INSS contestou o pedido alegando ausência de prova da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, bem como da união estável, além de requerer a citação da filha do casal e a participação do Ministério Público (arquivo 15).

Sobreveio réplica e a filha do casal foi incluída no polo passivo, apresentando contestação por negativa geral (arquivo 30).

Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (arquivo 42/47).

O Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul-SP enviou documentos relacionados aos tratamentos de Joao (prontuário - arquivo 57). As partes (autora, INSS e corrê) apresentaram alegações finais remissivas e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (arquivo 57).

Decido.

Extrai-se dos autos que Kaylaini de Oliveira Buzatto, nascida em 10.09.2002, a filha em comum da autora e João, a pessoa falecida, recebe a pensão desde a data do óbito do pai e passou a integrar o polo passivo, contestando o pedido por negativa geral (curador especial - arquivos 23 e 30).

A legislação de regência estabelece que, no que se refere ao benefício previdenciário de pensão, objeto dos autos, a habilitação posterior produz efeitos a contar de sua data (art. 76 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a quota-parte da menor tem como depositária legal a respectiva genitora, a própria autora desta ação (artigo 110 da Lei n. 8.213/91).

Desta forma, presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares e nem nulidades, passo a apreciar o mérito.

A autora invoca o benefício na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, I § 4º da Lei 8.213/91).

Necessária, entretanto, a prova da união estável.

A autora apresentou documentos (arquivo 02), dentre os quais a certidão do óbito de João Luis Cipola Buzatto em 16.10.2014 (fl. 4 do arquivo 2) e certidões de nascimento das filhas em comum (fls. 10 e 11 - arquivo 2).

A autora foi a declarante do óbito e a responsável pela internação de João em 15.10.2014, data do óbito (ficha médica de atendimento do de cujus - fl. 12 do arquivo 2 e fl. 02 do arquivo 57).

Em 2016 foi proferida sentença que, embora homologando acordo, reconheceu a união estável da autora e João de 1983 até o óbito em 2014 (fl. 08/09 do arquivo 02).

Há, pois, início de prova material da alegada união estável da autora e do finado, e tais provas foram corroboradas pela testemunhal.

As três pessoas ouvidas em Juízo (Rosângela Maria Siqueira Ribeiro, Maria Francisca Meireles e Denise Contini) confirmaram que efetivamente a requerente, há tempos, vivia em união com o falecido, relação que durou até a morte, com referência a detalhes, como o de que o casal se apresentava socialmente como marido e mulher (arquivos 42/47).

A esse respeito, em conformidade ao depoimento pessoal, são testemunhos precisos, prestados por quem tinha ciência da relação havida entre autora e de cujus.

Por fim, não há controvérsia sobre o óbito e a qualidade de segurado de João Luis Cipola Buzatto, que inclusive gerou o pagamento de pensão a filha menor, como já esclarecido nos autos e provado pelos documentos trazidos pelo INSS (arquivo 16).

Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a Volneia e João (autora e finado), relacionamento que durou até a data do óbito, razão pela qual a autora faz jus à pensão.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 10.02.2015 (fl. 5 do arquivo 2), ocorrido após os 30 dias do óbito, como determinava a legislação de regência vigente à época (art. 74, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97). Todavia, os efeitos financeiros ocorrerão apenas a partir da data da habilitação, decorrente desta sentença (art. 76 da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora e pagar a partir da data da habilitação, que deve ocorrer em 45 dias da intimação desta sentença.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Eventuais prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas as pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002085-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344005646

AUTOR: MAURO MOREIRA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivo 28: corrijo de ofício o erro material na sentença (arquivo 26) e excluo a condenação em honorários advocatícios, pois indevidos na primeira instância (artigo 55, da Lei n. 9099/95).

Intimem-se.

0002087-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344005647
AUTOR: SOLANGE HEYDEN FLORES (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) KATIA HEYDEN MEGALE (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) WALKIRIA HEYDEM DE LIRA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) CRISTINA HEYDEN (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) MYRIAN HEYDEN (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) WAGNER HEYDEN (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD) ERIKA HEYDEN (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivo 22: corrijo de ofício o erro material na sentença (arquivo 20) e excluo a condenação em honorários advocatícios, pois indevidos na primeira instância (artigo 55, da Lei n. 9099/95).
Intimem-se.

0002089-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344005645
AUTOR: MARIA INES DEDALO CAPO (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivo 23: corrijo de ofício o erro material na sentença (arquivo 21) e excluo a condenação em honorários advocatícios, pois indevidos na primeira instância (artigo 55, da Lei n. 9099/95).
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000059-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005583
AUTOR: RAYANNE CRISTINA FERREIRA MACHADO (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) EDILSON DA CONCEICAO - SUCEDIDO (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) JOÃO VICTOR MARIANO CONCEIÇÃO - INCAPAZ (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) LUKAS GABRIEL FERREIRA CONCEICAO - INCAPAZ (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) AISLLAN PHELIP FERREIRA CONCEÇÃO - INCAPAZ (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000339-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005591
AUTOR: MARCOS CESAR GRULLI (SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000226-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005592
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000358-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005590
AUTOR: DANILO FELIPE JESUS DA SILVA (SP238913 - ALINE CARLA PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000216-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005593
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS FUZZI (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000381-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005589
AUTOR: CAMILA HELENA COSTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000384-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344005588
AUTOR: NELI APARECIDA FRUCTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001382-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005631
AUTOR: ANDREA DE PAULO (SP413382 - BRUNO BASSI PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível da GRU.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se.

0000194-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005696
AUTOR: MARCOS ANTONIO SABIO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001266-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005702
AUTOR: LAUDENICE OLIVEIRA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001794-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005643
AUTOR: ARLINDO DOS REIS FRAUSINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) SEBASTIANA TAVARES DA SILVA FRAUSINO - SUCEDIDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) MATEUS DA SILVA FRAUSINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) FABIO TAVARES DA SILVA FRAUSINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) IZABEL DA SILVA FRAUSINO SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Informada a transferência da quantia depositada nos autos para conta bancária da Caixa, expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste fórum informando-lhe que foi autorizado o levantamento da quantia depositada, pelo advogado dos autos Dr. Ricardo Rocha Martins, OAB/SP 93.329.

Expeça-se o ofício em modelo a ser por mim assinado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001813-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005607
AUTOR: SEBASTIANA ROSSI DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove o cumprimento do julgado, a partir da intimação deste despacho, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais) por dia de descumprimento a ser revertida em benefício da parte autora, dispensada qualquer expedição de ofício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000995-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005676
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000855-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005677
AUTOR: CLAUDIA DUARTE FERREIRA (SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI, SP345000 - GUSTAVO AURÉLIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000572-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005669
AUTOR: ALICE FERRI RIBEIRO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e concedo, de ofício, a prioridade na tramitação.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Aguarde-se a realização da perícia social já designada.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se.

Intimem-se.

0001567-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005652
AUTOR: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada. Intimem-se.

0001534-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005638
AUTOR: CARLOS SANTIAGO REHDER (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000741-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005699
AUTOR: JURACI DE LIMA MORAES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000483-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005691
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 03 de Julho de 2019, às 14:00h, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Ante o decidido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001862-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005573
AUTOR: MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001186-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005574
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP254559 - MARIELLI CARLA DE FREITAS ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001173-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005575
AUTOR: MALVINA DE FATIMA FRANCISCO SIQUEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000946-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005576
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000726-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005577
AUTOR: JULIA RAMALHO DA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001194-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005701
AUTOR: MARCOS ANTONIO SABIO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que o cálculo constante do arquivo nº 37 foi homologado pelo juízo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso, com o auxílio da planilha juntada no andamento nº 38.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000150-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005629
AUTOR: JULIO CESAR CAMILO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo contador do Juízo, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000544-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005600
AUTOR: SANDRA MARA MASCHIO NAJDEK - SUCEDIDA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) ADAM AUGUSTO MASCHIO NAJDEK (SP403923 - SAMARA SORENCE BORGES SERENI) MAYCON NAJDEK DE PAULA (SP403923 - SAMARA SORENCE BORGES SERENI) JESSICA NAJDEK DE ARAUJO (SP403923 - SAMARA SORENCE BORGES SERENI) ADAM AUGUSTO MASCHIO NAJDEK (SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) JESSICA NAJDEK DE ARAUJO (SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) MAYCON NAJDEK DE PAULA (SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Na petição derradeira, a parte autora informa que os sucessores procederam aos levantamentos de seus valores perante à instituição bancária. Na sequência, pleiteia intimação de um dos sucessores para que lhe pague os honorários eventualmente devidos.

A prestação jurisdicional foi entregue, não havendo mais nenhuma medida a ser deferida no bojo dos autos.

Caso o patrono pretenda a cobrança de honorários não pagos por seu cliente, deverá buscar os meios próprios à satisfação de sua pretensão, ajuizando ação autônoma.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001668-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005618
AUTOR: ANA DALVA APARECIDA STANGUINI PANCIERI FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se o Sr. Perito para que tome conhecimento dos documentos apresentados nos arquivos 27 e 29 e, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados pelo INSS no arquivo 15.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, as contrarrazões ao recurso interposto. Intime-se.

0001732-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005722
AUTOR: OSMAR DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001987-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005721
AUTOR: LUCAS SEVERO DE QUEIROZ (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0002023-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005705

AUTOR: IVAN CARLOS DE ALMEIDA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000044-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005712

AUTOR: CELSO HENRIQUE PINTO DO NASCIMENTO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000191-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005710

AUTOR: LUCILENE BRUNO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001989-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005707

AUTOR: APARECIDO OSCAR DE VILHENA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000236-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005709

AUTOR: BENEDITO APARECIDO ANTONIOLI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002002-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005706

AUTOR: ROSELENE GRACIANO BUSCARATTI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000237-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005708

AUTOR: VALERIA RODRIGUES ZORZETTI (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002074-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005704

AUTOR: RENATA DE LOURDES DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000183-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005711

AUTOR: MARGARIDA GONCALVES ROQUE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001739-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005619

AUTOR: KELI CRISTINA DE LIMA PINHEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 27: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000304-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005653

AUTOR: BENEDITA DA SILVA PIRES (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no arquivo 73.

Intime-se.

0000298-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005656

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MORALI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora.

A prova técnica, indefiro por ser impertinente, posto que a perícia poderá versar apenas sobre as atuais condições de trabalho apresentadas nas empresas, não se prestando a avaliar situações pretéritas.

E a prova oral, indefiro pela sua ineficácia, haja vista que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação por laudo técnico expedido por profissional habilitado.

Ademais, a alegada presença dos agentes insalubres será aferida pelos PPP carreados aos autos.

Intimem-se, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos para sentença.

0000366-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005624
AUTOR: LAURICIA APARECIDA CAMPOS TAPI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos para cumprimento de diligência.
Designo perícia médica com especialista em psiquiatria para o dia 28/05/2019, às 16:00h.
Após a realização da perícia e liberação de pagamento do perito, devolvam-se os autos à E. Turma.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005632
AUTOR: DIRCE MOTA (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nomeio a causídica Drª. Eliana Abdala, inscrita na OAB/SP nº. 251795, como advogada dativa da parte autora e arbitro honorários advocatícios em seu favor no importe de R\$ 372,80, requisite a Secretaria o pagamento via AJG.
Após, aguarde-se a liquidação do julgado.
Intime-se.
Cumpra-se.

0000078-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005635
AUTOR: SILVIA MARIA GOBO MONTORO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 26: Indefiro, infelizmente não há vaga neste Juizado para adiantar a realização da perícia médica, sendo que o ato já foi designado para a primeira data que estava disponível.
Intime-se.

0001090-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005595
AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a inércia da parte autora, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS no arquivo nº 52.
Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, sem qualquer destacamente, uma vez que não houve qualquer pedido nesse sentido.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001485-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005657
AUTOR: ALFREDO CLODOMIRO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a ausência de resposta por parte da agência do INSS oficiada, concedo o prazo de 10 dias para que o INSS apresente cópia da carta de concessão e memória de cálculos do benefício NB 811159205 de titularidade da parte autora.
Consigno que não haverá nova expedição de ofício, sendo que a ré será intimada apenas por meio de seus representantes judiciais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Consigno que novo silêncio importará em anuência, com a consequente homologação dos cálculos e expedição dos RPV's. Intime-se.

0002370-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005662
AUTOR: CARLOS ALBERTO AREA0 (SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001631-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005663
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002472-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005661
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO - SUCEDIDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) GERALDA DE FATIMA DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000065-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005690
AUTOR: CARLOS ALBERTO VALENTE (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 25.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000453-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005637
AUTOR: ROSANGELA DE CARVALHO (SP374257 - THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 10: Indefiro. Infelizmente não há perito especialista em oftalmologia credenciado neste Juizado.

Ademais, nos termos do Enunciado Fonajef n.º 112 "não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000574-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005671
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000556-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005565
AUTOR: SALETE TURCATI DE FREITAS (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000560-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005564
AUTOR: RITA DE CASSIA RESTANI (SP401307 - JOSAFÁ SILVA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000555-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005566
AUTOR: MARIA CELINA MORENO LUZZI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005580
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000228-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005579
AUTOR: SILVIA TEODORO CAMPOS MORAIS (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001004-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005578
AUTOR: JEFERSON LUIZ ABELLINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001938-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005693
AUTOR: MARTA PARREIRA BIELSA (SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 21: Defiro.

Expeça-se ofício ao CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS II, com endereço na Rua José Primola, 55, Vila Valentim, CEP 13873-051, São João da Boa Vista - SP, CNPJ n. 46429379000150, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Juízo todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000592-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005667
AUTOR: PAULO DONIZETTI MACIEL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O destacamento requerido pela parte autora não é mais possível, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente.

Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000777-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005644
AUTOR: RAIMUNDO MACIEL GONCALVES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001231-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005641
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001697-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005640
AUTOR: MARLENE APARECIDA VIANA MEIRA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000009-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005617
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que ainda não houve a apresentação do laudo socioeconômico.
Assim sendo, intime-se a I. Perita Assistente Social para apresentar o competente laudo em dez dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000055-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005650
AUTOR: JORGE MANOEL DOS SANTOS SOUZA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.
Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 14.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000484-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005639
AUTOR: NILZA APARECIDA DE SOUZA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pugna o INSS pela expedição de ofícios ao CRI, Prefeitura Municipal, CIRETRAN, Receita Federal, e, ainda, pela realização de pesquisa no sistema BACEN-JUD, a fim de verificar as condições socioeconômicas da parte autora.
Pois bem, primeiramente, verifico que com a expedição de ofícios ao CIRETRAN e ao CRI pretende o INSS constatar se a parte autora possui algum veículo ou imóvel. Neste ponto, importa consignar que tais informações não são sigilosas, podendo o próprio INSS por elas diligenciar e acostar o resultado das pesquisas aos autos.
Em segundo lugar, com relação ao ofício à Receita Federal e à consulta no sistema BACEN-JUD, sua realização importaria em verdadeira quebra dos sigilos fiscal e bancário da parte autora, medidas que, como é cediço, são excepcionais, que carecem de devida motivação e encontram severas limitações legais, não comportando adoção no presente feito.
Por fim, relativamente à diligência junto à Prefeitura Municipal, entendo impertinente, posto que nada acrescentaria ao conjunto probatório, haja vista que o INSS dispõe de outros meios para identificar eventual propriedade imobiliária da parte autora.
Ademais, esclareço que a situação socioeconômica da parte autora será aferida mediante a realização do estudo social já designado.
Pelo exposto, indefiro as medidas por ora requeridas pelo INSS.
Aguarde-se a realização das perícias agendadas.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000561-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005562
AUTOR: LUZIA DE FATIMA PASSARELLI FRUTUOZO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000563-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005561
AUTOR: NAIR DE CASSIA VICENTE (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0002107-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005688
AUTOR: ROSEMAR DE NEGREIROS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001542-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005620
AUTOR: OSCAR RIBEIRO DE JESUS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001950-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005689
AUTOR: RONALDO FARIA BALAN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000174-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005695
AUTOR: LUCIA DE FATIMA COSTI (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os patronos da parte autora justifiquem a divergência de assinatura entre os documentos da parte autora apresentados nos autos e a procuração e declaração de hipossuficiência, que, aparentemente, foram subscritos por pessoas diferentes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005605
AUTOR: MARLI ALVES DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002012-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005603
AUTOR: RAFAEL LINO RODRIGUES SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001004-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005678
AUTOR: ELEUDI HELENA DE SOUZA NERY (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001424-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005604
AUTOR: MARIA APARECIDA SALETE PANTALEAO (SP238913 - ALINE CARLA PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000265-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005700
AUTOR: DOUGLAS BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 10 dias para juntada do documento.

Intime-se.

0001241-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005660
AUTOR: MARCO PAULO BLASCKE PIOVEZAN (SP374262 - VANESSA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 63: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000011-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005634
AUTOR: VAGNER LUIS RIBEIRO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte autora em dez dias a documentação solicitada pelo Sr. Perito no arquivo 19.
Intime-se.

0000557-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005585
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado, e para que junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001159-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005606
AUTOR: TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se,

ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.” Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000050-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005582
AUTOR: CLAUDIO ALBERTO DE TOLEDO ANS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001688-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005672
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000107-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005674
AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001572-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005581
AUTOR: RICARDO DOMINGOS (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001645-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005673
AUTOR: JORGE SEBASTIAO BORGES JUNIOR (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000220-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005651
AUTOR: ELAINE CRISTINA GREGORIO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2019, às 16h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0001158-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005597
AUTOR: JOAO APARECIDO NEGRETTI (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação deste despacho para que o INSS comprove o cumprimento do julgado, sob pena de arbitramento de multa em benefício da parte autora de R\$ 100,00 (cem Reais) por dia de descumprimento deste despacho, independentemente do INSS ter ou não cumprido o quanto decidido pela E. Turma.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o noticiado sucesso no cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005626
AUTOR: MIGUEL APARECIDO GOMES FUMERO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001318-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005625
AUTOR: LIVIA CUSTODIO DE PAULA MONTES (SP303805 - RONALDO MOLLES) LEONARDO CUSTODIO DE PAULA MONTES (SP303805 - RONALDO MOLLES) LIVIA CUSTODIO DE PAULA MONTES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) LEONARDO CUSTODIO DE PAULA MONTES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000226-38.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005627
AUTOR: KATIA MARIA DOS SANTOS DINIZ (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001037-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005659
AUTOR: MARLENE FAGUNDES DOS SANTOS (SP144569 - ELOISA BIANCHI FOSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora informe se houve sucesso no cumprimento do julgado.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000087-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005698
AUTOR: JOANA DOS SANTOS SANCHES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000996-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005697
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000559-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005586
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00038276320114036127, apontado no termo nº 8 como provável prevenção.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000262-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005630
AUTOR: MARCOS TADEU ROVIGATTI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Designo a realização da perícia médica para o dia 14/06/2019, às 16h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000564-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005609
AUTOR: ANA MARIA LOFRANO BELCHIOR (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001822-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005642
AUTOR: EVALDO JOSE DE OLIVEIRA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Contra-arrazoe a parte autora, em cinco dias, os embargos declaratórios opostos pela Caixa.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS foi intimado, por duas vezes, para se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, porém quedou-se inerte em ambas as oportunidades, assim sendo, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005601
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALAION PINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000639-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005602
AUTOR: JAIR PEDRO VICENTE (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000504-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005694
AUTOR: LAERCIO MARCIANO DE OLIVEIRA (SP289682 - CRISTIANO FLORENCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se. Intimem-se.

0001194-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005598
AUTOR: MARCOS ANTONIO SABIO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

No despacho constante do andamento nº 47 foi homologado o cálculo constante do arquivo nº 37, no valor total de R\$ 15.382,60, calculado para 20/08/2018.

Decorre que o referido cálculo, apesar de homologado, foi apresentado sem os campos necessários à expedição da RPV respectiva, quais sejam, o número de meses que ensejou o presente cálculo, o somatório do principal, o somatório dos juros e o somatório do valor total (principal + juros).

Sendo assim, no despacho de nº 48, a parte autora foi instada a retificar o cálculo homologado (arquivo nº 37) apresentando nova planilha com os referidos campos, a fim de que pudesse ser expedida a RPV, mas, no entanto, a parte autora, no andamento nº 52, apresentou cálculo diverso do que havia sido homologado (arquivo nº 37), sendo que nos despachos nºs 58 e 60 o INSS foi intimado novamente a manifestar-se desse novo cálculo, o que não ocorreu até o momento.

Diante de todo o ocorrido, torno sem efeito os despachos constantes dos andamentos nºs 58 e 60 e defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novamente o cálculo constante do andamento nº 37, que foi incipientemente homologado pelo juízo, com os campos necessários à expedição de RPV.

Silente a parte autora ou apresentado cálculo em divergência com o determinado neste despacho, o que deverá ser devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação ulterior, dispensada nova intimação.

Intimem-se.

0000490-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005679
AUTOR: MARIA LUCIA QUIRINO DE LIMA (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0000573-32.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005670

AUTOR: ILACIR PALERMO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000568-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005610

AUTOR: JOAO BATISTA URBANO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000571-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005616

AUTOR: DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO (SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

Intimem-se.

0000770-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005596

AUTOR: ELIZABETE PAULINO DE ALCANTARA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000918-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005703

AUTOR: MAURA APARECIDA DO PRADO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador do juízo para laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000976-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005649

AUTOR: VILSON ROBERTO OLIVEIRA KAMMER (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 50: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001797-39.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005633

AUTOR: MARIA ISABEL ARROIO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 29: Aguarde-se a realização da audiência designada, consigno que após sua realização, caso ainda haja necessidade, deliberarei sobre a expedição de carta precatória.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000570-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005611
AUTOR: JOSE VITOR FAUSTINO (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000569-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005612
AUTOR: FRANCISCO SALLES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA, SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000177-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005692
AUTOR: BALTASAR APARECIDO ALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 17: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000462-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005682
AUTOR: ORMINDA PANIAGUA TONIETTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2019, às 17h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0000139-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005675
AUTOR: OLENKA FERRARI (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000425-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005680
AUTOR: EMILIA PEREIRA DE SOUZA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado. Intime-se.

0000093-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005570
AUTOR: MARCOS BENEDITO FADINI (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0001283-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005568
AUTOR: AMANDA CRISTINA LOPES OLIVEIRA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0000179-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005569
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO, SP401817A - LIGIA NOLASCO, SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

FIM.

0000066-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005608
AUTOR: ARNALDO APARECIDO DE SOUZA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes da sentença prolatada nos autos constante do andamento nº 23, inclusive para início do prazo recursal.
Intimem-se.

0002029-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005658
AUTOR: APARECIDO MOREIRA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 27: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0000521-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005655
AUTOR: GEOVANI HENRIQUE MORATI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 70: Defiro.
Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Poços de Caldas a fim de que oficial de justiça entregue ofício à empresa Dinâmica Terceirização e Mão de Obra Temporária LTDA, solicitando-lhe cópia do livro de registro de funcionários constando a página com registro do Sr. Geovani Henrique Morati, RG 43146687 SSP/SP, CPF 347.303.398-78, e das páginas que precedem e sucedem sua contratação, devendo ainda a empresa especificar qual o período do vínculo e último dia trabalhado pelo Sr. Geovani.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000835-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005599
AUTOR: JOÃO BOSCO SANSEVERO FIDALGO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.
Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.
Lado outro, a União Federal, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. Além disso ainda dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.
Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que a União Federal apresente os cálculos para liquidação do julgado.
Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado de comprovante de isenção dos benefícios vincendos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.
Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.
Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001885-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005571
AUTOR: FERNANDO PONTES DA SILVEIRA (MG176373 - TAIS DE PAULA BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.
Realizada prova pericial médica, consignou o perito do juízo que não há elementos que permitam concluir tratar-se de Incapacidade para as atividades laborais. Portanto, concluo pela incapacidade parcial e temporária para as suas atividades habituais.
Como se vê, o laudo é confuso e contraditório, ora afirmando não haver inaptidão para o trabalho ora confirmando a presença de incapacidade parcial e temporária, conforme se extrai também das respostas aos quesitos.
Nessa toada, a prova técnica não oferece elementos seguros para julgamento do feito, razão pela qual entendo necessária a realização de nova perícia médica.
Para tanto, designo o dia 14.06.2019, às 14h30min, para a realização do exame médico pericial.

Intimem-se.

0001889-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005654
AUTOR: DULCELENA CORREA ZOIA (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

A prova pericial médica realizada nestes autos concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (anexo 16). Entretanto, instado a esclarecer a data de início da incapacidade, o perito do juízo alterou sua conclusão no sentido de ausência de incapacidade laborativa, sem apresentar qualquer justificativa para tanto (anexo 24).

Tem-se, assim, que a prova técnica apresenta inconsistências e, como tal, não fornece elementos seguros para o julgamento do feito, de modo que entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, designo o dia 14.06.2019, às 17h00min, para a realização do exame médico pericial.

Intimem-se.

0001959-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344005558
AUTOR: MARCIO DONIZETE DE LIMA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

A prova pericial médica realizada nestes autos não fornece elementos seguros para julgamento do feito, de modo que entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, designo o dia 28.06.2019, às 08h00min, para a realização do exame médico pericial.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000558-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344005563
AUTOR: ANTONIO CARLOS GENOVA (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ, SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000415-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344005681
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS DA SILVA (SP345920 - TALLITA COSTA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 14/06/2019, às 17h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.
Intimem-se.

0000562-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344005560
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001421-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6344000005
AUTOR: ANTONIO JUSTINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

Ciência à parte requerente da disponibilidade dos documentos solicitados e também que a procuração anexada aos autos teve seu prazo de validade expirado com o trânsito em julgado da presente ação. Nada mais